



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 7/2011

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 7/2011

Nelson Nazar
Desembargador Presidente

Carlos Francisco Berardo
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Odette Silveira Moraes
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Ivete Ribeiro

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros

Andreza Aparecida de Melo

Eurides Avance de Souza

Evelise Fernandes Capilé Dardé

Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa

Gustavo Miranda da Silva

Izabel Fernandes Alves

Leila Dantas Pereira

Maria Alice Dias Monteiro (capa)

Maria Cristina Bairão dos Santos

Maria Inês Ebert Gatti

Mariele Souza de Araújo

Marina Rigonatto Tanga

Mauricio de Souza Loureiro

Patricia Uva Vasconcellos Alves

Silvia Helena Buquetti Pirota Bastos

Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	9
Acontecimentos	11
Destaques	17
Memória da Justiça do Trabalho	17
ESTUDOS TEMÁTICOS	
A Terceirização na Administração Pública e a ADC nº 16	27
Doutrina	29
A Súmula 331 do TST e o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 <i>Luiz Edgar Ferraz de Oliveira</i>	29
A Aparente derrota da Súmula 331/TST e a responsabilidade do Poder Público na terceirização <i>Ivani Contini Bramante</i>	35
A Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 <i>Antero Arantes Martins</i>	43
Responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional <i>Maria José Bighetti Ordoño Rebello</i>	49
Abrangência da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho <i>Mauro Schiavi</i>	59
Responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta, autárquica e fundacional <i>Plínio Antônio Públio Albregard</i>	67
Sentenças	75
Acórdãos	127
Outros Julgados sobre o Tema	179
JURISPRUDÊNCIA	197

Súmulas do TRT da 2ª Região	199
Ementário	201
Índice Analítico	201
Tribunal Pleno	211
Corregedoria Regional	212
SDCI e Turmas	214
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	365
Composição do Tribunal	367
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	385
A Justiça do Trabalho e o TRT da 2ª Região	387
ÍNDICES	393
Onomástico - Estudos Temáticos	395
Onomástico - Ementário	397
Alfabético-remissivo - Ementário	401

PALAVRA DO PRESIDENTE

O ano de 2010 foi repleto de realizações! As ações da Presidência tiveram a inovação como objetivo norteador. Mantive o compromisso assumido de garantir a representatividade institucional na Administração.

O Comitê de Planejamento e Gestão, que está em pleno andamento, visa adequar, tanto quanto possível, a administração ao novo modelo de gestão estabelecido para a Administração Pública. Ressalte-se que referido Comitê conta com a participação de diversos setores que compõem o complexo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a colaboração plural de membros (desembargadores, magistrados de 1ª instância e servidores) que atuam com grande eficiência no suporte de serviços, qualificando o plano estratégico da 2ª Região como o mais amplo, moderno e democrático, em face da estrutura gigante que possuímos. Nosso objetivo é oferecer aos jurisdicionados mais celeridade, qualidade e tecnologia, tudo voltado para a eficiência da função estatal de julgar.

As Comissões temporárias – Comissão de Estudos da Distribuição Processual, Comissão para Acompanhamento das Obras dos Novos Gabinetes e Comissão de Estudos para Uso da Garagem e Transporte – foram criadas para a solução de necessidades emergenciais de ações voltadas para o bom andamento de nosso Tribunal.

No que se refere às Comissões de caráter permanente, resalto as efetivas atuações das Comissões de Regimento Interno, de Uniformização de Jurisprudência, de Revista e de Concursos de Magistrados e Servidores, assim como do Comitê Gestor de Precatórios, instituído em conformidade com a Resolução 115/2010 do CNJ.

Ainda falando em administração participativa, destaco a importantíssima colaboração da Corregedoria Regional, em especial no que diz respeito à realização de contatos políticos indispensáveis aos projetos legislativos de interesse deste Tribunal, que vem contando com o apoio da Associação dos Magistrados Trabalhistas – AMATRA2, para a realização de tal desiderato.

Nosso Regional encontra-se em fase de implementação dos regramentos que nos são passados pelo CNJ e CSJT atinentes à informatização, TI e processo eletrônico, o que nos demanda um grande trabalho, mas com certeza, trará grandes avanços na entrega da prestação jurisdicional, principalmente quando consideramos as vantagens do processo eletrônico de autos.

Estamos prosseguindo com o processo de informatização dos setores administrativos, de que são exemplo o novo sistema de gestão de recursos humanos e o sistema do arquivo geral, verdadeiramente uma iniciativa de primeiro mundo no qual qualquer processo pode ser acessado em minutos, com bom atendimento aos jurisdicionados e aos advogados.

Finalmente, recentemente realocamos todos os funcionários que atuavam na unidade da rua Dona Antônia de Queirós para condições melhores e mais seguras, nos

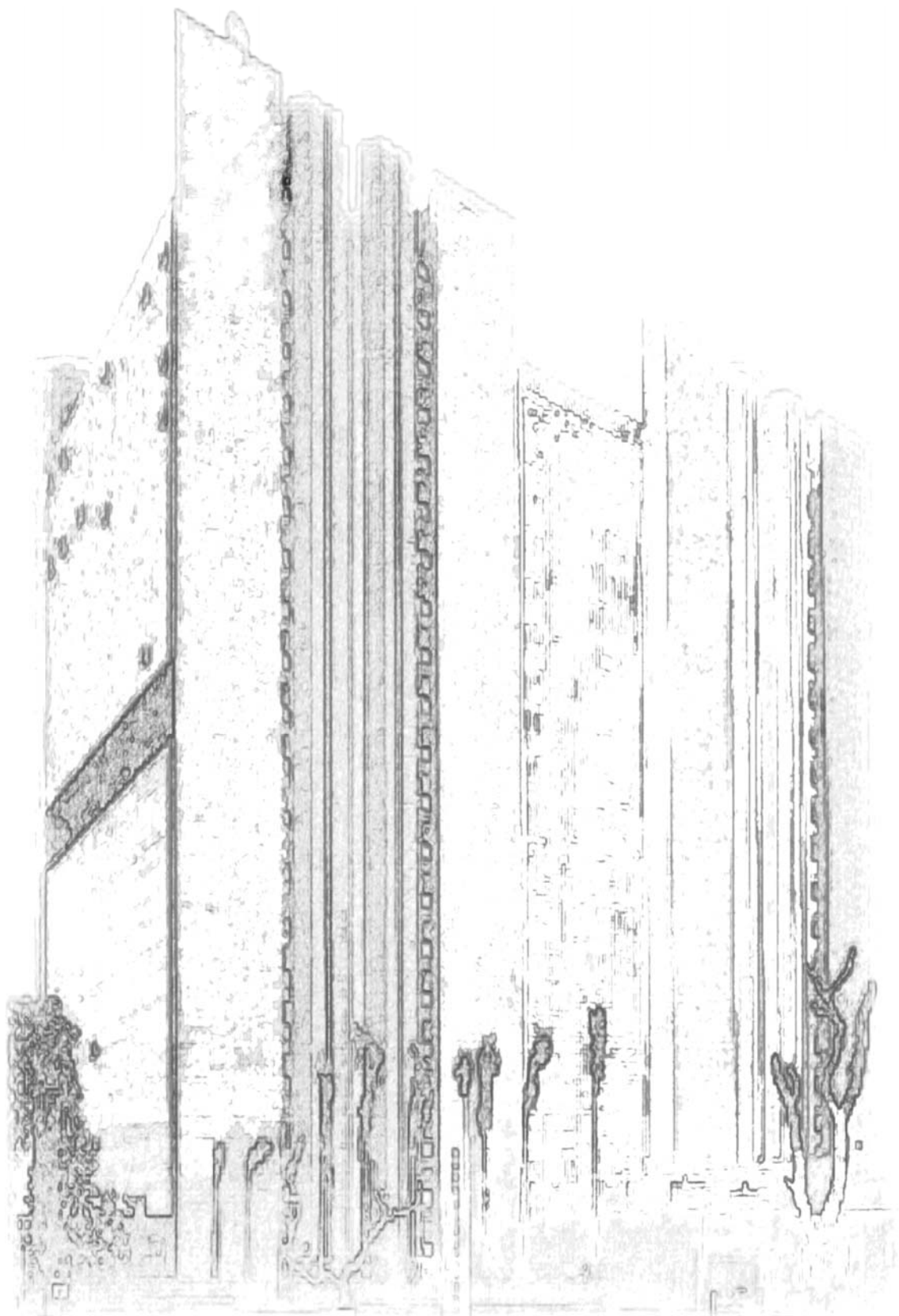
prédios que já utilizamos, quais sejam: Fórum Ruy Barbosa, prédio da av. Rio Branco e Ed. Millenium. Apesar das dificuldades com a suspensão dos prazos, isso beneficiará os jurisdicionados e a nobre classe dos advogados, dentro da linha geral de ação da Presidência.

E vamos dar sequência às nossas atividades que têm sido a expressão viva da democratização da gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Desembargador NELSON NAZAR
Presidente do TRT da 2ª Região
Biênio 2010-2012



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



ACONTECIMENTOS

✓ Em sessão do Tribunal Pleno, foi aprovado o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) do TRT da 2ª Região. O PETI tem como objetivo alinhar os recursos e as ações de tecnologia da informação às prioridades e estratégias consolidadas no Plano Estratégico Institucional para o período de 2010 a 2014, bem como cumprir as determinações do CNJ, emanadas no art. 11 da Resolução 90 e no art. 2º da Resolução 99.

✓ Foi inaugurado o novo fórum trabalhista de Cotia. A cidade comemora os 20 anos da instalação da Justiça do Trabalho na região e, para celebrar a data foi realizada, na Câmara Municipal de Cotia, uma cerimônia que homenageou com o título de cidadão cotiense o então Desembargador Presidente Decio Sebastião Daidone e o Desembargador Luiz Antônio Moreira Vidigal, que foi o primeiro juiz da Junta de Conciliação de Cotia.

✓ O TRT da 2ª Região inaugurou as novas instalações do Arquivo Geral, que passou a funcionar na rua James Holland, 500, Barra Funda, São Paulo-SP. Moderno

e espaçoso, o novo prédio traz facilidades para o público, advogados e para o Tribunal.



Para conhecer as instalações do

Serviço de Gestão Documental e Memória, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, esteve presente na solenidade de inauguração.

✓ Os Desembargadores Nelson Nazar, Presidente do TRT-2, e Lílian Gonçalves, Diretora



da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região; e representantes do Instituto Presbiteriano Mackenzie (IPM) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) assinaram, no Gabinete da Presidência, o Termo Aditivo do Convênio que oferece cursos de extensão e de pós-graduação *Lato Sensu* em Direito, em regime *in Company*, pela Faculdade de Direito.

✓ Foram empossados como Juizes Titulares: Fernando Marques Celli;

Valéria Pedrosa de Moraes; Ricardo Motomura; Cleusa Soares de Araújo; Karen Cristine Nomura Miyasaki; Samuel Morgeiro; Fernando César Teixeira França e Mara Cristina Pereira Castilho.

✓ Como Juizes Substitutos tomaram posse: Juliana Eymi Nagase; Sebastião Abreu de Almeida; Norma Gabriela Oliveira dos Santos Mour; Milena Barreto Pontes Sodré; Viviany Aparecida Carreira Moreira; João Forte Júnior e Walter Rosati Vegas Júnior.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região Desembargador Nelson Nazar participou de suas primeiras sessões como presidente



no Coleprecór – Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs, em Brasília-DF. A Desembargadora Odette Silveira Moraes, Corregedora Regional do TRT-2, também participou pela primeira vez do Coleprecór. Com reuniões periódicas, o Coleprecór busca integrar os tribunais e discutir questões no âmbito da Justiça do Trabalho nacional, realizando estudos e aprofundando te-

mas jurídicos e administrativos. Os presidentes e corregedores participaram da cerimônia de abertura do 1º Encontro de Comunicação da Justiça Trabalhista, realizado na sede do TST. O objetivo do encontro é a consolidação de uma política de comunicação nacional, que norteará as atividades em todos os tribunais.

✓ Aposentaram-se as Desembargadoras Dora Vaz Treviño e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região Desembargador Nelson Nazar



preferiu a palestra de abertura do I Congresso jurídico-científico e X Semanajur, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). A palestra abriu os trabalhos do congresso, que abordou por meio de debates e exposições, a temática “Direito econômico e humanismo”. Estudantes, acadêmicos e profissionais do Direito estiveram presentes, dentre eles o Desembargador Davi Furtado Meirelles, professor titular da FDSBC.

✓ No início de outubro, o TRT da 2ª Região passou a adotar o papel re-

ciclado A4 para a impressão de documentos judiciais e administrativos no âmbito de sua jurisdição. O uso da folha reciclada está entre as medidas elencadas pelo programa de Gestão Ambiental do TRT-2, com vistas à melhoria da qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente.

✓ A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região realizou em parceria com a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB e com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – Amatra-2, a palestra “O sistema judicial canadense”.

✓ Representando o TRT da 2ª Região, a Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini, Vice-Presidente Judicial, participou da solenidade de abertura da II Jornada Paulista de Direito do Trabalho, realizada na Escola Paulista de Direito. Desembargadores e juízes do TRT-2 ministraram palestras ao longo da Jornada.

✓ Por deliberação do Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, diretor da ENAMAT (órgão autônomo do TST), a Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, do TRT-2, foi agraciada com a medalha “Honra ao Mérito”, em reconhecimento pelos

relevantes serviços prestados à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados da Justiça do Trabalho. No biênio 2008/2010, a desembargadora foi a diretora da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região, e atualmente faz parte do conselho consultivo da Ematra-2.

✓ A 23ª VT de São Paulo foi a primeira vara trabalhista da capital a julgar todos os processos distribuídos até o ano de 2007, cumprindo assim a Meta 2 do ano de 2010, do CNJ. Fora da capital paulista, duas varas do trabalho já concluíram a meta, a 1ª VT de São Caetano do Sul e a 2ª VT de Osasco. A Meta 2 do CNJ foi definida durante o II Encontro Nacional do Judiciário. Além do julgamento de processos iniciados até 31 de dezembro de 2007 (Meta 2), as metas prevêem redução do acervo de processos na fase de execução, implantação de métodos de gerenciamento de rotinas, realização de cursos de capacitação para magistrados e servidores, entre outros temas.

✓ A Comissão de Acessibilidade do TRT da 2ª Região vem promovendo uma série de ações, com o intuito



de solucionar problemas enfrentados por pessoas com deficiências em unidades do tribunal, integrando-as ao ambiente profissional e facilitando a realização de suas atividades. A comissão promoveu uma reunião sobre Tecnologia Assistiva (TA) com servidores portadores de deficiência auditiva, a fim de demonstrar novos meios que auxiliam nas atividades diárias.

✓ O vice-presidente administrativo, Desembargador Carlos Francisco Berardo, no exercício da presidência do TRT da 2ª Região, realizou cerimônia junto ao Gabinete da Presidência, na qual prestou homenagem à Bandeira Nacional. A Bandeira Nacional comemora, no dia 19 de novembro, 121 anos de existência. O símbolo nacional foi instituído quatro dias após a Proclamação da República.

✓ Todos os processos iniciados na 2ª Região serão agora compostos por 20 dígitos, e não mais por 17, como anteriormente. A mudança foi efetuada para o cumprimento da Resolução nº 65 do CNJ, que visa à unificação da numeração de processos de todo o Poder Judiciário. Dessa forma, todos os processos em trâmite no TRT-2 ganharão nova numeração, inclusive os anterio-

res ao ano de 2002, que até então contavam com padrão diferenciado.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região Desembargador Nelson Nazar recebeu em seu gabinete o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Nelson Calandra. O Desembargador Nelson Calandra foi eleito presidente da Associação de Magistrados Brasileiros e tem como vice-presidente em São Paulo a Desembargadora Lilian Lygia Ortega Mazzeu.



✓ A abertura oficial da 5ª Semana Nacional da Conciliação foi realizada no Salão de Atos Tiradentes, no Memorial da América Latina, localizado na capital paulista. Organizada pelo CNJ, a iniciativa é realizada anualmente com o intuito de solucionar conflitos em vários órgãos do Poder Judiciário. Participaram do evento o presidente do STF e do CNJ, Ministro Cezar Peluso; o Desembargador presidente do TRT da 2ª Região, Nelson Nazar; além de representantes do TJ do Estado de São Paulo, do TRF da 3ª Região e outras autoridades. Na ocasião, o presidente do TRT-2 parabenizou os

esforços conjuntos do CNJ e demais órgãos judiciários de São Paulo e ressaltou que a conciliação é uma prática inerente à Justiça do Trabalho.

✓ Foi assinado um termo de cooperação celebrado



entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional da 2ª Região), a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região (Ematra-2). Resultado de longa negociação, o termo de cooperação define procedimentos a serem observados para se evitar a penhora e o leilão de máquinas e equipamentos desprovidos de sistema de segurança. De acordo com o termo, a Ematra-2 promoverá, na sede do TRT da 2ª Região, um curso ministrado pela SRTE-SP e pelo MPT-SP, voltado ao treinamento dos oficiais de justiça, para a identificação do sistema de segurança das máquinas e equipamentos. A juíza Olga Vishnevsky Fortes, membro da comissão idealizadora do termo de cooperação, ficará responsável por seu cumprimento no âmbito do TRT-2. A SRTE-

SP também publicará cartilha descritiva das máquinas e equipamentos e seus respectivos sistemas de segurança, para utilização dos oficiais de justiça no ato da penhora.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, participou da assinatura de termo de entrega de imóvel de propriedade da União ao tribunal. Também assinaram o termo o superintendente substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, Raphael Bischof dos Santos, e o coordenador de Gestão Patrimonial do órgão, Luiz Fernando de Melo. Localizado na avenida Getúlio Vargas, 57, o imóvel abrigará as futuras instalações do Fórum Trabalhista de São Bernardo do Campo.



✓ Aconteceu na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o 3º Congresso Internacional de Direito Brasil – Europa. Promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal) e pela Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa (CJLP), o evento tem como tema "Internacionalização do

Direito, Cortes Internacionais e as formas de resolução de conflitos no mundo globalizado". O Desembargador Nelson Nazar, presidente do TRT-2, participou da abertura do congresso e presidiu a mesa de discussões denominada "Ordem Jurídica Internacional e os Direitos Humanos".

✓ O TRT da 2ª Região realizou 17.246 audiências trabalhistas em 1º e 2º graus durante a 5ª Semana Nacional de Conciliação, alcançando um índice de 34,45% de acordos no total. Os dados ainda são preliminares, mas revelam 5.225 audiências conciliadas em 1º grau (de um total de 14.879), e 716 em 2º grau (de um total de 2.367). Ao todo, o valor dos acordos firmados chegou a R\$107.872.039,81. Em valores relativos à previdência (INSS), a estimativa é de que tenham sido recolhidos R\$4.564.533,67. O recolhimento fiscal girou em torno de R\$ 4.286.328,49.

✓ O projeto "Prática da Conciliação Plúrima", desenvolvido pelo juiz titular da 3ª VT de Santos, Roberto Vieira de Almeida Rezende, foi o vencedor do "I Prêmio Conciliar é Legal", na categoria dos juízes trabalhistas (individual),

com o tema "Paz Dura-doura". Criado pelo CNJ o prêmio tem o objetivo de identificar, homenagear e disseminar boas práticas que contribuem para a pacificação de conflitos, rapidez e eficiência da Justiça brasileira. Em outubro, o projeto foi selecionado como um dos 30 finalistas, entre os mais de 100 inscritos. O anúncio da premiação foi divulgado no 4º Encontro Nacional do Judiciário realizado no Rio de Janeiro. Durante a cerimônia de entrega do prêmio, o ministro presidente do CNJ, Cezar Peluso, destacou a importância de se implantar uma cultura de conciliação no país.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, esteve presente na solenidade de posse do novo corpo diretivo do TRT da 15ª Região, em Campinas/SP. Na ocasião, o Desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva transmitiu o cargo a seu sucessor na Presidência do TRT-15, Desembargador Renato Buratto. Também tomaram posse os desembargadores que atuarão na Vice-Presidência Administrativa, Vice-Presidência Judicial, Corregedoria Regional e Vice-Corregedoria, além dos dirigentes da Escola Judicial do TRT-15.

✓ O presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, recebeu em seu gabinete a visita do juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, Roberto Vieira de Almeida Rezende. Ele foi o vencedor do I Prêmio Conciliar é Legal,

entregue pelo CNJ. O Desembargador Presidente Nelson Nazar parabenizou o juiz vencedor: “Parabéns por essa conquista extraordinária e que eleva a 2ª Região ao patamar que ela merece!”. Também estiveram presentes as De-

sembargadoras Lilian Gonçalves, Jucirema Gonçalves, Mariangela de Campos Argento Muraro, além de servidores do TRT-2.

LANÇAMENTO DE LIVROS

<p>FREDIANI, Yone e AMORIM, José Roberto Neves</p> <ul style="list-style-type: none"> – Direito do Trabalho. Barueri : Manole, 2010 (Coleção Sucesso Concursos Públicos e OAB)
<p>HUSEK, Carlos Roberto</p> <ul style="list-style-type: none"> – Curso de Direito Internacional Público. 10. ed. São Paulo : LTr, 2010
<p>ROCHA, Andréa Presas e ALVES NETO, João (organizadores)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Súmulas do TST comentadas. Rio de Janeiro : Editora Elsevier (Selo Campus Jurídico), 2010 <p>(nota: os Juízes Rodrigo Garcia Schwarz e Thereza Christina Nahas participaram da obra com comentários)</p>
<p>SCHIAVI, Mauro</p> <ul style="list-style-type: none"> – Comentários às questões polêmicas e atuais dos concursos: magistratura e Ministério Público do Trabalho, volume 3. 2. ed. São Paulo : LTr, 2010 – Comentários às questões polêmicas e atuais dos concursos: magistratura e Ministério Público do Trabalho, volume 5. São Paulo : LTr, 2010
<p>SCHWARZ, Rodrigo Garcia</p> <ul style="list-style-type: none"> – Curso de iniciação ao Direito do Trabalho. Rio de Janeiro : Campus/Elsevier, 2011
<p>SILVA, Bruno Freire e (organizador)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Leituras Complementares de Direito e Processo do Trabalho. Salvador : Editora Juspodvim, 2010 <p>(nota: os desembargadores Davi Furtado Meirelles, Decio Sebastião Daidone e Yone Frediani (aposentada), assim como a Juíza Thereza Christina Nahas participaram da obra)</p>

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVA APARECIDA LEITE ALVES DE ALMEIDA



Diva Aparecida Leite Alves de Almeida e seu filho Maurício

*Edna Ferraresi*¹

Diva mãe, profissional e uma grande mulher:

Por vezes deparamo-nos com pessoas incríveis que mudam nossa forma de pensar. Pessoas, que na verdade, nos mostram outras perspectivas de vida, que nos ensinam a conjugar alguns verbos em tempos que, até então, eram desconhecidos, como os verbos, sentir e amar. É assim a vida apresentada pela mãe, Diva.

É difícil escrever sobre a Mãe, *data venia*, a MM^a Sogra² é como dados de mil faces são sentimentos difíceis de traduzir com a escrita, porém sentimos. Posso ousar em dizer que são preciosidades subliminares, são emoções em cada segundo de vida, na arte e na profissão.

Importante lembrar que construir o perfil da Diva, D.A.L.A., como é reconhecida nas assinaturas de suas artes, em apenas algumas poucas palavras, não é tarefa fácil, mas vamos lá.

DIVA APARECIDA LEITE ALVES DE ALMEIDA

Nascida em Jaboticabal – São Paulo, em 21 de abril de 1936. É formada pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo desde 1969, estudou durante a vigência da Constituição da ditadura militar de 1967, bem como a emenda de 1969.

¹ Professora; Mestre em Direito Público; Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Integradas Torricelli em Guarulhos; Professora universitária lotada na cadeira de Direito Público; Conciliadora do JEC Guarulhos; Nora da Dr^a Diva.

² MM^a Sogra, apelido carinhoso, bem, ela nunca reclamou.

Filha de Maria Natalina Leite e João da Cruz Alves. Ele, filho de imigrantes espanhóis, não tinha estudos, portanto, trabalhava como vendedor ambulante para sobreviver e sustentar a casa. Ela, embora não tivesse formação superior, exercia a atividade missionária de professora em fazendas e escolas de alfabetização improvisadas em comunidades do interior do Estado de São Paulo. Reconhecida como profissional, pelo Executivo Municipal como professora por excelência foi assim lotada para referida função, alcançando, no devido tempo, sua aposentadoria. Diva teve uma mãe professora por excelência.

A Mãe, por excelência, imbuída de cultura empírica, percebeu que as oportunidades oferecidas em uma cidade interiorana não seriam suficientes para alimentar o instinto investigativo de sua filha. Mudou-se então com a família para a capital, a fim de que Diva tivesse a possibilidade de frequentar escolas oficializadas e ter seus estudos e pesquisas reconhecidas cientificamente.

Na capital, Diva terminou o ginásio e em seguida o curso normal, ela foi uma “normalista”. Podemos lembrar Nelson Gonçalves³? Podemos!

Vestida de azul e branco
Trazendo um sorriso franco
No rostinho encantador
Minha linda normalista
Rapidamente conquista
Meu coração sem amor

Eu que trazia fechado
Dentro do peito guardado
Meu coração sofredor
Estou bastante inclinado
A entregá-lo ao cuidado
Daquele brotinho em flor

Mas, a normalista linda
Não pode casar ainda
Só depois que se formar...
Eu estou apaixonado
O pai da moça é zangado
E o remédio é esperar.

Algum tempo depois, foi desenhista⁴ de tecidos na Votorantim⁵, em seguida concluiu o curso de artes plásticas no Colégio Caetano de Campos; trabalhou na famosa Mesbla⁶ junto ao departamento de pessoal e fazia todos os cálculos trabalhistas. Prestou concurso público que ofertava vaga na Secretaria da Agricultura de São Paulo, passou. A rotina diária era apertada, mas administrava bem seu tempo e, cursou Direito Social na

³ A *normalista* composição de Benedito Lacerda & David Nasser

⁴ Diva não sabia fazer criação em tecidos, porém com seu carisma conquistou a gerente que lhe deu oportunidade para aprender, para ela foi fácil. Diz, nossa aprendi em dois tempos.

⁵ O Grupo Votorantim nasceu de uma fábrica de tecidos, fundada em 1918, na cidade paulista de Votorantim. Desde então, diversificou suas atividades e manteve-se em contínuo crescimento, amparado pelos Valores Solidez, Ética, Respeito, Empreendedorismo e União. O primeiro passo rumo à expansão ocorreu em 1935, com a aquisição da Companhia Nitro Química. Ele foi seguido pela inauguração, 20 anos mais tarde, da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), primeira indústria do setor a atuar no Brasil. Em continuidade à sua estratégia de crescer de forma consistente e diversificada, no final da década de 1980 o Grupo passou a investir em papel e celulose e, três anos depois, ingressou no setor financeiro, com a constituição do Banco Votorantim.

⁶ Mesbla S.A foi uma cadeia de lojas de departamento brasileira que iniciou suas atividades em 1912, como filial de uma firma francesa, e teve sua falência decretada em 1999. A Mesbla tem seu retorno ao mercado previsto para março de 2010 em uma loja virtual através do site (mesbla.com) e reabrirá a maior parte de suas lojas em julho de 2010

forma extensiva. Era a única representante do sexo feminino fez bonito ao surpreender todos os homens, inclusive o professor, com um brilhante primeiro lugar no exame final. Ela conta que os homens não se sentiram nada confortáveis.

Após curto período de tempo prestou outro concurso e, em 1964, passou e foi lotada na Justiça do Trabalho na Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Mogi das Cruzes como escrevente. Ela conta que naquela época era tudo muito diferente: máquina de datilografia, fichários, carbono para fazer muitas vezes cinco cópias de documentos! Haja forças nos dedos! Era assim. Ah! Não poderia errar ao datilografar os documentos, e não existia o “branquinho”. Realmente era tudo, mas tudo muito arcaico quando olhamos para traz, mas funcionava. Havia um problema, trabalhar em Mogi e morar em São Paulo.

Conta Diva que queria mesmo trabalhar na capital, pois era o lugar que morava com a família. Só que tinha um problema, para ser transferida para casa, seria mais fácil se fosse estudante da USP. Para ela foi fácil, fez o vestibular e ingressou no curso de Direito do Largo de São Francisco, ato contínuo: a transferência.

O resultado que não poderia ser diferente já na USP em 1965, ano em que seu filho Maurício, grande companheiro das horas difíceis, também estudava, só que no primeiro ano primário e ela no primeiro ano de Direito. – “*Em nossa casa*” relata Maurício:

minha mãe tinha pouco tempo comigo, sempre estava estudando; era Direito Penal pra cá, Direito Civil pra lá, Medicina Legal, CLT e os demais livros, estudava e ainda arrumava tempo para me dar atenção... Surpreendeu-se quando um dia, em cima da hora para o trabalho, após sair do elevador pediu-me para buscar um livro grosso de capa vermelha que havia esquecido na estante e eu respondi: – O de Direito Civil, mamãe? – quando não era Direito era desenho, aí sim eu me divertia sujando o papel e os pincéis que em minhas mãos se transformavam em objeto de travessuras.

Neste mesmo ano, em que trabalhava na Justiça do Trabalho na Rua Rêgo Freitas no período da tarde, e fazia USP à noite, resolveu terminar o seu curso de Artes Plásticas no Colégio Caetano de Campos na Praça da República no período da manhã, dessa forma, estudava de manhã e à noite e durante a tarde trabalhava. Diva sempre administrou muito bem seu tempo como se percebe.

Tempos difíceis em que éramos sempre surpreendidos por Atos Institucionais e militarismo ditatorial, relata Maurício sobre várias idas com a mãe até o Largo São Francisco, diz ele que não entendia as placas de “Abaixo a Ditadura”, mas achava legal aquelas pessoas “brincando” na rua.

Maurício era pequeno, mas lembra que sua mãe não participava dessas “brincadeiras”, ela ficava olhando de longe, isso ele não entendia, pois queria “brincar”, mas a sua avó, mãe de Diva, sempre a aconselhava a manter distância destas “brincadeiras” porque, como em uma clarividência, previa que poderia atrapalhar a sua futura carreira pública, além de problemas impostos pela Ditadura Militar.

Conta Maurício que a situação acima durou cinco anos em que ela fazia o famoso Curso de Direito do Largo de São Francisco.

Depois de formada em 1969 foi trabalhar na Verbal⁷. A mudança em sua vida foi grande, porém com a facilidade obtida na prática do departamento de pessoal, de-

⁷ Atendente de Verbal: Receber os reclamantes, reduzir a termo problemas gerando o processo em si.

envolvia seu trabalho com competência e maestria digna de um advogado com anos de experiência.

Mas os estudos não pararam por ali, começou a estudar para o concurso da Magistratura na Justiça do Trabalho, não tendo mais tempo para nada, eram horas e horas de encontros com colegas para esmiuçarem os livros e doutrinas. Estudava Direito do Trabalho baseada no livro do Ministro Carlos Coqueijo Costa⁸ com tanto afinco que seus colegas da Justiça do Trabalho brincavam – “Fique tranquila para o exame do concurso, Diva, você está com a faca e Coqueijo nas mãos”. Finalmente passou no concurso em um brilhante 24º lugar.

Tomou posse como Juíza substituta passando por várias Juntas de Conciliação e Julgamento⁹ da capital, assumiu ainda como substituta a Junta de Osasco durante três longos anos, foi titular da Junta de Presidente Prudente vindo posteriormente para a capital como titular de algumas Juntas. Em agosto de 1984 assumiu a função de Desembargadora¹⁰ do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP.

Enfim Diva se aposenta em 1985 e atualmente é cantora lírica soprano, já se apresentou em diversos teatros e também no saudoso programa da Rede de Televisão Bandeirantes, *Italianíssimo*, do Maestro Zaccaro¹¹; pinta quadros em óleo, guache e aquarela, e confecciona a maioria de suas roupas e as minhas também.

Nunca parou com as suas atividades sempre busca conhecer, pesquisar e dar continuidade ao desenvolvimento do seu intelecto. Foi assim que completou um curso de informática, pois cansou de colocar carbono e puxar o carro da máquina de escrever, cursou pós-graduação de Direito Social em 2009 no Mackenzie e procura participar de

⁸ Carlos Coqueijo Torreão da Costa (05/01/1924 - 20/01/1988) foi compositor, maestro, jurista, jornalista, poeta, letrista, homem de teatro, cronista e cantor. Nasceu em Salvador (BA) em família de músicos. Sua mãe era exímia pianista e seu pai, médico, tocava violoncelo. Faziam saraus e reuniam em casa músicos, intelectuais, poetas, artistas plásticos e escritores. Em 1945, Coqueijo formou-se em Direito pela Universidade Federal da Bahia, e em 1955 formou-se em Filosofia pela Universidade Católica daquela cidade. Estudou violino no Instituto de Música da Bahia e logo depois vários outros instrumentos. Multi-instrumentista tocava violino, piano, violão, órgão, "escaleta", bandolim, entre outros. Como cronista, manteve colunas diárias e semanais: no "Jornal da Bahia", no jornal "A Tarde" intitulado "Crônico de Viagens", "Crônicas da Segunda-Feira" e, "Mais Dia, Menos Dia", sendo esse último título sugerido pelo amigo Stanislaw Ponte Preta. Em 1966 escreveu e dirigiu a peça "Flor dos Vinicius de Moraes e Mello também", apresentada no Teatro Vila Velha, em Salvador (BA). Lecionou Filosofia, Sociologia e Direito do Trabalho na Universidade de Brasília. Recebeu diversas condecorações, inclusive do governo francês. Foi presidente da Fundação Teatro Castro Alves, levando para apresentações no teatro artistas internacionais como Henry Mancini e Quincy Jones. Na Associação Atlética da Bahia, clube do qual foi também presidente, levou para apresentações renomados amigos como Vinicius de Moraes, João Gilberto, Silvinha Telles, Nara Leão, Quarteto em Cy, Carlos Lyra, Elis Regina, entre outros. Exerceu a presidência do Clube de Cinema da Bahia. Poliglota, dominava os idiomas inglês, italiano, espanhol e francês. Manteve correspondência sobre música com Carlos Drummond de Andrade (seu parceiro em "Cantiguinha"). Foi Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Juiz do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington D.C. (EUA) até 1988, ano em que faleceu vítima de uma infecção hospitalar contraída no Hospital Espanhol. Jorge Amado referindo-se a ele escreveu "O numeroso Coqueijo".

⁹ As Juntas de Conciliação e Julgamento, já consideradas órgãos do Poder Judiciário, sem qualquer subordinação ou interferência do Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão do Poder Executivo, foram extintas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999. Os juízes classistas, que existiram no ordenamento jurídico brasileiro até então, foram sendo extintos à medida que encerrava seu mandato temporário, permanecendo apenas um Juiz titular e transformando as Juntas em Varas do Trabalho.

¹⁰ Desembargador, nome que se dá aos juízes do Tribunal de Relação, em Portugal e, no Brasil, aos juízes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

¹¹ Maestro Zaccaro comandou o programa *Italianíssimo* durante 25 anos na Gazeta, onde estreou em 1978, na Rede de Televisão Bandeirantes durante 13 anos no ar, e na CNT, gravado no teatro que leva seu nome. Atualmente, era exibido no Canal 21, aos domingos, às 14h30. Música, culinária e turismo, tudo sobre a Itália, e *merchandising* faziam parte da atração. O maestro e seu conjunto animaram bailes e festas com temática italiana em São Paulo e no Grande ABC, São Caetano principalmente. Paulistano, nascido na Avenida Paulista, e neto de italianos; formou-se em piano e acordeão aos 14 anos, quando montou o primeiro conjunto. A partir dos salões de baile, já diplomado em curso superior de Música e em Direito, Zaccaro foi animador musical de navio em rotas pelo Norte e Nordeste do Brasil, aonde chegou a diretor artístico.

todos os eventos culturais, científicos e sociais promovidos pela Associação dos Magistrados Trabalhista de São Paulo – Amatra, e ainda me leva junto.

Lembra Maurício dos passeios noturnos com a mãe eram peculiares, pois estando com apenas sete anos, sentia invariavelmente, na volta para casa, um sono incontrolável. Descreve com grande emoção que Diva, de estatura pequena, não conseguiria carregá-lo no colo, dessa forma ele caminhava abraçado à sua cintura, por baixo do mantô¹², que era comum na época da São Paulo da garoa, com a cabeça apoiada na cintura da mãe, tropeçava várias vezes, pois dormia andando.

O tempo passou, mas seria muito bom, diz Maurício, se o tempo voltasse para ver a reação das pessoas ao verem sua mãe com quatro pernas. Teve, tem e sempre terá com sua mãe uma linda história de amor.

Além de seu filho Maurício tem ainda mais três filhos do coração, Jorge, Patrícia e Rosana.

Amante da vida, dos filhos e de seus animais de estimação, gatos e cachorros, pinta quadros maravilhosos, canta as óperas e peças líricas, confecciona lindas e exclusivas roupas e, depois do curso de informática, lembra-se de todos nós através de seus sempre bem-vindos *e-mails*.

Finalmente, Diva, a mãe, a cantora, a pintora, a Juíza, a mulher, que esteve com a faca e Coqueijo nas mãos é minha querida MM^a sogra. Parabéns e seja feliz.

¹² Mantô, palavra derivada do francês, sobretudo de lã feminino, utilizado durante o inverno.

NEY PRADO

Ney Prado e sua filha Mônica

*Mônica Prado*¹³

Sinto-me sumamente orgulhosa e sensibilizada pelo convite a mim dirigido pela Revista do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, para prestar um depoimento em homenagem ao meu pai como antigo integrante da magistratura trabalhista.

Foge ao meu propósito dissertar sobre a biografia detalhada do homenageado, mesmo porque nasci exatamente no ano em que meu pai prestou concurso para a magistratura. Por isso, muitos aspectos de sua vida como profissional do Direito eu os colhi através da ajuda valiosa de minha mãe Regina.

Desejo, no entanto, traçar, com a máxima sinceridade, o perfil com quem, ao longo de minha vida, venho mantendo agradável, afetuoso e útil convívio. Sempre honrou-me com permanente e incondicional amizade. Devo-lhe, por isso, muita gratidão e amor.

Começaria exaltando a sua extraordinária figura de **Pai**. Simpático a toda prova, sereno nas atitudes e esboçando a cada encontro um sorriso sincero e cordial, tornou-se um permanente orientador na minha formação como pessoa e grande incentivador em todos os projetos de minha atividade profissional.

Como esposo exemplar, vem se dedicando a minha mãe Regina, sua esposa, grande amiga e permanente fonte inspiradora, uma atenção diuturna especial e carinhosa em virtude de doença grave degenerativa que a acomete há mais de três décadas.

Como avô é extremamente paciente e afetivo. Preocupado sempre em propiciar lazer, alegria e transmitir aos netos ensinamentos úteis ao aperfeiçoamento de cada um.

Como amigo, hospitaleiro e gentil, sempre teve a invulgar capacidade de unir pessoas. Gosta de promover o sucesso dos outros. Divide com os seus próximos suas vitórias, tornando-as do grupo.

¹³ Formada em Administração de Empresas, diretora do Instituto de Pesquisas e Estudos Políticos, Jurídicos, Econômicos e Sociais Interpolis e Promotora de Eventos Culturais.

Como cidadão, cheio de vigor cívico, sempre manteve constante exemplo de conduta ética no trato de assuntos, quer de natureza pública quer de natureza privada.

A lealdade foi sempre uma de suas virtudes. Sua vida é pura, sem manchas e inimiga de tudo o que ofende o pudor ou a prática da corrupção.

Onde há injustiça, onde se pratique uma indignidade, ergue sempre sua voz para verberá-la e combatê-la.

Entendo que a melhor forma de retratar o perfil historiográfico do homenageado, como intelectual, professor e magistrado, talvez seja a descrição, ainda que sumária, do seu currículo fornecido pela sua secretária particular.

Seu gosto pelo estudo e pela vasta leitura possibilitou-lhe o acúmulo de sólidos e abrangentes conhecimentos.

Sua vasta cultura multidisciplinar lhe permite pensar, refletir e aprofundar suas convicções e julgamentos a respeito de assuntos relevantes.

No exercício do magistério sempre trouxe em sua bagagem o amor em ensinar e aprender.

Mestre por excelência exercita em sala de aula sua sabedoria, procurando sempre aprimorar e consolidar a qualidade de seus alunos e espectadores.

1 - FORMAÇÃO:

O homenageado Ney Prado bacharelou-se em Direito, em 1955, pela Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro. Em 1964, pós graduou-se na Faculdade de Direito do Largo São Francisco nas cadeiras de Economia – Legislação Social e Teoria Geral do Estado. Em 1974, por nomeação presidencial, cursou a Escola Superior de Guerra, sediada na cidade do Rio de Janeiro. De formação multidisciplinar, diplomou-se em diversos cursos de extensão e aperfeiçoamento sobre matérias ligadas às ciências sociais.

Mesmo antes de se formar, estagiou em escritório especializado em advocacia trabalhista, tendo como titulares Francisco Carlos de Castro Neves e José Granadeiro Guimarães, grandes expoentes do Direito do Trabalho. Alguns anos depois de formado, resolveu montar sua própria banca advocatícia, tendo como sócio Ildélio Martins, outro luminar na matéria.

A experiência vivida e os ensinamentos colhidos no âmbito do Direito do Trabalho foram determinantes para que pudesse orientar sua vida acadêmica e judicante.

Ingressou como juiz substituto, em concurso de provas e títulos, em 1962. Foi presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Corumbá e de Osasco. Em 1987 foi promovido a Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por nomeação do Senhor Presidente da República, onde permaneceu até 1993. Quando então se aposentou.

2 – PREPARO INTELECTUAL:

Em sua atividade intelectual, como professor e juiz, escreveu livros, publicou teses, monografias, estudos e artigos doutrinários em periódicos especializados no Brasil e no Exterior.

Publicou mais de uma dezena de livros, quatro como autor e os restantes em co-autoria ou como coordenador.

Além dos livros, defendeu as seguintes teses: "Influência da Legislação do Trabalho na Economia"; "O Sindicato Diante do Estado" perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e "Antinomia entre Igualdade e Liberdade", quando do seu concurso público de provas e títulos para a obtenção da cadeira de Ciência Política na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

Participou de inúmeros congressos e seminários, proferindo centenas de palestras e conferências.

Ney Prado teve sua formação intelectual aprimorada também no exterior. Obteve o título de mestrado em ciência política na Marquette University em 1969, Milwaukee – USA. Tirou o Curso Superior de Defesa Continental, no Colégio Interamericano de Defesa, em Washington D.C. – USA e também os cursos de "História Constitucional e Econômica dos USA", no Texas e de "Civilização e Instituições dos Estados Unidos", na Universidade de Georgetown, Washington D.C.

Nomeado pelo Presidente da República representou o Brasil no Colégio Interamericano de Defesa, quando chefiou a Divisão de Estudos Políticos. E foi um dos três Membros da Comissão de Juristas Internacionais, encarregada da elaboração do anteprojeto do novo estatuto da Junta Interamericana de Defesa.

Ainda no exterior, foi agraciado com os títulos e condecorações: DISTINGUISHED CITIZEN pelo prefeito HARVEY I. SLOANE da cidade de Louisville, Kentucky - USA e de MEMBRO HONORÁRIO do Estado de Georgia outorgado pelo presidente Jimmy Carter, então governador do referido Estado.

No Brasil meu pai recebeu inúmeras distinções, títulos e comendas.

É membro de quatro importantes Academias: Academia Nacional de Direito do Trabalho, Academia Paulista de Direito, Academia Paulista de Ciências Jurídicas e Academia Internacional de Direito e Economia, a qual atualmente preside.

As MEDALHAS "JUBILEU DE PRATA", "MÉRITO TAMANDARÉ" e "BRIGADEIRO TOBIAS" outorgadas pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Ministério da Marinha e Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por Decreto Presidencial foi agraciado com as Ordens "DO MÉRITO MILITAR", "DO MÉRITO AERONÁUTICO", "DO MÉRITO NAVAL", DO "MÉRITO DAS FORÇAS ARMADAS" e DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, este outorgado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Cargos e Funções.

Meu pai, ao longo de sua trajetória, exerceu e ainda exerce vários e importantes cargos: foi Membro do Conselho Superior da Previdência Social, nomeado pelo Presidente da República; Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho no Governo Jânio Quadros; Membro e Secretário Geral da Comissão de Estudos Constitucionais, nomeado pelo Presidente da República para elaboração de Anteprojeto Constitucional 1986/1987 – Rio de Janeiro. É Vice-Presidente da Associação Promotora de Estudos da Economia, no Rio de Janeiro; Membro do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio de São Paulo; Membro do Conselho Técnico da Confederação do Comércio no Rio de Janeiro; Vice-presidente do Instituto Liberal de São Paulo; Membro do Conselho

Editorial da Revista *Think Tank*; Membro do Conselho Consultivo da Associação Comercial de São Paulo; Membro do Conselho Consultivo do Centro de Integração Empresa Escola de São Paulo; Membro do Centro de Estudos Estratégicos e de Economia da FIESP; Coordenador do Curso de Direito do Trabalho do Centro de Extensão Universitária; Membro do Conselho Consultivo da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; Membro da Comissão de Defesa do Contribuinte da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo; Membro do Conselho de Sociologia, Política e Economia da Fecomércio de São Paulo; é igualmente um dos âncoras do programa "Caminhos do direito e da economia", na Rede Vida de televisão.

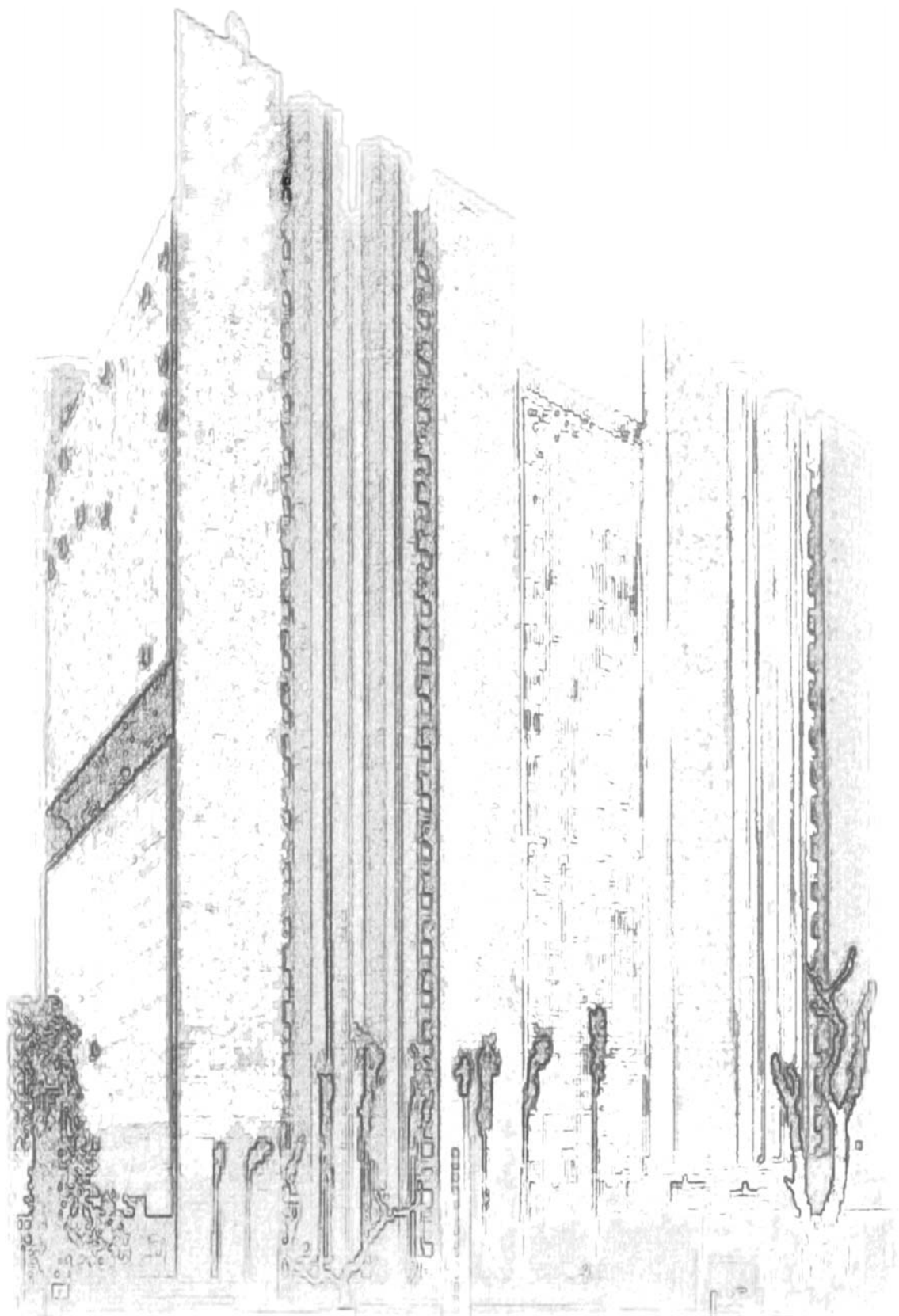
Este é o resumido perfil do homenageado, meu sempre querido e reverenciado pai.

Mas para que não fique a equivocada ideia de que minha saudação reflita e expresse apenas o real afeto que nos une, desejo fazer minhas as palavras do Comando da Escola Superior de Guerra, por ocasião do seu desligamento como membro do Corpo Permanente:

Versado em Ciência Política, inteligente, estudioso, com grande espírito de colaboração, responsável, finamente educado e com acentuado bom humor, engajou-se com dedicação em todas as atribuições de estudo que lhe foram confiadas, desincumbindo-se com propriedade e eficácia. É um professor de elite e de elevada qualificação, agigantando-se nos debates, quando demonstra a versatilidade de sua cultura. Sua formação jurídica e sua condição de Juiz se revelam na precisão e justeza que procura emprestar às idéias e conceitos que desenvolve. De par com as qualidades intelectuais que o caracterizam, tem elevada capacidade de estabelecer cordialidade e harmonia no seu ambiente de trabalho que muito valorizou a sua presença nesta Escola. Por tudo isso tornou-se merecedor deste elogio e de votos de brilhante futuro como intelectual e homem cívico.



ESTUDOS TEMÁTICOS
A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ADC Nº 16



DOCTRINA

A SÚMULA 331 DO TST E O ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93

Luiz Edgar Ferraz de Oliveira¹⁴

1. Recentemente o Pleno do STF discutiu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em resposta a uma ação direta de constitucionalidade intentada pelo governo do Distrito Federal. Objetivava o governo distrital a declaração de que, por força da lei escrita, em vigor, não estava a Administração Pública sujeita aos efeitos do inciso IV da Súmula 331, do TST. A discussão foi acirrada, com opiniões divergentes, mas prevaleceu a opinião de que o dispositivo é constitucional. O Ministro Presidente, Cezar Peluzo, relator da matéria, havia sugerido o arquivamento da ADC nº 16, argumentando que o TST não havia declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 71, daí por que não era oportuno ao Tribunal julgar aquela ação. A Ministra Carmem Lúcia, porém, ponderou que o inciso IV da Súmula do TST dera origem a diversas ações e reclamações naquela Corte, o que, a seu ver, justificava o pronunciamento do Pleno sobre a matéria, tese que prevaleceu.

2. Face ao elevado teor do debate, envolvendo os maiores pensadores do mundo jurídico nacional, era de se imaginar que a decisão do STF, diante da imperatividade do art. 102, § 3º, da CF, traria a solução definitiva à jurisprudência trabalhista sobre a aplicabilidade ou não do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 aos órgãos da Administração Pública. Mas não foi o que se viu. O próprio Presidente do STF deixou a porta entreaberta para permitir aos juízes e tribunais formularem novas teses jurídicas, ao afirmar que a decisão do STF não impedirá que o TST reconheça a responsabilidade com base em fatos da causa. Esta afirmação revela que a decisão judicial foi influenciada por um componente político e abriu oportunidade para uma nova corrente jurisprudencial baseada no requisito da culpa “caso a caso”. Ou seja, conforme o caso (e o caso normalmente envolve prova, matéria à qual o TST foge como o Diabo da cruz), estão livres os juízes e tribunais para declararem a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública, com a simples afirmação de que “no caso *sub judice*” a administração agiu com culpa *in vigilando* (o Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do TRT da 15ª Região, afirma, com razão, que a culpa *in eligendo* não pode ser invocada, pois o contrato administrativo nasce de uma licitação e não da livre escolha da Administração). Essa nova corrente jurisprudencial, que com certeza irá surgir filiada à opinião do próprio STF, será o “Cavalo de Troia” da jurisprudência trabalhista. A menos que o TST reveja seus conceitos sobre a matéria de prova ou regule a matéria na Súmula 331 com uma redação impecável, serão irrecuráveis todas as decisões tomadas pelos juízes e pelos tribunais, com base na “prova dos autos” ou “nos fatos da causa”, para declarar a culpa *in vigilando* da Administração Pública, piorando extremamente a situação processual dos órgãos públicos.

3. Para se entender o aparente conflito entre a Súmula 331, IV, do TST, e a Constituição Federal, é necessária uma resenha histórica a respeito do referido inciso IV, que se limitava a responsabilizar subsidiariamente as empresas privadas nas lides traba-

¹⁴ Juiz do TRT da 2ª Região

Ihistas. A Administração Pública era imune à responsabilidade civil, até que o Ministro Moura França suscitou incidente de uniformização de jurisprudência perante a 4ª Turma do TST, objetivando aplicar o inciso IV também aos órgãos da Administração Pública (esse incidente pode ser lido da Resolução nº 96/2000 do Pleno do TST). Naquela oportunidade a Comissão de Jurisprudência do Tribunal emitiu parecer sugerindo duas alternativas de redação ao inciso IV da Súmula 331, a saber:

1ª Alternativa:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

2ª Alternativa:

IV - Exceto quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

4. Posta a matéria em votação no plenário, apesar do parecer contrário do Ministério Público, saiu vencedora a primeira alternativa, que é, a rigor, a mesma redação atual, com alguns retoques redacionais:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

5. Como se vê da leitura das duas propostas apresentadas pela Comissão de Jurisprudência, havia no TST duas correntes em silencioso conflito, tanto assim que a segunda alternativa expressava justamente a intenção de excluir os órgãos da Administração Pública da responsabilidade trabalhista, por causa da vedação expressa do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

6. A ementa do julgamento tomado pelo Pleno do TST expressa bem a opinião majoritária daquela Corte sobre o tema (PROCESSO: IUJ-RR NÚMERO: 297751

ANO: 1996 PUBLICAÇÃO: DJ - 20/10/2000):¹⁵

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

7. Obviamente, a decisão do STF tinha mesmo de gerar polêmica, pois o seu fundo político não conseguiu desbotar a mensagem social da súmula do TST, que tem por pano de fundo a dignidade dos trabalhadores e o princípio da igualdade deles perante as leis sociais e previdenciárias. De fato, é incompreensível por que os trabalhadores que prestam serviço aos órgãos públicos ficam ao desamparo da lei, enquanto outros que prestam serviço em empresas privadas têm a proteção subsidiária do tomador do serviço como garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários (curiosamente, o § 2º do art. 71 da Lei 8.666 **responsabiliza solidariamente** os órgãos da Administração Pública pelas dívidas previdenciárias do contratado, e disso ninguém se queixa).

8. A questão da responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública está a merecer um tratamento mais rigoroso do legislador (por exemplo, transferindo a responsabilidade também ao administrador responsável pela falta de fiscalização, como forma de ressarcimento dos cofres públicos), pois o conflito judiciário já foi instalado com a decisão do STF. Dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra

¹⁵ A ementa já está conforme a nova ortografia oficial.

todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

9. Eis aí a consequência imediata da decisão do STF. Se todos os Tribunais e Juízes têm por dever (primário) cumprir as leis (CPC, Art. 126: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”), como poderão os Tribunais e Juízes dizerem *não* à decisão do STF? Obviamente, novas reclamações serão dirigidas ao Supremo Tribunal toda vez que um tribunal ou juiz declarar a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública. Esta situação faz lembrar o mito de Sísifo, o mortal que tentou enganar Hades, o deus da Morte. Como castigo, diariamente era obrigado a empurrar uma enorme pedra até o topo de uma montanha, de onde a pedra rolava ao ponto inicial e ele era obrigado a descer e a começar tudo de novo. As reclamações que vão rolar serão a pedra de Sísifo para o STF.

10. Vale lembrar também uma outra consequência lógica da decisão do STF. Dispõe o art. 1º e parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. *Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

11. Ora, se o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, é constitucional, como parece óbvio, já que ninguém lhe declarou a inconstitucionalidade, *ipso facto* constitucional também é o art. 1º, parágrafo único, que inclui as empresas públicas e as sociedades de economia mista naquela proteção de irresponsabilidade perante os créditos trabalhistas. Aí, o intérprete mais astuto irá desafiar o argumento levantando outro, muito forte, de que a própria Constituição Federal direcionou as empresas públicas e as sociedades de economia mista para outro recanto do Direito, equiparando-as às empresas privadas no art. 173, § 1º, II:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

12. Não será fácil a missão dos Tribunais e dos Juízes de adequar as posições dos Tribunais Superiores às necessidades sociais do processo. Talvez o mais lógico seja mesmo a criação de uma nova jurisprudência, enraizada em fundamentos sociais de justiça, até que o legislador e os Tribunais Superiores adotem uma solução conciliadora. Na faixa mais baixa do Judiciário, onde a jurisprudência começa, talvez seja mesmo conveniente envolver a questão sob o manto da matéria fática, da culpa *in vigilando*, para que a justiça seja feita de forma adequada. Se isso efetivamente ocorrer, a decisão do STF será uma vitória de Pirro¹⁶ para a Administração Pública.

¹⁶ Pirro, general macedônio, ao vencer os romanos na batalha de Ásculo (IT), perdeu quase todo o seu exército e foi obrigado a retirar-se, apesar da vitória.

A APARENTE DERROTA DA SÚMULA 331/TST E A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NA TERCEIRIZAÇÃO

Ivani Contini Bramante¹⁷

Intróito

Estes apontamentos versam sobre a aparente derrota da Súmula 331/TST diante dos efeitos da declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ADC 16-DF. Ainda, diante dos efeitos dos julgamentos feitos nas várias das Reclamações Constitucionais afastando a aplicação da Súmula 331/TST em relação à Administração Pública.

ADC 16 – (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93)

Com efeito, o artigo 1º, da Lei de Licitações 8.666/1993, trata da contratação de obras e serviços, incluídos os contratos de prestação de serviços terceirizados, e expressamente disciplina sua aplicabilidade à Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital e municipal.

O artigo 71, *caput*, e parágrafo 1º, da mesma lei, a seu turno, trata da responsabilidade do Poder Público nas licitações, *verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (...)

Em março de 2007, o governador do Distrito Federal ajuizou ação direta de declaração de constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93. Fundamentou que o comando legal apontado tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior do Trabalho na aplicação da Súmula 331. Apontou que a Súmula 331/TST nega vigência ao parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, eis que responsabiliza, subsidiariamente, a Administração Pública, Direta e Indireta, pelos débitos trabalhistas na contratação de qualquer serviço de terceiro especializado. Ingressaram na ação de constitucionalidade, como *amicus curiae* (amigos da corte), a União, a maioria dos Estados e muitos Municípios.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). O comando legal prevê que o inadimplemento das obrigações trabalhistas na terceirização não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

A questão, doravante, radica em perquirir sobre: os efeitos da declaração de constitucionalidade, bem como os efeitos do julgamento das Reclamações Constitucionais

¹⁷ Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Relações Coletivas de Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho. Professora de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso de Graduação do Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenadora do Curso de Pós Graduação em Direito das Relações do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Ex- Procuradora do Ministério Público do Trabalho.

frente à Súmula 331/TST; como deve se posicionar o Judiciário Trabalhista na análise das ações que envolvem a terceirização no setor público.

Face ao entendimento fixado na ADC 16, o Pleno do STF deu provimento a inúmeras Reclamações (RCLs) contra decisões do TST e de Tribunais Regionais do Trabalho fundamentadas na Súmula 331/TST, dentre elas as RCLs 7517 e 8150.

O Presidente do STF, entretanto, ressaltou que isso “**não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa**”, pois o “**STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público**”.

Ressaltou, ademais, que o fundamento utilizado pelo TST é a responsabilidade pela omissão culposa da Administração Pública, em relação à fiscalização da empresa contratada, quanto à idoneidade e cumprimento ou não dos encargos sociais nos contratos de licitação de prestação de serviços.

Houve um consenso no julgamento no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos. Portanto, o Judiciário Trabalhista deverá primar pela busca da verdade real, qual seja, investigar, com rigor, se a inadimplência dos direitos trabalhistas pelos contratados, fornecedores de mão-de-obra, teve como causa principal, direta ou indireta, a inexecução culposa ou a omissão culposa na fiscalização do cumprimento do contrato de licitação, pelo órgão público contratante.

De fato, no neoconstitucionalismo, o sentido das normas constitucionais já não pode ser mais designada *a priori*, pela simples leitura do seu *enunciado abstrato*. Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, asseveram que:

Em diversas situações, inclusive e notadamente nas hipóteses de colisão de normas e de direitos constitucionais, não será possível colher no sistema, em tese, a solução adequada: ela somente poderá ser formulada à vista dos elementos do caso concreto, que permitam afirmar qual desfecho corresponde à vontade constitucional. (...) É preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza finalisticamente o mandamento constitucional.¹⁸

Deste modo, o conteúdo da norma é revelado por ocasião da interação entre o texto normativo e as circunstâncias do caso concreto. Dessarte,

a norma, na sua dicção abstrata, já não desfruta da onipotência de outros tempos. Para muitos, não se pode sequer falar da existência de norma antes que se dê a sua interação com os fatos, tal como pronunciada por um intérprete.¹⁹

Declaração de constitucionalidade *in abstrato* e *in concreto*: Razões de excepcionalidade não previstas pela própria regra

A declaração de constitucionalidade em *abstrato*, no controle concentrado, não impede que, pela via do controle difuso, se declare a inconstitucionalidade no caso concreto do mesmo ato normativo, tendo em conta os vários sentidos da norma e as

¹⁸ Gilmar Ferreira Mendes, O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro, In Luiz Roberto Barroso (Org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 333-334.

¹⁹ Gilmar Ferreira Mendes, O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro, In Luiz Roberto Barroso (Org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 333-334.

várias possibilidades de exceções, ou *derrotabilidade*, até porque o texto normativo infraconstitucional pode ser confrontado com outros dispositivos da Constituição. O confronto *abstrato* entre o texto da lei e a Constituição não condiciona, necessariamente, *todos e quaisquer* casos que envolvam a sua aplicação.

Luiz Roberto Barroso²⁰ enfatiza que as situações concretas, individualizadas, determinadas, não podem prescindir da *tutela jurisdicional adequada*, sempre que necessário. O efetivo exercício do *controle difuso* de constitucionalidade deve ser compreendido como um *dever* de *todos* os juízes e tribunais, que não pode ser elidido pela existência de decisão do STF, ainda que em sede de *controle concentrado*, no sentido da *constitucionalidade* da lei ou ato estatal aplicável ao caso.

De fato, a declaração de constitucionalidade com expansão para *além dos fundamentos determinantes da decisão*, pode levar à idéia absurda de que todos os sentidos da norma e as respectivas exceções, estão sob o manto dos efeitos vinculantes na ação direta de constitucionalidade. Assim, restaria subtraído o acesso ao judiciário, no caso concreto, a lesão ou ameaça de lesão a direito, e em flagrante coartação da atividade jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, conclusões que não encontram agasalho na própria Constituição Federal.

Procede, pois a afirmativa de Lênio Streck²¹ no sentido de que a decisão que acolhe a inconstitucionalidade faz *coisa julgada material*, não pode ser reapreciada em nenhum outro processo. Entretanto, a decisão que acolhe a constitucionalidade tem força de *coisa julgada formal*; logo não impede a reapreciação da questão. Nada impede, assim, que um juiz entenda, ao julgar *um certo caso*, que a lei "x" é inconstitucional e julgando *outro caso* (presentes *outras circunstâncias*) decida que a mesma lei "x" é constitucional.

Do exposto, pensamos que é preferível falar em "*coisa julgada normativo-abstrato*" e "*coisa julgada in concreto*", bem como, em "*princípio da adstrição dos efeitos vinculantes aos fundamentos determinantes*". Significa dizer, em conclusão, que os *efeitos vinculantes da ação declaratória de constitucionalidade estão adstritos aos fundamentos determinantes da decisão proferida em sede de controle abstrato, em um dado sentido da norma*. Ainda, deve ser levado em conta as *razões de excepcionalidade e as circunstâncias particulares não previstas pela própria norma*.

O artigo 102, § 2º, da CF deve ser interpretado no sentido de que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações direta de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão, no plano abstrato, eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário é à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal.

Essas conclusões podem ser hauridas dos precedentes do próprio STF, nas reclamações constitucionais, o que reforça a tese de que a vinculatividade das decisões no controle de constitucionalidade, num dado sentido da norma, não descarta outros sentidos, à luz do *modo final de aplicação* do direito, no caso concreto.

²⁰ Luís Roberto Barroso expõe, no *Post Scriptum* à 5ª edição de *Interpretação e Aplicação da Constituição*, algumas reflexões importantes sobre essa possibilidade cogitada no texto. Veja-se, ainda, especificamente sobre o tema, Ana Paula de Barcellos. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 229-234.

²¹ *in, Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, ob. cit., p. 778.

(Re) posicionamento do Judiciário Trabalhista

Verifica-se, por conseguinte, que a derrota da Súmula 331/TST é mais aparente que real. Isto porque a Súmula citada comandava a responsabilidade do Poder Público, na terceirização, fundada na presunção absoluta da culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, bastando tão só o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Das considerações acima articuladas conclui-se que nada impede o Judiciário Trabalhista, independente da existência, validade, invalidade ou revogação, do item IV, da Súmula 331/TST, continuar julgando, cada caso concreto, e apurar e decidir acerca da responsabilidade do Poder Público na terceirização.

Dos debates em torno da aplicação da Súmula 331/TST, em relação à Administração Pública, exsurge que: *houve o deslocamento da questão para o contexto fático-probatório*. As questões que merecem cuidado cingem-se ao: *conjunto fático probatório, ônus da prova, a busca da verdade real e o dever da fundamentação tendo em conta a necessidade de controle da racionalidade sistêmica na aplicação do Direito*.

Julgamentos do TST após a ADC nº 16

Em pesquisa recente verifica-se que o TST já conclui alguns julgados, envolvendo terceirização no setor público, após o pronunciamento do STF na ADC nº 16, como por exemplo os seguintes processos: TST, RR - 7900-63.2009.5.06.0313, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/02/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011; TST, Ag-AIRR - 153040-61.2007.5.15.0083, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011; TST, RR - 67400-67.2006.5.15.0102, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010; TST, AIRR - 71240-34.2009.5.13.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010, bem como as seguintes decisões abaixo transcritas:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa *in vigilando*. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa *in vigilando* (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. 2. Limites da responsabilidade subsidiária. O Regional não emitiu tese explícita acerca do tema, tampouco foi instado a se manifestar a esse respeito, Incidência da Súmula 297 do TST. 3. Terceirização de serviços. Isonomia salarial. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 383 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST, AIRR - 1825-07.2010.5.18.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011)

Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Responsabilidade do tomador de serviços. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Omissão da administração pública na fiscalização das obrigações da contratada. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16 -, declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e não excluiu, de forma irrefutável e taxativa, a responsabilidade da Administração Pública, mas a reconheceu no caso de sua omissão quanto à fiscalização das obrigações da contratada. Segundo consignou o TRT, o ente público foi omissor na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada, motivo pelo qual possui responsabilidade subsidiária pelos créditos da reclamante terceirizada, que lhe prestou serviços. Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST, em vigor e com o recente entendimento da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido.

(TST, RR - 26100-08.2005.5.06.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011)

CONCLUSÃO

A conclusão que se extrai do presente estudo é a constatação de que uma norma pode ser constitucional *em tese, in abstracto*, o que não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame, corolário do *raciocínio tópico*.

O que explica a ressalva feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº16, no julgamento da constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93, no sentido de que tal “**não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa**”, pois o “**STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público**”.

Em suma, segundo entendimento do STF, na ADC nº 16-DF :

1. Ao admitir a possibilidade de fixação da responsabilidade da Administração Pública, à vista do caso concreto e, ou fundado em outras normas, o STF assumiu o papel que lhe cabe, de guardião da Constituição, de fazer valer prevalência dos princípios constitucionais fundantes do Estado Democrático e assegurar caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais.

2. É totalmente inapropriado impedir o Judiciário Trabalhista de reapreciar a constitucionalidade ou não do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, anteriormente declarada válida, à vista de novos argumentos e das circunstâncias fáticas-probatórias, que só acontece no contato da norma com a realidade, qual seja, *no caso concreto*, qual seja, *no modo final de aplicação do direito*.

3. É no momento da *interpretação, no caso concreto, e à luz das suas circunstâncias reais*, que o enunciado normativo adquire vida e significado e passa a determinar condutas, quer estatais, quer dos particulares.

4. A constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93, não significa inconstitucionalidade dos “comportamentos judiciais” que, no caso concreto, à luz dos fatos e provas, venham a decidir pela responsabilidade da Administração Pública, para atender ao princípio constitucional da dignidade humana.

5. Assim, a proteção social do trabalhador, que presta serviços em favor da Administração Pública e acaba por não receber seus créditos trabalhistas, não pode conduzir à consideração de responsabilidade objetiva do Poder Público pelo indébito *causado* por terceiro. Nada obsta, contudo, a perquirir se o agente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não for evidenciada, de qualquer modo, ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como emergir responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da empresa contratada, à luz do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Essa é a linha do entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Se a Administração Pública “deu causa” ao inadimplemento das verbas trabalhistas, na terceirização, seja por ato comissivo ou por omissão, conjunto de direitos ligados à manutenção da própria vida humana, é defensável a sindicabilidade judicial da conduta estatal em prol da tutela da dignidade da pessoa humana.

7. Isto porque, não é possível olvidar que há normas constitucionais, de larga envergadura, têm implicações sociais, políticas e econômicas, a exemplo dos princípios fundamentais positivados no art. 1º, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa; bem como os direitos fundamentais que se afirmam através de princípios ligados aos direitos sociais (art. 6º e 7º), à ordem econômica (art. 170), à seguridade social (art. 194), à saúde (art. 196), à assistência social (art. 203) e à cultura (art. 215), entre tantos outros dispositivos constitucionais.

8. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a outras situações envolvendo direitos fundamentais, dotados de um núcleo mínimo irreduzível, ligados à manutenção do “*mínimo existencial, consistente no direito às condições mínimas de existência humana digna*” e que exigem do Estado prestações positivas e ou que vinculam os particulares nas relações privadas.

9. As questões que merecem cuidado cingem-se ao: *conjunto fático probatório, ônus da prova, a busca da verdade real e, o dever da fundamentação, tendo em conta a necessidade de controle da racionalidade sistêmica na aplicação do Direito*. Assim, é exigida maior investigação e não apenas a presunção ou mera consideração de dever de eleição ou de vigilância em relação à execução do contrato administrativo. Resulta, pois, a exortação do: *uso do tópico, foco na solução do caso concreto, cuidado com as provas e com a questão do convencimento motivado do juiz, demonstrado cabalmente pela argumentação-fundamentação adequada (art. 93, IX, CF)*.

10. Enfim, houve uma derrota meramente aparente da Súmula 331/TST. Não houve um discreto retorno à teoria da irresponsabilidade estatal dos atos do Estado autoritário, interpretação que não se coaduna com o texto constitucional, sob pena de

desconstrução do Estado Democrático de Direito, máxime na vertente da responsabilidade do Estado.

Doravante, o Judiciário Trabalhista deve redirecionar a questão para a análise do caso concreto, com base no conjunto fático-probatório posto a seu julgamento, centrado no nexos causal, culpa e dano, para fixar a co-responsabilidade da Administração Pública, pelos serviços terceirizados contratados, à luz das regras e princípios, diante de um caso concreto. Trata-se, pois da atividade de *ponderação da regra e suas exceções*, ou *ponderação das razões ou razões excepcionais*, ou *teoria de excepcionalidade*, ou “*aptidão para cancelamento (defeasibility) das regras*”.

12. O artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, trata da regra geral que isenta de responsabilidade a Administração Pública, mas não cuida da hipótese em que a mesma *deu causa ao inadimplemento*. A leitura do texto é no sentido de que a inadimplência do contratado, sem o concurso da Administração Pública, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a responsabilidade por seu pagamento.

Logo, a regra comporta exceções *previstas na ordem jurídica*, pois cumpre à Administração Pública fiscalizar o procedimento licitatório de terceirização, no ato da contratação e na fase de execução, máxime no que tange à regularidade trabalhista e fiscal. Se por sua omissão culposa resultar dano, todo aquele que por ação ou omissão, causar dano, comete ato ilícito e deve reparar (art. 37, XXI, CF e arts. 27, IV, 58, III, e 67 *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 186, CC).

Assim, há outras razões calcadas em outras normas, para afastar a regra geral (*overruling*) fundada em exceção prevista no próprio ordenamento jurídico. O requisito de apresentação de certidão de regularidade trabalhista e fiscal e outros documentos comprobatórios da quitação mensal das verbas trabalhistas, na terceirização, durante a execução do contrato, previne lesões e responsabilidades.

13. Na tarefa *do modo final de aplicação da norma*, o correto não será declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/91. É inapropriado, também, falar em negativa de vigência do referido texto legal, tendo em conta a sua inespecificidade ao caso concreto.

O correto é apenas, reconhecer, pela técnica da ponderação, que há possibilidade de que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores e normas, que trazem as exceções, tais como as previstas no art. 37, XXI, CF, e arts. 27, IV, 58 III e 67, *caput*, e § 1º, da Lei 8.666/93, e demais regras da responsabilidade civil encravadas no Código Civil.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Ana Paula. "Razoabilidade, Proteção do Direito Fundamental à Saúde e Antecipação de Tutela contra a Fazenda Pública". In: *Ajuris*, nº 86. Porto Alegre, 2003.

BALERA, Fernanda Penteadó. "O benefício da prestação continuada para pessoas com deficiência no STF". In *Jurisprudência Constitucional: Como decide o STF?*. Diogo R. Coutinho e Adriana M. Vojvodic (Org.). São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – o princípio ad dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

_____. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos Informais de Mutação Constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira. "O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro". In Luiz Roberto Barroso (Org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. *Desafios do Neoconstitucionalismo – Aplicação das normas constitucionais e a tensão entre a justiça e a segurança. Neoconstitucionalismo*. Coord. Regina Quaresma, Maria Lúcia de Paula Oliveira. Farlei Martins Riccio de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lenio Luiz, *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. "O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais". In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 177. Rio de Janeiro: FGV, 1989.

VALE, Vanice Regina Lirio do (Org). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009.



A SÚMULA 331 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93

Antero Arantes Martins²²

1. Introdução.

O objetivo do presente trabalho é analisar, de forma inicial e incipiente, os efeitos do julgamento da ADC 16 pelo E. Supremo Tribunal Federal (que declarou ser constitucional o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93) sobre o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho, no que tange à responsabilidade subsidiária da administração pública na terceirização.

2. Da responsabilidade da tomadora de serviços (Geral).

A responsabilidade por prática de ato de terceiros não é criação da doutrina ou jurisprudência trabalhista. Estava de há muito desenvolvida no Direito Civil e foi exaustivamente estudada e debatida pela Filosofia do Direito.

No caso brasileiro, vinha expressamente prevista no art. 1.521 do Código Civil pátrio de 1916, dispositivo quase que integralmente repetido no art. 932 do atual Código Civil.

Com base neste e outros dispositivos legais, a doutrina civilista desenvolveu o conceito de culpa por ato de terceiro, quer na escolha deste terceiro (*in eligendo*), quer na ausência de cautela quanto à observância deste terceiro escolhido na execução do contrato ou tarefa para qual foi contratado (*in vigilando*).

A legislação trabalhista também conta com previsão expressa para a responsabilidade de ato praticado por terceiro quando trata da transferência da contratação de mão-de-obra, como se vê no caso de subempreitada (art. 455, CLT) e trabalho temporário (Lei 6.019/74).

Portanto, não se pode dizer que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do C. TST seja criação jurisprudencial. É, antes, aplicação do direito positivo pátrio à hipótese em concreto que, não sendo regida por norma jurídica estatal, estava a merecer pacificação de interpretação pelo Poder Judiciário trabalhista.

3. Da responsabilidade subsidiária da administração pública na terceirização.

Em sua redação original a Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho assim dispunha:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Não fazia, pois, qualquer referência à administração pública direta ou indireta.

²² Juiz do Trabalho titular da 13ª Vara do Trabalho da Capital, Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP e professor da Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A ausência desta referência gerou dissonância na jurisprudência quanto à aplicabilidade de tal responsabilidade à administração pública, em face do que estabelece o art. 71 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Apenas com o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência Processo: IUJ-RR NÚMERO: 297751 ANO: 1996 é que o C. Tribunal Superior do Trabalho fixou a atual redação do inciso IV da Súmula 331 que assim dispõe:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (sem grifos no original).

A parte grifada é que foi acrescida à redação original em face ao referido julgamento.

4. Da terceirização na administração pública.

A administração pública é, por regra, regida por princípios e normas jurídicas próprias que afastam, de uma certa maneira, os conceitos estabelecidos na Súmula 331 para a atividade privada.

Isto porque não tem atividade “fim” ou atividade “meio” para que se pudesse verificar a necessidade e/ou legalidade do movimento de terceirização.

O que se tem, no âmbito administrativo, é a consecução de atividades típicas do Estado (Segurança Pública, Saúde, Educação etc.) e outras atividades exercidas pelo Estado, ainda que não fossem essenciais e necessariamente estatais (geração e distribuição de energia elétrica, telefonia, atividades bancárias etc.).

Ademais, o ingresso nos quadros da administração pública deve ser feito mediante concurso público (art. 37, II, CF), tratando-se de importante conquista histórica da sociedade brasileira a fim de prestigiar os princípios da moralidade e impessoalidade na administração pública.

Sendo assim, ainda que irregular a terceirização perpetrada pela administração pública, impossível seria a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora (Súmula 331, II, C. TST) como se daria com o particular (idem, inciso I).

Não obstante as empresas públicas e sociedades de economia mista desenvolvam atividades tipicamente empresariais e, portanto, fosse possível avaliar se a terceirização ocorreu em atividade meio ou atividade fim, é igualmente fato que o ingresso nes-

tas empresas também deve dar-se por concurso público, de sorte que é impossível a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora nestes casos, pelas razões já expostas acima.

5. Da declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal e a aplicação da Súmula 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

É bem verdade que ainda não foi publicada oficialmente a V. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) que julgou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Entretanto, as notícias divulgadas no sítio eletrônico da Suprema Corte indicam que tal resultado não inibirá a Justiça do Trabalho de decretar a responsabilidade da administração pública no caso concreto.

Vale destaque o seguinte trecho da notícia divulgada:

Segundo o presidente do STF, isso “não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa”. “O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”, observou o presidente do Supremo. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União.

De início é de se frisar que a leitura atenta do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência Processo: IUJ-RR NÚMERO: 297751 ANO: 1996 que deu origem à nova redação da Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho não se verifica, em nenhum momento, a declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

O que ali se vê é a interpretação do referido dispositivo legal à luz dos princípios e dispositivos constitucionais de responsabilidade da administração pública e, sistematicamente, com outros dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria.

É de ser destacado o seguinte trecho daquele julgamento:

*Evidenciado, no entanto, que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu igualmente de seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizá-lo, em típica culpa *in vigilando*, inaceitável que não possa pelo menos responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.*

*[...] o mesmo ocorrendo com o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, ao dispor que “*prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei*”, providências essas todas evidenciadoras do dever que tem a Administração Pública de se acautelar com aqueles que com ela pretendam contratar, exigindo que tenham comportamento pautado dentro da idoneidade econômico-financeira para suportar os riscos da atividade objeto do contrato administrativo.*

O que se vê, portanto, é que a interpretação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 foi feita em consonância com outros dispositivos infraconstitucionais e, inclusive, dispositivos da mesma Lei (art. 29, IV) para se extrair que a licitação pública não exclui a culpa *in vigilando* da administração pública quando da terceirização de serviços.

Ao revés! Tal obrigação vem capitulada no art. 67 da mesma Lei, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
(sem grifos no original).

E, só por aí já se poderia encerrar a discussão, posto que a contratação pela via da licitação pública pode, quando muito, eliminar a culpa *in eligendo*, mas não afasta a culpa *in vigilando*, o que já autoriza a condenação pela responsabilidade subsidiária.

Entretanto, mesmo a culpa *in eligendo* pode não estar eliminada pela simples adoção da contratação pela via licitatória. É possível que esteja presente também tal culpa em várias situações, das quais vale destacar:

a) Terceirização descabida: Ocorre quando a administração pública terceiriza contratação de mão-de-obra em atividade não autorizada por Lei. É de se lembrar que, ao contrário das relações privadas onde se pode fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública somente é possível fazer o que a lei autoriza.

É dever da administração pública seguir o comando constitucional capitulado no art. 37, II, da Carta Magna e abrir concurso público para preenchimento de cargos efetivos necessários à realização de sua atividade, não sendo-lhe lícito, até pelos princípios da moralidade e impessoalidade, promover a terceirização para estes cargos.

Assim, o próprio procedimento de terceirizar tais atividades já implica responsabilidade da administração pública.

b) Adoção do modelo inadequado de terceirização: A Lei de licitações públicas estabelece diversos modos de procedimento licitatório (art. 22) em face às características de cada ato. A utilização do modelo inadequado de certame também acarreta em responsabilidade da administração pela prática da empresa fornecedora de mão-de-obra escolhida em virtude deste vício.

c) Desatenção à exigência para habilitação do candidato à licitação de que trata o art. 27, III, da referida Lei, relativa à "qualificação econômico-financeira" do mesmo.

A participar de licitação junto ao poder público devem estar apenas aquelas empresas que possuem qualificação econômico-financeira, ou seja, capacidade econômica para solver suas dívidas, notadamente aquelas de natureza trabalhista que emergem da própria execução do contrato.

Por consequência, a constatação no caso concreto de falta de qualificação econômica da empresa fornecedora de mão-de-obra revela insuperável falha no procedimento licitatório e, por conseguinte, culpa *in eligendo* da administração pública que não atentou para o disposto na lei respectiva.

Estes são apenas alguns, de muitos pontos que merecem destaque e que podem revelar, também, a culpa *in eligendo* da administração pública, mesmo quando contrata pelo procedimento licitatório.

6. Conclusão.

São duas as principais consequências relativas à declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93:

a) É impossível à Justiça do Trabalho decretar a responsabilidade da administração pública no caso de terceirização sob o fundamento de que o art. 71, § 1º, é inconstitucional, eis que a declaração de constitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade tem efeito *erga omnes*;

b) É inviável fixar a responsabilidade da administração pública pela simples aplicação do verbete sumular (art. 331, IV, C. TST), exigindo-se, antes, que se venha a perquirir, em cada caso concreto a efetiva responsabilidade da administração pública quanto à exigência da culpa *in eligendo* e *in vigilando* no ato de terceirizar a mão-de-obra contratada, fundamentando tal culpa de acordo com "os fatos de cada causa".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL

*Maria José Bighetti Ordoño Rebello*²³

Sumário: 1. Introdução. 2. Terceirização no setor privado. 3. Terceirização no setor público. 4. Responsabilidade extracontratual do Estado. 5. Responsabilidade do Estado pelos direitos trabalhistas na contratação de serviços terceirizados. 6. Projetos de Lei. 7. Conclusão.

1. Introdução

Tema polêmico e atual é a possibilidade, ou não, de se responsabilizar a Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas prestadoras de serviços por ela contratadas. A terceirização é um fenômeno irreversível e, em larga escala, se faz presente no seio da Administração Pública, na medida em que o Estado-social perde espaço para o Estado-mercado na busca da redução de custos e otimização dos recursos da gigantesca máquina que administra o país, nas esferas federal, estadual e municipal. A legalidade e moralidade na contratação de serviços obedecem aos ditames da Lei 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, e esta, em seu artigo 71, parágrafo único, exclui a responsabilidade do contratante pela inadimplência dos contratados com relação a seus empregados, enquanto que seu artigo 67 impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 ao afirmar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 71 da referida lei e ao mesmo tempo deixar a cargo do Tribunal Superior do Trabalho o exame de cada caso concreto, reacendeu as velhas controvérsias sobre o tema, cabendo investigar qual o papel da Administração perante estes contratos, uma vez que geralmente findo o contrato com a Administração Pública os contratantes desaparecem deixando os trabalhadores sem as garantias mínimas que lhe são constitucionalmente asseguradas. A Justiça do Trabalho de forma sistemática vem atribuindo responsabilidade à Administração Pública, conforme a nova redação dada ao inciso IV da Súmula 331 do TST. Não calam as indagações sobre a sobrevivência, ou não, deste inciso e da própria responsabilidade subsidiária da Administração nesta triangulação, após a decisão do Supremo.

2. Terceirização no setor privado

A terceirização é um fenômeno universal importante que se espalhou pelos continentes a partir da Segunda Guerra Mundial. A produção tradicional ganha contornos diversos a partir do momento em que para aliviar a sobrecarga da demanda, a indústria bélica passa ao comando de terceiros serviços considerados periféricos a sua atividade principal. Rapidamente surgem pequenas empresas dedicadas a atividades ditas secundárias, porém indispensáveis para que a empresa principal continue centrada no seu objetivo primordial. São como pequenos satélites girando em torno do núcleo.

No Brasil, com a expansão da indústria automobilística, levada a cabo por multinacionais, também a terceirização foi praticada em larga escala na produção de componentes dos automóveis, de forma que em torno da fábrica de automóveis, que, em verdade, só se ocupava da montagem, um sem número de pequenas outras se ocupavam do fabrico das peças componentes.

Tratava-se de terceirização das atividades, ditas secundárias, e, com a descentralização, o que antes era totalmente produzido pela empresa núcleo, passava a ser

²³ Juíza Titular da 52ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

produzido nas empresas satélites, nas dependências destas, com recursos próprios e mediante pessoal por elas contratado e pago, sob o comando e direção de novos pequenos empresários, que se obrigavam a entregar o produto pronto à empresa núcleo.

Este tipo de terceirização de atividades, efetivado fora da empresa núcleo, não provocava nenhuma alteração na forma tradicional da contratação de empregados, visto que estes continuavam subordinados e vinculados a quem os contratava, fiscalizava e assalariava, ou seja, aos novos pequenos empresários proprietários das fábricas satélites. Nada mais é do que a *locatio operis* do direito romano.

Forma diversa de terceirização é a de serviços, que se processa para dentro da empresa núcleo, aquela em que uma outra empresa especializada na prestação de serviços para terceiros, insere na empresa núcleo, seus próprios empregados para ali desempenharem funções e realizarem serviços, em regra, não ligados à atividade-fim da empresa núcleo, que passa a ser denominada tomadora dos serviços. É a *locatio operarum* do direito romano.

A palavra terceirizar hoje remete a serviços, significando arregimentar mão-de-obra, especializada ou não, para colocá-la, de forma temporária ou permanente, a serviço de outrem, um tomador, que necessita deste serviço, o qual poderá, ou não estar ligado a sua atividade-fim e que não vê conveniência, por razões diversas, na contratação direta.

Maria Sylvia Zanella di Pietro²⁴ afirma existir um consenso na doutrina do trabalho em “definir a terceirização como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiro para o desempenho de atividades-meio”. Esta seria a terceirização aceita como lícita.

A locação de serviços pode ser temporária ou permanente.

A temporária, desde 1974, já encontra regimento próprio no nosso ordenamento jurídico, na Lei 6.019/74. É uma terceirização lícita e restringe-se a hipóteses de substituição transitória de empregados regulares e permanentes da tomadora, em casos de férias, licenças ou à contratação para atender a acréscimo extraordinário da demanda. Vários direitos são preservados ao trabalhador temporário, desde a igualdade de remuneração com os empregados da tomadora, até quando ocorre a falência da empresa de trabalho temporário, a responsabilidade solidária da tomadora com relação a recolhimento das contribuições previdenciárias, remuneração e indenização previstas na própria lei para o empregado temporário.

Por outro lado a terceirização de serviços, quando permanente, continuou sem legislação própria e à margem da proteção legal.

Somente os serviços de vigilância é que tiveram regulamentação legal por intermédio da edição de sucessivos decretos²⁵, culminando na Lei nº 7.102/83 que é a primeira e única que trata de hipótese de terceirização permanente e é restrita aos serviços de vigilância patrimonial.

A realidade fática, entretanto, era de disseminação no meio empresarial da terceirização de serviços na forma permanente, sem respeito a quaisquer restrições, com

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 163

²⁵ Decretos-Leis nºs 1.212 e 1.216, ambos de 1966, autorizam utilização de serviços de segurança terceirizado, Decreto 62.756/68, legaliza a locação de mão-de-obra através de agências especializadas e Decreto 1.034/69, regula os serviços de vigilância em bancos, diretamente ou através de empresas intermediadoras.

contratação usual até mesmo para realização das atividades essenciais ao funcionamento das atividades primordiais das empresas.

O Judiciário trabalhista passou a conviver com a cruel situação de ver as empresas prestadoras de serviços, principalmente as ligadas à limpeza e conservação, cerrarem suas portas assim que se encerrava o contrato com a tomadora dos serviços, e deixarem a mão-de-obra utilizada na consecução destes trabalhos ao total desamparo sem a satisfação dos direitos trabalhistas.

Em 1986 o Tribunal Superior do Trabalho edita o Enunciado 256²⁶, tentando restabelecer o equilíbrio de forças entre capital e trabalho, determinando que fora das hipóteses legais da contratação temporária e serviços de vigilância, a utilização de mão-de-obra por empresa interposta acarretaria o reconhecimento de contrato de trabalho com o tomador dos serviços. Esta posição, entretanto, logo a seguir, em 1993 foi suavizada pela edição da Súmula 331, que revendo o Enunciado 256, em seu item III²⁷ abriu a possibilidade para a terceirização dos "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", flexibilizando um dos elementos tipificadores da relação de emprego, ou seja a não-eventualidade.

Não se pode negar, entretanto, que a construção jurisprudencial consubstanciada no E. 331 foi eficaz ao conferir ao trabalhador terceirizado do setor privado, a possibilidade da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em princípio o que tem maior patrimônio e suporte financeiro, fazendo-o agir com maior cautela na contratação e fiscalização da empresa prestadora de serviços.

3. Terceirização no setor público

A terceirização no setor público passa a ser legalmente permitida a partir da edição do Decreto-Lei nº 200/67, que a destina à execução de atividades ditas secundárias. Ao longo do tempo tivemos a edição da Lei nº 5.645/70 e do Decreto-Lei nº 2.300/86 e atualmente é a Lei nº 8.666/93 que disciplina a matéria, complementada pelo Decreto nº 2.271/97 que enumera as atividades que serão executadas de forma indireta, como a conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

A Constituição Federal permite a contratação de serviços de terceiros pela Administração Pública, conforme inciso XXI do artigo 37, desde que haja lei própria prevendo a licitação e suas regras específicas para reger os contratos.

Não há como o Estado deixar de adotar a terceirização, sob pena de o gigantismo de seus quadros de funcionários tornar impossível a consecução de suas tarefas primordiais.

Porém quando se trata de responsabilizar o Estado tomador de serviços, da mesma sorte que o particular tomador de serviços, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a solução dada na ação declaratória de constitucionalidade nº 16 relativa ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, voltam a se acirrar.

²⁶ "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

²⁷ "III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta."

4. Responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado - responsabilidade objetiva

O Estado, como qualquer pessoa, pode causar danos em razão de suas ações ou omissões.

Diz Celso Antônio Bandeira de Mello ²⁸:

Todos os povos, todas as legislações, doutrina e jurisprudência universais, reconhecem, em consenso pacífico, o dever estatal de ressarcir as vítimas de seus comportamentos danosos.

Nem sempre foi assim. Da total irresponsabilidade, “o rei não erra”, passamos ao estágio de indenizar somente os atos de gestão, aqueles em que o Estado se equipara ao particular e, a seguir, abrangendo também os atos de império, porém com a necessidade de comprovação da culpa do agente público, o que significava um ônus excessivo, pois ao particular sempre é mais difícil a prova de que o ente público agiu com culpa.

Em novo avanço temos a teoria da culpa administrativa segundo a qual incumbe à vítima a tarefa de provar a inexistência ou o mau funcionamento do serviço como causa do dano.

Finalmente prevaleceu a teoria do risco segundo a qual não importa se houve culpa ou acidente bastando o nexo de causalidade entre funcionamento do serviço público e o prejuízo da vítima. A lógica desta teoria decorre do fato de que se todos se beneficiam das atividades desempenhadas pelo Estado, todos devem contribuir para ressarcir os prejuízos que alguns suportam pelo exercício destas mesmas atividades.

Utilizamos o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello ²⁹ para ilustrar por ser um dos mais completos:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Trata-se, portanto, de risco integral, pois o dever de indenizar existe mesmo que o dano decorra da prática de atos regulares por agentes no exercício normal de suas funções.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal/88³⁰ consagra a responsabilidade objetiva do Estado, porém é extracontratual, visto que a reparação do dano deve ocorrer independentemente da existência de contrato entre o Estado e a vítima do dano.

Exatamente por tal é que a Ministra Carmem Lúcia, quando do julgamento da ADC nº 16 manifestou-se no sentido de que este dispositivo constitucional não se aplica para responsabilizar a Administração Pública na qualidade de tomadora de serviços, embora o Ministro Marco Aurélio houvesse sustentado que os precedentes do TST, relati-

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 977.

²⁹ *ibid*, p. 977.

³⁰ “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

vos à Súmula 331, estão alicerçados tanto no referido dispositivo constitucional como no § 2º do art. 2º da CLT.

De fato no julgamento do processo TST-IUJ-RR-297.751/96 que originou a ampliação do inciso IV da S. 331, o último dos alicerces a sustentar a responsabilidade subsidiária utilizado pelo Relator Ministro Milton de Moura França foi o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, ressaltamos, entretanto, que o pilar mestre da sua fundamentação foi a culpa *in vigilando*.

Por fim cabe ressaltar que realmente a responsabilidade objetiva do Estado restringe-se aos danos causados ao particular no exercício de atividades públicas e a estas não se equiparam os serviços que a administração pública terceiriza que estão exatamente relacionados à atividade-meio.

Sergio Pinto Martins³¹ espousa entendimento que o § 6º do art. 37 da Constituição, ao cuidar da responsabilidade objetiva do Estado, não faz distinção quanto ao tipo de responsabilidade, se civil ou trabalhista, estendendo-se a esta, portanto, e que a inconstitucionalidade estaria exatamente no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. O mesmo autor³² ressalta, entretanto, não ser aplicável o § 6º do artigo 37 às empresas de prestação de serviços de limpeza ou de vigilância exatamente porque não são empresas privadas que prestam serviços públicos, mas serviços privados, distinguindo-as das empresas privadas que prestam serviços públicos como as que cuidam do recolhimento de lixo da cidade. Portanto, também já apresentava restrições a utilização do referido dispositivo constitucional para albergar a responsabilidade do Estado, no caso de terceirização. Explico que quando a empresa privada prestar serviço público como um todo, não se trata de fenômeno de locação de serviços, ou seja, terceirização, mas de concessão ou permissão de serviço público. Nesse sentido o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro³³.

Concluimos que o inciso II do artigo 37 já não era o melhor argumento a sustentar a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas dos empregados das empresas que lhe prestam serviços, contratadas por regular processo licitatório.

Sustentáculo muito mais poderoso a responsabilizar o ente público é a violação ao princípio da isonomia, uma vez que o particular em caso de terceirização lícita responde de forma subsidiária e na ilícita de forma solidária, e ao princípio da moralidade, posto que não é ético que a administração pública deixe de saldar dívidas relativas a créditos trabalhistas de trabalhadores que disponibilizaram sua força de trabalho em seu favor.

De qualquer forma, a partir do julgamento da ADC nº 16 pela Suprema Corte fica vedada a possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, representada pelo dispositivo referido.

5. Responsabilidade do Estado pelos direitos trabalhistas na contratação de serviços terceirizados - responsabilidade subjetiva

Como já explicitado diante da ausência de legislação expressa a responsabilidade do tomador de serviços pelos encargos trabalhistas não adimplidos decorre de esforço jurisprudencial.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.150.

³² MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 217.

³³ DI PIETRO. *op. cit.* p.169.

Quando da edição da Súmula nº 331 do TST surgiram dúvidas quanto a sua aplicabilidade à Administração Pública, e, para afastá-las o TST editou a Resolução Administrativa nº 96/2000 que deu nova redação ao inciso IV³⁴, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo TST-IUJ-RR-297.751/96, apesar do disposto no artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Decidiu o TST que o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 trata de responsabilidade direta da Administração Pública, referindo-se à responsabilidade solidária, mas não afasta para fins trabalhistas a possibilidade da responsabilização do ente público de forma subsidiária, em razão de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Portanto, não houve qualquer análise quanto à constitucionalidade ou não do artigo, mas apenas a ele conferiu o TST a interpretação que lhe pareceu mais adequada à moralidade da Administração Pública, como observou a ministra Ellen Gracie.

Não se trata de adoção de tese da responsabilidade objetiva do Estado, assegurada em preceito constitucional, mas sim da responsabilidade subjetiva prevista no artigo 186 do Código Civil vigente, como salientamos no tópico anterior. A responsabilidade é subjetiva, apenas com necessidade de inversão do ônus probatório, posto que é a Administração Pública e não o empregado terceirizado que detém a documentação hábil capaz de demonstrar a licitude da contratação e fiscalização da empresa terceirizada.

No julgamento da ADC nº 16 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, afastando a responsabilidade objetiva. Porém, ao mesmo tempo ressaltou ao judiciário trabalhista a possibilidade de verificar em cada caso concreto se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, permanecendo a responsabilidade subjetiva.

Entende Marçal Justen Filho³⁵, representando a doutrina administrativa, que não há qualquer possibilidade de que o Estado venha a responder por débitos, de qualquer natureza, da prestadora de serviços.

É possível sustentar a ausência de responsabilidade do ente público, sob fundamento de que o agente público, ao contratar a prestação de serviços, não só está obrigado a licitar como terá tomado todas as precauções impostas pela lei para este procedimento específico, excluindo a culpa *in eligendo*, e que também não há culpa *in vigilando* posto que o artigo 67 da Lei 8.666/93 ao dispor que a Administração Pública tem a obrigação de fiscalizar a execução do contrato refere-se somente à execução dos serviços prestados em si mesmos, não se estendendo ao ponto de verificar se o contratado cumpre as obrigações trabalhistas afetas aos seus próprios empregados.

É claro que a exigência da capacidade econômico-financeira, prevista na Lei 8.666/93, está afeta ao momento da licitação e que eventual insolvência posterior da prestadora de serviços não caracteriza má escolha e não pode acarretar a condenação do ente público por culpa *in eligendo*.

Cabe considerar, entretanto que, na prática, nem sempre nos defrontamos com a contratação de serviços efetivada por licitação, como determina a Lei. Não são ra-

³⁴ IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

³⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 783.

ros casos em que os entes públicos acabam por contratar cooperativas fraudulentas ou empresas irregulares, sem que sequer tenha ocorrido licitação. Também são frequentes os casos em que a Administração Pública não demonstra no processo a existência do regular processo licitatório. Nestes casos, é claro que emerge a culpa *in eligendo*, de plano, posto que não se atendeu aos requisitos mínimos impostos à Administração para formalizar a contratação de mão-de-obra terceirizada. E, neste caso, também sequer há que se cogitar do disposto no § 1º do art. 71, pois não há incidência da Lei das Licitações sobre o caso *sub judice*.

Eliminada a hipótese de culpa *in eligendo*, restará a análise da culpa *in vigilando*.

Indagamos se a obrigação de fiscalização do ente público é limitada à simples execução dos serviços contratados, art. 58, III da Lei 8.666/93, ou se alcança o cumprimento das obrigações pertinentes aos próprios empregados da prestadora de serviços.

O artigo 29 da referida lei³⁶, ao tratar da capacidade fiscal exige prova de regularidade quer das contribuições previdenciárias quer das relativas aos depósitos no FGTS. Se tal precaução é exigida no momento da contratação evidente que a fiscalização da execução do contrato compreende também a fiscalização no mínimo sobre a permanência da regularidade destes recolhimentos por parte da prestadora durante a vigência do contrato.

Cumprido considerar também que é obrigação do Estado ser o primeiro e principal guardião da Constituição, e, portanto, aos seus entes públicos contratantes, impõe-se a observância de que a Carta Magna, em seus artigos 1º, IV, 170 e 193, elegeu a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social, mais uma razão que fundamenta o seu dever de exigir e fiscalizar o integral respeito de todas as obrigações trabalhistas por parte da contratada que lhe presta serviços.

A omissão no dever de fiscalizar gera a culpa *in vigilando*, nos termos do art. 186, e a obrigação de reparar, nos termos do art. 927³⁷, ambos do Código Civil.

José Affonso Dallegrave Neto³⁸ apresenta dois outros argumentos em favor da responsabilidade da tomadora dos serviços. Lembra que a NR-4 (itens 04.5, 04.5.1 e 04.5.2.) impõe à empresa tomadora o dever de estender seus serviços de segurança e medicina no trabalho aos empregados da prestadora e que o inciso III do artigo 932 do Código Civil³⁹ utiliza não só a palavra empregador, como também comitente, que pode ser entendida como a tomadora dos serviços, como responsável por atos de seus prepostos, aqui entendidas como as prestadoras de serviços, por danos de terceiros, no caso os trabalhadores, ou seja, empregados das prestadoras.

Portanto, remanesce imperiosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, sempre que comprovada sua culpa na escolha da contratada ou omissão na fiscalização desta.

³⁶ “prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”.

³⁷ “Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

³⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 275

³⁹ Art. 932. “São também responsáveis pela reparação civil:

.....
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compete, ou em razão dele;

6. Projetos de Lei

A solução ideal para este tormentoso problema só ocorrerá quando a terceirização permanente for regida por lei própria, que defina de forma clara e objetiva a responsabilidade da tomadora dos serviços. A necessidade de oferecer à sociedade este norte seguro é tão premente que além da PLS 87/2010 apresentada pelo senador Eduardo Azeredo e do Projeto de Lei 6.832/2010, apresentado na Câmara pelo Deputado Paulo Delgado, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego elaborou anteprojeto para discussão de novas regras da terceirização no Congresso Nacional.

7. Conclusão

A declaração da constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que estará presente sempre que houver contratação irregular ou omissão no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Tanto a contratação irregular quanto a omissão no dever de fiscalizar não são presumíveis, mas deverão ser comprovadas.

Uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria, intitulada "Sondagem Especial: Utilização de serviços terceirizados pela indústria brasileira"⁴⁰, publicada em abril de 2009, apontou que 90% das grandes empresas e 84% das médias empresas já monitoram o cumprimento destas obrigações pelas empresas terceirizadas. E, por certo, tal comportamento preventivo é salutar para os três componentes desta relação triangular.

Assim como as empresas particulares vêm procedendo, a Administração Pública também pode incluir no próprio edital de licitação e nos contratos dela resultantes uma cláusula que obrigue o prestador de serviços a lhe comprovar de forma periódica o cumprimento regular das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas relativas à mão-de-obra que este disponibiliza em favor do setor público e assim fazer o acompanhamento cotidiano do contrato. Esta simples providência atende aos princípios da moralidade e transparência da Administração Pública, vai ao encontro do papel protetor do Estado que elegeu como um de seus direitos fundamentais os valores sociais do trabalho ao mesmo tempo em que impede que a sociedade como um todo acabe arcando com o ônus de pagar pela inadimplência de más empresas prestadoras de serviço.

8. Referências bibliográficas

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1999

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e o direito do trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

⁴⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. Sondagem especial. Terceirização: Utilização de serviços terceirizados pela indústria brasileira. Ano 7. Nº 2. Edição abril 2009. disponível em: <<http://www.cni.org.br/portal/data/pages/FF80808121EC48380122096381900682.htm>>. Acesso em 14/02/2011.

_____. *Comentários às Súmulas do TST*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ABRANGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mauro Schiavi⁴¹

Terceirização, nos ensina Maurício Godinho Delgado:

é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente⁴².

Na visão de Sérgio Pinto Martins⁴³:

consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários.

A Consolidação das Leis do Trabalho não prevê a hipótese de terceirização de mão-de-obra. Apenas, o artigo 455, disciplina a possibilidade de subempreitada que é espécie de subcontratação de serviços. Por isso, muitos defensores dos princípios protetor do direito do trabalho e da melhoria da condição social do trabalhador (artigo 7º, *caput*, da CF) consideram ilícita essa modalidade de contratação. A jurisprudência do TST, num primeiro plano, firmou-se, no sentido da vedação desse instituto no Direito Laboral, conforme se extrai da redação do verbete número 256 (hoje cancelado), editado em 10.10.1986, com a seguinte redação:

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019 de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

A jurisprudência considerava fraude aos direitos trabalhistas a contratação de serviços por empresa interposta, salvo os casos de trabalho temporário e serviços de vigilância. Vale dizer: somente admitia a terceirização quando esta fosse disciplinada por lei.

Hoje, a questão está disciplinada pela Súmula 331 do C. TST, *in verbis*:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade – Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 – I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974); II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988); III – Não forma vínculo de emprego com

⁴¹ Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Especialista em Direito Processual do Trabalho. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Professor Convitado do Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* da PUC/SP. Autor, dentre outros, do livro: *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011 (1312 páginas).

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução do Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 374.

⁴³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 176.

o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta; IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A Súmula em questão veio disciplinar a terceirização de serviços de forma ampla, desde que esses serviços sejam especializados e relacionados às atividades-meio do tomador de serviços.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas consagraram a expressão *terceirização lícita*, a que está em compasso com os requisitos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Já a chamada *terceirização ilícita* é a que não preenche os requisitos da referida Súmula, implicando, com isso, a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços e responsabilidade solidária da empresa intermediadora de mão-de-obra (artigos 9º, da CLT e 942, do CC).

O primeiro requisito para uma terceirização lícita é a prestação de serviços especializados de uma empresa para outra tomadora. Como sustentou Vantuil Abdala⁴⁴:

significa isto que a prestadora de serviços tem que ser uma empresa especializada naquele tipo de serviço; que tenha uma capacitação e uma organização para a realização do serviço a que se propõe. Ou seja, não uma empresa simplesmente de locação de mão-de-obra, mas sim efetivamente uma empresa especializada na execução de determinado serviço.

O segundo requisito é que a atividade terceirizada se refira à atividade-meio da empresa tomadora.

Não há consenso na doutrina e jurisprudência sobre as definições de atividade-meio e atividade-fim. A Doutrina costuma dizer que atividade-meio é a que não está diretamente relacionada à atividade principal do tomador de serviços, é periférica, não essencial, secundária, de apoio, não relacionada ao objetivo empresarial, e da qual a empresa pode prescindir. Nesta categoria, temos as atividades de alimentação de funcionários, conservação e limpeza, vigilância, operadores de elevador, auditoria, execução de serviços de contabilidade, assistência médica, assistência jurídica, entre outras.

Já a atividade-fim é a atividade relacionada ao objetivo empresarial, ao produto ou atividade final da empresa, da qual não pode prescindir.

No aspecto, por todos, destacamos a visão de Sérgio Pinto Martins⁴⁵:

a atividade-meio pode ser entendida como a atividade desempenhada pela empresa, porém que não coincide com os seus fins principais. São exemplos de terceirização na atividade-meio: a limpeza, a vigilância etc. A atividade-fim é aquela em que a empresa concentra o seu mister, isto é, em que é especializada.

⁴⁴ In: Revista LTr 60-05/588

⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *A terceirização e do Direito do Trabalho*. 3ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 119.

Parte da doutrina admite a terceirização nas atividades-fim da empresa, desde que a terceirização seja lícita, isto é, que não seja mera intermediação de mão-de-obra. Invocam a inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST ao restringir a terceirização às atividades-meio, por violar o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Não obstante, a jurisprudência do TST não tem permitido tal espécie de terceirização.

O terceiro requisito pertine à inexistência de subordinação e pessoalidade entre empregados que prestam serviços e a tomadora.

A Súmula 331 do C. TST teve por escopo evitar que o trabalhador seja tratado como mercadoria. O que deve interessar ao tomador de serviços é o resultado do trabalho e não a pessoa que o realiza. Por isso, não deve existir pessoalidade na prestação de serviços, vale dizer: o trabalhador terceirizado pode ser substituído por outro no local da prestação de serviços. Também não deve existir subordinação entre trabalhador terceirizado e empresa tomadora, vale dizer: o trabalhador não pode estar sujeito ao poder diretivo do tomador⁴⁶.

Na nossa visão, a subordinação consiste no estado jurídico do empregado de acolher a estrutura do empregador e o poder diretivo deste sobre a sua atividade, nos limites do contrato de trabalho e da legislação trabalhista.

Se ocorrer o contrário, ou seja, o tomador de serviços exige que quem vai executar os trabalhos sejam as mesmas pessoas, comanda, dirige e fiscaliza a realização dos serviços, estará descaracterizada a terceirização, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT.

A responsabilidade preconizada no verbete sumular (inciso IV, da Súmula 331 do C. TST) é a subsidiária. O fundamento da responsabilidade subsidiária, segundo a Doutrina, está na aplicação analógica do artigo 455, da CLT e no proveito econômico que teve o tomador dos serviços com a mão-de-obra do trabalhador.

De outro lado, também a responsabilidade subsidiária se justifica em razão da aplicação da teoria da responsabilidade contratual que disciplina o dever de indenizar em caso da existência de culpa, sob as modalidades *in eligendo* e *in vigilando*.

Além disso, os princípios constitucionais de proteção aos valores sociais do trabalho, melhoria da condição social do trabalhador e justiça social (previstos nos artigos 1º, 3º e 7º, da CF) impulsionam a responsabilização do tomador dos serviços, ainda que a modalidade de responsabilização seja de forma subsidiária.

Num primeiro momento, a jurisprudência exigia que, para a responsabilização da empresa tomadora, era necessária a comprovação da inidoneidade financeira da prestadora dos serviços. No entanto, tal entendimento não prevaleceu, pois em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, deve-se dar o maior número de garantias à sua satisfação. De outro lado, a inidoneidade financeira da empresa prestadora pode advir a qualquer momento, sendo que a permanência da empresa tomadora no pólo passivo da ação trabalhista é medida de garantia de satisfação do débito. Cumpre consignar ainda que a empresa tomadora, em compondo o pólo passivo da ação, pode exercer seu direito

⁴⁶ Na clássica visão de Amauri Mascaro Nascimento: *conceituamos subordinação como uma situação em que se encontra o trabalhador decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará (Iniciação ao Direito do Trabalho. 33ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 164).*

de defesa, dando efetivo cumprimento do princípio do contraditório real ou substancial, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O inciso IV da Súmula 331 do C. TST atribuiu responsabilidade subsidiária à Administração Pública nos contratos de terceirização de mão-de-obra, mesmo diante da existência de licitação. De nossa parte, a jurisprudência sedimentada do TST está correta, pois o procedimento licitatório garante a melhor proposta e a idoneidade financeira da empresa contratada apenas no momento da contratação, mas não no da execução do contrato, o que justifica a responsabilização em caso de culpa *in vigilando*. Além disso, está em compasso com os princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF) e dos valores sociais do trabalho e dignidade da pessoa humana do trabalhador (artigos 1º, incisos III e IV e 7º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, vale transcrever brilhante acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Ivani Contini Bramante *in verbis*:

Terceirização. Relação de preposição entre o tomador e a empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 932, III, CC). Responsabilidade objetiva e solidária do tomador pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa fornecedora de mão-de-obra ou de serviços (art. 937, 933 E 942, CC). 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88). 2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6.019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1º e 23 da Lei 8.036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8.212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3.214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). 3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou do risco benefício, todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 4. A relação estabelecida entre o tomador e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. O primeiro é o tomador do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. 5. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civílistas são aplicáveis à terceirização *ex vi* do art. 8º da CLT. 6. Por outro lado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exe-

gese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter tuitivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00451200808902007 - RO - Ac. 4ªT 20100238550 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/04/2010)

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado da Constitucionalidade, declarou a constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93 que exonera a Administração Pública de responsabilidade por créditos trabalhistas da empresa contratada, o que tem gerado inúmeras controvérsias sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST à Administração Pública.

Consta do informativo 610 do Supremo Tribunal Federal, os principais argumentos meritórios da ADC 16, *in verbis*:

Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. Registrou-se que, entretanto, a tendência da Justiça do Trabalho não seria de analisar a omissão, mas aplicar, ir-restritamente, o Enunciado 331 do TST. O Min. Marco Aurélio, ao mencionar os precedentes do TST, observou que eles estariam fundamentados tanto no § 6º do art. 37 da CF quanto no § 2º do art. 2º da CLT (“§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”). Afirmou que o primeiro não encerraria a obrigação solidária do Poder Público quando recruta mão-de-obra, mediante prestadores de serviços, considerado o inadimplemento da prestadora de serviços. Enfatizou que se teria partido, considerado o verbete 331, para a responsabilidade objetiva do Poder Público, presente esse preceito que não versaria essa responsabilidade, porque não haveria ato do agente público causando prejuízo a terceiros que seriam os prestadores do serviço. No que tange ao segundo dispositivo, observou que a premissa da solidariedade nele prevista seria a direção, o controle, ou a administração da empresa, o que não se daria no caso, haja vista que o Poder Público não teria a direção, a administração, ou o controle da empresa prestadora de serviços. Concluiu que restaria, então, o parágrafo único do art. 71 da Lei 8.666/93, que, ao excluir a responsabilidade do Poder Público pela inadimplência do contratado, não estaria em confronto com a Constituição Federal. ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010. (ADC-16)⁴⁷.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que é de caráter vinculante, no nosso sentir, não há mais a possibilidade de se fundamentar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na responsabilidade objetiva da Administração prevista no parágrafo 6º do artigo 37, da CF e na inconstitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93.

⁴⁷ Disponível em www.stf.jus.br

Entretanto, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública e o verbete IV da Súmula 331, do C. TST devem ser mantidos pelos seguintes argumentos:

a) Garantia de solvabilidade do crédito trabalhista em compasso com os princípios da melhoria da condição social do trabalhador, e dos princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública;

b) Aplicação da teoria da responsabilidade civil pela culpa *in vigilando*, uma vez que a licitação apenas revela a melhor proposta e a idoneidade financeira da empresa contratada no momento da contratação, devendo a Administração Pública fiscalizar a execução do contrato (artigo 67, da Lei 8.666/93). Além disso, a Administração Pública, com o exercício de sua atividade, causou danos ao trabalhador (artigos 186, 927, 932, III, 933 e 942, p. único, ambos do CC);

c) A Administração Pública, uma vez sendo responsabilizada pelos créditos trabalhistas de trabalhadores terceirizados, poderá exercer seu direito de regresso em face da empresa contratada;

d) Aplicação do princípio da aptidão para a prova no Processo do Trabalho, cumprindo à Administração comprovar, no caso concreto, de forma robusta, que fiscalizou o contrato de forma periódica e não contribuiu para o inadimplemento do crédito trabalhista.

Deve ainda ser destacado que a Administração Pública, quando opta por terceirizar serviços a empresas que contratam trabalhadores regidos pela CLT, deve se sujeitar às normas do Direito Privado quanto às responsabilidades civil e trabalhista, uma vez que, segundo já sedimentado em Doutrina, neste caso, a Administração se despe do seu Poder de Império.

O Tribunal Superior do Trabalho, após a ADC 16, já se pronunciou a respeito, mantendo, corretamente, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, conforme as ementas que seguem:

Agravo em agravo de instrumento. Responsabilidade subsidiária. ADC 16. Culpa *in vigilando*. Omissão do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Desprovisionamento. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, negou provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa *in vigilando*. Agravo de instrumento desprovido. (TST, Ag-AIRR - 153040-61.2007.5.15.0083, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011).

Recurso de revista. Ente público. Responsabilidade subsidiária. ADC nº 16. Julgamento pelo STF. Culpa *in vigilando*. Ocorrência na hipó-

tese dos autos. Arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Incidência. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in vigilando* do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, já que, nesta situação, a administração pública responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, além de fraudulenta a contratação do autor, não houve a fiscalização, por parte do Estado-recorrente, acerca do cumprimento das ditas obrigações, conforme assinalado pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos ao autor. Recurso de revista não conhecido (TST, RR - 67400-67.2006.5.15.0102, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviço. Entidade pública. Impossibilidade. Responsabilidade subsidiária. Culpa - *in vigilando*. Isonomia salarial. OJ 383, SBDI-1/TST. Na hipótese, o Regional consignou que a Reclamante foi contratada por intermédio de empresa terceirizada e passou a laborar como caixa, percebendo, contudo, remuneração inferior aos empregados da CEF que exerciam as mesmas funções. É entendimento desta Corte que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Trata-se de aplicação analógica do art. 12, a, da Lei 6.019, de 03.01.1974 (OJ 383, SDI-1/TST). Noutro norte, as entidades estatais têm responsabilidade subsidiária pelas dívidas previdenciárias e trabalhistas das empresas terceirizantes que contratam, nos casos em que desponta sua culpa *in vigilando*, quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da empresa terceirizante contratada. É, portanto, constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não implicando, porém, naturalmente, óbice ao exame da culpa na fiscalização do contrato terceirizado. Evidenciada essa culpa nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Assim, em face dos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR - 71240-

34.2009.5.13.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Plínio Antônio Públio Albregard⁴⁸

1. Introdução

Enfatiza-se, em princípio, que o presente artigo faz parte de uma temática mais ampla. Aquela atinente à terceirização na Administração Pública e à Ação Direta de Constitucionalidade nº 16-9, que diz respeito ao artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, na redação dada pela Lei Federal nº 9.032, de 1995, ajuizada perante o E. Supremo Tribunal Federal, decorrendo, assim, a imprescindível importância acerca da eventual responsabilidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional quando da ocorrência do fenômeno ora referido, que é a terceirização.

Diversos aspectos podem ser levados em consideração, mormente aqueles relativos à culpa do poder público na terceirização (*in eligendo* ou *in vigilando*), à ocorrência de processo de licitação regular, à observância dos dispositivos legais insertos na Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) e aqueles constitucionais (artigos 1º, 3º, 37 e 193, da Constituição Federal de 1988) e, ainda, à análise jurisprudencial, em especial aquela cristalizada na Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A despeito de todas essas temáticas, ainda que haja menção a elas no presente texto, destaca-se que serão analisados o fenômeno denominado terceirização, seu conceito e finalidade social, a sua ocorrência no âmbito da Administração Pública e, por fim, a eventual responsabilidade do ente público.

Inicia-se salientando que estamos vivendo um período conturbado, nebuloso, em relação à convivência do ser humano com diferenças. Vivenciam-se, nesta época, diversos conflitos, inclusive bélicos, sobretudo em alguns países africanos e também no Oriente Médio. Constata-se que nestes locais a beligerância está ocorrendo porque o ser humano vem buscando a sua liberdade de agir, pois em comum os países em conflito têm regimes ditatoriais. Na mídia escrita e falada já se ouvem rumores acerca de eventual crise do petróleo e, em consequência, de possibilidade de outra crise econômica mundial. É sabido que em épocas de crise econômica aquele que mais sofre é o trabalhador. Pelo menos, em geral, ele é a primeira vítima de tal fenômeno, pois os detentores de capitais, também em geral, iniciam o corte de custos com o corte de empregos.

Esta introdução é feita somente para elucidar que os tempos mudam, o direito muda, a jurisprudência muda, e sobretudo o ser humano muda. Agora, se tudo muda, seja para pior ou para melhor, tal aspecto não convém discutir e somente a história vai dizer.

Na hipótese, estritamente, de se discutir a modificação ocorrida, de forma acelerada, em nosso país a partir da década de 1970 e, de forma ainda mais acelerada, a partir da década de 1990, na relação de trabalho existente e conhecida, em especial em face da introdução da denominada terceirização, sendo importante salientar que a nossa Constituição vigente preconiza como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988).

⁴⁸ Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (RJ)

De se destacar, também, que na própria Consolidação das Leis do Trabalho, datada de 1943, já havia previsão da terceirização por intermédio do disposto no artigo 455, que dispõe:

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

2. Terceirização: conceito e finalidade social

O fenômeno nominado de terceirização também recebe outras nomenclaturas, por exemplo, subcontratação, terciarização, filialização, reconcentração, desverticalização, exteriorização do emprego, focalização e parceria (cf. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 17ª ed. São Paulo : Atlas, 2003, p. 180).

A terceirização, nas palavras bem postas por Vólia Bomfim Cassar⁴⁹, é:

a relação trilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão-de-obra (empregador aparente, formal ou dissimulado) e o tomador de serviços (empregador real ou natural), caracterizada pela não coincidência do empregador real com o formal.

Ainda, Maurício Godinho Delgado⁵⁰, a respeito, ministra ensinamento de que:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

Conforme já salientado na introdução supra, o mundo passou, passa e passará por diversas transformações, sendo que uma delas diz respeito diretamente à economia e mais especificamente ao mundo do trabalho, afetando, assim, em muito, a relação existente entre capital e trabalho.

A terceirização não pode ser vista e entendida somente como um instituto que visa precarizar eventuais direitos de trabalhadores. Ao contrário, deve ser vista como um elemento a mais para se inserir, ou manter, trabalhadores no mercado de trabalho, com os seus direitos trabalhistas e previdenciários preservados.

A terceirização deve ser analisada como fenômeno de inserção e de manutenção de trabalhadores no mercado de trabalho, nunca de precarização, sabendo-se que as atitudes humanas, em especial diante da criatividade humana, levam à conclusão de

⁴⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 3.ed. Niterói : Impetus, 2009, p. 388.

⁵⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9.ed. São Paulo : LTr, 2010, p.414.

que o referido instituto é utilizado como mais um elemento precarizador dos direitos trabalhistas, visando-se, este é o argumento, à redução de custos.

Espera-se que a concepção humana seja modificada e o referido instituto possa evoluir para algo bom, que atue em benefício da já citada relação capital e trabalho e, em consequência, do ser humano.

3. Terceirização na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional: responsabilidade da Administração Pública

Em princípio, tratando-se de Administração Pública, diversas são as normas que versam sobre a terceirização, evidenciando, assim, a sua legitimidade. Cita-se, por exemplo, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública e a Reforma Administrativa. No mencionado Decreto-Lei há menção acerca dos princípios que devem nortear a Administração Pública. Seu artigo 6º estabelece que:

As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I – Planejamento;
- II – Coordenação;
- III – Descentralização;
- IV – Delegação de competência;
- V – Controle.

O artigo 10 do referido Decreto-Lei, por sua vez, dispõe que:

A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispen-

sáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Salienta-se que nestes dispositivos estão os fundamentos legais acerca da terceirização de tarefas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas estatais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias. Se a Administração Pública pode terceirizar, também pode e deve ser responsabilizada por tal ato.

Observada a possibilidade de terceirização na Administração Pública, de se destacar que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, *caput* e parágrafo 1º, dispõe:

Artigo 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Em decorrência do transcrito dispositivo legal, ainda hoje, discute-se quanto à responsabilidade do tomador público naquelas hipóteses de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por intermédio de licitação pública. Fala-se, aqui, da terceirização lícita. Veja-se:

Há a respeito, pelo menos, 3 (três) correntes doutrinárias. A primeira refuta a aplicação do texto legal outrora transcrito argumentando sua inconstitucionalidade em face do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988. A segunda entende que a Administração Pública, quando subcontrata mão-de-obra e quando o empregador (intermediador de mão-de-obra) não observa suas obrigações trabalhistas incide em culpa *in eligendo* e *in contrahendo*, aplicando-se o disposto nos artigos 186, 927, 932, III e 942, do Código Civil para se concluir pela sua responsabilidade subsidiária. Por fim, uma terceira corrente conclui que o artigo 37, parágrafo 6º, do Texto Constitucional, não conflita com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, não devendo a Administração Pública ser responsabilizada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do intermediador de mão-de-obra, fazendo referência ao fato de que regra especial revoga regra geral.

Salienta-se que o procedimento de licitação não pode e não deve eximir a Administração Pública de responsabilidade por eventual inadimplemento do intermediador de mão-de-obra na hipótese de terceirização, pois visa sobretudo dar efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Assim, de se refutar argumento doutrinário de que as exigências legais para a concorrência em licitações públicas são rígi-

das, não podendo fazer parte as empresas com débitos fiscais ou trabalhistas⁵¹. Inclusive, a própria Lei nº 8.666/93 prevê a responsabilidade, neste caso solidária, quanto às contribuições previdenciárias (artigo 71, parágrafo 2º).

Ainda, é importante ressaltar que apesar das exigências contidas na licitação, muitas empresas, para vencê-las, praticam o denominado “*dumping social*”, deixando de pagar direitos trabalhistas futuros para conseguir apresentar o menor valor. Acerca do referido “*dumping social*”, oportuno trazer à baila o Enunciado nº 4 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

“*Dumping social*”. Dano à sociedade. Indenização suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, *d*, e 832, parágrafo 1º, da CLT.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a respeito, já decidiu:

Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à administração pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a administração pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do parágrafo 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a administração pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP – 00099200903602005 – RO – AC. 1ª T 20100691409 – Rel. Wilson Fernandes – DOE 10/08/2010)

Após muitas divergências jurisprudenciais, o C. Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2000, modificou o teor da Súmula nº 331, concluindo, expressamente, que o ente público é o responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo intermediador de mão-de-obra. O item IV da referida Súmula estabelece:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993).

⁵¹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 3.ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 411.

De se destacar que na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aprovou-se o Enunciado nº 11 com o seguinte teor:

Terceirização. Serviços públicos. Responsabilidade solidária. A terceirização de serviços típicos da dinâmica permanente da Administração Pública, não se considerando como tal a prestação de serviço público à comunidade por meio de concessão, autorização e permissão, fere a Constituição da República, que estabeleceu a regra de que os serviços públicos são exercidos por servidores aprovados mediante concurso público. Quanto aos efeitos da terceirização ilegal, preservam-se os direitos trabalhistas integralmente, com responsabilidade solidária do ente público.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-9, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, julgou a mesma procedente, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto.

Após a referida decisão o C. Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão nos seguintes termos:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Julgamento *extra petita*. Incompetência da Justiça do Trabalho. Terceirização de atividade pública. Súmula 331, IV, do TST. Reserva de plenário. Inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. FGTS. Alcance. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT. Ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante dos serviços terceirizados, não há razão para afastar a responsabilidade do ente público tomador por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Subsistência, nesse caso, do entendimento da Súmula 331, IV, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei 8.666/93. Não se pode ter como superado, dessa forma, pela decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC nº 16/DF, aquele verbete da jurisprudência uniforme do TST, já que no referido julgamento não se afastou a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-2440.51.2001.5.01.0043, 7ª Turma, Relator Juiz Convocado Flávio Portinho Sirângelo, publicado em 25/2/2011)

4. Conclusão

Enfim, observadas aquelas correntes doutrinárias citadas, a posição cristalizada do C. Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Súmula nº 331 e, ainda, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-9, conclui-se, de igual forma, ser inequívoca a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas contraídas pelo intermediador de mão-de-obra na terceirização lícita, sobretudo em face do disposto no Texto Constitucional (artigos 1º, 3º e 193).

Mas, também, de se observar a responsabilidade da Administração Pública em razão de culpa subjetiva em razão da omissão acerca do cumprimento das obrigações contratuais da empresa contratada, conforme disposto no Código Civil (artigos 186, 927, 932, III e 942, do Código Civil). Estão, portanto, em plena harmonia a Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entendimento diverso conduz à não-observância dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil já referidos, mormente o da dignidade da pessoa humana (trabalhador com direitos trabalhistas usurpados) e o valor social do trabalho.

Ainda, em havendo terceirização ilícita, de se observar a responsabilidade solidária da Administração Pública, conforme definido na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Finaliza-se com o ensinamento de Valdete Souto Severo⁵², Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em um período em que o mercado aparece como um deus a ser temido e adorado, precisamos resgatar o papel do *Ser Humano* na construção da história e do direito que queremos para nós e para nossos filhos.

5. Referências Bibliográficas

BELMONTE, Alexandre Agra. *Instituições civis no direito do trabalho – curso de direito civil aplicado ao direito do trabalho*. 3ª ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINTO, Almir Pazzianotto. *O futuro do trabalho*. São Paulo: Lex Editora, 2006.

SEVERO, Valdete Souto. O Mundo do Trabalho e a Flexibilização. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Fátima Coelho Borges (Coord.). *Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. nº 06/2010. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2010.

VADE MECUM. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵² SEVERO, Valdete Souto. O Mundo do Trabalho e a Flexibilização. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Fátima Coelho Borges (Coord.). *Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008, p. 453.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 02141005020105020064

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in vigilando* e *in eligendo*; ente público; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; terceirização

64ª VT de São Paulo - SP

Autor: Reginaldo Bione da Silva

Rés: 1. Madri Saneamento Ambiental Ltda.
2. Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Distribuído em 27/09/2010

Juíza Prolatora: Célia Gilda Titto

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 31/01/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 17 de janeiro de 2011, às 17 horas, na sala de audiências desta Vara sob a Presidência da MMª Dra. Célia Gilda Titto, foram por ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoados os litigantes:

reclamante: Reginaldo Bione da Silva

1ª reclamada: Madri Saneamento Ambiental Ltda.

2ª reclamada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Ausentes as partes. Conciliação final prejudicada. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Devidamente qualificado nos autos, o empregado ajuizou reclamatória trabalhista postulando títulos elencados na inicial os quais entende ter direito decorrentes de trabalho realizado por contrato perante a primeira reclamada, para efetiva prestação de serviços perante a segunda, do que deve decorrer a subsidiariedade desta. Pleiteou o recebimento das diferenças dos depósitos fundiários dos meses de dezembro de 2007, novembro a dezembro de 2008, fevereiro, março, maio e junho de 2009, e o pagamento das verbas rescisórias no importe a que faria jus, do que resultam multas legais e normativas pretendidas. Postulou o benefício da justiça gratuita. Incluiu honorários de advogado. Primeira reclamada ausente foi declarada confessa nos autos. Segunda ré juntou defesa nos autos, opondo-se às pretensões vestibulares, conforme os fundamentos fáticos e de direito declinados, pedindo a improcedência da presente (fls. 30/56).

Documentos foram anexados.

Produzida audiência oral verifica-se que não houve coleta de provas, encerrando-se, assim a instrução processual (fls. 28/29).

Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Pretendeu o segundo réu a sua exclusão à lide por não ser parte passiva da mesma. Se as partes são os possíveis titulares do interesse em conflito caracterizado por uma pretensão resistida, não se pode falar em partes ilegítimas.

SUBSIDIARIEDADE

Entende a ré que, por ser parte da administração pública, ela não deve ser responsabilizada por dívidas trabalhistas nos termos do art. 71 e seu parágrafo da Lei 8.666/93 que rezam:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifo nosso).

Entende, também, que por se tratar de *dono de obra*, a administração não pode responder subsidiariamente.

Pois bem, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido através da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16/DF ajuizada pelo Governo Federal, que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 é *constitucional*, as teses da reclamada não podem prosperar.

Primeiro porque o fato de a segunda reclamada não poder figurar como empregadora na relação de emprego por vedação constitucional expressa (art. 37, incisos II e III, e § 2º) tampouco poder ser solidária no polo passivo da demanda, não impede que arque subsidiariamente com eventuais obrigações impostas ao devedor principal. Não pode o Estado se valer das leis administrativas, ou afastá-las de si, de acordo com a sua conveniência, abraçando o direito do trabalho apenas quando lhe for mais interessante. Se os particulares devem saber escolher seus fornecedores (dever de diligência mínima), por óbvio que o Poder Público deve fazer o mesmo, e com zelo dobrado, por caber a ele gerir os interesses da coletividade. Neste sentido a Súmula do C. TST de nº 331, IV. Aliás, o dono da obra não diligente, responde do mesmo jeito.

Finalmente diga-se que o entendimento da Nobre Corte do STF pronunciando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não inviabiliza outros preceitos constitucionais de igual relevância, devendo nossa Carta Maior ser entendida como um todo harmônico, preservando-se, acima de tudo, seus princípios fundamentais expressos no art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, quando o administrador público não zela por suas contratações tal qual um administrado em razão do que mantenho a administração pública no pólo passivo da demanda declarando sua responsabilidade subsidiária.

GUIAS PARA SOERGUMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SEGURO-DESEMPREGO

Alvará judicial concedido em audiência oral, conforme fls. 28/29.

VALORES RESCISÓRIOS

Pela não comprovação documental são devidos: aviso prévio (projetando em 30 dias a relação de emprego), férias vencidas (2008/2009) e férias proporcionais (07/12), ambas com 1/3, décimo terceiro salário de 2009, entrega de guias correspondentes ou indenização equivalente ao seguro-desemprego não recebido, diferenças de FGTS, multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do período, saldo salarial de 22 dias, mais a aplicação do art. 477, CLT (salário nominal) pelo atraso na quitação destas parcelas e ainda aplicação do art. 467 da CLT, consistente na multa de cinquenta por cento da parte incontroversa dessas verbas (aviso prévio, férias com o terço, proporcional e décimo terceiro salário proporcional).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Os honorários de advogado na Justiça do Trabalho são regulamentados pela Lei 5.584/70 só sendo devidos na forma de seus dispositivos 14 e 16 (Súmulas 219 e 319).

Indevidos.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Por pobreza declarada cabe benefício da justiça gratuita, especialmente após o advento da atual Constituição Federal a qual determina o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV) e garantia de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV).

COMPENSAÇÃO

Valores já quitados a idêntico título devem ser compensados, pena de enriquecimento sem causa.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os trabalhadores são contribuintes obrigatórios da Previdência Social (art. 195, II, Constituição Federal) pelo que devem acatar disposições insertas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93. Quanto ao imposto sobre a renda, a obrigatoriedade de seu recolhimento sobre os rendimentos de pessoa física decorre de lei imperativa – Lei nº 8.541/92, devendo o mesmo se dar no momento em que tais rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário (Provimento 1/ 96 e 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho mais a OJ 400 da SDI-1 do TST):

Imposto de Renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro. (DeJT 02/08/2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de salários, o cálculo da correção monetária deve observar a data própria para pagamento dos mesmos, recaindo essa nos primeiros dias do mês sub-

sequente ao do trabalho (art. 459, CLT com redação de Lei 7.855/ 89). (Orientação Jurisprudencial nº 124).

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo Procedente em Parte a ação entre partes:

reclamante: REGINALDO BIONE DA SILVA

1ª reclamada: MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

2ª reclamada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de condenar esta, na forma da fundamentação retro, em seus exatos termos e limites, compensando-se valores quitados, pena de enriquecimento sem causa, deferindo-se o que se segue: aviso prévio (projetando em 30 dias a relação de emprego), férias vencidas (2008/2009) e férias proporcionais (07/12), ambas com 1/3, décimo terceiro salário de 2009, entrega de guias correspondentes ou indenização equivalente ao seguro-desemprego não recebido, diferenças de FGTS, multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do período, saldo salarial de 22 dias, mais a aplicação do art. 477, CLT (salário nominal) pelo atraso na quitação destas parcelas e ainda aplicação do art. 467 da CLT, consistente na multa de cinquenta por cento da parte incontroversa dessas verbas (aviso prévio, férias com o terço, proporcional e décimo terceiro salário proporcional).

A Reclamada deverá efetuar a comprovação dos recolhimentos previdenciários, nos autos, sob pena de responder pela indenização forçada correspondente, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado da presente, conforme art. 114, § 3º da Constituição Federal, observando-se o disposto na Lei nº 10.035/00.

Verbas ilíquidas serão apuradas em Liquidação de Sentença. Custas pela reclamada em 2% sobre o valor ora arbitrado em R\$ 12.000,00. Juros e Correção Monetária na forma da lei (Súmula 211). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei com entendimento da fundamentação.

Nada mais.

Cientes as partes na forma da Súmula do C. TST de nº 197.

CÉLIA GILDA TITTO
Juíza do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 01001000720095020053

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; responsabilidade da União; subempregada; tomador de serviços

53ª VT de São Paulo - SP

Autora: Janete Lopes da Silva

Réus: 1. Alpase – Alto Padrão em Serviço de Portaria, Limpeza
2. Estado de São Paulo

Distribuído em 11/05/2009

Juíza Prolatora: Ivone de Souza Toniolo do Prado Queiroz

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 28/01/2011

Vistos, etc.

Janete Lopes da Silva, já qualificada nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de Alpase – Alto Padrão em Serviço de Portaria, Limpeza e Estado de São Paulo, também já qualificada nos autos.

Afirma que foi admitida em 18/12/2008, para exercer as funções de encarregada, e dispensada sem justa causa em 12/03/2009.

Sustenta que da relação de emprego mantida, restou o inadimplemento, pelo empregador, de diversas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, as quais pleiteia.

Requer: retificação da CTPS e no livro de registro de empregados; horas extras e reflexos; saldo de salário dos meses de dezembro/2008 e de março/2009; salário dos meses de janeiro e fevereiro/2009; aviso prévio indenizado; 13º salário 2008/2009; férias proporcionais + 1/3; FGTS e multa 40%; indenização das parcelas correspondentes ao programa seguro-desemprego; vales cestas; tíquete refeição; reembolso da quantia gasta com transporte; multa da cláusula 40 da CCT 2008/2009; multa da cláusula 39 da CCT 2009/2009; multa do art. 477 da CLT; aplicação da letra 'b' das cláusulas 24 e 25 da CCT 2009/2009; multa do art. 467 da CLT; multa diária da cláusula 7ª da CCT 2008/2009 e na cláusula 6ª da CCT 2009/2009; honorários advocatícios; contribuições previdenciárias; expedição de ofício ao MPT, DRT, INSS e CEF; condenação subsidiária da 2ª reclamada, justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$19.000,000. A primeira reclamada não compareceu na audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, sendo declarada revel.

Contestação da segunda reclamada às fls. 166/201 invocando a prescrição, negando a versão apresentada pelo reclamante para as pretensões que apresenta e requerendo a improcedência da ação.

Foi ouvida 1 testemunha.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela reclamante, porque atendidos os requisitos legais.

Conforme Enunciado 331 do TST:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Dispõe a CLT:

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Esta norma foi inserida na legislação pátria tendo em vista a possibilidade e ocorrência de empreiteiros contratarem subempreiteiros, que eram o que popularmente se chama de “laranja”, para burlar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, de forma que, através de uma interposta pessoa, esquivava-se de toda e qualquer responsabilidade. Normalmente, essa pessoa interposta também não tinha patrimônio a ser liquidado para saldar as obrigações ou, tendo, dele se desfazia rapidamente.

Entretanto, com o tempo, além dos empreiteiros, também outros tipos de empresários passaram a contratar empresas interpostas na prestação de serviços, sempre buscando baratear o custo operacional.

Essas prestadoras de serviços, para oferecerem preços melhores, muitas vezes não cumprem a legislação trabalhista. Criou-se assim, uma situação injusta e fraudulenta, que necessitava de correção.

Também dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 8 - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (grifo nosso)

Por essa razão, a jurisprudência foi aplicando, por analogia, os termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho a todos os casos de terceirização de serviços. Essa jurisprudência se encontra hoje pacificada através do enunciado 331 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, o objetivo da aplicação analógica do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado com autorização do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho é evitar a fraude. Quando um contrato é celebrado com a administração pública através de licitação, obviamente que não há que se falar em fraude, já que

a empresa contratada não é escolhida livremente pelo órgão contratante. O contrato deve obrigatoriamente ser celebrado com o vencedor do certame. Aliás, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e legalidade.

Por essa razão, dispõe a Lei 8.666/93, que é posterior à CLT:

Lei 8.666 de 21/06/1993 - DOU 22/06/1993

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, se a administração celebrar o contrato de prestação de serviços com observância da Lei 8.666/93, a administração só responde pelas encargos previdenciários e não pelos encargos trabalhistas. A administração será responsável subsidiária se a contratação não observar a Lei 8.666/93. E é por essa razão que a própria Súmula 331, em sua parte final, fez ressalva quanto ao art. 71 da Lei 8.666/93. No caso, a contratação foi com observância da Lei 8.666/93. Consequentemente, relativamente à segunda, o pedido é improcedente.

Notícias STF

Quarta-feira, 24 de novembro de 2010

TST deve analisar caso a caso ações contra União que tratem de responsabilidade subsidiária, decide STF (atualizada)

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Segundo o presidente do STF, isso “não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa”. “O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”, observou o presidente do Supremo. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização – se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais – gera responsabilidade da União.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no § 1º do mencionado art. 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta

quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado.

Não pode haver duas penalidades para uma só infração. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal já acarreta a multa do art. 477 da CLT, que foi pleiteada. Não procede o pedido da multa da cláusula 25ª, alínea “b”, da norma coletiva.

A obrigação do empregador que dispensa o empregado sem justa causa, resume-se a entregar-lhe o Comunicado de Dispensa para fim de requerimento do seguro-desemprego. A omissão quanto a tal obrigação de fazer pode, eventualmente, gerar danos ao empregado, sendo que nessas hipóteses, poderá o prejudicado, com amparo no art. 159 do Código Civil anterior e 186 do Código Civil em vigor, pleitear a reparação do dano. Trata-se aí, de responsabilidade aquiliana. Porém, para assim fazer, deverá demonstrar a existência de todos os pressupostos da responsabilidade aquiliana, a saber: a) ação ou omissão do agente; b) relação de causalidade; c) existência de dano; d) dolo ou culpa do agente. Como se vê, para caracterizar-se a responsabilidade aquiliana, não basta a ação ou omissão do agente e sua culpa ou dolo. É preciso mais. Necessário também a prova da relação de causalidade e o dano.

Conforme a legislação do seguro-desemprego, não basta ter sido dispensado sem justa causa para receber o benefício. São necessários outros requisitos. Primeiro, o seguro-desemprego é devido àqueles que preencherem os requisitos previstos no art. 3º da Lei 7.998/90, na quantidade de prestações previstas no art. 2º da Lei 8.900/94 e nos valores calculados na forma do art. 5º da Lei 7.998/90. Outros requisitos ainda são exigidos pela legislação (Lei 7.998/90) não comprovados pelo reclamante, como por exemplo, o constante no art. 2º, inciso V da referida Lei. Então, caberia ao reclamante provar que preenche todos os requisitos legais para receber o seguro-desemprego, e que o não recebimento decorreu única e exclusivamente da omissão na entrega das guias. Exemplificando, um empregado dispensado sem justa causa e que recebe normalmente a guia CD do empregador, mas que em seguida obtém novo emprego, não pode receber o seguro-desemprego. Com o exemplo fica claro que a simples omissão na entrega das guias pode não acarretar qualquer dano. Além disso, se fizer pedido líquido, deve provar o valor do dano, indicando a quantidade de parcelas e respectivos valores. Finalmente, deve provar também que a entrega das guias seria inútil por causa da mora, tendo em vista as disposições contidas no art. 956, parágrafo único do Código Civil.

Nos autos há prova apenas da omissão do empregador na entrega das guias, bem como sua culpa e/ou dolo na omissão. Os demais requisitos da responsabilidade aquiliana, não restaram provados. Assim, o pedido de indenização do seguro-desemprego é improcedente.

A multa pelo pagamento com atraso de salário e 13º salário tem como teto máximo o valor do próprio salário ou 13º salário pago com atraso. O 13º salário proporcional de 2009 compõe as verbas rescisórias, tal como o saldo de salário do mês da rescisão, e pelo não pagamento dos mesmos no prazo legal já há a multa do art. 477 da CLT, não podendo essa pena ser acumulada com a multa da cláusula 6ª da norma coletiva, porque não pode haver duas penalidades para a mesma infração. A autora não tem direito ao 13º salário de 2008 porque só foi admitida em 18 de dezembro.

O empregado suporta parte do custo do benefício do vale-transporte com quantia igual a 6% do valor de seu salário.

DECRETO 95.247 DE 17/11/1987 - DOU 18/11/1987

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que Institui o Vale-Transporte, com a Alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

CAPÍTULO II - Do Exercício do Direito do Vale-Transporte (artigos 7 a 12)

TEXTO:

Art. 9 - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do beneficiário que exceder o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

A autora compensava parte das horas extras com a ausência de trabalho nos sábados.

Assim, só são devidas como extras as horas que ultrapassaram a 44ª semanal.

O INSS do empregado deverá ser calculado sobre a verba a que tem direito corrigida monetariamente.

De resto, o autor provou os fatos que alega com a confissão ficta do réu. Não há nos autos provas que possam elidir a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta. Os fatos que alega produzem os efeitos jurídicos que pretende. Assim, forçosa a procedência dos demais pedido.

Estão preenchidos os requisitos do art. 789, § 10º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidos os honorários advocatícios previstos na Lei 5.584/70, que arbitro em 5% do valor da condenação.

Isto posto, julgo:

- 1) relativamente à segunda reclamada, IMPROCEDENTE o pedido;
- 2) relativamente à primeira reclamada, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la:
 - l) a pagar ao reclamante:
 - a) horas extras, assim consideradas as que ultrapassaram a 44ª semanal;
 - b) reflexos das horas extras sobre os descansos semanais remunerados, aviso prévio, 13ºs salários, férias e respectivo terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40% sobre eles incidentes;
 - c) salário de dezembro de 2008 de 18 dias;
 - d) salários de janeiro e fevereiro de 2000;

e) saldo de salário de março de 2009 de 11 dias;

f) aviso prévio;

g) 13º salário proporcional de 2009;

h) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

i) FGTS relativo a todo o contrato e respectiva indenização de 40%;

j) vale-cesta de fevereiro e proporcional de março de 2009;

k) ticket-refeição do período trabalhado;

l) indenização do vale-transporte na quantia que excedeu a 6% do valor do salário devido, já com a diferença relativa ao desvio de função;

m) multa pelo pagamento dos salários de dezembro, janeiro e fevereiro com atraso, limitada ao valor do principal;

n) multa do art. 477 da CLT;

o) a pena do art. 467 da CLT sobre saldo de salário do mês da rescisão; férias proporcionais do ano da rescisão; 13º salário proporcional do ano da rescisão e aviso prévio;

p) multa da cláusula 24ª, alínea “b”, de um salário mínimo;

II) a proceder na CTPS da reclamante a retificação da função, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara e de pagar, em favor da reclamante, multa de dois salários mínimos;

III) a pagar ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo, honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

Os valores da condenação deverão ser apurados em regular liquidação de sentença e acrescidos de correção monetária, a ser aplicada a partir da data em que o valor passou a ser legalmente exigível (vencimento legal da obrigação - prazo máximo previsto em lei para o pagamento), e juros na forma da lei. Os cálculos deverão incluir as contribuições previdenciárias cabíveis a ambas as partes.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas pela reclamada, podendo, em relação a ambas, deduzir do valor da condenação as percentagens de responsabilidade tributária do reclamante, na forma da legislação vigente, arts. 43 e 30, I, a, da Lei 8.212/91, arts. 12 e 46, § 1º, da Lei 8.541/92 e Provimentos nº 02/93 e 01/96 (DJU 10.1296, pág. 49747) da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e comprovada nos autos no prazo de 10 dias a contar do recolhimento.

Para fins previdenciários:

- são verbas de natureza salarial: salário ou ordenado (inclusive o salário utilidade), diárias que excedam, no mesmo período, a 50% do valor do salário do mês, 13º salário, abonos, salário-maternidade, a estimativa de gorjetas e adicionais, gratificações e prêmios pagos com habitualidade.

- são verbas de natureza indenizatória: a indenização do aviso prévio, as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91: os benefícios da previdência social, nos termos e limites le-

gais, salvo o salário-maternidade; as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; as importâncias: 1. previstas no inciso I do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art.14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; o valor da

multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização pela não concessão do aviso prévio (aviso prévio indenizado).

- As alíquotas do empregado serão as constantes no art. 20 da Lei 8.212/91, devendo ser observada a tabela do art. 22 do Decreto 2.173/97 vigente na época em que era devido o pagamento e a alíquota do empregador é a constante no art. 22 ou 24 (conforme o caso) da Lei 8.212/91.

- Os arts. 22, 25, 34, 37 do Decreto 2.173/97 regulam a matéria constante na Lei 8.212/90.

Não havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, execute-se de ofício conforme art. 114, § 3º, da Constituição Federal, observando-se o disposto na Lei 10.035/2000.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$5.000,00.

Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
Juíza do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 01271000720105020001

INDEXAÇÃO: art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in vigilando* e *in eligendo*; ente público; responsabilidade subsidiária; terceirização

1ª VT de São Paulo - SP

Autor: Diego Henrique Silva de Souza

Rés: 1. Personal Service Terceirização Ltda.
2. Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Distribuído em 07/06/2010

Juíza Prolatora: Isabel Cristina Gomes Porto

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 28/09/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de setembro de 2010, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza substituta do Trabalho Isabel Cristina Gomes Porto, foram por sua ordem apregoados os litigantes Diego Henrique Silva de Souza reclamante e Personal Service Terceirização Ltda. e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET reclamadas.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi prolatada a seguinte:

SENTENÇA

Diego Henrique Silva de Souza qualificado à exordial, reclamante, move ação trabalhista em face de Personal Service Terceirização Ltda. e Companhia de Enge-

nharia de Tráfego - CET alegando que foi admitido em 22.10.2009 e dispensado em 24.01.2010, na função de controlador de acesso, com salário de R\$4577,51. Postula os direitos elencados as fls. 7/9 da exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00. Junta documentos.

Presentes as reclamadas, que apresentaram contestações, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Depoimento do representante da 2ª reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação prévia e final frustradas.

É o relatório.

DECIDE-SE

1 - O reclamante aduz que foi contratado pela primeira reclamada e prestava serviços junto à segunda reclamada, não pretendendo, ao contrário do que alega a segunda reclamada, o vínculo empregatício com essa.

Não aduz o obreiro de fraude na contratação e terceirização havidas, pretendendo, tão-somente, a responsabilidade da segunda reclamada pela solvabilidade dos créditos trabalhistas.

A segunda reclamada aduz que foi signatária, juntamente com a primeira reclamada, de um contrato de prestação de serviços. Nega o vínculo do reclamante com a segunda reclamada, mas não nega, peremptoriamente, a prestação de serviços, ao contrário, em depoimento pessoal confirma a prestação de serviços do obreiro, em todo o contrato de trabalho narrado em exordial.

Assim, tendo a segunda reclamada se beneficiado dos serviços do reclamante, mesmo sem a ausência de vínculo, o que é comum na terceirização lícita, mas não velando pelo esborçamento pagamento dos haveres trabalhistas de sua contratada aos seus empregados, incorreu em culpa *in vigilando, in contrahendo e in eligendo*.

Tal fato traz a lume o art. 1518 do Código Civil de 1916 (atual art. 942 NCC/2002), e o Enunciado 331 do C. TST, ou mesmo o art. 455 da CLT, afastando-se, assim, as alegações defensórias de ausência de amparo legal para o pedido de subsidiariedade constante em exordial.

Declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada para fins de solvabilidade dos créditos trabalhistas em razão dos direitos deferidos na presente.

Diga-se que, não foram deferidas parcelas de natureza personalíssima, com o que, dentro dos parâmetros acima noticiados, a segunda reclamada é responsável subsidiária por todos os créditos deferidos ao obreiro, independentemente de sua natureza.

Em face ao princípio da celeridade processual não há que se falar em sobrestamento do feito até julgamento final do STF sobre a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta, sendo que a repercussão geral intitulada ao RE 603.397-SC não vincula o julgador, posto que tem por escopo estabelecer quais as questões merecedoras da atenção e julgamento do Órgão supremo, por veicularem interesse geral.

A Súmula 331, IV, do TST, que tem sua inconstitucionalidade afastada, posto que, além de estar embasada no art. 196 do NCC, está em consonância com o princípio da proteção ao trabalhador de ordem pública, quer porque a CF, em seu art. 1º, IV, declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho, e estabelece, no art. 170, que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, dispondo, também, no art. 193, que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social, com o que, se sobrepõe à Lei 8.666/93, art. 71.

Proc. nº TST-AIRR-1.506/2007-014-07-40.0

Acórdão

2ª Turma

GMRLP/nz/llb/ial

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) - (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1.506/2007-014-07-40.0, em que é Agravante Município de Fortaleza e são Agravados Érico Ricardo Cavalcante Mota e Outros.

Agrava do r. despacho de fls. 143/145, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/05, que o seu recurso merecia seguimento. Instrumento às fls. 06/146. Não foi apresentada contraminuta. A d. Procuradoria-Geral, às fls. 155/156, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal e de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, sustentou ser indevida sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego. Asseverou que o autor deixou de se desincumbir do ônus de provar que o Município de Fortaleza foi o tomador de seus serviços. Afirmou, ainda, que não pode o município ser responsabilizado pelos valores devidos a empregados de empresas prestadoras de serviços, devidamente licitados. Indicou ofensa aos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil, 58, III, 67 e 71, ca-

put e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula/TST nº 363.

Transcreveu jurisprudência.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, analisando a questão, deixou consignado, *verbis*:

(...)

O Juiz *a quo*, de forma acertada, reconheceu ser a recorrente beneficiária dos serviços prestados pelos reclamantes, tendo em vista que referidas atividades - atendimento na Educação Infantil a 80 crianças, com idade entre 1 e 3 anos - correspondem a serviço público de competência do ente municipal.

De fato, segundo dispõe o art. 23, V da CF/88 é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência. Além disso, conforme ressaltado pelo Juiz de primeiro grau, o art. 11, V da Lei 9394/96, citado como um dos fundamentos legais do convênio firmado entre os reclamados, dispõe ser da competência do Município 'oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (...)

Desta forma, inserindo-se na competência do ente municipal as atividades prestadas pelos reclamantes, verifica-se ser o recorrente beneficiário do trabalho realizado e, portanto correta a sua condenação subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV do C. TST, a qual afirma que a responsabilidade subsidiária alcança também a administração pública como tomadora de serviços, nos casos de inadimplência do empregador e desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

Ressalte-se também não merecer guarida o argumento do recorrente de que, caso desacolhidas suas razões de não aplicação da Súmula 331, IV do C. TST, seja aplicada a Súmula 363 do Egrégio Tribunal, afirmando tratar-se de contrato nulo pois realizado sem concurso público, tendo em vista que sua condenação subsidiária não decorre de reconhecimento de vínculo empregatício com os reclamantes, e sim do inadimplemento, pelo empregador direto (empresa prestadora de serviços), das obrigações trabalhistas (fls. 129/130).

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ora agravante, porque, embasado nas provas constantes dos autos, constatou a existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados. Cabe referir que o quadro fático delimitado no acórdão não comporta reexame nesta fase recursal, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte, não prospera a alegação de afronta a normas infraconstitucionais, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, a saber:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpra observar que a Lei nº 8.666/93, editada com o escopo de regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que se refere ao processo de licitação e contratos da Administração Pública, ao dispor em seu artigo 71, que a “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”, não afasta, por si só, a responsabilidade subsidiária da administração pública, pelos direitos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, mesmo porque, compete ao ente público exercer a fiscalização pelo correto cumprimento do contrato, providência que deve ser observada independentemente da idoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços.

Apoia essa convicção nos ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro que, em sua obra *Direito Administrativo*, ao analisar a lei em comento, no tópico “Fiscalização”, posiciona:

Trata-se de prerrogativa do poder público, também prevista no artigo 58, III, e disciplinada mais especificamente no artigo 67, que exige seja a execução do contrato acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. A este fiscal caberá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados ou, se as decisões ultrapassarem sua competência, solicitá-las aos seus superiores. O não-atendimento das determinações da autoridade fiscalizadora enseja rescisão unilateral do contrato (art. 78, VII), sem prejuízo das sanções cabíveis (obra citada, 7ª edição, Ed. Atlas, pág. 335).

Portanto, é a própria lei que impõe ao administrador público o dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato, cabendo-lhe zelar pelo adimplemento, por parte da empresa prestadora de serviços, dos direitos trabalhistas devidos aos seus empregados.

No magistério do renomado mestre Hely Lopes Meirelles:

O dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. (...) O poder do administrador público, revestido ao mesmo tempo do caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades, com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 85).

Desta forma, não vislumbro violação direta e literal do artigo 37, II, da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, eis que não se trata, *in casu*, da hipótese de reconhecimento do vínculo empregatício com o ora agravante, mas de mera responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de outubro de 2009.

RENATO DE LACERDA PAIVA -Ministro Relator

Não deve ser aplicada, ainda, a Súmula 363 do TST, posto que cabível quando há contrato nulo entre o autor e a administração, de forma direta, com trabalho subordinado à referida ré, o que não é o caso dos autos, posto que, o autor pretende, tão-somente, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

O reclamante aponta os reclamados como devedores na relação jurídica material narrada em exordial, o que faz surgir a pertinência subjetiva para a ação. Afasta-se a arguição de ilegitimidade de parte. Tem interesse de agir posto que a sentença lhe será útil, sendo o pedido previsto no ordenamento jurídico pátrio. Afasto as preliminares.

2 - DAS HORAS EXTRAS

Alude o reclamante, em exordial, que laborava das 19:00 às 7:00, com 10 minutos de intervalo, laborando em feriados e domingos.

A escala 12x36 possui previsão normativa, na forma da cláusula 41 do documento juntado as fls. 36 dos autos. Laborando o autor em referida escala, os domingos e feriados que recaiam nos dias supra não são entendidos como horas extras, em face da natural compensação mediante as folgas concedidas, com o que, rejeito o pedido de horas extras.

3 - DO INTERVALO

O autor noticia que gozava de 10 minutos de intervalo. Os cartões de ponto juntados, parte do período, não noticiam o gozo de intervalo, ou sequer sua pré-assinalação, com o que, era da ré o encargo probatório de referido título, do qual não se desincumbiu, posto que não realizou provas em audiência no tocante.

Diga-se que o único documento que contém a anotação do intervalo encontra-se assinalado com jornada britânica, o que não pode se entender como válido, assim, por todo o exposto tem-se que o autor gozava de 10 minutos de intervalo, somente.

Não tendo o reclamante usufruído de intervalo para refeição e descanso a que alude o art. 71 da CLT, é devido o pagamento de 01 hora com o acréscimo de 50%, observada a escala 12x36. Diga-se que, por ser este um instituto jungido à Segurança e Medicina do Trabalho, uma vez que visa resguardar a integridade física do trabalhador evitando-lhe a fadiga que acarreta, entre outros malefícios, a vulnerabilidade para um eventual acidente do trabalho, tal verba não possui caráter salarial, não refletindo, pois, nas demais verbas do contrato do trabalho, sendo devido, tão-somente a hora suprimida, mais o adicional de no mínimo 50%, conforme determinação legal.

Não há que se falar em dedução dos minutos utilizados pela obreira para descanso e refeição, posto que conforme já aduzido, por ser norma ligada à Medicina e Saúde do trabalhador, somente atinge sua finalidade se integralmente gozada, o que não é o caso dos autos, devendo ser indenizada em sua totalidade. (Inteligência da OJ 307, SDI, 1, TST)

Os parâmetros a serem utilizados: dias efetivamente trabalhados, evolução e globalidade salarial, média física, divisor 220, adicional 50%.

4 - DO ADICIONAL NOTURNO

Verifica-se pelos comprovantes de pagamento que, somente no mês de novembro de 2009 o reclamante recebeu adicional noturno, embora, em todo o contrato tenha laborado das 19:00 às 7:00.

Em face do labor entre 22:00 e 5:00, conforme horário das 19:00 às 7:00, em escala 12x36, devem tais horas merecer o acréscimo do adicional legal ou convencional (o mais benéfico, observando os instrumentos coletivos encartados aos autos, segundo os respectivos períodos de vigência).

Reflexos em DSR's, que assim enriquecidos não repercutirão nas demais verbas, férias +1/3, natalinas, FGTS+40% e aviso prévio; divisor 220, adicional de no mínimo 20% ou convencional, observado o mais favorável, bem como as normas coletivas encartadas aos autos, segundo o período de vigência dessas, globalidade e evolução salarial; dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Não foram deferidas horas extras, conforme se depreende pelo constante no item 02 da presente, com o que, não há que se falar em reflexos neste título.

5 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega não ter recebido seus haveres rescisórios. A 1ª reclamada, por seu turno, nada noticia no tocante. Quanto à data de dispensa, o reclamante alega 24.01.2010, e a 1ª reclamada alude 26.01.2010, contudo, não traz documentos que noticiem o alegado. O representante da 2ª reclamada noticia que o labor obreiro estendeu-se até o dia 24 ou 25 de janeiro de 2010, sendo que não há nos autos notícia que o autor tenha laborado após referida data, com o que declaro que a dispensa do autor ocorreu em 24.01.2010, data que deverá ser retificada em CTPS pela 1ª reclamada no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, sob pena da secretaria da Vara fazê-lo.

Não havendo notícia de que a rescisão contratual se deu de outra forma que a noticiada em exordial, e não havendo nos autos documentos que comprovem o pagamento de verbas rescisórias, devidas são: saldo de salário 24 dias do mês de janeiro, aviso prévio indenizado e sua projeção nas demais verbas rescisórias (30 dias), férias proporcionais+1/3 (4/12), natalinas 2010 (02/12), FGTS+40% sobre as verbas supra, salvo

quanto às férias indenizadas+1/3, por expressa vedação legal e 40% sobre o aviso prévio indenizado, ausência de previsão legal. Devida a multa do art. 477 da CLT.

O autor laborou, mesmo com a projeção do aviso prévio, por 4 meses, com o que, indevida a indenização do seguro-desemprego, ou mesmo a expedição de guia respectiva.

O reclamante alega que a ré não realizou corretamente os depósitos em sua conta vinculada acerca do FGTS, contudo, não trouxe extrato analítico que demonstrasse suas alegações, com o que rejeito o pedido de diferenças do FGTS ao longo do contrato, contudo, defiro a indenização de 40% sobre o FGTS ao longo do contrato de trabalho.

Não há que se falar em contrato de experiência, posto que, verifica-se pelo documento de fls. 91 que, inicialmente, foi o reclamante contratado pelo prazo de 45 dias, sendo que, a prorrogação, parte final de fls. 92, não está legível, ou mesmo consta a data da assinatura do referido contrato, com o que, rejeito a alegação, sendo que, tal, por ser tal contratação extraordinária ao contrato por tempo indeterminado deve ser comprovado pelas rés, o que não ocorreu no presente caso.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao obreiro, na forma da declaração de fls. 11 dos autos. Não está assistido por sindicato de sua categoria, motivo pelo qual rejeito o pedido de honorários advocatícios. Não há que se falar em perdas e danos, isto porque a contratação de um advogado, nesta Justiça especializada, ainda é uma faculdade. Rejeito.

7 - MULTAS NORMATIVAS

Tendo em vista que a matéria versada nos autos, que implicaria em descumprimento de norma coletiva, conforme mencionado pelo obreiro, ensejou razoável controvérsia, apenas solucionada por meio de decisão judicial, não há como prevalecer o pedido.

Ademais, o reclamante sequer menciona quais as cláusulas normativas infringidas.

8 - As normas coletivas juntadas pelo obreiro são idênticas às juntadas pela primeira ré, com o que descabida a impugnação.

9 - Defere-se a compensação de verbas trabalhistas arguida em defesa e a dedução de valores pagos sob o mesmo título.

Pelo exposto, a 01ª Vara do Trabalho de São Paulo resolve afastar as preliminares arguidas e ACOLHER EM PARTE as pretensões de Diego Henrique Silva de Souza reclamante em face de Personal Service Terceirização Ltda. e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento das seguintes verbas a serem apuradas em liquidação de sentença, nos exatos limites da fundamentação:

a) intervalo de 01 hora com o acréscimo de 50%, observada a escala 12x36. Os parâmetros a serem utilizados: dias efetivamente trabalhados, evolução e globalidade salarial, média física, divisor 220, adicional 50%.

b) adicional noturno em face do labor entre 22:00 e 5:00, conforme horário das 19:00 às 7:00, em escala 12x36. reflexos em DSR's, que assim enriquecidos não repercutirão nas demais verbas, férias +1/3, natalinas, FGTS+40% e aviso prévio; divisor 220, adicional de no mínimo 20% ou convencional, observado o mais favorável, bem como as normas cole-

tivas encartadas aos autos, segundo o período de vigência dessas, globalidade e evolução salarial; dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

c) declaro a dispensa do autor ocorreu em 24.01.2010, data que deverá ser retificada em CTPS pela 1ª reclamada no prazo de 08 dias do trânsito em julgado, sob pena da secretaria da Vara fazê-lo.

Verbas rescisórias, devidas são: saldo de salário 24 dias do mês de janeiro, aviso prévio indenizado e sua projeção nas demais verbas rescisórias (30 dias), férias proporcionais+1/3 (4/12), natalinas 2010 (02/12), FGTS+40% sobre as verbas supra, salvo quanto às férias indenizadas+1/3, por expressa vedação legal e 40% sobre o aviso prévio indenizado, ausência de previsão legal. Devida a multa do art. 477 da CLT. Defiro a indenização de 40% sobre o FGTS ao longo do contrato de trabalho.

Defere-se a compensação de verbas trabalhistas arguida em defesa e a dedução de valores pagos sob o mesmo título, bem como os benefícios da justiça gratuita ao obreiro.

Juros moratórios a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT) e a correção monetária na época própria, assim considerado o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), observando-se, ainda, a Súmula 200 C. TST.

Recolhimentos fiscais (mês da disponibilidade dos valores) e previdenciários (mês a mês) e de todo o período laboral, na forma do Provimento 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Súmula 368 do TST, autorizando-se os descontos da quota parte do reclamante, na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00, 2% sobre o valor da condenação que ora se arbitra no valor de R\$5.000,00

Intime-se. Nada mais.

ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
Juíza do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00461002920105020051

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; direito abstrato de ação; ilegitimidade de parte; multa do art. 22 da Lei 8.036/90; responsabilidade subsidiária

51ª VT de São Paulo - SP

Autora: Osvaldira Lima e Silva

Réus: 1. Empresa Limpadora Centro Ltda.

2. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Distribuído em 02/03/2010

Juíza Prolatora: Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 06/12/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, às 17.10 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau, foram apregoadas as partes: Osvaldi-

ra Lima e Silva, reclamante e Empresa Limpadora Centro Ltda. e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta conciliatória prejudicada.

Vistos, etc.

Osvaldira Lima e Silva, propôs a presente reclamação trabalhista contra Empresa Limpadora Centro Ltda. e Procuradoria Geral do Estado, alegando o trabalho desde 01.03.91 para a 1ª reclamada e, desde 2000, em posto de serviço da 2ª reclamada. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho com pagamento dos títulos rescisórios daí decorrentes, depósitos fundiários não realizados, diferenças de adicional de insalubridade, dentre outros, dando à causa o valor de R\$ 21.000,00.

Às fls. 109, a autora requereu a alteração do polo passivo, para que passasse a constar como 2ª reclamada o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o que foi deferido.

Em audiência, a reclamante desistiu do pedido voltado às diferenças de adicional de insalubridade e rescisão indireta, com o que concordaram as rés. Os pedidos foram extintos sem a resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

A 1ª reclamada apresentou defesa sustentando a ilegitimidade de parte da 2ª reclamada, a prescrição e a regularidade dos depósitos fundiários. Contestou os demais pedidos e pediu a improcedência da ação.

A 2ª reclamada alegou a ilegitimidade de parte.

Contestou os demais pedidos e pediu a improcedência da ação.

Instrução do feito foi realizada com prova documental.

Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

DECIDE-SE

1. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA 2ª RECLAMADA

A legitimidade se verifica segundo a teoria do direito abstrato de ação (teoria da asserção). Ou seja, se existir a possibilidade do pronunciamento judicial postulado contra aquele que é demandado, legítima é a sua inclusão no polo passivo da lide, não se configurando a carência de ação.

Agora, se a reclamada é responsável ou não pelos créditos aqui postulados é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

2. DA PRESCRIÇÃO

A pretensão da autora acabou se limitando aos depósitos fundiários faltantes em face da desistência quanto aos demais pedidos.

Rejeita-se, portanto, a alegação da reclamada neste sentido, pois a prescrição dos depósitos fundiários é trintenária na forma da Súmula nº 362 do C. TST, lembrando que o contrato de trabalho da autora ainda está em vigor.

3. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS FALTANTES

Dos depósitos faltantes invocados pela reclamante, a 1ª reclamada só logrou comprovar o depósito de janeiro/10 (fl. 180).

O extrato da conta vinculada da autora (fls. 14/22) realmente indica a ausência dos depósitos de março a dezembro/91, janeiro a junho e agosto/92 e de julho a dezembro/96.

Embora a reclamante tenha tido alguns afastamentos em benefício previdenciário, a ré não demonstrou que nos períodos supra a reclamante estivesse afastada.

Devidos, portanto, os depósitos faltantes acima mencionados.

Para facilitar o cálculo, será considerado o último salário comprovado nos autos de R\$ 520,00 mensais em fevereiro/10 (fl. 175). A reclamante tem direito, portanto, a R\$ 956,80 (R\$ 41,60 x 23 meses). Por coerência e na forma da Súmula nº 381 do C. TST, os valores serão atualizados com o índice a partir de março/10.

A reclamante já é aposentada e, portanto, pode receber diretamente os valores referidos.

4. DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A 2ª reclamada passou a ser tomadora dos serviços da autora apenas a partir do ano 2000, como por ela própria alegado na inicial. E os depósitos fundiários faltantes se referem a período anterior.

Não bastasse, o Pleno do E. STF já se pronunciou na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, julgando constitucional o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, e também acolheu as Reclamações nºs 7517 e 8150 para afastar a responsabilidade dos tomadores dos serviços, na sessão do dia 24.11.10.

Por nenhum ângulo, portanto, há como se acolher a pretensão da autora quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

5. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se enquanto a reclamante atravessar situação financeira que não a permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fl. 9.

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Juros e correção monetária na forma da Lei, observados os seguintes critérios para o cálculo em relação aos valores principais aqui deferidos:

- correção monetária a partir do índice de março/10, como acima determinado;
- juros vencidos de 1% ao mês *pro rata die* de forma simples a partir da distribuição do feito na forma da Lei 8.177/91;
- juros vincendos obedecerão ao critério supra, desde que não alterada a lei acima mencionada até o momento do efetivo pagamento que, tendo natureza processual, produz efeito às demandas em andamento;

A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 não se destina ao empregado, mas ao órgão gestor.

7. RETENÇÕES.

O presente feito trata apenas de parcela indenizatória (depósitos fundiários) e, portanto, não suscetível de qualquer retenção previdenciária ou fiscal.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos apenas na hipótese da Lei 5.584/70, quando assistido o reclamante pelo sindicato de sua categoria, desde que perceba salário não superior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou da respectiva família. Este, aliás, é o entendimento dominante, cristalizado na Súmula nº 219 do C. TST, mas não é a hipótese dos autos. Improcede o pedido.

ISTO POSTO, julga-se IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por Osvaldira Lima e Silva contra Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para absolver a reclamada do pedido inicial.

Julga-se ainda PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista movida por Osvaldira Lima e Silva contra Empresa Limpadora Centro Ltda., para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação supra, a seguinte verba e valor:

a) depósitos fundiários em atraso de março a dezembro/91, janeiro a junho e agosto/92 e de julho a dezembro/96 no valor de R\$ 956,80 atualizável a partir do índice de março/10.

Deferem-se ainda os benefícios da Justiça Gratuita enquanto o reclamante atravessar situação financeira que não o permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

Não há verbas salariais para efeito previdenciário.

Custas pela 1ª reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 956,80 no valor de R\$ 19,13.

Intimem-se. NADA MAIS.

ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

5. PROCESSO TRT/SP Nº 01732007920105020434

INDEXAÇÃO: constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in vigilando*; responsabilidade subsidiária da Administração Pública; terceirização

4ª VT de Santo André - SP

Autor: Fernando Goedel

Rés: 1. Visual Serviços e Construções Civil Ltda.
2. União

Distribuído em 14/09/2010

Juíza Prolatora: Rose Mary Copazzi Martins

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 15/02/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e onze às 17h30min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta Rose Mary Copazzi Martins, foram apregoados os litigantes: Fernando Goedel, reclamante, Visual Serviços e Construções Civil Ltda., primeira reclamada e União, segunda reclamada.

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Fernando Goedel, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de Visual Serviços e Construções Civil Ltda. e União pelas razões que expôs, pleiteando responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; horas extras e reflexos; diferenças salariais por acúmulo de função; indenização pelo vale-transporte não fornecido; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; justiça gratuita; honorários advocatícios e demais pedidos formulados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.531,00.

A primeira reclamada apresentou defesa às fls. 92/100 afastando as pretensões do autor e requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A segunda reclamada apresentou defesa escrita às fls.143/154 arguindo preliminarmente ilegitimidade de parte e, no mérito afastando a responsabilidade postulada requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Todas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Razões finais apresentadas pela primeira reclamada às fls. 180/183 e remissivas pelo autor e segunda reclamada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Formula a reclamada impugnação ao valor da causa como matéria preliminar quando deveria ter formulado em petição autônoma.

No entanto, a irregularidade formal verificada não impossibilita o conhecimento da impugnação.

Não assiste razão ao impugnante na medida em que o valor atribuído à causa pelo reclamante equivale ao pedido formulado, possibilitando, por outro lado, o duplo grau de jurisdição.

DA PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Uma vez indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a segunda ré para figurar no pólo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Rejeito.

NO MÉRITO

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

É fato incontroverso que o reclamante, contratado pela primeira reclamada, se ativou prestando serviços, efetivamente, para a segunda reclamada.

As reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, em virtude do qual o autor prestava serviços nas dependências da segunda reclamada. Trata-se da chamada terceirização do trabalho, ou seja, transferência a terceiros de determinadas atividades.

A segunda reclamada sustenta que deve ser excluída da lide, pois a contratação da outra empresa prestadora de serviços ocorreu através de contrato administrativo, em observância à Lei 8.666/93, ou seja, a contratação decorreu de certame licitatório.

Assevera que a empresa pública tomadora de serviços que contrata empresa interposta por meio de licitação não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas inadimplidos por esta empresa, conforme disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

Reformulo entendimento anterior, em razão da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do artigo em questão, sustentando que cabe ao julgador, no entanto, verificar os fatos de cada causa para aferir eventual responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Há que se perquirir, pois a eventual culpa da Administração.

O beneficiário da prestação de serviços (ainda que integrante da Administração Pública), ao contratar trabalhadores através de empresa interposta, assume a responsabilidade pela falta de idoneidade da contratada e não deve se omitir de fiscalizar o cumprimento das obrigações desta.

Essas obrigações da contratante são oriundas das teorias das responsabilidades *in eligendo* e *in vigilando*. É dever da tomadora de serviços não só escolher empresa apta, mas também fiscalizar a empresa prestadora no tocante às obrigações trabalhistas. Ao contratar um serviço ligado à sua dinâmica social, a empresa tomadora de serviços aproveita, em benefício próprio, da força de trabalho do obreiro e não pode ser excluída da responsabilidade pelos créditos daí advindos.

É bem verdade que a Administração Pública contrata empresa interposta por meio de processo licitatório, o que poderia vir a descaracterizar a culpa *in eligendo*, mas também é certo que é dever da empresa contratante fiscalizar constantemente o cumprimento das obrigações legais (trabalhistas, fiscais, previdenciárias), exigindo comprovação

mensal do registro dos trabalhadores e comprovante dos demais recolhimentos legais cabíveis, nos exatos termos dos §1º e 2º do art. 67 da Lei 8.666/93.

A segunda reclamada não comprovou que exerceu efetiva fiscalização, eis que não carrou aos autos qualquer documento, além de alguns cartões de ponto anotados em horários britânicos, o que já alertava pela irregularidade do controle de horário.

Resta evidenciada a omissão culposa. Houve “culpa *in vigilando*”.

Diante do exposto, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto a eventuais direitos trabalhistas do autor, com fulcro no art. 455 da CLT, sendo certo que o direito do trabalhador de ver responsabilizados todos aqueles que usufruíram seu trabalho (direta ou indiretamente) e concorreram para eventual dano (por dolo ou culpa) está assegurado nos arts. 186 e 927, ambos do novo Código Civil.

Pondere-se também que a declaração da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada não representa afronta ao disposto na Lei 8.666/93, porquanto amparada no art. 67 da mesma lei, que não exclui a responsabilidade de fiscalização do ente público. Note-se também que a responsabilidade direta por eventuais direitos trabalhistas do autor é da empregadora (primeira reclamada) e a responsabilidade do ente público (segunda reclamada) é subsidiária, resguardando-se o benefício de ordem e o direito de regresso em face do contratado.

Ressalto que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive eventuais indenizações e multas resultantes de obrigações descumpridas pelo prestador dos serviços.

2. DAS HORAS EXTRAS

Alega o autor que trabalhava de segunda a sexta-feira das 08h30 às 18h30 usufruindo apenas de vinte minutos de intervalo para repouso e refeição.

A primeira reclamada afirmou que o reclamante exercia atividade externa, estando enquadrado no art. 62, I, da CLT, atraindo para si o ônus probatório de tal fato.

Entretanto, deste ônus a reclamada não se desincumbiu.

Primeiramente, a reclamada não demonstrou o cumprimento do inciso I do art. 62 da CLT, quanto à anotação do trabalho externo na CTPS do autor e no Registro de Empregados.

Em segundo lugar, a reclamada não produziu provas no sentido de confirmar as alegações da defesa quanto ao trabalho externo, incompatível com a fixação de horário. Ao contrário, pagava vale-transporte ao autor e afirma que este não poderia deixar o veículo em qualquer lugar, levando à conclusão de que o autor retornava para a empresa ao final da jornada.

E por fim, a segunda reclamada anexa alguns controles de jornada do autor, o que demonstra que havia fiscalização de horário, o que é incompatível com alguém que se enquadra no inciso I do art. 62 da CLT, de modo que rejeito a aplicação de tal dispositivo legal.

Quanto à jornada de trabalho, não impugnados especificamente os horários alegados na inicial e não provando a reclamada outra jornada de trabalho do autor, reco-

nheço como verídica a alegada na inicial, qual seja, das 08h30 às 18h30 horas, de segunda a sexta-feira com apenas 20 minutos de intervalo para repouso e refeição.

Assim, diante da jornada de trabalho acima reconhecida, condeno a primeira reclamada a pagar horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observando o adicional legal de 50%, a jornada de trabalho acima reconhecida, divisor 220; o salário base; com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos de FGTS.

Deixo de conceder os reflexos das horas extras em DSR's por ausência de pedido.

E pela não concessão de 1 hora de intervalo para descanso, em afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, condeno a reclamada no pagamento de 1 hora extra por dia (OJ 307 da SDI I do C. TST), com adicional legal de 50% e divisor 220.

Deixo de conceder os reflexos das horas extras pela ausência de intervalo por ausente o pedido.

3. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Postula o reclamante o pagamento de adicional por acúmulo de função na base de 30% sobre o salário, alegando que desempenha, além das funções atinentes ao cargo de motorista, atividades como carga e descarga de processos, organização de petições, relatórios e outras.

A reclamada em defesa nega o fato, a prova oral comprova que o autor fazia protocolos de petições e distribuição de ações.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o acúmulo de função não encontra previsão legal, quer na CLT ou na legislação esparsa. Eventualmente, algumas categorias profissionais tem assegurado um "adicional por desvio de função", via norma coletiva, o que não é o caso dos autos. Sendo certo, ainda, que não embasou o reclamante o pedido em eventual quadro de carreira da reclamada, quando poder-se-ia estabelecer parâmetros para o acúmulo ou o desvio de funções.

Por outro lado, entendo que há acúmulo de função, quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a remuneração correspondente, pois tal procedimento, enquanto vulnera o caráter sinalagmático do contrato individual de trabalho, redundando em locupletamento ilícito da empresa.

Assim, o exercício de funções de menor complexidade do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador não gera acréscimo de salário. Aplicável ao caso a disposição do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado no item "3" da inicial.

4. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que nada recebeu a título de verbas rescisórias.

Em defesa a reclamada sustenta o correto pagamento das verbas rescisórias, esclarecendo que houve o desconto do período relativo ao aviso prévio não trabalhado, anexando comprovante de depósito bancário na conta corrente do autor.

O autor não demonstrou diferenças, razão pela qual entendo que as verbas rescisórias foram corretamente pagas.

No entanto, a reclamada não observou o prazo previsto para pagamento dos títulos rescisórios, sendo devida a multa prevista no art. 477 da CLT.

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas não há que se falar em aplicação do art. 467 da CLT.

5. DO VALE-TRANSPORTE

Afirma o autor que a primeira reclamada não fornecia vale-transporte suficiente para o percurso residência/trabalho/residência.

Em defesa a reclamada afirma que o autor não informou que necessitava de quatro conduções diárias para seu deslocamento. Alega que entregou ao autor e demais empregados o valor previsto em norma coletiva.

Equivoca-se a reclamada. O fornecimento de vale-transporte deve atender a solicitação realizada pelo autor, arcando a empresa com o valor que exceder a 6% do salário base do empregado.

A reclamada não trouxe aos autos a requisição de vale-transporte assinada pelo autor, tampouco os comprovantes de entrega dos vales correspondentes, ônus que lhe competia.

Desta feita, julgo procedente o pedido de diferenças de vale-transporte em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

6. DA JUSTIÇA GRATUITA

Para o deferimento da justiça gratuita exige-se, na Justiça do Trabalho, a demonstração da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, seja juntada aos autos, a declaração, sob as penas da lei, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, prevista pela Lei nº 7.115/83. O Reclamante juntou aos autos a declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de justiça gratuita.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são indevidos, eis que prevalece nesta Justiça a regra do art. 791 da CLT c/c a jurisprudência iterativa sumulada pelo C. TST nas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

8. DA COMPENSAÇÃO

Deferidas apenas verbas inadimplidas, não há que falar em compensação (dedução).

9. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária dá-se na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal.

Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente.

10. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos de Imposto de Renda devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial, aplicando-se a alíquota do valor total da condenação, calculado ao final, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula 368 do TST).

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito pela empregadora, sobre as parcelas de natureza salarial, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º e não constantes da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99) e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 do TST).

A reclamada deverá comprovar nos autos ambos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão autoral para condenar a reclamada Visual Serviços e Construções Civil Ltda. e de forma subsidiária a segunda reclamada UNIÃO a pagar ao reclamante Fernando Goedel, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos, as seguintes parcelas:

1. horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal considerando a jornada declinada na inicial e observando o adicional legal de 50%, a jornada de trabalho acima reconhecida, divisor 220; o salário base; com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e depósitos de FGTS;
2. 1 hora extra por dia de trabalho em razão da ausência de intervalo para repouso e refeição, com adicional legal de 50% e divisor 220;
3. diferenças de vale-transporte;
4. multa do art. 477 da CLT.

Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação.

Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), inclusive *pro rata die*.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas pela primeira reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 calculadas no importe de R\$ 100,00. A segunda ré é isenta, em conformidade com o inciso I do art. 790-A da CLT.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atendem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO na forma da lei.

Cumpra-se.

Nada mais.

ROSE MARY COPAZZI MARTINS
Juíza do Trabalho

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00815003020105020302

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; ilegitimidade passiva; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público; Súmula 331 do TST

2ª VT de Guarujá - SP

Autor: Rogério Bezerra da Costa

Réus: 1. Suporte Serviços de Segurança Ltda.
2. Banco do Brasil S/A

Distribuído em 01/07/2010

Juíza Prolatora: Camila Leal Lima

Intimação da ciência da decisão publicada no DOf Eletrônico de 09/02/2011

Em sete dias do mês de fevereiro de 2011, vieram conclusos para julgamento pela Meritíssima Juíza do Trabalho Substituta Camila Leal Lima os autos da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá em que são partes:

Reclamante: Rogerio Bezerra da Costa

Reclamadas: Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Outra

Ausentes e não conciliados foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Rogério Bezerra da Costa, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista, em 01/07/2010, em face de Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Banco do Brasil S/A, igualmente qualificadas, aduzindo ter sido admitido pela 1ª reclamada em 29/04/2004, na função de vigilante, para prestar serviços em prol da 2ª reclamada, percebendo por último o valor de R\$ 836,62, tendo sido imotivadamente dispensado em 31/07/2008, formulando os pedidos arrolados às fls. 07 e segs.

Petição inicial instruída com documentos. Atribuída à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Infrutífera a primeira proposta de conciliação.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, sob a forma de contestação, com documentos. A 1ª reclamada suscitando preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e inépcia, arguindo prescrição, e, no mérito, entendendo incabíveis as pretensões deduzidas. A 2ª reclamada suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo prescrição, e, no mérito, também entendendo incabíveis as pretensões deduzidas.

O reclamante apresentou réplica às fls.366 e segs.

Em audiência, foram colhidas provas orais (fls. 209 e segs.).

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Proposta final de conciliação rejeitada.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTOS

DA INÉPCIA DA INICIAL

Como o Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, a CLT ao tratar dos requisitos da petição inicial, em seu art. 840, § 1º, exigiu apenas um breve relato dos fatos e do pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela parte autora, como se vislumbra do exame da peça inaugural.

Assim, considerando que a inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, rejeito a preliminar suscitada.

Ademais, como se nota da defesa apresentada pela parte suscitante, o defeito apontado não lhe impediu de exercer seu direito ao contraditório.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O que interessa para aferir a legitimidade é o direito abstratamente invocado e a pertinência do pedido e causa de pedir em relação às partes que são chamadas em Juízo, aferidas *instatu assertionis*. Ilegitimidade haveria se o reclamante narrasse os fatos em relação às reclamadas e chamasse para a relação jurídica uma terceira pessoa diversa daquelas apontadas como devedoras, demonstrando com isso a inexistência da pertinência subjetiva. Não é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, não seria o caso de exclusão da relação jurídica, pois se inexistir responsabilidade da 2ª reclamada, deverá ela permanecer na relação processual e receber a prestação jurisdicional, seja de improcedência ou procedência dos pedidos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRESCRIÇÃO

Com espeque no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, acolho a prescrição das pretensões pecuniárias postuladas na petição inicial que sejam anteriores a 01/07/2005; (observada à data da propositura da presente ação), extinguindo o processo,

no particular, com resolução do mérito, nos estritos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com exceção das pretensões declaratórias e relativas aos depósitos do FGTS (Súmula 362 do C. TST).

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que sua jornada de trabalho era das 09h30min às 19h30min, sem intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira, sendo que quase diariamente extrapolava o horário de saída, conforme documentos 58/91. Aduz também que a 1ª reclamada mantinha dois controles de pontos distintos, um, que refletia corretamente a jornada laborada, correspondentes aos documentos 58/91, onde nem consta o gozo de intervalo, e outro fraudulento, onde consta o gozo de intervalo de uma hora e o registro inferior das horas extras laboradas. Como exemplo desse cartão junta o documento 92.

Em defesa a 1ª reclamada nega o fato e aduz que toda a jornada de trabalho do reclamante era corretamente registrada nos cartões de ponto juntados por ela aos autos. Afirma que em consonância com as normas coletivas todas as horas laboradas acima das 191 mensais eram pagas como extraordinárias conforme comprovam os holerites. Por fim, nega que o reclamante não gozasse de intervalo integral para refeição e descanso.

Analisando os cartões de ponto juntados pela 1ª reclamada o juízo constata que são verdadeiras as informações trazidas pelo reclamante em manifestação à defesa, às fls. 372/377.

Pelo exposto, esse Juízo se convence de que, de fato, a 1ª reclamada mantinha dois controles de ponto distintos, razão pela qual reputo nulo como meio de prova os cartões de ponto juntados pela reclamada no volume de documentos (CPC, art. 131).

Em relação aos controles de ponto juntados pelo autor (documentos 58/91), tendo em vista que todos contêm a assinatura e o carimbo de supervisores da ré, fato nem mesmo contestado pela reclamada, considero-os válidos como meio de prova.

Nesse ponto, cabe destacar que esse juízo se convenceu de que a afirmação feita pelo reclamante em seu depoimento pessoal, consistente no fato de que os cartões de ponto eram devidamente registrados, diz respeito a esses cartões ora reputados como válidos.

Sendo assim, confrontando as horas extras pagas ao reclamante, conforme holerites juntados aos autos pela 1ª reclamada com os cartões de ponto juntados pelo reclamante, tenho que o mesmo é credor de diferenças de horas extras.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras.

Diante da prática habitual de jornada extraordinária aplico o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do TST.

Em relação à base de cálculo das horas extras e a alegação da 1ª reclamada sobre a existência de norma coletiva autorizando a implementação de jornada de 12 horas diárias em escala de 5x2, somente sendo consideradas extraordinárias as horas que excederem a 191 mensais, esse juízo constata que a cláusula sexta não corresponde ao texto descrito às fls. 278 da contestação. Ao contrário, no período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, as questões relativas à jornada de trabalho estão previstas nas cláusulas 14 a 18 ou 16 a 20, onde somente há previsão de jornada de 12x36.

Com relação à pretensão de que somente sejam consideradas como extraordinárias as horas excedentes das 191 mensais em razão de norma coletiva, entende esse juízo que, se de um lado a Constituição Federal de 1988 garantiu como direito fundamental dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, de outro, previu com o mesmo *status*, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, incisos XXVI e XXII), sendo assim a negociação coletiva encontra limites e, dentre eles, está o respeito às normas de indisponibilidade absoluta, tal como o art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual essa cláusula é nula.

Ainda que assim não fosse, diante dos estritos termos pactuados - que contêm previsão expressa quanto à observância do limite diário de 08 (oito) horas - não há como albergar-se a tese defensiva no sentido que apenas as horas prestadas além de 191 mensais seriam suplementares.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor 220, adicional de 60%, e base de cálculo fixada na Súmula 264 do TST (valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional).

Sobre as horas destinadas à compensação somente deverá ser pago o adicional.

Por serem habituais julgo procedente a repercussão em DSR, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40% (art. 7º da Lei 605/49 e Súmulas 45; 49; 51, 172 todas do TST).

Evitando o enriquecimento sem causa da parte autora as horas extras comprovadamente pagas nos holerites juntados aos autos deverão ser deduzidas da condenação.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista que esse juízo reputou nulos os cartões de ponto juntados pela 1ª reclamada, diante dos cartões de ponto trazidos pelo reclamante, onde não consta o gozo de intervalo intrajornada, diante do depoimento da testemunha do autor, que confirmou não ter gozado de intervalo por não ter ninguém para lhe substituir, exceto durante mais ou menos um mês e meio, conforme confissão do reclamante, considero que com exceção dos dois primeiros meses de contrato, no restante do tempo o autor não usufruiu corretamente do intervalo. Nesse sentido, destaco que a testemunha da reclamada, diante das demais provas produzidas, não convenceu esse juízo em sentido contrário.

Diante disso, como a reclamada não concedia os intervalos de no mínimo uma hora, exceto nos dois primeiros meses de contrato (período já prescrito), é devida a remuneração adicional e integral estipulada no art. 71, § 4º, da CLT. Sendo certo que sempre que o intervalo for inferior a uma hora, será devido o pagamento integral dele, e não apenas a diferença. No mesmo sentido a OJ nº 307 da SBDI-I do C. TST.

Com relação à natureza desse pagamento, pela aplicação do princípio *in dubio pro operario*, deve prevalecer a interpretação da norma que se mostra mais favorável ao empregado. Assim, com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT, reconheço a natureza salarial da parcela. Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado na OJ nº 354 da SBDI-I do C. TST.

Por todos esses fundamentos e em conclusão, julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora extra por dia, com acréscimo do adicional de 60%, pela não fruição do intervalo intrajornada, sendo devidas as repercussões no DSR, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS com acréscimo da indenização de 40%.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor 220, adicional de 60% e base de cálculo fixada na Súmula 264 do TST (valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional).

Nesse caso, não há falar em aplicação da Súmula 85 do TST.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT

Tendo em vista que não faz parte do objeto do processo a cobrança de verbas rescisórias, julgo improcedente o pedido.

Cabe destacar que o fato de o reclamante ser credor de horas extras não corretamente adimplidas ao longo do contrato e que por serem habituais irão repercutir no pagamento das verbas rescisórias já adimplidas, não gera o direito à multa postulada, visto que decorrente de direitos controvertidos e somente reconhecidos em juízo.

DA MULTA NORMATIVA

A condenação da reclamada ao pagamento das parcelas acima deferidas decorreu de decisão judicial, sendo controvertidos os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual nessas situações entende esse Juízo que a condenação se mostra indevida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 do TST.

Portanto, julgo improcedente.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PÚBLICO

A jurisprudência trabalhista, por intermédio da Súmula 331 do C. TST fixou o entendimento no sentido de que o tomador de serviços é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e, portanto, deve lhe proteger do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Referido entendimento jurisprudencial não fazia distinção entre o tomador de serviços particular e o público, conferindo ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido sempre foram as decisões dessa juíza, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos processos 02313-2009-046-02-00-5, 01877-2009-046-02-00-0, 01929-2009-066-02-00-3, 00633-2010-087-02-00-0, 00511-2009-066-02-00-9, onde destaco o seguinte trecho:

O tomador de serviços é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e, portanto, deve lhe proteger do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra.

A responsabilidade subsidiária do tomador decorre da responsabilidade da eleição, da contratação e fiscalização da prestadora. Aplica-

bilidade da Súmula 331, IV do C. TST, amparada pelos art. 186, 927 e 942 do Código Civil e art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Destaco que referido entendimento jurisprudencial não fez distinção entre o tomador de serviços particular e o público no que tange à responsabilidade subsidiária, conferindo ao art. 71, §1º, da Lei 8666/93, interpretação conforme a Constituição Federal de 1988. De fato, não seria admissível entender-se pela irresponsabilidade do ente público quando a Carta Magna previu em seu art. 37, § 6º, sua responsabilidade objetiva.

Assim, ainda que não se entenda aplicável ao caso em epigrafe a responsabilidade objetiva do Poder Público, em atenção a diversos valores constitucionais tais como o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos, III e IV, e art. 170), não há como não reconhecer a responsabilidade subjetiva pela má eleição do prestador de serviços, ainda que feita mediante regular processo licitatório.

Ocorre que a partir do julgamento da ADC nº 16 pela Suprema Corte, em 24/11/2010, onde fora expressamente reconhecida a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, a jurisprudência trabalhista como um todo terá que adequar-se, em alguns casos, até mesmo reformular o entendimento anteriormente fixado, em atenção à eficácia *erga omnes* e aos efeitos vinculantes da decisão (Constituição Federal de 1988, art. 102, § 2º).

Assim, a partir desse julgamento a premissa maior é a de que o tomador de serviços público, por força do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não responde pelos créditos trabalhistas dos empregados do prestador.

O C. STF, porém, no exarar de sua decisão, não afastou a possibilidade de, a partir da análise de cada caso concreto, existirem exceções à regra geral.

A exceção à regra geral que redundará na responsabilização subsidiária do Poder Público decorrerá dos casos de omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços eleita pelos seguintes fundamentos; a Lei 8.666/93 não consagra a total irresponsabilidade do administrador público, pois a previsão da ausência de responsabilidade parte da premissa de que não houve omissão culposa na escolha do prestador de serviços, já que com exceção de algumas situações extremamente pontuais, a contratação se dá pelo cuidadoso procedimento da licitação.

Desse modo, se após a contratação do prestador de serviços o administrador público descuidar de seu dever de fiscalizar a contratada, indo de encontro aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em especial, o da eficiência, responderá subsidiariamente pela culpa *in vigilando*, em razão de sua omissão.

No caso dos autos, esse Juízo constatou - no período do contrato existente com a administração pública - a prática de diversas irregularidades trabalhistas por parte do prestador de serviços, ora 1ª reclamada.

Ora, se o tomador público, ora 2ª reclamada, tivesse exercido de forma eficiente a fiscalização de seu prestador, das duas uma, ou as irregularidades teriam sido sanadas ou o contrato teria sido rompido.

Não foi, porém, o que aconteceu, razão pela qual resta constatada a omissão culposa da ré a ensejar sua responsabilidade subsidiária, não pela inaplicabilidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas pela sua aplicação conjugada com o art. 186, 927 e 942, ambos do Código Civil e com o art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Por todo exposto, julgo procedente o pedido de condenação subsidiária da 2ª reclamada.

A responsabilidade do tomador fica restrita ao período em que a parte autora prestou serviços em seu favor.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser feito pela reclamada, sobre as parcelas de natureza salariais expressamente deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º do mencionado artigo e outras não constantes expressamente da norma, observado como fato gerador o efetivo pagamento (art. 195, I, da Constituição Federal de 1988), afastando-se, portanto, a incidência mês a mês do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do TST).

A reclamada responsável deverá fazer o recolhimento com indicação e identificação do reclamante beneficiado, em guia própria, a fim de se evitar problemas futuros com o número de contribuições, bem como observar as alterações salariais reconhecidas em sentença. Devida a cobrança de juros Selic (art. 13 da Lei nº 9.065/95) e multa (Lei nº 8.212/91, art. 34), ao INSS, somente a partir da prolação da sentença de liquidação, quando postos os valores devidos, sendo possível, a partir daí, o adimplemento.

Esclareça-se que, com relação à cota-parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Os recolhimentos de Imposto de Renda também deverão ser efetivados pela reclamada sobre as parcelas de natureza salarial, aplicando-se a alíquota do valor total da condenação, incluída apenas a correção monetária, calculada ao final, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula 368 do TST, ressalvada a dedução, esclarecida abaixo). O Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora, por refletirem indenização pela intempestividade do pagamento, conforme interpretação dada pelo STJ ao art. 404 do Código Civil de 2002 (REsp. 1037452, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, j. 20.5.2008, DJ 10.06.2008), também adotada pelo C. TST, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 440 da SDI-I.

Fica autorizada a dedução desse valor do crédito devido à parte autora, já que o imposto de renda é sempre devido por quem aufera a renda.

Ultimada a liquidação a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das cotas do INSS e IR, no prazo de 30 dias, sob pena de execução direta (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889- A, § 2º, da CLT).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT/Lei 9.494/97.

A correção monetária dá-se na forma do art. 39 da Lei 8177/91, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal e o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. No caso das demais cominações, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da demanda (01/07/2010).

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal) e em vista dos termos da declaração de pobreza, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, isentando o reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790, § 3º, da CLT).

Ressalto que a concessão do benefício não depende de estar a parte autora assistida pelo sindicato de classe, e que a declaração firmada tem presunção relativa de veracidade e pode ser feita até mesmo pelo advogado, sem poderes específicos (Orientação Jurisprudencial nº 331, da SDI-I).

Desse modo, cabia à reclamada comprovar que de fato a parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios dizem respeito à miserabilidade, não à sucumbência, remunerando a assistência do Sindicato, conforme a Lei nº 5.584/70 (Súmula 219 do TST).

Não sendo este o caso dos autos, indefiro a pretensão.

DA COMPENSAÇÃO

As reclamadas não demonstraram ser credoras do reclamante de quaisquer verbas de natureza trabalhista. Não obstante, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora, havendo consectários comprovadamente pagos a mesmo título que os deferidos em sentença, nos mesmos períodos, devem ser abatidos do seu crédito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares, ACOLHO a prescrição suscitada para EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO as pretensões pecuniárias anteriores a 01/07/2005, e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na ação movida por Rogerio Bezerra da Costa em face de Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Banco do Brasil S/A, para condenar a 1ª reclamada e a 2ª reclamada de forma subsidiária, nos termos da fundamentação supra, a pagar, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, os seguintes títulos a parte autora: horas extras e intervalo intrajornada com os devidos “reflexos”.

Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, inclusive *pro rata die*, salvo vencimento específico.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante, comprovando-se nos autos após a liquidação, sob pena de execução direta.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito sobre as parcelas de natureza salariais, ora deferidas, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º do mencionado artigo e outras não constantes expressamente na norma.

Autorizo a dedução das parcelas parcialmente quitadas a mesmo título e no mesmo período, conforme deferido na fundamentação e documentos já juntados aos autos.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 240,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R\$12.000,00.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT para o reclamante.

Oficie-se à União, para os fins do art. 832, § 3º c/c § 5º da CLT.

Intimem-se as partes.

CAMILA LEAL LIMA
Juíza do Trabalho Substituta

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00622003120105020028

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*; legitimidade passiva; responsabilidade do ente público tomador de serviços

28ª VT de São Paulo - SP

Autor: Edson Ribeiro Moreno

Réus: 1. Empresa Nacional de Segurança Ltda.
2. Municipalidade de São Paulo
3. Itaú Unibanco S/A
4. Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Distribuído em 19/03/2010

Juíza Prolatora: Valéria Lemos Fernandes Assad

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 07/02/2011

SENTENÇA

Relatório

Edson Ribeiro Moreno ajuíza ação contra Empresa Nacional de Segurança Ltda., Municipalidade de São Paulo, Itaú Unibanco S/A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., alegando o que consta da inicial, postula as verbas elencadas às fls.17-18. Atribui à causa o valor de R\$30.000,00. Juntou documentos.

A audiência designada para o dia 09 de junho de 2010 foi adiada, em razão da ausência de uma testemunha do autor (ata à f. 149).

Na audiência realizada em 25 de outubro de 2010 (fls. 187-188), foram recebidas as defesas das reclamadas, as quais pugnam pela improcedência da demanda. No mesmo ato, foram ouvidos o reclamante, o preposto da primeira reclamada e uma testemunha da primeira ré. Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela segunda, terceira e quarta reclamadas e escritas pelo autor e primeira ré.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Fundamentação

Da incompetência da Justiça do Trabalho

Trata-se de demanda em que o autor postula parcelas trabalhistas, pretendendo a condenação subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas pelas verbas postuladas. Assim, a matéria se insere na competência material desta Justiça Especializada, conforme art. 114 da Constituição Federal, ao qual foi dada nova redação pela Emenda Constitucional nº 45.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da carência de ação - ilegitimidade passiva do segundo, terceiro e quarto reclamados

Sem dúvida, não há controvérsia quanto à ausência de relação de emprego direta entre o reclamante e a segunda, terceira e quarta reclamadas.

Entretanto, a alegação do autor de que manteve vínculo empregatício com a primeira reclamada, prestadora de serviços, laborando para as demais reclamadas, tomadoras dos mesmos, tornam as partes legítimas para figurar no pólo passivo do presente feito.

O exame da veracidade dos fatos narrados pelo autor e a definição da responsabilidade da segunda, terceira e quarta demandadas quanto a eventuais créditos trabalhistas é matéria de mérito que será apreciada no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Entendo que a legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação, bastando a simples alegação da parte reclamante no sentido de ser credora das reclamadas para restar caracterizada a legitimidade passiva. Rejeito a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

A primeira reclamada impugna o valor dado à causa.

Irrelevante a impugnação ao valor da causa feita pela referida reclamada, pois as importâncias atribuídas na inicial constituem mera estimativa do conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não se assentando em cálculos precisos que pudessem comportar a impugnação ora ofertada.

Ademais, a primeira ré não apresentou qualquer elemento de prova, ou mesmo cálculo aritmético, que demonstrasse a exorbitância do valor em relação ao objeto da demanda.

De qualquer forma, em havendo condenação, caberá a este Juízo arbitrar o valor que norteará o pagamento de custas processuais e do depósito recursal. Além disso, as verbas acaso deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, inexistindo qualquer prejuízo para a parte passiva.

Mantenho, portanto, o valor atribuído à causa, na inicial, uma vez que o mesmo guarda relação com os pedidos formulados.

Da inépcia da inicial

A CLT possui regra própria acerca dos requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista (art. 840, §1º), prescindindo de maiores formalidades.

Ademais, considerando o princípio da simplicidade que norteia o Processo do Trabalho, entendo que os argumentos do autor bastaram para garantir o contraditório e a ampla defesa, além de viabilizar a prestação jurisdicional.

Rejeito.

Da impugnação aos documentos

A primeira reclamada impugnou os documentos juntados com a inicial ao argumento de que não estão de acordo com o art. 830 da CLT.

Rejeito a impugnação apresentada, uma vez que, ao impugnar os documentos, deve a parte apontar os vícios específicos relativos ao seu conteúdo, o que não foi feito, haja vista que a primeira reclamada limitou-se a impugná-los de forma genérica, apenas pela ausência de autenticação.

Da prescrição quinquenal

Por regularmente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal para declarar inexigível a pretensão autoral ao pagamento de parcela cujo vencimento se deu anteriormente a 19.03.2005.

Da responsabilidade do ente público tomador de serviços (segunda reclamada)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada no dia 24 de novembro de 2010, deferiu pedido na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, declarando constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que proíbe a transferência de responsabilidades por encargos trabalhistas para os entes públicos; bem como tendo em vista a recente cassação de quatro decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, entendendo que a Corte Trabalhista “descumpriu a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois negou a vigência do dispositivo pretensamente por ser ele incompatível com a Constituição”, reformulo entendimento anterior acerca da responsabilidade subsidiária de entes públicos tomadores de serviços por verbas trabalhistas.

Com efeito, tratando-se de ente público, não subsiste culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois houve contrato entre a primeira reclamada, empresa prestadora de serviços e empregadora da parte autora, e o segundo reclamado, ente público, contrato este resultante de licitação pública.

Consoante lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

a CF 37 § 6º estabelece regime único da responsabilidade civil da administração pública, que é objetiva pelo risco, quer se trate de conduta comissiva ou omissiva do agente ou servidor. [...] Para que a administração pública tenha o dever de indenizar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) existência de dano patrimonial e/ou moral sofrido pelo administrado; b) conduta comissiva ou omissiva do

agente ou servidor; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta (omissiva ou comissiva) do agente ou servidor.

Ora, não há como imputar ao ente público uma conduta comissiva ou omissiva quando o fato que gerou o dano ao empregado foi causado pelo seu empregador, a prestadora de serviço. Ausente, portanto, o elemento do nexo causal.

Ademais, o contrato de prestação de serviços que celebram entre si os entes públicos e as empresas prestadoras de serviços goza de presunção de legitimidade (atributo presente em todos os atos administrativos). Assim, enquanto não for atestado vício em algum requisito do ato, este continuará produzindo efeitos jurídicos como se válido fosse.

Com base nisso, a contratação efetuada pelo Estado haverá de ser tida, num primeiro momento, como regular.

Seria necessário comprovar fraude na contratação, ou seja, fraude no processo licitatório, para justificar a responsabilidade subsidiária pedida em face do segundo réu. E nada foi comprovado quanto a isso nos autos.

Nesses termos, conquanto demonstrada a prestação de serviços do autor em prol do ente público réu, julgo improcedente o pleito autoral de responsabilização subsidiária da segunda reclamada (MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO).

Da responsabilidade dos tomadores de serviços – empresas privadas (terceira e quarta reclamadas)

Diferentemente do que ocorre com o ente público, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, empresa privada, está assentada em três premissas: a) ser a efetiva beneficiária direta da força de trabalho do empregado da empresa prestadora de serviços (com a qual manteve ou mantém contrato); b) estar a empresa contratada em situação de inadimplência com as obrigações trabalhistas relativas a esse empregado e c) a configuração da culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

Caracteriza-se a culpa *in eligendo* quando a empresa contratante (tomadora de serviços) escolhe empresa inidônea financeiramente para a prestação dos serviços e a culpa *in vigilando* quando não fiscaliza efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas. De qualquer desses modos, incorre-se no disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A jurisprudência já pacificou entendimento de que a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devido à má escolha e/ou à ausência de fiscalização do prestador de serviços, consoante dispõe a Súmula 331, item IV, do C. TST.

E nem se alegue a inconstitucionalidade do referido entendimento jurisprudencial, já que seu item IV decorre dos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, da liberdade do trabalho e dos preceitos legais da solidariedade de obrigação, em decorrência da prática de atos ilícitos e da obrigação que têm os contratantes de guardarem os princípios da probidade e da boa-fé, na conclusão e na execução dos contratos.

Com efeito, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços tem por escopo a garantia de liquidez do crédito trabalhista, caso a empresa prestadora dos serviços (real empregadora) se encontre ou venha se encontrar em situação de inadimplente.

Assim, frustradas as tentativas de execução da real empregadora, pode-se exigir do tomador de serviços – empresa privada - a reparação do dano causado ao trabalhador.

Pois bem, no caso em tela, a terceira e a quarta reclamadas informam ter contratado a primeira ré para a prestação de serviços (contratos acostados às fls. 86/118), sendo as reais beneficiárias da prestação de serviços do reclamante. Assim, por não terem escolhido nem fiscalizado bem a prestadora de serviços, respondem a terceira e a quarta reclamadas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

O terceiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, responderá por eventuais verbas deferidas no período de 05.06.2006 a 19.01.2010 e o quarto reclamado por eventuais verbas deferidas no período de 22.12.2005 a 29.01.2006. Não há que se falar, como pretende o autor, em responsabilização das tomadoras de serviço por todo o seu contrato de trabalho, devendo as mesmas responder, tão-somente, pelo período em que se beneficiaram da prestação de serviços do reclamante. Registro, ainda, que devem prevalecer os períodos e os locais de serviços informados pela primeira reclamada em sua contestação, já que esta é a real conhecedora das condições do contrato de trabalho efetuado com o autor e dos contratos de prestação de serviços firmados com a terceira e quarta rés, e não houve impugnação por parte do reclamante quanto às informações prestadas nas fls. 224-226 pela primeira demandada.

Tampouco a terceira e a quarta rés apresentaram os contratos de prestação de serviços, devendo, também por este motivo, as informações prestadas pela primeira demandada quanto à matéria.

Em razão do ato ilícito, a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas a que condenada a primeira reclamada, inclusive multas (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil).

Das horas extras e reflexos

O reclamante alega que laborava, em média, 22 horas extras mensais, mas não recebia a contraprestação integral dessas horas extras.

Requer o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. Aduz, também, ter usufruído tão-somente de 30 minutos de intervalo intrajornada no período de setembro de 2005 a novembro de 2006 e a partir de dezembro de 2009, postulando, assim, o pagamento de uma hora extra diária em razão da redução irregular do intervalo intrajornada.

A primeira reclamada juntou os controles de jornada do reclamante (docs. 92-170, volume de documentos em apartado). Em audiência, o reclamante reconheceu a correção dos horários de trabalho registrados nos controles de jornada, bem como a correção da frequência. Assim, tenho que os cartões de ponto refletem a real jornada do obreiro, seja quanto aos horários de entrada, saída e intervalo, seja quanto à frequência.

Cabia ao autor apontar, ainda que de forma exemplificativa, a existência de diferenças de horas extras em seu favor, encargo do qual não se desvencilhou a contento. Isso porque as normas coletivas colacionadas aos autos prevêm como jornada normal de trabalho a semanal de 44 horas e a mensal de 191 horas, sendo consideradas extraordinárias as que ultrapassarem tais limites. Além disso, as CCTs permitem o labor em qualquer tipo de escala (4x2, 5x1, 5x2, 6x1 e 12x36). Ainda, há nos autos acordo assinado pelo autor para compensação de horas de trabalho. Contudo, em suas planilhas de fls. 342-345, o reclamante apontou diferenças de horas extras, apurando-as a partir da

8ª hora diária trabalhada, o que não pode ser acatada pelo Juízo, em face das razões já acima expostas.

Assim, indefiro as diferenças de horas extras e os respectivos reflexos.

Do intervalo intrajornada

No que tange aos intervalos, os cartões de ponto comprovam que houve períodos em que o autor não usufruiu do intervalo intrajornada de uma hora, mas tão somente de 30 minutos. Por outro lado, embora tenha havido períodos em que a primeira reclamada indenizou a ausência de fruição integral do intervalo, houve também períodos em que a ré não realizou o pagamento de nenhum valor pelo intervalo não usufruído, como, por exemplo, no início do período não prescrito (a partir de março de 2005).

No particular, entendo que o intervalo (previsto no art. 71, CLT) é norma de ordem pública, que visa à proteção da saúde do trabalhador, somente podendo ser reduzido em casos excepcionais e mediante observância extrema dos requisitos legais. Nesse sentido é a jurisprudência dominante (OJ. 342, I, SDI-1 do TST).

Assim, mera negociação coletiva não tem o condão de reduzir o tempo legal destinado ao intervalo (previsto no art. 71, CLT), especialmente quando não comprovados nos autos que foram atendidos os requisitos entabulados no § 3º do art. 74, CLT.

Destarte, com fulcro no art. 71, § 4º, CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307, SDI-1 do TST, julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora extra diária nos dias em que houve redução do intervalo intrajornada, com adicional convencional de 60%, no período de setembro de 2005 a novembro de 2006 e a partir de dezembro de 2009, nos limites do pedido.

Diante da habitualidade e do que consta da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do TST, defiro os reflexos das horas extras relativas à redução do intervalo sobre DSR's, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (estes últimos valores deverão ser depositados na conta vinculada do autor, eis que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor). Autorizo a dedução dos valores pagos a título de indenização do art. 71 da CLT, constantes dos demonstrativos de pagamentos sob o código 154. Serão observados os seguintes parâmetros de cálculo: prescrição declarada, divisor 220; percentual de majoração de 60%; dias efetivamente laborados; evolução salarial, com remuneração constante de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), o que inclui o adicional de risco; dedução dos valores pagos a título de indenização do art. 71 da CLT do período deferido, constantes dos demonstrativos de pagamentos sob o código 154.

Dos domingos e feriados trabalhados

Quanto aos domingos e feriados laborados, entendo que também incumbia ao autor apontar o labor em tais dias, não compensados, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual indefiro o pedido.

Dos reflexos do adicional de risco sobre horas extras e seus reflexos em DSR's

O adicional de risco tem natureza salarial e faz parte da base de cálculo das horas extras. Dessa forma, deve integrar o cálculo das horas extras pagas, bem como dos reflexos das horas extras em DSR's, sendo devidas ao reclamante as diferenças de horas extras pagas pela integração do adicional de risco, bem como sobre os reflexos pagos das horas extras nos DSR's, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Das diferenças de vale-refeição e vale-transporte

Aduz o reclamante que a primeira reclamada deixou de fornecer o vale-refeição e o vale-transporte nos dias de folgas que foram trabalhados, o que requer.

A primeira reclamada, em defesa, sustenta ter pago os valores relativos ao vale-refeição e ao vale-transporte também nos dias de folgas.

O reclamante sequer comprovou o labor em dias de folgas, razão pela qual indefiro o pleito.

Das multas normativas

Conforme já analisado anteriormente nesta fundamentação, não restou comprovada a inadimplência da empregadora em relação ao vale-transporte e vale-refeição, sendo indevidas as multas normativas pela transgressão das cláusulas relativas a tais benefícios.

No que tange ao intervalo intrajornada, não há que se falar em transgressão da ré, uma vez que, embora irregularmente, a própria norma coletiva autorizou a concessão de apenas 30 minutos de intervalo. Indefiro a multa.

Não foram constatadas irregularidades em relação ao labor em domingos, feriados e folgas laboradas e não compensadas, razão pela qual resta indevida a multa normativa por tais irregularidades.

Não há que se falar em transgressão da ré em relação ao pagamento de horas extras, posto que não restaram constatadas diferenças em favor do reclamante e, ainda que assim não fosse, a primeira reclamada pagava a verba.

Devida a multa prevista na cláusula 65ª da norma coletiva (f. 89), pelo descumprimento da cláusula 70ª da CCT de 2008/2010 (f. 90), limitadamente ao valor do principal e da multa prevista na cláusula 63ª da CCT de 2010/2011 (f. 128), pela transgressão da cláusula 66ª, § 3º (f. 129), também limitada ao valor do principal.

Da expedição de ofícios

Em razão das irregularidades constatadas, expeçam-se ofícios à DRT, para as providências cabíveis.

Indefiro a expedição dos demais ofícios, eis que não foram constatadas irregularidades que justifiquem a medida.

Dos honorários advocatícios

Conquanto tenha pleiteado indenização compensatória das despesas com advogado, na verdade o pedido é um subterfúgio ao pleito de pagamento de honorários advocatícios.

Ora, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, os quais não se verificam na hipótese dos autos, já que o reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST.

Indefiro o pedido.

Da gratuidade de justiça

Considerando que o reclamante declarou não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (f. 21), concedo-lhe a gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Da dedução

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos.

Nada mais há a ser deduzido, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

Dispositivo

EM FACE DO EXPOSTO, nos autos da ação movida por Edson Ribeiro Moreno contra Empresa Nacional de Segurança Ltda., primeira reclamada, Municipalidade de São Paulo, segunda reclamada, Itaú Unibanco S/A., terceira reclamada, e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., quarta reclamada, decido:

REJEITAR as preliminares suscitadas pelas rés; PRONUNCIAR a prescrição quinquenal para declarar inexigível a pretensão autoral ao pagamento de parcela cujo vencimento se deu anteriormente a 19.03.2005; JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da segunda reclamada, Municipalidade de São Paulo, e JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na inicial, para condenar a primeira reclamada, Empresa Nacional de Segurança Ltda., sendo que a terceira reclamada, Itaú Unibanco S/A., responderá subsidiariamente pelas verbas deferidas no período de 05.06.2006 a 19.01.2010 e a quarta reclamada, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., responderá subsidiariamente pelas verbas deferidas no período de 22.12.2005 a 29.01.2006, nos limites traçados na fundamentação, a pagar à parte autora:

- uma hora extra diária nos dias em que houve redução do intervalo intrajornada, com adicional convencional de 60%, no período de setembro de 2005 a novembro de 2006 e a partir de dezembro de 2009, nos limites do pedido, bem como os respectivos reflexos em DSR's, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (estes últimos valores deverão ser depositados na conta vinculada do autor, eis que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor). Autorizo a dedução dos valores pagos a título de indenização do art. 71 da CLT, constantes dos demonstrativos de pagamentos sob o código 154;

- reflexos do adicional de risco de vida sobre horas extras pagas, bem como sobre reflexos das horas extras em DSR's;

- multa prevista na cláusula 65ª da norma coletiva (f. 89), pelo descumprimento da cláusula 70ª da CCT de 2008/2010 (f. 90), limitadamente ao valor do principal e da multa prevista na cláusula 63ª da CCT de 2010/2011 (f. 128), pela transgressão da cláusula 66ª, § 3º (f. 129), também limitada ao valor do principal.

As parcelas deferidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302).

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição da parte reclamante será descontada de seus créditos, EM SEU VALOR DEVIDO EM CADA ÉPOCA PRÓPRIA, corrigido monetariamente, ficando a cargo da reclamada o pagamento do restante (cota da empresa, juros, multa etc.).

O imposto de renda retido na fonte será calculado e descontado da parte autora no momento em que seu crédito esteja-lhe disponível (hipótese de incidência do imposto); e apurado mês a mês (regime de caixa), na forma prevista pelo Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009. Observo que tal tributo não incide sobre os juros de mora e que o valor do desconto será suportado pela parte autora, pois é sempre devido por quem auferir renda, ficando autorizada a dedução do valor respectivo quando da liberação do crédito.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Em razão das irregularidades constatadas, expeça-se ofício à DRT, para as providências cabíveis.

Custas pela primeira, terceira e quarta reclamadas, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Nada mais.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2011.

VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
Juíza do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00837009620095020317

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; ente público; responsabilidade subsidiária - créditos de natureza previdenciária; terceirização

7ª VT de Guarulhos - SP

Autor: João Paulo Mafra

Réus: 1. Internacional Security Vigilância Ltda.

2. SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos

Distribuído em 28/04/2009

Juiz Prolator: Luiz Fernando Feóla

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 28/01/2011

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2011, às 14h30min na sala de audiências desta Vara, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Luis Fernando Feóla, apregoados os litigantes:

João Paulo Mafra, reclamante, e
Internacional Security Vigilância Ltda. e
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, reclamada.
Ausentes as partes.
Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.
Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do retorno ao estado anterior à celebração do acordo extrajudicial

As partes avençaram às fls. 34/35 que o feito permaneceria suspenso por um ano, prazo em que a primeira reclamada pagaria ao autor o valor de R\$ 2.300,00.

Quitado o acordo, seria judicialmente homologado. Inadimplido, a primeira ré seria sancionada com multa de R\$ 2.300,00 e o feito retomaria seu curso.

À fl. 62 o reclamante noticiou que o acordo fora inadimplido, seguindo-se a decisão de fl. 65, que determinou o julgamento do feito.

Da ilegitimidade de parte do alegado tomador dos serviços

A análise da legitimidade de parte deve se dar no plano abstrato - *in status assertiones*. Dirigindo-se a pretensão, cuja narrativa deve transparecer lógica e razoável, a alguém, este é o legitimado para figurar no pólo passivo da ação (teoria da asserção).

A pretensão autoral em face de SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos cinge-se a obter judicialmente a sua condenação em caráter subsidiário, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

O alegado tomador de serviços tem legitimidade para responder ação trabalhista quando o que se pretende é sua responsabilização subsidiária.

Rejeito a preliminar.

Da revelia e da confissão ficta

No Processo do Trabalho a revelia ocorre quando o réu, devidamente notificado, não comparece na audiência.

O simples fato de não estar regularmente presente, nos termos do art. 843 da CLT e consoante disposto na Súmula 122 do C. TST, traz ao ausente o efeito processual de ser considerado revel. A mera presença do advogado da parte em audiência não inibe a decretação da revelia, consoante disposto na retro citada Súmula.

A revelia, na moderna concepção é um efeito decorrente de uma faculdade legal de estar ou não presente para defender-se. A revelia abrevia o curso processual e traz consigo uma outra consequência: a confissão quanto à matéria de fato.

Pois bem.

No presente caso, a reclamada, tendo recebido tempestivamente a notificação postal de fls. 32, e, por conseguinte, ciente da data de realização da audiência perante esta Vara do Trabalho, bem como sabedora das consequências advindas de sua ausência, deixou de comparecer à mencionada assentada, consoante Ata de fls. 34, não apresentando qualquer justificativa.

Portanto, declaro revel e confessa quanto à matéria de fato a reclamada ausente, razão pela qual são presumidas verdadeiras as alegações expostas na petição inicial, salvo óbice legal para tanto, nos termos do art. 302, I, do CPC.

Ante o efeito decorrente da revelia, julgo procedentes os pedidos da reclamatória para condenar a primeira reclamada nas seguintes obrigações devidas ao reclamante:

- a) pagar aviso prévio, bem como seja considerada sua projeção para todos os efeitos;
- b) pagar diferença do saldo salarial de R\$ 24,99;
- c) pagar diferença do 13º salário de R\$ 11,22;
- d) pagar FGTS + 40% de todo o período, inclusive sobre as verbas supra deferidas;
- e) pagar multa de um salário base, nos termos do § 8º do art. 477 da CLT;
- f) pagar multa do art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, diferenças de 13º salário e saldo salarial.

Da jornada de trabalho

O reclamante alega que laborava em sobrejornada, no horário das 22h às 7h em escala 4x2 sem intervalo para refeições e descanso, e pede o pagamento das horas noturnas reduzidas, com acréscimo de 20%.

A reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, o que compreende admitir-se por verdadeira a jornada declinada pelo autor.

Logo, fixo a jornada do reclamante das 22h às 7h em escala 4x2 sem intervalo para refeições e descanso.

Também, tendo em vista a presunção de que o autor não gozou integralmente o período dedicado ao intervalo intrajornada, condeno a reclamada a pagar uma hora extra por dia efetivamente trabalhado.

Como a jornada era praticada integralmente em horário noturno, deverá ser computada como sendo de 52min. e 30 seg., incidindo-se o adicional noturno de 20%. Observe-se a Súmula 366 do C. TST.

Esclareço que o intervalo intrajornada é de uma hora, contada no relógio e não reduzida, ainda que efetivado em horário noturno.

O adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras.

Julgo portanto, procedente o pedido de condenação da reclamada no *pagamento de 171 horas noturnas por mês trabalhado, com adicional de 20% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS + 40%.*

Por parâmetro constitucional, devem as horas extras ser acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), observando-se o divisor 220, a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados.

Por habituais, defiro reflexos das horas extras prestadas nos Descansos Semanais Remunerados (DSR), 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

O valor referente ao FGTS e à multa de 40% deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal. Após libere-se por meio de alvará.

Da multa

Fixada a multa pelo descumprimento do acordo independentemente do resultado da demanda, nos termos da decisão de fl. 35, imponho ao primeiro réu a obrigação de pagar ao reclamante multa de R\$ 2.300,00, ratificando os termos do já decidido.

Esclareço contudo que a presente multa não poderá ultrapassar o valor líquido apurado na fase de liquidação, ficando limitada a 100% do valor total devido ao autor.

Da limitação dos valores liquidados

Todos os pedidos de condenação em pagar supra deferidos ficam imitados aos valores descritos na petição inicial.

Dos honorários advocatícios ou indenização equivalente

Enquanto vigente o art. 791 da CLT nas instâncias ordinárias, a contratação de advogado é faculdade das partes, não se aplicando, nesta seara, o princípio civil da restituição integral.

Não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, e sendo a relação material de natureza empregatícia, indefiro a condenação da reclamada em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST, bem como da Instrução Normativa nº 27, também do C. TST.

Da justiça gratuita

Preenchidos os pressupostos legais, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Da corresponsabilidade

O fenômeno da terceirização teve nascedouro na ciência administrativa, precisamente no Japão, com o “toyotismo”.

A visão de “foco no principal”, atribuiu à empresa a possibilidade de repassar a outrem o exercício de atividades distintas do objeto empresarial, aprimorando a *especialização* de cada parte participante do processo produtivo.

A terceirização, portanto, tem a ver com especialização, foco no produto. É uma forma de administração de empresas que em essência traduz *maior qualidade do produto principal*. Nem sempre a terceirização implica redução de custos, mas sempre num aumento da qualidade final do produto ou serviço.

Contudo, no Brasil, tal fenômeno acabou sendo distorcido com o passar dos anos. Trata-se a terceirização como uma forma de precarização dos direitos dos trabalhadores e diminuição de custos.

No Brasil, foi o Decreto-lei nº 200/67, que propiciou a primeira regulação legislativa, dando início ao processo de desburocratização na esfera da Administração Pública, de modo a imputar a terceiros a realização de certas e específicas atividades não inerentes ao escopo público da entidade. Assim, serviços de limpeza e segurança começaram a ser “terceirizados” pelo Poder Público.

Via de regra, qualquer forma de terceirização lícita gera a responsabilidade subsidiária do tomador, e se ilícita, gera a responsabilidade solidária.

A única exceção está no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Com o julgamento pelo C. STF da ADC 16, rel. Min. Cezar Peluzo, em decisão plenária de 24.11.2010, o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do C. TST, ficou afastado, porque a Corte Suprema posicionou-se no sentido de que tal norma é constitucional e mostra-se hábil a impedir que o mero inadimplemento das obrigações do contratado por meio de processo licitatório sejam suportadas pelo Poder Público contratante.

A omissão culposa da Administração Pública não é mais causa de sua responsabilização em nível indireto.

Salvo se houve ilicitude na licitação, haverá responsabilidade da Administração Pública, à luz do art. 37, § 6º da Constituição Federal c/c art. 9º da CLT. É que não escapa ao controle judicial a questão incidente da legalidade do objeto da licitação. Se poderia ou não o ente público terceirizar a atividade acometida pelo reclamante.

Logo, não têm os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta responsabilidade subsidiária, quando a contratação do terceiro se dá através de regular processo de licitação.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a culpa comissiva da Administração Pública, ou seja, não existe demonstração de que a contratante tenha exacerbado de seu Poder de contratar nos moldes da boa-fé objetiva.

O ente público fica, contudo responsável solidário pelas contribuições previdenciárias, vez que, nos termos do art. 71, parágrafo § 2º, da Lei nº 8.666/93, “a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Não há, entretanto, pedido de condenação solidária, mas meramente subsidiária, não podendo o juiz dar mais do que o pedido.

Julgo, portanto, **improcedente** o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos *para absolvê-la da pretensão de responder subsidiariamente por todas as obrigações de pagar reconhecidas nesta sentença em relação a créditos de natureza trabalhista, todavia, condenando-a a responder de forma subsidiária com relação aos créditos de natureza previdenciária decorrentes desta decisão, nos termos do art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93.*

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar a preliminar suscitada;

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamatória movida por João Paulo Mafra em face de Internacional Security Vigilância Ltda. e SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, para o fim de condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda reclamada tão somente em relação aos créditos de natureza previdenciária, absolvendo-a quanto aos demais pedidos, nas seguintes obrigações devidas ao reclamante:

- a) pagar aviso prévio, considerando-se sua projeção para todos os efeitos;
- b) pagar diferença do saldo salarial de R\$ 24,99;
- c) pagar diferença do 13º salário de R\$ 11,22;
- d) pagar FGTS + 40% de todo o período, inclusive sobre as verbas supra deferidas;
- e) pagar multa de um salário base, nos termos do § 8º do art. 477 da CLT;
- f) pagar multa do art. 467 da CLT, incidente sobre aviso prévio, diferenças de 13º salário e saldo salarial;
- g) pagar uma hora extra por dia efetivamente trabalhado;
- h) pagar uma hora noturna por dia efetivamente trabalhado;
- i) pagamento de 171 horas noturnas por mês trabalhado, com adicional de 20% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSR e FGTS + 40%; e,
- j) pagar multa de R\$ 2.300,00

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros e limites estabelecidos na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Prazo para cumprimento de 8 (oito) dias.

Verbas do FGTS deverão ser recolhidas diretamente junto à CEF, comprovando-se nos autos no prazo supra. *Após, libere-se por alvará.*

Juros de 1% simples ao mês *pro rata die* sobre o valor já corrigido desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária pelos índices divulgados em tabela específica do E. TRT da 2ª Região, incidentes do primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos do § 1º do art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Incidências previdenciárias sobre as parcelas descritas no § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não incidindo sobre as verbas referidas no § 9º do mesmo dispositivo (§ 3º do art. 832 da CLT).

Contribuições previdenciárias pelo regime de competência, respeitadas alíquotas e limites da época, ficando desde já autorizada a dedução do crédito trabalhista da quota parte previdenciária devida pelo reclamante (OJ. 363, SDI-1 e Súmula 368, ambas do C. TST).

Descontos fiscais pelo regime de caixa na época do pagamento, respeitados os limites e alíquotas então vigentes (art. 46 da Lei nº 8.541/92; Súmula 368, II, do C. TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários no prazo fixado, após o trânsito em julgado.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 2.500,00, no importe de R\$ 50,00.

Intime-se a União.

Intimem-se as partes via DOE.

Cumpra-se. Nada mais.

LUIS FERNANDO FEÓLA
Juiz do Trabalho

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20100904925

INDEXAÇÃO: art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; tomador de serviços

Processo TRT/SP nº 00798009120085020042

Recurso Ordinário - 42ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Hernando da Silva Lima

Recorridos: 1. Fazenda do Estado de São Paulo
2. Phanton Security Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 28/09/2010

I – Relatório

Não houve provas de audiência, fls. 103.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 129/131, que julgou parcialmente procedente a demanda em face do empregador e excluiu da lide a Fazenda Estadual. Foram acolhidos os embargos de declaração do autor, fls. 139.

Recurso ordinário interposto pelo demandante, fls. 141/147, através do qual pretende a reforma do r. julgado em relação aos seguintes tópicos: responsabilidade subsidiária e reflexos dos descansos semanais remunerados.

Não há preparo.

Contrarrazões oferecidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, fls. 152/170.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls.171/173. Opina pela responsabilidade subsidiária da Fazenda Estadual e no mais pela manutenção do r. julgado.

Este é o relatório do necessário.

II – Fundamentação

VOTO

Da Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

Da Responsabilidade Subsidiária

O autor, vigilante, fora empregado da Phanton Security Vigilância Ltda e prestou serviços para o Instituto Clemente Ferreira, órgão da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (fls. 78 e 81). Pretendeu a responsabilidade subsidiária deste último, o que não foi acolhido na origem.

Essa a controvérsia recursal.

Dirirjo da r. decisão de origem quanto à responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública.

A Súmula 331 do E. TST dispõe no inciso IV:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

A Lei tem protegido os créditos dos trabalhadores em situações adversas como na falência e nas alterações empresariais. Também inclui a responsabilidade do empreiteiro principal nas hipóteses de sub-empregada. A jurisprudência norteia-se pela ampliação desse ônus numa economia instável e com tendência a implantar a terceirização, solapando direitos concretos dos trabalhadores, firmados numa base menos flexível.

A Súmula 331 abriu brechas à flexibilização, afastando a relação de emprego com os entes públicos. Entretanto, parou aí a excepcionalidade da decisão. Tanto que separou um item, salientado no texto acima, para generalizar sobre a responsabilidade.

Irrelevante não tenha a Fazenda Estadual participado da relação de emprego de forma efetiva. Nem se propôs a inicial a lhe transferir o posto de empregador, mas apenas a vinculara à responsabilidade pelos desacertos daquele, por não honrar aquela as obrigações trabalhistas. Aliás, a Súmula justamente ampara os trabalhadores nessa situação. Não se trata de determinar a relação de emprego com a empresa cliente. De fato a prestação última de serviços fora em seu benefício, mas por interposta empresa, responsabilizando-se essa pelo contrato de trabalho com seu empregado. Aqui se revela apenas a **responsabilidade subsidiária** pela impontualidade da empresa contratada.

Assim, quer se faça uma análise das leis ou da jurisprudência sobre a responsabilidade do tomador de serviços, conclui-se pela manutenção da Fazenda Estadual no pólo passivo da reclamação.

O espírito que se extrai da Constituição Federal é o respeito ao trabalho e à dignidade do trabalhador. Não convive com tais diretrizes o esvaziamento da responsabilidade dos entes públicos, aliás primeiros a deles se exigir o fiel cumprimento das metas impostas pela Carta Política.

O artigo 71 da Lei 8.666/93 não pode ser considerado para afastar o direito do trabalhador ao recebimento dos títulos decorrentes da relação de emprego. Cabia à tomadora observar a correta quitação dos valores devidos aos trabalhadores que se ativaram em seu benefício. Ademais, o inciso IV da Súmula 331, do C. TST, em sua nova redação, faz expressa menção ao dispositivo legal supra enfocado, bem como não excepciona a Administração Pública da condenação subsidiária.

Irrelevantes, pois, os argumentos da Fazenda Estadual posto que a condenação se dará em face do empregador e, apenas subsidiariamente, em face da recorrente.

Esclareça-se que não há exclusão da culpa *in eligendo* e *in vigilando* do órgão contratante pela Lei 8.666/93, segundo se extrai de seus artigos 58, III, e 67.

Nem se argumente, ainda, violação à reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal) e Súmula Vinculante 10 do STF. Manifestou-se o Pleno do C. TST no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência processo RR-297751-31.1996.5.04.5555, Relator Min. Milton de Moura França, afastando expressamente a arguição de inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST. Na oportunidade, fora inclusive dada nova redação ao inciso IV da referida Súmula. Eis a ementa do referido julgado:

Incidente de uniformização de jurisprudência - Enunciado nº 331, IV, do TST - Responsabilidade subsidiária - Administração pública - Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. (IUJ-RR - 297751-31.1996.5.04.5555, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/09/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2000).

Reforme-se.

Dos Descansos Semanais Remunerados

Deferidos reflexos das horas extraordinárias sobre os descansos semanais remunerados e também sobre férias, gratificações natalinas e FGTS com indenização de 40%, incabíveis novos reflexos dos descansos semanais remunerados, majorados pelas suplementares, sobre estas parcelas, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

Nada a deferir.

III – Dispositivo

Pelas razões expostas, **ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto para manter no polo passivo da demanda a Fazenda do Estado de São Paulo, que responderá subsidiariamente pelos valores da condenação, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

**LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
RELATORA**

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20101313955

INDEXAÇÃO: ADC 16; art. 71 da Lei 8.666/93; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 02048003820085020063

Embargos de declaração

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: V. Acórdão 20101080128 da E. 2ª Turma

Publicado no DOEletrônico de 18/01/2011

Suscitando a ocorrência de omissão, opõe, a segunda reclamada, embargos declaratórios às fls. 266/273, em face do v. Acórdão de fls. 262/264 verso.

Relatados.

VOTO

A insistência da embargante na argumentação no sentido de que não foi observado o procedimento previsto nos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, apenas evidencia a sua intenção na reforma do decidido e não o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional que norteia a via eleita.

Não obstante, tecem-se as seguintes ponderações.

Conforme destacado no julgado, o reclamante favoreceu, com o seu trabalho, o ente público. E, diante deste quadro fático, há de sopesar-se que a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, permanentes, inalienáveis, irrenunciáveis, exatamente porque visam garantir ao ser humano o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, insculpidos em normas constitucionais que têm por escopo impor ao Poder Público a materialização do conteúdo, exatamente, do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), seja envidando esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, seja na concretização de práticas positivas de complementação das normas programáticas garantidoras, afastando o desnivelamento impediendo do objetivo estampado no art. 3º, III, da Carta Magna, de redução da desigualdade social.

Ao se averiguar a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, e sem perder de vista a real aferição do conceito absoluto da dignidade humana, o papel

da Justiça do Trabalho concentra-se no preceito “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, de modo que se impõe a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, cuidando de alucinar juridicidade a situações até então flagrantemente relegadas, sob a perspectiva do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil (“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”), através da interpretação sistemática dos dispositivos (inclusive, para delinear parâmetros para hipóteses como a disciplinada na Súmula nº 331 do Colendo TST que, afinal, visa resguardar os preceitos constitucionais alhures destacados) e **da sua aplicação ao caso concreto**, por competir-lhe, afinal, cumprir e fazer cumprir a lei, perspectiva, aliás, não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao, por maioria de votos, delinear a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER e REJEITAR os embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20100911433

INDEXAÇÃO: responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; tomador de serviços

Processo TRT/SP nº 02196000320085020021

Recurso ordinário - 21ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: 1. David Macelani Henrique

2. Concreta Serviços de Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 24/09/2010

Contrato de prestação de serviços. Empresa contratada inadimplente. Responsabilidade subsidiária. Se a empresa contratada (real empregadora) resta inadimplente quanto às verbas trabalhistas do empregado, compete à tomadora de serviços, responder pelo pagamento devido. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública Indireta prevista na Súmula 331, inciso IV, do C. TST.

A r. sentença de fls. 157/163, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados.

Recorre a segunda reclamada, consoante razões de fls. 165/177, requerendo a reforma da r. sentença, nos seguintes tópicos: responsabilidade subsidiária, ausência de prova da prestação de serviços, honorários advocatícios, multas dos artigos 477 e 467 da CLT e multas normativas.

Subscritor legitimado à fl. 114.

Preparo efetuado às fls. 178/181.

Contra-razões às fls. 184/192.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

- *Da ausência de prova da prestação de serviços*

Alega o reclamado que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova em relação à prestação de serviços em favor do recorrente.

Sem razão.

O recorrente celebrou com a primeira reclamada contrato de prestação de serviços (fls. 132/156), e o reclamante acostou aos autos os controles de frequência (fls. 81/86) e os recibos de pagamento (fls. 90/93), que demonstram a prestação de serviços para o cliente “BANCO DO BRASIL – NOVA CANTAREIRA”.

Assim, restou comprovado nos autos a prestação de serviços em favor do recorrente.

Mantenho.

- *Da responsabilidade subsidiária*

Alega o recorrente que não deve prevalecer o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária uma vez que não houve comprovação de irregularidades no contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas. Afirma que a real empregadora do reclamante, Concreta Serviços, foi contratada pelo recorrente por meio de licitação pública para prestação de serviços, não havendo que se falar na atribuição de responsabilidade subsidiária.

Embora em outros julgados tenha perfilhado o entendimento de que o contratado é o único responsável pelos débitos trabalhistas, por força do disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, pois quando contrata qualquer empresa a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional o faz sob a égide da lei supra - haja vista o interesse público envolvido -, não podendo ser responsabilizada por débitos laborais da empresa prestadora de serviços, na hipótese dos autos, contudo, em que pese entender que, por expressa disposição legal, não há como se atribuir a responsabilidade subsidiária ou solidária aos entes da Administração Pública por débito trabalhista da contratada, para se obviar o retardamento do processo, com evidente prejuízo às partes, adoto a orientação dominante no E. Tribunal Superior do Trabalho, que por meio da Súmula nº 331, inciso IV consigna que:

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21.6.1993).

Em conformidade com tal entendimento, a simples intermediação de mão-de-obra é o quanto basta para a condenação subsidiária do tomador de serviços, relativamente às obrigações não quitadas pelo empregador, independentemente da caracterização de fraude ou não, uma vez que o tomador de serviços tirou proveito da força de trabalho, que não pode ficar sem o ressarcimento devido.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços surge não por haver terceirizado os seus serviços mas por haver atuado com culpa *in vigilando*, surgindo daí o seu dever subsidiário de reparar o dano, a teor das disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil. E por tais fundamentos, afasta-se a aplicação da Lei 8.666/1993.

Assim, como é incontroverso nos autos que o reclamado foi tomador dos serviços do reclamante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela 1ª reclamada, consoante entendimento jurisprudencial do E. TST, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331, na forma determinada pela r. sentença de origem.

Mantenho.

- *Das multas dos artigos 477 e 467 da CLT e multas normativas*

Aduz o recorrente que a condenação da tomadora de serviços não alcança as verbas de caráter personalíssimo (multas), pois são verbas devidas pelo empregador infrator.

Razão não lhe assiste.

A tomadora de serviços responde pelos títulos relativos ao período em que o trabalhador lhe prestou serviços e, no caso, isto equivale a todo o contrato de trabalho. A responsabilidade é pelo valor inadimplido, ou seja, abarca toda a condenação, não havendo permissivo legal para a exclusão pretendida.

Mantenho.

- *Dos honorários advocatícios*

Não há interesse recursal, pois não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: *conhecer* e, no mérito, *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso interposto pela segunda reclamada, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. No mais, mantém-se a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação.

**DES. MÉRCIA TOMAZINHO
RELATORA**

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20110199230

INDEXAÇÃO: ADC 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público; Súmula 331 do TST; teoria do risco

Processo TRT/SP nº 02547006520075020017

Recurso ordinário - 17ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: União

Recorridas: 1. Orbral Organização Brasileira de Prestação de Serviços

2. Edenilce Marcelina da Silva

Publicado no DOEletrônico de 04/03/2011

Terceirização. Poder Público. Súmula 331/TST. Circunstâncias do caso concreto que revelam culpa *in vigilando*, diante da violação dos direitos trabalhistas. Arrastamento da responsabilidade da administração pública direta, autárquica e fundacional com base no art. 37, § 6º, CF/88 e arts. 186, 927, 932, 942, 944 do CC.

No julgamento da ADC 16, houve pronúncia pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas nos debates restou consignado que havendo inadimplência das obrigações trabalhistas, que tenha como causa a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o Poder Público é responsável. Logo, não inibe o Judiciário Trabalhista, à luz das circunstâncias do caso concreto, à base de outras normas, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Poder Público (noticias do STF, www.stf.jus.br, 26/11/2010).

Assim, a Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, **não traz o princípio da irresponsabilidade estatal**, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A excludente de responsabilidade apenas incide caso o Poder Público contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, fiscalizado o adequado cumprimento das normas trabalhistas pela fornecedora da mão-de-obra, o que lhe incumbe nos termos do art. 58, III, da Lei das Licitações.

Evidenciada a omissão na fiscalização quanto ao correto cumprimento, pela contratada, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, incide a responsabilidade, por culpa *in vigilando* do Poder Público pelos débitos trabalhistas, e todo aquele que pratica ato ilícito e causa dano fica obrigado a reparar (art. 37, § 6º da CF/88 e arts. 186, 927, 932, 942, 944 do CC.).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 134/9, que julgou a ação Procedente em Parte.

Recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 147/170, insurgindo-se contra a sentença no que se refere ilegitimidade passiva; responsabilidade, verbas rescisórias, FGTS, multa do 477 da CLT; horas extras (revelia da 1ª ré), ônus da reclamante; benefício de ordem e juros de mora.

Não há contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 186.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar – Ilegitimidade da 2ª reclamada

Tendo a reclamante indicado a 2ª reclamada como tomadora dos serviços prestados, e devedora da relação jurídica de direito material possui a mesma legitimidade passiva, dado o caráter autônomo e abstrato do direito de ação. Afasto.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciada.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93

A recorrente invoca a Lei 8.666/93, art. 71, para isentá-la da responsabilidade subsidiária. No entanto, referido dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente com o art. 37, § 6º da CF/88, que prevê a responsabilidade da Administração Pública. Da mesma forma, devem ser considerados os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são fundamentos da República (art. 1º, incisos III e IV da CF/88).

Ressalte-se que a Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, não traz o **princípio da irresponsabilidade estatal**; ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta no curso do contrato de licitação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, isenta a Administração Pública da responsabilidade pelas dívidas trabalhistas **diante da situação de normalidade** nos contratos de licitação; não cuida das hipóteses de anormalidades e das sanções e das responsabilidades pelo descumprimento das leis trabalhistas.

A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são fundamentos da República (art. 1º, incisos III e IV da CF/88).

O dispositivo legal previsto na Lei de licitação deve ser interpretado sistematicamente em cotejo com as regras e princípios constitucionais e de todo ordenamento jurídico, máxime com o art. 37, § 6º da CF/88, que prevê a responsabilidade objetiva da Administração Pública e as demais regras da responsabilidade civil previstas nos arts. 186, 932, 942 e 927 do CC.

Nesse sentido, no julgamento da ADC 16, houve pronúncia pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas nos debates restou consignado que havendo inadimplência das obrigações trabalhistas, que tenha como causa a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o Poder Público é responsável. Logo, não inibe o Judiciário Trabalhista, à luz das circunstâncias do caso concreto, à base de outras normas, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Poder Público (notícias do STF, www.stf.jus.br, 26/11/2010), mesmo porque a excludente de responsabilidade apenas incide caso o Poder Público contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, fiscalizado o adequado cumprimento das normas trabalhistas pela fornecedora da mão-de-obra, o que lhe incumbe nos termos do art. 58, III, da Lei das Licitações. Evidenciada a ausência de fiscalização quanto ao correto cumprimento da contratada em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, incide, por ter agido de forma culposa, por omissão, sua responsabilidade ao pagamento dos direitos trabalhistas inadimplidos.

DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

No caso dos autos, os direitos trabalhistas foram desrespeitados. Revela,

assim, que a empresa contratante não cuidou da escolha da prestadora de serviços, assim, incorreu em culpa *in eligendo* e, descuidou da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados. Logo, incorreu em culpa *in vigilando*, nascendo, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela verdadeira empregadora.

Frise-se que, independentemente da aplicação da responsabilidade objetiva, há configuração nos autos da responsabilidade subjetiva, assim deve remanescer a responsabilidade do tomador, pois evidenciada a sua culpa.

Nos termos da Súmula 331, IV, no caso da escolha de empresa prestadora de serviços idônea ou não, responsabiliza-se de forma subsidiária a tomadora quanto àquelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregador.

Outrossim, a responsabilidade do tomador tem fundamento legal, qual seja, o art. 16 da Lei 6.019/74. Portanto, inexistente qualquer ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF/88).

Não obstante a ausência dos requisitos informadores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), vez que é incompatível com o instituto da terceirização, há que se verificar, diante da prestação de serviços ligados à atividade-meio, a responsabilidade do tomador de serviços.

E, no tocante à terceirização, partilho do entendimento segundo o qual a responsabilidade do tomador dos serviços é solidária e objetiva.

O art. 16 da Lei 6.019/74 prevê a responsabilidade solidária do tomador no caso de falência da empresa de trabalho temporário. A responsabilidade subsidiária não possui previsão legal, decorrendo de construção jurisprudencial. Por meio da Súmula 331, a jurisprudência do C. TST estendeu a responsabilidade do tomador para outras hipóteses além da falência, mas, em contrapartida, impôs o benefício de ordem da responsabilidade subsidiária.

No entanto, o advento do Novo Código Civil trouxe reflexos para a responsabilidade do tomador em sede de terceirização.

Primeiro, todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 186, 187 e 944 CC).

Com efeito, o art. 932, inciso III c/c o art. 933 do referido diploma legal prevêem a responsabilidade objetiva do “empregador ou comitente” pelos atos praticados pelo empregado, preposto ou proponente.

Acerca do dispositivo legal, José Affonso Dallegrave Neto assevera que ele:

não se limita a usar a expressão ‘empregador’, mas também ‘comitente’. Ora, comitente é ‘que ou quem encarrega de comissão; constituinte’. Logo, não há dúvida de que a empresa-contratante é comitente da empresa contratada. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é a preposta dela em relação ao trabalhador terceirizado.⁵³

Assim sendo, o tomador, na condição de comitente, responde objetivamente no caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão-de-obra (empregadora).

⁵³ *Responsabilidade Civil*, LTr, 2ª edição, p. 275/276.

O art. 927, parágrafo único do Código Civil também serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do tomador. O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco.

Ao fazer a opção pela terceirização, a empresa assume os riscos do inadimplemento da empresa fornecedora de mão-de-obra, os quais não podem ser assumidos pelo trabalhador, sob pena de subversão ao princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho, e à regra disposta no art. 2º da CLT.

Quanto à responsabilidade solidária, ela decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

Em se tratando de terceirização, o art. 15, § 1º e o art. 23 da Lei 8.036/90 prevêem a responsabilidade solidária do empregador e do tomador quanto à obrigação de efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

O art. 23 da Lei 8.212/91 também prevê a responsabilidade do tomador para o fim de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a Portaria 3.214/78, na NR 4 (itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2) prevê a obrigação solidária do tomador quanto aos serviços de segurança e medicina do trabalho, que devem ser estendidos aos empregados da empresa fornecedora de mão-de-obra.

Além desses dispositivos legais, que fazem expressa menção ao do tomador, o art. 942 do Código Civil prevê a responsabilidade solidária daqueles que participam do ato ilícito, conceito este que abrange o descumprimento das normas de Direito do Trabalho.

Por último, o parágrafo único do art. 942 determina a responsabilidade solidária das pessoas designadas no art. 932, dentre as quais, o comitente (tomador) e do empregador (fornecedor ou preposto).

Assim sendo, há expressa previsão legal no ordenamento jurídico pátrio para a responsabilidade solidária do tomador.

Nesse sentido é o Enunciado 10 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no C. TST:

Terceirização. Limites. Responsabilidade solidária. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

Não se pode olvidar, outrossim, do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) e o disposto no art. 100, § 1º A da Carta Magna prevê a natureza alimentícia do salário, conferindo-lhe especial proteção. A aplicação da responsabilidade solidária viabiliza a celeridade processual e a efetividade dos direitos sociais (art. 1º, IV da CF/88).

No entanto, diante da vedação de nosso Ordenamento jurídico da não reformatio in pejus, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a tomadora subsidiariamente, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

Repiso, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas, à exceção daquelas de natureza personalíssima, o que não é o caso das verbas deferidas nestes autos, quais sejam: rescisórias; depósitos de FGTS e sua multa de 40%; mul-

ta do art. 477 da CLT, condenação em horas extras e reflexos (diante da revelia da 1ª ré); parcelas de cunho remuneratório que deverão ser convertidas em pecúnia a favor da trabalhadora e quitado por esta reclamada declarada responsável subsidiária.

Insta frisar, por fim, que a Administração Pública, quando se beneficia dos serviços prestados por meio de terceirização, responde, na condição de tomadora dos serviços, por todo o crédito trabalhista oriundo do contrato de trabalho. O fato de não ter havido concurso público decorre de uma opção da Administração Pública pela terceirização. Assim sendo, não cabe a ela invocar ofensa art. 37, II da CF/88, nem tampouco aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Nego Provimto.

Benefício de Ordem

A subsidiariedade nada mais é do que um benefício, dado à empresa co-devedora, na hora da execução dos créditos devidos pela real empregadora.

Juros de Mora

Já entendimento desta Relatora que, em consonância com o princípio da especialidade, os processos trabalhistas devem obedecer aos diferenciais da Lei 8.177/91 e seus preceitos, ou seja, aplicar os juros de mora diferenciados, previstos na Lei 9.494/97 (MP 2180-35/01) é tratar de forma desigual os trabalhadores que se socorrem a esta Especializada com a finalidade de ver ressarcidos verbas decorrentes da relação de emprego, ferindo o princípio da isonomia.

Some-se a isso ainda que, no caso em tela, a Administração Pública está na condição de responsável subsidiária o que a faz se despir da prerrogativa disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Mantenho o julgado para que sejam observados os juros de mora, nos termos da Lei 8.177/91, para atualização dos créditos trabalhistas apurados.

Nego Provimto.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: *conhecer do recurso ordinário da 2ª reclamada - União para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva* e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** mantendo íntegra a sentença de origem, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto da Relatora.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20100902353

INDEXAÇÃO: art. 71, § 1º da Lei 8.666/93; art. 186 do Código Civil; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; ilegitimidade de parte; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 00266007120085020010

Recurso ordinário - 10ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridas: 1. Luciana Avelar S/C Ltda.
2. Rio Azul S/C Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 24/09/2010

Inconformado com a R. Sentença de fls.123/128, que julgou procedente em parte o pedido, recorre o segundo reclamado (BANCO DO BRASIL S/A), ordinariamente (fls. 131/137), insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Discorda, ainda, da condenação relativa à multa do art. 477 da CLT. Depósito recursal às fls. 138 e custas processuais às fls. 139.

Contrarrrazões às fls. 141/143 (reclamante).

É o relatório.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegando que jamais foi empregador da reclamante, não tendo com ele qualquer relação obrigacional, pretende o recorrente seja afastada a responsabilização subsidiária diante da ilegitimidade de parte, com a reforma do R. Julgado de origem.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em que pese todo o argumento contido no apelo, deve-se observar, primeiramente, que não se trata de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente e, assim, a discussão quanto à relação de emprego não se presta a justificar o inconformismo demonstrado.

Houve, no caso, a terceirização dos serviços pelo recorrente, a ensejar a responsabilidade subsidiária, já que beneficiário dos serviços prestados pela reclamante. Por outro lado, a responsabilidade subsidiária tem fundamento no art. 186 do Código Civil Brasileiro, em razão da culpa *in eligendo* na escolha de empresa prestadora de serviços e que não cumpre a legislação trabalhista, além da culpa *in vigilando* ao deixar a contratante de fiscalizar a atuação da contratada.

Portanto, em virtude da culpa *in eligendo*, é a tomadora de serviços responsável pelo contrato de trabalho dos empregados da contratada, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, devendo responder a contratante subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela contratada.

Nesse sentido vem decidindo o C. Tribunal Superior do Trabalho como se vê pelo item IV da Súmula nº 331, *verbis*:

Súmula nº 331 –

....

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Portanto, inócua a alegação de privilégios dispostos no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de afronta aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, já que a legislação pertinente à licitação não se presta a regular direitos trabalhistas. E encontrando apoio legal o entendimento exarado pela nossa mais alta Corte Trabalhista (Súmula nº 331), não há como ser reconhecida qualquer violação ao princípio da reserva legal e, assim, não têm fundamento os argumentos do recorrente na tentativa de ver reconhecido o direito à sua exclusão da lide.

Incensurável, pois, a R. Decisão de origem e que é mantida como proferida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Quanto ao tema *sub judice*, aduz o recorrente que não foi empregador do recorrido e que a penalidade possui caráter personalíssimo e deve ser suportada por quem lhe deu causa.

Equivoca-se, contudo, o recorrente.

É que, a responsabilidade subsidiária implica a satisfação de todos os títulos reconhecidos em face da devedora principal, não havendo possibilidade de afastar ou discutir qualquer um deles, em razão da natureza meramente patrimonial do instituto.

Ademais, a discutida verba não tem o caráter personalíssimo como quer fazer crer o recorrente.

Mantenho.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso do segundo reclamado e, no mérito, negar provimento; mantenho íntegra a R. Decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor fixado originariamente para efeito de custas processuais.

NELÍ BARBUY CUNHA MONACCI
Desembargadora Relatora

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20100810599

INDEXAÇÃO: art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 00928005520075020314

Recurso ordinário - 4ª VT de Guarulhos - SP

Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Recorridas: 1. Maria de Jesus Bezerra de Lima
2. LSM Prestadora de Serviços Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 03/09/2010

Inconformada com a r. sentença de fls. 121/127, complementada às fls. 138/139, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre ordi-

nariamente a segunda reclamada, com as razões de fls. 141/153, pretendendo a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária.

Tempestividade, fls. 140.

Preparo, fls. 154/156.

Contra-razões, fls. 160/162.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O inconformismo da recorrente não procede. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é amplamente reconhecida na jurisprudência, como revela o item IV, do Enunciado 331, do C. TST, e encontra seu fundamento numa interpretação histórica e teleológica do art. 455, da CLT, e nas *culpas in eligendo* e *in vigilando* daquele que contrata empresa terceirizada para lhe fornecer trabalho e que é negligente na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas para com os empregados que estão trabalhando em seu benefício. Aplica-se ao caso o art. 186, do Código Civil, que deve ser interpretado dentro de uma perspectiva protecionista ao trabalho humano, diante da relevância que tem o valor social do trabalho em nosso sistema constitucional, alçado pelo art. 1º, inciso IV, da CF, a um dos fundamentos da organização de nosso Estado.

De outra parte, em nada socorre à recorrente a referência feita ao art. 71, da Lei 8.666/93, pois tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que obriga a empresa pública e a sociedade de economia mista a se submeterem ao mesmo regime trabalhista da empresa privada. Dessa forma, se o particular responde subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas da empresa terceirizada, a empresa pública e a sociedade de economia mista, por força da Constituição Federal, também respondem. Rejeito o apelo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário da Segunda Reclamada e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de origem.

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20100817186

INDEXAÇÃO: contrato de concessão de serviço público; Lei 8.666/93, Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 02056008720065020014

Recurso ordinário - 14ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: São Paulo Transporte S/A

Recorridos: 1. Francisco de Assis Souza
2. Transporte Coletivo Paulistano Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 03/09/2010

Inconformada com a r. sentença de fls. 110/115, pela qual foi julgada procedente em parte a reclamação, cujo relatório adoto, recorre a segunda reclamada às fls. 117/129, pretendendo a reforma do julgado.

Alega, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva. No mérito, que não há se falar em condenação subsidiária; que o reclamante deve ser condenado em reversão de custas processuais e demais consectários legais.

Custas e depósito recursal às fls. 130/131.

Contrarrazões às fls. 145/148.

Representação processual regular (fls. 08, 58).

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, consignando que os documentos de fls. 132/140 constituem jurisprudência.

RESPONSABILIDADE DA SPTRANS

Procede o inconformismo.

Isso porque a São Paulo Transporte S/A. é a empresa gestora dos serviços de transporte no Município de São Paulo e, por essa razão, tem a incumbência de assegurar, fiscalizar e exigir a prestação dos serviços à população, por parte das empresas contratadas. E tal circunstância, por certo, não lhe transfere responsabilidade por eventual inadimplemento de referidas empresas em relação aos trabalhadores com os quais essas concessionárias mantêm vínculo empregatício, na medida em que não se vislumbra aqui a administração pública como tomadora de serviços na acepção jurídica do termo.

Registro que o inciso IV da Súmula 331 do C. TST não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a segunda reclamada não se encontra na condição de tomadora dos serviços mas de concessionária de serviço público, tendo firmado com a primeira ré contrato administrativo de concessão de serviço público na forma autorizada pelo art. 175 da Carta Constitucional vigente, bem como pelas Leis 8.666/93 e 8987/95, que tratam respectivamente de licitações e concessões públicas.

Note-se, ainda, o teor do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, que estabelece as condições para a intervenção no serviço e para a rescisão do contrato, sem que as hipóteses caracterizem eventual vínculo entre a administração pública e os empregados da concessionária.

Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 da SDI-I do C. TST, que abaixo transcrevo:

66 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (DeJT 03/12/2008) A atividade da São Paulo Transporte S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

A reclamada São Paulo Transporte S/A deverá, pois, ser excluída do polo passivo da ação, extinguindo-se o processo, quanto a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CUSTAS PROCESSUAIS

Requer a recorrente a condenação do reclamante “em reversão de custas processuais e demais consectários legais.”

Contudo, o recolhimento das custas pela recorrente tem amparo no art. 789, § 1º, da CLT, pelo qual: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Na hipótese dos autos, embora tenha sido reconhecida a ilegitimidade de parte da recorrente, a procedência parcial da ação com a condenação da primeira reclamada aos títulos deferidos pela r. sentença de origem libera o reclamante do ônus relativo às custas.

De qualquer forma, o autor firmou a declaração de fl. 09, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Nada a deferir, portanto.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. do polo passivo da ação, extinguindo-se o processo, quanto a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado e custas.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Relatora

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20100844094

INDEXAÇÃO: art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público

Processo TRT/SP nº 00542005020075020027

Recurso ordinário - 27ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Valdeci Cícero de Souza

Recorridos: 1. Banco Bradesco
2. Estrela Azul Serviços de Vigilância
3. Caixa Econômica Federal

Publicado no DOEletrônico de 03/09/2010

Adoto o relatório da sentença de fls. 209/212, que julgou a ação IMPROCEDENTE em relação às 2ª e 4ª rés (CEF e Banco Bradesco), PROCEDENTE EM PARTE em relação à 1ª, deferindo verbas rescisórias e devolução de descontos.

Recurso ordinário apresentado pelo reclamante às fls. 214/212, buscando a reforma no tocante à responsabilização das 2ª e 4ª ré e às horas extras.

Tempestivo, desnecessário o preparo e regular a representação (fls. 08).

Contrarrazões às fls. 219/221, 222/225.

VOTO

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Responsabilidade da 2ª reclamada – Caixa Econômica Federal

A sentença de origem afastou a responsabilidade da 2ª ré, com base na natureza administrativa da relação jurídica existente entre ela e a prestadora, decorrente da contratação sob a égide da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação).

Todavia, o fato da tomadora ser empresa pública não exclui sua responsabilidade subsidiária pelos débitos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas, devidas pela empresa com a qual firmou o contrato de prestação de serviços (1ª ré).

Não se discute aqui a licitude do contrato, mas cabe salientar que a exclusão de responsabilidade de que trata o § 1º do art. 71 da referida Lei, aplica-se às hipóteses de regularidade das ações contratadas, não se observando quando do descumprimento das obrigações firmadas. Demais disso, revela-se nula a cláusula contratual excludente da responsabilidade da tomadora, ante a regra do art. 9º da CLT.

Por sua vez, a 2ª ré negou que o autor lhe houvesse prestado serviços, mas os documentos da exordial (docs. 5/6) e a prova oral confirmaram esse fato, demonstrando que ela foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante.

Diante disso, REFORMO a sentença de origem nesse aspecto, para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Caixa Econômica Federal), pelos créditos deferidos na ação, e cujo fato gerador tenha ocorrido no período da prestação dos serviços pelo reclamante.

Responsabilidade da 4ª ré – Banco Bradesco

A responsabilidade desta ré foi afastada na origem sob o argumento de que, em relação a ela, não foi comprovada jornada extraordinária senão em ínfimo número e muito abaixo do postulado.

A irresignação do reclamante prospera. A quarta ré responde pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, e sua responsabilidade não guarda relação com o *quantum* atribuído aos títulos deferidos e apurados no julgado, senão com o período em que efetivamente prestados os serviços pelo obreiro.

REFORMO, para declarar a responsabilidade subsidiária da 4ª ré (Banco Bradesco), pelos créditos deferidos na ação e cujo fato gerador tenha ocorrido no período da prestação dos serviços pelo reclamante.

Horas extras

A reclamada se eximiu de apresentar os controles de horário – documentos de guarda obrigatória (art. 74, CLT), gerando a presunção relativa de veracidade da jor-

nada de trabalho (Súmula 338, TST).

O reclamante corroborou suas alegações através das provas documentais e orais por ele produzidas, as quais não restaram infirmadas pelas reclamadas, merecendo, pois, ser acolhida a jornada apontada na inicial.

Por esta razão, REFORMO a sentença de origem para deferir as horas extras elencadas na preambular, relativamente às reclamadas remanescentes na ação, e em seus limites (fl. 3), bem como seus reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário apresentado, para deferir as horas extras elencadas na inicial, relativamente às reclamadas remanescentes na ação e em seus limites (fl. 3), bem como seus reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, nos termos da fundamentação do voto.

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
Desembargador Relator

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20100918462

INDEXAÇÃO: art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; ilegitimidade de parte; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 01475008620075020085

Recurso ordinário - 85ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: 1. Rosinaldo Borges de Moraes

2. Massa Falida de F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 28/09/2010

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 152/155 da E. 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação. Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada às fls. 162/182, arguindo preliminarmente com ilegitimidade de parte, aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, e buscando a reforma da sentença no que pertine ao pagamento das verbas deferidas, intervalo intrajornada, forma de cálculo do imposto de renda, inaplicabilidade do art. 475-J do CPC e expedição de ofícios.

Contrarrazões às fls. 188/191.

É o relatório.

VOTO

O apelo é tempestivo (fls. 156) e foi interposto por procurador com mandato

nos autos (fls. 125/130 e 132/133), estando devidamente preparado (GFIP, fl. 184, e DARF, fl. 183). Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar. Ilegitimidade de parte

Sem razão a recorrente. Não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à segunda demandada, por ilegitimidade de parte. Ante a teoria da asserção da ação, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato. A pertinência da tese da recorrente não é analisada na decisão quanto à existência do direito de ação do autor, mas na análise meritória da insurgência recursal.

Rejeito a preliminar.

Responsabilidade patrimonial – artigo 71 da Lei 8.666/93. Inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST. Verbas deferidas

Insurge-se a segunda reclamada contra sua vinculação ao crédito trabalhista como responsável subsidiária. Aduz com a aplicação do art. 71 da Lei 8.666 de 21.06.1993, sustentando que a contratação mediante prévia licitação exclui sua responsabilidade patrimonial.

A defesa não nega a contratação de prestação de serviços com a ex-empregadora do recorrente. A regularidade da contratação em procedimento licitatório torna legítimo o contrato de direito administrativo, sem impedir que se forme relação obrigacional (de natureza subsidiária) com o trabalhador.

De outra parte, registro que a minudente análise do teor da defesa revela que a alegação da negativa de prestação de serviços do autor está atrelada ao argumento da inexistência de **vínculo** de emprego (fl. 137). Portanto, a excludente é de direito e não de fato. Desse modo, a ausência de prova não prejudica à recorrida.

Entendo que o fundamento desta responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é o risco empresarial e, portanto, independe sua fixação de alegação ou evidência de inidoneidade da prestadora de serviços, dada sua natureza objetiva. Isto justifica o teor do item IV da Súmula 331 do TST, no que atine às disposições do art. 71 da Lei 8.666/93. A legalidade da prestação de serviços não impede a responsabilidade patrimonial do tomador, antes a confirma, na modalidade subsidiária. Fosse ilegal a prestação de serviços, e a responsabilidade seria solidária, tanto pela aplicação do art. 9º da CLT, como pela incidência do item II da Súmula 331 do TST.

O fundamento desta responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é o risco empresarial e, portanto, independe sua fixação de alegação ou evidência de inidoneidade da prestadora de serviços, dada sua natureza objetiva.

Demais, não há se invocar norma constitucional, especificamente o art. 5º, inciso II, da CF, sob o argumento de que inexistente lei que determine a subsidiariedade passiva. Não se pode dizer que falte amparo legal para decisão judicial sumularmente sedimentada, sendo desnecessária a fundamentação em lei expressa.

A par disto, também ampara a pretensão da inicial a tese de que a responsabilidade subsidiária trabalhista na terceirização de serviços possui fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o recurso, merece ser improvido, mantendo-se a condenação da recorrente de forma subsidiária, no pagamento das verbas deferidas em sentença.

Nada a reparar.

Intervalo intrajornada

Intenciona o recorrente o acolhimento de seu apelo quanto ao pagamento de uma hora de intervalo para refeição e descanso durante todo o contrato de trabalho, aduzindo que o recorrido sempre gozou de intervalo para refeição no período de 30 minutos devendo a sentença determinar o pagamento apenas dos minutos remanescentes.

Não lhe assiste razão. De fato. A inobservância do intervalo, repouso de natureza obrigatória por abrigar norma de medicina do trabalho, impõe sua remuneração pelo tempo total de sua fruição.

Concluo assim devido o pagamento de uma hora em cada dia de trabalho, *com acréscimo do adicional* referido na sentença. Mantenho.

Cálculo do Imposto de Renda

Insurge-se o recorrente com a forma de cálculo do imposto de renda deferido em sentença, ou seja, mês a mês.

O entendimento de que os juros de mora devem ser computados para o cálculo de imposto de renda se firmou ante a jurisprudência consolidada pela Súmula 368 do TST.

Entretanto, a exegese do art. 404 do Novo Código Civil Brasileiro trouxe um avanço na interpretação dessa questão. Dispõe referido dispositivo legal:

Art. 404. As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar.

Diante da disposição supra transcrita permitiu-se evoluir ao entendimento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória. Com isto, não pode prevalecer o entendimento, vigente até a edição do NCCB, que os juros de mora possuem caráter acessório, seguindo a mesma sorte da importância principal (salarial ou indenizatória).

No julgamento precursor desse posicionamento, que foi aquele proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pela Ministra Eliana Calmon no REsp 103452, em 10/06.2008⁵⁴, foi consignado que *neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização (...)*. A ementa dessa decisão merece transcrição:

Tributário – Recurso especial – Art. 43 do CTN – Imposto de renda – Juros moratórios – CC art. 404: Natureza jurídica indenizatória - Não-incidência. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido.

⁵⁴ REsp 1090283, Recurso Especial 2008/0199349-4, Relator Ministro Humberto Martins

Acompanhando esse entendimento, acolho a impugnação à sentença de liquidação, a fim de determinar que o cálculo de imposto de renda exclua a parcela de juros de mora.

Multa do art. 475-J do CPC

Insurge-se o apelante contra a sentença que determinou que o cumprimento da decisão se dará nos termos do art. 475-J do CPC, aduzindo que em caso de eventual execução de condenação, a mesma deve estar atrelada ao art. 889 da CLT, que de forma clara e precisa pontua o procedimento das cobranças de dívidas fiscais.

Com razão o apelante. A Lei nº 11.232/05, ao acrescentar o Cap. X ao Título VIII do CPC, adotou o sincretismo processual, através do qual se elimina a execução de título judicial como processo autônomo.

Neste contexto, inseriu ao referido diploma legal o art. 475-J, que assim dispõe no seu *caput*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Inicialmente, vale ressaltar que são aplicáveis à execução trabalhista as disposições da Lei de Execuções Fiscais (art. 889 da CLT) e, em caso de omissões, as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não for incompatível com o diploma celetista (art. 769 da CLT).

Observo que a CLT não é omissa sobre o tema, dispondo sobre a execução nos arts. 876 a 892. No mais, não contém o referido diploma legal disposição semelhante à contida no art. 475-J do CPC, por total incompatibilidade com o sistema por ele adotado. De fato. Ainda que a execução da sentença trabalhista possa se dar *ex officio*, nos mesmos autos em que proferida a decisão de mérito, por expressa previsão do art. 880, *caput*, da CLT, não prescinde da citação do devedor, que deve ser pessoal (§ 2º do art. 880, CLT).

Entendo que a adoção do procedimento previsto no art. 475-J do CPC implica violação direta à regulamentação executiva do diploma celetista, que determina a citação do devedor para que, no prazo de 48 horas, pague o *quantum* devido ou garanta a execução (art. 880), sob pena de penhora, com o que poderá exercer o contraditório em sede de embargos à execução (art. 884). Já o referido art. 475-J não possibilita a garantia da execução, determinando o pagamento da quantia devida, sob pena de incidência da multa e expedição de mandado de penhora. Outras dificuldades de aplicação do preceito no processo surgem, tais como a indeterminação do termo inicial de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, ainda mais se considerarmos que o executado no processo trabalhista apenas tem ciência da conta de liquidação no momento da citação em execução.

Ainda que o procedimento previsto no CPC adote a tendência contemporânea de sincretismo processual, com objetivo de conferir maior celeridade e eficácia no cumprimento da obrigação, entendo por sua incompatibilidade com a execução trabalhista, que poderá ser desnaturada com a adoção de tais disposições.

Por essas razões, a aplicação da referida multa no processo trabalhista necessariamente deverá ser acompanhada de modificação legislativa quanto ao procedimento executivo aplicado nesta Justiça, sob pena de perder-se a coerência do sistema legal adotado por esta Especializada.

Expedição de ofícios

Insurge-se a apelante contra a determinação de expedição de ofícios à DRT, CEF e INSS, aduzindo que *a sentença violou frontalmente disposição constitucional, tendo em vista que não existe em nosso ordenamento jurídico, qualquer disposição nesse sentido.*

Sem razão. A expedição de ofícios é faculdade do Juízo, sendo que o processo está sujeito à fiscalização do INSS na fase de execução, no momento em que o procurador da autarquia é chamado a manifestar-se sobre os cálculos.

E quanto aos ofícios à DRT e CEF, a decisão está atrelada à apuração das irregularidades cometidas pela primeira reclamada, que dispensou funcionário que trabalhou por mais de dez anos, sem ter-lhe quitado sequer as verbas rescisórias.

Nada a reparar. Mantenho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer o recurso interposto, rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade de parte e, no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA, para alterar a forma de cálculo do imposto de renda, e excluir da condenação a aplicação do art. 475-J do CPC mantendo os demais termos da sentença, nos termos do voto da Relatora.

BIANCA BASTOS
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20100994045

INDEXAÇÃO: art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; tomador de serviços

Processo TRT/SP nº 01579001020085020382

Recurso ordinário – 2ª VT de Osasco - SP

Recorrente: Indústrias Anhembi S/A

Recorridos: 1. Fernando de Oliveira Juliano
2. Concreta Serviços de Vigilância Ltda.
3. Banco do Brasil S/A

Publicado no DOEletrônico de 06/10/2010

Inconformada com a r. sentença de fls. 82/86, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 98, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos no exórdio, recorre a 3ª reclamada (Indústria Anhembi S/A) às fls. 101/111, as-

severando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão recorrida incorreu nos vícios de não apontar o fundamento para a condenação da recorrente, pois houve a negativa da prestação do serviço sem que o recorrido efetuasse a produção de qualquer prova que tivesse, de fato, laborado para a recorrente através da primeira reclamada; indicou período supostamente laborado pelo recorrido sem demonstrar a origem da declaração, já que não existe nenhuma informação a este respeito nos autos (inicial, depoimento pessoal do recorrido, ausência de testemunhas); não apontou o limite da responsabilidade da recorrente no que diz respeito ao pagamento de horas extras (supressão do intervalo intrajornada), mesmo considerando que não houve pedido neste sentido. Alega ilegitimidade de parte, pois negou a prestação de serviços e o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que laborou nas dependências da recorrente; além de afirmar a inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST, com violação ao princípio da legalidade (art. 22, I, 48 e 114, da CRFB/1988).

Tempestividade observada.

Custas e depósito recursal às fls. 112/114.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 120/123.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da nulidade da sentença – ausência de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa

Observa-se, às fls. 82/83, quando da análise do tópico “ilegitimidade de parte da segunda e terceira reclamadas”, que o Juiz sentenciante declina os motivos pelos quais condenou a terceira reclamada subsidiariamente a adimplir os pleitos acolhidos na inicial.

Outrossim, não realizou a recorrente, no momento processual oportuno, nenhum pedido de produção de prova. Frise-se que, além de não ter deixado registrado qualquer protesto, ainda concordou com o encerramento da instrução processual sem qualquer insurreição, no momento em que foi declarado: ***“As partes não tem outras provas a produzir.”*** (grifo nosso). As partes têm que arguir a nulidade à primeira vez em que tiverem para falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão (art. 795, *caput*, da CLT).

Em relação ao limite de responsabilidade da apelante, restou claro no dispositivo da sentença a condenação da terceira reclamada, com responsabilidade subsidiária, de 11/11/2006 a 11/05/2007. Todos os pleitos relativos ao período deverão ser por ela saldados em decorrência do tipo de responsabilidade reconhecida pelo Juiz sentenciante, inclusive quanto às rescisórias.

Descabe qualquer assertiva de negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão foi apresentada a tempo oportuno, com rica fundamentação pelas quais o Juiz apontou as razões de decidir (art. 93, IX, da CRFB, 1988), utilizando da livre convicção motivada (art. 131 do CPC), motivos pelos quais rejeito.

Ilegitimidade de parte

A recorrente, em contestação, não negou a prestação de serviços por ela usufruída, mas apenas aduziu que “não é possível se cogitar em relação de emprego com a contestante” (fls. 72). O autor não pugnou por reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, mas sim responsabilidade da mesma em adimplir seus pedidos acolhidos, com base na responsabilidade subsidiária exposta na Súmula 331 do C. TST. Inova, a apelante, em sede recursal, negando a prestação de serviços. Sendo esta uma casa revisora, e não sendo este assunto ventilado em primeiro grau, descabe qualquer tipo de análise.

Quanto à afirmação de irresponsabilidade por não possuir vínculo, direto ou indireto, com o obreiro, o que se tem na espécie é uma relação jurídica trilateral, estabelecida em razão da terceirização de serviços, de tal sorte que o autor foi contratado pela primeira para prestar serviços sob responsabilidade da terceira, verdadeira tomadora de serviços.

Tal situação serviu de fundamento para o texto contido no Enunciado 331, IV do C. TST, que orientou no sentido de que, conquanto correta a contratação por interposta pessoa, a responsabilidade do contratante a quem a prestação do trabalho beneficiou (tomadora) torna-se subsidiária.

Não se olvide que o instituto da subsidiariedade resulta na obrigatoriedade do tomador de serviço em responder pelos direitos do empregado a ele oferecido pela empresa prestadora, sendo certo que sua finalidade é não permitir que, condenado o real empregador (prestador de serviços), tenha o empregado qualquer prejuízo pecuniário.

A base desse posicionamento é derivada dos artigos 186 e 942 do diploma civil, e parte do pressuposto de que, sendo o tomador de serviços livre para contratar quem lhe aprovar, deve, na sua eleição, verificar a idoneidade daquele com quem contrata, visto que a referida responsabilização do tomador é acarretada pela chamada culpa *in eligendo* e *in vigilando* para os casos em que a empresa contratada não honre com suas obrigações, em especial as trabalhistas.

Cumprе ressaltar que a atribuição de responsabilidade subsidiária não se confunde com a impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o tomador na contratação de serviços (Enunciado nº 331, inciso III, do C. TST), visto que, embora afastada a formação do vínculo empregatício, persiste a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas, vez que decorrem apenas do inadimplemento das obrigações por parte da empresa interposta. Assim, na condição de tomadora dos serviços do reclamante e beneficiária direta destes, deve a apelante integrar o pólo passivo da relação processual, mesmo porque, nessa qualidade tem responsabilidade subsidiária conforme entendimento pacificado perante o C. TST que através do Enunciado 331, em seu inciso IV, que assim dispõe:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.(art. 71 da Lei 8666/1993) (Revisão do Enunciado 256) (alterado pela Res. 96/00, DJ, 18.09.00).

Portanto, seguindo esta linha de raciocínio, a manutenção da recorrida no pólo passivo da presente demanda como responsável subsidiária é medida que se impõe, ante o teor do art. 8º da CLT e o caráter protecionista do Enunciado sob comento, pois do contrário, estaria o empregado ao total desamparo em caso de impossibilidade de execução em face do devedor principal.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Súmula 331 do C. TST, sem razão a recorrente.

Não se fala em inconstitucionalidade de súmula, posto que não é lei ou ato normativo, mas sim consolidação de reiterada jurisprudência do Tribunal Superior, derivada da interpretação da norma aplicável aos casos concretos.

De qualquer forma, porém, a interpretação que vem sendo acolhida pelo C. TST, solidificada na Súmula 331, *data venia*, não está em confronto com o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Ao contrário, torna o dispositivo efetivo no caso concreto.

É possível verificar que a edição dessa Súmula inspira-se nas disposições do Código Civil, e interpreta qual a sua aplicabilidade no âmbito trabalhista. O item IV fundamenta-se nos princípios da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

Por outro lado, referida Súmula é expressa ao referir o entendimento de acordo com a Lei 6.019/74. Nesse sentido, faço uso das palavras do Magistrado Paulo Henrique Blair, no voto proferido no RO 249/2003, TRT 10ª Região, que assim fundamenta sua conclusão:

Inicialmente, é de ser examinada a assertiva da terceira ré no sentido de que o contido no E. 331, IV, do C. TST, afigura-se inconstitucional, ante a regra do art. 5º, II, da Carta Maior. Porém, o entendimento lançado naquele verbete, no item IV referido, fora arrimado em interpretação analógica do contido no art. 16, da Lei 6.019/74 (que cuida de trabalho temporário). Naquele texto legal, se busca dar maiores garantias ao recebimento dos créditos devidos ao obreiro cujo regime laboral é exercido em favor não apenas de seu direto empregador, mas também (e na mesma medida) em favor de terceiro, contratante da empresa prestadora de serviços temporários. E este é o ponto de extrema semelhança existente para com os obreiros que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. A razão de que tal garantia seja analogicamente estendida também aos laboristas na condição última referida é a garantia de que a terceirização não sirva de meio de elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Com efeito, assim não fosse, bastaria ao interessado final na prestação dos serviços valer-se de empresa interposta, sem qualquer prévio cuidado quanto à existência de razoável capacidade financeira da empresa prestadora a suportar os créditos devidos aos obreiros que executam os serviços contratados. Em suma, trata-se de construção analógica (processo integrativo autorizado pelo art. 8º, da CLT), que se destina a dar cumprimento do art. 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Eis aí os fundamentos que revelam, no entender deste juízo, possuir o item IV, do E. 331, do C. TST, arrimo legal que afasta a alegada violação dos arts. 5º, II; 22, I e 48, todos da Carta Federal.

Inexiste, portanto, violação a preceito constitucional.

Rejeita-se.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Juíza Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20110052417

INDEXAÇÃO: ADC nº 16; art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; terceirização; tomador de serviços

Processo TRT/SP nº 01082001420105020053

Recurso ordinário em rito sumaríssimo – 53ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: João Pereira da Silva

Recorridos: 1. Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
2. Fortin Segurança Patrimonial Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 04/02/2011

Dispensado o relatório, na forma preconizada na Lei nº 9.957/00.

VOTO

1. Admissibilidade.

Conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

2. Preliminar arguida em contrarrazões.

Sustenta a reclamada CET que a tramitação do presente feito deve ser suspensa, pois a controvérsia sobre a matéria atinente ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta e indireta, em virtude da terceirização lícita de serviços, teve sua repercussão geral reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, por decisão de 13 de dezembro de 2009, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.397-SC, o que faz incidir sobre o caso o parágrafo 1º, do art. 543-B, do CPC.

Sem razão. O dispositivo evocado é aplicável somente na hipótese de sobrestamento de recursos extraordinários em juízo de admissibilidade, excluídos os processos que tramitam nos Tribunais, como ocorre no presente caso.

O C. TST assim se pronunciou sobre o tema:

Inicialmente, quanto à alegação de que o STF tem determinado o sobrestamento dos recursos envolvendo esta questão, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, cumpre esclarecer que se revela impertinente a respectiva pretensão, visto que tal dispositivo legal cinge-se a regulamentar o sobrestamento de recursos extraordinários em juízo de admissibilidade, não alcançando os demais processos em tramitação nos Tribunais de origem. Além disso, o mero processamento

da ADC 16/DF perante o STF não autoriza o sobrestamento do feito, até porque o pedido de concessão de liminar que determinasse a paralisação de todas as ações que discutiam a responsabilidade subsidiária à luz do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 foi indeferido pelo Relator, mediante decisão monocrática publicada no DJ de 17/05/07. (TST Ag- AIRR - 62540-43.2007.5.01.0501, 8ª Turma, Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/10/2010).

Rejeito a preliminar.

3. Mérito.

3.1 Responsabilidade subsidiária.

De início registre-se que o reclamante não postulou vínculo de emprego com a recorrente, mas, sim, sua condenação subsidiária. Portanto, irrelevante para o deslinde desta lide o que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

O Juízo de Origem afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada sob o fundamento de que:

Quando um contrato de prestação de serviços foi celebrado com a administração pública através de licitação, obviamente não há que se falar em fraude, já que a empresa contratada não é escolhida livremente pelo órgão contratante. (...) Portanto, se a administração celebrar o contrato de prestação de serviços com observância da Lei 8666/93, a administração só responde pelas (*sic*) encargos previdenciários e não pelos encargos trabalhistas. A administração será responsável subsidiária se a contratação não observar a Lei 8666/93. E é por essa razão que a própria súmula 331, em sua parte final, fez ressalva quanto ao art. 71 da Lei 8666/93. No caso, a contratação foi com observância da Lei 8666/93. Consequentemente, relativamente a segunda reclamada, o pedido é improcedente.

Data venia faço leitura diversa!

Três razões devem ser consideradas:

1ª) A primeira razão é pertinente a matéria **de fato**, sujeita à análise de prova. Com efeito, a segunda reclamada alegou, mas não provou, que a contratação da primeira reclamada se deu por licitação pública. O procedimento licitatório não foi trazido aos autos. Esta circunstância, de fato, impede, por si só, a discussão sobre a aplicabilidade do art. 71 da Lei 8.666/93.

2ª) Sendo sociedade de economia mista, está sujeita a segunda ré ao que dispõe o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, assim redigido:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (sem grifos no original).

Tal dispositivo constitucional garante, por si só, que a legislação ordinária não pode fazer diferenciação entre as obrigações trabalhistas da sociedade de economia mista e das demais empresas privadas, já que sujeitas ao mesmo regime.

Resulta daí que o citado dispositivo legal é inaplicável às sociedades de economia mista.

3ª) O C. TST já pacificou a questão através do verbete sumular nº 331, inciso IV, assim redigido:

...IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).... (sem destaques no original).

No mais, existe muita confusão por parte da segunda reclamada entre os conceitos de validade da terceirização e responsabilidade na terceirização.

A validade da terceirização se prende ao fato de que o serviço contratado esteja ligado à atividade-meio e não à atividade-fim. Se estiver ligado à atividade-fim, então há fraude, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços (Súmula 331, I do C. TST). Não é a hipótese dos autos e nem é isto que o reclamante pretende. Trata-se evidentemente de atividade-meio, de sorte que a terceirização é válida.

O fato de ser válida a terceirização não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador. Em sendo válida, o tomador deve agir com cautela na escolha da empresa terceirizada e na fiscalização do cumprimento desta para com seus empregados. Não o fazendo, responde subsidiariamente por culpa *in eligendo e in vigilando*.

Veja-se que a tese da defesa levaria à uma contradição entre os incisos I e IV da Súmula 331 do C. TST. Se a validade da terceirização excluísse a responsabilidade do tomador, o inciso IV (responsabilidade subsidiária) jamais seria aplicado, porque não sendo válida a terceirização a responsabilidade não seria subsidiária e sim total (inciso I).

Assim, a questão da responsabilidade do tomador de serviços deve ser vista da seguinte forma:

- a) Se a terceirização é inválida, porque envolve atividade-fim ou, envolvendo atividade-meio há subordinação direta e/ou pessoalidade, então o vínculo é formado diretamente com o tomador de serviços e sua responsabilidade é direta e total (Súmula 331, I, TST).
- b) Se a terceirização é válida, porque envolve atividade-meio sem subordinação direta e pessoalidade, então o vínculo permanece com a fornecedora de mão-de-obra e o tomador de serviços, beneficiário mediato da força de trabalho do empregado, responde subsidiariamente com fundamento na culpa *in eligendo e in vigilando*.

Logo, a validade da terceirização prende-se à formação (ou não) do vínculo diretamente com o tomador de serviços, conforme a natureza da atividade (meio ou fim) terceirizada.

Já a responsabilidade subsidiária prende-se ao conceito de que, sendo válida a terceirização, o tomador deve agir com prudência na escolha e na vigilância da empresa prestadora de serviços.

O tomador de serviços responde subsidiariamente pelo empregador porque é o beneficiário da mão-de-obra do empregado. Não cabe à parte indicar o fundamento legal, exigindo-se apenas que faça “um breve relato dos fatos” e o pedido (Art. 840, § 1º, CLT).

A referida Súmula não é inconstitucional e atende ao requisito do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, há expressa previsão para que o tomador de serviços responda subsidiariamente ao empregador (Art. 455, CLT).

Já previa o art. 159 do Código Civil que aquele que, por omissão culposa ou dolosa causar dano a alguém fica obrigado a repará-lo.

Sobre estes fundamentos construiu-se a teoria da responsabilidade por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, a qual, diga-se, não é de aplicação exclusiva no Direito do Trabalho. Por tal fundamento responde todo aquele que exerce atividade econômica através de terceiros.

A responsabilidade de terceiros também estava prevista, por exemplo, no art. 1.521 do Código Civil de 1916, inciso III, onde o comitente responde pelos danos causados por seus prepostos, o que é estendido às pessoas jurídicas pelo art. 1.522 do mesmo Diploma Legal.

A previsão foi mantida no novo Código Civil, em seu art. 932, inciso III.

Portanto, dizer que a Súmula 331, IV do C. TST é inconstitucional porque fere o Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, CF) é clara demonstração de desconhecimento do direito e dos seus Princípios.

A alegação no sentido de que existe autorização legal para a terceirização de serviços não se presta a afastar a responsabilidade subsidiária da ré. Serve apenas para afastar a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Tal autorização, à evidência, não outorga à segunda reclamada imunidade para contratar empresas que não têm idoneidade financeira e nem compactuar com a violação dos direitos básicos dos trabalhadores.

Esclareço, por fim, que a responsabilidade da segunda reclamada é financeira e não jurídica. Verifica-se a existência do direito na relação jurídica principal (relação de emprego). Existente o direito, a empregadora é devedora principal e, em caso de inadimplência, a segunda reclamada responde como garantidora, ressalvado o seu direito de regresso a ser discutido em ação própria e no Juízo competente.

Logo, a responsabilidade da tomadora de serviços não é analisada “verba a verba”. É integral pelas verbas devidas pela empregadora.

Assim, com fundamento na Súmula 331, IV do C. TST, *reformato* a r. sentença para manter a segunda ré no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária.

3.2 Multa do art. 467, da CLT.

O MM. Juízo de Origem indeferiu o pedido ao fundamento de que não é cabível duas penalidades para a mesma infração, porque pelo não pagamento das verbas rescisórias já foi aplicada a multa do art. 477, da CLT.

Data venia faço leitura diversa! A multa do art. 477, § 8º, da CLT é prevista para os casos de atraso no pagamento de verbas rescisórias. Por outro lado, a multa do art. 467, da CLT, é aplicável quanto às verbas rescisórias incontroversas, consoante pode ser extraído da simples leitura do texto legal. Daí bem se vê que se trata de institutos diferentes.

A reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e não o fez também em audiência, embora incontroversas. *Neste caso* são devidas

as multas do art. 477, § 8º da CLT e do art. 467 da CLT, porque não havia controvérsia quanto às mesmas. *Reformo* para condenar a ré também no pagamento da multa do art. 467, da CLT.

DO EXPOSTO, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: *REJEITAR* a preliminar de sobrestamento do feito arguida em contrarrazões, *CONHECER* do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para: a) manter a segunda reclamada no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária; b) condenar as rés no pagamento da multa do art. 467, da CLT, nos termos da fundamentação do voto. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, inclusive no que tange aos valores arbitrados para condenação e custas para os fins a que se destinam.

ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20101069370

INDEXAÇÃO: ADC 16; art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 00856009220065020035
Embargos declaratórios – .35ª VT de São Paulo - SP
Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Embargado: Acórdão 20100823127
Publicado no DOEletrônico de 14/10/2010

Acórdão proferido às fls. 323/332.

Houve a intimação da decisão em 14.09.2010 (fls. 333, 3ª feira), com fluência recursal para embargos declaratórios até o dia 24 de setembro de 2010.

Embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 336/338.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento.

Os embargos declaratórios são conhecidos ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

2. Embargos declaratórios da 2ª Reclamada.

O teor dos embargos articula que o acórdão deixou de aplicar a legislação expressa e que está contida no artigo 71 da Lei 8.666/93, visto que não houve manifestação expressa da sua inconstitucionalidade de acordo com o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

A Reclamada, ora embargante, articula que o afastamento do art. 71 exigiria, no mínimo, que houvesse o pronunciamento da sua constitucionalidade ou não, visto que a sua inconstitucionalidade ainda não foi declarada.

A embargante entende que deveria ter havido a observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Não visualizamos que a análise dos autos necessitaria que se tivesse a análise da aplicação do art. 97 da Constituição Federal.

2.1. Em primeiro lugar, houve a observância da Súmula 331, a qual determina o afastamento do art. 71 da Lei 8.666/93.

2.2. Em segundo lugar, a não aplicação da Lei 8.666/93, não implica, necessariamente, em se dizer que a Lei seja inconstitucional para que não seja aplicada. Se assim o fosse, qualquer negativa de aplicação a um dispositivo legal, de forma concreta, exigiria aferir se a lei é constitucional ou não.

2.3. Em terceiro lugar, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, baseando-se no confronto entre a Lei 8.666 e o Súm. 331, TST, reside no âmbito infraconstitucional⁵⁵.

Importante lembrar que a Administração Pública, quando contrata pessoal pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, sem qualquer prerrogativa de império, apesar de sofrer inúmeras limitações pelas normas de Direito Público.

Acrescente-se, admitindo a responsabilidade da Administração Pública, que parte da doutrina entende que a responsabilidade é objetiva, conforme mandamento constitucional (art. 37, § 6º).

2.4. Em quarto lugar, encontra-se no STF a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, ajuizada pelo Distrito Federal, visando o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, Lei 8.666/93⁵⁶.

⁵⁵ STF – 1ª T – AI 409.572-AgR – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJ 7/3/2003; STF – 2ª T – AI 401.222-AgR – Rel. Min. Nelson Jobim – DJ 29/11/2002; STF – 2ª T – AI 453.737-AgR – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 5/12/2003.

⁵⁶ “O Supremo Tribunal Federal – STF iniciou, em 10.9.2008, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16/DF, na qual o Governo do Distrito Federal busca a declaração de constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) ... Curiosamente, o processo declaratório alcançou grande repercussão ao aglutinar a adesão de inúmeros *amici curiae*, como a União e diversos Estados Membros e Municípios. A cuidadosa análise das peças de intervenção dos *amici curiae*, bem como da própria exordial do Distrito Federal evidencia que o objeto da ADC, na verdade, não é a declaração de constitucionalidade da norma federal, mas, sim, a declaração, por via oblíqua, da inconstitucionalidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho – TST ... Iniciado o julgamento, após o relatório do Min. César Peluso, ofereceram sustentação oral a Procuradora do Distrito Federal e o Advogado Geral da União, ambos impugnando o conteúdo do verbete jurisprudencial do TST. Sustentou-se, em apertada síntese, que o verbete contraria a dicção do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei n 8.666/93, cuja constitucionalidade almeja-se ver declarada. Para tanto, aduziu-se que a Lei de Licitações estabelece a culpa exclusiva das empresas contratadas pelo ente público e que o próprio procedimento licitatório, desde que regular, operaria como excludente de culpabilidade do ente estatal. De forma análoga, não incidente na hipótese a culpa *in eligendo*, tampouco a culpa *in vigilando*, uma vez que a exigência desse tipo de controle, pelo ente estatal, poderia acabar por tornar a contratação por terceirização mais onerosa do que a própria contratação direta. Por fim, enfatizou-se o aspecto antipedagógico do enunciado do TST que acaba por incentivar o mau empresário que subestimaria o preço da proposta, com vistas a vencer o procedimento licitatório, já prevendo que eventuais débitos trabalhistas seriam satisfeitos pelo ente público. Enfim, todos os argumentos levantados da tribuna do STF somaram-se para impugnar o verbete do TST e não no que diz respeito à sua constitucionalidade. Na verdade, as sustentações orais atacaram o Enunciado nº 331 do TST com fundamento em suposta incompatibilidade com a Lei de Licitações, como se o STF pudesse exercer esse tipo de controle de legalidade, em sede de matéria de nítida ordem trabalhista. O Min. César Peluso iniciou o seu voto voltando-se, com a percuciência que lhe é peculiar, para a questão formal que traduziria o verdadeiro objetivo da ação: ausência do interesse de agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Para o relator, o Distrito Federal é carecedor da ação declaratória, uma vez que deixou de demonstrar a efetiva e relevante controvérsia jurisprudencial. Para tanto, o Min. destacou que a exordial veio acompanhada de três acórdãos que afastavam o enunciado nº 331 do TST, mas nenhuma referência faziam ao parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8666/93, cuja declaração de constitucionalidade se buscava, logo, a inicial seria inepta. Para o Min. César Peluso, não havia sentido o STF declarar a constitucionalidade de uma norma cuja presunção de constitucionalidade não estava em xeque, visto que a Suprema Corte não exerce função consultiva. O Min. Peluso prosseguiu aduzindo que o próprio Enunciado do TST fazia expressa menção à consti-

E, por fim, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho (realizada em nov/2007 pelo TST) no Enunciado 11 deliberou:

A terceirização de serviços típicos da dinâmica permanente da Administração Pública, não se considerando como tal a prestação de serviço público à comunidade por meio de concessão, autorização e permissão, fere a Constituição da República, que estabeleceu a regra de que os serviços públicos são exercidos por servidores aprovados mediante concurso público. Quanto aos efeitos da terceirização ilegal, preservam-se os direitos trabalhistas integralmente, com responsabilidade solidária do ente público.

Os embargos são acolhidos para fins de esclarecimentos, contudo, mantém-se inalterável o julgado impugnado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER dos embargos declaratórios, para, no mérito: DAR PROVIMENTO aos embargos da 2ª Reclamada, para fins de esclarecimentos, contudo, mantém-se inalterável a parte dispositiva do acórdão embargado.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
JUIZ RELATOR

tucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Como precedentes foram citadas as ADC nº 1, ADC nº 8 e a ADC nº 15. Portanto, o Relator não conheceu da ADC e julgou prejudicado o agravo regimental interposto. O Min. Marco Aurélio abriu de pronto a divergência, como de costume, assentando que, para ele, a ação declaratória seria irmã gêmea da ação direta de inconstitucionalidade e o requisito legal de demonstração da controvérsia jurisprudencial deveria ser relativizado (inciso III do artigo 14 da Lei nº 9.868/99), haja vista a multiplicação de conflitos e de interesses envolvendo a matéria. Para o Min. Marco Aurélio, ao editar o Enunciado nº 331, o TST operou uma declaração branca de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a impor uma postura não ortodoxa do STF sob pena de se perpetuar a situação de conflito entre a Lei de Licitações e do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Forte nessas razões, o Min. Marco Aurélio admitiu a declaratória. Como o próprio voto divergente do Min. Marco Aurélio evidenciou, se se trata de conflito entre a Lei de Licitações e a CLT, não se pode falar em declaração de constitucionalidade, a questão seria, evidentemente, de legalidade.

Ora, se o dispositivo legal (parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) está sendo supostamente ofendido ou afastado pelo Enunciado nº 331 do TST, a questão é de legalidade e não de constitucionalidade. Além disso, a via processual adequada para que o STF aprecie a controvérsia, seguramente, não seria a ação declaratória, mas sim eventual recurso extraordinário oriundo do TST no qual o Enunciado nº 331 fosse aplicado. Típico controle difuso de constitucionalidade. Percebe-se que o objetivo da impugnação abstrata é, de fato, o enunciado, e não a suposta inconstitucionalidade da Lei de Licitações. Resta evidente a insindicabilidade do Supremo Tribunal Federal, pelo menos em sede da estreita via do controle abstrato de constitucionalidade. O Min. Peluso insistiu em seu voto, destacando que, mesmo se o Tribunal avançasse na declaração de constitucionalidade, supondo que a presunção de constitucionalidade da norma estivesse mesmo em xeque, a referida declaração do STF não implicaria a revisão do enunciado do TST. Para o Min. Relator, o enunciado trabalhista, além de assegurar a satisfação dos débitos trabalhistas do empregado, mediante a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviço, preservou expressamente o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Suspendendo, pelo menos temporariamente, a controvérsia, o Min. Menezes Direito pediu vista dos autos, ficando pendente a definição, pelo STF, acerca da responsabilidade do ente público pelos débitos trabalhistas” (Medina, Damares. O Supremo Tribunal Federal e a responsabilidade da Administração pelos débitos trabalhistas de empresas terceirizadas (ADC nº 16/DF). Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1902, 15 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11722>>. Acesso em: 26/7/2009).

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20100947616

INDEXAÇÃO: art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; tomador de serviços

Processo TRT/SP nº 02566004720085020050

Recurso ordinário - 50ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: União Federal

Recorridos: 1. Andrea de Jesus Santos

2. Sait Limpeza e Infraestrutura Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 05/10/2010

A r. Sentença (fls. 61/64), cujo relatório adoto, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação.

Inconformada, a 2ª reclamada apresenta RECURSO ORDINÁRIO (fls. 67/89) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, objetiva a reforma do julgado com relação à responsabilidade subsidiária, às verbas rescisórias, à multa de 40% do FGTS, às multas dos artigos 477 e 467 da CLT, ao seguro-desemprego e à limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês .

Contra-razões do autor (fls. 96/104). A primeira reclamada, apesar de intimada, não ofereceu contra-razões .

Parecer do D. Ministério Público (fls. 106/108), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR (ilegitimidade passiva *ad causam*)

O tomador de serviços (a recorrente) é parte legítima para responder subsidiariamente (resguardado o direito de regresso contra o prestador de serviços, que deverá ser exercido no Juízo competente), pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do prestador de serviços.

Rejeito.

DO MÉRITO

Da responsabilidade subsidiária

Sem razão a recorrente.

Não merece reforma a sentença recorrida, que condenou a ré como responsável subsidiária pelos pagamentos dos títulos nela deferidos.

A legitimidade de parte e a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (= União) têm amparo legal e jurisprudencial no art. 927 do Código Civil (responsabi-

lidade por ato ilícito), no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal (responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos que seus agentes causarem a terceiros) e no item IV da Súmula 331 do TST, *verbis*:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial [art . 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993].

Caso típico de responsabilidade por má escolha (*culpa in eligendo*) e falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), que não podem acarretar prejuízo à autora. Veda-se o enriquecimento ilícito da tomadora de serviços, beneficiada indireta do trabalho da autora. Cláusulas do contrato da recorrente com o prestador de serviços, limitantes da responsabilidade trabalhista a este último, reputam-se não escritas .

Não há violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 porque não se está a imputar à recorrente a responsabilidade principal, direta, imediata pela satisfação dos títulos deferidos pela sentença. A responsabilidade é subsidiária, e não solidária, significando dizer que o recorrente só será efetivamente responsável caso esgotadas sem fruto todas as tentativas de solver o débito à custa do patrimônio do prestador de serviços ou do patrimônio pessoal dos respectivos sócios.

Finalmente, deve-se esclarecer que o pedido não é de reconhecimento de vínculo empregatício com a recorrente, pelo que não incide o óbice do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária prescinde de relação de emprego com o tomador de serviços.

Registre-se, por último, que também não ocorre violação de nenhuma das outras normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas nas razões de recurso. Rejeitadas expressamente, pela fundamentação supra, todas as objeções expostas nas razões de recurso.

Por corolário, a recorrente deve permanecer no pólo passivo da relação processual, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na origem.

Nada que alterar, pois.

Das verbas rescisórias, da multa de 40% do FGTS, das multas dos artigos 477 e 467 da CLT e do seguro-desemprego

Sem razão a recorrente.

A reclamada responsabiliza-se, na qualidade de responsável subsidiária, por todos os créditos trabalhistas objetos da condenação.

A recorrente responde pela má escolha da prestadora de serviços e pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Mantenho.

Limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês

Assiste razão, em parte, à recorrente.

Correta a sentença hostilizada que determinou aplicação de juros de mora na forma da Lei 8.177/91, vez que a devedora principal é empresa privada.

Contudo, a União, como responsável subsidiária, só será efetivamente responsável caso esgotadas sem fruto todas as tentativas de solver o débito à custa do patrimônio da prestadora de serviços (Sait Limpeza e Infraestrutura Ltda) ou do patrimônio pessoal dos respectivos sócios.

Assim, e somente neste caso, se vier a União a responder pelos títulos deferidos à autora, deverão ser aplicados os juros de mora no percentual de 0,5% até 29/06/2009 e, depois, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Artigo alterado pela Lei nº 11.960, de 29/06/ 2009 - DOE 30/06/ 2009)

Modifico, em parte, pois.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, somente no caso de a União vir a responder pelos títulos deferidos à autora, serem aplicados os juros de mora no percentual de 0,5% até 29/06/2009 e, depois, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Manter inalterado o valor da condenação.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
RELATORA

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20100838523

INDEXAÇÃO: art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; tomadora de serviços

Processo TRT/SP nº 00788004220075020446

Recurso ordinário - 6ª VT de Santos - SP

Recorrente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

Recorridos: 1. Fabiano Batista dos Anjos
2. Phanton Security Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 15/09/2010

Inconformada com a r. sentença de fls. 65/68, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a segunda reclamada pelas ra-

zões de fls. 71/76, alegando ilegitimidade de parte e pretendendo a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária.

Contra-razões às fls. 80/84.

Parecer Ministerial às fls. 86/87.

É o relatório.

VOTO

A primeira reclamada foi considerada revel e confessa. A referida empresa não efetuou nenhuma manifestação expressa nos autos, tendo ocorrido citação por edital. Entendo que não há necessidade de sua intimação para oferecer contra-razões, como pretende o Ministério Público. Passo à análise do recurso apresentado pela co-ré.

Regular e tempestivo, conheço.

Revel e confessa a primeira reclamada, empregadora, e não havendo prova documental em contrário, a procedência da ação com o deferimento do postulado pelo autor é de acerto inquestionável.

A recorrente confirma a existência de contrato para prestação de serviços entre o Estado e a primeira ré e não nega a prestação direta pelo reclamante.

Assim, na qualidade de tomadora de serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, pois de outra forma não poderia ser responsabilizada subsidiariamente.

A responsabilidade subsidiária do tomador com os direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora não decorre da existência de vínculo entre estes e a tomadora, mas sim de sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Ementa: O Enunciado 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*". Inspira-se nas disposições do art. 159 do Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional o referido enunciado; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ac. 20030497307 Processo nº: 00727-2002-054-02-00-8; 2003; 1ªT.; Publ.: 07/10/2003

Registre-se, então, que não se discute a *existência de contrato de trabalho, diretamente com a beneficiária dos serviços prestados, tampouco a legalidade da contratação entre as rés*, mas, tão-somente, o caráter da responsabilidade da reclamada, à vista de tais circunstâncias.

Contam-se às milhares as decisões dos Tribunais Superiores acerca da pertinência da Súmula 331 do C. TST em desprestígio à regra do artigo 71 da Lei 8.666/93, dos quais transcrevo o seguinte:

Não se vislumbra violação, em tese, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem* vez que o Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à

terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6.019/74 e 7.102/83 e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). Recurso de Revista que não se conhece. (TST – RR 646218 – 5ª T).

Quando o ente público contrata prestador de serviço inidôneo, descapitalizado, deve arcar com as consequências de sua incúria. Melhor faria se contratasse mediante concurso público, os trabalhadores necessários ao fim a que se destina.

A r. sentença recorrida não merece reparo, pois adota entendimento consagrado pela Súmula 331 do C. TST.

Conforme se infere dos termos da aludida Súmula, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange de forma ampla o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo que não há que se falar em exclusão de quaisquer das verbas reconhecidas na origem. Por tratar-se de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, a contratante deve assumir todas as consequências pelo inadimplemento da contratada.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: REJEITAR a preliminar arguida pelo Ministério Público e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da segunda reclamada, mantendo integralmente a r. sentença de origem.

MANOEL ANTONIO ARIANO
RELATOR

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20100825960

INDEXAÇÃO: art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária do tomador de serviços público; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 00082003820035020445

Recurso ordinário - 5ª VT de Santos - SP

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Recorridos: 1. Alexsandro Matos Moraes
2. Septem Serviços de Segurança S/C Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 10/09/2010

Inconformada com a r. sentença de fls. 297/301, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a segunda reclamada (Sabesp), pugnando pela exclusão da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, já que apenas contratou os serviços da prestadora tornando inaplicável o entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula 331 do C. TST, uma vez que a Lei

8.666/93 possibilita tal contratação sem ônus para a Administração. Contrarrazões às fls. 313/320. Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela segunda reclamada (Sabesp).

Incontroverso nos autos o fato do reclamante ter sido admitido pela prestadora de serviços em 13.10.2000 como vigilante e de ter prestado serviços até 12.10.2002 para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Nenhum reparo merece o julgado, que deve subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada obstante a contratação de empresa terceirizada para consecução de serviços técnicos não ser atividade ilícita e os contratos de prestação de serviços firmados pelas reclamadas serem plenamente possíveis juridicamente, e, além disto, ter sido observado o disposto na Lei nº 8.666/93, o fato é que tal licitude apenas exige a recorrente da responsabilidade pelo pagamento total dos créditos, inexistindo restrição específica acerca da responsabilidade subsidiária.

A recorrente, no período em que o reclamante manteve vínculo com a prestadora, beneficiou-se do produto de seu trabalho, não sendo lícito procurar eximir-se desse fato mediante a mera e infundada alegação de que não pode responder pelo inadimplemento da empresa contratada ou que não foi comprovada a incapacidade patrimonial da prestadora em saldar seus débitos. Ao contrário, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços deveria, além de exercer o poder de vigilância, ter diligenciado para comprovação da idoneidade da contratada, sob pena de ser, como no caso presente, responsabilizada subsidiariamente pela condenação em verbas salariais e rescisórias. Além disso, deveria ter diligenciado para fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais da empresa interposta, o que não ocorreu no caso em tela.

A recorrente responde subsidiariamente por todos os créditos reconhecidos como devidos ao reclamante e relativos ao período em que o trabalhador lhe prestou serviços, inclusive no que pertine às multas, posto que estas também decorrem do liame havido entre as partes.

Por sua vez, o entendimento Sumulado não fez mais do que aplicar ao Direito do Trabalho os princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, de Direito Civil e ora insculpidos no art. 185 do novo Código Civil, princípios estes que regeram as relações contratuais que a recorrente manteve com a empregadora do reclamante, sendo que a sua responsabilização subsidiária é simples decorrência de sua aplicação a esse contrato, de natureza civil.

O fato do ente público estadual, ou mesmo a sociedade de economia mista terem que se submeter ao previsto no art. 71 da Lei 8.666/93 para a efetivação de uma contratação deste tipo, não desnatura a própria relação havida entre reclamante, tomadoras e prestadora, posto que as regras contidas no dispositivo legal invocado dispõem sobre o procedimento que deve ser observado pelo ente público, para garantir a publicidade, a transparência e conseqüentemente a validade de atos praticados regulados pelas normas do direito privado e, assim conclui-se pela inexistência de ofensa aos arts. 5º e 173 da Constituição Federal. Diante disso, nada a reformar na r. sentença de origem.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interpos-

to pela Sabesp, mantendo íntegra a r. sentença de origem, inclusive quanto às custas processuais.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
Relatora

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20100853875

INDEXAÇÃO: art. 477 da CLT; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 00103003620055020302

Recurso ordinário - 2ª VT de Guarujá - SP

Recorrente: Marcos da Silva Cirqueira

Recorridos: 1. Cooperativa dos Trabalhadores da União Portuária do Estado de São Paulo
2. Exemont Engenharia Ltda.
3. Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

Publicado no DOEletrônico de 10/09/2010

Contra a r. sentença de fls. 442/448, complementada às fls. 453, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorre o autor, às fls. 459/469, postulando responsabilização da terceira ré, extras, “dobra” de férias, penalidade do artigo 477 da CLT, multa normativa, integrações do salário-utilidade, indenização por dano moral, exclusão da multa em embargos e que outros sejam os critérios para descontos e atualização.

Tempestivo (fls. 454 e 458).

Contrarrazões (fls. 473/485).

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Responsabilização da terceira ré. Tem parcial razão. Não quanto à solidariedade, dado que o contrato entre as rés Codesp e Exemont só trata da responsabilidade da contratada (Exemont) que, em transferindo a execução a terceiros, continuaria respondendo integralmente. Não há como “repassar” esse ajuste à figura da contratante (Codesp), para responsabilizá-la solidariamente.

Mas quanto à subsidiariedade, entendo persistir a responsabilidade do ente estatal e das empresas a ele ligadas, mesmo no caso de regular contratação do serviço. A decretação do vínculo de emprego, ou de solidariedade na condenação é que encontram óbice legal.

A Lei de licitações é dirigida ao administrador, proibido de ajustar responsabilidade por débitos do prestador de serviço. Não ao Judiciário que, examinando cada caso, pode concluir que existe responsabilidade subsidiária do Poder Público ou de suas

empresas. Não se trata de inconstitucionalidade da Lei, que segue em plena vigência, mas apenas de interpretar o seu real alcance, o que sem dúvida cabe ao Judiciário.

Frise-se que não é o caso de contratação de mão-de-obra para uma empreitada específica, como entendeu o MM. Juízo de origem (fls. 444). Aqui, a responsabilidade decorre de culpa, pois ninguém além da terceira ré escolheu a prestadora de serviços, pelo que, ninguém mais tinha obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações de tal prestador (ou de terceiros que este acaso contratou) em relação aos empregados que colocou ao seu dispor.

Como usufruiu da força de trabalho do autor, através das outras duas rés, a terceira, Codesp, responderá de forma subsidiária pela satisfação do julgado, se insolventes aquelas devedoras principais. Acolho, em parte.

3. Horas extras. Sem razão. Não provou, o autor, o trabalho em mais horas extras do que as muitas reconhecidas e pagas pela empregadora. Em sua manifestação (fls. 349/355), não demonstrou, nem sequer por amostragem, qualquer diferença de extras a seu favor. Nem mesmo agora, no recurso, logra apontar diferenças.

Afora isso, temos que a r. sentença declarou o vínculo de emprego com a primeira ré, Cooperativa, o que não é objeto de recurso. Não há falar, então, em aplicação do adicional de extras previsto em instrumento normativo da construção civil, que alcança a segunda ré. Rejeito.

4. “Dobra” de férias. Sem razão pois, à época da rescisão do contrato, estava ainda em curso o período concessivo referente às férias de 2001/2002. Assim, não era devido o pagamento em dobro. Rejeito.

5. Penalidade do artigo 477 da CLT. Tem razão. *Data venia* do MM. Juízo de origem, entendo que o reconhecimento do vínculo de emprego somente em sentença em nada afeta o direito do trabalhador às multas legais, pois o raciocínio serviria para qualquer outra verba (13ºs. salários, férias, aviso prévio etc.).

Bem ao contrário, tenho que o empregador que não cumpriu sua primeira obrigação, a de anotar o contrato de emprego em CTPS, não pode ter tratamento favorecido em relação aos demais, que registram os contratos e ficam sujeitos a penalidades quanto não conseguem honrar o pagamento de rescisórias. Assim, é devida a multa por atraso na quitação (CLT, art. 477). Da irregularidade terá ciência a DRT, para aplicação da outra penalidade, de natureza administrativa. Acolho.

6. Multa normativa. Sem razão. Como já visto anteriormente (item “3”), inaplicáveis os instrumentos normativos referentes à segunda ré, dado que o vínculo de emprego foi com a primeira. Rejeito.

7. Salário-utilidade. Sem razão. O trabalho do autor era em local de difícil acesso, em área de reserva ecológica. Só por isso é que morava no local. Não foi o caso de vantagem dada em razão do contrato, para que o autor deixasse de gastar com moradia e alimentação, mas de condição para a própria realização do serviço, nada havendo a integrar ao salário. Rejeito.

8. Dano moral. Sem razão, pois a fraude na contratação não causa nenhum dano, moral ou material, que deva ser indenizado além do quanto a própria Lei já estabelece previamente para reparar tal situação.

Rejeito.

9. Multa nos embargos. Não tem interesse o autor em manifestação a respeito pois, apesar da argumentação, não foi condenado a pagar multa (fls. 453).

10. Descontos. Sem razão. Quanto ao INSS nem sequer tem interesse recursal o autor, pois na r. sentença foi concedido exatamente o quanto pretendeu (apuração mês a mês). Bem por isso, não haveria lógica em fixar alguma indenização equivalente ao *quantum* retido...

Quanto ao imposto de renda, *REVENDO* posicionamento anterior, agora adoto o entendimento majoritário neste Regional, autorizando o abatimento do crédito da importância devida pelo autor (em regime "de caixa"), mediante comprovação do recolhimento pela ré, na forma pacificada pelo E. TST. Em nenhuma hipótese há prejuízo ao autor, pois eventuais diferenças serão compensadas ou restituídas em sua declaração anual de ajuste perante a Receita. Rejeito.

11. Atualização. Sem razão. Também aqui *REVI* posicionamento anterior, para adotar o que restou pacificado nesta Corte, pelo qual a atualização deve obedecer o quanto estabelece o E. TST: a observância do índice do mês subsequente ao trabalhado. Rejeito.

12. Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, na forma da fundamentação, *declarar* a responsabilidade subsidiária da terceira ré (Codesp) e *acrescer* ao julgado a penalidade do artigo 477 da CLT *mantendo*, no mais, a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos valores arbitrados à condenação e custas.

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
Juiz Relator

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20100964081

INDEXAÇÃO: art. 37, XXI, da CF/88; art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária; Súmula 331 do TST; tomador de serviços

Processo TRT/SP nº 02048006520065020012

Recurso *ex officio* - 12ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: 1. Banco do Brasil S/A
2. Município de Santo André

Recorridos: 1. José de Sousa Filho
2. Officio Serviços de vigilância e Segurança Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 04/10/2010

Caracterização da responsabilidade subsidiária na hipótese da Súmula 331, IV do C. TST.

Irresignada com a sentença de fls. 241/243, que julgou procedente em parte a reclamação, recorre, ordinariamente, a 3ª reclamada às fls. 246/253, alegando, em síntese, que o vínculo empregatício foi mantido único e exclusivamente com a 1ª reclamada. Nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas reclamadas,

a empregadora do autor é a responsável pelos encargos trabalhistas. Não se transfere à Administração Pública a inadimplência do contratado. Menciona o art. 71 da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88. Não há qualquer responsabilidade do banco. Não houve culpa do banco recorrido. Indevidas horas extras em face do intervalo intrajornada. Cita jurisprudência que entende aplicável. Indevidas multas do art. 477, § 8º e art. 467 da CLT. Devidos descontos previdenciários e fiscais. Requer a reforma do julgado.

A 2ª reclamada, por seu turno, recorre ordinariamente da r. sentença, às fls. 257/268, alegando que existe em tramitação no STF de uma ação declaratória de constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, pelo que deve se aguardar o desfecho com o sobrestamento do presente feito. A 1ª reclamada foi vencedora em procedimento licitatório. O art. 71 desonera a 3ª reclamada, atribuindo exclusivamente à 1ª reclamada a responsabilidade sobre os encargos trabalhistas. O presente feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito. Cita doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis. O critério para a correção monetária se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante. Merece reforma ainda a r. sentença no tocante à incidência dos juros, que deverão ser contados a partir da r. sentença e não da distribuição do feito, assim como que os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser suportados pelas reclamadas. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 270/293.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 302/303, pelo desprovimento do apelo da 2ª reclamada, bem como pelo provimento parcial da irrisignação da 3ª reclamada, para serem autorizados os descontos previdenciários e fiscais e pelo provimento do reexame necessário isentando-se a 3ª reclamada de custas.

Despacho deste Relator à fl. 305.

É o relatório.

VOTO

Os recursos voluntários são conhecidos, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Nada obstante a r. sentença não ter mencionado recurso de ofício, considerando-se que figura no polo passivo o Município de Santo André, há recurso *ex officio*, sendo ele conhecido, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, considerando-se que, mesmo que o valor da condenação fixada pela r. sentença não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o seu valor não é certo.

DO RECURSO DA 3ª RECLAMADA

A responsabilidade da 3ª reclamada não decorre de vínculo empregatício com ela. Decorre de prestação de serviços de vigilante nas suas dependências. Nada tem a ver também não ter sido o reclamante empregado direto da 2ª reclamada. De resto, no mérito, a 2ª reclamada não contesta, na defesa, a não prestação de serviço pela 1ª reclamada junto a ela. De ver-se, inclusive o contrato de prestação de serviços, fls. 166/180. Não se discute aqui a legalidade, ou não, da contratação, mas a prestação de serviços nas dependências da ora recorrente, tomadora dos serviços, em face do contrato de prestação de serviços havido entre a 1ª e 3ª reclamada. A responsabilidade da 3ª reclamada decorre dos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

Responde subsidiariamente a recorrente com base no artigo 186 do Código Civil, já que cabe ao tomador fiscalizar o correto pagamento das verbas trabalhistas, com relação à empresa que lhe presta serviços. Assim, não ocorrendo, há culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Há, pois, lei, pelo que não há falar-se em violação ao art. 5º, II, da CF/88. De resto, considere-se o disposto na Súmula 331, IV, do C. TST, com a redação alterada pela Resolução 96/2000 do C. TST, *in* DJU 18.09.2000, que prevê, inclusive, a responsabilidade subsidiária.

Não há, ainda, qualquer violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, considerando-se o disposto no art. 159, do antigo Código Civil (art. 186, do vigente Código Civil), como acima mencionado. Não prospera, pois, o recurso, no tema.

Quanto às horas extras, em face do intervalo intrajornada, em face da revelia e pena de confissão aplicadas à 1ª reclamada, a r. sentença julgou procedentes os pedidos de fls. 14/18 “em quantidades e valores que serão apurados em liquidação de sentença, até os limites da inicial”.

O recurso, no ponto apresentado não ataca os fundamentos da r. sentença, pelo que desfundamentado.

De citar-se a orientação constante do tópico da nota 10 ao artigo 514 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, Saraiva, 31ª ed.: “É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: “(...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (...)”, pelo que, nesse ponto, assim se procede.

No que se refere à multa do art. 477 da CLT e art. 467 da CLT, a condenação da ora recorrente é de forma subsidiária, pelo que responde integralmente pelas verbas da condenação. A responsabilidade da 2ª reclamada é subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Não há falar-se em exclusão de referidas multas.

Os descontos previdenciários decorrem de lei. Os descontos da previdência social, parte do reclamante, são autorizados e devem ser realizados, levando-se em conta o critério mês a mês, respeitado o limite máximo de contribuição. De seguir-se os termos do Provimento 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A retenção do imposto de renda deve ser realizada, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do C. TST, convertida na Súmula 368, do C. TST pela Resolução 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005. Deve incidir sobre o total tributável da condenação, excluindo-se juros de mora, tendo em vista que este Relator curvou-se ao entendimento estabelecido no julgamento dos Embargos ERR 1401/1999-006-09-00.0, pela SDI-1, do C. TST.

DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA

Quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o contrato de prestação de serviços, realizado entre as 1ª e 2ª reclamadas, indicam a prestação de serviços do reclamante na segunda reclamada, o que não é contrariado pela ora recorrente.

A responsabilidade da 2ª reclamada não decorre de vínculo empregatício com ela. Decorre de prestação de serviços a ela, na qualidade de tomadora última dos serviços. A responsabilidade da 2ª reclamada decorre dos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. É aplicável a Súmula 331, IV do C. TST ao caso. Considere-se, mais, a alteração

da sua redação pela Resolução 96/2000 (DJU 18.09.2000), que incluiu no texto a responsabilização de entes públicos. Com a alteração da redação da Súmula 331 do C. TST, acima referida, não há qualquer dúvida quanto à responsabilização subsidiária, como no caso.

Cabe ao tomador fiscalizar o correto pagamento das verbas trabalhistas, com relação à empresa que lhe presta serviços. Assim, não ocorrendo, há culpa *in vigilando*. Os dispositivos legais mencionados pela recorrente não são excludentes da obrigação de fiscalizar, bem como não é excludente o disposto no artigo 71, da Lei 8.666/93.

Não há qualquer contrariedade ao artigo 5º, II, da CF, considerando-se o disposto no art. 186, do vigente Código Civil, aplicável ao agente, que deve fiscalizar, para evitar descumprimento da legislação trabalhista pelo prestador de serviço. Não há avanço na parte legislativa, já que o julgado limitou-se a aplicar a lei existente, em consonância com a jurisprudência atual. Os dispositivos legais mencionados pela recorrente não são excludentes da obrigação de fiscalizar. Não há inconstitucionalidade na Súmula 331 do C. TST, já que tem base legal.

Não há, ainda, qualquer violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, considerando-se o disposto no art. 159, do antigo Código Civil (art. 186, do vigente Código Civil), como acima mencionado.

De ver-se que não se declara a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, tampouco afasta-se sua incidência, mas apenas entende-se que ele é aplicável na relação jurídica existente entre a 1ª reclamada e a ora recorrente, 2ª reclamada, o que não afasta a sua responsabilidade subsidiária pelo fato de ter sido tomadora dos serviços do reclamante por força do disposto no art. 186 do Código Civil, ou seja, não se confunde a responsabilidade subsidiária trabalhista com a responsabilidade da 1ª reclamada para com a recorrente na relação jurídico-administrativa. Não prospera, pois, o recurso, no ponto.

Não há de falar-se, no caso, pelos fundamentos acima, em declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/91.

Nesse sentido, de citar-se o magistério de Washington de Barros Monteiro no sentido de que "(...) havendo possibilidade de solução do litígio sem apreciação da inconstitucionalidade, não deve esta ser objeto de decisão pelo Juiz. (...)" Curso de Direito Civil, Parte Geral. São Paulo: Edição Saraiva, 1968, p. 18.

Portanto, restando sem peso as alegações da recorrente no sentido de que a aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, no caso, implicaria negativa de vigência à Lei de licitação, assim como não prospera o pretendido sobrestamento do feito em face da referida tramitação de ação declaratória de constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93.

A correção monetária deve ser calculada em consonância com a Súmula 381 do C. TST.

Juros de mora, a partir da propositura da ação, nos termos da lei. Não há respaldo legal à pretensão de se computar os juros a partir da r. sentença.

Como já decidido no recurso da 3ª reclamada, os descontos previdenciários decorrem de lei. Os descontos da previdência social, parte do reclamante, são autorizados e devem ser realizados, levando-se em conta o critério mês a mês, respeitado o limite máximo de contribuição. De seguir-se os termos do Provimento 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

De igual forma, como constou acima, a retenção do imposto de renda deve ser realizada, nos termos do Provimento nº 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do C. TST, convertida na Súmula 368, do C. TST pela Resolução 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005. Deve incidir sobre o total tributável da condenação, excluindo-se juros de mora, tendo em vista que este Relator curvou-se ao entendimento estabelecido no julgamento dos Embargos E-RR 1401/1999-006-09-00.0, pela SDI-1, do C. TST.

DO RECURSO *EX OFFICIO*

No tocante ao recurso *ex officio*, dá-se provimento para reformar a r. sentença no tocante aos temas abaixo.

Quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001 estabelecia:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

O C. TST passou a entender que a aplicação do percentual de 0,5% ao mês seria aplicável a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno:

7. Precatório. Juros de mora. Condenação da fazenda pública. Lei nº 9.494, de 10.09.1997, Art. 1º-F. (DJ. 25.04.2007)

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Ocorre que a condenação da 2ª reclamada é de forma subsidiária, pelo que, em tese, não há falar-se em condenação diferenciada para aplicação de juros de 0,5% ao mês.

Entretanto, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos seguintes termos:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza* e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) – grifou-se.

Assim, por aplicação analógica do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial supra mencionada, de aplicar-se à 2ª reclamada, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

No tocante às custas, isenta-se a 2ª reclamada, nos termos do art. 790-A da CLT.

Não há de proceder-se a novas incidências dos dsr's nas verbas postuladas, por caracterizar *bis in idem*. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI do

C. TST. Excluem-se, pois, da condenação novas incidências dos dsr's nas verbas postuladas na inicial.

Posto isso, reforma-se a r. sentença para que os juros de mora sejam calculados na forma da fundamentação supra, para isentar a 2ª reclamada do pagamento das custas processuais, bem como para excluir da condenação novas incidências dos dsr's nas verbas postuladas na inicial.

De resto, a r. sentença se afina com o ordenamento jurídico.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso da 3ª reclamada, para autorizar descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra. Dá-se provimento parcial ao recurso da 2ª reclamada para autorizar descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra e para que a correção monetária seja calculada em consonância com os termos da Súmula 381 do C. TST. Dá-se provimento parcial ao recurso *ex officio* para que os juros de mora sejam calculados na forma da fundamentação supra; para isentar a 2ª reclamada do pagamento das custas processuais; para excluir da condenação novas incidências dos dsr's nas verbas postuladas na inicial. Reduz-se o valor arbitrado à condenação para R\$ 12.000,00.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da 3ª reclamada, para autorizar descontos previdenciários e fiscais; DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da 2ª reclamada para autorizar descontos previdenciários e fiscais; para que a correção monetária seja calculada em consonância com os termos da Súmula 381 do C. TST; DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso *ex officio* para que os juros de mora sejam calculados na forma da fundamentação supra; para isentar a 2ª reclamada do pagamento das custas processuais e para excluir da condenação novas incidências dos dsr's nas verbas postuladas na inicial; reduzir o valor arbitrado à condenação para R\$ 12.000,00, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
RELATOR

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20110189609

INDEXAÇÃO: ADC 16; art. 71 da Lei 8.666/93; culpa *in eligendo* e *in vigilando*; responsabilidade subsidiária da Administração Pública; Súmula 331 do TST

Processo TRT/SP nº 00111002420085020443

Recurso ordinário - 3ª VT de Santos - SP

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Recorridos: 1. Cícero Santos Cruz
2. Phanton Security Vigilância Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 24/02/2011

Ementa. Responsabilidade subsidiária. Artigo 71 da Lei 8.666/93. O artigo 71 da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade restou declarada pelo STF, não exclui a responsabilidade subsidiária de órgão pertencente à Administração Pública, vez que a excludente de responsabi-

lidade em tela deve ser aplicada somente no que concerne ao contrato administrativo, não impedindo, por conseguinte, a aplicação da responsabilidade subsidiária em apreço, decorrente do contrato de trabalho, havido entre a prestadora de serviços e o reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste ponto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário apresentado pela 2ª reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 131/137, contra a r. sentença de fls. 112/125, em que o D. Juízo de origem julgou procedentes em parte os pedidos. Postula a recorrente, em suma, sua exclusão do feito, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz que por não existir relação de emprego entre as partes é incabível à Fazenda Estadual realizar qualquer pagamento de verbas rescisórias ou contratuais, bem como da multa do art. 477, § 8º da CLT. Sustenta que o intervalo para refeição e descanso usufruído pelo autor foi integralmente respeitado.

Preparo nos termos do art. 790-A, I, da CLT e DL 779/69.

Contrarrrazões às fls. 131/137 (reclamante).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se, às fls. 149/150, pelo não provimento do apelo.

Histórico:

Infere-se dos autos que o autor foi contratado como vigilante pela 1ª ré (Phanton Security Vigilância Ltda.), em 05.07.2006, para prestar serviços de vigilância na 2ª ré (Fazenda Pública Estadual), nas dependências da Secretaria Estadual dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo. Foi dispensado em 30.04.2007. Recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.044,28.

VOTO

Recurso adequado e tempestivo. Subscrito por procurador do Estado. No mais, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Conhece-se.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

Da Preliminar

1. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

A recorrente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, argumentando que nunca foi empregadora do reclamante, estando ausentes todos os requisitos do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT).

A questão atinente à ilegitimidade passiva foi devidamente resolvida na v. sentença. A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é definida contra quem se direciona a pretensão deduzida em Juízo.

No presente caso, a 2ª ré participou da relação jurídica de direito material como tomadora de serviços. Logo, há pertinência subjetiva da ação. A existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária é matéria que diz respeito ao mérito da causa.

Rejeito.

Do Mérito

2. Da Responsabilidade Subsidiária da 2ª Reclamada

O D. Juízo *a quo* condenou a 2ª ré a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, pois entendeu que a terceirização era lícita, ou seja, que o reclamante estava subordinado à prestadora de serviços, e não à tomadora.

Não se conformando, a recorrente requer a reforma do julgado para que seja excluída a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas pela v. sentença. Afirma que não manteve vínculo empregatício com o autor. Sustenta que o responsável pelos encargos trabalhistas é o contratado, e sua inadimplência não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, ainda que de forma subsidiária, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 8.666/93. Assevera que não se aplica ao caso nos autos a Súmula nº 331 do C. TST.

Não obstante a lei permita a contratação de mão-de-obra através de empresa interposta quando se tratar de serviços de vigilância e de transporte de valores, conservação e limpeza, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, há disposição legal que permite responsabilizar diretamente o tomador dos serviços, por analogia, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ou seja, do fornecedor da mão-de-obra que foi por ele aproveitada.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela 1ª ré, tendo trabalhado para a 2ª ré durante todo o pacto laboral.

Assim, pelo que se depreende dos autos, ocorrendo o inadimplemento da real empregadora (1ª ré), quanto ao pagamento das verbas deferidas pela v. sentença, a 2ª ré, beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante, responderá, de forma subsidiária, pelo cumprimento da obrigação deferida em Juízo, que decorre do contrato de trabalho.

Saliente-se que, na hipótese, o vínculo empregatício se estabeleceu com a 1ª ré (Phanton Security Vigilância Ltda.), tendo a 2ª ré, ora recorrente, apenas uma responsabilidade subsidiária na forma do constante na Súmula 331, IV, do C. TST.

No que tange ao contido no art. 71 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/96, que dispõe resguardar os interesses do Poder Público, excluindo a responsabilidade da Administração pelos encargos trabalhistas, na hipótese de inadimplência da empresa fornecedora, não pode ser aqui acolhida, eis que subverte toda a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Além disso, interpretando-se sistematicamente aludida lei de licitação, em seu art. 54, nota-se que há restrição à aplicação do art. 71 somente aos contratos administrativos, na medida em que preceitua o seguinte:

Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Assim, tem-se que a excludente de responsabilidade do ente da Administração Pública deve ser aplicada somente no que concerne ao contrato administrativo, não impedindo, por conseguinte, a aplicação da responsabilidade subsidiária em apreço, decorrente do contrato de trabalho, havido entre a prestadora de serviços e o reclamante.

Ademais, a responsabilidade subsidiária resta ancorada não só na malha de regência que trata da responsabilização pelas chamadas culpas *in eligendo* e *in vigilando* do Código Civil, como da Súmula 331, IV, do C. TST, que é fonte válida e amplamente reconhecida de direito, sendo certo que o entendimento nela expresso vem sendo amparado pela jurisprudência majoritária, tem em vista os princípios consagrados pela própria Constituição da República.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública responde *solidariamente* com a contratada em relação às *contribuições sociais* incidentes ao contrato de terceirização (em alusão ao disposto na *Lei 8.212/91, art. 31*).

Neste contexto da própria lei que excepciona o crédito tributário, com muito mais razão se mostra o entendimento jurisprudencial que atribui responsabilização apenas subsidiária da Administração Pública em relação aos créditos trabalhistas (que por expressa disposição do CTN lhe é superior), com base nas leis que melhor se amoldam ao quadro fático, frise-se, diante do privilegio que detém este tipo de crédito em face do tributário (como é o INSS), nos moldes do próprio Código Tributário Nacional, que, em termos de hierarquia jurídica, é incontestável, em relação não só à Lei 8.212/91, referida no exemplo, mas ainda em face da própria Lei 8.666/93 (vez que recepcionado foi o CTN pela CRB/88 com a *status* de Lei Complementar – veja que a atual redação do dispositivo decorre da Lei Complementar 118/2005).

Não obstante o posicionamento adotado nos parágrafos anteriores cabe ainda ressaltar que, embora em recente decisão proferida pelo Plenário do STF (em julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16), tenha sido declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (o Presidente do STF e relator da matéria, Ministro Cezar Peluso, votou pelo arquivamento da matéria, por entender que não havia controvérsia a ser julgada, na medida que o TST ao editar a Súmula 331, não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão), tal decisão em nada modifica a possibilidade da Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade da administração, com base nos fatos de cada causa, eis que a omissão culposa em relação à fiscalização de seus contratados gera responsabilidade.

Desta forma, demonstrada a condição de beneficiária dos serviços prestados pelo autor, por meio da contratação da empresa prestadora de serviços e, no caso de ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora (1ª reclamada) para com o seu empregado (reclamante), pacífica se torna a condenação subsidiária da tomadora de serviços (2ª reclamada) para satisfação dos débitos apurados, isto em consonância com o disposto na Súmula 331, inc. IV, C. TST, que sedimentou a responsabilidade da empresa tomadora de serviços quando da ocorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Assim, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao condenar a 2ª ré (tomadora de serviços) a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista, por ter sido culpada na eleição de terceiro (1ª ré) que contrata empregados para prestar serviços sem o cumprimento da legislação trabalhista.

Nada a prover.

3. Horas Extras. Intervalo Intra jornada. Reflexos.

O D. Juízo *a quo* acolheu a jornada de trabalho descrita na inicial, pelo fato da 1ª ré ter sido declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. Assim, deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais, com base na jornada das 7h00 às 19h00, em escala 12x36. Entendeu que a sobrejornada

incide em DSRs e demais verbas. Deferiu, ainda, a remuneração do período de 1 hora, tendo em vista o não-cumprimento pela empresa da concessão do intervalo mínimo intra-jornada, nos termos do art. 71, § 1º da CLT, bem como da OJ nº 307 da SDI-1 do C. TST.

A recorrente, inconformada, alega que a jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, por si só, não gera direito ao pagamento de horas extras, visto que é mais benéfica ao empregado, pois ao término da semana, trabalha menos de 44 horas. Alega que a cláusula 15ª da CCT (2004/2006) dispõe que os trabalhadores que exercem atividades como a do reclamante têm direito a intervalo para descanso e refeição de 30 minutos, e que foi integralmente respeitado pela recorrente. Afirma que o autor era o único vigilante, e não havia controle da quantidade de tempo de seu intervalo para descanso, e que ele poderia até descansar mais de uma hora por turno de trabalho. Requer a reforma do julgado de origem para que sejam excluídas da condenação as horas extras e reflexos, bem como a previsão de pagamento de 1 hora extra, referente ao intervalo intra-jornada.

Na réplica, o reclamante afirma que laborou em regime de 12x36 horas, trabalhando sempre das 19:00 às 07:00 horas, e que nunca houve mais de um vigilante durante o período noturno. Aduz que não usufruía integralmente do intervalo para refeição e descanso (fls. 106/107). Em seu depoimento alegou que tinha 30 minutos de intervalo para refeição, e que não era substituído durante o horário de refeição (fl. 68).

Quanto ao depoimento da única testemunha, que era da 2ª ré, nada acrescentou aos autos.

Percebe-se que se trata de confissão expressa do autor, absoluta (*jure et jure*) e, portanto, não admite prova em contrário. Elide, assim, a confissão *ficta* que decorre da revelia da 1ª reclamada.

Ora, o regime 12x36 é válido, porque reconhecido pela jurisprudência de há muito e, também, porque autorizado em norma coletiva.

Assim, não se pode falar em horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal, posto que tal condenação ignora o sistema de compensação autorizado em norma coletiva, que tem respaldo no art. 7º, XIII da Constituição Federal.

Considera-se, em face à confissão expressa do autor, que este trabalhava das 19:00 às 7:00 horas, com 30 minutos de intervalo, no regime 12x36.

Ocorre que, em face à redução da jornada noturna e o intervalo de apenas 30 minutos, tem-se que o reclamante trabalhava 12:30 horas por dia, para 36 horas de descanso, e, assim, tem direito a 30 minutos extraordinários diários pelo excesso de jornada que ultrapassa o convencionado (12 horas) e tais horas extras são devidas.

Além das horas extras pelo excesso de jornada (30 minutos diários) o autor tem direito a uma hora extra a cada dia trabalhado pela concessão irregular de intervalo de apenas 30 minutos, consoante Convenção Coletiva de Trabalho (2006/2008) juntada nos autos pelo próprio autor, que em sua cláusula 17, item V, estabelece o seguinte:

O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª ré para restringir a condenação das horas extras aos parâmetros até aqui fixados, quais sejam,

30 minutos extraordinários, pelo excesso de jornada em cada dia laborado, e 1 hora extra pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Mantido, no mais, os critérios e parâmetros estabelecidos na origem quanto à matéria em questão, devendo ser observado o labor excedente a 44ª hora semanal, e não a 8ª diária, face à escala de trabalho laborada.

4. Da Multa Prevista no Art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente requer a reforma do julgado para a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por entender assevera que ela tem caráter pessoal, ou seja, deve ser aplicada a quem tinha o poder-dever de conferir e realizar os pagamentos das verbas eventualmente devidas ao reclamante.

Quanto à penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, prevalece o entendimento de que a responsabilidade da 2ª ré por todas as parcelas resultantes da presente ação, inclusive a multa, decorre do fato de ter sido beneficiária das atividades prestadas pelo autor, cujos direitos trabalhistas devem ser assegurados.

Tal ocorre porque a Súmula nº 331 do TST não restringe, quanto às obrigações, com quais o tomador responde subsidiariamente. Logo, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477, da CLT.

Desse modo, a condenação ao pagamento da multa prevista no dispositivo legal acima citado é dirigida à 1ª ré e, por via de responsabilidade subsidiária, caso não exista o adimplemento do crédito do reclamante, responderá a 2ª ré, ora recorrente, por todo o resultado da condenação, o que inclui o pagamento de tal penalidade.

Nega-se provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pela 2ª ré para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao referido apelo para restringir a condenação das horas extras em 30 minutos extraordinários, pelo excesso de jornada em cada dia laborado, e 1 hora extra pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Mantendo-se, no mais, os critérios e parâmetros estabelecidos na origem quanto à matéria em questão, devendo ser observado o labor excedente à 44ª hora semanal, e não à 8ª diária, face à escala de trabalho laborada, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Ficam mantidas as custas, das quais fica isenta a 2ª ré, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Lei nº 8.666/93. Artigo 97 da CF/88. Reserva de Plenário. O parágrafo do Artigo 71 da Lei 8.666/93 não é inconstitucional; porém, deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, admitindo a responsabilidade subsidiária do Estado e resguardando o direito de regresso contra o particular contratado inadimplente. Inteligência e Aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicável, ainda, o princípio da reserva de plenário insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que a interpretação substanciada no verbete jurisprudencial citado pautou-se pela incidência da responsabilidade subsidiária da Administração Direta e Indireta, com fulcro no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, aplicando-se, às disposições aparentemente antagônicas, o critério da ponderação de interesses na interpretação da Norma Ápice. Recurso improvido, para manter a respeitável sentença primígena, que declarou a responsabilidade subsidiária do Município de Suzano. (TRT/SP - 01201000620085020492 (01201200849202000) - RO - Ac. 8ªT 20110195218 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 28/02/2011)
- Administração pública direta. Responsabilidade subsidiária não configurada. Art. 71, parágrafo 1º, Lei 8.666/93. Afastada a aplicação da Súmula 331, IV, TST. Nos contratos administrativos celebrados pela administração pública direta a responsabilidade pela inadimplência dos encargos trabalhistas encontra-se afastada por força do disposto no art. 71, parágrafo 1º, da lei 8.666/93 (lei das licitações). (TRT/SP - 00666005620095020050 - RO - Ac. 3ªT 20110222320 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/03/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Tomador de serviços. Inaplicabilidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Através de contrato de prestação de serviços, a segunda ré tomou serviços junto a primeira demandada e, assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea, pena de configurar-se verdadeira burla à legislação trabalhista e aos eventuais direitos laborais devidos ao reclamante. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93, visto que conquanto o dispositivo em questão vede a transferência total da condenação para o ente público, não o faz com relação à responsabilidade subsidiária, pois o artigo em comento não afasta tal modalidade de forma expressa. Apelo não provido. (TRT/SP - 02581005220085020082 - RO - Ac. 17ªT 20110130876 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 17/02/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Súmula nº 331, IV do TST. Súmula Vinculante nº 10, do STF. Inaplicabilidade. Em harmonia com o princípio da proteção, deve-se pontificar a responsabilidade indireta da administração pública, que, embora não seja o empregador direto, beneficiou-se da atividade do trabalhador na condição de tomador de serviços. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Doutra banda, a matéria não atrai a aplicação da Súmula Vinculante nº 10, do STF, posto que o juízo de origem não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, da lei de licitações; apenas afastou sua incidência em face da prevalência dos princípios constitucionais de cunho trabalhista. (TRT/SP - 02869001020095020065 (02869200906502000) - RO - Ac. 8ªT 20110062773 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 09/02/2011)

- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária. O artigo 71, parágrafo 1º da Lei das Licitações não isenta o Poder Público da responsabilidade, já que deve ser interpretado sistematicamente com os princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho (incisos III e IV, do art. 1º da CF/88), e pela própria responsabilidade subjetiva e objetiva do Estado, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da CF/88. A aplicação da Súmula 331 do E. TST não viola a Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, tendo sido aprovada em plenário, não violando a regra do art. 97 da CF. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00338006520095020311 (00338200931102005) - RO - Ac. 4ªT 20110059934 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/02/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Ente Público. Lei 8.666. Constitucionalidade. Tal como fez o Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 331, também aqui não se acusa inconstitucionalidade da lei. Apenas se interpreta o art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8666/93 em consonância com o direito positivo vigente, especialmente com a Constituição Federal. O controle judicial, no caso, ficou restrito ao plano da legalidade - não se estendeu para o da constitucionalidade, razão pela qual não há falar em afronta à cláusula de reserva de plenário. Dizer inaplicável este ou aquele dispositivo de lei ao caso concreto, ou dizê-lo aplicável sob tal ou qual enfoque, não significa, obviamente, dizê-lo inconstitucional. Recurso da Fazenda a que se nega provimento. (TRT/SP - 00961004620095020446 (00961200944602000) - RO - Ac. 11ªT 20110076316 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/02/2011)
- Administração direta e indireta. Responsabilização subsidiária como tomador de serviços. Aplicação da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV. Nem mesmo a empresa pública pode se esquivar dessa obrigação, uma vez que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. (TRT/SP - 02274005420075020462 (02274200746202006) - RO - Ac. 8ªT 20101320790 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/01/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Município de São Paulo. A contratação havida entre o tomador de serviços e a empresa prestadora de serviços, ainda que tenha sido efetivada dentro dos parâmetros legais, não exime o contratante, embora ente público, de responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta, em face do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a culpa in vigilando. Recurso do 2º reclamado que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00229006420085020050 (00229200805002005) - RO - Ac. 8ªT 20101324434 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 18/01/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de gestão. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços relativos àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. O fato de o Estado de São Paulo ter firmado contrato de parceria com a empregadora não exclui a sua responsabilidade em face do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, na esteira da jurisprudência sedimentada no referido Verbete Sumular. Recurso do autor provido em parte. (TRT/SP - 01990007420075020318 (01990200731802000) - RO - Ac. 8ªT 20101324469 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 18/01/2011)

- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Súmula nº 331 do C. TST. Verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços, afigura-se impositiva a responsabilização da tomadora. Isso porque, na condição de efetiva beneficiária da força de trabalho despendida pela reclamante, deve assumir, ainda que de forma subsidiária, os riscos da contratação, sendo-lhe imputada culpa in eligendo e in vigilando. Essa é a inteligência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do C. TST, que visa a garantir o recebimento das verbas inerentes à relação de emprego. Ademais, os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 não eximem a Administração da responsabilidade subsidiária, apenas considerando os casos de regularidade de procedimento do contratado e do órgão público contratante. Recurso da 2ª reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00272009320095020063 (00272200906302008) - RO - Ac. 9ªT 20110019932 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/01/2011)
- Subsidiariedade. Geral. Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade por parte do beneficiário dos serviços emerge do risco empresarial decorrente da terceirização e do princípio da responsabilidade civil por danos daí advindos. Despiciendo, portanto, perquirir quanto à licitude da contratação, da validade formal do contrato ou do procedimento licitatório, na medida em que a responsabilidade decorre da intermediação de mão de obra e da mera inadimplência pelo prestador de serviços. Apelo não provido. (TRT/SP - 02628005120055020058 (02628200505802009) - RO - Ac. 17ªT 20110035822 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/01/2011)
- Havendo inadimplemento do empregador, a recorrente enquanto tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil acima transcritos. Não há se falar em violação ao disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, que deve ser interpretado sob a diretriz do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República. (TRT/SP - 01231008520095020069 (01231200906902007) - RO - Ac. 3ªT 20101313149 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/01/2011)
- Tomadoras de serviços de vigilância. Legitimidade de parte. A terceirização de serviços pela primeira requerida, enseja responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, ainda que a contratação ocorra por licitação pública. Inteligência do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Não se cogita de contrariedade ao artigo 37, II da Constituição Federal, visto que a reclamante não requer o reconhecimento de vínculo de emprego direto com as tomadoras dos serviços do autor. Descabida ainda a pretensão de aplicação do artigo 71 da Lei 8.666/93, posto que a administração pública direta ou indireta, ao utilizar-se de mão-de-obra celetista, através de terceira empresa se responsabiliza subsidiariamente pelos direitos do obreiro, por culpa "in vigilando". (TRT/SP - 00094005320085020074 (00094200807402008) - RO - Ac. 3ªT 20110142947 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/02/2011)
- Terceirização. Ofensa pelo Poder Público do dever de fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela fornecedora de mão-de-obra. Artigo 58, III, da Lei 8666/93. Ausência de declaração de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Súmula Vinculante 10 do E. STF. A responsabilidade do Poder Público quanto ao pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela fornecedora da mão-de-obra, decorre da culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. Não se vislumbra qualquer ofensa à Súmula Vinculante 10, do C. TST, uma vez que não se declara ou reputa-se inconstitucional a norma do artigo 71, da Lei 8666/93. A excludente de responsabilidade apenas incide caso o Poder Público contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, fiscalizado o adequado cumprimento das normas trabalhistas pela fornecedora da mão-de-obra, o que lhe incumbe nos termos do artigo 58, III, da Lei das Licitações. Ausente a comprovação da fiscalização quanto ao correto cumprimento da contratada em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, incide, por ter agido de forma culposa, sua responsabilidade ao pagamento dos direitos trabalhistas inadimplidos.

(TRT/SP - 02516006620075020029 (02516200702902004) - RO - Ac. 4ªT 20101303208 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/01/2011)

- Recurso ordinário da segunda reclamada. Da responsabilidade subsidiária da Petrobrás. O respeito aos direitos do trabalhador há que ser observado, ainda mais em se tratando de ente público que tem a competência e obrigação para zelar pela observância da lei. Descabe exigir somente da iniciativa privada seu cumprimento e arguir a aplicação do malfadado art. 71 da Lei nº 8666/93 para se eximir de suas responsabilidades. O Poder Público, na condição de tomador de serviços, também deve responder, ainda que de forma subsidiária, pela inobservância da legislação. Descumpridas as obrigações trabalhistas por parte da contratada, responde a recorrente. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. Nego provimento. Das verbas rescisórias. A primeira reclamada foi revel e confessa quanto a matéria fática. Presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, não tendo o reclamante recebido as verbas rescisórias, restou condenada a primeira ré no pagamento dos títulos, e responde a recorrente, em decorrência da subsidiariedade. Mantenho. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS. A condenação do tomador de serviço, ainda que em caráter subsidiário, não comporta distinções em relação às obrigações trabalhistas devidas ao empregado. Deve, assim, a tomadora, responder por todas as reparações pecuniárias, que incluem as verbas rescisórias, a multa de 40% sobre o FGTS e multas dos artigos 477, § 8º e 467 da CLT. Nego provimento. (TRT/SP - 00831000320105020362 (00831201036202001) - RO - Ac. 10ªT 20110011753 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/01/2011)

- Responsabilidade subsidiária de ente público. A responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos perfaz-se independentemente da natureza jurídica da tomadora de serviços, vez que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 conflita com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador. O C. TST, por meio da Resolução nº 96/2000, deu nova redação ao item IV da Súmula nº 331, ao interpretar as disposições do art. 71 da lei citada e dirimiu qualquer dúvida acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00568006320075020053 (00568200705302000) - RO - Ac. 13ªT 20101334715 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/01/2011)

- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. As questões em torno da matéria foram objeto de profunda análise pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, que ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública - Artigo 71, da Lei nº 8.666/93, consolidou posicionamento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador resulta na responsabilização subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 02729008720085020049 (02729200804902001) - RO - Ac. 12ªT 20101244619 - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/12/2010)

- Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Inaplicabilidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei no 8.666/93. Os princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da moralidade, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º e no art. 37, caput, ambos da CF, juntamente com a Súmula no 331, IV, do C. TST, cuja redação foi dada após a publicação da Lei nº 8.666/93, afastam a interpretação de que o art. 71, parágrafo 1º, do diploma referido impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da administração pública, mormente quando se considera que esta se submete, inclusive, ao dever de se conduzir pautada pela boa-fé objetiva e probidade, ante o fato de ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro. (TRT/SP - 00103008620065020371 (00103200637102004) - RO - Ac. 14ªT 20101240117 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/12/2010)

- Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade subsidiária. Poder Público. Artigo 114 CF/88. Súmula nº 331, IV, do C. TST. A questão posta em Juízo refere-se à obrigação subsidiária atribuída à Municipalidade para pagamento de verbas inadimplidas do extinto contrato de trabalho avençado entre a reclamante e a primeira reclamada, sendo desta Justiça Especializada a competência para dirimi-la, na forma do artigo 114 da CF/88. A Súmula nº 331, IV, do C. TST, é expressa quanto à responsabilidade do Poder Público em tais circunstâncias, por ter sido beneficiado pela mão-de-obra. Tendo em vista os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, e os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, o artigo 71 da Lei 8.666/93 não garante a irresponsabilidade da Administração Pública por culpa in eligendo e in vigilando quando contrata empresa terceirizada que não honra seus encargos trabalhistas. (TRT/SP - 01923005120075020005 (01923200700502004) - RO - Ac. 8ªT 20101223379 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 26/11/2010)
- Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. O contrato de terceirização foi celebrado com a Fazenda do Estado de São Paulo, que deve, pois, responder pelos títulos postulados pela Reclamante e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, por culpa in eligendo e in vigilando. Neste sentido, a Súmula 331, inciso IV, do TST. O entendimento jurisprudencial dominante exclui a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, todavia, contempla a responsabilidade subsidiária desta, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, real empregadora. Não há afronta ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, que afasta, tão somente, a responsabilidade direta (principal) pelos débitos laborais. (TRT/SP - 00080006920105020062 (00080201006202009) - RO - Ac. 4ªT 20101242454 - Rel. Sergio Winnik - DOE 21/01/2011)
- 1. Administração pública direta ou indireta. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. É subsidiária, a responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, quando tomadora de serviços contratados junto a terceiros, consoante entendimento capturado na Súmula 331 do C. TST, especificamente em seu item IV. Com efeito, a Súmula 331 do Colendo TST foi firmada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do antigo Código Civil de 1916 (artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002), alcançando até mesmo as empresas que prestam serviço público, mormente porque o que o artigo 71 da Lei 8.666/93 impede é a responsabilização solidária do Estado, mas não a subsidiária. Em vista da terceirização ocorrida, in casu, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, decorrente da culpa in vigilando, pela incidência ao caso concreto do padrão interpretativo consubstanciado na Súmula 331 do C. TST. 2. Serviço de natureza administrativa. Não impede a responsabilização subsidiária. O fato de a autora trabalhar em função administrativa não é impeditivo à responsabilização subsidiária da segunda reclamada, mormente porque a demandante foi dispensada em razão do término da prestação de serviços à segunda, demonstrando que o seu trabalho, era sim, destinado à execução do contrato havido entre a primeira e a segunda reclamada. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00815003420105020042 (00815201004202000) - RO - Ac. 4ªT 20101243752 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 21/01/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Ente Público. Cabimento. A incidência do art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Ademais, a legalidade do processo licitatório não afasta a aplicação da responsabilidade subjetiva após a sua conclusão, decorrente da culpa in vigilando, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o Estado ou seus agentes. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Recursos Ordinários não providos. (TRT/SP - 01067005520095020017 (01067200901702009) - RO - Ac. 14ªT 20101200352 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/11/2010)

- Fazenda Pública. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A previsão do art. 71 parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993 não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública direta, que encontra respaldo na Súmula 331, IV, do C. TST. A simples prestação de serviços em favor da tomadora atrai a responsabilidade subsidiária, devido ao proveito da mão de obra. Não se pode admitir que a terceirizadora se enriqueça às custas do trabalho humano. Qualquer questão de cunho econômico jamais pode se sobrepor à pessoa. A exegese do TST é a mais consentânea ao princípio protetivo que rege o direito do trabalhador, assim como os axiomas "dignidade da pessoa humana" e "valorização do trabalho". (TRT/SP - 02304009020075020291 (02304200729102003) - RO - Ac. 8ªT 20101176532 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/11/2010)
- Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista. Súmula 331 do C. TST. Quando o tomador de serviços fizer parte da administração direta ou indireta, a responsabilidade subsidiária surge não por haver terceirizado os seus serviços mas por haver atuado com culpa in vigilando, surgindo daí o seu dever subsidiário de reparar o dano, a teor das disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil. E por tais fundamentos, afasta-se a aplicação da Lei 8.666/1993 e aplica-se a Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00255004220095020044 (00255200904402002) - RO - Ac. 3ªT 20101207462 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 26/11/2010)
- Responsabilidade subsidiária. Os órgãos públicos que contratam terceiros, devem agir de forma tal que a contratada-escolhida sofra fiscalização constante, (sob pena de se caracterizar "culpa in vigilando"), porque estarão se beneficiando do trabalho dos empregados da contratada, sua é a responsabilidade pela escolha ("culpa in eligendo"). (TRT/SP - 01704002320085020087 (01704200808702007) - RO - Ac. 3ªT 20101208663 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/11/2010)
- Administração pública. Contrato de prestação de serviços. Empresa contratada inadimplente. Responsabilidade subsidiária. Se a empresa contratada (real empregadora) restar inadimplente quanto às verbas trabalhistas do empregado, competirá à Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, responder pelo pagamento devido. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública prevista na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 00401005820095020015 (00401200901502004) - RO - Ac. 3ªT 20101255530 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 07/12/2010)
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. A segunda Reclamada permanece na lide, pois, como tomadora dos serviços, mesmo quando a contratação do prestador de serviços é legal, tem a responsabilidade subsidiária nos termos da súmula 331 do E. TST e, também, por aplicação do princípio estabelecido no art. 455 da CLT. Por outro lado, a lei das licitações não pode se sobrepor à Constituição Federal, cujo art. 7º acolhe o princípio protetor do direito ao trabalhador, e neste sentido não há que se falar em inconstitucionalidade da referida súmula. Quanto à súmula vinculante nº 10 do E. STF, não pode socorrer a Reclamada neste caso, dado que está sendo aplicada uma súmula do E. TST, que foi aprovada em plenário, não violando a regra do art. 97 da CF. (TRT/SP - 02333008020075020021 (02333200702102008) - RO - Ac. 5ªT 20101183946 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 26/11/2010)
- Recurso ordinário. União. Tomador. Responsabilidade subsidiária. A União, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário nos termos do item IV, da Súmula 331, do TST, observando-se que o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não exclui expressamente a responsabilidade subsidiária, havendo que ser interpretado restritivamente, posto se tratar de norma limitadora de direitos. Ademais, a administração pública, direta e indireta, deve zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas que contrata para execução de serviços terceirizados, sob pena de afrontar o princípio da moralidade. Recurso ordinário do tomador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01022000620075020052

(01022200705202000) - RO - Ac. 14ªT 20101175650 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 09/12/2010)

- Responsabilidade subsidiária do ente público. Possibilidade. É possível a responsabilização do ente público, contratante de empresa fornecedora de mão de obra, que não honra com suas obrigações trabalhistas, com base no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, e nos princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia, valor social do trabalho e da busca de uma sociedade justa, solidária e mais igualitária. A fria aplicação da letra da lei pode até fechar a equação jurídica pertinente à questão, mas deixa em aberto, em estado de latência, a ferida social provocada pelas contratações de empresas fornecedoras de mão de obra, com desaparecimento das mesmas, sem a quitação das mais simples obrigações trabalhistas. Recurso do empregado provido. (TRT/SP - 00584006720075020038 (00584200703802000) - RO - Ac. 15ªT 20101167878 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/11/2010)

- Ente público. Responsabilidade subsidiária. A Colenda Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). Responsabilidade subsidiária. Abrangência. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal proporcionalmente ao período laborado. Juros de mora. Sendo a devedora principal, pessoa jurídica de direito privado, não há falar em aplicação de juros de 0,5% ao mês. (TRT/SP - 02163200809002007 (02163200809002007) - RO - Ac. 2ªT 20101186783 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 23/11/2010)

- Ente Público. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. O parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição de 1988, impõe aos entes públicos e aos entes privados prestadores de serviços públicos, a obrigação de ressarcimento por danos causados, refletindo a teoria do risco administrativo, adotada na atual Carta Magna, bem como a referida culpa "in eligendo". Aplica-se a Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 01554200903602000 (01554200903602000) - RO - Ac. 3ªT 20101174033 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 19/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. Aplicabilidade da Súmula 331, IV, do C. TST. Sendo inequívoca a relação jurídica mantida entre as reclamadas, através de contrato de prestação de serviços, a responsabilização subsidiária da tomadora é medida que se impõe, nos termos da Súmula 331, inciso IV. do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (empregador), os créditos trabalhistas serão garantidos por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, da mão-de-obra do trabalhador. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, para a realização de atividades de suporte, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a atual Constituição Federal atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, inc. XXI, par. 6º, CFR/88). Recurso não provido. (TRT/SP - 02135004220065020008 (02135200600802003) - RO - Ac. 4ªT 20101159190 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 19/11/2010)

- Terceirização de mão-de-obra. Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e

exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in eligendo ou in vigilando, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do Código Civil, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se nega provimento para manter a segunda reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos ao reclamante." (TRT/SP - 00332000720095020291 (00332200929102008) - RO - Ac. 10ªT 20101195111 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Ente Público. A regra do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, valer-se o interessado do direito de regresso. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00165000220095020017 (00165200901702009) - RO - Ac. 11ªT 20101156655 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/11/2010)

- Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Responsabilização subsidiária como tomador de serviços. Aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e da teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, o qual se aplica ao Estado de São Paulo, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. Nem mesmo o Estado pode se esquivar dessa obrigação, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. Recurso patronal conhecido e não provido, quanto ao tema. (TRT/SP - 01124200802502003 (01124200802502003) - RO - Ac. 5ªT 20101136476 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços relacionados à atividade fim, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador. Na condição de beneficiário da força de trabalho despendida pelo empregado, deve assumir, ainda que de forma subsidiária, os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa in eligendo e in vigilando. Construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST, que visa garantir o recebimento das verbas inerentes à relação de emprego. Outrossim, a alegada natureza jurídica de ente da administração pública não isenta o contratante dos serviços da cota de responsabilidade que lhe cabe. Tampouco se atribui ao ente público prerrogativas distintas da iniciativa privada, porquanto, a opção de contratar adotando procedimento próprio do empregador comum, a este se equipara, relegando a segundo plano qualquer disposição que o eleve a uma possível situação privilegiada. O teor do artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, não exime a Administração Pública de sua carga obrigacional, pois, se assim o fizesse, estaria a ensejar conflito com as disposições constitucionais acerca da responsabilidade da administração por atos ou omissões de seus agentes. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V). (TRT/SP - 00333200929102002 (00333200929102002) - RO - Ac. 9ªT 20101150983 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 23/11/2010)

- Administração pública direta/indireta. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária não pode ser afastada com base no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93 eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a Administração Pública Direta/ Indireta quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão de obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infringência de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a Administração Pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão de obra se beneficia. (TRT/SP - 00839200802702001 (00839200802702001) - RO - Ac. 12ªT 20101128570 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/11/2010)
- Responsabilidade subsidiária da Administração Pública como empresa tomadora na terceirização. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Quando a Administração Pública (direta ou indireta), através de seus mecanismos, efetua a terceirização, equipara-se a qualquer outro empregador da iniciativa privada, logo, qualquer exclusão da sua responsabilidade subsidiária fere o princípio da igualdade. Em função dessa premissa, o TST incluiu, de forma explícita, a responsabilidade subsidiária da administração pública. O sistema jurídico não pode ser visto com extremada legalidade como pretendido pelo recorrente. A jurisprudência é fonte indireta da ciência jurídica. O aplicador do Direito tem a responsabilidade de adequar os fatos, os valores e a norma em função de cada caso concreto, compondo o conflito e declinando a prestação jurisdicional. Com extrema sapiência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao redigir a Súmula 331, de forma concreta, colocou uma pá de cal em toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios doutrinários e normativos irretocáveis. Mantém-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, mesmo sendo integrante da administração pública. (TRT/SP - 01702003720075020447 (01702200744702000) - RO - Ac. 12ªT 20101130745 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 16/11/2010)
- Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do §2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00967004420095020001 (00967200900102003) - RO - Ac. 1ªT 20101265055 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 19/01/2011)
- Responsabilidade subsidiária. Artigo 71 da Lei 8.666/93. O artigo 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da recorrente, ente pertencente à Administração Pública Indireta, vez que a excludente de responsabilidade em tela deve ser aplicada somente no que concerne ao contrato administrativo, não impedindo, por conseguinte, a aplicação da responsabilidade subsidiária em apreço, decorrente do contrato de trabalho, havido entre a prestadora de serviços e o reclamante. (TRT/SP - 00835008520085020071 (00835200807102001) - RO - Ac. 18ªT 20101112011 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/11/2010)
- Ente público. Responsabilidade subsidiária. O ente público responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pelo colocador de mão-de-obra, uma vez que deveria fiscalizar o

pagamento das parcelas devidas aos empregados da empresa contratada por sua própria vontade na forma da lei; trata-se da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00035002020075020464 (00035200746402004) - RO - Ac. 3ªT 20101118036 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 05/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - Município. No caso de prestação de serviços, com a terceirização de mão-de-obra, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada configura a culpa in eligendo e in vigilando do ente contratante. (TRT/SP - 00123002820075020079 (00123200707902002) - RO - Ac. 3ªT 20101119903 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 05/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Pessoa jurídica de direito público. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, par. 6º, CFR/88). (TRT/SP - 02549006720085020072 (02549200807202007) - RO - Ac. 4ªT 20101105864 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. Aplicabilidade da Súmula 331, IV, do C. TST. Sendo inequívoca a relação jurídica mantida entre as reclamadas, através de contrato de prestação de serviços, a responsabilização subsidiária da tomadora é medida que se impõe, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (empregador), os créditos trabalhistas serão garantidos por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, da mão-de-obra do trabalhador. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, para a realização de atividades de suporte, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a atual Constituição Federal atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, inc. XXI, par. 6º, CFR/88). Recurso improvido. (TRT/SP - 01750009120085020312 (01750200831202008) - RO - Ac. 4ªT 20101106500 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/11/2010)

- 1- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Não há óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que precedida de regular licitação, a administração pública tem a responsabilidade de fiscalizar a relação entre a prestadora contratada e seus empregados, sob pena de arcar com sua incúria (culpa in vigilando). Súmula 331, IV, do TST. 2- Da Súmula Vinculante 10 do STF. O fato das demandadas estarem inseridas na área de abrangência da Súmula 331 do TST não significa deixar de dar eficácia ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Este disciplina a relação que se estabelece entre a Ad-

ministração Pública e a empresa contratada mediante processo licitatório quando da celebração do contrato administrativo. Aliás, a licitação não extrapola os seus limites e não inviabiliza, na esfera desta Justiça Especializada, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. 3- Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do Código Civil, revejo entendimento anterior e estabelecimento que esses não compõem a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda. (TRT/SP - 01205001420015020056 (01205200105602005) - AP - Ac. 5ªT 20101110639 - Rel. José Rufolo - DOE 05/11/2010)

- Terceirização de mão-de-obra. Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in eligendo ou in vigilando, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei 8666/93 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos artigos 455 da CLT e 186 c.c. 927 e 933 do Código Civil, nos quais se embasa a Súmula nº 331, IV, do TST. Apelo a que se dá provimento para que a segunda reclamada no pólo passivo responda subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos a reclamante. (TRT/SP - 02410005520085020027 (02410200802702009) - RO - Ac. 10ªT 20101122432 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 08/11/2010)

- Terceirização. Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária da administração. Para ensejar a condenação subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, temos que a terceirização é lícita e regular. Logo, mesmo observado processo licitatório, o art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não isenta a Administração Pública da responsabilidade subsidiária dos direitos trabalhistas do empregado, decorrentes de erro in eligendo e in vigilando na contratação de empresa prestadora de serviços. (TRT/SP - 02736200904202000 (02736200904202000) - RO - Ac. 3ªT 20101083038 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Os entes da Administração Pública são responsáveis, ainda que subsidiariamente, pelo descumprimento da legislação social por parte da contratada, com fundamento nas culpas in eligendo e in vigilando (Código Civil, art. 186). Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00832008220095020041 (00832200904102007) - RO - Ac. 3ªT 20101084069 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/10/2010)

- União. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária do ente público, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade da súmula 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido lato). Não beneficia a recorrente a disposição contida no artigo 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseguinte, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP -

00845000620085020012 (00845200801202000) - RO - Ac. 11ªT 20101057290 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. A Súmula 331, IV, do TST não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não transfere o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas atesta sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada, pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas. (TRT/SP - 01873004320095020444 (01873200944402002) - RO - Ac. 6ªT 20101053619 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. O Poder Público deve ter cautela ao celebrar contratos, convênios ou até mesmo termos de parceria, tendo o dever de fiscalização, inclusive em relação aos empregados que lhe prestam serviço, sob pena de responder subsidiariamente por culpa in eligendo ou in vigilando. (TRT/SP - 00619001120085020361 (00619200836102003) - RO - Ac. 6ªT 20101144924 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Ente Público. Sendo beneficiário da mão de obra do reclamante, caracterizada a responsabilidade subsidiária do ente público, consoante inteligência do inciso IV da Súmula 331 do C. TST, salientando-se que inócuas as razões com alicerce no art. 71 da Lei 8.666/93, vez que a adoção da exceção efetuada pela Lei de Licitações desrespeitaria a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, insculpida há tempos na história das constituições brasileiras. (TRT/SP - 00196200903602008 (00196200903602008) - RO - Ac. 2ªT 20101035238 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Ente público. O ente público, enquanto tomador de serviços, responde subsidiariamente ao objeto da condenação, ainda que a contratação tenha sido efetivada dentro dos parâmetros legais. Aplicação da Súmula 331 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00692002920085020036 (00692200803602000) - RO - Ac. 8ªT 20101028185 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Fazenda Pública. Súmula 331, IV, TST. A celebração de contrato de prestação de serviços com empresa inidônea quanto às obrigações trabalhistas, atrai a responsabilidade subsidiária do contratante quanto a estas, visto que sobre ele recai a culpa in eligendo ou in vigilando pela má escolha da prestadora de serviços e por falta de fiscalização, especialmente em se tratando de ente de direito público interno, que preparou o edital de concorrência pública e viabilizou a contratação de empresa inidônea. Além disso, tendo o tomador dos serviços se beneficiado diretamente do labor do reclamante, deve ser considerado, também por este motivo, subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas condenatórias deferidas, tudo conforme orientação da súmula nº 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00144001720065020070 (00144200607002000) - RO - Ac. 14ªT 20101013269 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/10/2010)

- Administração pública direta. Responsabilidade subsidiária. Embora lícita a terceirização de determinados serviços por meio de certame licitatório e não obstante a presunção de legitimidade do contrato firmado, se a empresa prestadora de serviços vier acarretar lesão a outrem, o contratante (tomador) responde subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela primeira (a prestadora). A imposição decorre da responsabilidade na culpa vigilando, isto é, na administração e acompanhamento do contrato firmado. Não obstante a contratação da primeira reclamada tivesse ocorrido através de regular processo de licitação, o fato não desonerou a contratante de valer-se das cautelas previstas nos artigos 27 a 67 da Lei nº 8.666/93, de forma a se garantir quanto ao descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não agiu, emergiu clara a culpa in

vigilando da administração pública. (TRT/SP - 00716200808402005 (00716200808402005) - RO - Ac. 2ªT 20101015849 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/10/2010)

- Município. Responsabilização subsidiária como tomador de serviços. Aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e da teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, o qual se aplica ao Município, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. Nem mesmo o Município pode se esquivar dessa obrigação, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. (TRT/SP - 00942006620055020317 (00942200531702006) - RE - Ac. 5ªT 20100934166 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Poder Público. Quando o ente público celebra contratos administrativos tem o poder-dever de fiscalização. Permitindo que o contratado desrespeite as normas trabalhistas em prejuízo aos seus empregados, há de responder pelas consequências da ilegalidade perpetrada uma vez que sendo a beneficiária direta da força de trabalho que lhe é disponibilizada, poderá vir a ser responsabilizada em razão das chamadas culpas 'in vigilando' e 'in eligendo', com supedâneo no art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 927, do Código Civil atual) c/c o artigo 8º da CLT. Inteligência do disposto na (Lei nº 8.666/93, artigos 58, III e 67, bem como da Súmula 331, inciso V, do Colendo TST. (TRT/SP - 01972008020055020059 (01972200505902007) - RO - Ac. 13ªT 20100949333 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 05/10/2010)

- Subsidiariedade. Geral. Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade por parte do beneficiário dos serviços emerge do risco empresarial decorrente da terceirização e do princípio da responsabilidade civil por danos daí advindos. Despiciendo, portanto, perquirir quanto à licitude da contratação, da validade formal do contrato ou do procedimento licitatório, na medida em que a responsabilidade decorre da intermediação de mão de obra e da mera inadimplência pelo prestador de serviços. Apelo não provido. (TRT/SP - 01654200507702008 (01654200507702008) - RO - Ac. 17ªT 20100833149 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 01/09/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Setor público. Para os efeitos do contrato de trabalho com utilização de mão de obra terceirizada, não possui o ente público qualquer privilégio em relação ao empregador privado. Prepondera, no caso, o art. 37, 6º da Constituição Federal, combinado com a previsão da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01818200406702009 (01818200406702009) - RO - Ac. 17ªT 20100984830 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Ressalvando entendimento pessoal no sentido de que a administração pública direta e indireta não pode ser responsabilizada subsidiariamente em face do que dispõe o artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 37, da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento prevalecente neste E. Sodalício, inclusive quanto ao alcance do teor do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e considero, no caso concreto, cabível a responsabilização subsidiária da tomadora pelos créditos decorrentes do julgado. (TRT/SP - 00958002420075020036 (00958200703602004) - RO - Ac. 17ªT 20100834080 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 01/09/2010)

- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária. A Lei 8.666/93 (arts. 70/71) não garante ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de prestadoras de serviços que se revelarem inidô-

neas. Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como poupar o ente público e os administradores, dos efeitos perversos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa pública tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00104005320085020021 (00104200802102000) - RO - Ac. 4ªT 20100928166 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Ente Público. O parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição de 1988, impõe aos entes públicos e aos entes privados prestadores de serviços públicos, a obrigação de ressarcimento por danos causados, refletindo a teoria do risco administrativo, adotada na atual Carta Magna, bem como a referida culpa "in eligendo". Assim, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.". (TRT/SP - 00827200805602002 (00827200805602002) - RO - Ac. 3ªT 20100908220 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 21/09/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, devido à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, os quais não podem ficar desprotegidos. No mesmo sentido a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou da mão-de-obra expendida. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, inclusive sociedades de economia mista, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, par. 6º, CFR/88). (TRT/SP - 02023200850102000 (02023200850102000) - RO - Ac. 4ªT 20100812737 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

- Responsabilidade Subsidiária. Sociedade de Economia Mista. Lei nº 8.666/93. O parágrafo do Artigo 71 da Lei 8.666/93 não é inconstitucional; porém, deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, admitindo a responsabilidade subsidiária do Estado e resguardando o direito de regresso contra o particular contratado inadimplente. Inteligência e Aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Improvido, para manter a r. sentença *a quo*, que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A na lide. (TRT/SP - 01079200802102001 (01079200802102001) - RO - Ac. 12ªT 20100903414 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/09/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Ente público. A responsabilidade do ente público, quanto à escolha e ao cumprimento das normas trabalhistas, atrai a culpa quando ocorre inadimplemento das obrigações pelas contratadas em relação aos seus empregados. Assim, inobstante a regularidade de procedimento da contratação, evidencia-se a culpa in eligendo e in vigilando. Desta feita, a recorrente é responsável pela contratação de terceiros para serviços e atividades de seu interesse. Recurso do ente público a que se nega provimento. (TRT/SP - 01057001120065020442 (01057200644202003) - RO - Ac. 2ªT 20100955422 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 01/10/2010)

- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Cabimento. A incidência do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, que não podem causar dano a terceiros, no caso o empregado, ainda que a contratação seja originária de terceirização lícita. Ademais, a legalidade do processo licitatório não afasta a aplicação da responsabilidade subjetiva após a sua conclusão, decorrente da culpa in vigilando, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o Estado ou seus agentes. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00319200937102002 (00319200937102002) - RO - Ac. 14ªT 20100840161 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/09/2010)
- Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Configurada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do Ente Público contratante, pois lhe cabia fiscalizar o pagamento das parcelas devidas aos empregados da empresa colocadora de mão-de-obra. Súmula nº 331, inciso IV, do TST. (TRT/SP - 02163009320075020465 (02163200746502009) - RO - Ac. 3ªT 20100912570 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 24/09/2010)
- Responsabilidade subsidiária da administração pública. Interpretação do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A soberania do interesse público deve encontrar parâmetros legítimos que assegurem aos cidadãos sua integridade física, moral e patrimonial, dentro de um Estado democrático de direito. Tem-se assim, que a natureza jurídica de direito público não exime a contratante da responsabilidade objetiva, neste caso in eligendo. Tal entendimento não ofende os princípios constitucionais de nosso ordenamento, senão os reafirmam. A aplicação pura e simples da vedação legal do parágrafo 1º do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, revela incontestável antinomia com os preceitos constitucionais da valorização social do trabalho, da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da isonomia, todos consagrados na Lei Maior. (TRT/SP - 00658200808002004 (00658200808002004) - RO - Ac. 12ªT 20100865202 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/09/2010)
- União. Responsabilidade subsidiária - A responsabilidade subsidiária do ente público, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade da súmula 331, inciso IV, do C. TST, tendo em vista a condição de tomador de serviços (sentido lato). Não beneficia a recorrente a disposição contida no artigo 71, da Lei 8.666/93, porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseqüente, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 00909200908402007 (00909200908402007) - RO - Ac. 11ªT 20100899239 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/09/2010)
- Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. A Súmula 331, IV, do TST não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não transfere o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas atesta sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada, pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas. A Administração tem a prerrogativa de fiscalizar os serviços contratados e regidos pela lei 8.666/93 (art. 58, III), inclusive em relação aos empregados que lhe prestam serviços e o fundamento da responsabilidade do tomador está no proveito econômico que obteve com o serviço prestado pela empresa terceirizada. (TRT/SP - 01979005920085020024 (01979200802402008) - RO - Ac. 6ªT 20100812451 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 14/09/2010)

- Administração pública. Responsabilidade subsidiária. É subsidiária a responsabilidade da administração pública, direta e indireta, decorrente da culpa in vigilando e in eligendo, pela totalidade dos direitos trabalhistas inadimplidos, quando tomadora de serviços por via terceirizada. Incidência da Súmula nº331 do C. TST. (TRT/SP - 01803003420095020042 (01803200904202009) - RO - Ac. 4ªT 20100856092 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/09/2010)
- Viação Urbana Transleste. Sucessão trabalhista. O negócio jurídico havido entre as empresas refere-se à cisão parcial, logo, a 1ª reclamada ainda é detentora de parcela da organização produtiva, razão pela qual deve responder pelos haveres trabalhistas ora postulados. Registre-se que o instituto da sucessão trabalhista preconizado nos arts. 10 e 448 da CLT, tem por escopo a proteção do empregado, finalidade que restaria desatendida, a prevalecer a exclusão da recorrente do pólo passivo da demanda, uma vez que ela foi a real empregadora do recorrido. Ademais, o fato das 2ª e 3ª reclamadas, apontadas como sucessoras, nem sequer virem a Juízo para se defender, bem revela a sua inidoneidade para satisfação da dívida e também atrai, mais uma vez em atenção ao princípio tuitivo, a permanência da sucedida na demanda. Responsabilidade da SPTRANS. O conjunto probatório dos autos, notadamente o documento nº 03 do volume em apartado, revela que a recorrida SPTRANS é sociedade de economia mista, a quem o Município transferiu a competência que lhe foi atribuída no art. 30, V, da CF para gestão dos Serviços Gerais de Transporte Público na cidade de São Paulo, sendo dela (da primeira) a responsabilidade de assegurar, fiscalizar e exigir o transporte público nesta localidade. Portanto, não se trata de terceirização nos moldes traçados na Súmula 331 do C. TST, que é inaplicável. Nesse sentido, a OJ Transitória nº 66 da SDI-I do C. TST (TRT/SP - 00513008620055020020 (00513200502002007) - RO - Ac. 8ªT 20101178985 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 19/11/2010)
- São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS. Responsabilidade subsidiária. Revendo o meu posicionamento anterior acerca do assunto, passo, agora, a encampar o entendimento já sedimentado pelo C. TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 da SBDI-1, que preceitua, verbis, "66. SPTRANS. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária". Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00980200403202006 (00980200403202006) - RO - Ac. 5ªT 20101062960 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/10/2010)
- Responsabilidade da SPTRANS pelos créditos trabalhistas. Inaplicável à SPTRANS o teor da Súmula 331 do C. TST, tendo em vista não ser a mesma tomadora de serviços *stricto sensu*, mas tão somente gestora do sistema de transportes públicos da cidade de São Paulo, o que lhe confere, tão somente, a responsabilidade de supervisionar/fiscalizar a ação das empresas concessionárias, que efetivamente prestam os serviços de transportes coletivos de passageiros nos limites geográficos desta metrópole. (TRT/SP - 00714200501202000 (00714200501202000) - RO - Ac. 12ªT 20100826177 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/09/2010)
- SPTRANS. Responsabilidade subsidiária. Hipótese que não é de concessão ou de permissão entre o Município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - empresa constituída em regime de sociedade de economia mista - toda aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei

municipal nº 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto social da SP-Trans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Nada obstante, jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário, nos termos na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66, da SDI-1. Recurso da SPTrans a que se dá provimento (TRT/SP - 01876200807002009 (01876200807002009) - RO - Ac. 11ªT 20101107859 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2010)

- Responsabilidade subsidiária. SPTRANS. OJ Transitória nº 66 da SDI-I. A reclamada São Paulo Transporte S/A é uma sociedade de economia mista, responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus do município de São Paulo, através de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social. Não se trata da hipótese prevista na Súmula 331 do TST, item IV, tratando-se, no caso de contrato de concessão. Não se aplica ao caso o art. 37, inciso VI da Constituição Federal, mas o inciso II, do art. 173, da Constituição Federal, uma vez que cabe à empregadora do obreiro responder pelas obrigações trabalhistas. A responsabilidade da recorrente se refere ao cumprimento do serviço de ônibus, ou seja, a SPTrans fiscaliza o cumprimento do serviço, o que não significa fiscalizar as obrigações trabalhistas de empregados da concessionária. Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade de parte da reclamada São Paulo Transportes S/A, que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do reclamante. (TRT/SP - 02248001520045020026 (02248200402602009) - RO - Ac. 12ªT 20101024945 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/10/2010)

- Responsabilidade solidária da SPTRANS - Inaplicável a responsabilidade da SPTRANS, tendo em vista não ser a mesma tomadora de serviços, mas tão somente gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transportes coletivos de passageiros que atuam como prestadoras de serviços públicos. (TRT/SP - 00506003720055020012 (00506200501202000) - RO - Ac. 12ªT 20101191965 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 26/11/2010)

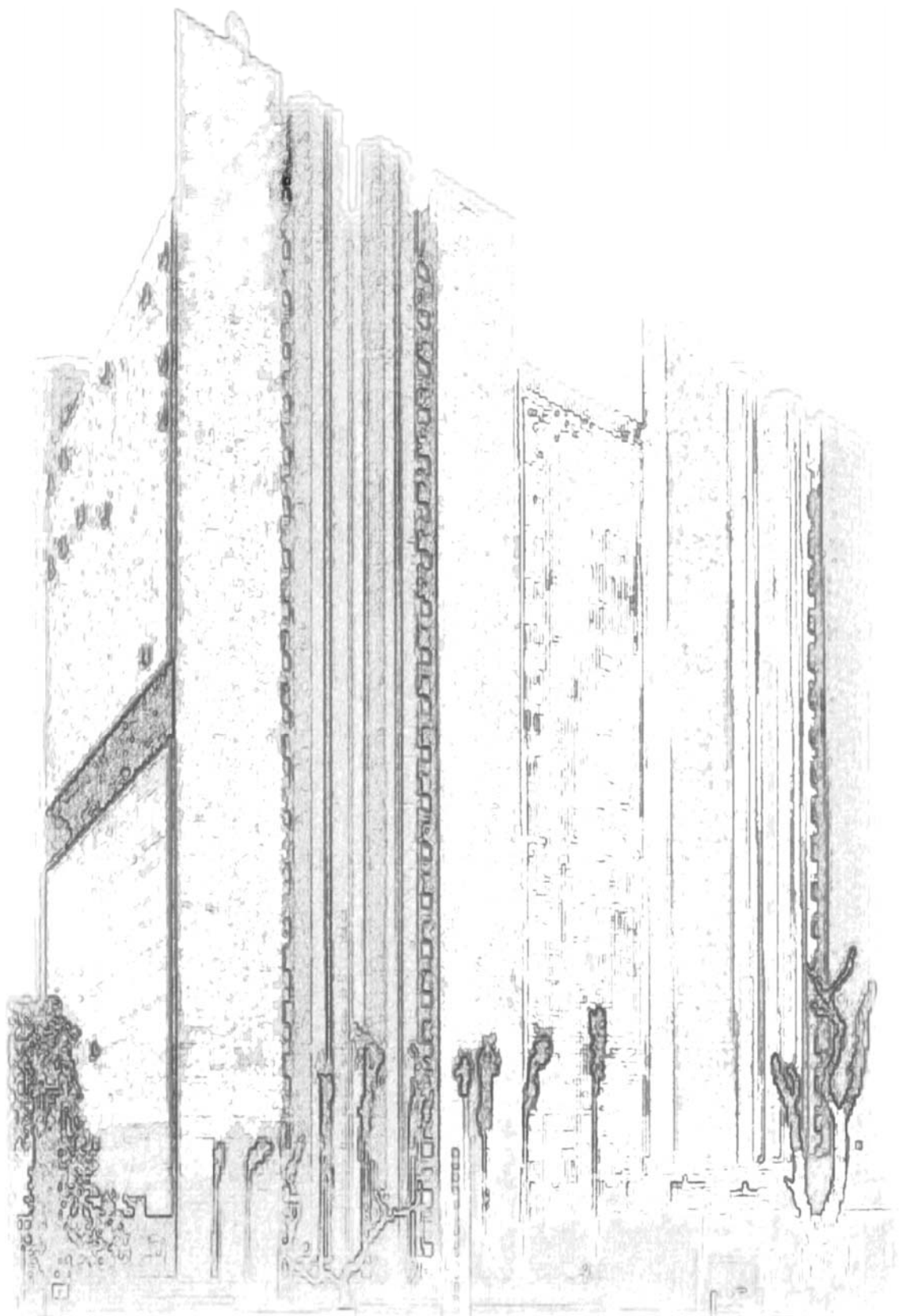
- Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária da concessionária de serviço público - SPTRANS. Não há que falar em responsabilidade subsidiária da concessionária que desempenha a função de gestora e fiscalizadora dos serviços públicos de transportes. (TRT/SP - 01635200401202005 (01635200401202005) - RO - Ac. 2ªT 20101180661 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 23/11/2010)

- SPTRANS. Responsabilidade subsidiária. A SPTRANS, componente da administração pública indireta, por ato administrativo, concedeu a exploração de atividade econômica a particular. Não contratou a mão-de-obra por interposta pessoa, seja para atividade-fim ou para atividade-meio e não se aproveitou, direta ou indiretamente, do trabalho prestado pelos empregados da primeira reclamada, de onde não se verifica a possibilidade de ser responsável, direta ou subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do autor. Eventual intervenção do Poder Público também não caracteriza sucessão, na medida em que não há transferência patrimonial do empregador para a interveniente, assim como não passa esta última a explorar atividade econômica do primeiro, limitando-se a garantir o fornecimento de serviço público essencial à população. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01765200400202000 (01765200400202000) - RO - Ac. 3ªT 20101047481 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/10/2010)

- Responsabilidade Subsidiária. Fazenda Pública. A norma contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços, a teor do que disciplina o art. IV, da Súmula nº 331 do C. TST. (TRT/SP - 01102002320065020054 (01102200605402007) - RO - Ac. 3ªT 20101032409 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 19/10/2010)
- Responsabilidade subsidiária do ente público. São Paulo Transporte S/A-SPTRANS. Incumbido à São Paulo Transporte S/A-SPTRANS a fiscalização e coordenação do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, resta patente sua responsabilidade pelas violações por parte da empresa concessionária aos direitos trabalhistas dos empregados desta. É a imposição do entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331, do Colendo TST, que afasta a aplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de modo que a Administração Pública também assume subsidiariamente a responsabilidade trabalhista, quando se verifica a culpa "in eligendo" e/ou "in vigilando", no trato com as prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a SPTRANS no pólo passivo da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 01221004920085020016 (01221200801602005) - RO - Ac. 10ªT 20100986859 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/10/2010)
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Incontroversa a condição de tomadora dos serviços; assim sendo, a recorrente, não obstante ser ente público integrante da administração direta, é responsável subsidiária. Aplicável a Orientação Jurisprudencial expressa na Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00997009720045020075 (00997200407502001) - RO - Ac. 11ªT 20100926546 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 07/10/2010)



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

COISA JULGADA.....	211
Decisão anulada	211
EXECUÇÃO	211
Entidades estatais	211
Legitimação passiva. Em geral	211
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	211
Geral	211

CORREGEDORIA REGIONAL

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO	212
Desdobramento	212
JUIZ OU TRIBUNAL	212
Poderes e deveres.....	212
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	212
Requisitos	212
PROCESSO	212
Litisconsórcio	212
REVELIA	213
Efeitos	213

SDCI E TURMAS

AÇÃO	214
Carência, requisitos e improcedência	214
Conexão	214
Diversas espécies	214
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	214
Cabimento	214
Efeitos	215
Liminar	215
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	215
Geral	215
AÇÃO DECLARATÓRIA	216
Conteúdo	216
AÇÃO MONITÓRIA	216
Cabimento	216
AÇÃO RESCISÓRIA	217
Cabimento	217
Competência	218
Decisão rescindenda	218
Erro de fato	219
Requisitos	219
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL	219
Configuração	219
Indenização	220
Trajeto de serviço	222
ADVOGADO	222
Exercício	222

AERONAUTA	222
Jornada	222
Norma coletiva	223
AEROVIÁRIO	223
Geral	223
AGRAVO DE INSTRUMENTO	223
Instrumento incompleto	223
AGRAVO REGIMENTAL.....	223
Cabimento e efeitos	223
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	224
Direito adquirido	224
Prejuízo	224
Rebaixamento	225
Reconstituição	225
Unilateralidade	225
APOSENTADORIA	226
Cancelamento	226
Complementação. Direito material	226
Efeitos	226
ARQUIVAMENTO	227
Efeitos	227
ASSÉDIO	227
Moral	227
Sexual	229
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	229
Cabimento	229
Empregador	229
Indeferimento. Apelo.	229
ATLETA PROFISSIONAL	230
Rescisão	230
AVISO PRÉVIO	230
Cálculo	230
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência	231
Interrupção ou suspensão	231
Renúncia ou transação	231
Tempo de serviço. Integração em geral	231
BANCÁRIO	232
Configuração	232
Funções atípicas e categorias diferenciadas	232
Jornada. Adicional de 1/3	232
Justa causa	234
Norma coletiva	234
Venda de papéis	234
CARGO DE CONFIANÇA	235
Chefia	235
Configuração	235
Gerente	236
Horas extras	236
Reversão ao cargo efetivo	237
CARTÃO PONTO OU LIVRO	237
Obrigatoriedade e efeitos	237
CARTEIRA DE TRABALHO	238
Anotação administrativa. Revisão judicial	238
Anotações. Conteúdo	238

Omissão	238
Valor probante	238
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	239
Admissibilidade	239
Efeitos	239
COISA JULGADA	239
Alcance	239
Configuração	239
Efeitos	240
Imutabilidade ou não	240
COMISSIONAMENTO	241
Cabimento	241
COMISSIONISTA	241
Horas extras	241
COMPENSAÇÃO	241
Dívida trabalhista	241
COMPETÊNCIA	242
Administrativa	242
Aposentadoria. Complementação	242
Conflito de jurisdição ou competência	243
Contribuição previdenciária	244
Foro de eleição	245
Funcional	245
Greve	245
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição	246
Material	246
PIS	248
União Federal. Interesse (da)	249
CONCILIAÇÃO	249
Anulação ou ação rescisória	249
Comissões de conciliação prévia	249
Efeitos	253
Irrecorribilidade	253
CONFISSÃO FICTA	253
Configuração e efeitos	253
Reclamante	254
CONTESTAÇÃO	255
Genérica	255
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	255
Efeitos	255
Prorrogação e suspensão	255
Requisitos	256
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	256
Atividade ilegal	256
Atleta profissional	256
Cláusula ilegal	257
Multiplicidade de contratos	257
Norma mais benéfica	257
Vício (dolo, simulação, fraude)	257
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)	258
Configuração	258
Interrupção. Suspensão. Prorrogação	258
Prorrogação	258
Rescisão antecipada	259
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)	259

Aposentado	259
Benefício previdenciário	259
Efeitos	260
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	260
Patronal	260
COOPERATIVA	260
Trabalho (de)	260
CORREÇÃO MONETÁRIA	260
Época própria	260
CULPA RECÍPROCA	261
Efeitos	261
CUSTAS	261
Fase de cognição	261
Isenção	261
Prova de recolhimento	261
DANO MORAL E MATERIAL	263
Indenização por atos discriminatórios	263
Indenização por dano moral em acidente de trabalho	263
Indenização por dano moral em geral	263
Indenização por dano moral por doença ocupacional	268
DECADÊNCIA	269
Decadência	269
DEFICIENTE FÍSICO	270
Geral	270
DEPOSITÁRIO INFIEL	270
Habeas corpus	270
DEPÓSITO RECURSAL	270
Massa falida	270
Obrigação de fazer	271
Prazo	271
Pressuposto de recebimento	271
Requisitos	271
Valor	272
DESERÇÃO	272
Configuração	272
DESPEDIMENTO INDIRETO	273
Circunstâncias. Avaliação	273
Configuração	273
Pressupostos	273
DOCUMENTOS	274
Autenticação	274
DOMÉSTICO	274
Configuração	274
Direitos	275
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	275
Cabimento e prazo	275
Multa	275
EMBARGOS DE TERCEIRO	276
Cabimento e legitimidade	276
Prazo	276
Recurso cabível	276
EMPRESA (CONSÓRCIO)	276
Solidariedade	276

EMPRESA (SUCESSÃO)	277
Configuração	277
Manutenção de contrato	277
Responsabilidade da sucessora	277
ENTIDADES ESTATAIS	278
Privilégios. Em geral	278
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	278
Diploma exigido	278
Identidade funcional	278
Prescrição	279
Prova	279
Quadro de carreira	280
Qualificação profissional diferente	280
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	280
Indenização. Cálculo	280
Indenização. Conversão da reintegração	280
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	281
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	282
Provisória. Gestante	282
Reintegração	283
EXCEÇÃO	283
Litispêndência	283
EXECUÇÃO	283
Arrematação	283
Bens do sócio	284
Bloqueio. Conta bancária	285
Conciliação ou pagamento	285
Depósito	285
Entidades estatais	286
Excesso	286
Fraude	287
Legitimação passiva. Em geral	287
Liquidação em geral	287
Obrigação de fazer	287
Penhora. Em geral	287
Penhora. Impenhorabilidade	288
Penhora. On line	289
Penhora. Ordem de preferência	290
Provisória	290
Recurso	291
Remição	292
"FACTUM PRINCIPIS"	292
Configuração	292
FALÊNCIA	292
Execução. Prosseguimento	292
Recuperação judicial	294
FÉRIAS (EM GERAL)	294
Em dobro	294
Indenizadas	295
Justa causa	295
Quitação	295
FINANCEIRAS	295
Financeiras. Equiparação a bancos	295
GESTANTE	296
Contrato por tempo determinado	296

Salário maternidade (geral) e licença	296
GORJETA	296
Repercussão	296
GREVE	297
Configuração e efeitos	297
"HABEAS CORPUS"	297
Geral	297
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	297
Acordo	297
Pedido de demissão	297
Quitação	298
HONORÁRIOS	298
Advogado	298
Perito em geral	299
HORÁRIO	300
Compensação em geral	300
Compensação. Mulher	300
HORAS EXTRAS	300
Apuração	300
Configuração	300
Integração nas demais verbas	301
Trabalho externo	302
IMPOSTO DE RENDA	303
Desconto	303
INDENIZAÇÃO	303
Cálculo. Em geral	303
Transação	303
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	303
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	303
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	304
Enquadramento oficial. Requisito	304
Perícia	305
JORNADA	305
Intervalo legal	305
Intervalo violado	305
Mecanógrafo e afins	306
Motorista	307
Revezamento	307
Sobreaviso. Regime (de)	307
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	307
JORNALISTA	308
Conceituação e regime jurídico	308
JUIZ OU TRIBUNAL	308
Identidade física	308
Poderes e deveres	309
JUROS	309
Cálculo e incidência	309
JUSTA CAUSA	309
Abandono	309
Configuração	309
Desídia	310
Direito de resistir	310
Falta grave	310
Honra, boa fama e ofensas físicas	310

Imediatidade e perdão tácito	311
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	311
Geral	311
MANDADO DE SEGURANÇA	312
Cabimento	312
Liminar	312
MÃO-DE-OBRA	312
Locação (de) e subempreitada	312
MÉDICO E AFINS	314
Salário mínimo profissional e jornada	314
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	314
Geral	314
MULTA	314
Administrativa	314
Cabimento e limites	315
Multa do artigo 475-J do CPC	315
Multa do artigo 477 da CLT	316
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	316
Convenção ou acordo coletivo	316
Dissídio coletivo. Procedimento	317
Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo	318
Efeitos	318
Objeto	319
NORMA JURÍDICA	320
Conflito internacional (jurisdicional)	320
Inconstitucionalidade. Em geral	320
Interpretação	321
NULIDADE PROCESSUAL	321
Cerceamento de defesa	321
Configuração	322
PARTE	323
Legitimidade em geral	323
PERÍCIA	323
Perito	323
Procedimento	324
PETIÇÃO INICIAL	324
Aditamento e alteração	324
Inépcia	324
PORTUÁRIO	325
Avulso	325
Normas de trabalho	325
PRAZO	326
Recurso. Intempestividade	326
PRESCRIÇÃO	327
Acidente do trabalho	327
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	328
Arguição	328
Dano moral e material	328
Início	329
Intercorrente	329
Interrupção e suspensão	330
Prazo	330
PREVIDÊNCIA SOCIAL	331
Auxílio-doença	331

Competência	332
Contribuição. Cálculo e incidência	332
Contribuição. Incidência. Acordo	332
Contribuição. Inexistência relação de emprego	333
Contribuição. Utilidades	333
Recurso do INSS	334
PROCESSO	334
Extinção (em geral)	334
PROCURADOR	334
Assinatura	334
Mandato. Instrumento. Inexistência	335
PROFESSOR	336
Remuneração e adicionais	336
Repouso semanal	336
PROVA	336
Confissão real	336
Emprestada	336
Horas extras	336
Justa causa	337
Pagamento	338
Relação de emprego	338
QUITAÇÃO	339
Eficácia	339
Validade	339
RECURSO	340
Ex officio	340
Fundamentação	340
Interlocutórias	340
Pressupostos ou requisitos	341
RECURSO ORDINÁRIO	341
Efeitos	341
RELAÇÃO DE EMPREGO	341
Configuração	341
Construção civil. Dono da obra	343
Cooperativa	343
Estagiário	344
Motorista	344
Policial militar	344
Religioso	345
Representante comercial	345
Vendedor	345
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	346
Parcelas que o integram	346
RESCISÃO CONTRATUAL	346
Efeitos	346
Pedido de demissão	347
Reintegração	348
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA	348
Empreitada/subempreitada	348
REVELIA	349
Efeitos	349
SALÁRIO (EM GERAL)	349
Desconto. Dano do empregado	349
Fixação e cálculo	349
Funções simultâneas	349

Pagamento	350
Participação nos lucros	350
Vantagens. Integração	350
SALÁRIO-UTILIDADE	350
Alimentação (em geral)	350
Habitação	350
Transporte	351
SEGURO DESEMPREGO	351
Geral	351
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	352
Julgamento extra petita	352
Julgamento ultra petita	352
Nulidade	352
Omissão	353
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	353
Ato ilegal da administração	353
Estabilidade	355
Salário	356
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)	357
Prestação efetiva de serviços	357
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	358
Atribuições	358
Contribuição legal	358
Enquadramento. Em geral	359
Representação da categoria e individual. Substituição processual	360
SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"	361
Herdeiro ou dependente	361
TEMPO DE SERVIÇO	361
Adicional e gratificação	361
TESTEMUNHA	361
Impedida ou suspeita. Informante	361
TRABALHO NOTURNO	362
Supressão	362
TRANSFERÊNCIA	362
Adicional	362
Cláusula permissiva	363
TUTELA ANTECIPADA	363
Geral	363

TRIBUNAL PLENO**COISA JULGADA*****Decisão anulada***

1. Preclusão *pro judicato*. Exaurimento da prestação jurisdicional. *Error in procedendo*: A decisão do Juízo que anula a sentença desde a citação, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, constitui *error in procedendo*, diante da preclusão *pro judicato* operada, motivo por que o feito deve ser reconduzido ao *status quo ante*. Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento. (TRT/SP 40141201000002004 - OE - AgR - Ac. 115/10-OE - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 12/11/2010)

EXECUÇÃO***Entidades estatais***

2. Hospital das Clínicas. Precatório. Sequestro. A Constituição Federal admite a possibilidade de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito da Fazenda Pública (art. 100, § 6º - parte final). Não se fala de "preterição do direito de precedência" se o exequente possui mais de 60 anos, é portador de doença grave e é credor de débito de natureza alimentar, que deve ser quitado "com preferência sobre todos os demais débitos" (art. 100, § 2º, CF). (TRT/SP 82597200900002008 - TP - MS - Ac. 125/10-TP - Rel. - Red. Desig. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/11/2010)

Legitimação passiva. Em geral

3. Agravo regimental. Reclamação correicional. Inclusão de outras empresas no polo passivo da ação. Poder de direção no processo: A decisão que rejeita a inclusão de outras empresas no polo passivo da ação, por entender não estar configurada a existência de grupo econômico corresponde a ato jurisdicional, relacionados ao poder de direção no processo atribuído ao magistrado. Conseqüentemente, não comporta inconformismo através de reclamação correicional e, por conseguinte, por meio de agravo regimental. Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento. (TRT/SP 40093201000002004 - OE - AgR - Ac. 112/10-OE - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 12/11/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ***Geral***

4. Recurso de multa com fulcro no art. 678, § único, da CLT, aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Não cabimento. Não há se confundir as multas de natureza administrativa aplicadas pela Justiça do Trabalho, previstas na CLT, das quais é cabível o recurso de multa com fundamento no art. 678, da CLT, daquelas multas processuais. A multa por litigância de má-fé tem natureza processual e indenizatória, razão pela qual, incabível o recurso de multa. (TRT/SP 00147199443302001 - TP - RM - Ac. 094/10-TP - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/10/2010)

CORREGEDORIA REGIONAL

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

5. Reclamação correicional. Improcedência. É passível de apreciação em sede recursal a concessão de prazo quando da realização de audiência, para que a reclamada justifique o motivo de sua ausência na hora e data aprazadas. Existe recurso específico para debater a atividade jurisdicional do Juízo corrigendo, não se enquadrando a alegação na hipótese do art. 177 do Regimento Interno e no art. 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40239201000002001 - Proc. 00646201030102010 - 01ª VT/Guarujá - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 20/09/2010)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

6. Reclamação correicional. Improcedência. Acertado o procedimento do Juízo corrigendo ao determinar a realização de audiência para comparecimento do reclamante pessoalmente, a fim de apurar a veracidade de documento juntado pela reclamada com o pedido de desistência da reclamatória após declarada a revelia e os efeitos da *ficta confessio*. Compete ao Poder Judiciário exercer também a atividade fiscalizadora. Quando das providências dos órgãos judicial e administrativo oficiados, o insurgente poderá se socorrer do amplo direito de exercer sua defesa. Não caracterizado o *error in procedendo* do Juízo corrigendo, na forma prevista no art. 177 do Regimento Interno e no art. 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal, há que se decidir pela improcedência da reclamação correicional. (TRT/SP - RC 40183201000002005 - Proc. 01018201042102014 - 01ª VT/Santana de Parnaíba - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 30/08/2010 - Republic. 01/09/2010)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requisitos

7. Reclamação correicional. Notificação por *email*. Matéria não disciplinada em Lei. Tumulto processual caracterizado. Embora louvável a intenção do juiz em perpetrar a celeridade processual, com a adoção dos meios tecnológicos existentes, tal conduta não pode prevalecer se não for de concordância expressa das partes, como é o caso da reclamada, ora corrigente, perpetrando-se, assim, verdadeiro tumulto processual, com a subversão das regras processuais vigentes que devem ser observadas. (TRT/SP - RC 40272201000002001 - Proc. 02331200836102016 - 01ª VT/Mauá - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/11/2010)

PROCESSO

Litisconsórcio

8. Reclamação correicional. Desmembramento do polo passivo da ação. Tumulto processual configurado. No caso dos autos, o empregador direto é único (primeira reclamada) para os dois períodos reclamados, e com relação às reclamadas que formam o polo passivo (segunda e terceira reclamadas) a discussão está apenas quanto a responsabilidade subsidiária como tomadoras de serviço. Além disso, a ação proposta enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 842 da CLT, sendo, pois, defeso ao Juízo corrigendo obstar a formação do litisconsórcio passivo facultativo em questão. Assim, entendo que o desmembramento nos moldes contidos no despacho atacado resultaria na distribuição de outra ação, situação que atentaria ainda mais contra os princípios da celeridade e da economia processual. (TRT/SP -

RC 40339007520105020000 - Proc. 02153008320105020067 - 67ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 09/12/2010)

REVELIA

Efeitos

9. Reclamação correicional. Técnico em radiologia. Perícia. Considerando a decretação da revelia e a pena de confissão aplicadas às três primeiras reclamadas e os termos da contestação da 4ª reclamada, verifica-se que a controvérsia acerca do direito à percepção de adicional de insalubridade assenta-se na base de cálculo do referido adicional, o que torna desnecessária a realização de perícia técnica. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, desde que não importe em atentado à boa ordem processual. Assim, sendo lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado quanto aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, julgo procedente a presente reclamação correicional, a fim de determinar o cancelamento da perícia para apuração de insalubridade. (TRT/SP - RC 40337006820105020000 - Proc. 02431007420095020050 - 50ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 09/12/2010)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

10. Carência de ação. Impossibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido está ligada àquele dirigido ao Estado, chamado de pedido imediato, que é a entrega da tutela jurisdicional. Não se relaciona com o pedido mediato, ou seja, a pretensão dirigida à outra parte, que se constitui no objeto da lide. Se o pedido contrário à lei, ou não havendo embasamento legal para o mesmo, a hipótese seria de improcedência da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 00086009720075020029 (00086200702902006) - RO - Ac. 3ªT 20100949732 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/10/2010)

Conexão

11. Conflito de competência. Quando já proferida sentença na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, ainda que a nova ação se refira ao mesmo contrato de trabalho, eventual conexão não tem o condão de ensejar a reunião dos processos. Inteligência da Súmula 235 do C. STJ. (TRT/SP - 11121005020105020000 (11121201000002006) - CC01 - Ac. SDI 2010017240 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/11/2010)

Diversas espécies

12. Ação anulatória. Legitimidade. O sistema processual brasileiro autoriza ao ofendido a defesa de seus interesses em Juízo e apenas de forma excepcional, quando expressamente autorizado por lei, concede a possibilidade a outrem de defender interesse alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC. Nesse sentido, somente a empresa reclamada, que figurou como ré nos autos da reclamação trabalhista, teria legitimidade para tomar as medidas processuais cabíveis para impugnar os atos processuais neles praticados e os atos decisórios. (TRT/SP - 01242200927102000 (01242200927102000) - RO - Ac. 3ªT 20101173304 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/11/2010)

13. Ação de consignação em pagamento. Ente público municipal. Prova do depósito em Juízo. Obrigação do recolhimento das custas processuais. Tendo em vista que a prefeitura ajuizou ação de consignação em pagamento em face do espólio, depositando em Juízo o valor que considerou devido, e tendo sido julgada procedente a consignatória, reconhece-se a inexistência de condenação em face do ente público municipal, não havendo que se falar em sua responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 00492001520095020281 (00492200928102000) - RO - Ac. 3ªT 20101207721 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/11/2010)

14. Não é permitido defender em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado por lei. Inteligência do art. 6º do CPC. (TRT/SP - 00527005720105020442 (00527201044202008) - AP - Ac. 17ªT 20101260398 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 07/12/2010)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

15. Medida cautelar inominada. A determinação de reintegração imediata do requerido foi prematura. Respectiva exigibilidade se consuma com o trânsito em julgado, eis que enseja efeitos em parte irreversíveis. Labor e salário não se devolvem. A situação comporta somente execução definitiva, com reinserção permanente do trabalhador na estrutura funcional da entidade empregadora, quando já afastado o fundado risco de dano jurídico, já que não mais se cogitará de reverter ao *status quo ante*. (TRT/SP - 00038201000002001

(00038201000002001) - Caulnom - Ac. 13ªT 20100951281 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 05/10/2010)

Efeitos

16. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso. Execução provisória e reintegração no emprego. O duplo efeito deve ser conferido ao recurso quando o Juízo constatar possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC). Essa é a realidade que desponta na presente cautelar, em face da incongruência entre dois comandos judiciais proferidos pela mesma instância julgadora. O primeiro deles condicionou a reintegração ao trânsito em julgado da decisão. O segundo, por sua vez, determina a imediata reinserção do requerido aos quadros funcionais e o pronto pagamento das parcelas remuneratórias devidas. E vai além, cominando a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Exsurge de tal comando a obrigação de pagar mais de meio milhão de reais, enquanto ainda pendente a apreciação do recurso no qual busca a validação da dispensa. A diversidade de tutelas acarreta dano não só de ordem patrimonial à requerente, como afronta também a coerência exigida das decisões emitidas pelo Poder Judiciário. Cautelar que se julga procedente, para deferir duplo efeito ao recurso ordinário. (TRT/SP - 00107201000002007 (00107201000002007) - Caulnom - Ac. 8ªT 20101178357 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/11/2010)

Liminar

17. Medida cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Cassação da liminar. Natureza precária. Improcedência do pedido. Para se conferir efeito suspensivo a recurso por meio de ação cautelar faz-se necessária a configuração da plausibilidade de êxito da pretensão deduzida no processo principal. Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, do qual esta medida cautelar é incidente, e após análise acurada do processado, concluindo-se pela manutenção das determinações de cumprimento das obrigações de fazer e de pagar dirigidas aos réus daquela demanda, não mais se sustenta a liminar concedida que apenas esteve adstrita à concessão do efeito suspensivo ao apelo ordinário, não envolvendo o *meritum causae* da controvérsia instaurada no processo principal. Desde modo, dada a sua natureza precária, impõe-se a cassação da liminar concedida e a declaração de improcedência da ação cautelar. (TRT/SP - 00067200900002000 (00067200900002000) - Caulnom - Ac. 3ªT 20100982632 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 08/10/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

18. Nos termos do art. 81 do CPC, o Ministério Público "exercera o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes", motivo pelo qual, ao ajuizar ação civil pública sob os fundamentos de perseguição, discriminação, inclusive pela idade, deveria, nos precisos termos do art. 333, I, do CPC, aqui usado subsidiariamente, o ônus de fazer provas dos fatos constitutivos de seu direito. (TRT/SP - 00346006520075020052 (00346200705202000) - RO - Ac. 12ªT 20101079634 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/11/2010)

19. 1) Coisa julgada. Ação individual e coletiva. A ação coletiva somente interfere no litígio individual na hipótese de ser julgada procedente e beneficiar a parte autora, desde que esta tenha requerido a suspensão da demanda ajuizada (art. 104, do CDC). A ação civil pública, cujo resultado é desfavorável à demandante, não impede a propositura de ação própria, nem caracteriza violação ao art. 301, § 3º, do CPC, o qual rege a relação entre processos singulares. 2) Impossibilidade jurídica do pedido. Necessidade de vedação expressa do pedido veiculado. A impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a existência do próprio direito vindicado, eis que, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas à luz das afirmações feitas pelo reclamante na inicial, sem que se adentre

com profundidade a sua análise, o que se fará somente através de cognição exauriente, quando do julgamento do mérito. A pretensão da demandante, de que se considere regular a sua contratação em conselho profissional, é controvertida, não encontrando expressa vedação no ordenamento jurídico vigente. 3) Conselho profissional. Concurso público. Necessidade. A indagação acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização está pacificada pelo STF, através do julgamento da ADI 1717, que os considerou como entidades de direito público, sujeitos, desse modo, ao comando do art. 37, II, da CF. A necessidade de concurso público é fundamental para a observância dos cinco princípios que devem balizar a condução dos atos administrativos, e, por conseguinte, da própria administração *lato sensu* (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, CF, art. 37, *caput*). Reconhecer à reclamante a condição de servidor público implicaria a subversão da ordem jurídica, privilegiando o interesse particular em desfavor do interesse público. Preliminares rejeitadas. Recurso ordinário provido. Recurso adesivo prejudicado. (TRT/SP - 00343005320085020025 (00343200802502005) - RO - Ac. 8ªT 20100867817 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/09/2010)

20. Recursos ordinários. I - Recurso do sindícios. 1. Preliminares. Não cabimento da ação. Ao arguir o não cabimento da ação civil pública, o recorrente parte do falso pressuposto de que seu objeto seria a anulação de cláusula normativa, quando uma simples leitura da peça inicial revela que o autor se limita a pleitear a condenação em obrigações de não fazer e à indenização pelo decorrente dano moral coletivo. Preliminar rejeitada. 2. Incompetência funcional. A competência originária para apreciar e julgar ação civil pública é a ordinária do Juízo de 1ª instância. Trata-se de posicionamento já fixado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de nulidade. As questões essenciais ao deslinde do feito foram abordadas integralmente, constatando-se que a decisão embargada não apresenta vícios por omissão, contradição ou obscuridade. 4. Mérito. Cobrança de taxa para homologação. Ilegalidade. Cai por terra, perante o § 7º do art. 477 da CLT e a OJ-16/SDC-TST, o inconformismo do sindicato contra a condenação a que se abstenha de cobrar taxa para homologar as rescisões contratuais e de exigir a apresentação de guia de contribuição sindical como condição para proporcionar a assistência, bem como de inserir cláusulas normativas com esse teor. Aceitar a taxação do ato homologatório como prerrogativa refratária à intervenção estatal equivale a admitir o absolutismo do acordo coletivo transformado em instrumento de arbitrária atuação sindical à margem ou acima da lei. Recurso desprovido. II - Recurso do MPT. Valor do dano moral. Mantém-se o valor originariamente arbitrado. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00810001820085020048 (00810200804802000) - RO - Ac. 4ªT 20100903368 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/09/2010)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

21. Ação declaratória incidental. Previsão expressa nos arts. 5º, 325 e 470 do CPC. A via processual utilizada pelo recorrente não é adequada. Ausentes os requisitos e pressupostos necessários para o ajuizamento da ação declaratória incidental; não há litispendência da ação principal e não existe interesse de agir. A extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição. (TRT/SP - 01189200605002007 (01189200605002007) - RO - Ac. 11ªT 20100901446 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 28/09/2010)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

22. Ação monitoria. Cabimento. A finalidade do procedimento monitorio é alcançar a formação de título executivo judicial, pressupondo a existência de um documento escrito, que não se

revista das características de título executivo. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 01555004420075020063 (01555200706302005) - RO - Ac. 17ªT 20100890924 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/09/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

23. Ação rescisória. Documento novo. Na ação rescisória não se examina o direito de alguém, mas a decisão passada em julgado. A pretensão de reparação de suposta lesão por ato ilícito deve ser buscada por meio de ação própria. O objetivo da ação rescisória é desfazer a coisa julgada nas hipóteses restritas dos incisos I a IX do art. 485 do CPC, o que, à evidência, não é a situação dos autos. Logo, inviável o acolhimento da pretensão da autora, uma vez que o caso denunciado não se enquadra na previsão contida no art. 485, inciso VII, do CPC. (TRT/SP - 11123009120095020000 (11123200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2010016295 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 17/11/2010)

24. Tendo a ação rescisória natureza extraordinária, não é ela medida própria à apreciação da boa ou má interpretação dos fatos, ou da injustiça da decisão que se pretende rescindir. Se a matéria sobre a qual recai a insurgência é, ou foi, objeto de divergência, deve ser rejeitada a pretensão deduzida, nos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, quando da edição da Súmula nº 83. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12385004620095020000 (12385200900002003) - AR01 - Ac. SDI 2010014969 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/10/2010)

25. Ação rescisória ajuizada sob o fundamento de violação literal a lei não admite o reexame de provas e fatos. Inteligência da Súmula 410 do C. TST. (TRT/SP - 12575003220095020000 (12575200900002000) - AR01 - Ac. SDI 2010014187 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/10/2010)

26. Ação rescisória. Valor da causa. O valor da causa na ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de execução corresponderá ao valor apurado em liquidação de sentença (art. 3º, IN 31/TST). Impugnação do valor da causa que se acolhe parcialmente. Do depósito prévio. O autor está dispensado do depósito prévio a que alude o art. 836, da CLT, diante da prova de miserabilidade trazida aos autos. Da falta de pressuposto processual. A verificação da ocorrência ou não do alegado erro de fato constitui matéria de mérito e não pressuposto processual. Rejeito. Ação rescisória. Cabimento. Sentença de mérito transitada em julgado. Não há prova nos autos do trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso ordinário, o que inviabiliza o conhecimento da ação rescisória. Por outro lado, nos termos do art. 485, do CPC, não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela coisa julgada material, o que não se verifica na decisão que não conheceu do recurso de agravo de petição. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12869002820085020000 (12869200800002001) - AR01 - Ac. SDI 2010014900 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/10/2010)

27. Ação rescisória. Lide simulada com objetivo de fraudar a lei e credores. Francesco Carne-lutti conceitua lide como "o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida". Trata-se de uma das condições da ação, o interesse de agir, de acionar o Estado a fim de obter a entrega da tutela jurisdicional, ante a resistência à pretensão deduzida na ação intentada. A ausência de lide torna o ajuizamento de ação desnecessário, em vista da ausência de resistência da parte adversa em conferir o objeto pretendido. Na lide simulada há mera aparência de litígio, ou, no dizer de Maria Helena Diniz, declaração enganosa de vontade, a qual visa produzir efeito diverso daquele ostensivamente indicado no objeto da ação. A simulação trás em si a configuração de fraude à lei, consoante o art. 485, III, do CPC, vez que a real pre-

tensão dos simuladores é obter indevido cancelamento judicial que lhes permita alcançar proveito ou lesar algum direito de terceiros. *In casu*, em que pese o discurso defensivo em torno da existência dos direitos postulados, a prova confirma que as ações ajuizadas, sobre cujas decisões se busca o corte rescisório, acusam manobras propositais pelas partes, com a empresa facilitando seus resultados, conforme fins predeterminados, em cursos padronizados, sem a oferta de resistência, denotando o fito de obter a tutela jurisdicional e a satisfação dos créditos resultantes com a específica penhora do imóvel-sede da empresa. A situação configura lide simulada, que autoriza o pretendido corte rescisório com base no disposto no art. 485, III, do CPC e a teor do entendimento contido na OJ nº 94 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 11712007220065020000 (11712200600002007) - AR01 - Ac. SDI 2010012532 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2010)

28. Ação rescisória. Sentença proferida com base em depoimento posteriormente retratado em inquérito policial para a apuração de crime de falso testemunho. Desconstituição cabível, nos termos do art. 485, incisos III e VI do CPC. A sentença proferida em reclamação trabalhista, que reconheceu vínculo empregatício e as verbas dali decorrentes, além das horas extras, com base exclusivamente em depoimento de testemunha que, posteriormente, se retratou formalmente durante inquérito policial para a apuração de crime de falso testemunho, alegando desconhecer a empresa autora da presente rescisória, deve ser desconstituída. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 11623009520095020000 (11623200900002003) - AR01 - Ac. SDI 2010015299 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/10/2010)

Competência

29. Ação rescisória. Competência. Ainda que o C. TST não conheça do recurso de revista, analisada a arguição de violação a dispositivo de lei, há julgamento de mérito, cabendo ação rescisória de competência do C. TST. Inteligência da Súmula 192, II, C. TST. (TRT/SP - 10443003920095020000 (10443200900002004) - AR01 - Ac. SDI 2010014110 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/10/2010)

Decisão rescindenda

30. Ação rescisória. Art. 485, V do CPC. Sexta parte. Empregado público. Não se autoriza o corte rescisório por violação literal de lei, se o tema da decisão rescindenda guardava, à época do julgado, interpretação controvertida, mesmo se a jurisprudência assentada a *posteriori* (Súmula 4 do TRT 2ª) alberga o viés pretendido pelo autor. (TRT/SP - 10323007020105020000 (10323201000002000) - AR01 - Ac. SDI 2010015469 - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DOE 28/10/2010)

31. Recurso ordinário. Ação de repetição de indébito. Valores recebidos em sede de execução de sentença. Superveniência do corte rescisório. Se for proferida decisão de cunho condenatório na ação rescisória, a execução processar-se-á nos autos do processo originário em que fora proferida a sentença rescindida, já que a decisão da ação rescisória admite natureza constitutiva negativa e condenatória à luz do art. 836 da CLT. Mas se a decisão da rescisória ostentar apenas natureza constitutiva negativa, já que apenas rescinde o julgado rescindendo, será necessário um provimento condenatório em sede de ação de repetição de indébito para assegurar a devolução dos valores indevidamente percebidos, conforme art. 876 do CC de 2002. Isso porque para que haja a execução desses valores faz-se necessária a existência de um título executivo judicial formado por uma sentença condenatória, conforme art. 580 do CPC. (TRT/SP - 04128000220055020434 (04128200543402004) - RO - Ac. 12ªT 20100816260 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/09/2010)

32. A alegação de falsidade de prova apta a ensejar o corte rescisório de sentença judicial deve restar cabalmente comprovada, quer nos autos da própria ação rescisória, quer seja por meio da competente ação criminal. Não demonstrada a falsidade de forma patente e inequí-

voca, prevalece a decisão rescindenda, em respeito à regra geral de imutabilidade da coisa julgada. (TRT/SP - 12999006120095020000 (12999200900002005) - AR01 - Ac. SDI 2010017046 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/11/2010)

Erro de fato

33. Ação rescisória. Erro de fato. Inocorrência. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do CPC, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a apreciação inadequada da prova, que pode, eventualmente caracterizar *error in iudicando*, ou omissão, passíveis de correção por meio típico e adequado, mas que não amparam pretensão rescisória, especialmente por não se admitir, nesta sede - e por não ser a ação rescisória sucedâneo de recurso - o reexame de atos e fatos do processo original, muito menos reincursão pelas provas lá produzidas. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10753005720095020000 (10753200900002009) - AR01 - Ac. SDI 2010015264 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 11/11/2010)

Requisitos

34. Ação rescisória. Tipificação legal. Inexigibilidade *in generi*. A ausência ou equívoco na subsunção do fundamento de rescindibilidade num dos incisos do art. 485 do CPC - senão apenas quando se trate de seu inciso V - tecnicamente se lhe impõe empreste a devida qualificação jurídica, porquanto *iura novit curia*, nos termos da Súmula 408 do C. TST. (TRT/SP - 12128006820095020000 (12128200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2010016333 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/11/2010)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

35. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. A comprovação de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da reclamante, que demonstrou, em interrogatório, possuir pleno conhecimento de que a máquina em que se acidentou deveria permanecer desligada por ocasião da limpeza, implica o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio, razão pela qual não se cogita de condenação da reclamada no pagamento da indenização por dano moral vindicada. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 02787200608502007 (02787200608502007) - RO - Ac. 14ªT 20100909536 - Rel. Adalberto Martins - DOE 24/09/2010)

36. Moléstia ocupacional. Não caracterização. Os elementos probatórios dos autos evidenciam que as moléstias que acometem o reclamante não guardam nexo de causalidade com os serviços por ele prestados no curso da contratualidade, além de não serem genuinamente "ocupacionais", pelo que descabe falar-se em deferimento de pensão mensal e de indenizações por danos morais e materiais. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00783001820065020314 (00783200631402001) - RO - Ac. 5ªT 20101233544 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/12/2010)

37. Doença profissional. Ausência de profilaxia. Culpa do empregador. Em situação de manifesto desempenho de atividades de esforço repetitivo, com notório potencial de nocividade progressiva ao longo do histórico funcional da empregada, age com culpa a empregadora que se despreocupa e ignora os termos dos arts. 157 e 168 da CLT, deixando de adotar medidas de profilaxia ou de atenuação do possível dano futuro e quase certo, ao se omitir no monitoramento das circunstâncias, nas instruções aos subordinados e realizações de exames periódicos, seja para realocação mais humana da força-de-trabalho, que tanto impulsionou o êxito empresarial, seja impondo limites ao dispêndio do esforço repetitivo, mediante pausas mais duradouras e eficazes. (TRT/SP - 00252001520095020001 (00252200900102000) - AIRO - Ac. 6ªT 20101182311 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2010)

Indenização

38. Recurso ordinário. Dano moral e dano material. Ausência do nexo de causalidade entre a patologia e o labor. Inexistência de condições insalubres. A conclusão exarada pela perícia médica indica que a patologia diagnosticada - espondiloartrose de coluna vertebral - não está relacionada às atividades desempenhadas pela reclamante. Não há configuração de dano. E a perícia técnica concluiu pela inexistência de condições prejudiciais à saúde da trabalhadora no ambiente de trabalho, pelo que não cabe o pagamento do adinículo postulado. (TRT/SP - 01958200934102003 (01958200934102003) - RO - Ac. 11ªT 20100847190 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/09/2010)

39. Indenização por dano material na modalidade pensionamento. Constatação de incapacidade parcial para a atividade laborativa, bem assim da possibilidade de recuperação plena da saúde. Pagamento mês a mês. Proteção que atinge aos fins sociais da lei previdenciária e vem de encontro a um dos fundamentos da república, a dignidade da pessoa humana. Havendo a possibilidade de recuperação total da capacidade para o trabalho, a fixação da indenização por danos materiais (modalidade "pensionamento") em pagamentos mensais atinge de forma mais efetiva os fins sociais da lei previdenciária, isso porque o empregador se vê estimulado, ao menos por um interesse econômico, a colaborar com o processo de recuperação da saúde do obreiro reintegrado, ou com o procedimento de readaptação em outra função, tudo repercutindo na atribuição de verdadeira dignidade à pessoa humana. O labor diário, com o recebimento da contraprestação salarial e com o convívio social do trabalhador, parcialmente incapacitado, com os seus colegas de serviço são circunstâncias que, a um só tempo, confere dignidade ao trabalhador e reaproxima as partes até aqui em confronto. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01725005920065020203 (01725200620302003) - RO - Ac. 13ªT 20101077690 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 05/11/2010)

40. Acidente de trabalho. Ressarcimento. Constituição de capital. A constituição de capital para fazer frente à obrigação de indenizar a vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional é direito que não se elide pelo fato da empresa possuir boa saúde financeira. A economia é mutante e a saúde de hoje pode não perdurar no futuro. Esse o verdadeiro sentido da disposição legal expressa no antigo art. 602, ora substituído pelo art. 475-Q do CPC, de modo que especialmente quando a empresa goza de boa saúde financeira é que deve ocorrer a constituição de capital de forma a assegurar que a obrigação seja cumprida no lapso temporal estipulado, que geralmente é muito longo. Permite também, e também é direito do empregado, que o montante seja recebido de uma só vez, exonerando a empresa de sua obrigação. Recurso ordinário empresarial não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01474200731902001 (01474200731902001) - RO - Ac. 14ªT 20100910496 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/09/2010)

41. Indenização. Acidente do trabalho. Conquanto a ausência de incapacidade total para o trabalho não seja requisito para a concessão da indenização objetivada, é certo que procede o pleito em havendo confissão das reclamadas de que não houve adequado treinamento da autora e existindo o reconhecimento de condições adversas no trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01773009620075020203 (01773200720302002) - RO - Ac. 18ªT 20101009717 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 14/10/2010)

42. Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Reparação civil. Requisitos não comprovados. Indenização indevida. 1. É cediço que a reparação civil moral e material em face de acidente sofrido pelo empregado, decorrente do labor empreendido na empresa, exige a configuração concomitante dos seguintes elementos: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador (arts. 186 e 927, do CC/02). 2. Nestes autos, não se vislumbra a presença concomitante dos pressupostos ensejadores da reparação pretendida. Isto porque a análise conjunta do depoimento pessoal da representante do reclamante e das testemunhas elimina o nexo de causalidade narrado na exordial. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 01347000620065020491

(01347200649102007) - RO - Ac. 18ªT 20101112712 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/11/2010)

43. Indenização oriunda de acidente de trabalho típico. Falecimento do empregado. Responsabilidade das reclamadas. As ações de reparação fundadas em acidente do trabalho típico ou doença profissional equiparável, implicam na responsabilização do empregador. O empregado possui o direito social constitucionalmente garantido de trabalhar sob condições seguras, protegido de agentes nocivos à sua saúde, pois o art. 7º, inciso XXII da CF impõe às empresas o dever quanto à redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A par disso, o nexo de causalidade entre o trabalho e a causa da morte, resultado de atropelamento do trabalhador por uma composição ferroviária, que lhe ceifou a vida em questão de segundos, autoriza o pagamento de indenização ao espólio. No presente caso, deve ser ainda ressaltado que o reclamante faleceu prematuramente, no cumprimento de suas obrigações profissionais, com apenas 36 anos de idade. Portanto, a condenação atribuída às reclamadas, com responsabilidade compartilhada pelo pagamento da indenização, foi bem decidida pela origem. (TRT/SP - 00277005820075020281 (00277200728102007) - RO - Ac. 4ªT 20100855134 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/09/2010)

44. Responsabilidade objetiva da empregadora. Teoria do risco. Dever de indenizar. No âmbito do Direito do Trabalho, desnecessário perquirir acerca da culpabilidade da empregadora, em face da teoria do risco, que encontra apoio no art. 2º da CLT, pela inserção da empresa no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, que se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Afigura-se, assim, a responsabilidade objetiva como dever jurídico, de natureza obrigacional, decorrente da prática de um ato ilícito imputável àquele em face de quem é postulada a reparação em decorrência do evento danoso (*ex vi* do art. 1º, incisos III e IV; art. 5º, incisos V e X, da CF e arts. 186, 187, 422, 927, 932 em seu inciso III, 933 e 952 do CC). (TRT/SP - 00900001120055020351 (00900200535102006) - RO - Ac. 4ªT 20100895217 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/09/2010)

45. Acidente do trabalho. Circunstância que não guarda relação com a atividade do empregador. Responsabilidade subjetiva. Caso o acidente do trabalho tenha como causa circunstância independente da atividade desenvolvida pelo empregador, a obrigação de indenizar o empregado depende da comprovação de culpa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01701002220065020446 (01701200644602009) - RO - Ac. 14ªT 20101117170 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/11/2010)

46. Pensão mensal por acidente ou doença do trabalho. Recebimento de uma só vez. Art. 950, parágrafo único do CC. Inaplicabilidade. O pagamento de uma só vez da pensão mensal decorrente de acidente de trabalho ou doença equiparada desatende ao princípio da proteção que rege a estrutura do Direito do Trabalho, posto a finalidade social da pensão mensal, no âmbito da relação de trabalho, é garantir meio à subsistência digna do trabalhador e de seus familiares, na adversidade da redução parcial ou total de sua capacidade laborativa. (TRT/SP - 01250006820065020341 (01250200634102000) - RO - Ac. 6ªT 20101182567 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2010)

47. Indenização. Acidente do trabalho. Não estando devidamente comprovada nos autos a culpa da empregadora pela moléstia que acometeu o ex-empregado e não constatando a perícia judicial incapacitação física atribuível àquele agente nocivo ambiental da empregadora, indevida qualquer pretensão indenizatória. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00550200808702006 (00550200808702006) - RO - Ac. 18ªT 20101198390 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 23/11/2010)

Trajetos de serviço

48. Acidente de trajeto. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. Nos termos do art. 21, IV, *d*, da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho aquele ocorrido com o empregado fora do local e horário de trabalho, quando já esteja fazendo o percurso de sua residência ao trabalho e vice-versa. Demonstrado que o acidente ocorreu no trajeto do reclamante para o trabalho, devida a estabilidade conferida pelo art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02334200820202001 (02334200820202001) - RO - Ac. 2ªT 20101015946 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/10/2010)

ADVOGADO

Exercício

49. Nulidade. Patrono inscrito em outra seção da ordem dos advogados. A questão já se encontra pacificada, nos termos da OJ nº 07, da SBDI-1, do C. TST, não havendo falar em nulidade. Cerceamento de prova. Nulidade. As nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem de falar nos autos. Inteligência do art. 795, da CLT. Horas extras. Incumbe à autora, quando colacionados com a defesa os recibos de pagamento e os cartões de ponto, a demonstração das diferenças postuladas a título de horas extras, na conformidade do art. 818, da CLT. Garantia de emprego. Gestante. Contrato de experiência. Verificada a regularidade do contrato de experiência, não há estabilidade provisória da empregada gestante, porque as partes, na hipótese, já sabem o termo final do liame, caso a experimentação não satisfaça às necessidades do empregador, aplicando-se o item III da Súmula 244, do C. TST. Dano moral. Verbas de rescisão. Não comprovada a violação a direitos da personalidade indevida a indenização postulada. Por outro lado, demonstrado o pagamento regular das rescisórias devidas considerando a modalidade contratual, não há falar em existência de diferenças. (TRT/SP - 00792003320095020431 (00792200943102009) - RO - Ac. 2ªT 20101132217 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/11/2010)

50. Litigância de má-fé. Condenação do advogado solidariamente. Possibilidade. Estando o art. 14, do CPC inserido no Capítulo II daquele Código de Processo Civil, na parte atinente aos deveres das partes e de seus procuradores, ali descrevendo como primordiais obrigações tanto do litigante, quanto do causídico, a de "expor os fatos em Juízo conforme a verdade" e de "proceder com lealdade e boa-fé", não há se invocar a previsão do seu parágrafo único para excepcionar o advogado de penalização nos próprios autos, sob argumentação de que tão-somente estaria sujeito aos Estatutos da OAB, pois, conforme se lê expressamente de referido parágrafo único, sua ressalva diz respeito unicamente à previsão do inciso V do art. 14, não estando, por isso, excetadas as demais hipóteses, notadamente aos dos incisos I e II. Aliás, ainda que assim não fosse, o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, em seu art. 31, impõe ao advogado o dever de proceder de forma que o torne merecedor de respeito, prestigiando a advocacia, e o art. 32 do mesmo diploma legal que destaca sua responsabilidade pelos atos que pratique no exercício de sua profissão com dolo ou culpa, permitem que a penalização em face das transgressões, na forma do art. 17 do CPC, possa ser imposta na própria lide em que tal ocorra, exceção feita unicamente aos casos de lide temerária, ou seja, exige propositura de ação específica apenas para os casos de incursão no inciso V, do referido dispositivo legal. (TRT/SP - 01166000420075020447 (01166200744702003) - RO - Ac. 10ªT 20100969466 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/10/2010)

AERONAUTA

Jornada

51. Remuneração por quilômetro voado. Horas extras: apresentação e corte de motores. Cômputo na jornada de trabalho. 2. Diferenças de compensação orgânica. Indevidas. 3. Adicional de periculosidade. Comissário. Indevido. Precedentes do C. TST. 4. Reembolso de ta-

xa de revalidação. Indevido por não comprovada a entrega de comprovantes. 5. Participação em cursos constante das escalas. Indevida a remuneração suplementar. (TRT/SP - 01453200404302002 (01453200404302002) - RO - Ac. 9ªT 20100918306 - Rel. Bianca Bastos - DOE 28/09/2010)

Norma coletiva

52. Aeronauta. Taxa de revalidação de certificados. Certificados de habilitação técnica e de capacidade física para o exercício da profissão são de responsabilidade do aeronauta (Lei 7.183/84, 19). Normas coletivas prevendo a revalidação a cargo do empregador "mediante a apresentação do comprovante de pagamento". Ausência de prova do desembolso pelo empregado a justificar o ressarcimento de valores pela empresa. (TRT/SP - 02272007820035020012 (02272200301202004) - RO - Ac. 6ªT 20100811390 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/09/2010)

AEROVIÁRIO

Geral

53. Periculosidade. Prestação de serviços na área de abastecimento de aeronaves. Enquadramento no item 1, alínea *c* e item 3, alínea *g* do Anexo 2 da NR 16, integrante da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional devido. Demonstrando o laudo pericial que as incumbências inerentes à função exercida pelo trabalhador determinavam a permanência na área de risco durante o processo de abastecimento de aeronaves, devido o adicional de periculosidade, visto que a alínea *c*, item 1, do Anexo 2 da NR 16, integrante da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego enquadra como atividades e operações perigosas pela exposição a inflamáveis aquelas exercidas nos pontos de abastecimento de aeronaves, compreendendo todos os trabalhadores da área de operação, enquanto a alínea *g*, item 3, do anexo enquadra como área de risco toda a área da operação. (TRT/SP - 00056200931902009 (00056200931902009) - RO - Ac. 11ªT 20100900725 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 28/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

54. Agravo de instrumento. Deficiência de traslado: Em não sendo juntadas as peças obrigatórias de que trata o art. 897, § 5º, inciso I, para a formação do instrumento, não há como conhecer da medida judicial interposta. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRT/SP - 01062200824102018 (01062200824102018) - AIAP - Ac. 18ªT 20101062073 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

55. Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. Acórdão rescindendo em embargos de terceiro. Coisa julgada formal. Impossibilidade jurídica do pedido de rescisão por ofensa à coisa julgada. A decisão em embargos de terceiro em que se autoriza a penhora de bem, ao fundamento de fraude à execução, tem natureza meramente processual e não, meritória. Assim, não faz coisa julgada material em relação ao titular do bem ou a terceiros que não integraram aquela relação processual. E por não configurada a tríplice identidade (partes, causas de pedir e pedidos) manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de acórdão proferido em embargos de terceiro, sob a alegação de ofensa a coisa julgada. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Precedentes. (TRT/SP - 11916003920085020000 (11916200800002000) - AR01 - Ac. SDI 2010015736 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/10/2010)

56. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Consoante redação do art. 175, inciso II, do Regimento Interno deste E. Regional, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por Turma julgadora, mas apenas contra decisões monocráticas. (TRT/SP - 02021200600502017 (02021200600502017) - AP - Ac. 11ªT 20100845457 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/10/2010)

57. Agravo regimental em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito: Havendo recurso previsto na lei processual trabalhista para reforma da decisão judicial impugnada, é incabível mandado de segurança, indeferindo-se a inicial, a teor do art. 10 da Lei nº 12016/2009. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10821006720105020000 (10821201000002003) - MS01 - Ac. SDI 2010015868 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 09/11/2010)

58. Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão monocrática que indeferiu petição inicial. Provimento negado. Impetração contra despacho em execução que determina o cumprimento da sentença trânsita em julgado. Pedido de "reforma". Indeferimento de pedido antecipação de tutela que não houve. Ilegitimidade para postular em nome de outrem. Tendo a parte agravante postulado no *mandamus*: (1º) a concessão de liminar para reformar decisão proferida pela autoridade impetrada, impositivo indeferir a peça inicial, pois o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal; (2º) fosse "... indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada à reclamante...", quando não houve concessão de qualquer antecipação de tutela à litisconsorte, deve ser indeferida a inicial, primeiro porque tal competência seria do juiz da causa e, segundo porque, em verdade, se tratou de mero despacho proferido em fase de execução de sentença, determinando a observância dos termos da sentença transitada em julgado; e (3) fosse contada a multa diária imposta na origem, caso não cumprido o comando condenatório, somente a partir da expedição do ofício à Fazenda Estadual eximindo-a do pagamento da complementação de aposentadoria à litisconsorte, sob pena de pagamento em duplicidade do mesmo benefício, também impositivo o indeferimento da exordial, face à ausência de legitimidade da impetrante para postular em nome da Fazenda Estadual. Na verdade, se tratou de ação mandamental que visava atacar decisão em execução que determinou o cumprimento de sentença que impôs à impetrante obrigação de pagar complementação de aposentadoria integral à litisconsorte, decisão esta que teve lugar a partir de denúncia da litisconsorte que, a partir de determinado momento, passou a receber seu benefício da Fazenda Estadual e não mais da impetrante e em valor menor. A inicial não alcançou o desiderato padecendo de defeitos, razão porque indeferida, não havendo fórmula para dar provimento ao regimental. (TRT/SP - 10795007320105020000 (10795201000002003) - MS01 - Ac. SDI 2010016627 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 17/11/2010)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Direito adquirido

59. Convênio médico. Manutenção. Se a reclamada optou por manter o convênio médico da reclamante por mais de três anos, contados do afastamento da autora, em gozo de benefício previdenciário, tem-se que tal direito incorporou-se ao patrimônio jurídico da autora, não podendo ser objeto de suspensão unilateral por parte do empregador. Assim sendo, forçoso o restabelecimento do convênio médico nos mesmos moldes vigentes à época de seu cancelamento. Recurso ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01927200737302005 (01927200737302005) - RO - Ac. 14ªT 20100840129 - Rel. Davi Furtaido Meirelles - DOE 15/09/2010)

Prejuízo

60. Plano de assistência médica. Pams. Alteração prejudicial. Ausência de prova. Inexistindo prova de qualquer prejuízo com a alteração das normas que regem o plano de assistência

médica (Pams) gerido pela reclamada, bem como inexistindo prova de desrespeito ao comprometimento com as negociações coletivas motivadas pelo tema, não há como declarar-se a nulidade dessas alterações, nem como impedir sua implementação pela reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02093005620015020302 (02093200130202002) - RO - Ac. 5ªT 20100934484 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/10/2010)

Rebaixamento

61. Irredutibilidade salarial. Limitação temporal da equiparação salarial. O salário nominal do empregado não pode ser reduzido, em razão do paradigma ter sido transferido ou mesmo dispensado. A limitação temporal da equiparação salarial reconhecida em Juízo, implica em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 7º, inciso VI, da CF e ao princípio da intangibilidade salarial preconizado no art. 468 da CLT. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02933003019995020020 (02933199902002009) - RO - Ac. 4ªT 20101107085 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/11/2010)

62. Redução salarial. Cancelamento de reajuste salarial. Impossibilidade. O reajuste concedido de forma espontânea não pode ser reduzido por decisão judicial sem que tenha sido produzida prova cabal nos autos de irregularidade na sua concessão. Aplicação do princípio da irredutibilidade salarial. Recurso da autora ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00621009520085020303 (00621200830302001) - RO - Ac. 14ªT 20101241644 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/12/2010)

63. Recurso ordinário. Guarda municipal. Carreira. Lei municipal. Rebaixamento. Impossibilidade: Havendo lei municipal dispendo quanto à carreira de guarda municipal, com classes definidas, o rebaixamento para classe inferior implica em violação à disposição contida no art. 468, da CLT. (TRT/SP - 00096009320095020472 (00096200947202008) - RO - Ac. 4ªT 20100894822 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/09/2010)

Reconstituição

64. Reestruturação empresarial. Acréscimo de funções. Compensação pela redução do volume de trabalho. Salário mantido. Diferenças indevidas. Na situação especial dos autos, em que no seio de uma reestruturação empresarial - decorrente da aquisição de outra empresa - reformataram-se as atribuições relativas a determinados cargos, como do reclamante, porém sem prova cabal que isto implicasse apropriação funcional em patamar funcional superior, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência de diferenças salariais. Com efeito, *in casu*, o acréscimo de funções - que não chegou a ser uma promoção integral à diretoria - foi compensado pela redução no volume de negócios, e conseqüente redução do volume de trabalho do autor. A opção empresarial, no caso, foi razoável, pois proporcionou a manutenção do posto do reclamante e também de seu expressivo salário. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01622007220075020051 (01622200705102001) - RO - Ac. 4ªT 20100856238 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/09/2010)

Unilateralidade

65. Alteração contratual lesiva. Invalidez. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (art. 468, CLT). (TRT/SP - 02644003720085020015 (02644200801502006) - RO - Ac. 3ªT 20101119571 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 05/11/2010)

APOSENTADORIA

Cancelamento

66. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Inteligência da S. 160 do C. TST. (TRT/SP - 00762006420075020085 (00762200708502000) - RO - Ac. 17ªT 20101092657 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 28/10/2010)

Complementação. Direito material

67. Complementação de aposentadoria. Integração da parcela PLDL - 1971. Ainda que vinculada aos resultados financeiros do empregador, a parcela PLDL - 1971 paga aos empregados desde muito tempo antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988 se insere no contrato de trabalho dos obreiros, nos moldes estabelecidos pelo Diploma Consolidado, restando inaplicável o disposto no art. 7º, XI, da CF. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00814006520095020252 (00814200925202005) - RO - Ac. 9ªT 20101059340 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

68. Recurso ordinário. Suspensão do pagamento de complementação de aposentadoria em razão da continuidade do vínculo empregatício com a patrocinadora. Alteração posterior prejudicial ao trabalhador. Nos termos da Súmula 288 do C. TST, "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Destarte, considerando-se que a suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria em decorrência da continuidade do vínculo empregatício obviamente não se trata de alteração posterior mais favorável ao trabalhador, deve a mesma ser rechaçada com base no disposto nos arts. 9º e 468 da CLT e na Súmula 288 do C. TST. Portanto, irretocável a condenação do Instituto Portus de Seguridade Social à re-implementação do pagamento de benefício de aposentadoria complementar ao reclamante, observando as regras estatutárias vigentes quando da adesão ao plano de previdência, desde a data de sua cessação. (TRT/SP - 01670009420085020444 (01670200844402005) - RO - Ac. 12ªT 20100981148 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/10/2010)

69. Diferenças de complementação de aposentadoria. Alteração do regulamento do plano. Conforme entendimento preconizado nas Súmulas 55, I, e 288, ambas do C. TST, a norma regulamentar que rege a concessão de complementação dos proventos da aposentadoria é aquela vigente à data da admissão do empregado. As alterações contratuais posteriores não podem prejudicar os direitos dos empregados. E o fundamento jurídico para tanto é o disposto no art. 468 da CLT. Sublinhe-se que, se de um lado, as recorrentes têm de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial quanto ao plano de benefícios previdenciários, de outro, isso não se presta a legitimar violação ao direito adquirido e à dignidade da pessoa humana do trabalhador, o que certamente ocorreria a prevalecer a possibilidade de alterações regulamentares amplas e irrestritas quanto ao critério de cálculo do benefício. Destarte, não se vislumbra afronta à Lei Complementar 109/2001, notadamente aos arts. 17 e 68, mas interpretação em conformidade com a Constituição, de molde a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. (TRT/SP - 00366008320085020252 (00366200825202009) - RO - Ac. 8ªT 20101179248 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 19/11/2010)

Efeitos

70. 1) Plano de pecúlio instituído para cobrir risco de morte e invalidez. Restituição parcial das contribuições na rescisão contratual que atende ao pactuado, bem como às diretrizes da Lei Complementar 109/2001. 2) Plano de aposentadoria. Preservado 100% do retorno líquido das contribuições efetivadas pelo empregado e ainda destinado 90% do retorno líquido das con-

tribuições do patrocinador à conta de previdência individual, o ressarcimento realizado na ruptura contratual não induz em prejuízo à trabalhadora, assomando-se o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída a previdência complementar no âmbito empresarial. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01486200746402009 (01486200746402009) - RO - Ac. 9ªT 20100992387 - Rel. Bianca Bastos - DOE 08/10/2010)

71. I. Trabalhador público. Hospital das Clínicas. Aposentadoria espontânea pelo Regime Geral da Previdência. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Não há, como já decidido pelo STF, consequência de cessação do contrato de emprego em razão de aposentação espontânea do trabalhador. A continuidade da prestação laboral implica manutenção do vínculo empregatício. A demissão com base nesta alegação merece ser anulada, reintegrando-se o trabalhador ao contrato, já que detentor de garantia constitucional de emprego. II. Antecipação dos efeitos da tutela. Presença dos requisitos legais. Imposição. A possibilidade de conversão do direito tutelado em indenização compensatória não pode ser óbice à antecipação dos efeitos da tutela. Primazia da especificidade da tutela judiciária. Reintegração ao trabalho que se impõe, independentemente do trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 02074008520085020013 (02074200801302001) - RO - Ac. 1ªT 20101041173 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 16/11/2010)

72. Contrato de trabalho. Extinção. Manutenção do trabalhador em plano de saúde. Embora o art. 31 da Lei 9.656/98, assegure ao aposentado, que contribuiu para plano coletivo de assistência à saúde, em decorrência de vínculo de emprego pelo prazo mínimo de 10 anos, a manutenção das mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, o fato de assumir o pagamento integral do plano, conforme previsto em tal dispositivo, implica majoração do valor que o reclamante pagava na condição de empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00320004120085020471 (00320200847102004) - RO - Ac. 18ªT 20100946768 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 30/09/2010)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

73. Custas. Arquivamento. Extinção do feito com julgamento do mérito. Recolhimentos distintos. Se em relação a alguns dos reclamantes o processo foi arquivado, com consequente condenação daqueles no pagamento de custas, tendo prosseguido o feito em relação aos autores remanescentes, com desfecho de extinção com julgamento do mérito, após declaração de prescrição total, a condenação destes últimos no pagamento de custas independe da primeira, pelo que devem estes recolher as custas a cujo pagamento foram condenados, como pressuposto de admissibilidade recursal. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00516200905102002 (00516200905102002) - RO - Ac. 5ªT 20101161942 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/11/2010)

74. Aposentadoria espontânea. Adesão a programa de incentivo. Indevida a multa de 40% do FGTS. Não é conflitante com a diretriz contida na OJ nº 361 da SDI-1 do C. TST, a convicção quanto a legitimar a extinção do pacto laboral a adesão de empregado, apto a requerer a aposentadoria, a programa que visa, exatamente, o seu desligamento espontâneo. Interpretação consentânea com a OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02339200808002003 (02339200808002003) - RO - Ac. 2ªT 20101035734 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/10/2010)

ASSÉDIO

Moral

75. Assédio moral. Possibilidade. Indenização por danos morais. Cabimento. A pressão por

aumento de produtividade, o exagero na fiscalização do trabalho, a determinação para a execução de tarefas além do conhecimento do trabalhador, ou o contrário, o desempenho de funções muito aquém da sua capacidade, a discriminação no trabalho de grupo, o próprio não repasse injustificado de tarefas, a humilhação e repreensão perante os colegas de trabalho, a ameaça de punição e de demissão, tudo isso configura prática de assédio moral no trabalho. Nesse caso, não se há falar em ausência de imediatidade do empregado em relação à conduta faltosa do empregador, pois o assédio moral se materializa, geralmente, por intermédio da atitude reiterada do empregador ou seus prepostos. Ademais, a tolerância do empregado quanto ao assédio moral do empregador não configura perdão tácito, eis que motivada pela impossibilidade de o trabalhador prescindir, ainda que temporariamente, da relação de emprego, fonte de renda própria e da família. Assim, uma vez comprovado que o empregado sofria humilhações e era exposto a situações vexatórias no seu local de trabalho, é forçoso reconhecer como devida a indenização por danos morais pleiteada na inicial. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00434200707502006 (00434200707502006) - RO - Ac. 14ªT 20101014192 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2010)

76. Assédio moral. Indenização. Constitui desrespeito à honra e à intimidade da trabalhadora a desconsideração do empregador no atendimento ao atestado médico de afastamento para licença em razão de aborto. A prática, coroadando atitudes de menoscabo pessoal da trabalhadora, de distinguir negativamente a pessoa no universo do trabalho, confirma a existência do assédio. A indenização não pode funcionar como incentivo à reiteração da prática ilícita, o que se alcança com a fixação de valor irrisório. Recurso a que se dá provimento, para elevação do valor indenizatório. (TRT/SP - 00657200843202009 (00657200843202009) - RO - Ac. 1ªT 20101045047 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/10/2010)

77. Assédio moral. Isolamento e ócio num "aquário" de vidro. Apelidos humilhantes. Indenização por dano moral. Majoração do valor. O confinamento e isolamento do empregado durante cerca de 4 meses, numa sala de vidro (espécie de "aquário humano"), submetendo-o a uma situação vexatória, de ócio e escárnio, em que lhe eram direcionados apelidos jocosos ("vagabundo", "pé de frango", "gardenal"), constituiu grave atentado à dignidade, personalidade, auto-estima e imagem do trabalhador perante os colegas. Presumido o impacto moral e emocional e o dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante, pelas próprias características da discriminação e sua reiteração no tempo, configurando inequívoco assédio moral, a justificar rigor na imposição de indenização reparatória até mais expressiva que aquela fixada na origem: a uma, em face da capacidade do ofensor, uma das maiores empresas automobilísticas do mundo; a duas, pelo caráter discriminatório, prolongado e reiterado da ofensa; a três, pela necessidade de conferir feição pedagógica e suasória à pena, mormente ante o descaso do ofensor diante da gravidade da situação. Recurso do autor a que se dá provimento para incrementar a indenização por dano moral. (TRT/SP - 02089009420085020464 (02089200846402005) - RO - Ac. 4ªT 20101066834 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/11/2010)

78. Assédio moral. Restrição ao uso do sanitário. Configuração. A restrição da liberdade para a utilização do sanitário, e a exigência de justificativa para tanto, constitui assédio moral, por violar a intimidade do empregado, afrontando o art. 5º, X, da CF. Devida indenização. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00698008120085020058 (00698200805802005) - RO - Ac. 8ªT 20100868562 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/09/2010)

79. Assédio moral. Impedimento de ir ao banheiro. A autora era impedida de ir ao banheiro pelo supervisor. A atitude da empresa era ainda pior, pois a autora tinha problemas de saúde em razão das pressões psicológicas sofridas no emprego, sofreu aborto involuntário e ficou afastada por depressão pelo INSS. Dano moral configurado. Indenização mantida. (TRT/SP - 01024200800602009 (01024200800602009) - RO - Ac. 18ªT 20100992948 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/10/2010)

80. Rescisão indireta. Assédio moral. Possibilidade. O empregador que não respeita o caráter sinalagmático do contrato de trabalho e procede de forma a expor seus empregados a insinuações vexatórias, que comprometem a opção sexual, justifica a justa causa do empregador e materializa o assédio moral. (TRT/SP - 01483200739102000 (01483200739102000) - RO - Ac. 8ªT 20100966165 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 01/10/2010)

Sexual

81. Responsabilidade civil. Assédio sexual. Prova testemunhal avaliada no contexto do caso, segundo o sistema de persuasão racional, considerado o juízo de verossimilhança. Situação que não se confunde com a condenação por indício. Existindo prova do assédio, não há como classificá-la como indício, elemento circunstancial ao fato, cujo reconhecimento dependeria do exercício de juízo dedutivo e que daria origem a uma "presunção". A condenação imposta se sustenta na prova testemunhal produzida pela demandante, devidamente interpretada, não resultando de indícios. Recurso improvido. (TRT/SP - 00397200703402000 (00397200703402000) - RO - Ac. 9ªT 20101095338 - Rel. Bianca Bastos - DOE 08/11/2010)

82. Danos morais. Assédio sexual. Ausência de comprovação. O ônus da prova quanto a comprovação do assédio sexual compete à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e inciso I, do art. 333 do CPC. Se prova oral produzida nos autos afastar a tese da inicial relativa à existência do alardeado assédio sexual, o pedido indenização por danos morais não pode ser acolhido. (TRT/SP - 02205001320065020067 (02205200606702000) - RO - Ac. 3ªT 20101255815 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/12/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

83. Pode ser feito requerimento de assistência judiciária gratuita após ser prolatada a sentença e para o mesmo Juízo, desde que ocorra isto dentro do prazo para recurso. A matéria já está regulada pela OJ 269 da SBDI-1 do E. TST. (TRT/SP - 00962200700102009 (00962200700102009) - AI - Ac. 17ªT 20100891351 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/09/2010)

84. Declaração de pobreza. Lei 7.115/83. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. (TRT/SP - 00880200437202003 (00880200437202003) - AIRO - Ac. 10ªT 20100969903 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/10/2010)

Empregador

85. Ausentes as hipóteses legais (Decreto Lei 779/69 e Lei de Falências), não há se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, justamente porque esta não pode responder pelo crime de falsidade ideológica, já que não tem como sofrer a pena de reclusão correspondente. (TRT/SP - 11257004120105020000 (11257201000002006) - MS01 - Ac. SDI 2010017267 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/11/2010)

Indeferimento. Apelo.

86. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Remuneração paga no curso do contrato. Valor superior ao mínimo legal. Irrelevância. O art. 789, § 9º, da CLT, garante a isenção àqueles que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que provem estado de miserabilidade. E a prova do estado de miserabilidade pode ser substituída por simples declaração. Além disso, para efeito de justiça gratuita não importa o valor do salário na época do contrato, mas sim as condições atuais. A questão é se a parte pode, hoje, agora, pagar as

despesas do processo, dispor de recursos para litigar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Agravo de instrumento do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02017009320065020015 (02017200601502003) - AIRO - Ac. 11ªT 20101225517 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/11/2010)

87. Justiça gratuita. Necessidade de se observar estritamente o que manda o art. 790 da CLT. O § 3º do art. 790 faculta aos juízes a concessão do benefício acima, àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Entretanto, a declaração de hipossuficiência de fls. 19 não satisfaz esta exigência, por não conter a expressão "sob as penas da lei", tudo a indicar que o autor não tem compromisso algum com aquela declaração. E nem se diga que é mera formalidade, pois no caso de ser processado por declaração falsa, a ausência daquela expressão isentará o requerente de qualquer responsabilidade, dado o princípio da tipicidade. De forma que, a reclamante não tem direito à justiça gratuita. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00065200837102001 (00065200837102001) - AIRO - Ac. 5ªT 20101017736 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 15/10/2010)

88. Tratando-se de pessoa jurídica (sindicato), atuando na qualidade de substituto processual, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de declaração de insuficiência econômica firmada pelos substituídos. Ausente esta, indevida a concessão dos benefícios requeridos. (TRT/SP - 00608002420095020090 (00608200909002005) - AIRO - Ac. 17ªT 20101260347 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 07/12/2010)

ATLETA PROFISSIONAL

Rescisão

89. Recurso do reclamante. Atleta profissional de futebol. Rescisão contratual. Cláusula penal. Art. 28 da Lei nº 9.615/1998. A cláusula penal contida obrigatoriamente no contrato do atleta profissional é aplicável a ambas as partes contraentes no caso de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato. Devido o pagamento ao reclamante da multa ajustada. Recurso da reclamada. Das diferenças do direito de arena. Da coisa julgada. Inexistindo a tríplice identidade referida no § 2º do art. 301 do CPC, não há falar em coisa julgada. É ilegal a cláusula convencionada que reduz os direitos do trabalhador sem a equivalente contrapartida. Do direito de arena. Da natureza jurídica. A parcela paga a título de direito de arena tem natureza salarial. Da indenização do art. 479 da CLT. No contrato de jogador de futebol rompido sem justa causa por iniciativa do empregador, incide a regra do art. 479 da CLT. (TRT/SP - 02168001120085020018 (02168200801802002) - RO - Ac. 2ªT 20101274682 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/12/2010)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

90. Pedido de demissão. Aviso prévio. Desconto possível. Quando a iniciativa da ruptura contratual parte do empregado, a ele compete conceder o aviso prévio ao empregador, tendo em vista a natureza sinalagmática da relação empregatícia. No entanto, a acionante requereu a dispensa do cumprimento, o que gerou à ex-empregadora o direito de descontar os valores respectivos, conforme expressamente dispõe o art. 487, § 2º da CLT. (TRT/SP - 01914200901902008 (01914200901902008) - AIRO - Ac. 4ªT 20100854537 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/09/2010)

91. Aviso prévio. Alegação não provada de concessão de aviso prévio com "data retroativa". Contradição do autor quanto à data em que assinou o aviso prévio e a ciência do término contratual. Termo de rescisão comprovando o aviso com ciência do empregado (CLT, 487, II). Indenização do aviso prévio indevida. (TRT/SP - 00481003620095020051

(00481200905102001) - RO - Ac. 6ªT 20100812001 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/09/2010)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

92. Contribuição social. Base de incidência. Aviso prévio indenizado. A Constituição da República estabelece critério de incidência da contribuição social a partir da expressão folha de salários (art. 195, I, a). O salário de contribuição, como definido por lei, decorre das parcelas pagas em retribuição ao trabalho (Lei 8212/91, art. 28, I). Nem lei pode ampliar a hipótese de incidência constitucionalmente instituída, nem decreto regulamentador pode divergir da definição estabelecida pela lei. A natureza do aviso prévio indenizado não é salarial e, por consequência, impertinente resta a cobrança de contribuição social sobre esta parcela. (TRT/SP - 00314200831802000 (00314200831802000) - RO - Ac. 9ªT 20100992913 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 08/10/2010)

Interrupção ou suspensão

93. Aviso prévio indenizado. Afastamento previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Se no curso do aviso prévio indenizado o trabalhador passar a perceber auxílio-doença previdenciário, haverá a suspensão do contrato de trabalho até a data final da concessão do benefício, ocasião na qual os efeitos da dispensa imotivada anteriormente concedida serão concretizados. Não há direito à reintegração ao emprego. (TRT/SP - 01636200744102000 (01636200744102000) - RO - Ac. 3ªT 20101082953 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/10/2010)

Renúncia ou transação

94. Aviso prévio. Efeitos. O objetivo do aviso prévio é evitar que uma das partes seja surpreendida com a decisão da outra de pôr fim ao contrato de trabalho. A lei, por isso, garante a ambos os contratantes o direito ao aviso prévio, e é justo que assim seja, pois o empregador terá tempo hábil para colocar nova pessoa no lugar do empregado que sai e este terá período de fôlego para obter nova colocação no mercado de trabalho. O direito ao aviso, portanto, é da parte que é comunicada da rescisão do contrato. Hipótese em que a iniciativa de encerrar o contrato partiu da própria empregada, sem prévio aviso. Legítimo o desconto efetuado pelo empregador. Recurso da autora a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00510201008102000 (00510201008102000) - RO - Ac. 11ªT 20101107760 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2010)

95. Concedido o aviso prévio, o mesmo se torna irretroatável, salvo anuência da outra parte e o contrato se extingue pelo decurso do prazo, com exceção destas situações: suspensão ou interrupção do contrato por auxílio doença ou auxílio acidente e ainda confirmação da gravidez no curso do aviso prévio. (TRT/SP - 02768002420095020088 (02768200908802002) - RO - Ac. 15ªT 20101040371 - Rel. Magda Aparecida Kersul de Brito - DOE 26/10/2010)

Tempo de serviço. Integração em geral

96. Aviso prévio especial normativo de 60 dias. Deferimento. Integração do período no tempo de serviço do trabalhador. Se os documentos juntados aos autos atestam que o reclamante implementou, integralmente, os requisitos estabelecidos em cláusula normativa de sua categoria profissional para o recebimento do aviso prévio especial de 60 dias, impõe-se-lhe deferir, também, a integração desse período no seu tempo de serviço, para fins de pagamento de reflexos em verbas salariais e rescisórias. Aplicação do § 1º (parte final) do art. 487 da CLT. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido, no particular. (TRT/SP - 02029200944602001 (02029200944602001) - RO - Ac. 5ªT 20101138177 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/11/2010)

BANCÁRIO

Configuração

97. Art. 226, *caput*, da CLT. O rol de atividades do dispositivo mencionado é meramente exemplificativo. Assim, o empregado deve ser considerado bancário em face da atividade preponderante do reclamado (interpretação sistemática da legislação trabalhista, considerando o art. 511, § 2º, da CLT). Não importa se o obreiro não desenvolve a atividade precípua do banco, desde que não esteja incluído em categoria diferenciada. (TRT/SP - 01832200504502006 (01832200504502006) - RO - Ac. 14ªT 20101013609 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2010)

98. Vínculo de emprego. Bancário. Intermediação fraudulenta de mão de obra. A mutabilidade da vida social não se traduz em justificativa e refúgio para a irresponsabilidade jurídica e social dos agentes sociais, mormente dos agentes econômicos. Reconhece-se a condição de empregado do trabalhador que ingressa na estrutura normal da empresa, segundo uma interpretação constitucional de valorização da pessoa humana, sob a ótica da segurança jurídica, do valor social do trabalho e função social da propriedade. (TRT/SP - 01438200906902001 (01438200906902001) - RO - Ac. 11ªT 20100998954 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/10/2010)

99. Terceirização. Possibilidade de contratação de empresa interposta. Trabalho dirigido à atividade fim da empresa bancária tomadora. Condição de bancário do empregado da empresa fornecedora de mão de obra, ainda que não integre o mesmo grupo econômico. A intermediação de mão-de-obra para prestação de serviço de análise/concessão de crédito a clientes do banco tomador diz respeito à atividade fim tipicamente bancária, impondo-se a declaração de vínculo diretamente com este, ainda mais quando presentes a pessoalidade e a subordinação jurídica como na hipótese *sub judice*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02114002120065020039 (02114200603902006) - RO - Ac. 13ªT 20101228184 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 09/12/2010)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

100. Operadora de caixa. Lotérica. Enquadramento como bancário. Impossibilidade. A atividade desenvolvida pelas casas lotéricas, ainda que o estabelecimento comercial funcione sob concessão e supervisão da Caixa Econômica Federal, não autoriza que os seus empregados sejam equiparados aos bancários. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00445008420085020069 (00445200806902005) - RO - Ac. 14ªT 20101241628 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/12/2010)

Jornada. Adicional de 1/3

101. Recurso ordinário. Cargo de confiança. A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Súmula 102, alínea I. No caso, o autor era assistente administrativo na área de contabilidade. Eram funções de natureza técnica. Exigiam apenas maior responsabilidade já que a confiança, como revela a prova, era aquela própria de qualquer trabalhador bancário. (TRT/SP - 02446200703602002 (02446200703602002) - RO - Ac. 11ªT 20100899999 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/09/2010)

102. 1. Cargo de confiança bancário. Aplicação restrita do art. 62, inciso II, da CLT. Ausência de fidúcia especial. Não caracterização. A regra contida no art. 62, II, da CLT não se aplica genericamente aos bancários, mas apenas especificamente para aqueles empregados que ostentam condição diferenciada dos demais, quer como gerente geral de agência, quer como gerente de departamento interno, porquanto em tais postos estão posicionados como verdadeiros substitutos do empregador, na medida em que seus atos podem comprometer todo o

objetivo social ente empresarial. Inteligência da Súmula 287, do C. TST. Por outro lado, conquanto exemplificativo o rol apresentado pelo art. 224, § 2º, da CLT, a interpretação teleológica de referido dispositivo exige o depósito de fidúcia especial pela instituição bancária no laborista, que não aquela inerente à própria formação do contrato de trabalho, de modo a torná-lo um empregado diferenciado nas estruturas organizacionais do empregador. Assim, o exercício de funções técnicas e meramente subalternas, ainda que revestidas de maiores responsabilidades, não se amolda à hipótese excepcional em questão. Também a mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, isoladamente, não tem o condão de caracterizar o cargo de confiança bancário, eis que as disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT exigem a concomitância de dois requisitos para o enquadramento excepcional do empregado, qual seja, o efetivo exercício das tarefas de confiança e a percepção da gratificação de função. Sem a concretização do primeiro deles - o exercício das funções -, o segundo - percepção de gratificação - se mostra como mero fator remuneratório das maiores responsabilidades arcadas pelo trabalhador. Matéria sacramentada pelo item VI, da Súmula 102, do C. TST. 2. Aposentadoria espontânea. Consequência jurídica. Extinção do pacto laboral. Aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS devidos. Preenchidos pelo trabalhador os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária para aquisição da aposentadoria, não se pode atribuir à empregadora o ato volitivo concernente à extinção do pacto laboral. Trata-se de mera consequência jurídica, à luz do art. 453, *caput*, Consolidado, decorrente de fatores alheios à vontade e à conduta dos contratantes, não havendo o que se falar em rescisão do pacto laboral na modalidade de dispensa injusta. (TRT/SP - 00872200944602003 (00872200944602003) - RO - Ac. 9ªT 20101059153 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

103. Bancário. Horas extras. Ônus do empregador demonstrar que o autor ocupava cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º da CLT, na forma do art. 333, inciso II, do CPC). Não demonstrado que o autor tivesse autonomia, procuração do banco, acesso ao cofre e ainda que não estivesse subordinado à supervisão, estava sujeito à jornada de trabalho de seis horas diárias. Reflexos nos demais títulos que se impõem. Recurso não provido. Honorários assistenciais. Juntada de declaração de pobreza. Caracterizado o estado de necessidade. Assistência pelo sindicato da categoria profissional. Devidos os honorários assistenciais. Art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST. Devidos os honorários. Recurso não provido. Litigância de má-fé. Litiga de maliciosamente aquele que requer prazo para juntada de documento e não o faz, bem como inverte o teor de cláusulas coletivas, tentando levar o julgador a erro. Multa e indenização devidas que não implicam *reformatio in pejus*, por conta do previsto no art. 18 do CPC. (TRT/SP - 01366003220065020068 (01366200606802003) - RO - Ac. 13ªT 20101129810 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2010)

104. Recurso ordinário. 1. Bancário. Cargo de confiança. Os bancos possuem duas espécies de cargo de fidúcia, denominados de gerente, mas possuindo atribuições distintas. O gerente da agência é a autoridade máxima da unidade, sendo detentor do poder geral de mando e representação e tendo padrão salarial diferenciado, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 62, II da CLT, não fazendo jus à percepção de horas extraordinárias. O gerente bancário, normalmente gerente de conta ou subgerente, é empregado que exerce cargo de confiança no banco, mas se reporta ao gerente geral da agência, enquadrando-se no tipo legal previsto no art. 224, § 2º da CLT, sujeito à jornada de 8 horas diárias. Da análise das alegações e provas trazidas aos autos, conclui-se que o reclamante pertencia a esta última espécie, pois apesar da fidúcia que o banco nele depositava e da gratificação superior a 1/3 de seu salário, sujeitava-se a controle de jornada e reportava-se a um superior hierárquico, ficando afastada, desde já, a alegação do reclamado de que o autor se enquadra na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. 2. Horas extras. Ônus da prova. Segundo o § 2º do art. 74 da CLT, as empresas que têm mais de 10 (dez) empregados estão obrigadas a manter controle de jornada. Se o empregado alega na inicial a existência de sobrelabor, cabe à empresa-reclamada, que é detentora dos cartões de ponto, apresentar os controles de frequência (art. 845 da CLT e art.

396 do CPC), caso sustente a inexistência de sobrejornada. A não apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa acerca da jornada indicada na inicial, conforme art. 359 do CPC e Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 02477004020055020031 (02477200503102000) - RO - Ac. 18ªT 20101216178 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 25/11/2010)

105. O enquadramento na função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT dependente da prova das reais atribuições do empregado. Inteligência da Súmula nº 102, I, do C. TST. (TRT/SP - 00152003520085020083 (00152200808302004) - RO - Ac. 17ªT 20101260096 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 07/12/2010)

Justa causa

106. Justa causa. Fornecimento de informações de contas de ações de clientes para terceiros. Violação do sigilo bancário (CF, art. 5º, XII e LC nº 105/01, art. 1º). Alegação de desconhecimento da vedação do fornecimento de tais dados que rivaliza com a razoabilidade e o bom senso que se espera de qualquer pessoa de mediana prudência e discernimento, e, mais ainda, de alguém que está inserido no contexto bancário e convive com os riscos e tentativas de fraude nesse ambiente. Justa causa para a dispensa configurada (CLT, art. 482, b). (TRT/SP - 02207009820085020083 (02207200808302000) - RO - Ac. 6ªT 20100970073 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2010)

Norma coletiva

107. Licença remunerada nos 12 meses anteriores à concessão de aposentadoria. Adesão do empregado não representa sua iniciativa para o término da relação contratual. O pedido de licença remunerada pré-aposentadoria, prevista em acordo coletivo, não demonstra, por si só, a intenção do empregado em desligar-se da empresa, restando devida a multa de 40% do FGTS. (TRT/SP - 00281200802102006 (00281200802102006) - RO - Ac. 14ªT 20100884533 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 17/09/2010)

108. Comissões. Cálculo de reflexos nos DSR's. Não inclusão dos sábados. As normas coletivas de trabalho acostadas aos autos com a inicial, evidenciam que a integração do sábado nos descansos semanais remunerados dos bancários destina-se apenas ao pagamento de horas extras, não podendo ser elastecida para cômputo de reflexos da remuneração variável. Trata-se de norma benéfica que, embora encontre guarida no ordenamento jurídico, não perde sua natureza contratual e, em consequência, não comporta interpretação extensiva, mas apenas restritiva, em consonância com o disposto no art. 114, do NCC (art. 1090, do CC de 1916). (TRT/SP - 01232006020035020001 (01232200300102001) - AP - Ac. 3ªT 20101207772 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/11/2010)

109. As normas coletivas determinam que "o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico". Assim, não poderia a ré ter incluído na base de cálculo do desconto do vale transporte qualquer outra verba de natureza salarial. (TRT/SP - 00531001120075020302 (00531200730202003) - RO - Ac. 11ªT 20101226785 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/12/2010)

Venda de papéis

110. Corretora de seguros. Vínculo empregatício reconhecido. Configurado nos autos que a reclamante comercializava seguros de vida e saúde da Bradesco Seguros S/A, dentro da agência do banco reclamado, inexistente a pretensa autonomia asseverada pela demandada, estando presente a subordinação jurídica, consubstanciada na prestação de serviços no âmbito interno do banco, na exclusividade de produtos, mediante ingerência exercida pela 1ª reclamada sobre a reclamante, além de não possuir habilitação legal exigida para o exercício das

atividades de corretora autônoma. Recurso não provido, no particular. (TRT/SP - 01253005720055020020 (01253200502002007) - RO - Ac. 17ªT 20101170275 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/11/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Chefia

111. Art. 62, II, da CLT. Supermercado. O chefe de seção ou repartição em supermercado não exerce cargo de gestão, nos moldes do art. 62, II, da CLT, eis que não tem interferência direta nos negócios sociais da sociedade empresária, não pode admitir, dispensar e punir seus subordinados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02711200536102005 (02711200536102005) - RO - Ac. 14ªT 20100957670 - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/10/2010)

Configuração

112. Cargo de confiança. Antes da análise do conjunto probatório, devemos traçar algumas assertivas quanto ao cargo de confiança. Pela antiga redação do art. 62, *b*, da CLT, estavam excluídos da limitação normal da jornada de trabalho, os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerciam encargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciavam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal. A doutrina e a jurisprudência, interpretando o art. 62, *b*, da CLT, na caracterização de cargo de confiança, assimilavam por inteiro "uma clássica noção construída pelo jurista Mario de La Cueva sobre o tema: seriam funções de confiança aquelas cujo exercício colocasse em jogo 'a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade'. Considerava-se firme a intenção da lei de restringir a noção de cargo de confiança àqueles que deferissem a seus ocupantes uma tríade de requisitos: a) poderes e função de gestão com respeito à dinâmica da empresa; b) poderes e função de representação, com outorga de mandato, na forma legal; c) inequívoca distinção remuneratória a seus detentores, em face dos demais empregados da mesma organização." Diante da nova redação imposta pela Lei nº 8.966/94, como gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. Porém, o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, não poderá ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento (art. 62, II, parágrafo único, CLT). Cotejando-se as duas redações, temos: a) não se exige mais a existência do mandato na caracterização da exclusão legal para o gerente; b) equiparam-se ao gerente, os cargos de diretores e chefes de departamento ou filial. Na ótica de Mauricio Godinho Delgado, "a nova lei manteve também o requisito de exercício de funções e atribuições de gestão (a lei fala em 'exercentes de cargos de gestão'). Aduziu, contudo, que nessas funções se enquadram os cargos de diretores (o que não traduz novidade) e chefes de departamento ou filial. A referência a 'chefes de departamento', entretanto, pode ter um ainda imponderável caráter modificativo sobre a essência do tipo legal celetista clássico. Na verdade, se tal expressão não for submetida a um esforço interpretativo extremamente criterioso, poderá ter o efeito de ampliar desmesuradamente o conceito celetista de cargo de confiança. Por fim, a lei nova silenciou a respeito do anterior requisito da função de representação mediante mandato ('investidos de mandato, em forma legal', dizia o texto precedente do mesmo artigo), ampliando, em certa medida, as hipóteses de incidência do tipo legal 'cargo de confiança'. Não há mais, pois, o requisito da outorga de mandato na forma legal." Independente ou não da existência de mandato na forma legal, em nossa opinião, a exclusão da limitação da jornada normal exige que o gerente ou os equiparados tenham poderes de mando e cujos atos obrigam a empresa. Não basta a simples responsabilidade no trato das suas funções. Deverão ter os poderes de gestão e de representação (= de mando), além de um padrão remuneratório elevado face aos subordinados. De fato, a grande alteração havida repou-

sa na nova abrangência das funções que se enquadram na exclusão legal - gerentes, diretores e chefes de departamento ou de filial, além da exigência de que a remuneração deve ser superior em 40% ao salário básico. A pessoa que passa a ter encargos de gestão deve perceber uma remuneração de, no mínimo, 40% superior ao que auferia anteriormente. Pelas provas dos autos, não se observa o que se denomina cargo de confiança, sendo o reclamante um mero colaborador da reclamada. (TRT/SP - 01046006620075020060 (01046200706002003) - RO - Ac. 12ªT 20101246840 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 10/12/2010)

113. Cargo de confiança. O cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT pressupõe amplos poderes de gestão, de modo que as atividades desenvolvidas coloquem em risco a atividade empresarial. Comprovado pelo conjunto fático probatório o exercício desses encargos gerenciais, não há como afastar o enquadramento na exceção prevista no regramento supramencionado. Equiparação salarial. Não demonstrado pelo reclamante que exercia as mesmas funções que o paradigma, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, da CLT, são indevidas as diferenças postuladas. (TRT/SP - 00402200906902000 (00402200906902000) - RO - Ac. 2ªT 20101132128 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/11/2010)

114. As provas de audiência de f. 64, atestam a fidúcia especial de que estava investido o recorrente. Por exemplo, o apelante tinha a prerrogativa de escolher livremente a sua equipe de trabalho, podia admitir e demitir empregados, estando subordinado apenas à diretoria da reclamada. Há que se concluir portanto, que o recorrente possuía autonomia para conduzir a política produtiva de seus subordinados. Ao meu sentir, o recorrente está enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, não fazendo jus às horas extras e reflexos. (TRT/SP - 00245001120035020046 (00245200304602004) - RO - Ac. 17ªT 20101166030 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 17/11/2010)

115. A jornada fixada é aplicável a todo período contratual, pois os limites do contraditório não indicam alteração na duração da jornada ao longo do contrato. Inexistindo poder de gestão e padrão mais elevado de salário, não caracterizado cargo de confiança; inaplicável a exceção do art. 62 da CLT. (TRT/SP - 00101005820075020302 (00101200730202001) - RO - Ac. 11ªT 20101058300 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 26/10/2010)

Gerente

116. Gerente de loja. Enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Considerando-se que a reclamante, como gerente e autoridade máxima na loja, exercia função de alta confiança, possuía vários subordinados, não tinha controle de horário, bem como possuía elevado padrão de vencimentos, imperioso o reconhecimento de seu enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. Insta observar que a partir da edição da Lei 8966/94 que deu nova redação ao referido dispositivo legal, não é mais exigida a detenção de amplos poderes de mando e gestão, de sorte que o fato da reclamante ter que se reportar ao gerente regional, não afasta, por si só, o seu enquadramento na exceção supra referida. (TRT/SP - 01179005820075020331 (01179200733102009) - RO - Ac. 12ªT 20100940700 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/10/2010)

Horas extras

117. Cargo de confiança. Ausência dos pressupostos do art. 62, inciso II, da CLT. Horas extras devidas. O desempenho da função referida como de confiança, que à luz do conjunto probatório, é desprovida de gratificação de função correspondente a 40% do salário básico e de poderes de gestão, não consubstancia o exercício de cargo de confiança preconizado no art. 62, inciso II da CLT, sendo devidas as horas extraordinárias. (TRT/SP -

00994007020055020441 (00994200544102004) - RO - Ac. 6ªT 20100861606 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 17/09/2010)

Reversão ao cargo efetivo

118. Diferenças salariais. Reversão ao cargo de origem. Extinta a função comissionada ou função de confiança ou de chefia, não se considera alteração unilateral a determinação do empregador, para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, conforme art. 468 da CLT. Acrescente-se ainda, que nos termos da Súmula 372 do C. TST, não se trata de redução salarial a supressão de vantagens do cargo em comissão, a não ser que ele tenha recebido as mesmas durante mais de dez anos, o que não é o caso dos autos. Recurso não provido. (TRT/SP - 02185004420085020043 (02185200804302000) - RO - Ac. 5ªT 20101111457 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 05/11/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

119. Controle de frequência. Prova apresentada pela reclamada. Posterior alegação, em sede recursal, de invalidade nas marcações. Impossibilidade. Os controles de frequência são produzidos sob a responsabilidade e com a supervisão da reclamada que, desse modo, tem a obrigação de zelar por sua correta elaboração e pela veracidade de suas informações. Portanto, após apresentá-los como meio de prova, não pode a reclamada alegar, em sede recursal, sua invalidade, já que isso equivaleria a invocar a própria torpeza em seu favor (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00164003920075020010 (00164200701002008) - RO - Ac. 13ªT 20101217190 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/12/2010)

120. Cartões de ponto. Assinatura. Exigência. Nem a lei, nem a Súmula nº 338 do TST exige que os cartões de ponto estejam assinados para serem considerados válidos. Assim, nos termos do art. 818 da CLT compete ao empregado que não reconhece a validade da prova documental fazer prova de suas alegações. Entendimento contrário afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Recurso da ré que se dá provimento. Pedido improcedente. (TRT/SP - 01412200901802000 (01412200901802000) - RO - Ac. 11ªT 20100925450 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/09/2010)

121. Horas extras. Banco de horas. Conquanto tenha a empresa celebrado acordos coletivos de trabalho que disciplinam a formação do banco de horas com respectivo protocolo perante a Delegacia Regional de Trabalho, verifica-se através da prova oral que a real jornada empreendida pelo autor não está consignada nos cartões de ponto, que contêm horários de entrada e saída uniformes, sendo inválidos como meio de prova, inclusive para aferir a compensação. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01669200601002009 (01669200601002009) - RO - Ac. 18ªT 20100917296 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 23/09/2010)

122. Recurso ordinário. Jornada variável. Horário flexível. Controle de ponto. Compatibilidade: O fato de o Decreto nº 3.298/99 estabelecer a possibilidade de se aplicar condições especiais, tais como jornada variável e horário flexível (art. 35, § 2º) não exime a empresa, com mais de dez funcionários, de efetuar o controle de ponto, nos moldes previstos pelo art. 74, § 2º, da CLT. A não juntada dos controles (hipótese dos autos) fez presumir a veracidade da jornada declinada na inicial. A presunção não foi afastada pelas provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula 338, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento e recurso adesivo da reclamante do qual não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 00745006320075020017 (00745200701702004) - RO - Ac. 14ªT 20101241776 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/12/2010)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

123. Retificação da CPTS. Multa diária incabível, já que a anotação pode ser efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01454009120065020442 (01454200644202005) - RO - Ac. 17ªT 20100997460 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 08/10/2010)

Anotações. Conteúdo

124. Anotação da CTPS. Multa diária. Limitação. O fato de a anotação da CTPS poder ser efetuada pela Secretaria da Vara não obsta que o Juízo condene o empregador nessa obrigação de fazer, a qual é, originariamente, deste, podendo ser imposta, inclusive, astreinte, que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer originariamente infungível. (TRT/SP - 01905000420095020462 (01905200946202001) - RO - Ac. 6ªT 20100809566 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/09/2010)

Omissão

125. Embargos de declaração em recurso ordinário. Omissão. Multa diária. Anotação do contrato de trabalho na CTPS. Constatada a existência de falha formal impõe-se a emendado julgado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Tendo em vista a possibilidade prevista no art. 39, § 2º da CLT, da Secretaria da Vara do Trabalho anotar o contrato de trabalho na CTPS, não há falar na aplicação da multa diária pelo descumprimento. (TRT/SP - 01209003720055020040 (01209200504002001) - RO - Ac. 2ªT 20101163872 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 19/11/2010)

126. Multa diária por atraso na anotação em CTPS. Descabimento. No tocante ao título invocado, em que pese não haja óbice em aplicá-lo na lide trabalhista (inclusive *ex officio*, diante do contido no art. 461 do CPC), como forma de coerção eficaz de impor à parte a realização do determinado, há exceções, por exemplo, quando esta pode ser obtida por outro meio, como é o caso de anotação de CTPS, cuja omissão da empregadora há de ser suprida pela Secretaria da Vara (hipótese destes autos). (TRT/SP - 01121006120085020445 (01121200844502007) - RO - Ac. 9ªT 20101061042 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 26/10/2010)

127. A ausência de registro em CTPS não é hipótese concreta capaz de macular a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra da autora (art. 5º, X, da CF). Sentença mantida. (TRT/SP - 02275200707302001 (02275200707302001) - RO - Ac. 17ªT 20101104205 - Rel. Thaís Verastro de Almeida - DOE 04/11/2010)

Valor probante

128. Recurso do reclamante. Data da admissão. Quando o conjunto fático-probatório constante dos autos é capaz de elidir a presunção *iuris tantum* de veracidade da anotação do início do contrato na CTPS do reclamante, impõe-se reconhecer que a prestação de serviços se deu em período anterior ao registro, informado pelo obreiro na exordial. Vale-transporte. Colacionado pela reclamada o documento comprobatório da opção pelo vale-transporte, é do reclamante o ônus de provar a sua incorreção. E mais, o uso de veículo próprio torna indevido o recebimento do vale-transporte, ante os termos do art. 1º, da Lei nº 7.418/85, que instituiu esse benefício. Salário extrarrecibo. Verificando-se a falta de contestação específica quanto ao montante indicado pelo obreiro como sendo aquele percebido, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas. (TRT/SP - 01790200836102000 (01790200836102000) - RO - Ac. 2ªT 20101131849 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/11/2010)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

129. Chamamento ao processo. Medida imprópria para retificação do pólo passivo. A figura do chamamento ao processo, prevista no art. 77 do CPC, ainda que deferida, não serviria para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda, pois trata-se de alegação para inclusão de devedores solidários pela obrigação reivindicada, e não de medida para retificação do pólo passivo. (TRT/SP - 00216009220085020462 (00216200846202009) - RO - Ac. 12ªT 20101023540 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 22/10/2010)

Efeitos

130. Chamamento ao processo. Intervenção coacta de terceiros. Lide estabelecida somente entre a trabalhadora e a empresa tomadora dos serviços. No caso *sub judice*, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo ulterior, pois a tomadora dos serviços não poderá exigir da devedora solidária - empresa prestadora de serviços - nestes autos, a correspondente cota da dívida por meio da sub-rogação, haja vista a instalação de relação processual secundária entre duas empresas e, por conseguinte, a incompetência superveniente da Justiça do Trabalho. Além disso, a ampliação subjetiva da relação processual atentaria contra o princípio da celeridade, vez que a demandante preferiu não litigar com a empresa prestadora dos serviços. Recurso a que se nega provimento neste tópico. (TRT/SP - 00203007520075020383 (00203200738302001) - RO - Ac. 14ªT 20101115959 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/11/2010)

COISA JULGADA

Alcance

131. Acordo judicial. Quitação de parcela não especificada no termo de acordo. Alcance da coisa julgada limitada aos títulos especificados. Verificando que tão somente a indenização por danos morais resultantes do contrato de trabalho foi atingido pela coisa julgada, pois o acordo judicial homologado em ação anteriormente ajuizada referiu-se expressa e exclusivamente a esse título, o pedido de reintegração do reclamante no plano de saúde deve ser analisado, pois alheio àquela lide. (TRT/SP - 01652200831102004 (01652200831102004) - RO - Ac. 10ªT 20101030686 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 15/10/2010)

132. Coisa julgada. Acordo firmado em reclamação trabalhista, à época de grande controvérsia quanto a competência da Justiça do Trabalho, não alcança objeto de ação em trâmite na Justiça Estadual. (TRT/SP - 00004000620075020481 (00004200748102009) - RO - Ac. 11ªT 20101226769 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/12/2010)

Configuração

133. Coisa julgada. Há coisa julgada quando se tratar de reprodução de pedido formulado em outros autos e objeto de decisão transitada em julgado, caso contrário não resta caracterizada a coisa julgada. Sentença homologatória de acordo transita em julgado desde logo e tendo sido reproduzido pedido calcado na mesma alegação - adicional de risco de 40% sobre a totalidade das horas laboradas - distribuído após a celebração da avença e com origem na mesma relação de emprego, resta configurada a coisa julgada. Preliminar que se acolhe. (TRT/SP - 02247200944402003 (02247200944402003) - RO - Ac. 12ªT 20101013080 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 22/10/2010)

134. Coisa julgada formal. Pedidos sucessivos. Art. 468 do CPC. A não apreciação dos pedidos subsidiários em relação ao pedido principal não acarreta a coisa julgada em relação àqueles, vez que não houve a apreciação do mérito. Vislumbra-se apenas a ocorrência da coisa julgada formal que não impede à parte o ajuizamento de nova ação. Recurso a que confe-

re provimento. (TRT/SP - 02089200943302008 (02089200943302008) - RO - Ac. 18ªT 20101198234 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/11/2010)

Efeitos

135. Quando a sentença de mérito é omissa quanto a questão da retenção da parcela referente ao imposto de renda do crédito do autor e transita em julgado, não se pode, na fase de execução, imputar ao autor a dedução de seu crédito de referida parcela, sob pena de afronta a coisa julgada. (TRT/SP - 00931199230102005 (00931199230102005) - AP - Ac. 3ªT 20101173916 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 19/11/2010)

136. Relativização da coisa julgada formal. Não obstante o correto procedimento do Juízo *a quo* ao homologar os cálculos dos exequentes diante do silêncio do ente público, não se pode perpetuar a imutabilidade da sentença com amparo na segurança jurídica das relações em detrimento de outros princípios que também se encontram no mesmo patamar de importância no texto constitucional, tais como: o princípio da legalidade, da razoabilidade e o que veda o enriquecimento sem causa. Nesses casos, há que se observar outro princípio, o da proporcionalidade, com o objetivo de solucionar o conflito de princípios, como se constata no caso em tela, não devendo prevalecer os efeitos da coisa julgada de forma absoluta; a *res judicata* deve ser relativizada, especialmente por se tratar de erário público e questões de ordem pública (recolhimentos previdenciários e fiscais); em prol de particulares não cabe prejudicar a coletividade, cumprindo a observância conjuntamente dos valores consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil. (TRT/SP - 01723002119895020018 (01723198901802005) - AP - Ac. 3ªT 20100591170 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 02/07/2010)

Imutabilidade ou não

137. 1. Desistência da ação após julgamento do mérito. Impossibilidade. A desistência da ação pressupõe a inexistência de decisão definitiva, ou seja, que a ação ainda não tenha sido julgada. Na fase recursal o autor somente poderia desistir do apelo por ele interposto, renunciar ou transigir seu direito material, remanescendo inconcebível que a decisão judicial, verdadeiro ato estatal, torne-se objeto de desconsideração ou até mesmo ineficaz em virtude de simples ato volitivo dos litigantes. Conquanto o § 4º, do art. 267, do CPC, não estabeleça expressamente o derradeiro momento para a desistência da ação com a concordância do réu, resulta lógico, eis que referido dispositivo legal atrela-se às hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito - entre as quais figura a desistência (inciso VIII) - que a prolação da sentença constitui seu limite processual. Entregue a prestação jurisdicional, não há o que se falar em desistência do processo de cognição, sob pena de esvaziar o esforço e o dispêndio enviado pelo Poder Judiciário para a solução do conflito. 2. Afastamento da prescrição pela instância recursal. Enfrentamento imediato das demais questões de mérito. Teoria da causa madura. Inteligência do art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC, e da Súmula 393, do C. TST. Possibilidade. Se a matéria versada nos autos encontra-se apta a ser julgada prontamente pela Corte Regional - teoria da causa madura -, o afastamento da prescrição decretada pela instância originária impõe, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, o imediato e amplo exame das questões expostas pelos litigantes (art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC), com subsequente apreciação do cerne dos pleitos externados pela autoria. 3. Complementação de aposentadoria. Alteração da alíquota previdenciária na base de 11% (Lei Complementar Estadual 954/2003). Impossibilidade. As regras originárias fixadas pelas leis estaduais, associadas aos critérios de concessão e pagamento da complementação de aposentadoria, estabelecidos pelas normas internas do Banco Nossa Caixa SA e do Economus, aderem aos contratos de trabalho dos empregados, norteados integralmente a relação jurídica havida entre as partes até a jubilação desses trabalhadores, não se concebendo qualquer alteração posterior, salvo se benéficas (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, art. 468, da CLT, e Súmulas 51 e 488, do C. TST). A transferência do processamento da folha de pagamento dos beneficiários do Decreto 7711/76

do Economus para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem assim a revisão administrativa dos critérios de concessão e cálculo do benefício, no afã de ajustá-los às orientações e diretrizes traçadas pela Administração Pública Estadual, com conseqüente efetivação de dedução previdenciária (alíquota de 11%) - essa última direcionada ao regime jurídico do art. 40, da CF -, a toda evidência importa prejuízos aos ex-empregados do Banco Nossa Caixa S.A, independentemente da aplicação do teto remuneratório (EC 41/2003), o que não merece ser referendado por esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01229007720095020037 (01229200903702003) - RO - Ac. 9ªT 20101096075 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 08/11/2010)

COMISSIONAMENTO

Cabimento

138. Motoboy. Taxa de entrega. Natureza. A 'taxa de entrega' percebida para realizar as entregas de pizzas, utilizando-se o empregado de motocicleta própria, cobrada junto aos clientes pelos empregadores, não configura comissões, pois se trata de vantagem concedida para viabilizar a prestação de serviços, a título de ajuda de custo, sem cunho salarial. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02230200803002000 (02230200803002000) - RO - Ac. 8ªT 20101178594 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 19/11/2010)

COMISSIONISTA

Horas extras

139. Comissionista puro. Norma coletiva disciplinando cálculo de horas extras. Inaplicável Súmula nº 340 do C. TST. Constatada a existência de norma coletiva mais favorável disciplinando a forma de cálculo das horas extras para o trabalhador comissionista puro, esta prevalece sobre disposto na Súmula nº 340 do C. TST. (TRT/SP - 02337004620055020383 (02337200538302005) - RO - Ac. 15ªT 20101142034 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 16/11/2010)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

140. Indenização estabelecida por norma coletiva. Encerramento de unidade produtiva. Compensação com títulos judicialmente reconhecidos. Impossibilidade ante a distinção de natureza jurídica. OJ nº 356 da SBDI-1 do C. TST aplicada por extensão. Ainda que por extensão, aplica-se ao caso do estabelecimento de indenização por norma coletiva, em razão da extinção de unidade produtiva da empresa, o teor da OJ nº 356 da SBDI-1 do C. TST, ("os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)"), pois trata-se de verba de natureza jurídica absolutamente distinta dos títulos deferidos judicialmente, desservindo, pois, para compensação recíproca. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00967200536102008 (00967200536102008) - RO - Ac. 5ªT 20100934824 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 01/10/2010)

141. Compensação das verbas pagas a mesmo título. O v. acórdão de fls. 158/161 deferiu horas extras pela não fruição da totalidade do intervalo intrajornada. A compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista e quitadas sob o mesmo título. Conforme se verifica no presente caso, não há nos autos menção de pagamento de verbas sob o título de horas extras intrajornada não usufruídas, tanto que, nas razões deste recurso, a reclamada não cita nenhuma verba passível de compensação, limitando-se a pleitear de forma geral o instituto. Ante a inexistência de verbas a serem compensadas, mantenho o julgado que indeferiu a compensação. Do excesso de execução. O juiz de origem determinou que todas as verbas concedidas fossem calculadas sobre a última remuneração do reclamante.

te, no valor de R\$ 738,11. A recorrente quedou-se inerte quando do recurso ordinário, fls. 142/145, com o que contribuiu para a materialização do fenômeno da preclusão, assim entendido como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Rejeito. (TRT/SP - 01682004220065020013 (01682200601302007) - AP - Ac. 10ªT 20101187372 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/11/2010)

COMPETÊNCIA

Administrativa

142. Recurso ordinário em ação anulatória. Fiscalização do trabalho. Auto de infração. Validade. Competência funcional do auditor fiscal do trabalho. Violação de preceito legal. Obrigatoriedade de autuação. O art. 21, inciso XXIV, da CF determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 626, da CLT, dispõe que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, o auditor fiscal do trabalho tem por atribuições, dentre outras, assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, e se concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração. Referida legislação é inequívoca ao atribuir competência ao fiscal do trabalho para lavrar auto de infração, atribuição que não extrapola os limites de sua atuação administrativa ou invade competência reservada apenas a esta Justiça Especializada. Não implica em invasão de competência restrita ao Poder Judiciário, a autuação dos fiscais do trabalho em aferir a existência dos requisitos do vínculo empregatício para fins de autuação de empresa pela violação à legislação trabalhista, como em casos como o presente, que inclui a valoração da existência ou não de relação de emprego, quanto a obreiros que, *a priori*, prestam serviços de forma autônoma. Assim, de acordo com a situação fática apresentada e demais elementos dos autos, declaro subsistente o auto de infração, eis que regular e válido, não estando eivado de qualquer ilegalidade a ensejar a sua anulação. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02549007620075020048 (02549200704802002) - RO - Ac. 14ªT 20101200247 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/11/2010)

143. Contrato de trabalho firmado com empresa pública para o exercício de cargo de confiança, de livre nomeação e livre exoneração. Relação de natureza jurídico-administrativa. Competência da Justiça Comum. A relação jurídica estabelecida entre empresa pública e empregado contratado para o exercício de cargo em comissão é de natureza administrativa, e não trabalhista, de sorte que a competência para apreciar e julgar esse tipo de demanda é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00947200803302006 (00947200803302006) - RO - Ac. 3ªT 20101081221 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/10/2010)

Aposentadoria. Complementação

144. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A natureza da complementação é de direito material resultante do contrato de trabalho, pelo que a competência é da Justiça do Trabalho. A pretensão deduzida pelo recorrente está fundamentada em eventual direito que teria sido estabelecido na vigência do contrato de trabalho. Trata-se, portanto, em tese, de projeção, no tempo, dos efeitos decorrentes do contrato de trabalho. Efeito diferido, pois. Logo, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00274201044402005 (00274201044402005) - RO - Ac. 11ªT 20100846607 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/09/2010)

145. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios que envolvam a complementação de aposentadoria, posto que o título reclamado na peça propedêutica de-

corre do contrato de trabalho outrora mantido entre o reclamante e a segunda reclamada (Codesp - Companhia Docas do Estado de São Paulo), a teor do art. 114, da CF, com a redação dada pela EC 45/04. O art. 202 da Magna Carta não dispõe sobre competência no plano do direito processual, senão discorre apenas questões de direito material, tendo em vista que o termo "não integram o contrato de trabalho" decorre de expressa previsão para efeito de pagamentos, sem repercussão em parcelas enquanto vigente o pacto, hipótese diversa, portanto, da delimitação da competência processual constante do art. 114 Constitucional. Recurso do autor provido, para reformar a respeitável decisão *a quo*, declarando-se a competência desta Justiça Especializada, e determinando-se o retorno dos autos à Vara da origem, para regular processamento da ação. (TRT/SP - 00297201044602002 (00297201044602002) - RO - Ac. 8ªT 20101051349 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/10/2010)

146. Complementação de aposentadoria. Sabesp. Transferência da folha de pagamento para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e desconto previdenciário de 11%. Competência material da Justiça do Trabalho. Não obstante a transferência, a partir de janeiro de 2004, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da responsabilidade pelo processamento da folha de pagamento da complementação de aposentadoria há muito percebida pelo outrora trabalhador, submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho por força da relação jurídica mantida com a Sabesp, que se projetou e fez surtir efeitos após a sua extinção, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a reclamatória, até porque desenvolvida sob a perspectiva de consubstanciar fraude para impedir a aplicação, exatamente, dos preceitos contidos naquele estatuto consolidado, redundando em supressão de parte dos proventos. (TRT/SP - 02290003720085020087 (02290200808702003) - RO - Ac. 2ªT 20100944730 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 01/10/2010)

147. Previdência privada. Incompetência absoluta. A decisão que declara a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, com remessa dos autos à Justiça Comum, é terminativa do feito e comporta recurso imediato, nos termos do § 2º do art. 799 da CLT. A suplementação de aposentadoria é benefício decorrente do extinto contrato de trabalho, pago por intermédio da Portus e, embora configure direito decorrente de relação jurídica estabelecida com pessoa jurídica diferente do empregador, é benefício que decorre da relação de trabalho. Por se tratar de pleito advindo da relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar o feito, nos expressos termos do art. 114, inciso I, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Dou provimento. (TRT/SP - 02350200944402003 (02350200944402003) - RO - Ac. 10ªT 20101139246 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 10/11/2010)

148. Foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho demanda onde se discute alteração unilateral praticada por entidade de previdência privada, referente à complementação de aposentadoria, se o ato não está de qualquer forma vinculado à ex-empregadora do autor. (TRT/SP - 00158201044702005 (00158201044702005) - RO - Ac. 17ªT 20100866756 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/09/2010)

149. Pedido de complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A complementação a ser paga pela administradora do plano de custeio privado, embora estabeleça relação jurídica com pessoa diferente do empregador, decorre da relação de trabalho e com ele tem nítida intimidade. Nestes termos, entendo que se trata de lide entre empregado e empregador, não restando qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho é a única que detém competência para processar e julgar a referida pretensão, por força do estatuído no art. 114, I, da CF/88. (TRT/SP - 01744005020095020372 (01744200937202005) - RO - Ac. 4ªT 20101160156 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 19/11/2010)

Conflito de jurisdição ou competência

150. Conflito negativo de competência. Distribuição por dependência: Conquanto a ação cau-

telar de arresto tenha polo ativo múltiplo e objeto diverso das ações trabalhistas individuais, é certo que, contendo pedidos acessórios e sendo o procedimento cautelar sempre dependente do principal, é competente para processar a reclamatória o Juízo que conheceu da medida, tendo em vista a identidade de partes e o princípio da segurança jurídica (arts. 796 e seguintes do CPC e art. 110 e § 2º do Prov. GP/CR nº 13/06). Conflito negativo de competência que se julga procedente. (TRT/SP - 10591003820105020000 (10591201000002002) - CC01 - Ac. SDI 2010013369 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 23/09/2010)

151. Conflito negativo de competência. Juízo suscitado que não se opõe ao recebimento e tramitação da ação principal. Conflito que não mais subsiste. Extinção do processo por falta de interesse. Tendo em vista que o Juízo suscitado reconheceu a existência de equívoco na avaliação do procedimento adotado pelo Setor de Distribuição dos Feitos, não se opondo ao recebimento e tramitação da ação principal perante a 39ª Vara do Trabalho, de se concluir pela insubsistência do conflito. (TRT/SP - 12466200900002003 - CC01 - Ac. SDI 2010014403 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/10/2010)

152. Sentença proferida pelo Juízo Cível e recurso interposto anteriormente ao advento da EC nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito negativo de competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho (art. 114, III, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele Juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. (TRT/SP - 00039200904302000 (00039200904302000) - RO - Ac. 10ªT 20101086568 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 27/10/2010)

Contribuição previdenciária

153. Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período de vínculo reconhecido judicialmente está disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST, admitindo a ilegalidade da parte final do parágrafo único do art. 876 da CLT, que ampliou "indevidamente" a competência desta Especializada, nos termos da decisão proferida pelo STF, Rext nº 569.056-3 (que renderá súmula vinculante ainda sem deliberação do seu teor). Entende-se que quando se tratar de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo de emprego, não cabe execução perante a Justiça do Trabalho, pois a competência descrita no inciso VIII do art. 114 da CF, para a execução das contribuições previdenciárias é definida apenas em relação à sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais. (TRT/SP - 01130200105002004 (01130200105002004) - AP - Ac. 10ªT 20101179710 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 19/11/2010)

154. Contribuições previdenciárias. Sentença declaratória do vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. Não são devidas contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas durante o período de vínculo empregatício reconhecido, em Juízo, anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição (Aplicação da Súmula 368, item I, do C. TST). (TRT/SP - 00181015520075020068 (00181200706802015) - AP - Ac. 2ªT 20101255050 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 10/12/2010)

155. Contribuições previdenciárias. Valores recebidos no período em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego. De acordo com o art. 114, inciso VIII, da CF, a competência da Justiça do Trabalho é limitada à execução, vale dizer, cabe a ela tão somente, cobrar as contribuições previdenciárias que eventualmente incidam sobre os títulos deferidos em seus julgados. Assim, a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar o pedido de incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelo reclamante no período em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego. Isto porque não se tratam de contribuições sobre os títulos de natureza salarial deferidos pela r. sentença condenatória, mas aqueles decorrentes da sentença meramente declaratória (reconhecimento do vínculo de emprego). (TRT/SP - 00251007720035020031 (00251200303102002) - AP - Ac. 3ªT 20100953349 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/10/2010)

Foro de eleição

156. Ação civil pública. Competência. Dano de âmbito suprarregional. Emergindo do caderno processual que o dano noticiado está disseminado por todo o território pátrio, materializando a abrangência suprarregional, o foro competente para o processamento e apreciação do pleito é o do Distrito Federal. Aplicação da OJ nº 130, da SBDI-2, do C. TST. (TRT/SP - 05096004720065020082 (05096200608202006) - RO - Ac. 2ªT 20101149373 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/11/2010)

157. Incompetência da justiça brasileira. Foro de eleição. Reclamante e reclamada contrataram o trabalho no Brasil, onde preponderantemente foi executado o contrato de trabalho. A processualística do trabalho não admite o foro de eleição previsto em contrato, predominando o art. 651 da CLT. Competência da Justiça do Trabalho brasileira reconhecida pela própria reclamada ao propor ação de consignação em pagamento nesta. Rejeita-se a arguição. Lei estrangeira. Aplicação. Contrato de trabalho efetuado e executado no Brasil. LICC, art. 17 e art. 198 do Código de Bustamante. Súmula nº 207 do TST. Princípio da *lex loci executionis*. Legislação extravagante inaplicável. Salário extra recibo. Comprovado recebimento de valores por fora dos holerites, devem ser integrados à remuneração. Recurso patronal não provido. Luvas. Natureza jurídica. Figura consagrada na Lei nº 6.354/76, mas que pode ser aplicada a outros contratos de trabalho, vez que o art. 457, § 1º da CLT prevê a livre estipulação de salários. Verba que remunera aptidões especiais do empregado, assumindo caráter salarial. Integração ao FGTS devida. Sentença mantida. Horas extras. Diretor ocupante de cargo de confiança estrita não tem direito à percepção de horas extras. Aplicação do art. 62, II, da CLT. Recurso adesivo do autor não provido. (TRT/SP - 00907000220005020047 (00907200004702000) - RO - Ac. 13ªT 20101129755 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2010)

Funcional

158. Ação civil pública. Ação anulatória de cláusula coletiva. Competência. Inexistência de recurso imediato. A ação civil pública em que se veicula pedido equivalente à declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva constitui efetiva ação anulatória do instrumento em questão, o que atrai a competência da Seção de Dissídios Coletivos do TRT de São Paulo, *ex vi* o art. 68, g do Regimento Interno deste Tribunal. Inexiste recurso imediato contra a decisão interlocutória que proclama incompetência funcional, como deflui do art. 893, § 1º da CLT. Inteligência da Súmula 214 do TST. (TRT/SP - 00145200944702002 (00145200944702002) - RO - Ac. 1ªT 20101045012 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/11/2010)

Greve

159. Descontos dos dias parados. Greve. Competência da Vara do Trabalho. A competência originária dos Tribunais Trabalhistas para as ações de greve restringe-se às situações em que

se pede o exercício do poder ou atividade normativa, ficando as demais questões para a esfera das Varas do Trabalho. No caso sob exame não se pede o exercício do poder normativo deste Regional, discute-se somente os descontos dos salários dos empregados que aderiram ao movimento paredista. Dou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, para declarar a competência da Vara de origem para julgar o feito e em decorrência, a nulidade da sentença *a quo*. Determino o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito, para que não se alegue supressão de instância. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02022200904202001 (02022200904202001) - RO - Ac. 10ªT 20101187461 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/11/2010)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

160. Contratação temporária. Art. 37, IX da Constituição. Justiça do Trabalho. Incompetência absoluta. Nos moldes delineados pelo Excelso Tribunal Constitucional, não pode esta Justiça Trabalhista analisar matéria pertinente à relação formada no âmbito jurídico administrativo, *in casu*, entre o Município e as agentes de controle de endemias, contratadas temporariamente com base no art. 37, XI, da Constituição. (TRT/SP - 01027006420085020302 (01027200830202001) - RO - Ac. 2ªT 20101188115 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 23/11/2010)

161. Competência da Justiça do Trabalho. As questões judiciais envolvendo a personalidade jurídica da pessoa física ou da pessoa jurídica pertencem à esfera cível e não têm relação com o contrato de trabalho. Falece competência à Justiça do Trabalho para a hipótese. (TRT/SP - 01820200746202001 (01820200746202001) - RO - Ac. 17ªT 20100985020 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/10/2010)

162. Justiça do Trabalho. Emissão de título de crédito após o término da relação de trabalho. Protesto indevido. Danos morais. Incompetência absoluta desta especializada para apreciar a matéria. 1. A Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar pedido de indenização por dano moral fundamentado em protesto indevido de título de crédito emitido pela reclamada em nome da reclamante após o término da relação de trabalho havida entre as partes, por tratar-se de típica relação de Direito Civil. 2. Processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 00232006520075020501 (00232200750102009) - RO - Ac. 18ªT 20101165611 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 18/11/2010)

163. Incompetência da Justiça do Trabalho. A pretensão declaratória da recorrente em relação à Portaria nº 02 SPC/MPS, e à regularidade jurídica da 2ª reclamada, refogem da competência desta Justiça Especializada, uma vez que não se refere a matéria decorrente de relação de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01349200746502000 (01349200746502000) - RO - Ac. 18ªT 20100946547 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 30/09/2010)

Material

164. Plano de previdência privada. Revisão de cálculo do fundo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A hipótese dos autos versa sobre ação movida exclusivamente contra a administradora do plano de previdência privada e, diversamente do que entendeu o MM. Juízo de origem, não tem por objeto nenhuma verba ou parcela decorrente da relação de trabalho. O autor define claramente o objeto da ação ao aduzir: "Trata-se de ação de revisão de reserva matemática de plano fechado de previdência privada". A hipótese, portanto, envolve a forma pela qual a administradora do plano de previdência privada está gerindo o plano. Esta matéria não se insere em nenhum dos incisos do art. 114 da CF. Competência da Justiça Comum e não da Justiça Especializada, o que se declara *ex officio*. (TRT/SP - 00946200806002004

(00946200806002004) - RO - Ac. 3ªT 20100983850 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 08/10/2010)

165. Autuação/Débito fiscal/Multa por falta de registro dos contratos de trabalho. Excedimento da competência fiscalizatória. O fiscal autuante ao entender, pela sua observação e análise, que a empresa é efetiva empregadora daqueles que prestam serviços médicos, faz juízo de valor sobre os documentos apresentados pela empresa, que extrapola sua efetiva competência, pois de início, os referidos documentos mostram-se com possibilidade de serem considerados válidos, porque formalmente perfeitos. Não significa tal ilação, que não haja efetiva fraude no caso em exame, mas se tal ocorre a única possibilidade de declará-la é do Judiciário, porque importa no exame de argumentos e provas. Não se infere da simples análise do que nos autos consta, como, não se entende concebível que o fiscal - no pleno e responsabilizado exercício de sua nobre função e diante dos fatos fiscalizados, como descritos nos autos - pudesse deduzir de pronto pela existência de empregados e do empregador, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT, quando existem contratos de prestação de serviços, juridicamente válidos e que necessitariam de amplo exame cognitivo, com oportunidade de provas para se concluir pela fraude, nos termos do art. 9º, da CLT. O fato parece exceder ao campo de competência da fiscalização, uma vez que existem várias espécies de contrato (prestação de serviços, cooperativas) que devem receber exame profícuo para que possam ser considerados nulos e o empregador, como tal considerado, se tido em débito. (TRT/SP - 01600200746602003 (01600200746602003) - RO - Ac. 15ªT 20101090760 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/11/2010)

166. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Súmula 363 do C. STJ. Art. 105, I, d, da Constituição da República. O contrato de prestação de serviços advocatícios possui natureza civil, é regulado pela Lei nº 8.078/90, estando afeto à Justiça Comum. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45 (art. 114 da CF) não alterou sua natureza jurídica havida entre prestador de serviços por profissional liberal e cliente-tomador. Com a edição da Súmula 363, o STJ pacificou a questão ao fixar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar as ações que envolvam prestação de serviços por profissionais liberais a seus clientes. Ausência declaração de pobreza. Não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00306001420085020011 (00306200801102004) - RO - Ac. 15ªT 20101139440 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/11/2010)

167. Declaração e reconhecimento de pessoa jurídica irregular. Incompetência da Justiça do Trabalho. A declaração de irregularidade de constituição de pessoa jurídica não se insere dentro do âmbito de competência desta Justiça Especializada, posto que é matéria estranha à relação de trabalho e aos limites de competência da Justiça do Trabalho fixados no art. 114 da CF. O fato de o empregado ter aderido a plano de previdência privada, por força do contrato de trabalho, não tem o condão de transferir tal competência para o Judiciário Trabalhista. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 01453003320075020465 (01453200746502005) - RO - Ac. 14ªT 20101175200 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/11/2010)

168. Mandado de segurança. Ato do Delegado Regional do Trabalho. Seguro-desemprego. Competência. Justiça Federal. Relação jurídica que não decorre de relação de trabalho nem, muito menos, envolve empregado e empregador. Inaplicável o entendimento da Súmula 389 do TST. O vínculo entre a impetrante e a União é de natureza administrativa. O seguro-desemprego é benefício previdenciário temporário pago com valores do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador, através da arrecadação das contribuições para o PIS-Pasep - art. 239 da CF). Indiscutível, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar o mandado de segurança (art. 109, VIII, da CF). Reexame necessário. Envio dos autos à Justiça Federal.

(TRT/SP - 00552005320095020015 (00552200901502002) - ReeNec - Ac. 11ªT 20101108260 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/11/2010)

169. Execução. Desconto fiscal. A Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar questões envolvendo o fisco e o contribuinte, por não se tratar de matéria que diga respeito a qualquer das relações jurídicas indicadas no art. 114 da CF. Apelo provido. (TRT/SP - 00509200847102007 (00509200847102007) - AP - Ac. 17ªT 20100890738 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/09/2010)

170. Mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Liberação de parcelas de seguro-desemprego. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não se tratando a presente demanda de controvérsia entre empregado e empregador ou entre a impetrante e a autoridade dita coatora, autoridade federal, não se trata de demanda decorrente da relação de trabalho. Afasta-se a competência desta Justiça Especializada. Inteligência do art. 109, I da CF/88 e reiterada jurisprudência do STJ. (TRT/SP - 01629200801002009 (01629200801002009) - ReeNec - Ac. 8ªT 20100922907 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 28/09/2010)

171. Indenização securitária. Competência. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre parcela securitária, quando o pedido é dirigido em face do empregador, eis que decorrente da relação de emprego. (TRT/SP - 01258002620055020020 (01258200502002000) - RO - Ac. 3ªT 20101254479 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/12/2010)

172. Competência. Ação de indenização ajuizada perante a Justiça Comum Estadual e julgada depois da promulgação da EC nº 45/2004: Ajuizada ação de indenização perante a Justiça Comum Estadual e proferida sentença depois da promulgação da EC nº 45/2004 por Juízo absolutamente incompetente em razão da matéria, declara-se a nulidade da decisão para determinar o julgamento do feito pelo I. Juízo de primeiro grau desta Justiça Especializada. Declarada a nulidade da sentença proferida no âmbito da Justiça Comum. (TRT/SP - 01030200802402008 (01030200802402008) - RO - Ac. 18ªT 20100944943 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2010)

173. Serventuário de cartório extrajudicial. Ausência de opção pelo regime celetista. Competência material da Justiça Comum. Escrevente cartorário admitido antes da Constituição de 1988 que não fez a opção pelo regime celetista, consoante art. 48, § 2º, da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 136, da CF, mantém o regime antigo estatutário. Incompetente a Justiça Especializada para apreciação do feito, conforme entendimento do STF (Adin nº 3.395-6). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00867005920055020442 (00867200544202001) - RO - Ac. 8ªT 20100843110 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/09/2010)

174. Não compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar pedido de descumprimento de contrato firmado entre pessoas jurídicas, como no caso, relativo à representação comercial. Sentença mantida. (TRT/SP - 02653005620085020003 (02653200800302007) - RO - Ac. 17ªT 20101260193 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 07/12/2010)

175. Recurso ordinário. Incompetência absoluta. Está correta a extinção do feito sem resolução de mérito por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamatória fundada no desprezo à incompatibilidade entre as figuras de empregado e sócio. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01873200803502008 (01873200803502008) - RO - Ac. 4ªT 20100803878 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/09/2010)

PIS

176. Indenização do PIS. O PIS somente será entregue ao trabalhador que perceber valor inferior ao dobro do salário mínimo, sendo afastada a pretensão aos que não preenchem esse

requisito. Ainda, a Súmula 300 do E. TST trata da competência da Justiça do Trabalho para julgar o assunto, não estabelecendo indenização pela falta de cadastramento no programa. (TRT/SP - 00288200840102006 (00288200840102006) - RO - Ac. 5ªT 20101017493 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 15/10/2010)

União Federal. Interesse (da)

177. A norma constitucional estabelece que a revisão anual depende de regulamentação por meio de lei específica, com observância da iniciativa privativa de cada um dos Poderes. Incabível, portanto, prolação de decisão judicial afrontando texto expresso de lei (princípio da legalidade) e o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 2º da CF), com invasão de competência privativa do Poder Executivo e aumento de vencimentos (inteligência da Súmula nº 339 do STF). Sentença mantida. (TRT/SP - 02268002920055020001 (02268200500102004) - RO - Ac. 17ªT 20100915730 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 22/09/2010)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

178. Transação extrajudicial. Nulidade. A prova oral demonstra que o patrono que deveria defender os interesses do reclamante era, em verdade, também um dos advogados da reclamada. Resta inequivocamente demonstrada a nulidade do acordo extrajudicial. (TRT/SP - 02088006820095020056 (02088200905602004) - RO - Ac. 17ªT 20101148580 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/11/2010)

179. Ação rescisória. Lide simulada. Transação mediante coação. Evidenciada a coação para que o empregado ajuíze lide simulada e entabule acordo inverídico, resta patente a nulidade da sentença homologatória do acordo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. (TRT/SP - 13437007620085020000 (13437200800002008) - AR01 - Ac. SDI 2010012605 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/11/2010)

Comissões de conciliação prévia

180. Acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia. Invalidez. Por meio do termo conciliatório extrajudicial firmado perante a comissão de conciliação prévia, o empregador fica liberado somente quanto aos títulos consignados de forma expressa no termo, não havendo impedimento para que o empregado encaminhe ao Poder Judiciário as demais pretensões que não foram objeto do acordo. Todavia, não pode ser aceita como válida a avença resultante de atuação orquestrada, utilizada com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02329200800402005 (02329200800402005) - RO - Ac. 5ªT 20101161527 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/11/2010)

181. Comissões de conciliação prévia. Acordo. Eficácia. Em razão do que dispõe o art. 113 do CC, não se pode simplesmente presumir a má-fé em todos os acordos realizados nessas comissões. Vício de consentimento exige prova. Hipótese, porém, em que todos os elementos confirmam a validade do ajuste, que, na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, tem eficácia liberatória, salvo em relação às parcelas expressamente discriminadas. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01035200839102007 (01035200839102007) - RO - Ac. 11ªT 20101156400 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/11/2010)

182. Acordo homologado na comissão de conciliação prévia. Validade. Dispensada a empregada sem justa causa deve o empregador promover a quitação das chamadas verbas rescisórias legais (e, se caso de direito coletivo) no Ministério do Trabalho ou sindicato da categoria, nos exatos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, que não foram derogados - nem muito

menos revogados - pela Lei 9.958, de 12.01.2000, que instituiu a referida comissão, cujo objetivo concerne a "conciliar os conflitos individuais de trabalho", ou seja, prevenir conflitos na esfera judicial mediante concessões mútuas de direitos controvertidos. A discriminação no termo executivo extrajudicial das verbas rescisórias legais não permite que o Judiciário reconheça a extensão da quitação de todos os eventuais direitos do contrato de trabalho, exatamente porque não houve discriminação do valor de verbas controvertidas (art. 840, do CC, de 2002). (TRT/SP - 01086200708402005 (01086200708402005) - RO - Ac. 13ªT 20101076538 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 05/11/2010)

183. Sentença arbitral. Direitos individuais. Nulidade. O reclamante alega que houve um acordo junto ao Juízo arbitral onde o reclamante teria auferido a percepção dos seus direitos e que tal sentença arbitral seria nula, por versar sobre direitos individuais indisponíveis. No Direito Civil, a arbitragem é admitida para solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei nº 9.307/96). Na doutrina trabalhista, se costuma fazer algumas distinções, a saber: a) quanto à fonte do direito pronunciado: 1) se a origem for de dispositivo legal, o direito é irrenunciável (ex.: aviso prévio), exceto por autorização expressa de lei; 2) no caso de norma oriunda de trato consensual, pode haver a renúncia, desde que não haja proibição legal para tal, vício de consentimento ou prejuízo para o empregado (art. 468, CLT); b) o momento da realização da renúncia: 1) antes da formalização do contrato de trabalho não se admite a renúncia; b) durante o seu transcurso, é admissível, como exceção - para as regras contratuais e legais, quando expressamente autorizadas; 2) após a sua cessação, com bem menos restrições, a renúncia é permitida. De qualquer modo, parece não restar dúvidas de que se está - quando se analisa o Direito do Trabalho - diante de um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado. Assim, o Direito do Trabalho não se coaduna com a Lei nº 9.307/96, não admitindo a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais do trabalho. Por tais elementos, acolhe-se a tese do reclamante. Uma vez dado provimento ao apelo interposto, para declarar a nulidade da sentença arbitral, é mister a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos formulados na exordial. (TRT/SP - 02549009620075020203 (02549200720302008) - RO - Ac. 12ªT 20101130982 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/11/2010)

184. Tribunal Arbitral. Incompetência para homologar rescisões trabalhistas. Consoante manda a lei, os órgãos competentes para homologar rescisão de contrato de trabalho são a DRT e o sindicato da classe profissional, aos quais não se equipara o denominado Tribunal Metropolitano de Mediação e Arbitragem de São Paulo. (TRT/SP - 01958200700502003 (01958200700502003) - RO - Ac. 15ªT 20101167983 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/11/2010)

185. Arbitragem. Dissídios individuais. Inaplicabilidade. Instituto de direito especial, a lei de arbitragem não é assimilada pelo art. 769, da CLT, que só admite o suplemento ao direito processual comum. Demais disso, dependendo de pacto prévio, a sua instituição no momento da contratação é nula por implicar renúncia à jurisdição, sendo presumível a coação. E mesmo incidindo sobre direitos disponíveis, a sua adoção durante o contrato esbarra na nulidade das alterações prejudiciais ao trabalhador. De resto, não incluída no rol - taxativo - dos títulos executivos trabalhistas, carece de utilidade. Na hipótese, afastada a coisa julgada decorrente dos ajustes celebrados em Juízo arbitral, devem ser apreciados os pedidos formulados. (TRT/SP - 02258200806902006 (02258200806902006) - RO - Ac. 2ªT 20101132284 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/11/2010)

186. Ação rescisória intentada pelo Ministério Público. Alegação de lide simulada. Acordo entabulado antes do ajuizamento da reclamação. Assistência pelo sindicato da categoria. Inexistência de colusão. CC, art. 167. Sendo lícito o objeto do acordo e observada a forma legal dos atos jurídicos, não se enquadra como colusão o fato das partes terem iniciado a conciliação

antes do processo ser ajuizado, ou de pedirem a homologação do acordo por petição, antes da audiência. O mesmo resultado seria obtido se a conciliação fosse lavrada em audiência perante o juiz. (TRT/SP - 12007005220075020000 (12007200700002008) - AR01 - Ac. SDI 2010015728 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/10/2010)

187. Recurso ordinário. Arbitragem. Procedimento fraudulento. A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento de diferenças de verbas rescisórias, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Correta a anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT. (TRT/SP - 01815200843302004 (01815200843302004) - RO - Ac. 12ªT 20100864150 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/09/2010)

188. A comissão de conciliação prévia não foi criada para funcionar como órgão homologador de quitação rescisória. Não se pode aceitar, portanto, a ampla quitação aos direitos contratuais. A quitação, em tal situação, está limitada aos estritos valores pagos, sendo aplicável à situação a previsão já consagrada pela Súmula 330 do TST. (TRT/SP - 01492000420055020462 (01492200546202001) - RO - Ac. 17ªT 20101204323 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/12/2010)

189. Acórdão regional. Sentença anulada para julgamento dos pedidos não abarcados em conciliação extrajudicial. Cerceamento do direito de prova. Não configuração. Por força de acórdão deste Tribunal Regional foi anulada sentença para julgamento dos pedidos não abarcados perante a conciliação entabulada junto ao Núcleo Intersindical de Conciliação, não tendo sido ordenada a reabertura da instrução processual já procedida nos autos. Cerceamento do direito de prova não configurado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00083200436102002 (00083200436102002) - RO - Ac. 3ªT 20100816953 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/09/2010)

190. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pelo Tribunal Arbitral que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. Praticado sob tal ditame, o ato configura violação à legislação trabalhista e de igual forma ao disposto no 5º, inciso XXXV da CF, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não é contemplada no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de lei que disciplinam a matéria. Com efeito, o instituto da arbitragem não tem aplicação às questões jurídicas que envolvam direitos indisponíveis, a exemplo da natureza alimentar dos créditos decorrentes da relação laboral, protegidos que são pelo arcabouço trabalhista representado por normas de ordem pública e caráter cogente e cuja aplicação não encontra restrição diante de outras formas criadas para a solução de conflitos, eleitas com a finalidade de atender apenas aos anseios de uma das partes. Recurso provido. (TRT/SP - 01293200703202000 (01293200703202000) - RO - Ac. 4ªT 20100854685 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/09/2010)

191. Acordo extrajudicial com assistência sindical. Validade. Não é válido acordo extrajudicial assinado por trabalhador hipossuficiente ou relativamente incapaz do qual restou configurado prejuízo à reclamante quanto ao registro de seu contrato de trabalho em sua CTPS. (TRT/SP - 00337008320095020029 (00337200902902004) - RO - Ac. 18ªT 20101197599 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/11/2010)

192. Conciliação prévia. Ausência de proposta conciliatória patronal. Efeitos. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo, - de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a comissão de conciliação prévia. A recusa da conciliação em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01154200702002007 (01154200702002007) - RO - Ac. 4ªT 20100856360 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/09/2010)

193. 1 - Juízo arbitral. Lei nº 9.307/96. Incompatibilidade com o Direito do Trabalho. A avença extra-judicial, ainda que tácita, que leva a substituir a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do art. 114 da CF, é limitado às demandas coletivas, já que referido dispositivo explicita que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador, e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. (TRT/SP - 01168004620105020466 (01168201046602006) - RO - Ac. 4ªT 20101066516 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/11/2010)

194. Arbitragem. Dissídio individual do trabalho. Incompatibilidade. A lei de arbitragem dispõe que o instituto em questão se aplica exclusivamente à composição de direitos patrimoniais disponíveis, espécie entre os quais não se inserem os direitos individuais do trabalhador, protegidos pelo princípio da indisponibilidade de direitos, que retira a validade de qualquer ato que importe em renúncia ou transação lesiva ao empregado. Recurso da ré a que se nega provimento. Reconhecimento de vínculo empregatício. Trabalho autônomo. Ônus de prova. Admitida a prestação de serviços, compete à reclamada comprovar que a atividade era autonomamente executada, pois o ordinário para o Direito do Trabalho é a ocorrência de labor com vinculação empregatícia e o excepcional é que deve ser objeto de prova. Deste ônus não se desincumbiu a reclamada, pois sua única testemunha, também sem registro em CTPS, nunca trabalhou com o reclamante e nada soube especificar sobre a modalidade de sua prestação de serviços. Já a testemunha trazida pela autoria prestou depoimento convincente, no qual ficou evidenciado que na relação jurídica questionada estavam presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho (pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade). Tais circunstâncias levam ao acatamento das alegações formuladas na inicial. Recurso ordinário patronal desprovido para o fim de manter a sentença de origem que reconheceu o liame empregatício. (TRT/SP - 02352003320075020075 (02352200707502006) - RO - Ac. 10ªT 20101088650 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 27/10/2010)

195. Ação de execução. Sentença arbitral. Impossibilidade. A Lei nº 9.307/96 destina-se a resolver conflitos de cunho civil. Os dissídios individuais trabalhistas dispõem das comissões de conciliação prévia para a solução dos conflitos. Assim, a denominada "sentença arbitral" não constitui título executivo na forma do art. 876 da CLT, que não comporta interpretação abrangente nem admite aplicação subsidiária do art. 475-N do CPC de molde a autorizar a interposição de ação de execução. Extinção do feito sem resolução de mérito que se mantém.

(TRT/SP - 02361200707902002 (02361200707902002) - AP - Ac. 7ªT 20100978120 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 08/10/2010)

196. Acordo perante o Tribunal de Arbitragem não constitui óbice para o exame da tutela jurisdicional postulada pelo autor: A solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, é limitada às demandas coletivas, nos termos do § 1º do art. 114 da CF, não havendo previsão no que concerne à solução de dissídios individuais. Isto porque a Lei Maior dispõe, expressamente, que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro" (sic). Se a previsão incluísse também os conflitos individuais, não haveria necessidade de especificação. Assim, o referido acordo não constitui causa para a extinção do processo. (TRT/SP - 02072001320085020261 (02072200826102002) - RO - Ac. 9ªT 20100790830 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 30/08/2010)

Efeitos

197. Acordo celebrado em ação coletiva para o pagamento parcelado de verbas rescisórias sem a quitação da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT. Direito garantido ao ex-empregado de postular individualmente o pagamento da penalidade. Visando a ação coletiva a resolução da problemática estabelecida com a rescisão contratual e necessidade de quitação das verbas rescisórias a um grande número de trabalhadores, tendo sido realizado acordo para o parcelamento desses pagamentos e não incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, entende-se válido, em efetivo, para a solução da questão emergencial. No entanto, postulada posteriormente em ação individual a multa em face da patente mora (pagamento parcelado das rescisórias), haverá de ser deferida ao ex-empregado, pois a norma posta prevê a penalidade para a circunstância de os títulos não virem pagos dentro do prazo que estabeleceu. O acordo não tem o condão de revogar a lei federal. (TRT/SP - 01887008720065020027 (01887200602702005) - RO - Ac. 10ªT 20101158470 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/11/2010)

Irrecorribilidade

198. Homologação de acordo em termos diversos do ajustado. Recorribilidade. A homologação de acordo de forma diversa da avença entre as partes extrapola a jurisdição voluntária. Há interesse recursal. Inaplicável o art. 831, § 1º, da CLT, sendo cabível recurso da decisão. (TRT/SP - 01182200305102009 (01182200305102009) - AIRO - Ac. 8ªT 20100797754 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/08/2010)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

199. Confissão *ficta*. Embora tenha sido aplicada a pena de confissão *ficta* à parte autora, fato é que foi realizada instrução processual sem insurgência da ré, a qual redundou em prova que lhe foi desfavorável, não podendo o Juízo desconsiderá-la a fim de prestigiar a presunção de veracidade que foi infirmada. (TRT/SP - 01469003320065020010 (01469200601002006) - RO - Ac. 9ªT 20101152285 - Rel. Bianca Bastos - DOE 18/11/2010)

200. Pena de confissão. Presunção relativa das questões fáticas da parte adversa. Possibilidade de análise dos documentos trazidos aos autos. A pena de confissão aplicada ao reclamante constitui presunção *juris tantum* quanto à matéria de fato. Esta presunção, por ser relativa, não impede a análise das provas trazidas aos autos como, por exemplo, os controles de frequência e recibos de pagamentos. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00376008820065020026 (00376200602602000) - RO - Ac. 13ªT 20101230863 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/12/2010)

201. Confissão. Desconhecimento do fato em depoimento pessoal. Prevalência sobre negativa posta em defesa escrita. Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que recebia co-

missões "por fora" quando eram atingidas as metas. Por seu turno, ao ser indagado sobre a questão, o preposto disse "que não sabe se a reclamante recebia comissões quando atingidas as metas", restando claramente configurada a confissão quanto à matéria, que não é elidida pela existência de defesa escrita negando o fato. (TRT/SP - 01897200844302004 (01897200844302004) - RO - Ac. 4ªT 20100975881 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/10/2010)

202. No sentir deste relator, o fato de o preposto não se lembrar do último dia de trabalho do reclamante não gera a pena de confissão. A falha de memória aqui observada não se equipara à ignorância latente do representante do empreendimento, condição em que o desconhecimento do fato repercute diretamente na própria essência da matéria objeto do dissenso. É o caso por exemplo de pedido de horas extras e reflexos, em que o preposto alega ignorância quanto aos horários de trabalho praticados pelo empregado. Na hipótese dos autos, não é o que ocorre. A falta de lembrança do preposto quanto ao último dia de trabalho do reclamante, não reflete por si só, em fraude a preceitos laborais. É perfeitamente factível supor que o reclamante tenha usufruído regularmente do aviso prévio com redução de 07 (sete) dias, mesmo que o representante patronal não saiba dizer quando o autor prestou serviços pela última vez. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00125201008102003 (00125201008102003) - RO - Ac. 17ªT 20101165921 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 17/11/2010)

203. A confissão *ficta* não equivale a confissão real e só é válida não havendo outras provas em sentido contrário. (TRT/SP - 00767200825202009 (00767200825202009) - RO - Ac. 17ªT 20100878584 - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/09/2010)

204. Pena de confissão. Reclamante. Ausência na audiência de instrução. A ausência do reclamante na audiência em que as partes devem depor acarreta ao autor os mesmos efeitos do art. 844, segunda parte, da CLT, ou seja, a aplicação da pena de confissão, acarretando a presunção relativa de veracidade da matéria fática contida na tese defensiva. Inteligência da Súmula nº 74, I, do C. TST. (TRT/SP - 00377200731702009 (00377200731702009) - RO - Ac. 8ªT 20101053180 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/10/2010)

205. Atraso ínfimo. Efeitos. Aplica-se a revelia e a confissão àqueles que se furtam ao chamamento judicial, revelando-se negligentes e desinteressados. Nesse contexto, não se configura a confissão quando o procurador comparece, portando defesa e documentos, com atraso ínfimo de apenas 03 (três) minutos, já estando presente a preposta da empresa. (TRT/SP - 02112003520085020074 (02112200807402006) - RO - Ac. 3ªT 20101117706 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 05/11/2010)

Reclamante

206. Ausência do reclamante na audiência de instrução. Confissão. Simples relatório de atendimento emitido pelo setor de recepção de centro médico, para acompanhamento de familiar e, ainda, apresentado intempestivamente, não é documento válido para justificar a ausência à audiência de instrução. Não se elide a confissão e nem se justifica a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 01912200500302000 (01912200500302000) - RO - Ac. 17ªT 20100965134 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 04/10/2010)

207. Recurso ordinário. Atraso do reclamante. Audiência de instrução. Aplicação da pena de confissão. 1. Não há previsão na CLT quanto à margem de tolerância de atraso para as partes ao comparecimento à audiência, mas apenas ao magistrado (OJ nº 245 da SBDI-1 do TST). Desse modo, o comparecimento à audiência depois de encerrada a fase de instrução resulta na aplicação da *ficta confessio* ao tardio, nos termos do entendimento Sumular nº 74, I, do TST. 2. Recurso obreiro conhecido e improvido. (TRT/SP - 01248006620065020016 (01248200601602006) - RO - Ac. 18ªT 20101112801 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/11/2010)

CONTESTAÇÃO

Genérica

208. Da data da rescisão. Como se observa na peça de defesa, não houve impugnação quanto à data da rescisão contratual, uma vez que o reclamado afirma apenas que no dia 03/04/2009 ocorreu um acidente que o impossibilitou de pagar alguns dias de trabalho da autora. O ônus da impugnação específica é um verdadeiro encargo processual, do qual decorre a necessidade de atenção e cuidados extremos por parte do réu ao ofertar uma contestação, sob pena de, em não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ademais, o reclamado confessa em contrarrazões que deixou de pagar 9 (nove) dias de trabalho da reclamante. Assim, como o pedido não foi impugnado de forma específica por ocasião da contestação, bem como há confissão pela reclamada em contrarrazões de não pagamento de nove dias de trabalho em decorrência do incêndio em sua barraca, há de se reformar a sentença de origem, para considerar que a rescisão ocorreu em 09/04/2009. Da rescisão indireta. A autora não pleiteia o pagamento de salários atrasados, mas de apenas 9 (nove) dias, ficando afastada a mora contumaz. No que tange à doença no serviço, como bem salientou o Juízo de origem, faltou a imediatidade, uma vez que entre o afastamento e o ajuizamento da ação reclamatória noticiando a "despedida indireta", decorreu mais de um ano. Mantenho. Do intervalo intrajornada. O Juízo de origem considerou como jornada de trabalho das 8h30m às 14h30m, ou seja 6 horas diárias de labor. A reclamante não impugna o horário acolhido pela sentença, afirmando apenas que as testemunhas confirmaram que laborava além das 14h. Assim, reconhecido o trabalho de 6 horas, nos termos do § 1º do art. 71 da CLT, a recorrente teria obrigatoriamente os 15 minutos que confessa ter usufruído. Mantenho. (TRT/SP - 00868000620105020291 (00868201029102007) - RO - Ac. 10ªT 20101270423 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 10/12/2010)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

209. Contrato de experiência. Auxílio doença. Garantia de emprego de doze meses. Inexistência. A perícia médica não constatou nexo causal entre o acidente vascular cerebral isquêmico sofrido pelo reclamante com o serviço prestado para a reclamada. As condições de trabalho não propiciaram a eclosão da doença: a jornada admitida como verdadeira é inferior àquela descrita na petição inicial, bem como o trabalho com asfalto quente reduz - e não eleva - a pressão arterial. Ademais, o reclamante é hipertenso crônico e dependente de medicação. Na hipótese de contrato por prazo determinado, os períodos de suspensão só são computados na contagem do prazo para a respectiva terminação se assim acordarem as partes interessadas (CLT, art. 472, § 2º). O contrato firmado entre as partes nada determinou a respeito dos períodos de suspensão. A despedida, ocorrida no prazo fixado em contrato, é lícita. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01055200929102000 (01055200929102000) - RO - Ac. 10ªT 20101139025 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 10/11/2010)

Prorrogação e suspensão

210. Contrato de experiência. Cláusula de prorrogação automática. O empregador pode, livremente, contratar empregado a título de experiência, formalizando contrato escrito, por prazo determinado, com cláusula de prorrogação automática, desde que, no total, seja respeitado o limite de noventa dias. O empregado, ao término do prazo inferior ao limite, nem mesmo sabe se ele continuará ou não no emprego e, assim, a cláusula de prorrogação automática não modifica a situação do trabalhador contratado nesta modalidade. A lei não exige o decurso do prazo para que seja formalizada a prorrogação do contrato de experiência, e, assim, pode esta ser previamente pactuada. (TRT/SP - 01941006420085020463

(01941200846302000) - RO - Ac. 13^aT 20101231843 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 09/12/2010)

211. Contrato de experiência. Prorrogação. Forma de ajuste. De acordo com o art. 29 da CLT, todas as condições especiais devem ser anotadas na CTPS. Isso equivale a dizer que o contrato de experiência deve ser anotado na CTPS do trabalhador. Contudo, essa exigência, se não cumprida, não transforma o contrato por prazo determinado em indeterminado, visto que a lei não prescreve forma especial para essa modalidade contratual. Negado o evento, compete ao empregador a prova de prorrogação tácita do contrato. A possibilidade de prorrogação consignada no contrato inicialmente celebrado, isoladamente, não serve como prova do alegado. Na dúvida, o contrato se presume como de tempo indeterminado, modalidade mais benéfica para o empregado. (TRT/SP - 01920200642102001 (01920200642102001) - RO - Ac. 12^aT 20100877588 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/09/2010)

Requisitos

212. Contrato de experiência. Formalidade. Exceção à regra. Não obstante a natureza informal do contrato de trabalho, que pode inclusive ser pactuado tacitamente, o contrato de experiência como espécie do gênero contrato de trabalho, requer a forma escrita, eis que a regra é que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado. Não havendo formalidade quanto à contratação que comprove a exceção quanto ao prazo certo de vigência, presume-se que houve admissão pela modalidade correspondente à regra geral, ou seja, por prazo indeterminado. (TRT/SP - 00689201049202002 (00689201049202002) - RO - Ac. 3^aT 20101083810 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/10/2010)

213. O fato de o recorrente ter experiência como carpinteiro desde 1987 não é causa de nulidade do contrato de experiência com a reclamada. Sentença mantida. (TRT/SP - 01982200502202006 (01982200502202006) - RO - Ac. 17^aT 20100915757 - Rel. Thais Verastro de Almeida - DOE 22/09/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

214. Cobrador. Lotação. O serviço executado na atividade de cobrador em lotação, em face de reclamado pessoa física, que, por sua vez, prestava serviços na condição de motorista detentor de veículo próprio, é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da CLT, pois inviabilizaria a atividade econômica do reclamado, que ainda deveria suportar as despesas de manutenção do veículo. A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do veículo não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade socioeconômica que emerge deste tipo de atividade, notadamente quando resta cabalmente evidenciada a ausência de pessoalidade na prestação dos serviços. (TRT/SP - 01938200531502002 (01938200531502002) - RO - Ac. 14^aT 20100995823 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/10/2010)

Atleta profissional

215. Vínculo de emprego. Atleta de basquetebol. Rejeita-se a qualificação de atleta amador no caso do jogador não ter liberdade na realização de sua prática e se subordinar às determinações da ré relativas ao comparecimento a treinos e participação em campeonatos. Reconhecimento do vínculo de emprego que se impõe. (TRT/SP - 00457200608702000 (00457200608702000) - RO - Ac. 9^aT 20101060593 - Rel. Bianca Bastos - DOE 26/10/2010)

216. Recurso ordinário. Jogador de futebol de salão. Empresa interposta. Vínculo com o clube: Demonstrado que o clube e a empresa interposta atuaram em conjunto nas atividades do time de futebol de salão do reclamado, em evidente intermediação fraudulenta na atividade fim do clube, que não se resume exclusivamente ao futebol profissional, há que se aplicar o

disposto no art. 9º, da CLT, reconhecendo-se o vínculo diretamente com o verdadeiro empregador. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes. (TRT/SP - 02412200804902005 (02412200804902005) - RO - Ac. 4ªT 20100803690 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/09/2010)

Cláusula ilegal

217. Recurso ordinário. Jornada móvel e variável. Impossibilidade. Nulidade contratual. É nula a cláusula contratual leonina que deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a modulação da jornada, transferindo para o empregado os custos de um sistema que só interessa à empresa. (TRT/SP - 00996003220075020401 (00996200740102006) - RO - Ac. 12ªT 20100823992 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/09/2010)

Multiplicidade de contratos

218. Unicidade contratual. Não reconhecimento. O reclamante praticou todos os atos relativos à rescisão contratual, beneficiando-se do programa do seguro desemprego, em evidente lesão aos cofres públicos, concorrendo com culpa diante de conduta reprovável da reclamada, não havendo de ser declarada a unicidade contratual. (TRT/SP - 02098200705002000 (02098200705002000) - RO - Ac. 8ªT 20101029297 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 15/10/2010)

Norma mais benéfica

219. Conflito entre regulamento interno do empregador e norma coletiva. Prevalência do R.I. Norma coletiva não tem o poder de restringir direito, no caso complementação de benefício previdenciário sem limitação temporal, previsto no regulamento interno da empresa diante do direito adquirido, prevalência da norma mais favorável e impossibilidade de norma coletiva reduzir direito mais vantajoso concedido espontaneamente pelo empregador, com aderência ao contrato de trabalho. Recurso do banco que é desprovido no tópico em questão. (TRT/SP - 01653001820055020047 (01653200504702001) - RO - Ac. 15ªT 20101167908 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/11/2010)

220. Redução salarial. Alteração do contrato. Prevalência da condição mais benéfica. O trabalhador contratado por hora para laborar 4 horas diárias, quando tem o contrato alterado para 220 horas mensais, não pode sofrer redução do salário contratual, por aplicação do piso normativo. Cuida-se de aplicação de princípio elementar do direito do trabalho, que é o da norma mais benéfica. O contrato individual, mais benéfico, prevalece sobre as normas coletivas. (TRT/SP - 01866001520035020012 (01866200301202008) - RO - Ac. 14ªT 20101175536 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 22/11/2010)

Vício (dolo, simulação, fraude)

221. Lide simulada. Extinção do processo sem resolução do mérito. É dever do juiz coibir a fraude processual perpetrada através da lide simulada, por atentar contra a dignidade da justiça, que não é órgão homologatório de acordos "casados". Neste sentido, Súmula 418 do C. TST. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00716009820095020062 (00716200906202009) - RO - Ac. 4ªT 20101106950 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/11/2010)

222. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Nulidade do contrato de natureza civil. Fraude. A demonstração de que os serviços prestados se revestiram dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, faz sucumbir a tentativa patronal de desvirtuar a realidade dos fatos mediante a confecção de um contrato "particular" para prestação de serviços autônomos na área de representação comercial, firmado com o reclamante, a exigir o reconhecimento do vínculo de emprego, especialmente, nas hipóteses em que os serviços prestados estão inseridos no contexto da atividade-fim da empresa contratante e de que não houve prova da inscrição do autor no

conselho regional da categoria (Lei 4886/65), requisito legal essencial. Não há que se cogitar de concordância do empregado com esse esquema de trabalho, porquanto, a contratação de natureza civil deve ser interpretada como mero instrumento destinado a mascarar realidade fática enfrentada pelo trabalhador no dia-a-dia de seu mister e que perde substância ao enfrentar prova válida, firme e convincente em sentido oposto às condições nele estipuladas. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente aptas a repudiar manobras destinadas a sonegar direitos trabalhistas (art. 9º da CLT). (TRT/SP - 02443006420075020090 (02443200709002004) - RO - Ac. 4ªT 20101159280 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 19/11/2010)

223. A fraude se caracteriza pela utilização de expedientes arditos justamente para prejudicar credores e que exige para sua configuração dois requisitos: um objetivo, traduzido pela realização de negócio jurídico que prejudique o credor, desvirtuando a finalidade da lei; outro subjetivo, que se retrata pela má fé, malícia ou simplesmente a consciência de que o credor pode ser prejudicado e sofrer prejuízo. Por intermédio da fraude, se pratica o ato justamente na forma prevista na lei, mas distanciando-se dela nos seus efeitos e resultados. (TRT/SP - 01860009620095020201 (01860200920102009) - RO - Ac. 6ªT 20101007293 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/10/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

224. A reclamada admite a contratação do autor, bem como o inadimplemento de sua obrigação. As provas acostadas aos autos, fotografias e laudo técnico, foram produzidas pela própria reclamada, não tendo valor probante. Além disso, não há prova oral que pudesse socorrer a reclamada. E ainda que assim não fosse, não há respaldo jurídico para efetivação de descontos ou retenção do pagamento do autor; o descontentamento da recorrente não lhe autoriza deixar de pagar o serviço executado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00522008420095020002 (00522200900202000) - RO - Ac. 10ªT 20101270830 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 10/12/2010)

Interrupção. Suspensão. Prorrogação

225. Contrato de trabalho por prazo determinado. Contrato de experiência. Suspensão. De regra, não havendo acordo entre as partes, o tempo do afastamento é contado e, portanto, não há suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado. Comunicado pela reclamada o término do contrato em data posterior ao retorno às atividades, válido o entendimento de que o contrato passou a ser de prazo indeterminado e cabíveis todas as condenações decorrentes. Inteligência do art. 472, § 2º da CLT. (TRT/SP - 01592200744602000 (01592200744602000) - RO - Ac. 3ªT 20100949635 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/10/2010)

Prorrogação

226. Contrato de trabalho temporário. Prorrogação. Autorização pela autoridade administrativa. Justificativa. Ratificação em Juízo. Necessidade. Insuficiente a legitimar a prorrogação de contrato temporário a autorização dada em caráter administrativo sem que o empregador tenha provado em Juízo a real necessidade desse elastecimento, fundado em alegada demanda extraordinária de mão-de-obra, mormente quando a função para a qual fora contratada a obreira guardava direta pertinência com a atividade-fim da tomadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00896008420095020018 (00896200901802000) - RO - Ac. 5ªT 20101161950 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/11/2010)

Rescisão antecipada

227. Rescisão antecipada de contrato de experiência. Notificação quanto a mesma. Prazo para pagamento das verbas rescisórias. O prazo legal para pagamento das verbas rescisórias quando há rescisão antecipada de contrato por prazo determinado devidamente comunicada ao empregado é o da letra *b* do § 6º do art. 477, eis que há notificação da demissão e ausência de aviso prévio. (TRT/SP - 00151201041102003 (00151201041102003) - RO - Ac. 12ªT 20101128082 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/11/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**Aposentado**

228. Plano de saúde. Aposentadoria por invalidez. Suspenso o contrato de trabalho de acordo com a legislação previdenciária para a efetivação da aposentadoria por invalidez, é certo que não houve a extinção da relação de emprego, motivo por que há de ser mantido o benefício fornecido ao laborista durante todo o contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00859009120065020443 (00859200644302002) - RO - Ac. 18ªT 20101112224 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 04/11/2010)

Benefício previdenciário

229. Doença profissional. Alta médica. Obrigação de pagar os salários. Nos termos do art. 59, § 3º, da Lei 8213/91, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias, e apenas após tal período e enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de emprego até a alta médica, quando volta o contrato a produzir todos os seus efeitos, inclusive remuneratórios por conta do empregador. (TRT/SP - 00213001020085020211 (00213200821102006) - RO - Ac. 4ªT 20100804190 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 03/09/2010)

230. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Nulidade da rescisão contratual. Manutenção no plano de saúde. A aposentadoria por invalidez não é causa extintiva do contrato de trabalho, mas causa, apenas, de sua suspensão, hipótese em que as obrigações principais das partes não são exigíveis. Assim, o trabalhador fica dispensado provisoriamente do trabalho e o patrão, também provisoriamente, do pagamento dos salários. Esta é a redação explícita do art. 475 da CLT. Esse artigo nada fala a respeito de serem também suspensos os benefícios indiretos que estão atrelados ao contrato e à efetiva prestação do serviço. E onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. E nem poderia mesmo a isso se referir, pois se a aposentadoria for por invalidez, como é o caso em apreço, ela estaria retirando do empregado direito que ele adquiriu na vigência do contrato, exatamente no momento em que dele mais precisaria, ou seja, a manutenção do plano de saúde para si e para seus familiares. (TRT/SP - 01985002320085020431 (01985200843102006) - AIRO - Ac. 11ªT 20100899557 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/09/2010)

231. Prescrição. Afastamento previdenciário. Contrato de trabalho suspenso por motivo de doença. O efeito suspensivo das obrigações contratuais remonta a motivos de ordem prática e humana, deles não se dissociando a aferição do prazo prescricional que vincula, tal como o contrato, uma atitude comissiva, uma atividade que exige ação do sujeito de direito. Paralisado no tempo o contrato de trabalho, fica igualmente paralisada a fluência da prescrição por força suspensiva prevista no art. 199, I, do CC. A prescrição parcial não é contada do ajuizamento da ação, mas do dia anterior à data do afastamento (suspensão contratual). (TRT/SP - 01456009520075020464 (01456200746402002) - RO - Ac. 6ªT 20100862505 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 17/09/2010)

Efeitos

232. Suspensão do contrato de trabalho. Vale-refeição. Vale-refeição é benefício devido apenas para quem está trabalhando. Se o empregado tem os efeitos do seu contrato de trabalho suspensos, não faz jus ao benefício. (TRT/SP - 00115000420095020443 (00115200944302000) - RO - Ac. 18ªT 20100830590 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/09/2010)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

233. Contribuição sindical rural. Necessidade de publicação de edital. Nos termos do art. 605 da CLT "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento e constitui o crédito, passando, então, a ser exigível do contribuinte, que deve pagar ou apresentar impugnação; caso contrário estará sujeito à execução compulsória. Por consequência, a falta de comprovação da publicação implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. Este feito, no qual a confederação não demonstrou a regular publicação dos editais, deve ser extinto nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 00875006520065020050 (00875200605002000) - RO - Ac. 13ªT 20101126861 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 11/11/2010)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

234. A cooperativa de trabalhadores consubstancia-se em uma associação sem fins lucrativos voltada para a prestação de serviços a seus associados. Nela, reúnem-se profissionais de uma mesma especialidade ou de especialidades correlatas, que visam oferecer seus préstimos diretamente ao mercado, com a supressão da figura do intermediador. Em todas as hipóteses, os cooperados estão ligados pela *affectio societatis*, sendo que o ente coletivo em si existe apenas para prestar-lhes serviços, ou seja, para facilitar o contato com clientes, contratar benefícios em grupo, enfim, tudo aquilo que, para o profissional individualmente considerado, seria muito mais caro e penoso. (TRT/SP - 01447200544102006 (01447200544102006) - RO - Ac. 13ªT 20101078204 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 05/11/2010)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

235. Correção monetária. Época própria. A época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas vem traçada no § 1º do art. 459 da CLT, de forma clara e inequívoca: "Quando o pagamento houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido." Outra regra não há para a correção, uma vez que a contagem da atualização de valores há de ser feita a partir da data que a lei estabelece devido o pagamento. Da mesma forma se constata pela OJ nº 124 da Seção de Dissídios Individual do C. TST, ora transformada na Súmula 381 do TST, pela Resolução 129/2005 também determina: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ 124 - Inserida em 20.04.1998)." Assim, para a atualização do crédito devido, os cálculos deverão ser realizados com a aplicação do índice correspondente ao mês subsequente ao vencido. (TRT/SP - 02374007120055020046 (02374200504602009) - RO - Ac. 15ªT 20100825669 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/09/2010)

CULPA RECÍPROCA

Efeitos

236. Justa causa e culpa recíproca. *Exceptio non adimpleti contractus*. Comprovado nos autos que a reclamada alterou prejudicialmente o contrato de trabalho em relação ao trabalhador, bem como procedeu à incorreta anotação da sua função, e ainda, considerando que o autor procedeu a diversas faltas e atrasos, portando-se ademais indevidamente no local de trabalho, não poderia o empregador declarar a resolução do pacto por culpa exclusiva do empregado, por não observados pelas partes o respeito recíproco aos direitos e obrigações contratuais. Adota-se o princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, sendo, à luz do art. 484 da CLT, declarada a culpa recíproca na terminação contratual, reduzindo-se à metade a indenização a que teria direito o autor. Inteligência e aplicação da Súmula nº 14 do C. TST. (TRT/SP - 01489007720085020481 (01489200848102009) - RO - Ac. 8ªT 20101223832 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 26/11/2010)

CUSTAS

Fase de cognição

237. Custas adiantadas para recorrer. Inversão da sucumbência. Condenação expressa. Desnecessidade. Na Justiça do Trabalho - na fase cognitiva - as custas sempre são devidas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão, cujo valor tem como base de cálculo - em regra - aquele dado à causa ou o montante da condenação (art. 798 da CLT). O depósito das custas - calculadas de acordo com o valor provisoriamente arbitrado à condenação (§ 2º) - para fins de preenchimento de pressuposto recursal extrínseco do recurso ordinário não altera esse regramento. Trata-se de mero adiantamento pelo - até então - sucumbente cujo montante, caso se torne vencedor, será ressarcido ao final pela parte contrária independente de condenação expressa (OJ 186 da SDI-1 do C. TST). Recurso a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 02750006620015020079 (02750200107902002) - RO - Ac. 5ªT 20101111252 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/11/2010)

Isenção

238. Agravo de instrumento. Sindicato profissional. Pretensão de dispensa de pagamento das custas processuais. Sindicato não é entidade sem fins lucrativos, no sentido estrito do termo, mas sim "associação criada para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou ainda como profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas" (art. 511, *caput*, da CLT). No caso examinado, o sindicato reclamante não produziu, como lhe competia, qualquer prova de que realmente esteja passando por sérias dificuldades financeiras. Junte-se a isto o fato de o sindicato autor não defender, na demanda em comento, interesse próprio, mas interesse de trabalhadores dos quais se arvora legítimo substituto processual. Os arts. 4º da Lei nº 1060/50 e 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, ao preverem o benefício da justiça gratuita, contemplam a pessoa natural como beneficiária, e não a pessoa jurídica. Indevida, neste contexto, a pretendida isenção de custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 00742000820095020090 (00742200909002006) - AIRO - Ac. 5ªT 20101184063 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 26/11/2010)

Prova de recolhimento

239. Diferença ínfima. Deserção. Sabe-se que é voz unânime da jurisprudência o reconhecimento da deserção para os recursos em que não foram observados os recolhimentos das custas e do depósito recursal. E, ainda, nos termos da OJ 140 do C. TST, a deserção é reconhecida, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centa-

vos. (TRT/SP - 01431200801502007 (01431200801502007) - RO - Ac. 4ªT 20100975636 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/10/2010)

240. Depósito recursal e custas processuais. Recolhimentos efetuados em banco não oficial. Deserção não configurada. Não ocorre deserção quando o depósito recursal e as custas forem recolhidos em instituição bancária que não seja a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, já que as IN 18/99 e 20/02 não impõem essa restrição. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00390008320085020086 (00390200808602009) - RO - Ac. 3ªT 20101254061 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/12/2010)

241. Deserção. Custas. Recolhimento: Tendo em vista que a recorrente deixou de efetuar o recolhimento das custas, realizando depósito judicial trabalhista, considera-se deserto o apelo, porquanto compete à parte zelar pelo correto preenchimento do documento de arrecadação de Receitas Federais. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 01030200700602005 (01030200700602005) - RO - Ac. 18ªT 20100945206 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2010)

242. I. Recurso ordinário da reclamada. 1. Preliminar de não conhecimento. Deserção. Na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP constam os nomes do reclamante e da reclamada, o número da reclamação trabalhista, a designação do Juízo de origem, o valor depositado e, por fim, a autenticação mecânica do banco recebedor, estando de acordo, portanto, com a IN nº 18/99 do C. TST. Preliminar rejeitada. 2. Reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Anotação na CTPS. Dano moral. Configuração. As anotações autorizadas pelo comando legal contido no art. 29 e §§ 1º e 2º, da CLT, limitam-se às datas de início e término do contrato de trabalho, às condições especiais de trabalho, às hipóteses de suspensão e interrupção do contrato, e, por fim, no que concerne à remuneração. Qualquer anotação pelo empregador que exorbite deste *numerus clausus*, incorre em ilícito patronal, enquadrando-se na vedação estampada no § 4º do art. 29. A *ratio* inspiradora da norma consolidada é manter a CTPS indene de quaisquer máculas que possam discriminar o trabalhador e trazer conseqüente dificuldade na reinserção no mercado de trabalho. 3. Na casuística, a anotação lançada na CTPS do laborista pela reclamada, ora recorrente, no sentido de que o reconhecimento do vínculo empregatício com o obreiro decorreu de decisão judicial, não está subsumida em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas no art. 29 da CLT, enquadrando-se, em conseqüência, como ilícito patronal e conduta desabonadora, ensejador de indenização compensatória. Precedentes no C. TST. II. Recursos do reclamante e da reclamada. Matéria comum. *Quantum* indenizatório. Atentando-se para os parâmetros da razoabilidade e mormente para o caráter pedagógico que deve assumir a reparação, eleva-se o *quantum* indenizatório por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. Recurso ordinário do reclamante. Honorários advocatícios. Perdas e danos. A concessão de honorários advocatícios, nesta Especializada, continua subordinada ao preenchimento dos requisitos contidos na Lei 5584/70 que, no caso, estão ausentes. Nesse sentido, é o entendimento estampado nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST, as quais ainda se encontram em vigor. IV. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00421008920075020471 (00421200747102004) - RO - Ac. 18ªT 20101216151 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 25/11/2010)

243. Recurso ordinário. Preparo. Darf sem identificação do número do processo. Deserção. O recolhimento das custas processuais em guia Darf deve observar o disposto no art. 91 da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. Regional e na IN nº 20/02 do C. TST. Diante da ausência de identificação do número do processo em referida guia, resta deserto o recurso, porquanto irregular o recolhimento. (TRT/SP - 00374001020075020006 (00374200700602007) - RO - Ac. 8ªT 20101053120 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/10/2010)

244. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da CF pela EC nº 45. (TRT/SP - 02543007920075020040 (02543200704002004) - RO - Ac. 1ªT 20100959320 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/10/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

245. Responsabilidade civil. Readaptação de trabalhador após licença médica. Manutenção em estado de ociosidade por longo período. Ato ilícito configurado. É devida a indenização por danos morais quando o empregado permanece pelo período de 5 (cinco) meses aguardando a atribuição de trabalho compatível com sua condição física. O descumprimento de obrigação contratual que causa exposição vexatória do trabalhador causa ofensa a direito da personalidade. Condenação mantida. Recurso a que se nega provimento, quanto a esta parte. (TRT/SP - 00241003420085020462 (00241200846202002) - RO - Ac. 9ªT 20101095370 - Rel. Bianca Bastos - DOE 08/11/2010)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

246. Indenização por dano moral. Acidente de trabalho. *Quantum* indenizatório. Não se trata, no caso, de simples mágoa ou aborrecimento. O laudo pericial atesta incapacidade laboral parcial e definitiva para as mesmas atividades. A redução da capacidade laborativa impõe ao trabalhador dois danos de ordem moral tais como o sentimento de impotência, de imprestabilidade, de inutilidade, que lhe reduz a condição de ser pleno e, portanto, o afeta diretamente na sua honra subjetiva; a necessidade de maior esforço para praticar atos profissionais e também atos simples da vida comum, acarretando a cada tentativa frustrada ou que seja frutífera, mas com esforço, a lembrança de sua incapacidade. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00691007220065020318 (00691200631802007) - RO - Ac. 3ªT 20100949724 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/10/2010)

247. Danos morais e materiais. Doença degenerativa agravada por acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Reparação devida. Ainda que não diagnosticada como de etiologia ocupacional, a moléstia agravada em consequência de acidente de trabalho obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na detecção de perda definitiva da capacidade laboral do trabalhador. (TRT/SP - 02511199904402003 (02511199904402003) - RO - Ac. 2ªT 20100944145 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 01/10/2010)

Indenização por dano moral em geral

248. Indenização por dano moral. Poder diretivo. É inequívoco que ao empregador cabe o direito de designar o local de trabalho de seus empregados, sendo isto verdadeira expressão do poder diretivo decorrente do contrato de trabalho e da condição de credor da prestação de serviços do obreiro. Contudo, não se trata de poder absoluto nem autoriza que se imponha ao empregado a situação de ter de laborar em ambiente desprovido de condições mínimas de higiene e segurança, em franca violação ao art. 7º, XXII, CF. Evidenciada esta situação, a lesão de ordem moral é flagrante, se revelando devida a correspondente indenização. (TRT/SP - 02282001920065020462 (02282200646202001) - RO - Ac. 14ªT 20100995734 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/10/2010)

249. Dano moral. Prova de sua ocorrência. O dano moral se qualifica pela lesão ocorrida ao espírito humano, desenvolvendo-se no âmbito do consciente da vítima, ao qual somente ela

tem pleno acesso, não possuindo, portanto, contornos materiais que permitam sua direta verificação por terceiros. Assim, sua ocorrência é presumida pela demonstração dos elementos fáticos que lhe dão suporte, motivo pelo qual a pretensão à indenização respectiva demanda a inequívoca demonstração destes fatos, encargo que recai sobre o autor do pedido indenizatório e, se dele não se desvencilhar, a improcedência da pretensão é medida que se impõe. (TRT/SP - 00671009720065020060 (00671200606002007) - RO - Ac. 14ªT 20101084867 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/10/2010)

250. Dano. Dever de reparação. O dever de reparar impescinde de prova robustíssima e altamente convincente da responsabilidade civil do suposto agente. Para a caracterização da responsabilidade civil, mister o preenchimento de requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de ato ilícito, na existência de dano e o incontestado nexos de causalidade que os una, de forma que fique igualmente demonstrada ao menos a culpa. O desvio de função com o fito de assegurar a relação de emprego, não revela qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, desde que respeitados os limites legais. Interpretação que deve ser dada ao texto legal do art. 456 do Diploma obreiro. (TRT/SP - 01038001020085020446 (01038200844602004) - RO - Ac. 12ªT 20100942282 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/10/2010)

251. Dano moral. Dispensa discriminatória. Comprovada a ilicitude e insensibilidade da reclamada em rescindir o contrato mantido com o reclamante portador de câncer, de forma totalmente discriminatória, quando este mais precisou do posto de trabalho e também porque teve oportunidade de reverter a situação, assim que teve ciência do exame demissional que atestou a doença e não o fez, correta a condenação quanto à reintegração e inclusive a indenização decorrente de dano moral. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 02033005820065020401 (02033200640102006) - RO - Ac. 13ªT 20101127060 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 11/11/2010)

252. Dos danos morais e materiais. É do autor o ônus processual, a teor do disposto no art. 818 da CLT, de provar ter havido os danos alegados na inicial, do qual não se desvencilhou. (TRT/SP - 01745200801902005 (01745200801902005) - RO - Ac. 12ªT 20100823003 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 03/09/2010)

253. Indenização. Assalto. Danos morais. O direito à indenização pressupõe culpa ou dolo do empregador. É dizer: a reparação pressupõe ato ilícito. Ainda que a violência urbana seja uma realidade em nosso país, ao empregador não pode ser imputada a responsabilidade pelo caos na segurança pública. Ao Estado compete zelar pela segurança do cidadão. E do ponto de vista da responsabilização subjetiva, não ficou demonstrada qualquer omissão culposa do empregador no evento danoso. De forma que não cabe à empresa responder por algo que não tem culpa, em razão de ato de terceiro. Recurso da ré que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00584200844302009 (00584200844302009) - RO - Ac. 11ªT 20101107972 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2010)

254. Indenização de dano moral. Imposto de renda. Incidência. O Imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza. Tributação, porém, que se limita aos acréscimos patrimoniais. Indenização não constitui geração de renda ou de acréscimo patrimonial, É reparação, em dinheiro, de prejuízo, reposição do que se perdeu. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005200925402006 (00005200925402006) - RO - Ac. 11ªT 20101108235 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/11/2010)

255. Direito ao lazer. Direito social previsto no art. 6º, *caput*, da CF. Indenização por danos morais. O direito ao lazer, previsto na Constituição Federal como direito social e em diversas outras normas internacionais, ao ser violado, gera o direito à reparação, em razão do latente

dano à moral causado, pois diante da privação do direito ao lazer do reclamante, foi obstado o direito ao convívio social e familiar, bem como o direito ao descanso. (TRT/SP - 00733003120085020261 (00733200826102005) - RO - Ac. 4ªT 20100856505 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/09/2010)

256. Dano moral. Utilização de uniforme que estampa a marca da empresa tomadora dos serviços. Ausência de dano à imagem. Prática corriqueira e obrigação comum ao contrato de trabalho. Indenização indevida. A proteção aos direitos fundamentais é tarefa das mais relevantes para a nossa sociedade, calcada fundamentalmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Zelar pela honra, intimidade, vida privada e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF) é um dever constitucional de todos aqueles que vivem neste país. Contudo, a transcendência desses direitos não significa que o cumprimento de qualquer obrigação contratual desconfortável para um dos contratantes represente uma ofensa, um ato ilegal. Há que se ter razoabilidade na vida em sociedade, não sendo crível que qualquer fato possa ser considerado como dano e gere uma lide. Na hipótese dos autos, o uso de uniforme com a marca do refrigerante entregue pelo reclamante não ultrapassa a barreira das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não configurando qualquer ofensa à sua imagem. (TRT/SP - 00492200946502007 (00492200946502007) - RO - Ac. 4ªT 20100928999 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/10/2010)

257. Dano moral. Suspeita de furto no local de trabalho. Configuração. O *jus variandi* não transfere ao empregador a concentração de poderes estatais, quer do executivo, do legislativo ou do judiciário. Não lhe é dado, sob este instrumento, indiciar, investigar e condenar o trabalhador em razão de suspeita de ato ilícito. Mal ferimento à honra e à intimidade do operário configurados. Indenização devida. (TRT/SP - 02069005920055020066 (02069200506602001) - RO - Ac. 14ªT 20101200751 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/11/2010)

258. Rescisão indireta. Dano moral. Ato discriminatório. Sendo a rescisão indireta do contrato de trabalho baseada em falta grave cometida pelo empregador, mais precisamente no tratamento discriminatório dispensado ao reclamante, e uma vez violadas a honra e a imagem do trabalhador, impõe-se a indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF. (TRT/SP - 01935200820302003 (01935200820302003) - RO - Ac. 3ªT 20100844990 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/09/2010)

259. Dispensa obstativa de garantia de emprego. Dano moral não configurado. O rompimento do pacto laboral quando vigente garantia de emprego possui efeito jurídico específico, qual seja, a reintegração ou, caso desaconselhável, conversão em indenização (art. 496 da CLT). Logo, alegar dano moral sob este fundamento seria pretender que uma mesma realidade gerasse consequências pecuniárias em duplicidade, o que não se pode admitir, porquanto o abuso cometido (a dispensa obstativa) já sofreu a competente penalidade (indenização). (TRT/SP - 01503200830202004 (01503200830202004) - RO - Ac. 9ªT 20100793252 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 30/08/2010)

260. Dano moral. Submissão do empregado a aparelho para avaliação de dosagem alcoólica. Inocorrência. Inolvidáveis os parâmetros para o exercício do direito potestativo pelos contratantes, de forma que a estruturação organizacional do empregador não pode afetar a intimidade do empregado, a detecção de plena aquiescência deste, aferível pela própria continuidade da vinculação empregatícia, com regulamento geral, indistinto e contumaz daquele, submetendo-se à avaliação da concentração de álcool no organismo, através do denominado bafômetro, tem aptidão para afastar a tese de vulneração à regra protetiva da privacidade, porque representa uma opção. O que violenta a moral, a ética, é sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo. Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à equipe de trabalho. Individual indevido. Sopesada a subsistência do contrato de trabalho, rompido por iniciativa do reclamado, a constatação de que o reclamante não era o

destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impeditivo da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam a reparação pecuniária vindicada. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00301000420085020445 (00301200844502001) - RO - Ac. 2ªT 20101220302 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/11/2010)

261. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Dano moral e material. Não cabimento. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, do fornecimento da guia para levantamento do seguro-desemprego ou do recolhimento dos depósitos do FGTS não gera dano moral ao empregado, ainda que se argumente que esses fatos causaram instabilidade financeira. O dano decorrente da mora é corrigido pela condenação. O dano material, extracontratual, teria de ser discriminado e provado, nos termos do art. 953 do CC, o que não ocorreu no caso em tela. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00810005620095020024 (00810200902402001) - RO - Ac. 4ªT 20101106836 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/11/2010)

262. Dano moral. Empregada portadora de doença grave que oferece risco de morte. Inadimplemento de plano de saúde pelo empregador, com a consequente negativa de atendimento médico, realização de exames e demais procedimentos necessários e urgentes para recuperação pós-operatória da empregada. Inexistência de cobertura pela rede pública de saúde, impossibilitando a continuidade do tratamento. Indenização por dano moral (CC, 186). (TRT/SP - 01478000920095020431 (01478200943102003) - RO - Ac. 6ªT 20100809612 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/09/2010)

263. Danos morais. Inexistência de rigor excessivo. Meras conjecturas dos colegas quanto à desafeição entre o superior hierárquico e o empregado, insuficientes para caracterização de perseguições. Assédio não configurado. Reparação indevida. (TRT/SP - 02818000220095020089 (02818200908902008) - RO - Ac. 6ªT 20100970359 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/10/2010)

264. Dano moral. Alcinha pejorativa de conteúdo impróprio ao tratamento profissional. Configuração. A utilização costumeira por preposto de chamar por apelido a mulher trabalhadora com termo pejorativo, de nítido conteúdo sexual, causa constrangimento e fere a dignidade humana da empregada no seio do ambiente que deve ser profissional. A longa duração no tempo de tal prática, bem como o uso de outros apelidos aos demais empregados, porém sem o mesmo grave teor, não desnatura o dano em si, embora possa ser balizador da efetiva reparação pecuniária. Recursos ordinários das rés a que se nega provimento para manter a r. decisão de origem. (TRT/SP - 01490200502702002 (01490200502702002) - RO - Ac. 18ªT 20101197793 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/11/2010)

265. O reclamante ao ser forçado a mentir para atingir um determinado percentual de vendas de gasolina aditivada, foi coagido moralmente. Segundo as provas dos autos, não houve por certo brigas e desentendimentos, mas sim vilipêndio pessoal à honra do autor, que teve de abrir mão de valores morais e perpetrar mentiras com a finalidade precípua de preservar seu posto de trabalho. O objetivo primaz da atividade empresarial que é o lucro, não pode de maneira alguma tornar-se elemento de vanguarda nas relações interpessoais, derrocando os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano (arts. 1º, III, e 170, *caput* da CF). (TRT/SP - 00447201050102005 (00447201050102005) - RO - Ac. 17ªT 20100984163 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 06/10/2010)

266. Dispensa sem justa causa. Indenização por danos morais indevida. Ofensa de natureza subjetiva e íntima afastada. A dispensa imotivada e dentro dos padrões de normalidade não importa em desdobramentos lesivos à imagem do empregado, ou que ensejasse um trata-

mento humilhante e desumano. É inegável a apreensão e o desconforto enfrentado por qualquer trabalhador quando recebe a notícia sobre a ruptura contratual. A frustração pela perda do emprego, somada à preocupação quanto aos próximos dias, assim como os percalços a serem transpostos durante o período de desemprego constituem motivos de alguma aflição, mas que é compartilhado por uma gama imensa de trabalhadores e, por si só, não evidenciam ou caracterizam o ilícito que motiva afronta aos direitos personalíssimos da pessoa humana. Aborrecimentos ou transtornos comuns da vida e do cotidiano, passíveis de serem enfrentados por qualquer indivíduo não podem ser considerados causadores de ofensa aos direitos subjetivos. Dissabores próprios da rotina do empregado, toleráveis pelo homem médio, não configuram especial ofensa à intimidade, à honra ou à vida privada. Ao empregador é garantido o pleno exercício do poder potestativo que lhe é inerente, bastando que proceda sem excessos. (TRT/SP - 02173002520075020079 (02173200707902004) - RO - Ac. 9ªT 20100992018 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/10/2010)

267. Ocultação da fiscalização de empregado contratado irregularmente. Dano moral configurado. A reparação moral preconizada no art. 5º, X, da CF impõe-se sob dois enfoques distintos, mas de igual relevância, na hipótese aventada, em que o empregador lançava mão do nefasto artifício de esconder nos cofres ou nos sanitários da agência bancária os empregados terceirizados, com vistas a ocultá-los da fiscalização. O primeiro, diz respeito à reprovável conduta empresarial concretizada na vã tentativa de dissimular a transgressão à legislação social vigente, consubstanciada na irregularidade da contratação. O segundo, guarda pertinência com a inequívoca ofensa à dignidade do trabalhador, materializada na restrição da locomoção, e óbice à consecução das atividades iminentes à relação de emprego. Lesado um dos pilares do estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), exsurge configurado o dano moral. Aplicável na plenitude a regra inserta no art. 186, do CC. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 01642200707302000 (01642200707302000) - RO - Ac. 8ªT 20100869518 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/09/2010)

268. Dano moral. A infração a direitos trabalhistas, por si só, e desacompanhada de prova das supostas situações vexatórias alegadas pelo obreiro, não configura dano moral. O instituto da responsabilidade civil atende ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e deve ser reconhecido com razoabilidade e parcimônia, obstando a banalização capaz de lhe retirar a seriedade e importância. Multas do art. 467 e 477 da CLT. As verbas em debate têm natureza trabalhista e, assim, são devidas pelas reclamadas, inclusive as responsáveis subsidiárias, sendo irrelevante a controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego. Até porque, raciocínio diverso, implicaria em beneficiar o empregador diante de sua própria torpeza. Nesse sentido, o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02524006520045020008 (02524200400802007) - RO - Ac. 8ªT 20101179051 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 19/11/2010)

269. Indenização por dano moral e material. Processo seletivo. Exercício do poder potestativo. Indevida. O empregador, antes da formalização do contrato, pode submeter o candidato a processo seletivo, e dependendo dos resultados alcançados pelo trabalhador, não formalizar a contratação. O exercício do poder potestativo não configura ato ilícito do empregador, não cabendo a expectativa frustrada do trabalhador se transformar em direito a indenização por dano moral. (TRT/SP - 02125006820085020062 (02125200806202005) - RO - Ac. 3ªT 20101202924 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/11/2010)

270. Danos morais. Humilhação no ambiente de trabalho. Direito a indenização. A situação de humilhação narrada pelo reclamante em sua peça inicial, comprovada nos autos por depoimento testemunhal que assegurou costumar a sócia da reclamada falar em voz alta, aos gritos, cobrando a realização dos serviços pelo reclamante, dirigindo-se a ele, pois era o encarregado, configuram danos morais. Ao invés de incentivar os trabalhadores à produtividade enaltecendo os pontos em que houvessem se destacado, apontando estratégias e métodos

de melhoria, mantendo níveis adequados de auto-estima para a realização das tarefas diárias com segurança, a superiora do reclamante preferia tratá-lo de forma desrespeitosa. Não se assemelha esse procedimento com aquele que se espera tenham os superiores hierárquicos, os administradores, aqueles que têm como tarefa, dar ordens, fiscalizar e conferir o seu cumprimento. A cobrança deve ser exercitada. Contudo, há limites de educação e urbanidade. Basta, tão-somente, apontar o não cumprimento, impor penalidade, estas que podem ser rígidas, contudo, de nenhuma forma, pressupõe tratamento desrespeitoso, haja vista que tal equivale ao descumprimento de uma das obrigações do contrato de trabalho. Indenização deferida. (TRT/SP - 02196200805002008 (02196200805002008) - RO - Ac. 10ªT 20101158569 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/11/2010)

271. Demissão imotivada. Verbas rescisórias. FGTS. Danos morais. A demissão imotivada do humilde trabalhador - ou daquele que comprove nos autos a insubsistência de meios imediatos para prover seu próprio sustento e de sua família - sem poder se valer da quitação ao menos de considerável parte das verbas rescisórias de seu contrato de trabalho ou da liberação de seu FGTS, é situação que naturalmente abala, constrange, gera medo, insegurança emocional e estado de humilhação. Circunstância que imputa inegável sentimento de desamparo e impotência, com conseqüente malferimento aos direitos da personalidade, a ensejar a reparação por danos morais. (TRT/SP - 00992005520085020442 (00992200844202004) - RO - Ac. 6ªT 20100810750 - Rel. Valdir Florindo - DOE 03/09/2010)

272. Indenização. Doença profissional: Concluindo o laudo pericial que a patologia da reclamante não guarda causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, e inexistindo nos autos prova a afastar a conclusão pericial, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. Recurso da reclamante improvido. (TRT/SP - 00690009520075020314 (00690200731402008) - RO - Ac. 18ªT 20101112283 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 04/11/2010)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

273. Recurso ordinário. Doença ocupacional adquirida (lesões por esforços repetitivos) no exercício das atividades laborativas. Culpa do empregador. Nexo causal comprovado. Dano moral devido. Fixação do *quantum* indenizatório. 1. É entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência que, para efeitos de danos morais, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes dos arts. 186 e 927, do CC. 2. Inobstante a perícia judicial, a qual o órgão judicante não está jungido (art. 436 do CPC), não tenha vislumbrado o liame etiológico entre a doença ocupacional (tenossinovite no punho e antebraço direito e tendinite no ombro esquerdo) e o labor exercido na função de caixa na reclamada, o nexo causal está assaz demonstrado através do atestado de saúde ocupacional, no qual consta que a reclamante, após exame médico ocupacional, foi reabilitada, para exercer a função de agente comercial. 3. Por outro prisma, em se tratando a matéria de segurança, higiene e saúde do trabalhador, no qual reside o dever de o empregador zelar pela integridade física de seus empregados, o ônus da prova é invertido, gerando, em conseqüência, em desfavor do empregador, a presunção da culpa patronal pela doença ocupacional adquirida pelo trabalhador. 4. Esta conclusão decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial e da interpretação sistemática dos arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Carta Magna, que consagram, dentre outros, o direito ao trabalho e à saúde, no qual se inclui um meio ambiente saudável, bem como o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança; e do art. 157, I, da CLT e § 1º, art. 19, da Lei nº 8213/91. 5. Assim sendo, evidenciado o dano à higidez física da trabalhadora (le-

sões por esforços repetitivos), não se desvencilhando a empresa do ônus de comprovar que adotou todas as medidas exigidas pela legislação trabalhista para resguardar a saúde daquela, ou seja, as causas excludentes donexo etiológico, exsurge daí o dever de indenizar, a título de danos morais, o patente abalo psicológico sofrido pela trabalhadora decorrente das lesões adquiridas (LER), nos termos do art. 159 do CC/16 c/c os arts. 186 e 927, ambos do CC/02, e art. 8º da CLT. 6. Considerando que o dano sofrido à reclamante acarretou diminuição da sua auto estima, em decorrência da situação aflitiva de ver sua capacidade motora e laborativa reduzida, repercutindo negativamente em sua vida profissional, social e familiar, e atentando-se para os parâmetros da razoabilidade, o vetor pedagógico da indenização, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão, afigura-se razoável a fixação do *quantum* indenizatório no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso ordinário conhecido e provido. Doença ocupacional adquirida (lesões por esforços repetitivos) no exercício das atividades laborativas. Culpa do empregador. Nexo causal comprovado. Dano moral devido. (TRT/SP - 00067009220035020070 (00067200307002005) - RO - Ac. 18ªT 20100831472 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

274. Danos morais e materiais. Perda auditiva sem comprometimento da capacidade laboral ou repercussão social. Indenização reparatória indevida. Ainda que diagnosticada como de etiologia ocupacional, a perda auditiva só obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na detecção de incapacidade laboral ou comprometimento das relações sociais do empregado. Interpretação consentânea com o art. 104, § 5º do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 00822005020065020462 (00822200646202002) - RO - Ac. 2ªT 20101036080 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/10/2010)

DECADÊNCIA

Decadência

275. Agravo regimental em ação rescisória. Decadência. Muito embora se verifique nos autos a presença de decisões judiciais proferidas nas esferas criminal e civil, reconhecendo a fraude perpetrada contra o autor, bem como, a inexistência da relação contratual entre este e a executada, oponível *erga omnes* desde 30/09/1996, prolatadas, respectivamente, em junho de 2006 e março de 2010, é certo que as mesmas não são passíveis de conferir impedimento, interrupção ou suspensão do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, cujo termo final ocorreu em junho de 2005, pelo que restou extrapolado o biênio ali previsto em face do ajuizamento da presente ação apenas em 2010. Nesse sentido, dispõe o art. 207 do CC. Destarte, nada há que ser reconsiderado quanto ao despacho atacado, eis que indeferiu o processamento da ação em face da decadência constatada, conforme o permissivo inserto nos arts. 295, IV e 490, I, ambos do CPC. Não se olvide que permanece preservado o direito de regresso do autor contra a empresa executada. (TRT/SP - 11110006020105020000 (11110201000002006) - AR01 - Ac. SDI 2010013407 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/09/2010)

276. Decadência. Parcela previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial. Inocorrência. Inaplicável ao crédito social incidente sobre os créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial, o disposto no art. 173, I, do CTN, pois sua exequibilidade nasce com a liquidação da dívida ou homologação do acordo, não se constituindo tributo de lançamento direto. (TRT/SP - 02040200624102013 (02040200624102013) - AP - Ac. 8ªT 20100922958 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/09/2010)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

277. Pessoas com deficiência. Política afirmativa de cotas. Lei 8213/91, art. 93. Eficácia horizontal dos direitos humanos. Função social da propriedade. Restrição do exercício da livre iniciativa, para concretização dos direitos humanos. Não só o Estado, mas o particular, a partir do núcleo central axiológico da Constituição da República de 1988, que se identifica na tutela da dignidade da pessoa humana, enfrenta dever de participação ativa - e custosa - na garantia do acesso ao trabalho. As dificuldades de arregimentação de profissional qualificado entre as pessoas com deficiência necessitam ser enfrentadas pela iniciativa privada, que não pode se escudar em deficiências do Estado em qualificar, garantir a mobilidade ou localizar os profissionais que preencherão as cotas. (TRT/SP - 02311005320085020381 (02311200838102007) - RO - Ac. 1ªT 20100882018 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 21/09/2010)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

278. *Habeas corpus*. A Súmula Vinculante nº 25 do E. STF estabelece que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Sendo de efeito vinculante, por força do art. 103-A da CF, impõe-se acatá-la. (TRT/SP - 10634004320105020000 (10634201000002000) - HC01 - Ac. SDI 2010013377 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 23/09/2010)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

279. Agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial. Deserção. Trata-se de procedimento administrativo ao qual a agravante está submetida, que não lhe confere privilégio de natureza processual-trabalhista. Assim, a empresa não está equiparada à massa falida. Súmula 86, parte final. O princípio do acesso à justiça, constitucionalmente consagrado, não exclui o cumprimento das condições estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, para o ingresso ao segundo grau. (TRT/SP - 01932200904002017 (01932200904002017) - AIRO - Ac. 11ªT 20100846810 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/09/2010)

280. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal. Súmula nº 86 do C. TST. Inaplicável. A flagrante diferença entre empresa falida e a empresa em recuperação judicial não autoriza a aplicação analógica da Súmula 86 a esta última. Enquanto que na falência o devedor é afastado de suas atividades, perdendo o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, durante o procedimento de recuperação judicial o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, a teor do disposto nos arts. 75, 103 e 64 da Lei nº 11.101/2005. Não havendo amparo legal, e tampouco posicionamento jurisprudencial em favor da pretensão da agravante de isenção de efetivação do depósito recursal, o recurso ordinário por ela intentado é irremediavelmente deserto. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRT/SP - 01815200931102012 (01815200931102012) - AIRO - Ac. 9ªT 20101151750 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/11/2010)

281. Depósitos nos autos. Anterioridade. Recuperação judicial e falência. O depósito judicial realizado nos autos antes da decretação da recuperação judicial e falência não pertence à massa falida, por se tratar de ato expropriatório *sub judice* consolidado em proveito da garantia da execução. (TRT/SP - 01218005919975020053 (01218199705302008) - AP - Ac. 6ªT 20101182079 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2010)

Obrigação de fazer

282. Deserção. Condenação solidária. Pedido de exclusão. O depósito recursal efetuado por uma das condenadas solidárias só aproveita às demais quando quem efetuou o depósito não pede a sua exclusão da lide nos termos do inciso III da Súmula 128 do C. TST. (TRT/SP - 00852004920065020465 (00852200646502008) - RO - Ac. 17ªT 20101167100 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 17/11/2010)

Prazo

283. Depósito recursal. Custas. Comprovantes em cópias simples. Juntada a destempo dos originais. Deserção. A juntada de cópias simples dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais não fazem prova do preparo conforme as Resoluções 18 e 20 do C. TST e, também, o art. 830 da CLT, na sua redação vigente à época do ato. Ainda, segundo o § 1º do art. 789 da CLT, a comprovação do recolhimento das custas deve se dar no mesmo prazo do recurso interposto. Desse modo, a juntada posterior dos comprovantes originais em nada socorre à recorrente. Recurso que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 02686200803402005 (02686200803402005) - RO - Ac. 13ªT 20100951850 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 05/10/2010)

Pressuposto de recebimento

284. Admissibilidade recursal. Depósito recursal. De acordo com o disposto no item III, da Súmula 128 do C. TST, quando a reclamada que realiza o depósito recursal não pleiteia a sua exclusão da lide, a outra reclamada pode aproveitar o depósito recursal realizado pela primeira, ficando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, desde que a condenação tenha sido solidária e a reclamada que pretende aproveitar o depósito recursal também comprove o recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 02032200906702016 (02032200906702016) - AIRO - Ac. 3ªT 20100911590 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/09/2010)

285. Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos. Inteligência da OJ nº 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00517015620095020049 (00517200904902013) - AIRO - Ac. 17ªT 20101203610 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 06/12/2010)

286. Recurso ordinário. Darf que não identifica o processo. Não conhecimento. Tendo a parte procedido ao recolhimento do valor fixado através da r. sentença de Origem através de guias Darf que não apontou o número correto do processo, vez que não identificada a Vara do Trabalho pela qual tramita, acabou por não providenciar-lhe o preparo, permitindo o seu não conhecimento, porquanto deserto. (TRT/SP - 02268200801702002 (02268200801702002) - RO - Ac. 10ªT 20101158623 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/11/2010)

Requisitos

287. Recurso ordinário. Recolhimento do depósito recursal no valor arbitrado à condenação. Deserção não configurada. Nos termos da Súmula nº 128, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 01910200804402009 (01910200804402009) - RO - Ac. 3ªT 20101173843 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 19/11/2010)

288. Depósito recursal. Requisitos. Simples guias de recolhimento de depósito judicial não se prestam à efetivação do depósito recursal que deve ser feito em conta vinculada do trabalhador, nos moldes do art. 899, §§ 4º e 5º da CLT, das IN, 15, 18 e 26 do TST e do art. 381 da

Consolidação das Normas da Corregedoria Regional. Recurso ordinário patronal não conhecido. (TRT/SP - 02102006920005020271 (02102200027102000) - RO - Ac. 13ªT 20101229768 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/12/2010)

Valor

289. Ação declaratória desconstitutiva de multa trabalhista. Depósito recursal. Condenação. Deserção. Ação cautelar em apenso com depósito integral da penalidade Pecuniária de fundo. Aproveitamento e garantia da execução caracterizada. Muito embora não tenha a recorrente cuidado de garantir o Juízo com o depósito recursal pelo valor teto determinado pelo C. TST, especialmente na forma da sua IN 27/2005, emerge da ação cautelar em apenso ao processo o recolhimento pelo valor integral da multa trabalhista que se discute, em valor em muito superior ao do que seria ao do depósito recursal para o caso, o que revele a plena garantia do Juízo na forma dos arts. 899, da CLT, e 2º e 3º da IN 27/2005 do C. TST. Deserção que não se tipifica, na espécie, pois não se pode ignorar a garantia pelo quanto já recolhido na cautelar. Penalidades trabalhistas e amostragem na perícia contábil. Delimitação. Em que pesem as complexas atuações em sede administrativa para o levantamento das ilicitudes à legislação trabalhista, por empregado, bem como em sede do próprio laudo pericial contábil levado a efeito no Juízo recorrido, o certo é que há restrições não só à atuação do auditor fiscal do trabalho na feitura dos autos de infrações e imposições de multa como também no próprio laudo que se ateve a por amostragens exarar sua conclusão, o que, pelo princípio da razoabilidade e da economia processual, aconselha a redução do importe pecuniário à razão de menos 30%, como se apurar em liquidação. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial para reduzir a condenação em 40% do total atualizado. (TRT/SP - 00167004320065020072 (00167200607202007) - RO - Ac. 18ªT 20101113417 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/11/2010)

290. Depósito recursal. Valor recolhido menor ao fixado pelo TST em razão de majoração por ele estipulada. Recurso ordinário interposto sem complementação da majoração. O valor de referência, a ser observado para fins de depósito recursal, é aquele vigente na data da interposição do recurso. De modo que não se justifica a hipótese de ser efetuado em valor menor ao que já fora majorado pelo C. TST, mesmo que atendido prazo recursal quanto ao apelo interposto; em primeiro lugar, porque a fixação periódica dos novos valores pela Corte Superior Trabalhista é de conhecimento geral e, em segundo lugar, não se pode admitir que o referido depósito, cuja essência guarda relação com a garantia do Juízo, não seja aferido consoante os valores fixados ao tempo da interposição do recurso. Inteligência, a *contrario sensu*, da Súmula 245, do C. TST. Recurso ordinário que não se conhece por deserto. (TRT/SP - 01006005920085020069 (01006200806902000) - RO - Ac. 14ªT 20101241423 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/12/2010)

DESERÇÃO

Configuração

291. Recurso ordinário. Deserção: Não se conhece de recurso por recolhimento inexato do valor das custas. É ônus da parte interessada zelar pelo correto preenchimento do Darf e pela exatidão do recolhimento dos emolumentos (itens II e III da Instrução Normativa nº 20 do C. TST). Recurso ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00511201026302000 (00511201026302000) - RO - Ac. 18ªT 20101112208 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 04/11/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

292. Rescisão indireta. Alteração de turno. A alteração de turno de trabalho, de noturno para diurno, não pode ensejar, por si só, a rescisão indireta do contrato de trabalho, notadamente quando neste foi ajustada, de forma expressa, a possibilidade de a reclamante trabalhar em horário diurno ou noturno, motivo pelo qual não existe nenhuma vedação à alteração de horário determinada pelo empregador, que nesta circunstância apenas exerce o *jus variandi*, não se cogitando de rescisão indireta nem do pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 01514200539102000 (01514200539102000) - RE - Ac. 14ªT 20100883871 - Rel. Adalberto Martins - DOE 17/09/2010)

Configuração

293. Desfazimento do contrato. Rescisão indireta x justa causa. O abandono de emprego resulta da congruência de dois elementos, um objetivo, a cessação dos serviços, outro subjetivo, a intenção em rescindir o contrato. Se não comprova o empregador qualquer destes elementos, o princípio da continuidade, sub espécie do princípio geral da proteção, autoriza a conclusão de que a despedida foi de iniciativa patronal. Não configurado o abandono, ratifica-se a alegação do autor de que foi impedido de trabalhar, confirmando-se a justa causa patronal. (TRT/SP – 01303005020075020446. (01303200744602003) - RO - Ac. 9ªT 20100919167 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 28/09/2010)

294. Pedido de rescisão indireta no curso de benefício previdenciário. Causa suspensiva do contrato. Não cabe pedido de rescisão indireta quando o empregado está afastado por motivo de doença ou de acidente de trabalho. (TRT/SP - 00727006120085020050 (00727200805002008) - RO - Ac. 6ªT 20100860960 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 17/09/2010)

295. Rescisão indireta. Pagamento "por fora". Ilícito trabalhista e penal. O pagamento de salários por fora não lesa apenas o trabalhador, mas o Estado e a sociedade, vez que implica a sonegação de recolhimentos previdenciários e fiscais. Se até mesmo constitui crime (art. 337-A, CP, redação dada pela Lei 9.983/00), é forçoso concluir-se que tal procedimento, ilegal e lesivo, caracteriza falta grave justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, *d*, CLT). Ao deixar de lançar em folha o salário total, *in casu*, a empresa subtraiu da empregada o direito ao recebimento integral das verbas contratualmente devidas. Não voga o argumento da concordância da reclamante: a uma porque as normas que velam pelo salário são de ordem pública e indisponíveis; a duas porque se trata de lesão contratual continuada, cuja expressão patrimonial vai aumentando no curso do contrato, a ponto de tornar-se insuportável, legitimando a iniciativa da empregada de obter a rescisão indireta, pela via judicial; a três, o estado de sujeição e dependência econômica viciam a livre manifestação de vontade da trabalhadora. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01250200801202001 (01250200801202001) - RO - Ac. 4ªT 20100856416 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/09/2010)

Pressupostos

296. Rescisão indireta. Pedido de demissão. Institutos jurídicos incompatíveis. O empregado que deixa o emprego, imputando justa causa ao empregador, assume os riscos do abandono do emprego, porquanto, sem aquela justificativa (justa causa patronal), remanesce o ânimo de deixar o emprego, sem motivo plausível, situação que corresponde ao abandono de emprego. Assume, portanto, todos os ônus de deixar o emprego, sem motivo, caso não seja reconhecida a justa causa irrogada ao empregador. Absolutamente incompatíveis o pedido de demissão e rescisão indireta do contrato de trabalho, com a imediata saída do emprego. No primeiro, o empregado simplesmente comunica aviso prévio ao empregador, nem pretende

soerguer os depósitos do FGTS. Na rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregado que deixa o emprego, rompe definitivamente o vínculo, imputando falta grave ao empregador, para o fim de receber todos os títulos indenizatórios, incluindo o saque do FGTS com a multa de 40%. O não reconhecimento da justa causa patronal caracteriza abandono de emprego. (TRT/SP - 02622006120075020025 (02622200702502002) - RO - Ac. 13ªT 20101126349 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/11/2010)

DOCUMENTOS

Autenticação

297. Protocolo de petições pelo Sisdoc, como previsto na Seção V do Provimento GP/CR 13/06, deste Tribunal, dispensa assinatura real do emitente. (TRT/SP - 00825005420075020081 (00825200708102002) - RO - Ac. 17ªT 20101147966 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/11/2010)

DOMÉSTICO

Configuração

298. Diarista. Vínculo empregatício. Não caracterização. O conceito legal de "doméstico" é aquele fornecido pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72, que alude a trabalhador que presta "serviços de natureza contínua" e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas. Rigorosamente falando, a "diarista" não presta "serviços de natureza contínua". Existindo norma própria que defina a figura do empregado doméstico, deve ela prevalecer sobre o art. 3º da CLT, que fornece, de forma mais genérica, o conceito de empregado. Cuida-se da aplicação do princípio da especialidade. Demais disto, atividades desenvolvidas em apenas alguns dias da semana, com relativa liberdade de horário e vinculação a outras residências, percepção de pagamento ao final de cada dia mourejado (e não pagamento fixo mensal), e sem quaisquer provas de subordinação jurídica da trabalhadora ao tomador dos serviços, apontam para a figura da denominada "diarista" autônoma. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01688200801602005 (01688200801602005) - RO - Ac. 5ªT 20100935006 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/10/2010)

299. Diarista. Trabalho em dois dias por semana. Ausência de vínculo de emprego. O trabalho em dois dias por semana, como diarista, não caracteriza vínculo de emprego em razão da ausência da continuidade exigida pela Lei 5859/72. Recurso da reclamante que é desprovido. (TRT/SP - 00989201000902008 (00989201000902008) - RO - Ac. 15ªT 20101023876 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/10/2010)

300. Vínculo de emprego. Diarista. O trabalho de limpeza prestado na residência da reclamada duas vezes por semana apenas afasta a continuidade, que é nota característica do trabalho doméstico disciplinado na Lei nº 5.859/72. Evidenciado, assim, que o trabalho não era executado de forma seguida, sem interrupção. Além disso, a remuneração diferenciada e a possibilidade de prestação de serviço a outras pessoas indicam ausência de vinculação típica da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02362003320095020064 (02362200906402000) - RO - Ac. 10ªT 20100987138 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/10/2010)

301. Doméstica. Vínculo empregatício parcialmente configurado. A referência a serviços de natureza contínua, adotada pelo legislador, ao esculpir o art. 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, diz respeito à projeção da relação no tempo, ou seja, ao caráter continuado do acordo de vontades (tácito ou expresso), que lhe confere feição de permanência, em contraponto à idéia de eventualidade, que traz em si acepção oposta, de esporadicidade, do que é fortuito, episódico, ocasional, com manifesta carga de álea incompatível com o perfil da relação de emprego. Na situação dos autos, a reclamada atribuiu feição jurídica diversa do con-

trato de trabalho doméstico em parte do período pretendido e negou a prestação de serviços no lapso temporal remanescente. Distribuído o ônus probatório entre as partes, a reclamada em relação ao primeiro período e a reclamante no que toca ao segundo, dele não se desvençilharam. Vínculo empregatício parcialmente reconhecido. (TRT/SP - 00203201047102005 (00203201047102005) - RO - Ac. 4ªT 20100856084 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/09/2010)

302. Recurso ordinário. Relação de emprego doméstico. Cuidador de idosos. Não pode ser tida como eventual a trabalhadora que se ativa mais de duas vezes na semana, submetida a uma escala de trabalho (fator que a diferencia da diarista, cuja expectativa de retorno é particularmente incerta a cada vez) na condição de prestadora de serviços especializados, como são aqueles pertinentes à atividade conhecida como cuidadoria de idosos. A questão já se encontra elucidada na cartilha do empregado doméstico, elaborada e reeditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o título "Trabalho Doméstico - Direitos e Deveres", disponível no sítio virtual daquele Ministério, e a profissão está identificada pelo número 5162-10 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Provimento parcial. (TRT/SP - 02945200800902008 (02945200800902008) - RO - Ac. 4ªT 20100894890 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/09/2010)

Direitos

303. Empregada doméstica. Depósitos do FGTS. Opção do empregador. O trabalho doméstico é regido por legislação específica e a Lei 5.859/1972 prevê em seu art. 3º-A, a faculdade do empregador de fazer a opção pelo regime do FGTS. Não tendo o empregador optado pela inscrição da empregada, é indevido o pedido de pagamento de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. (TRT/SP - 00974004320095020446 (00974200944602009) - RO - Ac. 3ªT 20101207675 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/11/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

304. Embargos de declaração. Valoração da prova. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de provas ou de sua valoração. Embargos conhecidos e rejeitados. (TRT/SP - 01155200838202003 (01155200838202003) - RO - Ac. 4ªT 20100794941 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 03/09/2010)

305. Ausentes os requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Havendo pronunciamento expresso da Turma acerca das questões aventadas pelas partes, a matéria já se encontra devidamente prequestionada, ainda que não se vislumbre a citação nominal de cada um dos dispositivos legais invocados pelos litigantes. Inteligência da OJ 118 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01781002020075020076 (01781200707602002) - RO - Ac. 3ªT 20101080691 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/10/2010)

Multa

306. Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 20279003020095020000 (20279200900002003) - DC01 - Ac. SDC 2010001875 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2010)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

307. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Título de aquisição de propriedade não registrado. A Súmula nº 84 do STJ prevê que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (TRT/SP - 00410000420105020501 (00410201050102007) - AP - Ac. 17ªT 20101148601 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/11/2010)

308. I - Embargos de terceiro antes da penhora. Não é só quando efetuada a penhora que os embargos de terceiro são cabíveis, vez que admite tanto a forma preventiva quanto à repressiva. Assim sendo, a turbação na posse de bens próprios é também hipótese contemplada pela lei como ensejadora da medida intentada. Inteligência do art. 1046 do CPC. Desnecessária, portanto, para o conhecimento da medida a juntada do auto de penhora. I - Os embargos de terceiro consistem em ação autônoma, de natureza constitutiva negativa, como forma de impugnação que tem para defender-se aquele que, entendendo ser pessoa estranha à relação jurídica processual, sofre ou está em vias de sofrer constrição judicial. Conhecido e desprovido o agravo de petição da executada. (TRT/SP - 01518200948102003 (01518200948102003) - AP - Ac. 13ªT 20100951435 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 05/10/2010)

Prazo

309. Embargos de terceiro. Ciência da constrição judicial. Prazo para ajuizamento. O art. 1048 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), há de ser interpretado de conformidade com a 'teoria do prazo' e, em especial, com o 'princípio da utilidade do prazo'. Assim, não obstante referido dispositivo legal preveja prazo de 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, isso somente será possível, evidentemente, se aquele que se diz terceiro não tomou conhecimento da penhora. Existindo prova inconteste de que o terceiro embargante tomou conhecimento da constrição em outro momento processual, esse será o *dies a quo* para ajuizamento da medida. Embargos de terceiro de que não se conhecem, por intempestivos. (TRT/SP - 00855200906902007 (00855200906902007) - AP - Ac. 11ªT 20100800445 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

Recurso cabível

310. Embargos de terceiro. Coisa julgada. Rediscussão da relação jurídica deduzida em Juízo, referente à impenhorabilidade do bem de família. Extinção do processo sem julgamento do mérito decretada *ex officio*, por ausência de pressuposto processual. Rejeita-se a renovação de embargos de terceiro, ainda que propostos por outro membro da família, para rediscutir a impenhorabilidade de bem de família definitivamente rejeitada noutro processo, na medida em que há coisa julgada material, que se relaciona à própria pretensão deduzida em Juízo. (TRT/SP - 00552201001802005 (00552201001802005) - AP - Ac. 9ªT 20101096024 - Rel. Bianca Bastos - DOE 08/11/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

311. Execução contra devedor solidário pertencente a grupo econômico. Nova citação. Desnecessidade. Determinado o prosseguimento da execução contra empresa do grupo, responsável solidária pelas parcelas da condenação, é desnecessária nova citação. O devedor solidário ingressa no processo no estado em que se encontra. (TRT/SP - 00801000820095020078 (00801200907802002) - AP - Ac. 6ªT 20100810327 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/09/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

312. Sucessão. Aquisição de unidade produtiva em processo de recuperação judicial. Inocorrência. O STF (ADI 3934/DF) declarou a constitucionalidade da norma que impede a sucessão trabalhista em sede de regular alienação de ativos, em casos de quebra ou processo de recuperação judicial (arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei 11.101/2005). A decisão visou conjugar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização e proteção do trabalho (arts. 1º, incisos III e IV, 6º, 170 e 193, da CF), com os postulados do desenvolvimento da ordem econômica, direito de propriedade e função social da empresa (arts. 5º, XXI e XXII, 170, *caput* e inciso III, da CF). A nova lei de falências deve ser vista como importante instrumento de preservação da atividade empreendedora e dos postos de trabalho, o que equaciona os efeitos deletérios decorrentes do término das atividades empresariais. A ausência de sucessão, embora vista com maus olhos por parte da doutrina trabalhista vai ao encontro dos interesses do trabalhador, eis que estimula a arrecadação de ativos, os quais servem para saldar os débitos em aberto, possuindo preferência aqueles de cunho laboral (art. 83, I, Lei 11.101/2005). Viabilizar a sucessão traduziria desinteresse na aquisição dos passivos da empresa com ensejo a maiores índices de inadimplência do que os já experimentados na realidade vivenciada nos processos falimentares. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 01325006720085020002 (01325200800202007) - RO - Ac. 8ªT 20101051608 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 22/10/2010)

Manutenção de contrato

313. Declaração de unicidade contratual. Deferimento. Se o empregado é transferido para empresa do mesmo grupo econômico e permanece laborando no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sob as mesmas condições e sob a mesma chefia, a rescisão do contrato seguida de nova contratação no mesmo dia por outro empregador representa fraude trabalhista, pois a hipótese fática real é de sucessão de empregadores é lícita (art. 448 da CLT). (TRT/SP - 00273003720075020445 (00273200744502001) - RO - Ac. 3ªT 20100820322 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/09/2010)

314. Nada obstante à empresa sucessora seja concedida a prerrogativa de readequar os horários de trabalho dos empregados oriundos da empresa sucedida, o ajuste de horário não pode implicar em minoração do salário outrora percebido, consoante disposição expressa do art. 7º, VI, da CF. Se a empresa sucessora, aumentar a carga horária de trabalho dos empregados recém agregados aos seus quadros funcionais, há a necessidade de se preservar hígido o valor auferido a título de salário-hora, inteligência do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00841200704902007 (00841200704902007) - RO - Ac. 17ªT 20100915129 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/09/2010)

Responsabilidade da sucessora

315. Condição de terceiro controvertida. Preenchimento dos requisitos dos embargos à execução. Fungibilidade cabível. Farta prova documental da continuidade do negócio. Sucessão trabalhista reconhecida. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Demonstrada fundada controvérsia acerca da qualidade de sócio e comprovado o preenchimento dos requisitos constantes do art. 884 da CLT, tais como prazo e garantia do Juízo, a ação é passível de ser admitida como embargos à execução. Comprador que declara expressamente a condição de responsável solidário e adquire marca, nome empresarial, clichês, logotipos, *lay-outs*, fotografias, fotografas, páginas na *internet*, bem como efetua pagamento não só dos funcionários, como também dos ex-empregados, fornecedores, IPTU, tarifas telefônicas, de água, esgoto e luz, explorando o mesmo ramo comercial, torna inequívoca a continuidade do negócio do vendedor, devendo ser reconhecida a responsabilidade por sucessão trabalhista, nos moldes

dos arts. 10 e 448 da CLT. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01600006120075020029 (01600200702902000) - AP - Ac. 15ªT 20101140040 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/11/2010)

316. Sucessão trabalhista. Cessão de cadastro de usuários. Está-se diante de uma cessão de cadastro de usuários - verdadeiro acervo humano - modernamente feita na figura de uma sucessão trabalhista "internauta", "futurista", "virtual", própria do século informatizado em que vivemos, ainda que as disposições legais que a regem revolva aos idos de 1943 – arts. 10 e 448 da CLT - acarretando a responsabilidade solidária de ambas - sucessora e sucedida - pelos créditos trabalhistas dos empregados. (TRT/SP - 01220200100202001 (01220200100202001) - RO - Ac. 2ªT 20100820578 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 03/09/2010)

317. Execução. Sucessão trabalhista responsabilidade subsidiária da sucedida. A sucessão disciplinada nos arts. 10 e 448 da CLT não desobriga a sucedida pelas obrigações contraídas com os empregados e ex-empregados antes da sucessão, admitindo a doutrina e a jurisprudência a responsabilidade subsidiária da mesma quando a alteração empresarial comprometer a garantia dos créditos trabalhistas, de natureza alimentícia e mais privilegiado do que qualquer outro. Nesse contexto, a manutenção no pólo passivo, da sucedida e sócios, posto já desconsiderada a personalidade jurídica desta, é medida que se impõe. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00686014520065020203 (00686200620302010) - AP - Ac. 7ªT 20101072044 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 27/10/2010)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

318. Dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que a reclamada, na condição de autarquia estadual, submete-se ao regime da administração pública, deferido o prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado da sentença, para apostilamento do benefício. (TRT/SP - 01203000620085020074 (01203200807402004) - RO - Ac. 3ªT 20101255483 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 07/12/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Diploma exigido

319. Equiparação salarial. Profissão regulamentada. Ausência de diploma específico. Impossibilidade. O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização é impeditivo do direito à equiparação salarial, pois, tratando-se de profissão regulamentada como a de auxiliar de enfermagem, em que a lei exige, para o exercício, título profissional, não há como conceder equiparação salarial a atendente de enfermagem. (TRT/SP - 01214200606402005 (01214200606402005) - RO - Ac. 17ªT 20100833530 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 01/09/2010)

Identidade funcional

320. Equiparação salarial. Caracterização. Conceitos jurídicos e norma vigente. Verifica-se a legitimidade da equiparação dos salários entre autor e paradigma, quando presentes todos os pressupostos normativos, especificamente no art. 461 da CLT. Contudo, a jurisprudência cristalizada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, a fim de dirimir inúmeras divergências que punham em risco o tratamento isonômico de seus jurisdicionados, esclareceu, de forma segura e objetiva, os termos exatos para a averiguação dos dois anos de tempo de serviço, conforme menção do texto normativo (§ 1º do art. 461), bem como os conceitos de 'cargo' e 'função', a amplitude de 'mesma localidade' e o *onus probandi*, restando ao julgador apenas o exame criterioso da perfeição técnica. (TRT/SP - 00147007020095020038

(00147200903802008) - RO - Ac. 12ªT 20101244570 - Rel. Benedito Valentini - DOE 10/12/2010)

321. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Diferenças de horas extras. Labor em sobrejornada. Prova do fato constitutivo do direito vindicado. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. 1. Equiparação salarial. Não obstante o paradigma e paragonado tenham desempenhado suas funções na mesma localidade, vale dizer, na região metropolitana de São Paulo (Súmula 6, X, do TST), não foi produzida nenhuma prova acerca da existência de identidade funcional e de tarefas com o paradigma (art. 461 da CLT c/c Súmula 6, III, do TST), ônus do qual incumbia ao reclamante, por ser fato constitutivo do direito pleiteado, consoante exegese do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. 2. Diferenças de horas extras. Labor em sobrejornada. Prova do fato constitutivo do direito vindicado. A confissão real do reclamante, a qual faz prova contra o confitente, a teor da 1ª parte do art. 350, do Digesto Processual Civil, no sentido da regularidade na marcação dos cartões de ponto apresentados pela defesa, ilide peremptoriamente a jornada extraordinária declinada na exordial. Doutra parte, à luz das regras de distribuição do ônus da prova inculpidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, caberia ao autor declinar na exordial demonstrativo apontando, ainda que por simples amostragem, a incorreção do pagamento das horas extras no curso da relação laboral, o que não foi feito, mormente porque há previsão em norma coletiva de compensação de jornada. 3. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Invalidez. O intervalo intrajornada, por se tratar de direito assegurado em norma de ordem pública, *ex vi* art. 71 da CLT, integrando o sistema de tutela da higiene, saúde e segurança do trabalho, não pode ser objeto de negociação coletiva (núcleo intangível e indisponível), posto que se enquadra no rol das parcelas jus trabalhistas de indisponibilidade absoluta. Perfilha deste entendimento a Corte Superior do Trabalho, através da OJ 342, item I, da SDI-1. 4. Pagamento da hora intervalar de forma integral. A redução ou supressão do intervalo intrajornada mínimo não atende à finalidade do instituto: proporcionar ao trabalhador um período de tempo razoável para tomar a refeição e descansar, razão pela qual deve ser remunerado integralmente. Nesse sentido a OJ nº 307 da SDI-1 do TST. 5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00340004420075020052 (00340200705202003) - RO - Ac. 18ªT 20100831545 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

Prescrição

322. Equiparação salarial. Prescrição total. Configuração. Assentada a premissa de que a ventilada disparidade entre o salário da reclamante e o do paradigma restringiu-se a período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da reclamatória, em virtude de alteração na função exercida pela obreira, exsurtem fulminadas pelo manto prescricional as diferenças salariais pleiteadas, uma vez que a desigualdade salarial censurada cessou mais de cinco anos antes da propositura da ação. (TRT/SP - 01485003820085020069 (01485200806902004) - RO - Ac. 12ªT 20100941146 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 01/10/2010)

Prova

323. Equiparação salarial. É ônus do empregador comprovar o fato modificativo ou impeditivo da equiparação. Inteligência da Súmula nº 6, inciso VIII, do TST. Comprovada a maior perfeição técnica do trabalho do paradigma, conforme depoimento da testemunha da própria autora, esta não faz jus à equiparação. Recurso provido para afastar as diferenças salariais e seus reflexos. Participação nos lucros e resultados. Não se pode aplicar à recorrente norma coletiva firmada por sindicato patronal que não a representa. Recurso provido para retirar da condenação o direito ao recebimento. (TRT/SP - 02087006220065020010 (02087200601002000) - RO - Ac. 13ªT 20101129976 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2010)

Quadro de carreira

324. Plano de carreira. Norma coletiva como sucedâneo à homologação ministerial. Impossibilidade. Exceto na administração direta, autárquica ou fundacional, a validade do plano de carreira depende de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. A norma coletiva não é apta a suprir a ausência do registro no órgão ministerial. Inteligência da Súmula nº 6 do C. TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01429003620085020069 (01429200806902000) - RO - Ac. 14ªT 20101241440 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/12/2010)

Qualificação profissional diferente

325. Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem. Impossibilidade. Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. Inteligência da OJ de nº 296 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00370002220085020083 (00370200808302009) - RO - Ac. 17ªT 20101115436 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 04/11/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Cálculo

326. Garantia de emprego. Acidente do trabalho. Não é requisito legal para concessão da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente do trabalho, a culpa da empregadora ou a incapacidade laboral após a alta médica, bastando, para tanto, a ocorrência de acidente do trabalho e a concessão do auxílio-doença acidentário, que pressupõe o afastamento por período superior a quinze dias. No caso dos autos, o autor preencheu todas as exigências legais para obtenção da estabilidade prevista ao empregado que sofreu acidente do trabalho, motivo pelo qual tem-se por nula a dispensa ocorrida dois dias após a cessação do pagamento do auxílio-doença acidentário (art. 9º da CLT). Todavia, considerando-se que a finalidade da norma em comento é garantir ao empregado, que esteve afastado para tratamento de doença decorrente de acidente de trabalho, sua manutenção no emprego, a fim de evitar possíveis represálias por parte do empregador e possibilitar o sustento do empregado acidentado e de sua família, e que o próprio reclamante esclareceu, em depoimento pessoal que desde 25.08.2008 passou a trabalhar em outra empresa, há que se limitar o período de estabilidade provisória até o dia 24.08.2008, devendo esta ser convertida em indenização, tendo em vista o exaurimento do período estável. (TRT/SP - 01902200847202004 (01902200847202004) - RO - Ac. 2ªT 20100930233 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/09/2010)

Indenização. Conversão da reintegração

327. Art. 118 da Lei 8.213/91. Esgotado o período de garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, resta vazia de significado a reintegração, notadamente diante do longo tempo decorrido após a despedida, devendo ser aplicado à demanda o entendimento consagrado na Súmula 396, I, do TST, convertendo-se o direito à reintegração em indenização pecuniária substitutiva correspondente. (TRT/SP - 00623009520065020231 (00623200623102000) - RO - Ac. 14ªT 20101013218 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/10/2010)

328. Não demonstrado afastamento em razão de doença por mais de quinze dias, nem mesmo recebimento de auxílio-doença acidentário, e inexistindo nexos de causalidade entre a patologia e as funções exercidas pela empregada, a mesma não faz jus à garantia de emprego e conseqüentemente a reintegração ao emprego convertida em indenização pecuniária. (TRT/SP - 01898005920065020033 (01898200603302007) - RO - Ac. 3ªT 20100949139 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/10/2010)

329. Estabilidade provisória. Período estabilitário exaurido. Sentença que só concedeu reintegração. Ausência de recurso da reclamante. Deferimento de salários. Impossibilidade. Não é possível em grau recursal o deferimento de salários em substituição à reintegração se aqueles não foram concedidos em sentença de primeiro grau e a reclamante não interpôs recurso atacando essa questão. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00471005320085020433 (00471200843302006) - RO - Ac. 14^ªT 20101201197 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 26/11/2010)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

330. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Ausência de emissão de CAT. Acidente de trabalho não configurado. Não configurado acidente de trabalho, não se pode cogitar de enquadramento do autor na garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Eventual recusa do empregador em proceder à emissão de CAT não aproveita o reclamante, eis que a mesma pode ser formalizada pelo próprio empregado, seus dependentes, o médico que o assistiu, a entidade sindical, ou qualquer outra autoridade pública, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso ordinário do reclamante não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00941009320065020053 (00941200605302001) - RO - Ac. 14^ªT 20100958235 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/10/2010)

331. Síndrome de Burnout. Estresse profissional com exaustão emocional. Avaliação negativa de si mesma. Depressão. Nexo com o trabalho. Cabimento da estabilidade do art. 118 da Lei 8213/91. Verificado que a depressão causa incapacidade laborativa e foi impulsionada pelas condições adversas de trabalho, faz jus a trabalhadora à estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8213/91. Mesmo que se considere uma tendência fisiológica da pessoa à depressão, nesta hipótese, há ao menos concausa, que está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91. Ao invés de dispensar a empregada, cabe ao empregador encaminhá-la para tratamento médico, providenciar seu afastamento junto ao INSS e transferi-la para setor que exija menos pressão psicológica. Nesse sentido, decisão do C. TST: AIRR-1214/2003-010-01-40.0, Min. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Afastamento. desnecessidade. A concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário não constitui requisito para a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91, conforme já pacificado com a Súmula 378, II do C. TST. Ademais, cabe ao empregador comunicar ao INSS a existência de doença profissional, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei 8213/91, não podendo beneficiar-se com a sua omissão (art. 129 do CC). Verificada, em perícia judicial, a existência de moléstia profissional, que tenha nexos causal com o trabalho e cause a incapacidade laborativa, faz jus o trabalhador à estabilidade provisória em questão. (TRT/SP - 00486005420065020004 (00486200600402004) - RO - Ac. 4^ªT 20100975873 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/10/2010)

332. Estabilidade provisória. Nexo técnico epidemiológico. Art. 21-A da Lei nº 8.213/91. Nexo causal presumido. 1. No caso vertente, consoante art. 21-A da Lei nº 8.213/91, verifica-se o nexos técnico epidemiológico entre as atividades desenvolvidas pela recorrente (fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano - CNAE 2121-1/01) e a doença por ela adquirida (tendinite - inflamação dos tendões), pois há relação entre a moléstia e o trabalho desempenhado na ré, nos termos da Lista B, item VII do Grupo XIII da CID-10 ("Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, Relacionadas com o Trabalho") e Lista C (incluída pelo Decreto nº 6.957/09), ambas do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). 3. Assim, caberia à reclamada, local onde a autora trabalhou por mais de uma década, afastar a presunção relativa do nexos de causalidade, encargo do qual não se desvencilhou. 4. Ao contrário, as evidências são no sentido de que a doença ocupacional foi desencadeada pelo labor desenvolvido na empresa, tendo em vista que quando a autora iniciou suas atividades não se encontrava acometida por qualquer doença e tinha plena capacidade

para o trabalho. 5. Portanto, não obstante tenha sido concedido auxílio doença à recorrente, a prova dos autos demonstra que o afastamento das atividades laborais se deu em razão de doença de natureza ocupacional, motivo pelo qual a autora não poderia ter sido dispensada imotivadamente, já que acobertada pela estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 02734009420055020038 (02734200503802008) - RO - Ac. 18ªT 20101251020 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/12/2010)

333. Estabilidade provisória acidentária. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. OJ nº 230 da SDI - I, do C. TST. A concessão da estabilidade provisória acidentária decorre da presença concomitante dos requisitos aludidos pelo art. 118 da Lei 8.213/91, quais sejam, o afastamento do trabalho por mais de 15 dias e o recebimento pelo empregado do auxílio-doença acidentário. Inteligência da OJ nº 230 da SDI - I, do C. TST. No caso *sub judice*, diante da ausência das duas condições, resta indevido o pedido. (TRT/SP - 01596005020085020049 (01596200804902006) - RO - Ac. 8ªT 20101179019 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 19/11/2010)

334. Estabilidade provisória. Doença profissional. Ausente o nexo de causalidade entre a alegada doença desenvolvida pelo empregado e a execução do contrato de emprego, cuja capacidade do autor para o trabalho foi atestada pelo perito judicial, e, ainda, inexistente qualquer prova de afastamento do trabalho por mais de 15 dias, fica rechaçada a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso da reclamada a que se dá provimento, julgando improcedente a ação. (TRT/SP - 00552009220075020057 (00552200705702002) - RO - Ac. 8ªT 20101178713 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/11/2010)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

335. 1. Justa causa. Cipeiro. Comprovado que o cipeiro reagiu a agressão de seu colega com excesso, ainda que em legítima defesa, e havendo concordância de todos os membros da Cipa com a sua exclusão, justifica-se a nulidade da dispensa por justa causa e a aplicação da ruptura contratual por culpa recíproca das partes, porquanto a reação praticada é incompatível com a atuação de representante dos empregados na prevenção de acidentes do trabalho. 2. Honorários periciais. Gratuidade. Preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça e sucumbente o autor na pretensão do objeto da perícia, está isento dos honorários periciais (art. 790-B CLT), ficando a União responsável pelo pagamento. Aplicável a OJ nº 387 da SDI -I do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento no que toca ao item 2. (TRT/SP - 02482007220055020010 (02482200501002001) - RO - Ac. 18ªT 20101198447 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 23/11/2010)

Provisória. Gestante

336. Gestante. Estabilidade provisória. Súmula 244 do TST. De acordo com o entendimento da súmula, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, *b*, ADCT). Pela jurisprudência atual do TST, a confirmação da gravidez não implica na ciência da mesma pelo empregador (teoria subjetiva) e sim, da exata ocorrência dela na vigência do contrato de trabalho (teoria objetiva. Se não bastasse o argumento da teoria objetiva, nos presentes autos, torna-se patente que a reclamada, após a dispensa, teve a ciência da gravidez durante a vigência do contrato de trabalho, logo, poderia, se quisesse, reverter à própria dispensa. Pela certidão de fls. 58, a criança nasceu no dia 29/10/2007. Com a retroação no tempo (nove meses), temos que a concepção ocorreu por volta fevereiro de 2007, o que não deixa dúvidas de que a confirmação deu-se na vigência do contrato de trabalho (teoria objetiva). (TRT/SP - 00470005320085020060 (00470200806002001) - RO - Ac. 12ªT 20101111376 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/11/2010)

Reintegração

337. Recurso ordinário. Empregado reabilitado. Dispensa sem observância dos ditames legais. Situação especial. Nulidade. Conclui-se, assim, da leitura do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que não há ali hipótese de garantia temporária do emprego, mas, sim, proteção ao grupo de empregados reabilitados ou deficientes. Efetuada a dispensa de empregado reabilitado e descumprida a exigência legal quanto à contratação de outro nas mesmas condições, impõe-se a reintegração no emprego daquele. Tal compreensão encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia de acesso aos direitos sociais fundamentais inseridos no Texto Constitucional. Assim, o desrespeito ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê o percentual de cargos que devem ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, acarreta a reintegração do trabalhador no emprego, até a efetiva contratação de substituto em condição semelhante. (TRT/SP - 00234002720035020044 (00234200304402001) - RO - Ac. 12ªT 20100815850 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/09/2010)

338. Intervenção judicial. Vasp. Garantia de emprego. Não obstante a incontroversa ordem judicial para convocação dos empregados afastados na intervenção da Vasp com vistas à baixa na CTPS perante a DRT, é certo que, não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para garantia de emprego às vésperas de aposentadoria e não produzida prova de que a empresa se recusou a receber a respectiva comunicação, não há que se falar em reintegração, fazendo jus o autor aos vencimentos devidos e respectiva anotação na CTPS. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02088200501402009 (02088200501402009) - RO - Ac. 18ªT 20100945443 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndência

339. A litispêndência, por tríplice identidade de partes - causa de pedir e pedido - impede o prosseguimento do presente feito, especialmente quando a extinção sem julgamento do mérito através de v. acórdão regional em reclamatória anteriormente interposta não transitou em julgado, pois pende de julgamento de recurso extraordinário pela instância superior. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01758009120065020441 (01758200644102006) - RO - Ac. 13ªT 20101033880 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/10/2010)

340. Litispêndência. Ações idênticas. A identidade a configurar a identidade de ações é aquela representada pelas mesmas partes, pelas mesmas causas de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito) e pelos mesmos pedidos (imediate e mediate). (TRT/SP - 02013009320095020041 (02013200904102004) - RO - Ac. 17ªT 20101104221 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 04/11/2010)

EXECUÇÃO

Arrematação

341. Hasta pública e arrematação. Intimação pessoal do devedor. Requisito essencial. Nulidade. Tratando-se a hasta pública de audiência, para expropriação do bem penhorado e posterior transferência da propriedade ao arrematante ou reclamante adjudicante, indispensável tenha o executado ciência pessoal do dia, hora e local do ato público, conforme o art. 687, § 5º, do CPC, para que tenha a possibilidade de exercer a defesa de seus bens, através de remissão e/ou embargos. Não basta o edital, nem a disponibilização dos atos processuais em *site* próprio da Justiça do Trabalho na *internet*. Recurso provido, para anular a hasta pública e a arrematação. (TRT/SP - 00725002220085020481 (00725200848102000) - RO - Ac. 13ªT 20101222453 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 09/12/2010)

342. Anulação da arrematação pelo arrematante. Inteligência do art. 694, Inciso III do CPC. A existência de ônus que não constou do edital de praça e leilão deve ser provado pelo arrematante nos 5 (cinco) dias seguintes à assinatura do auto de arrematação, sob pena de ser considerada perfeita, acabada e irreatável. Não comprovado no prazo legalmente previsto, não merece acolhida a pretensão dos autores-arrematantes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01657200701802006 (01657200701802006) - RO - Ac. 8ªT 20101002798 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/10/2010)

343. Indenização por acessão e benfeitorias imobiliárias. Arrematação de terreno em hasta trabalhista. Penhora sobre a propriedade nua registrada após a promessa de venda e compra imobiliária. Edificação anterior. A arrematação em hasta pública em sede de execução trabalhista cuja penhora limita-se ao terreno sem discriminar a edificação que contém não abrange a edificação e as benfeitorias que a possuidora de boa-fé adquiriu e que já constava da respectiva matrícula do imóvel. A imissão na posse do imóvel pelo arrematante, assim, deve ser antecipada do ressarcimento à compradora, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa daquele, cabendo a esta o direito de retenção, na forma da lei civil aplicável. Recurso ordinário do réu a que se dá provimento parcial apenas para reduzir a indenização ao valor postulado em exordial. (TRT/SP - 02051003220045020421 (02051200442102000) - RO - Ac. 18ªT 20100946245 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 30/09/2010)

Bens do sócio

344. Execução. Entabulação de acordo para novação de dívida antes do vencimento da segunda parcela da avença anterior. Pagamento através da transferência de imóveis. Relação familiar entre o credor e os sócios da empresa. Correção da decisão agravada que reconhece a existência de confusão entre o credor e o devedor. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01758200807302000 (01758200807302000) - AP - Ac. 9ªT 20100918659 - Rel. Bianca Bastos - DOE 28/09/2010)

345. Agravo de petição. Prosseguimento da execução com a penhora dos bens da sócia retirante. Em face do curto lapso temporal (oito meses) entre a retirada da sócia e a homologação do acordo e, considerando ainda, a inexistência de quaisquer bens da executada e dos sócios remanescentes, em princípio, a execução deve prosseguir nos bens da sócia, que se beneficiou dos serviços prestados pela exequente durante a vigência do contrato de trabalho. É ressalvado o direito de utilização de todos os meios processuais às partes e, especialmente, à ex-sócia, se for o caso e oportunamente. Agravo que é provido. (TRT/SP - 01433200803602007 (01433200803602007) - AP - Ac. 11ªT 20100846704 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/09/2010)

346. Execução. Sócio. Cônjuge. Responsabilidade. O cônjuge casado em regime de comunhão, seja parcial ou universal, sujeita-se à comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, inclusive de dívidas passivas, como a trabalhista, conforme entendimento contido nos arts. 1.658 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00311004720105020064 (00311201006402007) - AP - Ac. 14ªT 20100958545 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/10/2010)

347. Responsabilidade ex-sócia. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Aplica-se a hipótese prevista no art. 1407 do CC que dispõe que após a dissolução da sociedade subsiste a responsabilidade social para com terceiros pelas dívidas que houver contraído, excluídas, portanto, as dívidas futuras. (TRT/SP - 00744006620105020482 (00744201048202007) - AP - Ac. 12ªT 20101194670 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 26/11/2010)

348. Execução na pessoa de sócio retirante. Se este integrava a sociedade quando em vigor o contrato de trabalho e quando da citação na fase de conhecimento, é parte legítima para

figurar no polo passivo da execução. Aplicação do disposto nos arts. 592, II, e 596 do CPC e da teoria da superação da personalidade (*Disregard of legal entity*), com autorização do art. 8º da CLT e com fundamento no princípio protetivo do trabalho. (TRT/SP - 00500199633102004 (00500199633102004) - AP - Ac. 5ªT 20100974494 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/10/2010)

349. Na hipótese vertente, a recorrida incorreu em equívoco, pois ao ajuizar a ação diretamente contra o proprietário do empreendimento, simplesmente olvidou que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física. O ingresso do proprietário do estabelecimento como responsável direto pelos haveres contratuais e legais está vinculado à hipótese de descondição da personalidade jurídica, instituto de direito material previsto no art. 50 do CC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 8º). O abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, importa no redirecionamento do linde executório à figura da pessoa física (sócios ou do dono do empreendimento). O autor da ação deve observar as regras processuais atinentes às condições da ação, sem o que, a demanda não poderá seguir seu curso. (TRT/SP - 02056200909002000 (02056200909002000) - RO - Ac. 17ªT 20100915080 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/09/2010)

350. Agravo de petição. Execução. Ex-sócio. A retirada do sócio não afasta sua responsabilidade perante terceiros até o limite de dois anos posterior a averbação da modificação contratual, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único e 1.032, ambos do CC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00221003420025020442 (00221200244202001) - AP - Ac. 8ªT 20101224570 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 26/11/2010)

Bloqueio. Conta bancária

351. Penhora. Conta-salário. Não provada a procedência do numerário penhorado, forçoso concluir que os valores constrictos não se revestem exclusivamente de caráter alimentar, pois deixou de fazer a prova que lhe competia, no momento oportuno, concernente à comprovação de que o valor penhorado decorreu, inequívoca e exclusivamente, do resultado de seu trabalho. Apelo improvido. (TRT/SP - 00270003120095020049 (00270200904902002) - AP - Ac. 17ªT 20101203920 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 06/12/2010)

Conciliação ou pagamento

352. Instrumento particular de confissão de dívida. Título executivo extrajudicial. Art. 876 da CLT. Rol taxativo. 1. Por não estar previsto no rol taxativo do art. 876 da CLT, o instrumento particular de confissão de dívida acostado aos autos não ostenta a condição de título executivo extrajudicial trabalhista. Precedentes. 2. Recurso improvido. (TRT/SP - 01589002520095020054 (01589200905402000) - AP - Ac. 18ªT 20101198960 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/11/2010)

353. Conciliação em execução após fixação e discriminação do crédito. Apurado percentual mínimo na base de cálculo em relação à natureza jurídica salarial pela discriminação anterior dada aos títulos que compuseram a conciliação posterior homologada em Juízo, se mostra adequada a decisão que estabelece 100% como natureza indenizatória, sem qualquer incidência tributária, até porque sequer há objeto a ser executado em termos tributários cujo valor nem sequer atinge o mínimo previsto para emissão de guias de recolhimento, diante dos custos envolvidos. Agravo de petição da União a que se nega provimento, mantendo-se a decisão homologatória. (TRT/SP - 01377002820085020302 (01377200830202008) - AP - Ac. 18ªT 20101188786 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/11/2010)

Depósito

354. Responsabilidade pela correção monetária e pelos juros após o depósito do valor da condenação. A executada só não se responsabiliza pelos índices de correção monetária e de juros após o depósito do valor da condenação se este tiver natureza jurídica de pagamento

(art. 880 da CLT), o que significa poder o credor, de imediato, soerguer a importância e dar quitação da dívida (arts. 881 da CLT e 401, I, do CC). Se o depósito teve por intenção apenas garantir o Juízo, a responsabilidade se estende até o momento em que o crédito se tornar disponível. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 07). (TRT/SP - 00462200225102005 (00462200225102005) - AP - Ac. 5ªT 20100850914 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/09/2010)

355. Frutos percebidos na posse de má-fé. Instituição financeira. Acolhimento. Os bancos obtêm vantagem indevida na utilização de valores pertinentes aos trabalhadores, como matéria-prima para empréstimos, cobrando juros estratosféricos, mas sujeitos a juros de 12% ao ano, nos processos trabalhistas. Visando minorar essa "vantagem" injusta, decido, com base no citado art. 1.216 do CC, que o banco deve reembolsar o trabalhador pelos lucros que obtém com o investimento e arbitro o percentual de 20% sobre o importe bruto da condenação, como razoável para incentivar a entidade financeira a não ver nos processos trabalhistas um negócio lucrativo. (TRT/SP - 02749007920025020046 (02749200204602008) - RO - Ac. 4ªT 20100895225 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/09/2010)

356. Diferenças pelo não pagamento dos juros trabalhistas pelas instituições financeiras depositárias. Encargo da executada. Os créditos trabalhistas devem ser satisfeitos pelos critérios de atualização e juros do ente jurisdicional, e não do órgão depositário, tendo em vista que de empréstimo bancário aqui não se cuida. Saliente-se que os débitos trabalhistas estão sujeitos à contagem de juros privilegiados. O exercício do direito de defesa pela executada, bem como o inevitável atraso na disponibilização do valor do débito, não pode lançar o exequente ao desabrigo da tutela legal. Neste sentido, a Súmula 07 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00772006419945020050 (00772199405002006) - AP - Ac. 4ªT 20100896469 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/09/2010)

357. Execução. Acordo. Depósito em conta. Multa. Pane no sistema bancário. Parcela de acordo depositada na conta corrente escolhida na data combinada que, por questões bancárias alheias à vontade da reclamada, foi devolvida ou creditada em data posterior, não acarreta inadimplência nem gera direito ao pagamento da multa pactuada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00946200606502004 (00946200606502004) - AP - Ac. 7ªT 20101114324 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 05/11/2010)

Entidades estatais

358. Execução em ação trabalhista plúrima, possibilidade de individualização do crédito apurado. Conversão de precatório em ofício requisitório de pequeno valor. Mostra-se correta a aplicação da sistemática procedimental elaborada para a cobrança de crédito como de pequeno valor, individualizando o quanto devido a cada exequente. Ao caso, aplica-se a OJ nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST, que prevê: "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". (TRT/SP - 01272199604702000 (01272199604702000) - AIAP - Ac. 4ªT 20100855711 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/09/2010)

Excesso

359. Não há em nosso direito positivo amparo à propositura de embargos sob fundamento de excesso de penhora. Não o prevê o art. 884 Consolidado, em seus quatro parágrafos, sendo que em seu § 1º restringe a matéria de defesa à alegação de cumprimento de decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, nada mais que isso. (TRT/SP - 01510005620015020317 (01510200131702009) - AP - Ac. 3ªT 20101255785 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 06/12/2010)

Fraude

360. Fraude à execução. Não caracterização antes da desconsideração da personalidade jurídica. Em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 593 do CPC, pendendo demanda passível de provocar a insolvência do devedor, a alienação ou oneração de bens configura fraude à execução. Não havendo demanda contra o sócio, na qualidade de pessoa física, quando da 1ª alienação do imóvel, inequívoca a impossibilidade de fraude, sobretudo porque a execução se voltou contra o sócio a partir da despersonalização da pessoa jurídica da executada. (TRT/SP - 00407003720095020029 (00407200902902004) - AP - Ac. 14ªT 20101200069 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/11/2010)

361. Não demonstrada fraude, não há sucessão trabalhista na alienação de unidade produtiva isolada da empresa, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005. (TRT/SP - 00007200906002000 (00007200906002000) - RO - Ac. 17ªT 20100827491 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 01/09/2010)

Legitimação passiva. Em geral

362. Ilegitimidade de parte. Pertinência subjetiva da ação. Não acolhimento da preliminar. O direito de ação independe da existência de direito material. Assim, presente a pertinência subjetiva, oriunda da indicação do autor, conclui-se pela legitimidade passiva. A existência ou não da prática de qualquer ato, pela demandada, não se confunde com os pressupostos da ação, por implicar no próprio mérito da demanda. (TRT/SP - 00162002620095020442 (00162200944202008) - RO - Ac. 4ªT 20101159328 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 19/11/2010)

Liquidação em geral

363. Impugnação aos cálculos. Ataque direto aos pontos equívocos. Dever da parte. É dever da parte apontar os equívocos constatados nos cálculos homologados, confrontando recibos e valores considerados pelo perito, porquanto o magistrado, ao proceder à homologação, realiza conferência do importe frente à sentença liquidanda. A decisão de liquidação aperfeiçoa o título executivo, elevando as contas apresentadas ao *status* de dívida líquida. Qualquer alteração dessa realidade processual depende de ataque direto aos cálculos, não sendo dever do tribunal reanalisar os valores senão mediante efetiva indicação de erros. Agravos de petição desprovidos. (TRT/SP - 00747005620025020046 (00747200204602004) - AP - Ac. 8ªT 20101001317 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/10/2010)

Obrigação de fazer

364. Limitação da multa astreinte. Art. 412 do CC. A limitação imposta pelo art. 412 do CC não é aplicável às astreintes previstas no § 4º do art. 461 do CPC, sob risco de se eternizar a execução e, via de consequência, desvirtuar o único objetivo desta, que é, justamente, o de instar o devedor a cumprir a obrigação de fazer, que lhe foi imposta pela coisa julgada, sem maiores delongas. (TRT/SP - 01419008420045020022 (01419200402202007) - AP - Ac. 3ªT 20100912537 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 24/09/2010)

Penhora. Em geral

365. Penhora na administração da executada. Limites. A penhora na administração da executada é medida extrema e deve ser levada a efeito de forma a não inviabilizar a atividade econômica do devedor. Exige a nomeação de administrador judicial que, dentro de suas funções, substituirá a administração regular da empresa elaborando plano para pagamento da dívida. Concorrendo vários devedores, inviável que cada Juízo executor nomeie um administrador judicial, pois o objeto da penhora é a administração e esta é única. Assim, um único (o primeiro) administrador judicial deve ser nomeado. Os demais credores devem concorrer neste penhora através de pedido do que se convencionou chamar de "penhora no rosto dos autos" e

que, na verdade, é reserva de crédito, de sorte que o único administrador nomeado elabore plano visando a quitação de todas as dívidas ali registradas. A nomeação de um segundo administrador, neste contexto, caracteriza ato contrário à lei que inviabiliza a administração judicial e frustra o objetivo da mesma. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10915000820105020000 (10915201000002002) - MS01 - Ac. SDI 2010016899 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/12/2010)

366. 1. Execução fiscal. Localização frustrada de bens. Recusa judicial à penhora. Possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Indeferida a penhora de parte ideal de imóvel de propriedade do executado, a situação fática equivale a de não localização de bens para expropriação, ensejando suspensão do feito por um ano, nos moldes da Lei 6.830/80. 2. Indisponibilidade. Art. 185-A do CTN. Instrumento alternativo da execução fiscal. Não colhe imperatividade o comando do Código Tributário Nacional em face do Juízo condutor da execução, se o conjunto dos autos revela imprestável a decretação de genérica indisponibilidade dos bens. (TRT/SP - 03691007320055020434 (03691200543402005) - AP - Ac. 14ªT 20101175587 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 09/12/2010)

Penhora. Impenhorabilidade

367. Honorários profissionais. Prestação de serviços em caráter empresarial. Descaracterização da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. São honorários profissionais, sim, mas gerados pela prestação de serviços em caráter empresarial, este no qual restou reconhecido que se ativava a reclamante. Não se enquadra a situação concreta à hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. (TRT/SP - 01784200740102006 (01784200740102006) - AP - Ac. 17ªT 20100867442 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 10/09/2010)

368. Ação rescisória. Impenhorabilidade de bem imóvel. Lei nº 8.009/90. A decisão que admite a penhora de bem imóvel utilizado pelo devedor como moradia afronta a disposição literal do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Se tal condição é incontroversa, não há que se exigir qualquer outra prova, nem mesmo a de que o devedor não tem outros bens imóveis. Garantia que se estabelece na lei em função de valores constitucionais, como o da dignidade humana, de forma que não seja o devedor privado da moradia em razão de dívida de qualquer natureza. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 12060002420095020000 (12060200900002000) - AR01 - Ac. SDI 2010016996 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2010)

369. Bem de família. Impenhorabilidade. O imóvel que serve de residência para a entidade familiar é impenhorável, consoante o estatuído na Lei nº 8.009/90, a qual regulamenta a garantia prevista no art. 226 da CF. É desnecessário o registro do bem em cartório, pois o art. 1.711 do CC mantém as regras da lei especial. O registro é imprescindível se existirem vários bens imóveis como residência (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). (TRT/SP - 00218009120105020442 (00218201044202008) - AP - Ac. 5ªT 20101111198 - Rel. José Rufolo - DOE 05/11/2010)

370. Penhora de mesas, cadeiras, talheres, máquina de lavar roupa, lustre etc. Nulidade do ato. A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a moradia, seja ou não o imóvel conceituado como bem de família, passou a reger-se pelo inciso II, do art. 649, do CPC, que excetua apenas os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. (TRT/SP - 00080015719975020079 (00080199707902015) - AP - Ac. 6ªT 20100862629 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 17/09/2010)

371. Penhora. Bem de família. Duplicidade de requisitos. Impenhorável é o único bem imóvel em que reside a entidade familiar. A ausência de demonstração de qualquer dos dois requisitos implica legalidade da constrição patrimonial. (TRT/SP - 02353001720095020075

(02353200907502002) - AP - Ac. 14^aT 20101200930 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/11/2010)

372. Execução. Conta conjunta do devedor. A existência de conta conjunta implica co-propriedade do numerário e o valor, em sua totalidade, pode ser objeto de constrição judicial, salvo se o outro correntista, não sendo devedor no processo, provar a origem dos valores que alega serem exclusivamente seus. (TRT/SP - 00694200902902002 (00694200902902002) - AP - Ac. 17^aT 20100891254 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/09/2010)

373. A ação mandamental não admite a dilação probatória, de sorte que para que reste reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos proventos constantes em conta bancária, nos termos do art. 649, IV do CPC, deve restar cabalmente demonstrada a natureza e origem salarial dos valores ali constantes. (TRT/SP - 10919002220105020000 (10919201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2010017160 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/11/2010)

374. Da impenhorabilidade do bem. Razão não socorre à agravante. A impenhorabilidade que protege máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, conforme prevê o art. 649, V do CPC, só incide quando o equipamento atingido pela constrição é fonte única de subsistência do executado e de sua família. É aplicável às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas, como quer a reclamada. Correto o entendimento da r. decisão atacada. Nego provimento. Do princípio da menor onerosidade. Não se há falar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tendo em vista que a despeito das oportunidades oferecidas à agravante para saldar sua dívida ou oferecer outros bens ou outra forma de pagamento deixou claro que não havia qualquer intenção de substituição ou pagamento da dívida (fl. 310/311). Do excesso de penhora. No que se refere ao excesso de execução, da mesma forma, em nenhum momento a agravante ofertou outros bens para eventual substituição da penhora, sendo certo que os bens levados à hasta pública sofrem considerável desvalorização, não obtendo o real valor de mercado. De outra parte, há também de ser considerado que o excedente ao crédito, se existente, será restituído ao executado, não cabendo falar em excesso de penhora. Não há porque propiciar mais delongas à execução. Nego provimento. (TRT/SP - 00267200506102009 (00267200506102009) - AP - Ac. 10^aT 20100987090 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/10/2010)

375. Penhora de garagem de prédio, com matrícula específica no registro de imóveis. Bem de família não configurado. Constrição mantida. (TRT/SP - 01309200908102007 (01309200908102007) - AP - Ac. 17^aT 20100827912 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 01/09/2010)

Penhora. On line

376. Mandado de segurança. Penhora *on line* contribuição previdenciária. Os arts. 185-A, do CTN e 655-A, do CPC, autorizam a penhora *on line*, para satisfação dos créditos de natureza tributária e civil, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização para a execução das contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 10682001720105020000 (10682201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2010016430 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/11/2010)

377. Execução fiscal. Propositura de ação anulatória. Bloqueio de valores. O mero ajuizamento de ação anulatória, se não acompanhada do depósito integral do montante do crédito tributário discutido não obsta a propositura da execução fiscal, inexistindo, nesse cenário, qualquer impediente à presunção de liquidez e certeza à dívida ativa inscrita. Assim, não fere direito líquido e certo a constrição de dinheiro em execução fiscal. (TRT/SP - 11921007120095020000 (11921200900002003) - MS01 - Ac. SDI 2010017364 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 07/12/2010)

378. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Execução decorrente da inadimplência de acordo em cujo termo homologatório, assinado pelo impetrante, constou expressamente a hi-

pótese de utilização do Sistema Bacen Jud, no caso de inadimplemento ou atraso no pagamento. Meio de execução convencionado pelas partes. Inexistência de direito líquido e certo. Remédio constitucional denegado. (TRT/SP - 10635009520105020000 (10635201000002004) - MS01 - Ac. SDI 2010016848 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras - DOE 06/12/2010)

379. Execução definitiva. Nomeação de bens anterior à determinação da penhora *on line* de valores provenientes do SUS. Em se tratando de execução definitiva, e ausente prova inequívoca de que os valores bloqueados tivessem origem pública e restassem submetidos às regras de impenhorabilidade (art. 649, do CPC), devem ser devidamente sopesadas as previsões contidas nos arts. 655 e 620, do CPC, de modo a prevalecer aquela que resguarda o empregado, em nome de quem se perfaz a execução. Do contrário, ao admitir a constrição de bem de pouca ou nenhuma demanda no mercado, o Juízo estaria subsumindo a efetividade do provimento jurisdicional a eventual interesse de terceiros pelo bem. Segurança que se denega, em face da não configuração de ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 12606009220095020000 (12606200900002003) - MS01 - Ac. SDI 2010011927 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/09/2010)

Penhora. Ordem de preferência

380. Execução. Ordem de preferência. Título trabalhista. O art. 711 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, prevê o pagamento dos títulos legais em ordem de prioridade, e posteriormente, a quitação conforme a antiguidade dos credores. Referido dispositivo legal determina a observância da anterioridade de cada penhora somente quando não houver título legal à preferência. As verbas trabalhistas têm prioridade frente aos títulos oriundos do Juízo Cível, decorrentes de ações de execução de títulos extrajudiciais. O crédito trabalhista possui natureza alimentar e recebeu posição super privilegiada pelo próprio legislador, não estando sujeito às mesmas normas que regem os demais créditos. A legislação tributária reconheceu a supremacia do crédito trabalhista sobre o próprio crédito tributário (art. 186 do CTN; art. 29 da Lei 6.830/80; arts. 24, 102 e 124 do Decreto-lei 7.661/45). (TRT/SP - 12543001720095020000 (12543200900002005) - MS01 - Ac. SDI 2010012796 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 20/10/2010)

381. Mandado de segurança. A determinação de penhora de mensalidades de instituição de ensino em observância ao disposto no art. 655 do CPC não fere o princípio de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado. (TRT/SP - 11016002220105020000 (11016201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2010017704 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/12/2010)

Provisória

382. Fere direito líquido e certo da impetrante a determinação de penhora em dinheiro, em execução provisória, sem regular citação na forma do art. 880 da CLT, mas mera intimação pelo Diário Oficial, na pessoa do advogado, com aplicação do procedimento do art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 11183007320105020000 (11183201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2010017445 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/12/2010)

383. A apreensão de numerário em sede de execução provisória, exterioriza procedimento gravoso aos executados, na medida em que a interposição de apelo, deixa entrever a possibilidade de possibilidade de revisão da r. decisão condenatória. Por essa razão, não se mostra jurídica a constrição de valores, tendo em vista que a penhora pode acarretar prejuízo insuperável aos impetrantes em face do desfazimento de seu patrimônio líquido; justamente por não se saber ao certo o montante do crédito ou mesmo se haverá dívida constituída, a apreensão de dinheiro é prática de açodamento. Aplica-se à hipótese vertente o disposto na Súmula nº

417, III, do C. TST. (TRT/SP - 10704009420105020000 (10704201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2010016856 - Rel. Ricardo Verta Luduvica - DOE 06/12/2010)

Recurso

384. Agravo de petição. Valor incontroverso. A indicação do valor incontroverso é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (art. 897, § 1º, da CLT). A executada não indica a origem do valor incontroverso, com as passagens aritméticas necessárias para o entendimento ou aferição da sua correção. A impugnação fundada no excesso de execução e/ou erro de cálculo de liquidação pressupõe, por exigência legal, a apresentação concomitante dos cálculos reputados corretos, bem como a correspondente justificativa. A simples impugnação, reiterando exaustivamente os argumentos dos embargos à execução, rejeitados, sem apresentação justificada da quantia incontroversa, não satisfaz a exigência legal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00352005920075020255 (00352200725502003) - AP - Ac. 12ªT 20100913169 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/09/2010)

385. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa. (TRT/SP - 00438201004002006 (00438201004002006) - AP - Ac. 8ªT 20101003131 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/10/2010)

386. Agravo de petição. Nulidade relativa. Necessidade de arguição no apelo. Resta prejudicada a análise da matéria quando, embora declarada prejudicada a apreciação dos embargos à execução opostos, na decisão agravada, o apelo não formula requerimento expresso de declaração de nulidade e retorno dos autos à origem para que sejam apreciadas suas razões de embargos à execução. A matéria insere-se dentro do contexto de vício processual, por infração a norma cogente que tutela interesse da parte e o momento oportuno para fazê-lo. Portanto, trata-se de nulidade relativa. Em se tratando de nulidade relativa, esta deve ser alegada pela parte prejudicada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, nos termos dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC. Logo, não havendo requerimento de nulidade, esta não há como ser decretada de ofício, prejudicando a análise da matéria de fundo, quanto aos cálculos homologados, que não pode ser objeto de análise diretamente na fase recursal, por implicar inadmissível supressão de instância, em afronta ao direito de ampla defesa e contraditório, além de ferir o princípio da demanda, segundo o qual a tutela jurisdicional somente é prestada mediante provocação das partes, no limite do seu pedido. (TRT/SP - 01451005020055020221 (01451200522102003) - AP - Ac. 4ªT 20101066699 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/11/2010)

387. Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Somente é possível agravar de petição decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, porquanto resolutive da execução. Rejeitada a exceção, a decisão tem caráter meramente interlocutório, de modo que não comporta recurso imediato, inclusive por que não houve decisão meritória do primeiro grau de jurisdição a ser revista pela superior instância. Agravo de instrumento para destrancar agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00126201007102013 (00126201007102013) - AIAP - Ac. 13ªT 20101130320 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2010)

388. Agravo de petição. Inexistência de decisão de 1º Grau. Recurso condicional. Impossibilidade: O requerimento da União pretendendo o recebimento de sua petição como agravo de

petição em caso de entendimento diverso do Juízo de origem, cria a figura do "recurso condicional", inexistente em nosso ordenamento jurídico. Falta interesse recursal. Agravo de petição do qual não se conhece. (TRT/SP - 01833003220055020026 (01833200502602002) - AP - Ac. 14^aT 20101175781 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 09/12/2010)

389. Agravo de petição em embargos de terceiro. Custas. Deserção não configurada. Previsão legal. A OJ Transitória nº 53 da SBDI-II do E. TST, dispõe que apenas é possível a cobrança de custas quando esta decorra de lei, o que não ocorria nos embargos de terceiro incidentes em execução opostos antes do advento da Lei nº 10.537/2002. Por isso incabível sua exigência quando interposto agravo de petição. Após, a situação foi expressamente regulada, estabelecendo quem (o executado), quanto (R\$44,26) e quando (ao final) seriam pagas as custas, como se verifica da leitura do art. 789-A, inciso V, da CLT. À evidência, permaneceu a inexigência de seu prévio recolhimento por ocasião da interposição do mencionado agravo de petição pelo terceiro embargante. Ante a previsão legal, irrelevante a natureza que se atribua aos embargos de terceiro (ação autônoma ou incidente de execução), bem como quem seja neles vencido. (TRT/SP - 02340200905602005 (02340200905602005) - AIAP - Ac. 1^aT 20100960507 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/10/2010)

Remição

390. Remição. Oportunidade. Assinatura do auto de arrematação. Terminada a hasta pública, com a assinatura do auto de arrematação pelo serventuário, pelo leiloeiro, pelo arrematante e pelo juiz presidente da licitação, o ato de transferência da propriedade encontra-se perfeito e acabado. É extemporânea a remição da dívida após a assinatura do auto, nos termos do art. 694 do CPC. Arrematação mantida. (TRT/SP - 00698003819995020045 (00698199904502007) - AP - Ac. 1^aT 20100882271 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 21/09/2010)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

391. *Factum principis*. Não caracterizado. A Lei Municipal nº 14.223/06 não inviabilizou o desenvolvimento das atividades das rés, pois demonstrado nos autos que o objeto social da reclamada implica uma diversidade de atividades, garantindo assim maior atuação do grupo econômico e possibilidade de honrar os créditos trabalhistas deferidos. (TRT/SP - 01280004120075020018 (01280200701802005) - RO - Ac. 3^aT 20101119911 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 05/11/2010)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

392. Habilitação de crédito trabalhista devidamente liquidado no Juízo da recuperação judicial. Observância do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05. Extensão da responsabilidade a empresas não constantes do título judicial, a fim de justificar o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Fatos contemporâneos à fase de conhecimento. Inovação processual não permitida pelo ordenamento jurídico. Uma vez apurado o crédito trabalhista e existente recuperação judicial em curso, perante o Juízo universal deverá ocorrer a habilitação, por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 ("...serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"), ocasião em que o exequente poderá se valer dos privilégios estatuídos pela lei. A discussão acerca da existência ou não de responsabilidade por débitos trabalhistas não prescinde de ampla instrução probatória, pela qual os réus regularmente citados podem se valer de todos os meios de prova admitidos em Direito, sendo afeta ao processo de conhecimento. A fase de execução de

título judicial é destinada à satisfação do que foi estatuído por sentença, compreendendo procedimentos coativos voltados ao seu cumprimento. Responsabilidade solidária não reconhecida. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02081016120045020312 (02081200431202010) - AP - Ac. 15ªT 20101139920 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/11/2010)

393. Execução. Falência. Prosseguimento nas pessoas dos sócios. Impossibilidade. A decretação da falência da empresa redundará também na dos sócios, os quais "ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida" (art. 81 da Lei nº 11.101/2005); além disso, a responsabilidade destes "será apurada no próprio Juízo da falência" (art. 82, *caput*). Por fim, cabe ao juiz da quebra "ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus" (art. 82, § 2º). (TRT/SP - 00405200348102005 (00405200348102005) - AIAP - Ac. 5ªT 20100974516 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/10/2010)

394. Penhora e praça após a falência. Falta de comunicação da falência nos autos da reclamação trabalhista. Irrelevância jurídica. São inválidos os atos de penhora e praxeamento de bens depois de decretada a falência, pois o art. 768 da CLT expressamente remete ao Juízo Falimentar a execução da sentença trabalhista, o que deve ser observado na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101. (TRT/SP - 03165006519955020001 (03165199500102009) - AP - Ac. 6ªT 20100810270 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/09/2010)

395. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa e prosseguimento da execução - na pessoa dos sócios - perante esta Justiça Especializada, mesmo após a decretação de falência da executada. Mesmo após a decretação de falência da executada, a execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, pois a competência do Juízo Trabalhista, em sede constitucional (art. 114), não teve restrições quanto à falência; ademais, a condição altamente privilegiada do crédito trabalhista exime a habilitação perante o Juízo Falimentar e a sujeição ao rateio com outros créditos. (TRT/SP - 00201008520055020303 (00201200530302002) - AP - Ac. 11ªT 20101057010 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/10/2010)

396. Execução. Devedora falida. Processo falimentar encerrado sem a satisfação do crédito. Frustrada a satisfação do crédito obreiro no Juízo Falimentar, é perfeitamente cabível a retomada da execução na esfera trabalhista, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. (TRT/SP - 03360007119965020005 (03360199600502005) - AP - Ac. 3ªT 20101253561 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/12/2010)

397. O direcionamento executivo ao Juízo da falência pressupõe, como regra, que a incoerência de apreensão judicial de bens nesta Especializada seja resultado da decretação da quebra antes da concretização dos procedimentos executórios. Ocorre todavia, que se o viés construtivo for objetado por artifício fraudulento engendrado pelo executado, entende este relator que mesmo após a decretação de quebra sem que haja penhora nos autos, a execução deve prosseguir na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02007000320085020043 (02007200804302009) - AP - Ac. 17ªT 20101203700 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 06/12/2010)

398. Crédito trabalhista. Habilitação na massa falida. Terá prosseguimento a discussão do crédito no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.101). É o que ocorre com os créditos trabalhistas, que precisam ser tornados líquidos e depois deve haver habilitação na massa, pois o Juízo universal da massa atrai para si todos os créditos, de modo que não sejam pagos uns antes de outros. (TRT/SP - 00071200402002008 (00071200402002008) - AP - Ac. 18ªT 20100830620 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/09/2010)

Recuperação judicial

399. Mandado de segurança. Decisão que determinou a penhora dos ativos financeiros da impetrante. Empresa em recuperação judicial. Superado o prazo de 180 dias desde a declaração da recuperação, prosseguem normalmente as ações em curso. No caso de execuções trabalhistas, continuam seu curso nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 10607009420105020000 (10607201000002007) - MS01 - Ac. SDI 2010014411 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/10/2010)

400. Recuperação judicial. Sucessão. Arrematante. Parâmetros. A Lei nº 11.101/2005 merece prestígio porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia, garante, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, não ostentando, portanto, qualquer crivo de inconstitucionalidade ao equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no § 1º, III, do seu art. 141, a ser delimitada no Juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01623002720085020072 (01623200807202008) - RO - Ac. 2ªT 20101257907 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/12/2010)

401. Recuperação judicial. Sucessão do arrematante. A interpretação sistemática da Lei nº 11.101 mostra que o legislador teve por objetivo incluir na alienação de bens na recuperação judicial a sucessão por créditos trabalhistas. Do contrário, teria disposto claramente em sentido diverso, como ocorreu com o inciso II do art. 141 da Lei nº 11.101 em relação à falência. O parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101 faz referência apenas a obrigações de natureza tributária. (TRT/SP - 02296200631702002 (02296200631702002) - RO - Ac. 18ªT 20100830557 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/09/2010)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

402. Férias. Direito a dobra. Férias concedidas fora do período concessivo (art. 134, da CLT) ou não usufruídas, deve a reclamada indenizar tais férias de forma singela, ou seja, se já foram pagas uma vez, deve haver novo pagamento simples para atingir a quitação em dobro. (TRT/SP - 01181200837302000 (01181200837302000) - RO - Ac. 3ªT 20101027790 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 15/10/2010)

403. Férias pagas com atraso. Novo pagamento devido. Interpretação do art. 137 da CLT. Conceder férias não se limita a permitir o afastamento do trabalho, mas compreende um aviso com antecedência de 30 dias e o pagamento antecipado da remuneração, tudo com o fim de permitir que o empregado tenha um pleno descanso e até mesmo programar o seu lazer. Se um destes requisitos não é satisfeito, a concessão das férias não se completa e não atinge os fins pretendidos pela lei. Vale lembrar que a questão de férias é tão grave para a lei trabalhista que há impedimento do empregado trabalhar para terceiros nas férias (art. 138 da CLT), tudo para informar a todos que este instituto não pode ser tratado como matéria de pouca importância. Aliás, se aceite o sistema adotado pela empresa de pagar as férias com quase 20 dias de atraso, estaríamos aceitando transformar as férias em mera licença remunerada. Conclui-se que as férias não foram mesmo concedidas na forma exigida pela lei e é devido o seu pagamento em dobro e simples na forma do pedido, que, aliás, NÃO FOI CONTESTADO. Também não há que se falar em compensação do que foi pago, sob pena de apenas se autorizar por forma inversa o procedimento irregular do empregador. Reforma. (TRT/SP - 00370009220095020016 (00370200901602008) - RO - Ac. 5ªT 20101184624 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 26/11/2010)

Indenizadas

404. Imposto de renda. Férias indenizadas. Não incidência. O imposto incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial. As indenizações não são produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visam a recomposição de patrimônio diminuído por ato ilícito. O fato de não se poder considerar as férias indenizadas como renda ou acréscimo pecuniário, afasta a incidência tributária. Súmulas 125 e 386, ambas do STJ. (TRT/SP - 02269001520075020065 (02269200706502000) - RO - Ac. 6ªT 20101145009 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2010)

Justa causa

405. Justa causa. Férias proporcionais. Comprovada a falta grave que motivou a dispensa da laborista, não há direito ao recebimento de férias proporcionais, por não completado o período aquisitivo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02171004420095020371 (02171200937102000) - RO - Ac. 18ªT 20101165204 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 18/11/2010)

Quitação

406. Férias gozadas. Pagamento em atraso. A incorreta quitação do valor das férias implica infringência de natureza administrativa, não descaracterizando o efetivo gozo do descanso, do que não há falar em pagamento em dobro das férias já tempestivamente usufruídas. (TRT/SP - 00084200702002000 (00084200702002000) - RO - Ac. 9ªT 20100867264 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 10/09/2010)

FINANCEIRAS**Financeiras. Equiparação a bancos**

407. Súmula 55 do C. TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 02619200800402009 (02619200800402009) - RO - Ac. 3ªT 20100989602 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 08/10/2010)

408. Prestação de serviços em atividade fim de instituição financeira. Relação de emprego reconhecida. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados pelo empregado se inseriam dentre aqueles tipicamente bancários e essenciais à consecução do objeto social explorado pelo banco tomador, a exemplo do que ocorre com as atividades de "analista de crédito", especificamente voltadas para fornecer subsídios fáticos aptos a ensejar a autorização de empréstimos pessoais e consignados aos clientes da instituição bancária, impõe o enquadramento na condição de bancário. Diante dos elementos de prova, sucumbe a tentativa patronal de desvirtuar essa realidade fática, através da contratação de empresa financeira e pertencente ao mesmo grupo econômico para obtenção dos serviços e figurar na condição de empregadora. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente. Ademais, a questão restou pacificada pelos entendimentos majoritários sedimentados nas Súmulas 55 e 239 do C. TST, ao equiparar as empresas financeiras e as de processamento de dados aos estabelecimentos bancários, a teor do disposto no art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00602200804002000 (00602200804002000) - RO - Ac. 9ªT 20100991798 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/10/2010)

409. Os empregados das administradoras de cartões de créditos se equiparam aos das instituições financeiras, para fins de jornada de trabalho. Inteligência da Súmula de nº 55 do C. TST. (TRT/SP - 01986001020075020464 (01986200746402000) - RO - Ac. 17ªT 20101147648 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/11/2010)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

410. Contrato de experiência. Término antes do prazo final. Estabilidade da gestante não assegurada. Ao contrário do que pretende a recorrente, ainda que o término do contrato de experiência tenha ocorrido antecipadamente, por não haver, no contrato pactuado, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, não há como ser dado, ao caso em tela, o mesmo tratamento do contrato a prazo indeterminado e, por conseguinte, conceder a garantia provisória pretendida pela gestante. São situações distintas e que não se confundem. Cabimento apenas da indenização prevista no art. 479, da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00341201038102003 (00341201038102003) - RO - Ac. 11ªT 20101056693 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/10/2010)

Salário maternidade (geral) e licença

411. O conjunto da prova autoriza conclusão no sentido de que as atividades foram realizadas com subordinação e que a contratação, por meio de cooperativa, foi efetivada de modo fraudulento; a autora foi contratada para trabalhar na tomadora e prestou serviços de forma ininterrupta. Não pode prevalecer a condição de cooperada; reconhecido o vínculo de emprego com o tomador. Ante o prejuízo sofrido pela autora, em razão do procedimento fraudulento do empregador, devida a indenização relativa ao salário maternidade, bem como o pagamento das verbas relativas a um mês de garantia de emprego (estabilidade gestante). Na hipótese, houve contrato de trabalho, confirmação da gravidez na época da vigência do contrato e dispensa imotivada. (TRT/SP - 01472008220055020445 (01472200544502005) - RO - Ac. 11ªT 20101226840 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/12/2010)

GORJETA

Repercussão

412. Gorjetas. Integração. As gorjetas integram a remuneração, por força do disposto no art. 457, *caput* e § 3º da CLT e Súmula 354 do TST. Apelo não provido, nesse ponto. (TRT/SP - 01930004920065020203 (01930200620302009) - RO - Ac. 17ªT 20101166588 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/11/2010)

413. Gorjetas. Interferência do empregador. As gorjetas pagas pelos clientes diretamente em conta, com a interferência da reclamada, inclusive para rateio, implica em cobrança da taxa de forma compulsória, sujeitando o empregador à integração da referida verba ao salário, sendo certo que a aplicação da tabela de estimativa de gorjetas, inserida em norma coletiva, somente se admite quando o empregador não administra as taxas pagas pelo cliente ao garçom. (TRT/SP - 02512200807502008 (02512200807502008) - RO - Ac. 2ªT 20101016160 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 15/10/2010)

414. Gueltas. Natureza. As gueltas são pagamentos feitos por terceiros (fornecedores), mas em decorrência do contrato de trabalho. São incentivos pagos pelos fornecedores para a venda dos produtos deles. São equiparáveis às gorjetas, compondo a remuneração (art. 457 da CLT). A empresa admite que o pagamento era feito por intermédio dela, o que indica a natureza de remuneração. Sem a existência do contrato de trabalho estes pagamentos não seriam feitos. (TRT/SP - 01215200834102002 (01215200834102002) - RO - Ac. 18ªT 20100857447 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/09/2010)

GREVE

Configuração e efeitos

415. Dissídio coletivo de greve. Pagamento da "PLR". Impasse quanto ao valor e à forma de distribuição. Extensão do pactuado nas demais unidades da empresa situadas na mesma base territorial. Princípio da isonomia. Em que pese a discussão acerca do valor e da forma de distribuição do montante disponível a título de PLR, surgida quando da negociação coletiva entabulada pelas partes, considerando que o suscitado pretende o rateio igualitário do montante por empregado e, tendo em vista a proposta feita pela assessoria econômica do tribunal, deve prevalecer essa última forma de solução, por se afigurar a mais adequada *in casu*. E isso porque, considerando que o sindicato suscitado já firmou dois acordos coletivos nos mesmos moldes para as demais unidades da empresa suscitante, a solução irá garantir a observância do princípio da isonomia. (TRT/SP - 20138003620105020000 (20138201000002004) - DC01 - Ac. SDC 2010001573 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/09/2010)

"HABEAS CORPUS"

Geral

416. *Habeas corpus*. Decretação de prisão. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ilegalidade. Ainda que a Constituição Federal tenha ampliado consideravelmente a competência *ex ratione materiae* desta Justiça Especializada, não se vislumbra que tenha atribuído à Justiça do Trabalho nenhuma espécie de jurisdição penal *stricto sensu*, de modo a determinar a prisão dos pacientes em razão da ausência de recolhimento previdenciários. Ordem de *habeas corpus* que se concede aos pacientes. (TRT/SP - 11111001520105020000 (11111201000002000) - HC01 - Ac. SDI 2010016945 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 06/12/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

417. Acordo. Descumprimento. Atraso de depósito da 1ª parcela e ausência de comprovação de depósito da 3ª parcela. Incidência de multa penal sobre a totalidade e pagamento da parcela não comprovada. Juros e correção monetária a partir da parcela em atraso. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00385200850102007 (00385200850102007) - AP - Ac. 17ªT 20100879220 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 14/09/2010)

Pedido de demissão

418. Pedido de demissão com mais de um ano de contrato. Assistência de lei. Ato jurídico *ad somnitatem* e não *ad probatione tantum*. Nos termos do § 1º do art. 477 da CLT, a assistência jurídica na quitação da rescisão contratual e no pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço possui natureza *ad solemnitatem* e não *ad probatione tantum*, ou seja, é da essência do ato jurídico e não para mera prova de sua licitude. A rescisão do contrato de trabalho é ato jurídico complexo que nesses casos se perfaz com a assistência jurídica de lei. A norma é de ordem pública e sua natureza cogente não permite derrogação pela vontade das partes. O comando categórico da norma não somente procura impedir sofra a rescisão contratual qualquer mácula, no espectro das figuras jurídicas dos vícios de consentimento, a ponto de comprometer a real vontade do trabalhador diante do poder econômico do empregador, mas para que, inclusive, dê-se ensejo à eventual possibilidade de arrependimento do empregado. O pedido de demissão intempestivo ou sem reflexão pode assumir sérias repercussões, no campo da adequada subsistência imediata do trabalhador e de seus familiares. A norma é de nítido caráter protetivo, no momento crucial do contrato de trabalho, qual seja, o de sua rescisão, e assim sendo, estabelece superioridade jurídico-formal à pessoa do empre-

gado para compensar a natural superioridade econômica de seu empregador. Dessa forma, não basta a idoneidade na manifestação do pedido de demissão do empregado com mais de um ano de prestação de serviço, necessário, ainda, a devida assistência prevista em lei, senão quando tenha conquistado novo emprego, porque nesse caso não se faz necessária a proteção do emprego anterior. (TRT/SP - 02262004020095020042 (02262200904202006) - RO - Ac. 6ªT 20101182354 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2010)

Quitação

419. Verbas rescisórias. Parcelamento. Homologação sindicalmente assistida. Acordo coletivo. Validade. O fato de o sindicato profissional da categoria da reclamante ter simplesmente assistido a homologação rescisória do término contratual não equivale a transação ou a acordo coletivo para parcelamento da quitação dos títulos típicos da rescisão. A paga inoportuna, assim, implica a incidência da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento para manter a condenação corretamente decretada pela origem. (TRT/SP - 01148201008902006 (01148201008902006) - RO - Ac. 18ªT 20101113123 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/11/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

420. Perdas e danos. Honorários. A Súmula 329 do E. TST, manteve o entendimento de que, nesta Justiça Especializada, o deferimento de honorários advocatícios depende de sucumbência, e, cumulativamente, deve, a parte, estar assistida por seu sindicato profissional e, perceber menos que dois salários mínimos. A tese dos chamados "honorários indenizatórios não subsiste ao *jus postulandi*". (TRT/SP - 00168008220085020086 (00168200808602006) - RO - Ac. 3ªT 20101119016 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 05/11/2010)

421. Indenização do art. 404 do CC. A tese encontra óbice na sistemática processual trabalhista. Em se acolhendo a referida tese teria a Justiça do Trabalho que igualmente acolher eventual reconvenção da reclamada para que fosse indenizada pelos prejuízos causados pela necessidade de contratação de advogado para defender-se dos pedidos improcedentes. Estaríamos, assim, instituindo não só a sucumbência mas, principalmente, a sucumbência parcial. As despesas com o advogado eventualmente suportadas pelo reclamante não decorrem de ato da ré, e sim da sua opção pela contratação de advogado particular (cuja qualidade, diga-se, não se discute). Tivesse a autora procurado o sindicato de classe, receberia a assistência gratuitamente. Logo, este "dano" não tem nexos causal com qualquer ação ou omissão da reclamada e sim com a escolha voluntária da reclamante. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02945003320075020201 (02945200720102002) - RO - Ac. 3ªT 20101253731 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/12/2010)

422. Honorários advocatícios. Assistência sindical. Logomarca de sindicato no papel em que fora imprimida a peça recursal. Não configuração. Nos termos do inciso I da Súmula nº 219 do C. TST os honorários advocatícios somente são devidos no Processo do Trabalho se, dentre outros requisitos, a parte vier assistida pelo sindicato de classe. Para cumprimento deste requisito, há necessidade que conste na peça de estréia que a respectiva demanda é ajuizada pelo trabalhador com assistência do seu sindicato, ambos devidamente qualificados, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. A inserção, em simples petição e naquela em que se veiculou o recurso, de mero logotipo do sindicato na folha de papel em que foram impressas essas peças processuais, não é bastante para se admitir como assistente do autor a entidade sindical respectiva. Considerando que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, art. 293 do CPC, e não tendo o autor indicado a assistência sindical, não há como se presumir essa condição. Recurso obreiro que não se provê. (TRT/SP - 02448200708302009

(02448200708302009) - RO - Ac. 12^aT 20100864729 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 17/09/2010)

423. Honorários advocatícios. Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, nos arts. 14 e seguintes (Súmulas 219, 329 e OJ 304 e 305); b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT. A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no processo do trabalho possuem a capacidade postulatória. A princípio, por outro fundamento, ou seja, pela aplicação da responsabilidade civil e pelo princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os arts. 389 e 404 do CC. Este é o entendimento pessoal deste juiz relator. Contudo, em atendimento à posição dominante da Turma, rejeita-se o pedido de indenização pelos honorários advocatícios contratuais ante os parágrafos iniciais deste tópico. Rejeita-se, assim o recurso. (TRT/SP - 00142200826102008 (00142200826102008) - RO - Ac. 12^aT 20100941405 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/10/2010)

424. Honorários de advogado. Art. 404 do CC. Na Justiça do Trabalho, a existência do *jus postulandi* até o segundo grau de jurisdição (Súmula 425 do TST) impede o acolhimento de indenização pela contratação de advogado particular, o que torna o art. 404 do CC incompatível com as normas trabalhistas. (TRT/SP - 00068003620085020017 (00068200801702005) - RO - Ac. 6^aT 20100810181 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/09/2010)

425. Ação meramente declaratória. Existência de contrato verbal. Inutilidade do pronunciamento judicial, se o pedido é desacompanhado de noção condenatória. Ainda que alegadamente fundado no art. 475-N, I do CPC, o pedido de declaração da existência de relação jurídica (contrato de honorários) implica cobrança dos valores, o que dá à lide natureza dúplice, declaratória e condenatória, incidindo, por via de consequência, prescrição. Nos termos do art. 25 da Lei 8.906, prescreve em cinco anos o direito à cobrança dos honorários de advogado. O contrato *ad exitum* termina, na perspectiva da reclamada contratante, com a homologação judicial do acordo que lhe foi benéfico. Prescrição total do pedido proclamada. (TRT/SP - 02214007120085020084 (02214200808402009) - RO - Ac. 1^aT 20100882263 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 21/09/2010)

426. Ação julgada improcedente. Reclamação trabalhista ajuizada por avulsos. Honorários de sucumbência. Indevidos. Incidência da IN 27 do TST. É certo que o art. 5º da IN nº 27 do C. TST dispõe que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Todavia, na presente reclamação trabalhista o pólo ativo é ocupado por trabalhadores portuários avulsos, aos quais a Constituição Federal conferiu igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo de emprego permanente (inciso XXXIV do art. 7º). Destarte, evidente que estão eles insertos na exceção da primeira parte do art. 5º da IN 27, supra transcrito, não havendo que se falar em condenação em honorários de sucumbência. (TRT/SP - 00223009420095020442 (00223200944202007) - RO - Ac. 4^aT 20101159590 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/11/2010)

Perito em geral

427. Laudo pericial elaborado na fase executiva. Responsabilidade da executada pelos honorários periciais. Tendo em vista que a executada foi sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar na liquidação com o auxílio de perito contábil, é inaplicável na execução o disposto no art. 790-B, do texto celetizado, pois a sucumbência já se fixou na fase cognitiva. O objetivo da perícia não é mais livrar a ré da condenação, mas apenas apurar o débito trabalhista, não importando se os cálculos periciais prestigiaram, no todo ou em parte, os cálculos por ela ofertados. (TRT/SP - 01336200646102005 (01336200646102005) - AP - Ac. 11^aT 20101056740 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/10/2010)

428. Honorários periciais. Sucumbência. A sucumbência a que se refere o art. 790-B é aplicável à etapa postulatória trabalhista, pois é inadmissível que o reclamante, vencedor, venha a ser responsabilizado pelo pagamento de quaisquer despesas processuais ocorridas na fase de execução da sentença, eis que quem deu causa a movimento da máquina judiciária foi a parte vencida. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento, revertendo-se à executada o pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 00111200344302007 (00111200344302007) - RO - Ac. 10ªT 20100969016 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 01/10/2010)

HORÁRIO

Compensação em geral

429. Invalidez do regime de compensação de horas. A jornada definida nos autos demonstra o habitual elastecimento do horário prestado pelo empregado, seja diário ou semanal, inviabilizando aceitar-se qualquer tipo de alusão à validade de acordo de compensação de horas, escrito ou tácito, por ser incontroverso o extrapolamento de horário de forma habitual, acarretando também a impossibilidade de pagar-se somente o respectivo adicional. Aplica-se ao caso presente o disposto no inciso VI, da Súmula 85 do C. TST. (TRT/SP - 01285004620095020242 (01285200924202000) - RO - Ac. 4ªT 20100896752 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/09/2010)

Compensação. Mulher

430. O art. 384, da CLT, enuncia que entre a jornada normal e a extraordinária será obrigatório um intervalo de 15:00 minutos. O objetivo da lei é claro, buscando o restabelecimento das forças da trabalhadora para o início da jornada extraordinária, revelando indiscutível conteúdo imperativo da norma, motivo pelo qual o seu descumprimento acarreta prejuízo ao seu patrimônio jurídico, não se constituindo mera infração administrativa, reconhecendo-se que a empregada esteve à disposição do empregador. Nessa circunstância, deve o empregador pagá-lhe, como extras, os 15:00 minutos sonegados, aplicando os mesmos efeitos da não observância do intervalo intrajornada. Não há falar em inconstitucionalidade da norma, visto tratar, especificamente, do Capítulo III, que versa sobre a Proteção do Trabalho da Mulher. Ademais, eventual inconstitucionalidade serviria para estender aos homens o mesmo direito, jamais para negar o direito da mulher. (TRT/SP - 01708200804802002 (01708200804802002) - RO - Ac. 12ªT 20100911824 - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/09/2010)

HORAS EXTRAS

Apuração

431. Jornada convencional inferior à legal. Divisor consequente. A previsão de jornada semanal de 40 horas em contrato coletivo de trabalho impõe o consequente reconhecimento do divisor mensal de 200 horas, posto o que importa é a jornada contratualmente avençada com seus naturais desdobramentos, sem que se cogite de interpretação restritiva, sabedora que é a empregadora das implicações jurídicas decorrentes da norma mais benéfica. O divisor mensal deve ser o da natureza do módulo horário contratado quando inferior ao de lei. (TRT/SP - 03205006920045020009 (03205200400902005) - RO - Ac. 6ªT 20101182230 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2010)

Configuração

432. Horas extraordinárias. Cursos à distância. A participação em cursos à distância, em sua residência, não dá direito ao empregado à remuneração por horas extraordinárias. (TRT/SP - 01663003820065020461 (01663200646102007) - RO - Ac. 17ªT 20101148318 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/11/2010)

433. Horas extras. Residuais. Devidas. Firmou-se entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula 366 do TST e inserto na CLT (art. 58, § 1º), no sentido de que somente as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, não constituem sobrelabor, já que destinados, presumidamente, à marcação de ponto. As marcações excedem os minutos toleráveis. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 01856008020065020462 (01856200646202004) - RO - Ac. 17ªT 20101103675 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/11/2010)

Integração nas demais verbas

434. 1. Descanso semanal remunerado. Majoração pela média das horas extras e integração nos demais consectários do pacto laboral. *Bis in idem*. Caracterização. Conquanto as horas extras habitualmente prestadas integrem a remuneração dos repousos semanais (Lei 605/49 e Súmula 172, do C. TST), tais reflexos não podem novamente gerar incidências nos demais ganhos do trabalhador, sob pena de caracterização de *bis in idem*, tão repudiado em nossos Tribunais. Assim, a concessão das integrações dos DSR's já enriquecidos pelas horas extras nos demais títulos do pacto laboral não encontra respaldo jurídico, ensejando verdadeiro reflexo dos reflexos. Matéria sacramentada pela OJ 394, da SDI-1, do C. TST. 2. Motoristas e cobradores do transporte público coletivo. Descanso diário intrajornada. Redução. Pactuação coletiva. Validade. A pactuação coletiva de pausa intrajornada inferior à mínima estabelecida pelo art. 71, da CLT, é perfeitamente válida, à luz dos princípios inseridos na Carta Magna – art. 7º, inciso XXVI, e art. 8º - sobretudo se consideradas as peculiaridades inerentes às atividades desenvolvidas pela categoria dos motoristas e cobradores de veículos do transporte público coletivo. É certo que as disposições contidas no art. 71, da CLT, mormente em seu § 4º, instituído pela Lei 8.923/94, são de ordem pública. Entretanto, as normas constitucionais que regem a autonomia das estipulações normativas, bem como a possibilidade de extensão da jornada de trabalho através das mesmas, prevalecem sobre quaisquer outras. O já citado art. 7º inciso XXVI, da CF, proclama a prevalência do pactuado normativamente e tal preceito não significa afastar o conteúdo de normas de ordem pública, quando concernentes às matérias que envolvem o Direito Tutelar do Trabalho, mas sim, estabelecer novas e melhores com o aval da Lei Maior (art. 7º, *caput*). Inteligência da OJ 342, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00151201036202008 (00151201036202008) - RO - Ac. 9ªT 20101059404 - Rel. Jane Granzotto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

435. Reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras. O adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Isto não significa, contudo, que não deva refletir em verbas outras, mas tão somente que a sua incidência deve ser calculada separadamente, não em cascata, cumulativamente com outros adicionais. Procede, portanto, o pedido de adicional de insalubridade nas horas trabalhadas extraordinariamente, mesmo porque, o trabalho não deixa de ser insalubre somente porque realizado fora da jornada normal. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01849200731302005 (01849200731302005) - RO - Ac. 8ªT 20101000701 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/10/2010)

436. O empregado mensalista somente tem remunerado os repousos semanais relativos à jornada normal. Em havendo trabalho habitual extraordinário, são devidos os reflexos das horas extras em DSR's. (TRT/SP - 00649200807502008 (00649200807502008) - RO - Ac. 17ªT 20101104167 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 04/11/2010)

437. Horas extras. Reflexos nos repousos. As horas extras são calculadas a partir do salário mensal que já incorpora a remuneração do repouso. Não existe acessório do acessório para se compor um novo principal. (TRT/SP - 01246007120095020463 (01246200946302000) - RO - Ac. 6ªT 20101054674 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 28/10/2010)

Trabalho externo

438. Horas extras. Trabalho externo. Alega o recorrente o direito às horas extras supostamente laboradas. A r. sentença julgou o pedido improcedente, pela aplicação do art. 62, I, da CLT. Procede a irresignação. Para que prospere a tese da adotada pela r. sentença, devem estar presentes dois requisitos, a saber: a) trabalho externo, devidamente anotado na CTPS e no registro de empregados; e b) impossibilidade de se controlar a jornada de trabalho. Pelo conjunto probatório, tem-se que, de fato, o trabalho era externo. Contudo, pelos documentos constantes no volume apartado, observa-se que havia controle por parte da recorrida, ou seja, não existia a impossibilidade de se controlar a jornada do obreiro. Diante da existência de efetivo controle da jornada de trabalho, reputam-se devidas as horas extras laboradas acima das 8 diárias e 44 semanais, bem como seus reflexos, tal como postulado na exordial, a serem apuradas em liquidação de sentença, afastando-se, por conseguinte, a exceção do art. 62, I, da CLT. Quanto ao intervalo intrajornada, não há prova eficaz de sua redução ou supressão, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, motivo pelo qual não se reputam devidos valores sob esse título. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 01800004320075020042 (01800200704202003) - RO - Ac. 12ªT 20101246808 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 10/12/2010)

439. Vendedor. Trabalho externo. Embora o labor do autor fosse eminentemente externo, tinha sua jornada de trabalho controlada e fiscalizada pela empresa, seja pelo comparecimento à sede da ré para participação de reuniões diárias, seja pelo número de visitas fixadas pela empresa. Desta forma, a atividade exercida pelo autor não compõe a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto compatível com a fixação e fiscalização do horário de trabalho, ainda que preponderantemente externo. Súmula 340 do TST. Aplicação. O entendimento adotado na Súmula 340 do TST se aplica tanto ao comissionista puro como ao comissionista misto. Em se tratando de comissões, é devido o pagamento de horas extras sobre o salário fixo e apenas do adicional sobre as comissões. Calcula-se hora extra mais adicional no que diz respeito à parte fixa e, quanto à parte comissionada, apenas o adicional. Recurso da ré parcialmente provido. (TRT/SP - 01831200701502001 (01831200701502001) - RO - Ac. 12ªT 20100877642 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/09/2010)

440. Trabalho externo. Presunção relativa desfavorável à tese de controle de jornada. Havendo labor externo, admitido pelo empregado, há presunção relativa de que não era realizado controle de jornada. Ônus da prova. Regra de julgamento. Confissão. O ônus da prova é regra de julgamento, sendo inaplicável quando o próprio interessado confessa a existência de fato impeditivo de seu direito. (TRT/SP - 01645001220085020038 (01645200803802007) - RO - Ac. 4ªT 20100805480 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 03/09/2010)

441. Trabalho externo. Horas extras. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, que dispensa o empregador de remunerar o sobrelabor dos empregados exercentes de atividades externas, deve ser verificada em cada caso concreto e aplicada apenas aos empregados que, nesta condição, não se submetem a controle de jornada por absoluta impossibilidade de fiscalização. Constatada, porém, a possibilidade, afasta-se o favor legal, competindo ao empregador exercer efetiva fiscalização dos horários cumpridos por estes empregados - inteligência do art. 74 e §§, da CLT - de maneira a possibilitar a correta remuneração de todas as horas por eles trabalhadas, inclusive as extraordinárias, não se admitindo que a empresa se beneficie de sua própria incúria por assim não proceder. (TRT/SP - 01960200844302002 (01960200844302002) - RO - Ac. 10ªT 20101026476 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/10/2010)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

442. Imposto de renda. Incidência sobre juros de mora. Incabível incidência fiscal sobre os juros de mora nas condenações trabalhistas. Isso porque o art. 404, *caput* e parágrafo único do atual CC, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza jurídica eminentemente indenizatória. Diante dessa moldura, não há cogitar em incidência de imposto de renda sobre eles, tendo em vista que não consubstanciam acréscimo patrimonial, nos moldes preconizados pelo art. 43, I e II do CTN, mas exclusivamente indenização pelos prejuízos advindos do inadimplemento da obrigação principal. Apelo patronal não provido no particular. (TRT/SP - 01593002820055020006 (01593200500602001) - RO - Ac. 17ªT 20101166910 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/11/2010)

443. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do CC de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 01088200103002007 (01088200103002007) - AP - Ac. 1ªT 20100960566 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/10/2010)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

444. Perda de uma chance. Candidato habilitado para preenchimento de vaga de emprego. Frustração do objetivo comum às partes por motivo alheio à vontade do reclamante. Indenização. Devida. Diante da inequívoca intenção das partes na vinculação empregatícia, frustrada por motivos alheios à vontade do reclamante, revela-se devida a reparação, valorável a partir da estimativa salarial, porque, na expectativa de concretizar um objetivo comum, teve despesas para atender a exigências pré-contratuais e deixou de procurar outras colocações no mercado de trabalho. Interpretação sistemática dos arts. 1º, inciso III e 5º, incisos V, X e XXXV, ambos da CF, e 186, 465 e 402, todos do CC. (TRT/SP - 00461200825102006 (00461200825102006) - RO - Ac. 2ªT 20100944609 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 01/10/2010)

Transação

445. Direito de imagem. Indenização indevida. O uso de acessórios para divulgação de promoções no âmbito restrito da empresa, sem qualquer conteúdo ideológico ou ofensivo à moral e aos bons costumes, não pode ser interpretado como afronta ao direito de imagem do empregado, sendo que tal determinação encontra-se albergada no âmbito do poder diretivo do empregador, não implicando nenhuma violação a qualquer direito personalíssimo do trabalhador, sobretudo considerando que a determinação patronal não lhe causou qualquer prejuízo. (TRT/SP - 01766200826102002 (01766200826102002) - RO - Ac. 3ªT 20101027472 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/10/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

446. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, continua a ser o salário mínimo, eis que utilizada, no julgamento que lhe deu origem, a técnica conhecida no direito constitucional alemão como "declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade" (*Unvereinbarkerklärung*). Portanto, enquanto não superado o obstáculo da inconstitucionalidade

dade, seja por via legislativa, seja por via convencional, o salário mínimo continuará a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01481008420085020049 (01481200804902001) - RO - Ac. 5ªT 20100972505 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 07/10/2010)

447. Adicional de insalubridade. Complementarista do Hospital das Clínicas. Contrato de duas horas diárias de trabalho com a Fundação Faculdade de Medicina. O salário mínimo que se presta à base de cálculo do adicional de insalubridade, segundo o art. 192 da CLT, é calculado por mês, por dia e por hora. A imposição do adicional de insalubridade sobre o salário mensal para quem labora duas horas por dia revela-se contrária ao direito. Correto o pagamento do adicional de insalubridade sobre a jornada reduzida de trabalho, com base no salário mínimo horário. (TRT/SP - 01624001620075020072 (01624200707202001) - RO - Ac. 9ªT 20100919302 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 28/09/2010)

448. 1- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Consoante Súmula nº 228 do C. TST, alterada, após a edição da Súmula Vinculante nº 4, do E. STF continua a ser utilizado o salário mínimo legal para o cálculo do adicional de insalubridade. 2- Honorários periciais. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao demandante abrangem os honorários periciais. Foi neste sentido, sem dúvida, *a mens legis* na nova redação ao art. 790-B, da CLT, contido na Lei 10.537 de 28.08.2002. Recurso do autor provido. 3- Período sem registro. Alegação de defesa de trabalho autônomo. Ônus da prova. Ao contrário do que sustenta a recorrente não cabia ao autor o ônus probatório quanto à prestação de serviços no período sem registro, porquanto este foi expressamente admitido na defesa. A ré alegou fato modificativo, e atraiu para si o ônus de provar o alegado trabalho autônomo, e de tal encargo não se desvencilhou. 4- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI's insuficientes. O fornecimento de equipamentos de segurança individual de forma insuficiente para neutralizar o agente agressivo detectado nas atividades reclamante lhe dá direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo. Recurso da ré desprovido. (TRT/SP - 00377004320085020262 (00377200826202006) - RO - Ac. 9ªT 20101059862 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/10/2010)

449. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionalizado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 00251200731602008 (00251200731602008) - RO - Ac. 1ªT 20100959649 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/10/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

450. Adicional de insalubridade. Utilização de *head fone*. A menção aos sinais em fones, a que se refere a NR 15, não se coaduna com os atendimentos telefônicos a clientes através de conversas telefônicas, restando indevido o percebimento do adicional de insalubridade e reflexos. Fosse esta a intenção da norma regulamentadora, haveria de existir a condição de trabalho insalubre específica para atendimento telefônico com fones de ouvido, sendo certo que tal condição não se verifica. (TRT/SP - 00306200746102002 (00306200746102002) - RO - Ac. 2ªT 20101121177 - Rel. Américo Carnevalle - DOE 05/11/2010)

Perícia

451. Adicional de insalubridade. Norma coletiva. Prova pericial. Diferença de grau. Adicional nunca contraprestacionado. Norma coletiva que fixa adicional de insalubridade em grau menor que o efetivamente devido não é fator obstativo da realização da prova pericial, com escopo em encontrar um grau maior ou a periculosidade, mais vantajosa. Ademais, a reclamada nunca remunerou o adicional de insalubridade ao autor, em qualquer grau, sendo inservível o argumento recursal pertinente à prevalência do instrumento normativo, que jamais respeitara. Apelo improvido. (TRT/SP - 01544200806402002 (01544200806402002) - RO - Ac. 12ªT 20101070327 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 05/11/2010)

JORNADA**Intervalo legal**

452. Ingresso intermitente em câmaras frias. Indevido intervalo previsto no art. 253, da CLT. Para fazer jus ao intervalo intrajornada de 20 (vinte) minutos previsto no art. 253, da CLT, faz-se necessário que o empregado trabalhe no interior de câmaras frigoríficas ou movimente mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, por pelo menos 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos, continuamente, o que não retrata a hipótese aventada nestes autos. (TRT/SP - 01790200829102003 (01790200829102003) - RO - Ac. 9ªT 20101059080 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

Intervalo violado

453. Intervalo intrajornada. A concessão de intervalo em tempo inferior ao mínimo legal fere a *mens legis* que é a recuperação das forças sócio-bio-psicológicas do trabalhador. Assim, os intervalos concedidos foram atos nulos, de vez que obstaram a realização do fim ao qual a lei se destina pelo que este tempo é de ser remunerado como extraordinário, até porque *in casu* importou em labor além do limite diário legal de jornada. (TRT/SP - 01290200843402003 (01290200843402003) - RO - Ac. 3ªT 20101083208 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/10/2010)

454. Recurso ordinário. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos “os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. (TRT/SP - 01088200807002002 (01088200807002002) - RO - Ac. 11ªT 20100846461 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/09/2010)

455. Intervalo intrajornada. Descumprimento parcial. Diante do reconhecimento da concessão de apenas vinte minutos de intervalo intrajornada quando do labor externo, merece reforma a r. sentença, a qual condenou a reclamada somente em relação aos minutos faltantes para se completar uma hora. Isso porque a duração inferior ao limite legal também implica em violação total à norma legal (OJ 307, SDI, I, TST). Portanto, devido o pagamento do intervalo intrajornada, pela violação do art. 71, da CLT, na forma de uma hora extra por dia de trabalho externo, com o adicional de 50%, nos períodos em que houve o efetivo labor, com reflexos em férias, abono de férias, 13º salário, domingos e feriados, aviso prévio e FGTS + 40%, etc. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 01397002320085020036 (01397200803602001) - RO - Ac. 12ªT 20101246700 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 10/12/2010)

456. Redução do intervalo intrajornada. Nos termos do art. 71, § 3º da CLT e da OJ nº 342 do TST não é permitida a redução do intervalo para refeição, salvo a autorização expressa do Ministério do Trabalho. Comprovando a recorrida este órgão emitiu portarias permitindo a redução do intervalo e não demonstrada a prática de horas extras habituais pelo recorrente, este não tem o direito à percepção de horas extras na forma da OJ nº 307 do TST. (TRT/SP - 00450002920085020465 (00450200846502005) - RO - Ac. 13ªT 20101130176 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2010)

457. Horas extras. Intervalo para repouso e alimentação. Evidenciado o descumprimento, pela reclamada, quanto à não concessão de regular intervalo de uma hora para repouso e alimentação, devido o pagamento de uma hora extra diária, pela não concessão do mesmo, tendo a parcela natureza salarial e devendo refletir nos demais títulos do contrato de trabalho. Inteligência das OJs nº 307 e 354 do TST. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00196007120075020263 (00196200726302005) - RO - Ac. 14ªT 20101090816 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 19/11/2010)

Mecanógrafo e afins

458. Jornada de trabalho. Operador de *telemarketing*. Mesmo considerando que as funções exercidas pela autora sejam consideradas de operadora de *telemarketing*, perfilo-me ao entendimento do Juízo *a quo*, que aplicou o teor da OJ 273. A jornada especial prevista no art. 227 da CLT não é aplicável ao operador de *telemarketing*. Nessa função, o uso de telefone é mais restrito, conjugado com outras atividades. Não equivale às tarefas das telefonistas que fazem e transferem ligações o tempo todo. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 02184200502002009 (02184200502002009) - RO - Ac. 12ªT 20100823526 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/09/2010)

459. 1. *Telemarketing*. Atividade que não demanda digitação ininterrupta. Hipótese contida no art. 72, do Diploma Consolidado, não caracterizada. As atividades desempenhadas pelos operadores de *telemarketing* não demandam a digitação ininterrupta, de modo a ensejar enquadramento nas regras contidas no art. 72, da CLT, em norma coletiva ou na Portaria 3751/90, do Ministério do Trabalho, em sua NR 17, valendo ressaltar que a mera inserção ou consulta de dados em sistema computadorizado nem de longe se assemelha à hipótese tratada nos dispositivos legais ora mencionados. 2. Adicional de insalubridade. Teletendimento e utilização de fones de ouvido. Não caracterização das condições malélicas a que alude o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. Incidência da OJ 4, da SDI-1, do C. TST. A regra contida na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, em sua NR 15, anexo 13, somente tem aplicabilidade aos empregados que exercem funções de telegrafia, radiotelegrafia e manipulação de aparelhos, em razão dos efeitos malélicos dos sinais do tipo morse expedidos pelos mesmos, de sorte que a recepção de sinais em fones de ouvido, mediante a utilização de equipamento de telefonia e não telegrafia, não se amolda à hipótese de que trata a norma regulamentar suso explicitada. Assim, nos termos da OJ 4, da SDI-1, do C. TST, não se revela suficiente, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, a constatação de eventual agente malélico pelo laudo pericial, assomando imprescindível a classificação da atividade que o perito reputa insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00767200707902000 (00767200707902000) - RO - Ac. 9ªT 20101059242 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

460. Operador de *telemarketing*. Intervalo de digitador. As tendinites, em suas várias modalidades, constituem hoje uma endemia, que atinge uma ampla gama de trabalhadores que se afainam em teclados de computador, não apenas digitadores puros, isto é, aqueles que desenvolvem seus misteres apenas na entrada de dados, como também entre aqueles cuja tarefa mescla ao trabalho braçal alguma elaboração intelectual. Atinge digitadores e advogados, atendentes de *call centers* e secretárias, pois o esforço repetitivo não precisa estar desvinculado do pensar, da reflexão, da elaboração intelectual, para se configurar em plenitude. A ati-

vidade desses trabalhadores é penosa em vários aspectos, com o atendimento telefônico em situação de aberta hostilidade funcionando como potencializador da penosidade. Faz jus o trabalhador às proteções dispensadas aos digitadores e os atendentes de telefonia, combinadas. Recurso ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 01408200708102007 (01408200708102007) - RO - Ac. 14^aT 20100873043 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 15/09/2010)

Motorista

461. Hora extra. Motorista. Tacógrafo: Meio de prova ineficaz para provar o labor extra. O tacógrafo não detém segurança suficiente para demonstrar a jornada do empregado motorista, uma vez que o aparelho faz, apenas e tão somente, o registro dos movimentos do veículo que pode ser ou não utilizado com exclusividade pelo reclamante. (TRT/SP - 01860002220095020064 (01860200906402005) - RO - Ac. 3^aT 20101119636 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 05/11/2010)

462. Motorista de caminhão. Atividades externas. Art. 62, I da CLT. Era ônus do autor comprovar que havia controle da jornada de trabalho. Não viabilizada a fiscalização da jornada de trabalho externo realizada pelo reclamante, com base também no princípio da primazia da realidade e no art. 818, da CLT, há que se reconhecer o enquadramento do reclamante na forma prevista no art. 62, inciso I, da CLT, mesmo sem anotação na sua CTPS e na sua ficha de empregados. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 02628200700302002 (02628200700302002) - RO - Ac. 12^aT 20100823208 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/09/2010)

Revezamento

463. Turnos de revezamento. Configuração inexistente. Para a configuração do regime de trabalho em turnos de revezamento é necessário que a atividade empresarial não sofra solução de continuidade prolongada, como na hipótese de paralisação ordinária das atividades aos finais de semana, além de sujeitar o empregado a constantes alternâncias de jornada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00722200401202005 (00722200401202005) - RO - Ac. 12^aT 20100912766 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/09/2010)

Sobreaviso. Regime (de)

464. Sobreaviso. Uso de celular: O art. 244, § 2º, da CLT, é expresso ao fixar a necessidade do empregado permanecer em sua residência, aguardando o chamado para o serviço, para que reste configurado o sobreaviso. Demonstrado, pelas provas dos autos, que o acionamento do autor revela situação esporádica, não comprovando ter ele sua liberdade de locomoção tolhida, não há que se falar em sobreaviso. Há que prevalecer a OJ nº 49, da SDI-1, do C. TST, no sentido de que o uso do 'bip' e, por analogia, do aparelho celular, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00860200808002006 (00860200808002006) - RO - Ac. 11^aT 20100799609 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

465. Pagamento de horas de deslocamento. Incabível. Havendo amplos meios de transporte para a locomoção do empregado a seu local de trabalho, não há que se falar em pagamento das horas de deslocamento. (TRT/SP - 01688200801502009 (01688200801502009) - RO - Ac. 3^aT 20101027413 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 15/10/2010)

466. O deslocamento do aeronauta até o aeroporto não caracteriza hora *in itinere*; art. 23, § 2º da Lei nº 7.183/84. Também a permanência do empregado em hotéis não autoriza o deferimento de horas extras, vez que não houve efetiva prestação de serviços e, ainda, por não

comprovado que estivesse à disposição do empregador. Mantida íntegra a sentença de origem. (TRT/SP - 00655008220065020014 (00655200601402003) - RO - Ac. 11ªT 20101109045 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 11/11/2010)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

467. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação. Constituição de 1988. As normas previstas no art. 4º, III, do Decreto nº 83.284/79 e no art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 972/69, que condicionam o exercício da profissão de jornalista ao prévio registro no órgão competente, mediante apresentação do diploma de conclusão de curso superior na área, são incompatíveis com as liberdades de profissão, de expressão e de informação, previstas nos arts. 5º, IX e XIII, e 220 da CF, não sendo, por conseguinte, recepcionadas pela ordem constitucional vigente. Indenização por danos morais. Direito autoral. Indicação da autoria da obra intelectual. O art. 108 da Lei 9.610/98 não se aplica ao empregado que recebe do empregador salário em contraprestação à atividade profissional exercida, transmitindo seus direitos intelectuais para aquele que pode utilizá-los como lhe aprouver. Dessa feita, a obra intelectual do empregado se constitui no resultado do trabalho, vendido ao empregador por força do contrato de trabalho, não se tratando, pois, de obra extracontratual a justificar sua paternidade. (TRT/SP - 01644200701502008 (01644200701502008) - RO - Ac. 2ªT 20100955430 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 01/10/2010)

468. Jornalista. Jornada de 7 horas. Divisor. O art. 305 da CLT, que estabelece o divisor para cálculo das horas extras de 150, aplica-se para quem tem jornada de 5 horas (5 h x 30 dias = 150). Em se tratando de jornada de 7 horas, o divisor deve ser 210 (7 h x 30 dias). Dou provimento ao recurso nesse sentido. (TRT/SP - 01168002320085020076 (01168200807602006) - RO - Ac. 18ªT 20100857560 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/09/2010)

469. Diagramador. Enquadramento como jornalista. Indevido. O exercício da função de diagramador não enseja o reconhecimento do enquadramento como jornalista, por não se constituir em atividade exclusiva desta profissão. Inteligência da Lei nº 6.612/78, regulamentada pelo Decreto 83.284/79. Recurso da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00988007320085020302 (00988200830202009) - RO - Ac. 14ªT 20101241520 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/12/2010)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

470. 1. Princípio da identidade física do juiz. Direito Processual do Trabalho. Inaplicabilidade. O princípio da identidade física do juiz não encontra respaldo na legislação trabalhista, comportando aplicação subsidiária da lei adjetiva civil, mas ainda assim em casos restritos. Nesse passo, o julgamento da ação por juiz diverso daquele que realizou a audiência de instrução não tem o condão de macular a essência do ato judicial. Inteligência das Súmulas 136, do C. TST, e 222, do STF. 2. Advogado associado. Conjugação dos requisitos delineados no art. 3º, da CLT, não evidenciada. Relação de emprego. Inexistência. Embora a advocacia tenha assumido em um molde clássico o figurino de profissão liberal, evidentemente comporta a vinculação empregatícia, mas, para esse efeito, impõe-se a comprovação da presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Não evidenciada de modo robusto a conjugação dos requisitos delineados no art. 3º, da CLT - pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade, e subordinação jurídica -, inexistente a propalada relação de emprego, prevalecendo o teor do contrato de associação com advogado, elaborado nos termos dos arts. 15, da Lei 8906/94 e 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da

OAB. (TRT/SP - 01958000920095020021 (01958200902102004) - RO - Ac. 9ªT 20101059439 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

Poderes e deveres

471. O Poder Judiciário tem o dever de determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes para a fiscalização e repressão dos atos ilegais, sempre que a ocorrência fica evidenciada ou que exista suspeita da prática no processo. (TRT/SP - 00051003620075020445 (00051200744502009) - RO - Ac. 17ªT 20101204200 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/12/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

472. Juros compensatórios. Indevidos: de acordo com a ordem jurídica vigente, o dano patrimonial sofrido pelo trabalhador em função da desobediência à legislação trabalhista é reparado com o pagamento da verba sonogada, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883), não havendo que se falar em juros compensatórios pela perda financeira sofrida pelo trabalhador, em razão dos frutos que teria auferido se o crédito tivesse sido satisfeito na época oportuna. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00352200925502005 (00352200925502005) - RO - Ac. 11ªT 20100800089 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

473. Atualização do crédito. Observância dos estritos termos da sentença transitada em julgado. A decisão meritória foi explícita ao limitar o cômputo dos juros e correção monetária incidentes sobre os salários até quitação destes (fl. 113, item III, terceiro parágrafo), o que ocorreu na audiência realizada em 06.09.2007. Nesse contexto, a pretensão objeto do agravo ofende a coisa julgada. (TRT/SP - 01044200704502001 (01044200704502001) - AP - Ac. 9ªT 20100918950 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 28/09/2010)

JUSTA CAUSA

Abandono

474. Abandono de emprego. Versando a discussão sobre a ocorrência de abandono de emprego, a embasar a despedida por justa causa da autora, a reclamada atraiu o encargo probatório (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II do CPC), do qual desincumbiu-se satisfatoriamente. Configura-se a justa causa para a rescisão contratual por abandono de emprego, quando presentes dois elementos: o objetivo, que compreende lapso de tempo longo sem que o laborista se apresente no emprego; e o subjetivo, que compreende no *animus abandonandi*, qual seja, a intenção do obreiro em não mais voltar ao serviço. Depreende-se do conjunto probatório que, de fato, a ré desvencilhou-se de seu ônus. (TRT/SP - 02676200820202001 (02676200820202001) - RO - Ac. 2ªT 20100930497 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/09/2010)

Configuração

475. Justa causa não reconhecida. Não há prova do alegado flagrante e, nem tampouco, da conduta reputada desonesta que teria ensejado a quebra de fidúcia. Unicidade contratual. O conjunto probatório autoriza a declaração de unicidade dos contratos. O não cumprimento pelo empregador da norma contida no art. 71 da CLT redundando em condenação no pagamento de uma hora extra, por jornada, acrescida do respectivo adicional, sendo aplicável a OJ nº 307 da SDI-I do C. TST. Mencionada verba tem natureza salarial. Não caracterizada a existência de dano moral. A alegação de falta grave, em Juízo, não configura ato ilícito e não gera prejuízo. A reclamada não fez divulgação indevida, no que diz respeito à falta imputada ao autor. Os fatos concernentes à suposta justa causa, não repercutiram no ambiente de traba-

lho e nem tampouco em seu ambiente familiar; o reclamante não foi prejudicado, junto a terceiros. (TRT/SP - 00349200738402003 (00349200738402003) - RO - Ac. 11^aT 20100963832 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/10/2010)

Desídia

476. Justa causa. Desídia. A desídia ocorreu no caso concreto, consistente nas inúmeras faltas do recorrente, descumprindo função primordial do contrato de trabalho, que é o comparecimento ao ambiente laboral. A desídia é motivo de demissão do obreiro por justa causa, expressamente prevista no art. 482, e, da CLT. Acerca da necessidade de se esperar 30 dias para a demissão, esta não prospera, pois a Súmula nº 32 do TST refere-se à hipótese constante no art. 482, i, da CLT (abandono de emprego) e não à desídia do trabalhador. Por seu turno, não há provas de que o recorrido teria impedido o retorno da recorrente ao trabalho, ônus que incumbia esta se desvencilhar (art. 333, I, CPC). (TRT/SP - 00165200731302006 (00165200731302006) - RO - Ac. 12^aT 20100823518 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/09/2010)

Direito de resistir

477. A revista pessoal, desde que exercida de forma a não mitigar a dignidade do trabalhador, consubstancia-se em garantia do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII da CF). Na hipótese dos autos, infere-se que as revistas pessoais a que o recorrente foi submetido estavam dentro dos padrões de aceitabilidade. Nessas condições, a negativa de revista configura-se como elemento motivador da justa causa. (TRT/SP - 00200200707702001 (00200200707702001) - RO - Ac. 17^aT 20100964650 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 04/10/2010)

Falta grave

478. Justa causa. Marcação de ponto. Regulamento interno. Falta grave. Norma interna que prevê que o registro de ponto em cartão magnético de outro empregado ensejará dispensa por justa causa. Testemunha que confirma a marcação de ponto em mais de um cartão magnético. Depoimento que, pelo contexto, não deixa dúvida do fato controvertido. Justa causa provada. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01368003320095020036 (01368200903602000) - RO - Ac. 11^aT 20100963247 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/10/2010)

Honra, boa fama e ofensas físicas

479. Recurso ordinário. Agressão física ao superior hierárquico. Desproporcionalidade entre a ação e a reação. Justa causa configurada. Quitação das comissões e reembolso de viagens/diárias. Fato extintivo do direito autoral. *Onus probandi* da ré. Juntada de documentos na fase recursal. 1. Justa causa configurada. A moldura fática descrita não permite o seu enquadramento na excludente da justa causa - legítima defesa da honra -, porquanto o ato praticado pelo reclamante [agressão física] foi manifestamente desproporcional às ofensas verbais desferidas pelo superior hierárquico. Desproporcionalidade entre a ação e a reação. 2. Quitação das comissões e reembolso de viagens/diárias. Prova de fato extintivo do direito autoral. *Onus probandi* da ré. À luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, o *onus probandi* incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, II, do CPC). A reclamada ao invocar como fato extintivo do direito autoral o pagamento de todas as comissões e reembolso de viagens/diárias, atraiu, para si, o ônus processual de provar o correto adimplemento destas parcelas, do qual não se desonerou. 3. Juntada de documentos na fase recursal. A juntada dos comprovantes de pagamento, na fase recursal, viola frontalmente o princípio da concentração da defesa (arts. 396 e 397, ambos do CPC), já que estavam disponíveis durante a instrução processual no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, mostra-

se inadmissível o conhecimento destes documentos em sede revisional, mormente por não haver justa causa para a sua apresentação serôdia, nos termos da Súmula nº 08 do C. TST. 4. Recursos ordinários interpostos pelas partes conhecidos e improvidos. (TRT/SP - 00248201026102006 (00248201026102006) - RO - Ac. 18ªT 20100831456 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

480. Justa causa. Briga entre três pessoas. Comete justa causa o vigilante que briga com outros dois vigilantes. De um modo ou de outro, três vigilantes armados, conscientemente, criaram uma situação extremamente perigosa constituída de provocações de caráter pessoal e pejorativo que desaguou em agressões físicas. Não importa quem começou a briga, mas o fato que ela existiu. Do lamentável ocorrido poderia subsistir lesão corporal grave ou morte a qualquer dos envolvidos ou de terceiros. (TRT/SP - 00019200644702005 (00019200644702005) - RO - Ac. 18ªT 20100916842 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 23/09/2010)

Imediatidade e perdão tácito

481. Justa causa. Reversão. Multa art. 477 da CLT. Ao lado da insuficiência de provas para a aplicação da justa causa, verifica-se que não houve imediatidade entre a falta cometida e a aplicação da sanção correspondente, motivo por que foi deferida a reversão, fazendo jus a autora às verbas deferidas. A controvérsia acerca da justa dispensa do trabalhador não afasta a multa do art. 477 da CLT, vez que o empregador é responsável pela motivação do ato contra ele praticado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02480200803902007 (02480200803902007) - RO - Ac. 18ªT 20100917040 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 23/09/2010)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

482. Agravo de petição. Litigância de má-fé. Arts. 14 e 17, II e IV do CPC. As razões do recurso manifestam que houve alteração da verdade dos fatos que constam da prova e que o objetivo dos agravantes é o de prolongar indefinidamente o cumprimento da condenação. Insistem em hipotético acordo extrajudicial, mediante pagamento em prestações, que sequer foi cumprido. E não houve homologação, mas determinação do Juízo, na execução da r. sentença. Urge, assim, o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LXXVII/CF, que assegura a razoável duração do processo. (TRT/SP - 00628200546402009 (00628200546402009) - AP - Ac. 11ªT 20100924756 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/09/2010)

483. Litigância de má-fé. Ida à Comissão de Conciliação Prévia. Não configura má-fé a alegação de carência de ação por não se submeter a demanda à comissão de conciliação prévia, mesmo que a parte não tenha formulado qualquer proposta de acordo. Isto porque se usa apenas o instrumento legal cabível, não havendo obrigação da parte em Juízo fazer acordo, ainda mais quando a questão das comissões é controvertida até mesmo nos tribunais superiores. (TRT/SP - 00057007920095020318 (00057200931802007) - RO - Ac. 5ªT 20101138576 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/11/2010)

484. Lide inexistente. Litigância de má-fé. Confessado pelo autor que só conheceu o advogado que subscreveu a inicial na própria empresa e que nunca foi ao escritório do seu advogado, exsurge a existência de lide temerária, procedendo a extinção do feito com a condenação da empresa na pena de litigância de má-fé e a determinação de expedição de ofícios à OAB e MP para apuração das condutas dos nobres causídicos das partes. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00651201043402009 (00651201043402009) - RO - Ac. 18ªT 20101165212 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 18/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

485. Mandado de segurança. Realização de assembleia. Fundação de entidade sindical. Possibilidade. A liberdade de reunião, de associação e sindical, garantias consagradas na Constituição Federal não podem sofrer restrição sem justificativa que encontre amparo também no texto constitucional. Inteligência dos arts. 5º, incisos XVI, XVII, XVIII e XX, e 8º, *caput*, da CF. Segurança concedida. (TRT/SP - 12919007220095020000 (12919200900002001) - MS01 - Ac. SDI 2010014217 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/10/2010)

486. Denega-se a segurança nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC. (TRT/SP - 12627002020095020000 (12627200900002009) - MS01 - Ac. SDI 2010014209 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/10/2010)

487. Mandado de segurança. Cabimento. Não é admissível a ação mandamental contra ato judicial passível de recurso próprio ou correição. Inteligência da OJ 92, da SDI-II do C. TST e Súmula 267 do C. STF. (TRT/SP - 12726006120085020000 (12726200800002000) - MS01 - Ac. SDI 2010016961 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 25/11/2010)

488. Agravo regimental. Mandado de segurança indeferido liminarmente. Como a agravante não traz qualquer fato novo capaz de ensejar a regular tramitação do feito e, ainda, considerando-se que a constatação a respeito da veracidade dos atos alegados depende de ampla dilação probatória, especialmente no que se refere ao quanto consignado a fls. 117 e no sentido de que a empresa localizada no endereço fornecido na prefacial trata-se de filial da reclamada, ato este inclusive atacado pela via correicional não conhecida por intempestiva (fls. 126/127), sem que se tivesse observada a interposição do competente remédio jurídico no momento oportuno, entendo como incabível a tramitação do remédio heróico, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009, sem que com isto se constate qualquer violação ao direito vigente. (TRT/SP - 11124001220105020000 (11124201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2010013687 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/09/2010)

489. Agravo regimental em mandado de segurança. Penhora no rosto dos autos, determinada pela Justiça Comum, cujo cumprimento não torna coatora a autoridade trabalhista. Incabível o mandado de segurança. Aplicação da OJ nº 92, da SDI-II, do TST. Acórdão: acordam os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: negar provimento ao agravo regimental. (TRT/SP - 12917006520095020000 (12917200900002002) - MS01 - Ac. SDI 2010015752 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2010)

Liminar

490. Conflito positivo de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual. Empresas em recuperação judicial. Liminar suspendendo ações e execuções. Efeitos. As decisões liminares do STJ, proferidas na análise preliminar de conflito positivo de competência, suspendendo feitos, atingem apenas as ações e execuções dos juízes em conflito e não de todas as Varas do Trabalho da Região. E ainda que atingisse outros Juízes Trabalhistas, a suspensão não pode superar o prazo legal de 180 dias, conforme é expresso o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. (TRT/SP - 10790000720105020000 (10790201000002000) - MS01 - Ac. SDI 2010015531 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 28/10/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

491. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A imposição da responsabilidade subsidiária decorre da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, isto é, na escolha da contratada

e na administração e acompanhamento do contrato firmado. Ou seja, à tomadora cumpre escolher empresa de prestação de serviços idônea, bem cuidando da fiscalização e combate a negligências e inadimplências, sob pena de arcar, subsidiariamente, com os encargos trabalhistas impostos àquela. Lembre-se que a má escolha pela tomadora se afere não apenas no momento da pactuação do contrato, como, também, no curso da sua execução. O entendimento pacificado na Súmula 331, IV do C. TST tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado, devido a inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, sendo irrelevante, nesta hipótese, o fato da terceirização ter ocorrido em atividade-meio da empresa, já que a responsabilidade subsidiária tem por pressuposto a existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. (TRT/SP - 00272200831502008 (00272200831502008) - RO - Ac. 2ªT 20101121169 - Rel. Américo Carnevalle - DOE 05/11/2010)

492. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. Incidência do princípio jurídico geral da vedação ao abuso do direito, da teoria do risco empresarial, e prevalência constitucional ao valor social do trabalho (princípio constitucional fundante) e aos direitos juslaborativos. (TRT/SP - 00351200743202001 (00351200743202001) - RO - Ac. 18ªT 20100831529 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

493. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços na terceirização. A tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Pondere-se, ainda, que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem à rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa *in eligendo* e *in vigilando*, a tomadora deverá ser responsabilizada. O recorrente insiste que não é o empregador, portanto, não é o responsável. Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem-se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, o recorrente é parte legítima. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho. Se a recorrente é a tomadora, como não observou os seus deveres de fiscalização e de escolha, poderá vir a ser responsável em execução, devendo, a sua responsabilidade abranger todos os direitos. (TRT/SP - 00677007020075020291 (00677200729102000) - RO - Ac. 12ªT 20101201421 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 07/12/2010)

494. Contrato de gestão. Supermercado Dia. Transferência de ônus de gestão sem a correspondente detenção dos meios de produção constitui fraude, que se perpetra por terceirização de atividade-fim. Quem gere deve decidir os rumos do empreendimento, para atuar com autonomia, não se limitando a cumprir determinações do real gestor, o empregador. Contrato de emprego que se reconhece existente. (TRT/SP - 02233200746202000 (02233200746202000) - RO - Ac. 9ªT 20100836458 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 08/09/2010)

495. Relação de emprego. Intermediação fraudulenta. Prestação de serviços de forma ininterrupta para o mesmo tomador, em sua atividade-fim, através de empresas intermediadoras de mão-de-obra, evidencia fraude na contratação do trabalhador sem o vínculo de emprego. (TRT/SP - 01105004020085020401 (01105200840102000) - RO - Ac. 14ªT 20100884703 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 17/09/2010)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

496. Médico plantonista. Horas extras: a fixação da jornada empreendida pelo médico plantonista deve buscar o equilíbrio entre sua rotina de trabalho e as particularidades das funções por ele desenvolvidas, sendo razoável admitir-se que o labor por vinte e quatro horas semanais, de forma contínua, tendo em vista o pacto firmado entre as partes nesse sentido, não assegura ao plantonista o direito ao recebimento de horas extras, como, aliás, tem admitido a jurisprudência. Entretanto, havendo trabalho além desse limite, faz jus o médico ao recebimento do excesso à quadragésima quarta hora trabalhada acrescido do respectivo adicional. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01365200806002000 (01365200806002000) - RO - Ac. 11ªT 20100799498 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

497. Nulidade de auto de infração. Não sendo lavrado o auto de infração no local da infração, e, não havendo justo motivo para sua expedição por via postal, deve ser declarado nulo o auto. Inteligência do art. 629 da CLT. (TRT/SP - 01125003320065020029 (01125200602902001) - RO - Ac. 8ªT 20101003956 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/10/2010)

498. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Direito de ação. O Ministério Público do Trabalho possui capacidade processual para impetrar ação civil pública objetivando a defesa de interesses coletivos de integrantes do quadro funcional da empresa-ré, através de legitimação disjuntiva. Inteligência dos arts. 1º, V, 5º e 21 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), combinados com os arts. 81, parágrafo único, inciso II e 90 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (TRT/SP - 02615200724202002 (02615200724202002) - RO - Ac. 4ªT 20100857080 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/09/2010)

MULTA

Administrativa

499. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio da multa prevista no § 1º, do art. 636 da CLT. Inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF. Ofende os incisos XXXIV e LV, do art. 5º, da CF a exigência de depósito prévio (multa) para o processamento de recursos administrativos. (TRT/SP - 00625200605102007 (00625200605102007) - ReeNec - Ac. 14ªT 20101085197 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/11/2010)

500. Vínculo de emprego. Fiscalização do trabalho. Possibilidade de autuação. O auditor fiscal do trabalho tem o poder garantido por lei de multar a empresa que mantém trabalhadores sem o devido registro nos documentos legais, mesmo que sob a capa jurídica de cooperados, desde que, em juízo perfunctório de valor, afira que estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Não há, todavia, impedimento para que se discuta, caso a caso, a existência ou não da relação de emprego. Recurso da empresa desprovido. (TRT/SP - 01374005720065020069 (01374200606902006) - RO - Ac. 15ªT 20101209872 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 26/11/2010)

501. Multa administrativa aplicada pela DRT. Autuação baseada em interpretação de norma coletiva que silencia sobre a natureza jurídica de vantagem econômica nela prevista. Atividade interpretativa do fiscal do trabalho como motivo da autuação. Ilegalidade. A tese defendida na sentença, de que o auto de infração é um ato administrativo e, como tal, carregado de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, auto-executoriedade e tipicidade, não

pode ser aceita sem questionamento. Trata-se de presunção relativa, sujeita ao controle do Judiciário e à produção eficaz da prova da veracidade dos motivos da autuação. Não basta à autoridade administrativa interpretar a norma jurídica para que tal interpretação seja considerada autêntica. Ela pode resultar de um erro grosseiro do agente público. Ao juiz cabe a tarefa de investigar a legalidade do ato e ao Poder Público cabe demonstrar a efetividade da norma jurídica violada. Simples interpretação de norma jurídica pela autoridade administrativa não autoriza autuações, quando existe na jurisprudência dos tribunais interpretação jurídica em sentido contrário. (TRT/SP - 00128009120075020080 (00128200708002005) - RO - Ac. 6ªT 20100922796 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/10/2010)

502. Dos autos de infração. Da alegada falta de razoabilidade da sanção administrativa. Diante das atribuições conferidas ao auditor fiscal do trabalho pela legislação brasileira, este detém não só o poder, mas tem como dever a aplicação de multa administrativa às empresas não cumpridoras da legislação trabalhista. Inúmeras são as normas que visam a proteção do trabalhador, no que tange à duração do trabalho. No caso sob exame, a reclamada descumpriu os artigos 59, 66, 67 e 68 da CLT. Não prospera a argumentação da recorrente, de que se trata de fato isolado; ainda que os autos de infração tenham sido registrados em relação à extrapolação de jornada e ausência de intervalos intra e interjornada de um mesmo empregado, salta aos olhos o excesso de jornada praticado; e como se trata do mesmo empregado, o risco à saúde do obreiro é potencializado. Saliento que as limitações da jornada de trabalho estão estabelecidas na Constituição Federal, conforme artigo 7º, inciso XIII. No caso sob exame, e como restou demonstrada pela prova documental, que acompanha os autos de infração, o descumprimento ao Capítulo II, que trata da Duração do Trabalho, na CLT, era constante. Não há, assim, a menor possibilidade de conferir ao infrator perdão pela infração à legislação, devendo a autuação ser mantida. Dos honorários advocatícios. Na hipótese dos autos, são devidos os honorários de advogado pela simples sucumbência, conforme Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, em se tratando de autuação pela fiscalização do Ministério do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004). Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRT/SP - 01977009620085020462 (01977200846202008) - RO - Ac. 10ªT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 10/12/2010)

Cabimento e limites

503. Apenações dos arts 467 e 477, § 8º, da CLT. Vínculo empregatício e direito a verbas rescisórias. Reconhecimento efetuado apenas na esfera judicial, após o estabelecimento de controvérsia razoável a respeito das questões. Se o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das verbas resilitórias somente ocorrem em Juízo, após a dirimência de controvérsia razoável existente sobre essas questões, descabe falar-se em apenação do empregador com os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido, no aspecto. (TRT/SP - 00793200946202001 (00793200946202001) - RO - Ac. 5ªT 20101161586 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/11/2010)

Multa do artigo 475-J do CPC

504. Execução no processo do trabalho. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. Disposição específica na norma trabalhista. A execução do crédito constituído por conta da reclamação é disciplinada pelo capítulo V da CLT. O art. 880 do Texto Consolidado faculta ao devedor o pagamento da dívida ou a garantia da execução, sob pena de penhora. A existência de regras próprias constitui obstáculo à aplicação do direito processual comum, circunstância que afasta a incidência do art. 475-J do diploma processual civil. (TRT/SP - 00010200746402000 (00010200746402000) - AP - Ac. 14ªT 20100839694 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/09/2010)

505. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação no processo do trabalho. Não há óbice à aplicação, no processo do trabalho, do art. 475-J do CPC, por existir omissão na CLT (art. 769). Nem a lei celetista, nem a Lei 6.830/80, tratam especificamente sobre a forma preliminar de

cobrança de dívida certa ou já liquidada, procedimento este que na verdade é pré-executório. Não há qualquer incompatibilidade, portanto, com o processo trabalhista. A Lei 11.232/05 acrescentou diversos dispositivos ao Código de Processo Civil, justamente com a intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. É de primordial importância que o Judiciário Trabalhista atue na mesma linha de raciocínio que a instância civil, visando garantir a efetividade do comando judicial, a fim de evitar prejuízos não passíveis de reparação, como por exemplo, o perigo da demora do efetivo pagamento do débito ao credor. (TRT/SP - 01905200840102013 (01905200840102013) - AP - Ac. 4ªT 20100855762 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/09/2010)

Multa do artigo 477 da CLT

506. Multa do art. 477. Devida mesmo quando havia controvérsia. O fato da questão ser controvertida não afasta a multa. Tal raciocínio levaria à conclusão de que nenhum direito é devido se for questionado na justiça. Por fim, podia ser controverso, como toda lide é, mas a conclusão quanto ao vínculo de emprego e atraso no pagamento das verbas da rescisão contém toda a certeza necessária a qualquer julgado. O fato é que a reclamada até agora não pagou as verbas da rescisão, o que gera a incidência da multa e lembro que a própria OJ 351, que dava suporte à argumentação da reclamada, foi cancelada. A multa é devida. (TRT/SP - 00029200949202008 (00029200949202008) - RO - Ac. 5ªT 20101064173 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

507. Redução do intervalo de refeição por norma coletiva. Validade. Existindo cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho reduzindo a duração do intervalo intrajornada, tal previsão deve ser respeitada, por refletir a vontade normativa coletiva, amparada expressamente na atual Constituição Federal. (TRT/SP - 01921200646402004 (01921200646402004) - RO - Ac. 3ªT 20100950048 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 01/10/2010)

508. Condição impossível. Admissão de seu adimplemento. Fixando, a norma coletiva, comprovação prévia do tempo de serviço e contribuição para fim de aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria, tem-se que tal requisito foi adimplido pela empregada, no prazo do aviso prévio, porquanto não é possível comprovar previamente tempo de serviço e contribuição junto à Previdência Social se o ato da dispensa, instantâneo e que partiu do empregador, impediu, logicamente, de tal comprovação prévia. Condição logicamente impossível deve ser considerada como adimplida por quem é beneficiário do direito previsto na norma coletiva. (TRT/SP - 01841004920055020062 (01841200506202002) - RO - Ac. 3ªT 20100057939 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/02/2010)

509. Redução do horário intervalar. Norma coletiva. Prevalência do negociado sobre o legislado. Período de 01.07.2003 a 31.12.2003. Sabe-se que neste tipo de negociação as aparentes restrições do direito se resolvem pela concessão e ampliação de outros, num sistema de compensação quase sempre mais benéfica, quando não mais convenientes aos interesses dos empregados. Neste contexto, é perfeitamente válida a redução de intervalo quando não se vislumbra na função exercida prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. Trata-se de hipótese típica da prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Constituição. (TRT/SP - 01400200600402000 (01400200600402000) - RO - Ac. 9ªT 20100793015 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 30/08/2010)

510. Banco de horas. Previsão de compensação mediante norma coletiva. Formalidade essencial à substância do ato. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas", sendo imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º, da CLT). A

mera juntada do instrumento coletivo que autoriza este sistema de compensação é insuficiente para legitimá-la, se não foi firmado o acordo individual, expresso, exigido pela negociação coletiva. A ausência de implementação de pressuposto configura irregularidade formal que invalida a compensação através do "banco de horas". Soma-se à ausência de formalidade essencial à substância do ato a prova oral no sentido de que era proibido registrar os verdadeiros horários de saída, mascarando-se assim as jornadas efetivamente trabalhadas. Horas extraordinárias devidas. Substituição. Diferenças salariais. Ônus da prova. As rés impugnaram o pedido relativo à substituição prevista em norma coletiva alegando que a empregada substituída exercia o cargo de supervisora administrativa regional, o qual demandava muito mais responsabilidade pessoal e capacitação técnica do que poderia expender a reclamante. Portanto, a substituição restou incontroversa, inclusive quanto ao período declinado na petição inicial, já que não impugnado especificamente (art. 302 do CPC). Segundo as regras que orientam o ônus da prova, incumbia às demandadas a prova de que a substituída seria muito mais capacitada (fato modificativo), mas não lograram êxito no encargo atribuído pelo art. 818 da CLT. Diferença salarial devida. (TRT/SP - 00133200703802002 (00133200703802002) - RO - Ac. 4ªT 20100805455 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

511. Adicional de função. Previsão em norma coletiva. Base de cálculo. Tendo a norma coletiva em que o adicional de função foi estabelecido apontado que deveria ser calculado sobre o salário normal, cabe utilizar apenas o valor salarial mensal estipulado para sua apuração, descabendo agregar a esse importe outros títulos, ainda que tenha sido percebidos habitualmente pelo trabalhador e tenham caráter salarial, pois a norma não apontou que deveria ser utilizado para a formação da base de cálculo do adicional de função o salário normal e as parcelas salariais habitualmente recebidas. (TRT/SP - 02907200306202000 (02907200306202000) - AP - Ac. 10ªT 20101158771 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/11/2010)

512. Não é permitido ao trabalhador escolher a norma coletiva que lhe pareça mais favorável, tampouco, no âmbito individual, é permitido que se discuta sobre a validade do instrumento e da negociação entabulada, pois isso violaria o princípio da autonomia privada coletiva e, em direito coletivo, a vontade da massa prevalece sob a vontade individual. Esta não tem espaço para se firmar. Entender-se o contrário seria violar o princípio da liberdade sindical, inserto na Declaração de Direitos Fundamentais da OIT (1988) que preconiza ser um direito fundamental a liberdade de associação e a liberdade sindical e direito a negociação coletiva. (TRT/SP - 02088007220085020066 (02088200806602000) - RO - Ac. 6ªT 20101006998 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/10/2010)

513. Categoria diferenciada. Normas coletivas do obreiro. Não aplicação: não se aplicam as normas coletivas da categoria diferenciada a que a obreira pertence, se a categoria econômica da empresa para qual a autora trabalha não participou das convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00082006120085020316 (00082200831602007) - RO - Ac. 18ªT 20101112275 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 04/11/2010)

Dissídio coletivo. Procedimento

514. Dissídio coletivo. Comum acordo. A redação conferida pela EC nº 45, de 8.12.2004, não se apresenta como impedimento, na hipótese, ao ajuizamento do dissídio coletivo, eis que o legislador constituinte, ao fazer referência ao "comum acordo" para o ajuizamento de dissídio coletivo, não condicionou o exercício do direito de ação (art. 5º/XXXV/CF) à manifestação expressa de uma das partes. Tampouco poderia, porque estaria cerceando o próprio poder constituinte soberano, ferindo o princípio da inevitabilidade da jurisdição. Alteração de data-base. Antecipação. Impossibilidade. O suscitante tem como data-base garantida o dia 01º de maio de cada ano, sendo certo que não há qualquer notícia nos autos e no sentido de que tenha sido alterada anteriormente, até mesmo porque o próprio suscitante tem como um dos

pedidos a alteração da data-base para o dia 01º de janeiro. Com efeito, supondo-se que o dissídio referente ao ano de 2009 seja julgado procedente, assim como já vem sendo reiteradamente procedido ano após ano, haveriam duas normas coletivas vigentes no mesmo período, qual seja, de janeiro de 2010 até 30/04/2010, o que se revela absolutamente teratológico. Nem mesmo se alegue que o presente feito poderia ser julgado em relação à manutenção da data-base de 01º de maio, na medida em que a demanda foi proposta em 07/01/2010, quando deveria ser observada a disposição contida no art. 616, § 3º da CLT c/c art. 867, parágrafo único, alínea *b*, também da CLT. (TRT/SP - 20001009020105020000 (20001201000002000) - DC02 - Ac. SDC 2010002006 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/12/2010)

Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo

515. Apesar da ação de cumprimento poder ser proposta antes do trânsito em julgado do dissídio coletivo conforme Súmula 246 do E. TST, os efeitos desta ação dependem necessariamente ao julgamento do dissídio coletivo e só permanecem caso a sentença normativa não seja reformada ou extinta. E isso não poderia deixar de ser, dado que não pode o Judiciário conceder um direito sem norma ou contrato que o garanta, criando de forma arbitrária e ilegal benefícios em favor de alguns. São as fontes de direito que devem ser observadas pelo julgador como manda o art. 8º da CLT. Segue-se o princípio contido na OJ-SDI1-277. Recurso não provido. (TRT/SP - 20010298775 (20010298775) - RO - Ac. 5ªT 20101016713 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 15/10/2010)

Efeitos

516. Alimentação fornecida em pecúnia. Previsão normativa. Não integração. Ainda que o art. 458 da CLT disponha que a alimentação integra a remuneração do trabalhador, isso somente ocorre quando considerada a prestação *in natura* da parcela, ou seja, quando houver, no fornecimento da alimentação, clara intenção de remunerar a prestação do serviço, e não de se conceder, meramente, um benefício, caso dos autos. O benefício foi instituído por norma coletiva, o que retira seu caráter salarial, máxime, considerando a participação do obreiro com o desconto incontroverso de 1% no seu salário. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00693200844102003 (00693200844102003) - AIRO - Ac. 12ªT 20100941243 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 01/10/2010)

517. Categoria diferenciada. Aplicação de normas coletivas. Nos termos do art. 611 da CLT, as regras pactuadas em instrumentos coletivos têm a aplicação restrita ao âmbito das representações sindicais convenientes, isto é, vinculam apenas empregados e empregadores que foram devidamente representados pelas entidades sindicais pactuantes, não sendo possível estendê-las às entidades que delas não participaram. Inteligência da Súmula nº 374 do C. TST. (TRT/SP - 02204200702202006 (02204200702202006) - AIRO - Ac. 14ªT 20101013994 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/10/2010)

518. Categoria diferenciada. Inaplicabilidade da norma coletiva quando o sindicato representativo da categoria econômica não participou da negociação. O fato de a autora estar inclusa em categoria diferenciada não induz a que lhe seja aplicável norma coletiva subscreta pelo seu órgão de classe independentemente de qualquer outro fator, uma vez que referido instrumento deve ser assinado também pela entidade que representa o empregador, porquanto, se assim não fosse, a ele seriam impostas obrigações com as quais não apresentou concordância, tampouco a agremiação que o representa, o que não se pode admitir, sob pena de extrapolar os limites do acordo, em evidente afronta ao art. 844, *caput* do CC, aplicado subsidiariamente por expressa disposição consolidada (art. 8º). (TRT/SP - 00513200730202001 (00513200730202001) - RO - Ac. 9ªT 20100792825 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 30/08/2010)

519. Dissídio coletivo de greve. Autocomposição. Assim como ocorre com o Direito Individual, o Direito Coletivo do Trabalho também é informado pelo princípio de que a autocomposição é a melhor forma de solução dos conflitos. Assim, observados os limites estabelecidos ao direito de livre negociação, merece ser homologado acordo que não fere normas cuja observância a todos se impõe, em razão de sua natureza de ordem pública. (TRT/SP - 20095003120105020000 (20095201000002007) - DC01 - Ac. SDC 2010002057 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/12/2010)

520. Reembolso de auxílio previsto em convenção coletiva. Não se pode falar em condenação do reembolso de auxílio-filho excepcional quando não comprovada a sua condição de excepcionalidade. (TRT/SP - 01029200807102000 (01029200807102000) - RO - Ac. 3ªT 20100585170 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 02/07/2010)

Objeto

521. Normas coletivas/ultra-atividade. A tese é polêmica e a matéria é de direito, no entanto, posicionamos a favor da aplicação da Súmula 277, do TST, de forma ampla, para determinar que as condições de trabalho e as matérias decididas em cláusula coletiva, quer sejam de natureza econômica ou não devem prevalecer apenas e tão somente no período de vigência da norma coletiva respectiva: "277. I - as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.". Pensamento contrário destoaria da própria mobilidade que deve ter o Direito - não importa a sua fonte - porquanto o Direito deve adaptar-se aos fatos sociais e econômicos para ser adequado, justo e efetivo. (TRT/SP - 02069200344402005 (02069200344402005) - RO - Ac. 15ªT 20100786400 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 31/08/2010)

522. Dissídio coletivo. Limites ao poder normativo. Manutenção de cláusula preexistente por força do comando constitucional enclavado no art. 114, § 2º, da CF/88. Exortação às partes para negociar, com boa-fé, lealdade e transparência a cláusula de limitação empresarial de gerenciamento de pessoal. A recalcitrância em negociar impede a evolução e adequação da relação trabalho e capital, cria disparidades no seio da categoria e afronta o princípio de prevalência do interesse público sobre interesse de classe ou particular. Inteligência dos arts. 8º, III e VI e 114, § 2º da CF/88; art. 422 do CC/02 e art. 8º da CLT. 1. O Tribunal do Trabalho, no exercício do poder normativo, não pode retirar do mundo jurídico ou alterar *in pejus* cláusula ou condição de trabalho, livremente, acertada entre as partes e praticada há mais de 15 anos. Isto porque, a diretiva constitucional é no sentido de que, no julgamento do dissídio coletivo, devem ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (art. 114, § 2º da CF/88). 2. Entretanto, deve ser exortado às partes que mantenham aberto um canal de negociação acerca da cláusula gerenciamento de pessoal, pautada nos princípios da boa fé, lealdade e transparência (art. 422, CC). 3. Até porque, sindicato dos trabalhadores admitiu alterar a referida cláusula quando negociou com outra empresa do mesmo ramo, em que ficou consignado a possibilidade da empresa de gerenciamento livre de 1% do seu quadro de pessoal. 4. Deve ser evitado o total engessamento da empresa de sociedade de economia mista, que presta serviços públicos relevantes de água e energia, com a obrigação de observância do princípio da eficiência e qualidade dos serviços prestados (art. 37, CF/88), máxime tendo em conta que o interesse de classe ou grupos ou particular não pode imperar sobre o interesse público. (art. 8º, CLT) 5. A recalcitrância em negociar impede a evolução e adequação da relação trabalho-capital e cria disparidades no seio da categoria, conduta que segue na contramão da missão sindical de representação da categoria e do dever de negociar (art. 8º, III e VI, CF/88). (TRT/SP - 20113009420105020000 (20113201000002000) - DC01 - Ac. SDC 2010001654 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/09/2010)

523. Dissídio coletivo. Fundação Parque Zoológico. Análise das cláusulas sociais. Procedente em parte. (TRT/SP - 20080006120095020000 (20080200900002005) - DC02 - Ac. SDC 2010001581 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 23/09/2010)

524. Cláusula normativa. Validade. As cláusulas normativas vigoram durante o período de vigência da convenção coletiva; portanto, se existiu previsão quanto ao pagamento de indenização por morte no período do contrato de trabalho do reclamante, absurda ou não no entendimento da reclamada, deve ser observada sua aplicação, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da CRFB. (TRT/SP - 00869200403102003 (00869200403102003) - RO - Ac. 3ªT 20100908190 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/09/2010)

525. Benefício suplementar proporcional salgado - BSPS. Revisão de reserva matemática. Indevida. A cláusula normativa não fez distinção entre o empregado considerado "grupo iminente", isto é, que demonstrava condições de aposentar por tempo de serviço daquele que já dispunha de tempo efetivo de serviço comprovado, desde que houvesse seu efetivo desligamento naquele instante em que fizesse essa demonstração. Se o reclamante não exerceu seu direito de aposentação na época, não cabe pretender a correção de reserva matemática e a evolução atuarial até a data da aposentadoria nesta oportunidade por obediência ao princípio da igualdade, onde desiguais devem ser tratados de forma desigual, e com amparo no inciso XXVI, do art. 7º, da CRFB. (TRT/SP - 00843002020085020005 (00843200800502002) - RO - Ac. 3ªT 20101173142 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 19/11/2010)

526. A cláusula normativa é clara ao garantir o vale transporte de acordo com a tarifa da passagem, autorizando o desconto do fornecimento na forma da lei de regência. Isto significa dizer que em não havendo referida despesa com transporte público, não haverá, em contrapartida, fornecimento do benefício. (TRT/SP - 01129200638302000 (01129200638302000) - RO - Ac. 17ªT 20100915960 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 22/09/2010)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

527. Organismo internacional. Imunidade de jurisdição. Absoluta. Reconhecimento. O tratamento relativizado no tocante às imunidades dispensada ao estado estrangeiro não pode ser aplicado ao organismo internacional, pois a concessão recíproca de imunidade entre estados é pautada pelo direito consuetudinário e pelo princípio da reciprocidade, ao passo que a imunidade do organismo internacional é disposta em tratado internacional, sendo impossível a aplicação do princípio da reciprocidade em face de ente internacional que não possui os elementos de estado. Ademais, a relativização da imunidade regida por tratado com organismo internacional significaria ferir o princípio da separação dos poderes e do reconhecimento dos tratados internacionais. Recurso a que se dá provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 00188004820085020056 (00188200805602005) - RO - Ac. 9ªT 20101211648 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 06/12/2010)

Inconstitucionalidade. Em geral

528. A decisão declaratória de inconstitucionalidade, em controle abstrato, tem efeito *ex tunc* e *erga omnes*. Inexigível, portanto, o título executivo fundado em lei, tida como inconstitucional, ainda que transitada em julgado a decisão que o originou. Prevalece o princípio da segurança jurídica das relações, que não podem ter como fundamento normas inconstitucionais. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00726200249102006 (00726200249102006) - AP - Ac. 1ªT 20100742313 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 03/09/2010)

529. A matéria debatida inerente à percepção da sexta-parte e da licença-prêmio, refere-se à discussão entre a aparente colisão de princípios constitucionais, quais sejam, da igualdade e da legalidade do ato administrativo. A Constituição Federal de 1988 dispõe que cabe aos Estados, Municípios e Distrito Federal instituir política administrativa de vencimentos de pessoal integrante da administração e impõe um sério de regras e princípios a serem obedecidos pelo administrador. O fato de se estabelecer diferenças nos regimes de estatuto em razão daquilo que é previsto na CLT não fere o princípio da igualdade invocado pelo autor. Não se olvide que a arranhada, que aparentemente pudesse existir neste princípio não resiste a uma apreciação mais minuciosa. Isso porque, há diversas diferenças estatuídas na própria CLT que aparentemente beneficiam o trabalhador da iniciativa privada, como ocorre, por exemplo, nas questões atinentes a negociação coletiva, estando os servidores estatutários absolutamente amarrados em virtude justamente do princípio da legalidade. Existe uma desigualdade que iguala os chamados celetistas aos estatutários e isso nada mais é do que o cumprimento exato da equidade constitucional. A norma discutida aplica-se, incontestavelmente aos estatutários e não aos servidores celetistas e não se pode aqui reconhecer a pretendida inconstitucionalidade, há que entender este Juízo que a administração nada mais está a fazer do que respeitar os limites da norma. (TRT/SP - 01968005420095020341 (01968200934102009) - RO - Ac. 6ªT 20101054976 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 28/10/2010)

Interpretação

530. 1 - Indenização por posse de má-fé. Inaplicável no processo do trabalho. Os institutos ligados ao Direito das Coisas, mais precisamente ao Direito da Posse, com vistas a penalizar detentores de posse de má-fé não se aplicam ao Direito do Trabalho, assim como não se transferem para as ações possessórias as penalidades próprias deste ramo do Direito. A utilização pertinente dos institutos jurídicos redundará em benefício para todos, inclusive para as partes, que teriam prestação jurisdicional mais efetiva e célere caso ao Judiciário não fosse destinado, a cada pouco, o encargo de afastar invencionices. 2 - Imposto de renda não incide sobre juros. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. (TRT/SP - 00441005720095020062 (00441200906202003) - RO - Ac. 5ªT 20101110680 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/11/2010)

531. Réplica. Inadmissibilidade no processo do trabalho. É inadmissível a aplicação subsidiária dos arts. 326 e 327 do CPC no processo do trabalho, eis que os arts. 847, 848 e 850 da CLT disciplinam integralmente a forma como devem ser dirimidos os conflitos trabalhistas. Assim, decisão que se fundamenta em preclusão não efetivamente operada, pois não prevista na CLT, e indefere a produção de prova testemunhal relativa à alegação não impugnada em réplica, é nula de pleno direito, na medida em que não se pode cogitar em confissão ficta ou fato incontroverso, já que as normas trabalhistas não previram momento para esta modalidade de manifestação. (TRT/SP - 02134200838102009 (02134200838102009) - RO - Ac. 10ªT 20101026549 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/10/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

532. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa acolhida. O art. 848 da CLT, no sentido de facultar o interrogatório pelo Juízo, não impede a produção de prova pela parte que pretende eventual obtenção de confissão real. No mais, não se admite o indeferimento das demais testemunhas da parte sob o fundamento de que o depoimento da primeira era suficiente à formação do convencimento judicial quando a sentença julga improcedente a ação por considerar que houve divergência na prova oral, não se podendo saber onde estaria a verda-

de. (TRT/SP - 01019007620085020030 (01019200803002000) - RO - Ac. 9ªT 20101152382 - Rel. Bianca Bastos - DOE 18/11/2010)

533. Nulidade. Contradita. Amizade íntima. Indeferimento. Indeferida a contradita, assiste à parte o direito de provar as alegações que a motivaram. Não fazendo uso dessa faculdade, não há como alegar nulidade que, de todo modo, não se configura pelo mero indeferimento. Por outro lado, a amizade que a justificaria é aquela de caráter íntimo, não a relação de mais proximidade com um ou outro colega de trabalho, que os leva a frequentarem um ou outro local público conjuntamente, trocarem pequenos favores ou cortesias profissionais. A vulgarização do conceito de amizade íntima é grave ameaça à igualdade das partes no processo trabalhista, pois há uma natural proximidade física, além da similitude de condições vida, que gera identificação entre os trabalhadores a serviço de um mesmo empregador. A amizade íntima, por seu turno, é mais próxima, com frequência mútua à residência do colega, apadrinhamentos, favores especiais, requerendo prova robusta, e não apenas simples alegações ou declarações de certeza. Recurso ordinário empresarial não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01249008520085020069 (01249200806902008) - RO - Ac. 14ªT 20101014273 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 19/10/2010)

534. Colheita do depoimento pessoal da parte contrária. Direito garantido pela legislação. Considerando-se que a confissão real precede e prejudica a colheita de outras provas; considerando-se que a celeridade processual é valor jurídico a ser defendido vez que a CF, no art. 5º, LXXVIII, pugna pela duração razoável do processo; considerando-se que a mesma CF, art. 5º, inciso LV, garante o direito à ampla defesa; ainda considerando-se que o art. 848 da CLT, parcialmente omissivo, deve ser interpretado em conjunto com o art. 820 do mesmo Código, é de se reconhecer o cerceamento de defesa em face de decisão judicial que não permitiu a oitiva das partes adversas, os réus. Recurso provido parcialmente para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, colhendo-se os depoimentos pretendidos pelo autor. (TRT/SP - 02530200703002008 (02530200703002008) - RO - Ac. 15ªT 20101167711 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/11/2010)

535. Indeferimento de produção de prova oral. Cerceamento de defesa não configurado. Inteligência do art. 795 da CLT. Encerrada a instrução processual, não há falar-se em cerceamento de defesa se a parte, presente à audiência, concorda com o encerramento da instrução processual e nada requerer a respeito do cerceamento de defesa, momento oportuno para pleitear a produção de outras provas. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02694001820065020361 (02694200636102007) - RO - Ac. 8ªT 20101001120 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/10/2010)

536. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Restrição da prova. Sempre que se tratar de restrição de prova - única, no caso, o Juízo deve agir com cautela, só rejeitando o compromisso testemunhal quando não há qualquer dúvida quanto à isenção de ânimo, sob pena de se violar o princípio constitucional do direito à ampla defesa. Desta feita, conclui-se que o indeferimento da prova e sequer a oitiva como informante, na forma do art. 405, § 4º do CPC (ora aplicado subsidiariamente: art. 769 da CLT), negou ao reclamante a possibilidade de provar suas alegações, afrontando garantia constitucional de ampla defesa. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00212009720065020446 (00212200644602000) - RO - Ac. 17ªT 20101259292 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 07/12/2010)

Configuração

537. Nulidade. Indeferimento de depoimento pessoal. O art. 848 da CLT ao falar que o presidente poderá ouvir os litigantes de ofício ou a requerimento do juiz classista, quer dizer apenas que o juiz pode fazer o interrogatório mesmo que as partes não tenham requerido isso. Tal interpretação está de acordo com o art. 820 da CLT, que garante aos litigantes, de modo expresso, o direito de requerer o depoimento do outro. Desta forma, não pode o Juízo de ori-

gem indeferir os depoimentos pessoais. Em suma, há nulidade por violação de norma processual. (TRT/SP - 01438200600502000 (01438200600502000) - RO - Ac. 5ªT 20101064114 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2010)

PARTE

Legitimidade em geral

538. Ilegitimidade passiva. Não configuração. As reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico. Vejamos. As reclamadas apresentaram defesa e interpuseram recurso ordinário de forma conjunta. As reclamadas possuem sede no mesmo endereço e o mesmo supervisor subscreve as cartas de preposição (fls. 88/89). Nos demonstrativos de pagamento constam os nomes das duas reclamadas (fls. 21/26). Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada. (TRT/SP - 01121004020075020431 (01121200743102003) - RO - Ac. 17ªT 20101049611 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/10/2010)

539. Ilegitimidade passiva. A legitimidade *ad causam* se afere segundo a teoria do direito abstrato de ação (teoria da asserção), vale dizer, se, em tese ou em abstrato, existir a possibilidade do pronunciamento judicial postulado contra aquele que é demandado, legítima é a sua inclusão no polo passivo da lide, não se configurando a carência de ação. (TRT/SP - 01906200938202002 (01906200938202002) - RO - Ac. 3ªT 20100982829 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 08/10/2010)

540. Ilegitimidade de parte. Teoria da asserção. A legitimidade *ad causam*, por constituir condição da ação, deve ser examinada em abstrato, *in status assertionis*, ou seja, à vista do que foi afirmado pela parte na inicial e independentemente da veracidade dos fatos que a fundamentam. É que dado o caráter abstrato do direito de ação, que não se subordina à existência do direito vindicado, a simples indicação da segunda reclamada como responsável pela relação e pagamento dos direitos pleiteados, demonstra a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. (TRT/SP - 01014200503802005 (01014200503802005) - RO - Ac. 9ªT 20101061069 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 26/10/2010)

PERÍCIA

Perito

541. Ausência de impugnação ao laudo pericial. Parecer técnico desacompanhado de petição da parte ou de seu advogado. Ausência de capacidade postulatória do assistente. Prescrição. Doença profissional. Pensão mensal vitalícia. Dano moral. A lei defere ao assistente técnico a oportunidade de apresentar parecer (art. 433, parágrafo único, do CPC), porém, não lhe atribui a capacidade para postular em Juízo, na qualidade de representante processual do nomeante, prática destinada exclusivamente ao advogado regularmente constituído. O papel do assistente técnico é, justamente, oferecer subsídios para embasar a impugnação, que não se confunde com o parecer do assistente. A parte que nomeou o *expert* pode, inclusive, rechaçar as informações contidas no seu parecer, mencioná-las parcialmente ou na sua integralidade. Observado o devido processo legal, não há nulidade a ser declarada. A prescrição não decorre da competência do Juízo, mas da natureza da matéria discutida. Se a moléstia foi constatada na vigência do Código Civil anterior, aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC de 2002. Não havendo transcurso de mais da metade do prazo após o término do contrato e ajuizada a ação no interregno de três anos da nova lei não há prescrição a ser declarada. De acordo com a lista do Decreto nº 3.048/1999 (Grupo XIII, CID-10, item VI), a cervicalgia é doença relacionada com o trabalho, equiparável a acidente do trabalho. Verificados o dano, o nexo causal, a culpa e a incapacidade laboral, o empregador responde pela concausa aos males experimentados pelo trabalhador, na proporção da sua culpa, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 20, inc. I, da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 186, 949 e 950 do CC, bem como art. 7º, inc. XXVIII, da CF, *in fine*. Preliminar de nulidade e prescrição da ação rejeitadas. Apelo ao

qual se nega provimento. (TRT/SP - 00147200836102009 (00147200836102009) - RO - Ac. 15ªT 20101139351 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/11/2010)

542. Perito. Procedimento administrativo e processo judicial. Impedimento. Inexistência. Não é impedido o perito judicial que atuou no procedimento administrativo perante o INSS e nele concluiu pela doença do trabalho, posto não é perito da parte, além do impedimento previsto no art. 134, II do CPC dizer respeito à atuação no mesmo processo. (TRT/SP - 01066002520065020464 (01066200646402001) - RO - Ac. 6ªT 20101182753 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/11/2010)

Procedimento

543. Perícia indireta. Possibilidade. Atendo-se ao princípio de que o direito admite todos os meios de prova possíveis, a ordem juslaboral tem permitido a adoção de perícia indireta como supedâneo ao reconhecimento do adicional perseguido, em detrimento da perícia técnica *in loco*, em caso de desativação do local de trabalho. Apelo não provido. (TRT/SP - 01609200800502002 (01609200800502002) - RO - Ac. 17ªT 20100915510 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 22/09/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

544. Petição inicial. Ausência de documento indispensável à sua instrução. Art. 284, do CPC. Necessidade de concessão de prazo para sanar a irregularidade processual. Interrupção. Nos termos do art. 283 do CPC, o autor deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que, não preenchidos os requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC, o juiz deve determinar à parte que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a exordial, suprimindo o defeito existente. (TRT/SP - 02466007920075020031 (02466200703102001) - RO - Ac. 4ªT 20101067784 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2010)

Inépcia

545. Princípio *juris novit curia*. Alcance. O princípio *juris novit curia* é utilizado na aplicação do Direito, posto que cabe ao magistrado dele conhecer. Não pode ser aplicado nos fatos. Os fatos têm que ser alegados pelas partes e, a partir daí, aplica-se o Direito. Assim o princípio *juris novit curia* está em harmonia com o brocardo *da mihi factum dabo tibi ius*. Logo, não cabe ao juiz alterar a causa de pedir próxima (fatos). O juiz pode (e deve) apenas aplicar o Direito correto, quando o Direito equivocado for erroneamente invocado. Petição inicial que pretende equiparação salarial sem indicação de paradigma é inepta e não pode ser julgada como se fosse pedido de "desvio de função". Recurso ordinário provido para reconhecer a inépcia da petição inicial. (TRT/SP - 01607200720102003 (01607200720102003) - RO - Ac. 3ªT 20101083542 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/10/2010)

546. Petição inicial. Inépcia. Pedido genérico pela expressão "verbas rescisórias". Aplicação das normas do Código de Processo Civil, quanto às regras da petição inicial. A regra básica, descumprida no processo *sub judice*, diz respeito ao art. 286, *caput*, do CPC, no sentido de que o pedido deve ser certo e determinado, principalmente, se considerarmos a crescente especificação e ampliação do rol dos chamados direitos trabalhistas, que devem ser especificados pelos títulos ou denominações jurídicas. (TRT/SP - 00702200707902005 (00702200707902005) - RO - Ac. 13ªT 20101126454 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/11/2010)

547. Responsabilidade subsidiária. Trabalho concomitante para vários tomadores de serviços. Ausência de delimitação do período laborado para cada um deles. Inépcia da petição inicial. Cabe ao reclamante, quando laborar para mais de um tomador de serviços no mesmo perío-

do, delimitar os dias ou horários à disposição de cada um deles na petição inicial. Caso contrário, prejudicará a produção de provas e o direito ao contraditório, restando o pedido de responsabilidade subsidiária fadado ao insucesso, por inépcia. (TRT/SP - 01231005120075020006 (01231200700602002) - RO - Ac. 8ªT 20101002313 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 13/10/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

548. Portuário. Trabalhador avulso. Multa de 40% sobre o FGTS. É certo que a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, inciso XXXIV). Contudo, as peculiaridades inerentes ao trabalho avulso devem ser observadas. A multa de 40% sobre o FGTS é indenização relativa à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e, na prestação de serviços avulsos, não existe a figura da dispensa propriamente dita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00759200925502002 (00759200925502002) - RO - Ac. 11ªT 20100848170 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/09/2010)

549. Trabalhador avulso portuário. Estivador. Vale transporte. Não há garantia legal do vale transporte aos membros da Ogmo na efetiva prestação dos serviços, não podendo também requerer o benefício na chamada formação de parede, ou seja, quando comparece para saber de sua escalação para o serviço. Recurso ordinário que se acolhe, rejeitando-se o adesivo, para reformar a r. decisão de origem, decretando a improcedência da demanda. (TRT/SP - 00714006520075020255 (00714200725502006) - RO - Ac. 18ªT 20100988665 - Rel. Rosa de Almeida Bueno - DOE 06/10/2010)

550. Substituição processual. Trabalhador avulso. Salários, FGTS, 13º salários, férias, DSR. Situações individuais dos substituídos que não são idênticas. Inépcia. A afirmação de direito constante inicial, embora tenha origem comum - irregularidade/ausência de pagamentos de salários, FGTS, férias, DSR, entre outros, de cada um dos substituídos processualmente (empregados da reclamada) - prescinde, para ser apreciado e deferido ou indeferido, de detalhamento e individualização. Não se trata de direito coletivo e homogêneo. Não se tratou de ausência de verbas trabalhistas quanto a todos num mesmo e determinado período, não caracterizando o interesse coletivo *lato sensu*, conforme resulta do art. 81, parágrafo único, II, do CDC, encontrando a legitimidade *ad causam* do sindicato respaldo na combinação do art. 8º, III, da CF com o art. 81, III, do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho em função do que prescrevem os arts. 1º, IV e 21 da Lei de Ação Civil Pública. Aqui a inicial, apontando lesão ampla, genérica, que atingiu a todos os empregados, ao especificá-la, diferenciou a situação de um empregado, da situação do outro, quando juntou aos autos os boletins de produção nos quais constam nomes e datas diversas, sendo correta a ilação do D. Juízo de origem, no sentido de que se trata de direitos individuais, devendo ser analisada a situação pessoal de cada trabalhador, pois os requerimentos da exordial atraem a necessidade de dilação probatória. As circunstâncias de fato que envolve cada substituído é diversa, o que traz a necessidade de apreciar cada um dos contratos, as características de cada uma das alegadas prestações de serviço, gerando, por consequência, a necessidade de se propor uma ação para cada um dos trabalhadores, individualizada e onde se possa realizar a competente prova especificamente para cada caso. (TRT/SP - 00477007320105020443 (00477201044302005) - RO - Ac. 10ªT 20101209295 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/11/2010)

Normas de trabalho

551. Usiminas. Enquadramento sindical e sujeição às convenções coletivas dos trabalhadores portuários avulsos. Impossibilidade. Embora a Usiminas detenha autorização governamental

para a exploração de terminal de uso privativo ou misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não permite concluir que seja representada pelo Sopesp - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, aquela que é a espinha dorsal que movimenta o negócio. Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. A Usiminas realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço, circunstância que afasta a sua sujeição às convenções coletivas formalizadas entre o Sopesp e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários. (TRT/SP - 00184008520095020254 (00184200925402001) - RO - Ac. 10ªT 20101268755 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 10/12/2010)

552. Vale transporte. Avulso. Comparecimento às "paredes". Direito não reconhecido. A Constituição Federal equipara o avulso ao trabalhador comum para efeito de igualdade de direitos, no entanto, diante da condição peculiar do trabalhador avulso no cais do porto ou em operadoras portuárias, descabe o vale-transporte quando do comparecimento nas denominadas "paredes", que são os locais de possível convocação para o trabalho. Isso por que o comparecimento é facultativo, não obrigatório, e a concessão do vale transporte sem a efetivação do serviço, em cada dia, implicaria em custo às operadoras portuárias sem qualquer contrapartida, no caso, o trabalho efetivo, gerando claro desequilíbrio na relação de trabalho. Recurso ordinário do empregado que é desprovido. (TRT/SP - 00177200825402009 (00177200825402009) - RO - Ac. 15ªT 20101023965 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/10/2010)

553. Trabalhador avulso. Conceito de operadora portuária. Usiminas. Responsabilidade solidária. Nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o operador portuário responde solidariamente com o Ogmo pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao órgão gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que não se insere no conceito legal de operador portuário ou de que sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que usufruiu a respectiva mão de obra, deve responder solidariamente por eventuais direitos cabíveis ao recorrido, trate-se ou não de operadora portuária. Apelo a que se nega provimento. Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (art. 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00404007620095020255 (00404200925502003) - RO - Ac. 10ªT 20101214795 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/11/2010)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

554. Intempestividade. Interposição de recurso ordinário antes da publicação da r. sentença. A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (realizadas antes da publicação da decisão ou acórdão), quanto das oposições tardias (após o decurso do prazo recursal estabelecido pela lei). Na ocorrência de uma das hipóteses, a consequência

de ordem processual é a mesma: o não conhecimento do recurso, por efeito da extemporânea interposição. (TRT/SP - 00339200935102009 (00339200935102009) - RO - Ac. 2ªT 20101131776 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/11/2010)

555. Agravo de instrumento. Recurso ordinário intempestivo. Não pode o patrono do recorrente se valer de um erro da secretaria, renovação errônea da intimação sobre a sentença, por não guardar qualquer relação com os atos processuais anteriores; não pode se valer desse erro para dilatar os prazos, porque a intimação do agravante foi consumada. Destaque-se que em 27/01/2009, o ora agravante juntou procuração outorgada em 22/01/2009. Ressalta-se que não existe nos autos determinação judicial para renovação da intimação, motivo pelo qual a intimação datada de 27 de março de 2009, repita-se, decorrente de um erro da secretaria, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Logo, a não interposição do recurso ordinário no octídio que se seguiu à intimação, traduz incúria, razão pela qual não prospera o inconformismo. (TRT/SP - 02561003820075020010 (02561200701002004) - AIRO - Ac. 12ªT 20100981245 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/10/2010)

556. Prazo peremptório. Extemporaneidade do recurso. O art. 895, inciso I, da CLT, estabelece o prazo de oito dias para interposição do recurso ordinário. E os prazos processuais, por força do disposto no art. 775, consolidado são "contínuos e irrelevantes", portanto, peremptórios. Tendo a reclamada deixado de observar o octídio legal, e sem qualquer notícia de feriado local ou de ausência de expediente forense, nos termos da Súmula 385 do C. TST, impossível se torna o conhecimento do apelo, por intempestivo. (TRT/SP - 01590007920085020291 (01590200829102000) - RO - Ac. 4ªT 20100805161 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

557. Acidente do trabalho. Afastamento pelo INSS. Percepção de auxílio-doença acidentário, seguido de aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho e da prescrição para reclamar indenização por danos morais. O afastamento pelo INSS de empregado acidentado no trabalho suspende o contrato de trabalho, e por decorrência lógica, o prazo prescricional para reclamar quaisquer créditos oriundos da relação de emprego, inclusive indenização por danos morais em virtude do acidente de trabalho, por aplicação do art. 199, I, do CC/02, antigo art. 170, I, do CC/1916. Art. 515, § 3º, do CPC. Causa madura. Julgamento. Estando a causa em termos para julgamento, ou "madura", afastada a prescrição declarada na origem, devida a apreciação do pleito formulado em 2ª instância, não havendo supressão de instância nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Acidente de trabalho. Queda de objeto em obra de construção civil. Responsabilidade objetiva do empregador. É objetiva a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho em construção civil por conta de queda de objeto sobre o empregado, em vista do risco inerente à atividade econômica empreendida, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC/02. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00140009120065020073 (00140200607302000) - RO - Ac. 4ªT 20100805501 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 03/09/2010)

558. Acidente do trabalho. Imprescritibilidade do direito de reclamar indenização. Quando a doutrina se refere à imprescritibilidade dos direitos de personalidade pretende alertar para o fato de que estes poderão sempre ser exercidos, como expressão sinônima de sua irrenunciabilidade. No entanto, o direito de reclamar a indenização por lesões aos direitos de personalidade, ou seja, à reparação por danos morais ou materiais está sujeita aos prazos prescricionais previstos em lei. Recurso a que se nega provimento para manter a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 00247200806702009 (00247200806702009) - RO - Ac. 13ªT 20101129992 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 11/11/2010)

559. Recurso ordinário. Ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável. Prescrição civil. Regra de transição. 1. Inobstante a EC 45/2004 tenha conferido à Justiça Laboral competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável, mantém-se a sua natureza civil, regidas pelos dispositivos do Código Civil. 2. É inadmissível que o jurisdicionado seja surpreendido com mudança de prazos por força da alteração da competência, a qual não possui o condão de alterar a natureza civil do direito material vindicado. 3. Fixadas essas premissas, na espécie, em se tratando de matéria disciplinada pelo direito civil, devem ser aplicadas as regras de prescrição previstas na legislação civil, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo extintivo da pretensão autoral se dá a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). 4. Considerando que ao início da vigência do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do lapso temporal da prescrição vintenária fixada no art. 177 do CC de 1916, aplica-se à hipótese, vez que inexistente regra específica, o prazo prescricional decenal do art. 205 do atual Digesto, contado a partir de sua vigência, em 10.01.2003, conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do citado diploma normativo. 5. Neste contexto, tem-se que a pretensão *sub examine* não se encontra fulminada pelo prazo extintivo. 6. Recurso obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 02076009320055020079 (02076200507902000) - RO - Ac. 18ªT 20101216143 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 25/11/2010)

560. Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. O prazo de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho, tem o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. O prazo de cinco anos tem de ser contado a partir da propositura da ação. (TRT/SP - 01289200704002007 (01289200704002007) - RO - Ac. 18ªT 20100830565 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 02/09/2010)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

561. Recurso ordinário. Diferenças de complementação de aposentadoria. Reenquadramento em quadro de carreira. Ato único do empregador. Prescrição total. A diferença de complementação de aposentadoria perseguida nesta ação está relacionada com enquadramento em plano de cargos e salários da CPTM, de forma a modificar a base de cálculo para apuração da complementação de aposentadoria, visando o autor receber a complementação segundo um critério que nunca foi utilizado para o pagamento do benefício. Por tais razões, a questão prescricional deve ser solucionada à luz do entendimento cristalizado na Súmula 275, II, do C. TST, que dispõe que, "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total contada da data do enquadramento do empregado". Pretensão desprovida. (TRT/SP - 00498200901002003 (00498200901002003) - RO - Ac. 9ªT 20101150975 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 23/11/2010)

Arguição

562. Agravo de petição. Momento oportuno de arguição da prescrição. Súmula nº 153, do C. TST. A prescrição, nesta Justiça Especializada, pode ser arguida na instância ordinária, a saber, até o termo final do prazo para a interposição de recurso ordinário, estando preclusa a oportunidade para arguição da prescrição em sede de embargos à execução. (TRT/SP - 01721002720095020466 (01721200946602007) - AP - Ac. 17ªT 20101148598 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/11/2010)

Dano moral e material

563. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material. Acidente do trabalho ou doença profissional. A reparação de dano moral ou material decorrente de aci-

dente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. Aplicável o entendimento trazido pela Súmula 278 do C. STJ, a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado; b) prescrição de três anos, Código atual, art. 206, § 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - regra de transição, art. 2028; c) prescrição quinquenal do art. 7º, inciso XXIX, da CF, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004. (TRT/SP - 00858001620055020462 (00858200546202005) - RO - Ac. 9ªT 20101060089 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/10/2010)

564. Dano moral. Natureza jurídica. Prejudicial de mérito. A mudança de competência das ações de indenização por dano que tiveram sua gênese no contrato de emprego é de cunho processual. Logo, não houve alteração da natureza deste tipo de ação, que é eminentemente civil. Portanto, a análise da prescrição deve observar as regras contidas no Código Civil. (TRT/SP - 01290004620065020201 (01290200620102004) - RO - Ac. 18ªT 20101262951 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 09/12/2010)

Início

565. Execução fiscal. Prazo prescricional. Termo inicial. Tratando-se de execução fiscal de multa relativa à fiscalização do trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo. (TRT/SP - 00244005020085020056 (00244200805602001) - AP - Ac. 14ªT 20101175137 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/12/2010)

Intercorrente

566. Prescrição intercorrente. A lei trabalhista possibilita a promoção da execução a qualquer interessado, inclusive ao juiz, sendo que a dificuldade de se encontrar bens do executado não configura óbice capaz de impossibilitar a execução, mormente com os convênios ora existentes. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, como já disposto na Súmula 114 do C. TST. (TRT/SP - 01629003320055020014 (01629200501402001) - AP - Ac. 12ªT 20101192414 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 26/11/2010)

567. Prescrição intercorrente. Massa falida. De acordo com o § 4º do art. 40 da Lei 8.630/80, é possível pensar em aplicar a prescrição intercorrente contra o credor trabalhista, apesar da Súmula 114 do TST, pois a norma subsidiária que rege a execução trabalhista é a mesma da Fazenda Pública, conforme art. 889 da CLT. Porém, o preceito, *in totum*, não se aplica contra a massa falida, face ao disposto no art. 768 da CLT. (TRT/SP - 00735007719825020381 (00735198238102007) - AP - Ac. 6ªT 20100810335 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/09/2010)

568. Prescrição intercorrente. Incompatibilidade com o processo do trabalho. 1. A execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia da parte reclamante. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. 2. Insta ressaltar que, não obstante o disposto no art. 889 da CLT, o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é inaplicável à espécie, pois não se harmoniza com o princípio do impulso oficial, segundo o qual a inércia do credor pode ser suprida pela iniciativa judicial (878, CLT). 3. Ademais, depreende-se dos autos que não há qualquer evidência de desinteresse ou omissão da autora que tenha redundado na paralisação do processo. Na hipótese, verifica-se que a tentativa de encontrar bens para a satisfação da execução restou frustrada por ato da própria reclamada. 4. Assim, o acolhimento da prescrição intercorrente implicaria privilegiar o devedor que, em última análise, deu causa ao atraso no andamento do processo. 5. Recurso provido. (TRT/SP - 01981200101902005 (01981200101902005) - AP - Ac. 18ªT 20100993898 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/10/2010)

Interrupção e suspensão

569. Reclamação trabalhista arquivada. Reinício da prescrição bienal, a partir da extinção daquele processo. Interrupção da prescrição quinquenal, desde seu ajuizamento, sem modificação pelo arquivamento ou ajuizamento da segunda ação idêntica à anterior. Inteligência da Súmula 268, do C. TST. A interrupção da prescrição, prevista no art. 202 do vigente CC, importa no reinício do prazo prescricional, por inteiro, a partir da cessação da causa interruptiva. Em termos práticos, a prescrição bienal reinicia-se (por inteiro), a partir do arquivamento da reclamação. A prescrição quinquenal que foi interrompida pela distribuição da reclamação arquivada não se altera. A interrupção consiste em instituto jurídico destinado a beneficiar o autor, permitindo-lhe nova contagem integral da prescrição extintiva da exigibilidade da pretensão. Diversamente a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente à distribuição e, portanto, não pode alterar-se pelo arquivamento e nova distribuição de ação idêntica, sob pena de prejuízo ao autor, contrariamente à finalidade da interrupção prevista no dispositivo legal citado. (TRT/SP - 01485003820085020263 (01485200826302002) - RO - Ac. 13ªT 20101076040 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 05/11/2010)

570. Prescrição. OJ nº 359 da SDI-1 do C. TST. Ação de cumprimento distribuída após o transcurso do prazo prescricional. Inaplicável. A previsão de interrupção assimilada na OJ nº 359 da SDI-1 do C. TST pressupõe que a ação movida pelo sindicato, na condição de substituto processual, tenha sido distribuída dentro do período não albergado pela prescrição a alcançar a pretensão do substituído que visa assegurar, até porque incogitável interromper o consumado. (TRT/SP - 00953003020085020033 (00953200803302003) - RO - Ac. 2ªT 20101149780 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/11/2010)

Prazo

571. Parcela de remuneração nunca recebida na constância do contrato de trabalho se sujeita ao prazo prescricional fixado no art. 7º, inciso XXIX, da CF, pelo que, exaurido esse prazo, a pretensão de recebimento de tal parcela para que venha a integrar complementação de aposentadoria não pode ser enfrentada, porquanto prescrito o principal, não pode lançar os reflexos pretendidos. (TRT/SP - 00354009220075020020 (00354200702002002) - RO - Ac. 3ªT 20100948957 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/10/2010)

572. Unicidade contratual. Grupo econômico. Súmula 129 do TST. Prescrição bienal afastada. Havendo labor sem solução de continuidade para integrantes do mesmo grupo empresarial, a formal rescisão que separa um período contratual do outro não afasta a real unicidade, especialmente quando no curso de um mesmo período o empregado atua em prol de um empregador e é remunerado por outro, sendo ambos pertencentes ao mesmo grupo econômico. Havendo unicidade, afasta-se a prescrição bienal declarada originalmente. Prescrição afastada. Causa madura. Art. 515, § 3º, do CPC. Afastada a prescrição bienal declarada, desnecessária a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau para apreciação dos pedidos referentes ao período outrora declarado prescrito. Incidência do art. 515, § 3º, do CPC, visto estar a causa pronta para julgamento, com as provas já produzidas. Horas extras. Folgas deferidas. Serviços prestados à Justiça Eleitoral. Ônus da prova da concessão das folgas. Provada a prestação de serviços à Justiça Eleitoral durante as eleições, é ônus do empregador demonstrar o fato extintivo de tal direito (art. 333, II, do CPC, c/c art. 818 da CLT), qual seja, a concessão das folgas previstas no art. 98 da lei nº 9.504/97. Multa do art. 477 da CLT. Vínculo empregatício reconhecido por sentença. Impossibilidade. Não incide a penalidade do art. 477, § 8º, da CLT se a natureza da relação jurídica era controvertida ao tempo da rescisão, dirimindo-se sua real feição empregatícia somente por sentença. (TRT/SP - 02153200703702001 (02153200703702001) - RO - Ac. 4ªT 20100581956 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 02/07/2010)

573. Ajuíza a ação após decorridos mais de dois anos da ruptura contratual, impõe-se a manutenção do decidido, que reconheceu a prescrição total do direito de ação, inclusive para reclamar diferenças não depositadas do FGTS. Inteligência da Súmula do C. TST nº 362. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02228200742102001 (02228200742102001) - RO - Ac. 18ªT 20100945281 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2010)

574. Prescrição. Ação que pretende declaração de vínculo de emprego é imprescritível, a teor o art. 11, § 1º da CLT, frisando-se que a Súmula 64 do TST foi cancelada em 21.10.2003 pela Resolução nº 121 daquela Corte. Prescrição total rejeitada. Vínculo de emprego. Estagiário. O Direito do Trabalho rege-se pelo princípio da tipicidade preferencial do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Todos os contratos precários ou que não formam vínculo de emprego, como o contrato de estágio, têm requisitos formais indispensáveis que, quando não cumpridos, atraem a caracterização da relação de emprego. Assim, tendo a demandada alegado que a recorrente era estagiária e não comprovado esse fato, o vínculo de emprego deve ser reconhecido. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02751008220095020065 (02751200906502001) - RO - Ac. 13ªT 20101034657 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 21/10/2010)

575. Contribuição assistencial. Prazo de prescrição. A contribuição assistencial não representa direito do empregado, mas de relação entre sindicato e empregador. Logo, não se aplica a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição e no art. 11 da CLT. Assim, o prazo de prescrição é o contido no art. 205 do CC. (TRT/SP - 01172200838102004 (01172200838102004) - RO - Ac. 18ªT 20100852500 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/09/2010)

576. Ação de indenização. Ocorrência da incapacidade laborativa após a EC nº 45/04. Prescrição bienal. Termo *a quo*. É de dois anos o prazo para o empregado ingressar com a ação de indenização por doença do trabalho, contado da ciência inequívoca da incapacidade laborativa, se esta ocorrer após a EC nº 45/04. Inteligência da Súmula nº 278 do STJ. (TRT/SP - 02318200701902003 (02318200701902003) - RO - Ac. 8ªT 20101029637 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 15/10/2010)

577. Direito de ação. Movimento grevista dos serventuários da justiça. A deflagração de greve não obstou o direito de ações trabalhistas, cujo período prescricional pudesse ser ultrapassado no período de paralisação, não podendo o movimento grevista justificar o ajuizamento da ação após o biênio prescricional. (TRT/SP - 01129200631402005 (01129200631402005) - RO - Ac. 8ªT 20101052191 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 22/10/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-doença

578. Alta médica do INSS. Recusa do trabalhador pela empresa. Impossibilidade. A alta médica é um ato administrativo e este goza de presunção de boa-fé e correção. Não pode o particular (empregador) descumprir o ato administrativo e impedir o acesso da trabalhadora ao trabalho e respectivos salários. Se a empresa entende que não deve receber o empregado nas suas dependências porque ainda está doente, deve questionar a alta médica no Juízo competente. E, até obter decisão favorável, deve pagar os salários do período. O que não se admite é que, diante da alta do INSS, com a cessação do benefício previdenciário e a recusa do empregador e ausência de salários, o empregado fique à própria sorte, sem obter sua subsistência de qualquer dos lados. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00585200831202007 (00585200831202007) - RO - Ac. 3ªT 20101083593 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/10/2010)

Competência

579. Contribuições previdenciárias. Adota-se o regime de competência. A legislação trabalhista é clara ao definir que o regime a ser adotado para o recolhimento previdenciário é o regime de competência, devendo ser calculado mês a mês, no decorrer da prestação dos serviços. Tal é o que se deduz do Dec. 3.048/99, art. 276, § 4º e Súmula 368, III, do C. TST. Aliás, assim está expresso no art. 132 e § 1º da Instrução Normativa MPS SRP nº 03/2005. (TRT/SP - 01606200148202004 (01606200148202004) - AP - Ac. 4ªT 20100903147 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/09/2010)

Contribuição. Cálculo e incidência

580. INSS. Agravo de petição. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Considerando que os títulos referidos somente foram reconhecidos ao reclamante através de sentença, o fato gerador da contribuição previdenciária é a fixação do *quantum* devido ao INSS, momento a partir do qual o órgão previdenciário tem legitimidade para atuar no feito, consoante o disposto no art. 879 e parágrafos da CLT, não podendo retroagir ao início da prestação de serviços pelo reclamante. E, somente a partir deste momento, não efetuados os recolhimentos, incide em mora o devedor. Observo que se trata de sentença condenatória e não meramente declaratória. (TRT/SP - 00363006619915020463 (00363199146302006) - AP - Ac. 10ªT 20101031682 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 15/10/2010)

581. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e atualização monetária. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento ou antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 01695007420015020446 (01695200144602005) - AP - Ac. 2ªT 20101045675 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 22/10/2010)

582. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa moratórios. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos arts. 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela MP nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00376013720005020009 (00376200000902011) - AP - Ac. 2ªT 20101220469 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 26/11/2010)

583. Contribuições sociais. Juros e multa. Inaplicabilidade. Não há se falar em aplicação de juros e multa para contribuições previdenciárias provenientes de homologação de acordo, vez que o fato gerador não é o momento da prestação dos serviços, mas o reconhecimento judicial das verbas salariais, que aconteceu no momento da homologação do acordo. (TRT/SP - 01480200148102001 (01480200148102001) - AP - Ac. 2ªT 20100122269 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/03/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

584. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Se o ordenamento jurídico pretendesse a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor integral da condenação ou do acordo, assim teria disposto. Ao contrário, o art. 832, § 3º, da CLT, restrin-

ge-se a exigir a declaração da natureza jurídica das parcelas acordadas ou constantes de sentença condenatória e o limite de responsabilidade das partes, se for o caso. Não se pode presumir a fraude se devidamente cumprida a norma legal, nem deixar de privilegiar a ampla autonomia da vontade das partes antes da formação da coisa julgada. (TRT/SP - 00599003520075020341 (00599200734102005) - RO - Ac. 9ªT 20101211524 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 10/12/2010)

585. Contribuições previdenciárias. Acordo celebrado na vigência da Lei nº 11.457/07. Celebrado acordo na vigência da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado da sentença ou a elaboração dos cálculos de liquidação, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. Aplicação do disposto no § 6º do art. 832 da CLT. (TRT/SP - 02611003519975020312 (02611199731202008) - AP - Ac. 2ªT 20101255025 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 10/12/2010)

586. Contribuições previdenciárias. Acordo. Parcelas sem discriminação válida. Incidência sobre o valor total pactuado. As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor total do acordo em que houve discriminação inválida das parcelas componentes, na forma do § 2º do art. 276 do Dec. nº 3.048/1999. (TRT/SP - 00658003020095020017 (00658200901702009) - RO - Ac. 2ªT 20101262714 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 10/12/2010)

587. Agravo de petição. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que argui o INSS, não se verifica quando submetida a demanda ao Juízo Trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01833001820035020312 (01833200331202002) - AP - Ac. 11ªT 20101056537 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/10/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

588. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência dos arts. 195, I, a e II, da C.F., 22, III, 21 e 30, § 4º, da Lei 8212/91 e 4º, da Lei 10.666/03. (TRT/SP - 01325004520075020441 (01325200744102001) - RO - Ac. 16ªT 20101073105 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 05/11/2010)

589. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 01914200803002004 (01914200803002004) - RO - Ac. 1ªT 20100890142 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 17/09/2010)

Contribuição. Utilidades

590. Contribuições previdenciárias. Vale-transporte. Se o empregador não satisfaz no curso do contrato de trabalho a obrigação de fornecer o benefício em "vales" a serem utilizados na utilização de transporte público, outra alternativa não há senão indenizar o empregado pelas despesas que este teve com os deslocamentos entre sua residência e local de trabalho e no trajeto inverso, e se a prestação regular do benefício não tinha caráter salarial, quando pago de forma indenizada, sua natureza jurídica, obviamente, e com mais razão, é indenizatória. Indevidas contribuições previdenciárias sobre valores relativos a vale-transporte. (TRT/SP - 02498200847102012 (02498200847102012) - RO - Ac. 9ªT 20101058491 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 05/11/2010)

Recurso do INSS

591. Contribuição previdenciária. Fato gerador para efeito de incidência e de aplicação de juros, correção monetária e multa. A alteração trazida pela EC nº 20/98 não modificou a competência da Justiça Federal para a apreciação das ações previdenciárias. Desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para executar *ex officio* apenas as contribuições sociais decorrentes das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou resultantes dos acordos que homologar, pois nestas hipóteses é-lhe possível definir os elementos da relação de custeio (sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo). Havendo controvérsia quanto a eles, a solução da matéria permanece na esfera da Justiça Federal. Assim, não se há de falar em contribuições sociais devidas desde a época em que o trabalho foi prestado. Por outro lado, o fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os arts. 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no instante em que, constituído o título executivo, com o reconhecimento judicial dos títulos devidos, são estes quantificados, pois aí são definidos os já mencionados elementos da relação de custeio. Por conseguinte, não basta a sentença transitada em julgado, havendo necessidade de que o montante das parcelas objeto da condenação seja especificado. Portanto, o fato gerador ocorre no mesmo momento em que é prolatada a sentença de liquidação que fixa o crédito, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa relativos a período anterior, eis que sem a configuração do fato gerador não há mora. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01478008920015020301 (01478200130102006) - AP - Ac. 10ªT 20101232424 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/11/2010)

PROCESSO

Extinção (em geral)

592. Suspensão do feito, art. 265, I, do CPC. Noticiada a morte do demandado no curso do processo, antes de prolação da sentença e decretada a suspensão do feito, caberia à demandante regularizar o pólo passivo, porém deixou transcorrer *in albis* os prazos repetidamente concedidos, não trazendo algum fato que alterasse a situação do processo, esquivando-se de praticar por sua volitiva omissão os atos essenciais para a continuação regular do processo. Destarte, a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 01629000820045020066 (01629200406602000) - RO - Ac. 8ªT 20100966599 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 01/10/2010)

PROCURADOR

Assinatura

593. Recurso apócrifo. Inexistente. Tem-se como não interposto o recurso quando não assinado pelo patrono regularmente constituído, sendo inadmissível seu conhecimento. Confissão *ficta*. Presunção relativa. Contraprova. A confissão *ficta* decorrente do desconhecimento pelo preposto de certos fatos apenas induz presunção relativa da veracidade da tese esposada pela outra parte, mas não tolhe o direito de produção de prova pelo *confesso fictamente*, mormente quando em certos pontos do depoimento do preposto confesso este contradiz a própria confissão *ficta*. (TRT/SP - 02609008320075020051 (02609200705102000) - RO - Ac. 4ªT 20101067768 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 05/11/2010)

594. Advogado subscritor distinto do advogado que postou assinatura eletrônica. Irregularidade processual. Arts. 13 e 37 do CPC e Súmula 383 do C. TST. A identificação eletrônica do advogado não dispensa sua identificação como subscritor da peça processual. Interpretação do § 3º do art. 3º da Portaria GP/CR 14/06. Recurso não conhecido. (TRT/SP -

02348200701702007 (02348200701702007) - RO - Ac. 9ªT 20100834455 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 08/09/2010)

Mandato. Instrumento. Inexistência

595. Recurso ordinário. Irregularidade de representação. Procuração inválida. Ausência de identificação de seu representante legal. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do art. 654, § 1º, do CC e OJ nº 373 da SBDI do TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02324200701002003 (02324200701002003) - RO - Ac. 12ªT 20100878010 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/09/2010)

596. Recurso ordinário. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Irregularidade na representação processual. Instrumento de procuração em desacordo com o estatuto social da empresa. Vício insanável em grau de recurso. 1. O instrumento de procuração outorgado por apenas 1 (um) diretor inobservou o regramento contido no estatuto social da empresa recorrente, o qual exige a assinatura em conjunto de 2 (dois) diretores para constituição de procurador. 2. Assim, tal mandato não possui eficácia jurídica, implicando no vício de irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC), insanável em grau de recurso (Súmula 383, II, do C. TST). 3. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00916200804402009 (00916200804402009) - RO - Ac. 18ªT 20100831677 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

597. Recurso ordinário. Ausência de procuração: constada na fase recursal a irregularidade da representação processual, considera-se inexistente recurso ordinário subscrito por procurador sem mandato. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 03029006820055020019 (03029200501902000) - RO - Ac. 18ªT 20100945176 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2010)

598. Recurso ordinário não conhecido. Subscritor das razões não consta na procuração outorgada. Irregularidade de representação processual. Súmulas 164 e 383 do C. TST. Se o subscritor da petição de interposição e respectivas razões do recurso ordinário não consta da procuração outorgada pelo recorrente, tampouco obteve poderes por mandato tácito, tem-se por inexistente o recurso, nos termos das Súmulas 164 e 383 do C. TST. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 02020200944202005 (02020200944202005) - RO - Ac. 8ªT 20101053341 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 22/10/2010)

599. Ausência de instrumento de mandato firmado pela empresa incorporada. Não conhecimento do recurso. A incorporação de empresas torna ineficaz o instrumento de mandato anteriormente firmado pela incorporada. Ausente mandato outorgado pela empresa incorporadora, o recurso é inexistente. (TRT/SP - 02548003620055020002 (02548200500202009) - RO - Ac. 3ªT 20101202657 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/11/2010)

600. Recurso ordinário. Não conhecimento. Signatário com procuração irregular que não contém a qualificação do mandante. Não contendo, a procuração, a qualificação ou sequer o nome da pessoa que representa a outorgante no ato de constituir como seus procuradores os causídicos ali identificados, contendo apenas, sem qualquer referência ao seu representante legal, que nomeia e constitui como procuradores os advogados identificados e, tão-somente uma rubrica no local destinado à assinatura do representante legal da constituinte, resta descumprido o comando inserto no § 1º, do art. 654, do novo CC, enquadrando-se perfeitamente na hipótese da OJ nº 373 da SDI-1 do TST. Inválido o instrumento de mandato. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01796200603902000 (01796200603902000) - RO - Ac. 10ªT 20100863749 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/09/2010)

601. A petição de recurso ordinário e suas razões devem ser firmadas por advogado regularmente constituído. Irregularidade, quanto a esse aspecto, redundando em não conhecimento do recurso, não havendo que se cogitar em oportunidade para regularização (Súmula 383, do C. TST). (TRT/SP - 01679004020055020361 (01679200536102000) - RO - Ac. 11ªT 20101058335 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 26/10/2010)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

602. Garantia semestral de salários. Professor. Se a norma coletiva indica que somente está abrangido pela categoria aquele docente que ministra aula, não tem direito à garantia semestral de salários, prevista no mesmo instrumento normativo, o professor que é contratado somente para pesquisas e instituição de cursos. (TRT/SP - 01266200943202002 (01266200943202002) - RO - Ac. 5ªT 20100973897 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 07/10/2010)

Repouso semanal

603. DSR. Professor. Ceeteps. Art. 320, § 1º da CLT e Súmula nº 351 do C. TST. O art. 320, § 1º da CLT e a Súmula nº 351 do C. TST são aplicados ao professor do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, quanto ao critério de pagamento do DSR, e não o Dec. Estadual nº 17.412/81, haja vista tratar-se de empregado público celetista, sendo a CLT prevalente, por ser norma de hierarquia superior, independentemente da ordem cronológica, além de mais benéfica ao trabalhador. (TRT/SP - 00890002220085020043 (00890200804302002) - RO - Ac. 8ªT 20101004162 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 19/10/2010)

PROVA

Confissão real

604. Dano à imagem. Descaracterizado. A pretensão de recebimento de indenização por dano à imagem exige, indubitavelmente, que a veiculação de sua imagem tenha causado prejuízo ao postulante. No caso de confissão real do não constrangimento sofrido com a veiculação de fotografias em jornal de circulação interna de estabelecimento de ensino que pretende divulgar serviços prestados, não há de se falar em violação do direito à imagem. (TRT/SP - 02512200806202001 (02512200806202001) - RO - Ac. 8ªT 20101001678 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 13/10/2010)

Emprestada

605. Prova testemunhal emprestada. Valor probante. Cópias de depoimentos tomados em outros processos somente podem substituir a oitiva direta das testemunhas pelo Juízo quando esta se afigura impossível, e mesmo assim, seu valor probante não é o mesmo, vez que a ótica com que um depoimento é tomado dificilmente é a mesma que seria levada a efeito no processo em que o depoimento é utilizado como prova emprestada. (TRT/SP - 01870003520065020461 (01870200646102001) - RO - Ac. 15ªT 20101142409 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 16/11/2010)

Horas extras

606. Jornada de trabalho. Ônus da prova. É do empregador o ônus de provar as efetivas jornadas cumpridas pelos empregados, já que detém os mecanismos de controle de horário, consoante entendimento majoritário da E. Corte Trabalhista, cristalizado na Súmula 338. Sendo impugnados os cartões de ponto, pelo reclamante, a ele incumbe demonstrar a veracidade de suas alegações relativas à irregularidade da anotação. Não se desincumbindo, pre-

valece a prova documental trazida pela empresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00815200844402000 (00815200844402000) - RO - Ac. 10ªT 20101030554 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 15/10/2010)

607. Horas extras. Ônus da prova. Alega o recorrente que fez prova das horas extras trabalhadas, por meio dos depoimentos de duas testemunhas. Afirma que a recorrida trouxe aos autos uma única testemunha. Os depoimentos são dissonantes. Frise-se, por oportuno, que quantidade não é qualidade. Em que pese a reclamada ter arrolado uma única testemunha, o depoimento é claro o suficiente para rebater a jornada apresentada pelo recorrente e confirmada pelas suas testemunhas. Diante desse panorama, o deslinde da controvérsia dar-se-á pelas regras processuais previstas nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Como o recorrente não produziu provas suficientes a apontar o labor em sobrejornada, assim como o intervalo intrajornada descumprido, de modo a afastar as provas da reclamada, não há como referendar sua pretensão. Mantém-se o julgado. (TRT/SP - 00974004620075020015 (00974200701502006) - RO - Ac. 12ªT 20101201510 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 26/11/2010)

608. Diferenças de horas extras. Aduzindo o autor eventual diferenças de labor extraordinário, seu é o ônus da prova, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC. Desse ônus não se desvencilhou. Competia-lhe demonstrar, através de planilhas, as diferenças pleiteadas. Não o fez. Ao contrário, limitou-se, a apontar apenas a existência de horas excedentes nos cartões de ponto, sem discriminar, especificamente, as diferenças que entendia não terem sido pagas. Por tal razão, seu pedido encontra-se desamparado de suporte probatório. (TRT/SP - 00424200644202001 (00424200644202001) - RO - Ac. 2ªT 20101093416 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 05/11/2010)

609. Cartão de ponto requerido pelo autor da ação. Prova incontestável. O cartão de ponto é documento bilateral que, como regra, permanece em poder do empregador. Nessas condições, quando o empregado requer a sua juntada, ele, em verdade, é quem está produzindo a prova documental. Não pode, pois, impugnar tais documentos no tocante ao conteúdo, sob pena de estar questionando a prova que ele próprio produziu. (TRT/SP - 01096200824202006 (01096200824202006) - RO - Ac. 1ªT 20100744138 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/09/2010)

Justa causa

610. Justa causa obreira. A justa causa é a penalidade mais rigorosa que se pode infligir ao obreiro, pois lhe retira todas as verbas indenizatórias do pacto laboral, reduzindo-lhe consideravelmente os valores a receber por ocasião do desligamento, afastando-lhe, também, a percepção do seguro-desemprego e o soerguimento imediato dos depósitos de FGTS. Diante disto, o acolhimento da justa causa somente pode ocorrer mediante comprovação sólida e indubitável dos fatos que lhe serviram de fundamento, se a ré deste ônus não se desvencilhar, a manutenção da condenação ao pagamento das verbas da despedida injusta é medida que se impõe. (TRT/SP - 00601009420035020078 (00601200307802004) - RO - Ac. 14ªT 20101199273 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/11/2010)

611. Prova. Justa causa. São irrelevantes as circunstâncias de trabalho e as peculiaridades dos depoimentos das testemunhas convidadas pela reclamante, no tocante à motivação da ruptura contratual, se a tese da defesa funda-se na justa causa, vez que esta representa a punição máxima contra o empregado e deve ser cabalmente demonstrada pelo empregador, a quem incumbe o ônus probatório (art. 818 da CLT). Intervalos para refeição e descanso. Registros de ponto pré-assinalados. Presunção de veracidade das alegações iniciais. A prova juntada pela reclamada, consubstanciada em registros de ponto que consignam pré-assinalação dos intervalos para refeição e descanso, não detém a necessária validade e faz presumir verdadeiras as alegações da petição inicial. No mesmo sentido, a Súm. 338, III, do

C. TST, cujo teor segue transcrito: os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbiu. Considerando que a ré também não produziu prova acerca da regularidade da pausa alimentar, como alegado, pois a única testemunha convidada declarou que não trabalhou junto com a reclamante, é devido o pagamento dos intervalos suprimidos como horas extraordinárias (art. 71, § 4º da CLT; OJ 307 da SDI-1 do C. TST). (TRT/SP - 01710200804302000 (01710200804302000) - RO - Ac. 4ªT 20100805005 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

Pagamento

612. Recurso ordinário. Prova de pagamento. Empregada doméstica. Art. 464 da CLT. Confissão judicial. O reconhecimento da reclamante, feito em Juízo, ao depor, de que recebeu as gratificações natalinas, supre a exigência de comprovação, mediante recibo, como consta do art. 464 da CLT. Ademais, a forma de prestação de serviço, mediante confiança recíproca, no caso, justifica a não-emissão de referido documento. (TRT/SP - 01034200930202004 (01034200930202004) - RO - Ac. 11ªT 20100846992 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 14/09/2010)

613. O próprio recorrente admite em seu apelo que não apresentou as diferenças de reflexos que entendia devidas, porém argumenta que essas diferenças poderiam ser apresentadas oportunamente na fase de liquidação. Ora, se não há comprovação da existência do direito material vindicado no curso da fase de cognição, não há o que se liquidar. Objetivamente, o autor não provou que fosse credor de diferenças de reflexos em razão dos valores comissionais pagos, obrigação que lhe competia, nos termos dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. (TRT/SP - 00549005620065020384 (00549200638402005) - RO - Ac. 17ªT 20101169730 - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DOE 17/11/2010)

Relação de emprego

614. O cerne básico do recurso ordinário é a temática quanto a existência ou não do vínculo empregatício. A r. sentença de primeira instância houve bem por reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, tratando-se, de mero trabalho autônomo. Com efeito, é árdua a diferenciação que deve ser feita entre o empregado e o autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de nulidade de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes. E isto porque estão presentes, em ambas as relações, a pessoalidade, a não-eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, a qual pressupõe a vinculação jurídica do trabalhador do poder diretivo do tomador dos serviços, compreendendo a punição, a fiscalização e controle dos serviços prestados, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. Diz-se de forma mais intensa porque não se pode olvidar que, mesmo na relação de índole autônoma, está presente certo grau - pequeno, destaque-se - de subordinação, o que se denota, por exemplo, da leitura do art. 28 da Lei nº 4.886, de 1965, no sentido de que "o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omisso, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos". Na análise de cada caso concreto, portanto, deve-se desvendar qual é a verdadeira natureza da relação estabelecida entre as partes, levando-se em consideração, ainda, a presença de elementos que indiquem a ocorrência de fraude que vise a disfarçar relação de emprego como se trabalho autônomo fosse. Sopesa-se que, em atendimento ao princípio da primazia da realidade, a efetiva condição de autônomo ou não se faz em função do exame da realidade na qual se deu a prestação dos serviços. Diante de tais elementos, o que se conclui é que não restou comprovada, *in casu*, a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica -

principal traço distintivo entre a relação de emprego e o trabalho prestado de forma autônoma. Não se reconhece o vínculo empregatício no período discutido. (TRT/SP - 00445008020075020211 (00445200721102003) - RO - Ac. 12ªT 20101201499 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 26/11/2010)

615. Vínculo de emprego. Negativa da existência de prestação de serviços. Ônus do reclamante. A prova do fato constitutivo do direito pleiteado incumbe ao autor, não se modificando, quando a defesa nega a existência de qualquer relacionamento entre as partes. Não confirmada a prestação de serviços, o vínculo é pedido que se rejeita. (TRT/SP - 01215200503102008 (01215200503102008) - RO - Ac. 9ªT 20100887516 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 20/09/2010)

616. Vínculo empregatício. Conjunto probatório insuficiente para comprovação dos elementos configuradores da relação de emprego. Inviável a reforma da sentença originária. (TRT/SP - 01363200831302008 (01363200831302008) - RO - Ac. 12ªT 20100823798 - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 03/09/2010)

QUITAÇÃO

Eficácia

617. O fato de o reclamante ter aderido ao PDV não impede o direito de ingressar com ação, pleiteando direitos que entende devidos, já que as consequências da adesão são aquelas sedimentadas na OJ 270 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01998003120025020463 (01998200246302004) - RO - Ac. 17ªT 20101049492 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/10/2010)

Validade

618. PDV. 1. A reclamada, ora recorrente insiste na temática de que a adesão ao PDV deve ser acatado como efetiva transação. 2. O termo transação deriva do latim *transigere*, transigir, ceder, condescender, temporizar, chegar a acordo. Representa o ato jurídico pelo qual as partes (transigentes) extinguem obrigações litigiosas mediante concessões mútuas. É possível quanto aos direitos patrimoniais de caráter privado. A transação é efetuada através de concessões recíprocas, extinguindo-se obrigações litigiosas ou duvidosas. Não se confunde com a renúncia. A palavra renúncia importa em um abandono ou numa desistência voluntária, ou seja, o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o deseja utilizar. Como se trata de um ato unilateral, deve incidir sobre direito presente ou atual, isto é, sobre direito existente. Para o Direito do Trabalho a regra básica é de que os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis. Referido juízo de valor não pode ser visto de forma absoluta. Há hipóteses nas quais o direito é absolutamente indisponível, logo, não poderia haver a renúncia. Nestas situações denota-se o interesse público, isto é, a tutela direta não envolve o indivíduo em si, porém, como membro de uma classe social ou de uma categoria profissional. Por outro lado, pode-se, também, estar diante de direitos de indisponibilidade relativa, ou seja, quando são passíveis de renúncia ou transação. Como se constata, a renúncia e a transação se interagem. A transação pretendida pela reclamada implica de forma indireta em uma renúncia, logo, deve ser apreciada com acuidade. A transação, pela sua natureza, implica na concessão recíproca, extinguindo-se obrigações litigiosas ou duvidosas. Porém, a transação deve ser interpretada de forma restritiva, notadamente, ante o caráter protetivo do Direito do Trabalho. Negar o princípio protetor na análise do Direito do Trabalho, implica negar a própria origem desta disciplina jurídica. 3. Consta do documento da rescisão, além dos direitos trabalhistas, uma verba a mais a título de transação. Não se pode ver tal termo ou instrumento como efetiva transação. Em momento algum, se vislumbra a efetiva discussão e análise dos pretensos direitos violados e que possam ser objeto de discussão. A exata denotação da natureza jurídica dessas transações, é de uma indenização rescisória, a qual não pode ser vista como

transação. Em nossa visão, a atitude da ré enquadra-se em uma política global de incentivo à dispensa. O empregador acena com uma indenização rescisória a mais, porém, coloca a plena transação, o que em nada tem a ver com o pleno ato da transação. 4. E, por fim, saliente-se o teor da OJ nº 270, SDI-I, TST: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Rejeita-se a temática da transação. (TRT/SP - 01473000620075020465 (01473200746502006) - RO - Ac. 12ªT 20101111392 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/11/2010)

619. Adesão a PDV. Estabilidade provisória. Incompatibilidade. O reclamante, ao aderir ao plano, manifestou livremente sua intenção de rescindir o contrato com a reclamada, avaliando ser mais vantajoso o recebimento da indenização pela adesão do que a garantia de emprego. Os dois institutos são incompatíveis e ao aderir a um o empregado renuncia ao outro. (TRT/SP - 00403008420065020463 (00403200646302007) - RO - Ac. 15ªT 20101140805 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 16/11/2010)

620. Programa de demissão voluntária. Quitação. Inexistindo nos autos qualquer prova de vício ou coação na manifestação de vontade do autor ao aderir ao Programa de Demissão Voluntária da reclamada, e renunciando expressamente a todos os eventuais direitos decorrentes da relação empregatícia havida entre as partes, é certo que houve transação válida que põe fim a eventuais demandas, revestindo-se das garantias próprias do ato jurídico perfeito. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00666001720055020464 (00666200546402001) - RO - Ac. 18ªT 20101198307 - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DOE 23/11/2010)

RECURSO

Ex officio

621. Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o art. 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da impropriedade da via eleita pelo sindicato reclamante e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame de seu apelo. (TRT/SP - 02676007320085020008 (02676200800802003) - RO - Ac. 10ªT 20101272035 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/12/2010)

Fundamentação

622. “Destempero verbal nas razões recursais. Exaltar, enaltecer com entusiasmo, ou maldizer, detratar com veemência não é argumentar. Será uma ilusão de apaixonado, ou indício de inóipia de verdadeiras razões. A ironia leva a palma ao vitupério. O que impressiona bem (sabam os novos, mais ardorosos e menos experientes) é a abundância e solidez dos argumentos aliados à perfeita cortesia, linguagem ponderada e modéstia habitual.” (Carlos Maximiliano *in* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição/2ª Tiragem, Forense, 1981). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00783014520065020203 (00783200620302012) - AP - Ac. 12ªT 20101079570 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/11/2010)

Interlocutórias

623. Decisão que rejeita exceção de preexecutividade. Natureza interlocutória. Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Não cabimento de recurso de imediato. Súmula 214 do C. TST. Não cabe recurso de decisão que rejeita a exceção de preexecutividade, por-

quanto não se trata de sentença, mas de decisão de natureza interlocutória, na medida em que apenas resolve incidente processual, sem por fim à execução. Já a decisão que acolhe a exceção de preexecutividade, excluindo o excipiente do polo passivo, põe fim ao processo em relação a este, razão pela qual cabe agravo de petição. O caso dos autos amolda-se à primeira hipótese. Recorde-se que o art. 162, § 2º, do CPC conceitua como interlocutório o ato judicial pelo qual o magistrado, no curso do processo, resolve questão incidente. A pretensão recursal sob exame encontra óbice no princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, na Súmula 214 do C. TST e no art. 893, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01108002620075020081 (01108200708102008) - AP - Ac. 15ªT 20101139882 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/11/2010)

624. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Inteligência do art. 897, a da CLT c/c art. 504 do CPC. Não se conhece de agravo de petição de decisão interlocutória, que não extingue o processo, mas tão somente, nega deferimento a requerimento por falta de amparo legal, determinando que o exequente indique meios para prosseguimento da execução. (TRT/SP - 00134005620035020047 (00134200304702004) - AP - Ac. 12ªT 20101192333 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 26/11/2010)

Pressupostos ou requisitos

625. Falta de delimitação da matéria. Inteligência do § 1º do art. 897 da CLT. A falta de delimitação das matérias impõe o não conhecimento de petição, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não havendo qualquer distinção na lei, sobre as obrigações do exequente e do executado quanto a tal delimitação. (TRT/SP - 01372200422102001 (01372200422102001) - AP - Ac. 8ªT 20101003255 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

626. Deserção. Ausência de depósito recursal. Sentença declaratória e condenatória. Reforma apenas da parte declaratória. Efeito expansivo do recurso. Não tendo a reclamada cumprido os termos do § 4º do art. 899 da CLT, pertinente ao depósito recursal, vislumbra-se deserto o recurso ordinário interposto. A natureza jurídica do título judicial que se pretende revisão é declaratório-condenatório, este concernente nas obrigações da fazer, quer seja, anotar CTPS, e de dar coisa certa, pagar as contribuições previdenciárias. Há, efetivamente, uma indissociável relação entre a matéria ventilada no apelo (existência do vínculo) e o conteúdo condenatório dirigido à recorrente, decorrente do r. comando sentencial, devolvendo ao Tribunal toda a matéria pertinente, em face do efeito recursal expansivo, a obstar, iniludivelmente, a cognição da via recursal, ante a ausência da indispensável garantia do Juízo. Recurso não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 01435002120085020081 (01435200808102000) - RO - Ac. 8ªT 20101051268 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 22/10/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

627. Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial. Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta instância revisora, que já decidiu a respeito desta questão.

(TRT/SP - 01149200331602006 (01149200331602006) - RO - Ac. 10ªT 20101087580 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/10/2010)

628. Relação de emprego inexistente. Salão de cabeleireiro: afigura-se como sócio em conta de participação, na qualidade de sócio oculto, o cabeleireiro que auferir, como pagamento, valor elevado do total dos serviços pagos pelo cliente (arts. 991/996 - CC). A total autonomia na realização das atribuições não dá ensejo ao reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00064200900802007 (00064200900802007) - RO - Ac. 11ªT 20100799307 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

629. Programa social de trabalho instituído pelo Poder Público. Inexistência de vínculo de emprego. 1. A participação do trabalhador em programa que visa garantir condições mínimas de sobrevivência, bem como proporcionar inserção social, mediante aprendizado de ofício e até mesmo alfabetização, nos exatos moldes estabelecidos pela Lei Municipal 13.178/01, conquanto apresente pessoalidade, não eventualidade, percepção de remuneração e traços de subordinação, considerada a prestação de serviços a título precário junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, nem de longe se assemelha à relação de emprego de que tratam os arts. 2º e 3º, do Diploma Consolidado. 2. Não se extrai do Programa Operação Trabalho qualquer mácula à dignidade da pessoa humana do trabalhador ou à "malha de proteção" imposta pelo Direito Material do Trabalho, tampouco resta autorizada a conclusão de que o Município de São Paulo mascara o mero aproveitamento da miserabilidade de pessoas inseridas no lamentável contingente de desempregados. Ao reverso, a adoção da louvável política pública de combate ao desemprego e erradicação da pobreza que assola as grandes metrópoles, mediante a instituição de programas de qualificação profissional, vai exatamente ao encontro das disposições contidas nos arts. 23, inciso X, e 30, inciso I, da CF, não merecendo qualquer reprimenda desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01901200808902009 (01901200808902009) - RO - Ac. 9ªT 20100794178 - Rel. Jane Granzotto Torres da Silva - DOE 30/08/2010)

630. Vínculo de emprego. Caracterização. A tipificação do vínculo empregatício requer prova robusta do requisito primordial que é a ocorrência da subordinação pela qual o trabalhador, no dia a dia, insere-se no contexto das atividades empresariais. O trabalho em pequenas empreitadas, sem solução de continuidade, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação obreira. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01069200804802005 (01069200804802005) - RO - Ac. 2ªT 20100820870 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 03/09/2010)

631. Recurso ordinário. Prestação de serviços incontroversa. Trabalho autônomo. Ônus da prova: a prestação de serviços é incontroversa. O ônus de provar o fato impeditivo, consistente na prestação de serviços autônomos, diante da sub-empreitada alegada, cabe à reclamada. A prova oral restou dividida e a documental, juntada pela própria empresa, dá conta do pagamento de verbas rescisórias, FGTS, INSS, 13º salário e férias + 1/3, típicas da relação de emprego. Correto, pois, o reconhecimento do vínculo. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do reclamante aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 02701008820085020501 (02701200850102005) - RO - Ac. 4ªT 20100805510 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 03/09/2010)

632. Vínculo. Pejotização. Princípio da primazia da realidade. A exigência de prestação de serviços pelo trabalhador (pessoalidade) descaracteriza a pretensa relação comercial entre duas empresas. Demonstrando-se que só o trabalhador era aceito para a realização do trabalho, irrelevante que exista pessoa jurídica constituída, pagamento mediante entrega de notas fiscais ou quaisquer outras formalidades dessa espécie. Cargo de confiança e trabalho sem registro: condições incompatíveis. O enquadramento no art. 62, II, da CLT, exige, no mínimo, dois fatores: a) salário 40% superior ao da função comum; b) função de gestão. Inviável con-

siderar-se como de confiança o empregado que o empregador nem mesmo registra, posto que a apuração da diferença de 40% perde referencial objetivo e, além disso, fica evidente que a confiança que o empregador detém nesse trabalhador é muito pouca, na medida em que não permite, o empregador, a ele, empregado, nem mesmo o *status* derivado do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02905008720075020201 (02905200720102000) - RO - Ac. 4ªT 20100804920 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

633. *Disc jockey*. Trabalho autônomo. Vínculo de emprego configurado. Hipótese em que a relação de trabalho se desenvolveu nos moldes do art. 3º da CLT - com personalidade, em caráter não eventual, mediante contraprestação e em regime de subordinação. Vínculo configurado. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00990003620085020446 (00990200844602000) - AIRO - Ac. 4ªT 20101159956 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 19/11/2010)

Construção civil. Dono da obra

634. I - Recurso ordinário do reclamante. Reforma de imóvel residencial. Contratação eventual. Pequena empreitada. Vínculo de emprego. Inexistência. 1. O contrato de empreitada firmado entre os litigantes para reforma em residência particular não traz como corolário lógico o reconhecimento de vínculo empregatício, seja porque não caracterizado os requisitos do art. 3º da CLT, ou porque tais serviços não eram voltados para exploração da atividade econômica de construção civil (OJ nº 191 da SDI-1 do TST). 2. Recurso conhecido e improvido. II - Recurso adesivo do reclamado. Não conhecimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Sucumbência recíproca. 1. É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos. E dentre os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, destaca-se o interesse recursal. No tocante, especificamente, ao recurso adesivo, este se encontra submetido às mesmas regras do apelo principal. Sendo certo que, por expressa previsão do art. 500, 2ª parte, do CPC, a sua admissibilidade está condicionada à "sucumbência recíproca", a qual está intimamente ligada ao "interesse recursal". 2. Na hipótese em liça, a sentença objurgada julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Desse modo, tendo sido favorável ao recorrente adesivo o provimento jurisdicional *a quo*, não há que se falar em "sucumbência recíproca", o que obsta o conhecimento do recurso. 3. Recurso adesivo não conhecido. (TRT/SP - 00197005920075020446 (00197200744602000) - RO - Ac. 18ªT 20101112810 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/11/2010)

Cooperativa

635. Cooperativismo. Vínculo de emprego. Provada a interposição fraudulenta da cooperativa, a fim de dissimular a relação empregatícia existente entre as partes e obstar a percepção de verbas de cunho trabalhista ao reclamante, é de rigor o reconhecimento de vínculo empregatício entre os litigantes, eis que somente uma prova muito convincente de que houve, no caso, autêntico cooperativismo, excluiria o vínculo de emprego. A responsabilidade das empresas (prestadora e tomadora de serviços) é sempre solidária em razão da fraude perpetrada com o escopo de mascarar a relação de emprego. Apelo negado. (TRT/SP - 01706009020075020046 (01706200704602000) - RO - Ac. 6ªT 20100861274 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 17/09/2010)

636. Vínculo empregatício. Cooperativa. A intenção do legislador, ao apoiar e estimular a criação de cooperativas, não foi a de que o instituto fosse utilizado para a concretização de fraude. Assim, a hipótese de trabalho cooperativado deve estar perfeitamente demonstrada nos autos, de forma a que não pairam dúvidas a respeito de sua efetiva ocorrência. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício se a contratação cooperativada não atende aos anseios insertos no art. 3º da Lei 5.764/71 (exercício de atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro), não há prova capaz de embasar a alegação de-

fensiva de serviços cooperativados e se estes se destinam à atividade fim da tomadora (Súmula n.º 331, do TST), pois todos estes elementos descaracterizam o verdadeiro trabalho cooperativado. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a existência de contrato de emprego. (TRT/SP - 00381200836102006 (00381200836102006) - RO - Ac. 10ªT 20101026085 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/10/2010)

637. Recurso ordinário. Intermediação de mão-de-obra. Vínculo reconhecido. A contratação pela cooperativa mostrou-se fraudulenta, conforme se constatou pelas provas produzidas nos autos, que confirmaram o procedimento das reclamadas em contratar o reclamante, num primeiro momento, sob a roupagem de trabalho cooperativo. Tais aspectos restaram reforçados pelo fato de o trabalho pseudo-cooperativo se desenvolver na atividade fim das reclamadas. Incidiu, pois, a disposição contida no art. 9º da CLT. Recurso da 2ª reclamada Expresso Conventos Ltda. ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02223200731202000 (02223200731202000) - RO - Ac. 4ªT 20100927780 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 01/10/2010)

Estagiário

638. Estágio. Não caracterização. Não é estagiário o trabalhador se a ré afirma em depoimento pessoal que não havia diferença no serviço prestado como estagiário e como empregado na área de *marketing*. (TRT/SP - 02636200820302006 (02636200820302006) - RO - Ac. 18ªT 20100872462 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 13/09/2010)

Motorista

639. Motorista. Vínculo de emprego configurado. É suficiente para a caracterização do vínculo a sujeição indireta do trabalhador a ordens da empresa, aliada a não-eventualidade na prestação pessoal e remuneração dos serviços. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00229003820095020015 (00229200901502009) - AIRO - Ac. 4ªT 20101159875 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 19/11/2010)

640. Prestação de serviços relacionados à atividade fim. Trabalho subordinado e pessoal. Vínculo empregatício reconhecido. Preponderância do princípio da primazia da realidade. A demonstração de que os serviços prestados na qualidade de motorista se destinavam à atividade econômica explorada pelos reclamados, ante a condição de proprietários dos ônibus conduzidos pelo autor faz emergir a relação empregatícia firmada entre as partes. Tal circunstância aliada à comprovação de que a prestação dos serviços se revestiu dos pressupostos exigidos no art. 3º da CLT, especialmente o da subordinação e o da pessoalidade, faz sucumbir a tentativa patronal de desvirtuar essa realidade fática, através da pseudosubordinação de autônomo. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente, terreno no qual não vingam eventuais manobras destinadas a manter o empregado à margem da proteção legal. Nesse contexto, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. Recurso do autor provido. (TRT/SP - 01538003920085020082 (01538200808202007) - RO - Ac. 9ªT 20100791934 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 30/08/2010)

PoliciaI militar

641. O fato de o demandante ser policial militar não afasta, por si só, o vínculo empregatício posto que, suposta proibição, implicaria em transgressão às normas próprias da instituição militar, tratando-se de matéria alheia à competência da Justiça do Trabalho. Inteligência da Súmula n.º 386, do C. TST. (TRT/SP - 01649200844602002 (01649200844602002) - RO - Ac. 12ªT 20101129437 - Rel. Benedito Valentini - DOE 12/11/2010)

Religioso

642. Relação de emprego. Pastor. Músico de igreja. Os misteres desenvolvidos no âmbito dos templos religiosos, como tocar instrumentos musicais, não revelam desvirtuamento do objetivo principal, qual seja, atingir o caminho da salvação. A profissão de fé será descaracterizada apenas no caso de prova robusta e cabal de que as atividades exercidas objetivavam finalidades diversas da religiosa. (TRT/SP - 00338003620055020075 (00338200507502006) - RO - Ac. 8ªT 20101028991 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 15/10/2010)

Representante comercial

643. Representação comercial (Lei 4.886/65). Ônus da empresa. Relação de emprego reconhecida. É certo que há verdadeira "zona cinzenta" para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo vários elementos comuns no trabalho de ambos. Entretanto, a representação comercial depende da inscrição do representante no Conselho Regional da sua profissão, do contrato de representação por escrito e notas fiscais de serviços (Lei 4886/65), cuja prova é encargo da reclamada. A ausência desses requisitos legais conduz ao vínculo de emprego, face ao que dispõe a Lei 3.207/57, que regulamenta a função do empregado vendedor. (TRT/SP - 01898200603802009 (01898200603802009) - RO - Ac. 4ªT 20100804637 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

644. Vínculo de emprego. Representante comercial. Revelando o quadro fático dos autos que o autor tinha liberdade de horários, não recebia ordens diretas, recebia comissão, não era compelido a comparecer, com frequência, na sede da recorrida, não sendo sistematicamente fiscalizado, tampouco lhe era cobrado o efetivo cumprimento das metas, fica caracterizada a autonomia na prestação de serviços nos termos da Lei nº 4.886/65, em oposição à subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00840007720015020078 (00840200107802002) - RO - Ac. 8ªT 20101178489 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/11/2010)

645. Corretor de seguro. Instituição financeira. Exclusividade. Vínculo de emprego. Não é trabalhador autônomo representante comercial o corretor de seguro que trabalha com subordinação jurídica e pessoalidade à instituição financeira, que por sua vez, constitui empresa de seguro para intermediação exclusiva dessa mão-de-obra em atividade fim de seu empreendimento. (TRT/SP - 00118006720075020432 (00118200743202009) - RO - Ac. 6ªT 20100810904 - Rel. Valdir Florindo - DOE 03/09/2010)

646. Recurso ordinário da reclamada: representação comercial. Requisitos formais: a Lei 4866/65 exige requisitos formais para caracterizar o contrato de representação. Ademais, a alegada parceria beira à chamada "pejotização", figura não aceita pelo Direito do Trabalho, em decorrência da aplicação da disposição contida no art. 9º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. Recurso adesivo das reclamantes: verba rescisória incontroversa. Inexistência: inexistindo verba rescisória incontroversa a ser paga na audiência inaugural, diante dos termos da defesa, resta indevida a multa do art. 467, da CLT. Recurso adesivo das reclamantes ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02060200746202000 (02060200746202000) - RO - Ac. 4ªT 20100803703 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/09/2010)

Vendedor

647. Vínculo de emprego. Vendedor. Em havendo o conjunto probatório demonstrado que houve fraude à legislação trabalhista na abertura de empresa de representação pelo autor e tendo as reclamadas confessado a existência de dívidas trabalhistas do período registrado, há que ser reconhecida a continuidade do vínculo laboral até a demissão, uma vez preenchi-

dos os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário da primeira ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01022000720075020084 (01022200708402004) - RO - Ac. 18ªT 20100945311 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2010)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

648. Reflexos das horas extras nos DSRs e novas integrações. Os reflexos das horas extras nos DSRs passam a compor a remuneração do empregado para efeito de cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. Excluir esses reflexos sob o sofisma que são reflexos de reflexos ou *bis in idem*, implica em reduzir o valor da remuneração para tais cálculos, com ofensa aos arts. 457, § 5º, 142, 487 da CLT; Lei 8036/90, art. 15, e Lei 605/49, art. 7º, letras *a* e *b*, sendo, por isso, inaplicável a OJ 394 do TST, que clama por revisão. (TRT/SP - 00804006120065020017 (00804200601702003) - RO - Ac. 15ªT 20101245682 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

649. Recursos ordinários (principal e adesivo). Sucessão trabalhista. Acidente de trabalho. Reparação civil (dano material e moral). Pensão mensal vitalícia. *Quantum* indenizatório a título de danos morais. Honorários periciais. 1. Sucessão trabalhista. Caracterização. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada. Na sistemática trabalhista, diferentemente do que ocorre na seara civilista ou comercial, caracteriza-se a sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 ambos da CLT, quando há transferência, ainda que parcial, do acervo produtivo de uma empresa para outra, propiciando a continuidade da atividade econômica pelo sucessor, mostrando-se prescindível que uma sociedade deixe de existir e que outra lhe ocupe o lugar. 2. Acidente de trabalho configurado. Ausência de causa excludente da culpa do empregador. Comprovado nos autos o dano (incapacidade parcial permanente do obreiro para o trabalho, conforme laudo pericial de fls. 241/246), o nexo causal entre o acidente de trabalho e as sequelas apontadas, assim como a culpa da ré, não havendo qualquer causa excludente capaz de romper este liame, gera para o empregador o dever de reparar os danos materiais e morais sofridos pelo obreiro (arts. 7º, XXVIII, CF, 159, CC/1916, 186 e 927 CC/2002). 3. Pensão mensal vitalícia. Incapacidade parcial permanente do trabalhador. Mostra-se em plena consonância com o princípio da razoabilidade o pensionamento vitalício, no importe de 50% da última remuneração do trabalhador, tendo como parâmetro o art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o acidente de trabalho ocorrido resultou em dano físico irreversível, acarretando redução da capacidade laborativa do obreiro, exigindo maior esforço do acidentado ou adaptação do trabalho. 4. *Quantum* indenizatório a título de danos morais. A estimativa do *quantum* indenizatório não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão. Exige-se, a um só tempo, prudência e severidade. O valor arbitrado na origem (R\$ 20.000,00) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e equidade, bem como os demais critérios r. mencionados. 5. Honorários periciais. A reclamada é sucumbente, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários periciais arbitrados, no importe de R\$ 2.000,00 para cada uma das perícias, cuja fixação está de acordo com a complexidade do trabalho, custo das diligências, tempo e material despendido e equipamentos utilizados, mostrando-se absolutamente razoável e justa. 6. Recursos ordinários (principal e adesivo) conhecidos e improvidos. (TRT/SP - 01208200549102002 (01208200549102002) - RO - Ac. 18ªT 20100831766 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

650. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Fidúcia média. Para configurar-se o exercício de cargo de confiança nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, que não se confunde com aquele preconizado no art. 62, II, do mesmo diploma legal, basta o desempenho de atividade de maior responsabilidade e sua respectiva remuneração diferenciada. Reflexos de horas extras em DSRs. Repercussão sobre demais verbas. Impossibilidade. *Bis in idem*. A aplicação de reflexos das horas extras em DSRs nas demais verbas, considerando o DSR majorado, redundando em *bis in idem* por fazer incidir duplamente sobre a mesma parcela o mesmo reflexo. Danos morais. Banco empregador. Empregado vítima de assalto no local de trabalho. Considerando o risco de roubos, inerente à atividade bancária e maior que o risco normal suportado pelo cidadão comum, há responsabilidade objetiva do banco empregador pelos danos morais sofridos pelos empregados em virtude do trauma psicológico experimentado, especialmente em contexto de reiteração dos assaltos na agência bancária que serve de ambiente de trabalho. IR sobre juros de mora. Ilegalidade do Dec. nº 3000/99. O Dec. 3000/99 é ilegal no que tange à determinação da incidência de imposto de renda sobre juros de mora, pois suplanta o âmbito regulamentar e dispõe diversamente ao quanto determinado pelo art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92. Diferenças de complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito referente às diferenças de complementação de aposentadoria quando esta se encontra prevista em norma regulamentar atrelada ao contrato de trabalho, conforme art. 114, IX, da CF/88. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição parcial. Súmula 327 do TST. É parcial a prescrição da pretensão de diferenças atinentes à complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula 327 do TST. Bancário. Reflexos de horas extras sobre sábados. Previsão em norma coletiva. Possibilidade. A supremacia das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF/88) permite a previsão de reflexos das horas extras sobre o sábado, considerando-o descanso semanal remunerado. Valor de indenização por danos morais. Fixação. Assalto ao banco empregador. Ausência de amparo à empregada traumatizada e falta de melhorias nas condições de segurança do ambiente de trabalho. A fixação do valor da indenização de danos morais teve ter em conta a capacidade econômica das partes e a conduta das mesmas. Mesmo em contexto de responsabilidade objetiva, o banco empregador incorre sim em culpa se não melhora suas condições de segurança após roubo sofrido, dando azo à repetição deste, e ainda não ampara a empregada traumatizada, fazendo-se de rigor punição equivalente a tais circunstâncias. (TRT/SP - 01906009020085020074 (01906200807402002) - RO - Ac. 4ªT 20100805498 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 03/09/2010)

Pedido de demissão

651. Pedido de demissão. Coação. A coação, como vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do negócio jurídico, há de ser tal que incute à parte prejudicada, fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família ou ao seu patrimônio. Ausente qualquer prova de que houve vício na manifestação da vontade ou qualquer outro em relação ao pedido de demissão firmado pelo autor e homologado pelo seu sindicato, não há como convolar o pedido de demissão em dispensa sem justa causa, improsperando os direitos objetivados nesta ação. Vendedor. Trabalho externo. Horas extras: o art. 62, inciso I, da CLT, exclui o direito do empregado de receber horas extras apenas quando é impossível o controle do horário de trabalho por ele desenvolvido. Assim, tratando-se de preceito de exceção, há de ser interpretado restritivamente. Provado nos autos que a jornada de trabalho, ainda que indiretamente, era controlada pela empresa, uma vez que exigia sua presença no início e no término da jornada, não há como se enquadrar o obreiro na exceção legal. Devidas as horas extras. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01839200831702006 (01839200831702006) - RO - Ac. 11ªT 20100800151 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

652. Pedido de demissão e conversão em despedida indireta. Não é qualquer pressão no cumprimento de metas que gera dano moral indenizável ou que autoriza a rescisão indireta do contrato pelo empregado, sendo necessário que a pressão seja insuportável pela impossi-

bilidade de cumprimento da meta ou pelo cumprimento vagaroso, que transforme o trabalho numa pena para o empregado. É necessária a demonstração de algo incomum ou abusivo. O exercício do direito de rescindir o contrato por parte do empregado deve ser visto como ato jurídico normal, salvo se houver prova de *vis compulsiva*, sem a qual o empregado não se demitiria do emprego. (TRT/SP - 01125004320085020391 (01125200839102008) - RO - Ac. 6ªT 20100970537 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/10/2010)

Reintegração

653. Art. 93 da Lei 8.213/91. Limitação ao poder potestativo do empregador de rescisão contratual. Reintegração. Possibilidade. O *caput* do art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece cotas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, que as empresas com cem ou mais empregados devem observar. O § 1º, por sua vez, fixa um critério para a dispensa desses empregados, qual seja a contratação de substituto de condição semelhante, ainda que para manter as cotas já mencionadas. Nesse contexto, para a empresa dispensar um empregado reabilitado pelo INSS, é necessário o cumprimento da obrigação estabelecida no § 1º, do art. 93, da Lei 8.213/91 - admitir outro trabalhador em condição semelhante àquele ora dispensado. Não tendo cumprido tal requisito, faz jus o empregado à sua reintegração ao emprego, pois o comando estabelecido na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social estabelece uma interdição ao poder potestativo de rescisão do empregador, que para exercê-lo, deve observar condição legal imposta, decorrendo daí o direito à reintegração. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas condiciona a dispensa imotivada do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto de condição semelhante, resguardando o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. (TRT/SP - 02376008420035020002 (02376200300202001) - RO - Ac. 11ªT 20101056545 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/10/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

654. Empreitada e contrato de emprego de doméstico. Obra de construção em residência. Se o contrato é fixado pela obra, não por unidade de tempo, e estabelecido a termo, não há falar em emprego doméstico, senão em empreitada. Vínculo de trabalho subordinado que não se reconhece. (TRT/SP - 00003200835102005 (00003200835102005) - RO - Ac. 9ªT 20100887567 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 20/09/2010)

655. Cooperativa habitacional. Finalidade de construção de moradia. Qualidade de incorporadora, não de mera dona da obra. Responsabilidade subsidiária acolhida. A reclamada recorrente é sociedade que atua no ramo da construção civil e, portanto, não se enquadra no conceito de "dona da obra" para efeito da exclusão da responsabilidade pelos débitos trabalhistas, pouco importando a presença ou não de fins lucrativos. (TRT/SP - 01870200504602005 (01870200504602005) - RO - Ac. 9ªT 20100793210 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 30/08/2010)

656. Responsabilidade solidária do empreiteiro em contrato de subempreitada. O art. 455 da CLT permite a leitura de que a responsabilidade entre empreiteiro e subempreiteiro é solidária. (TRT/SP - 01001006020085020079 (01001200807902004) - RO - Ac. 4ªT 20100804963 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

657. Dono de obra. Ausência de valor-de-uso. O ganho comercial, econômico ou financeiro do negócio empresarial não se coaduna com a proteção que a ordem jurídica procura instituir à figura do dono-da-obra. A empreitada para construção ou reforma do estabelecimento comercial, não possui a conotação de mero valor-de-uso, comum à reforma ou construção de residência pelo próprio interessado. Dessa forma, mesmo quando a prestação de serviços vincula-se ao âmbito da infra-estrutura do negócio empresarial, não deixa de compor a finali-

dade lucrativa da atividade econômica, para qual destina-se o cerne do empreendimento. (TRT/SP - 01676004820075020316 (01676200731602004) - RO - Ac. 6ªT 20100810742 - Rel. Valdir Florindo - DOE 03/09/2010)

REVELIA

Efeitos

658. Acidente de trabalho. Indenização. Efeitos da revelia: Havendo pluralidade de réus e apresentando algum deles contestação, não se infere da revelia da primeira ré a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Todavia, confessa a terceira reclamada, procede o pleito de indenização estabilitária de doze meses a partir da alta médica e verbas rescisórias. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01131200801802007 (01131200801802007) - RO - Ac. 11ªT 20100800283 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

659. Recurso ordinário. Dano causado pelo empregado. Descontos salariais. Previsão contratual. Licitude. 1. A CLT, em seu art. 462, § 1º, autoriza descontos remuneratórios contratuais nos casos de danos causados pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido estipulada no contrato ou, então, no caso de culpa grave ou dolo do trabalhador. 2. Assim, havendo previsão contratual para a realização de descontos salariais decorrentes de danos causados pelo empregado, e não sendo tais danos estritamente inerentes ao risco empresarial (art. 2º da CLT), torna-se válida a implementação desses descontos na relação empregatícia. 3. Na espécie, os descontos efetuados nos proventos do trabalhador, decorrentes de dano causado por este à reclamada, além de não se relacionarem com os riscos inerentes à atividade empresarial, é oriunda de culpa do reclamante, estando, ademais, autorizados na cláusula 8ª do contrato de trabalho. 4. Recurso obreiro conhecido e improvido. (TRT/SP - 00903200941102002 (00903200941102002) - RO - Ac. 18ªT 20101165506 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 18/11/2010)

Fixação e cálculo

660. O art. 460 da CLT prevê o direito ao salário igual ao daquele que fizer serviço equivalente, na mesma empresa, desde que haja faltado a estipulação do salário ou que esta não consiga ser provada. Não existe amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício de funções, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, mais amplas do que as previstas pelo contrato de trabalho. (TRT/SP - 02283003720055020032 (02283200503202000) - RO - Ac. 3ªT 20100949970 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 01/10/2010)

Funções simultâneas

661. Acúmulo ou desvio de função. Vendedor cartazista. O alegado acúmulo de funções exige que o trabalhador preste suas atividades de tal forma que o empregador deixe de contratar outro funcionário, como se fosse duas pessoas, fato não comprovado nos autos, pois a atividade do reclamante de cartazista era inerente à sua função, além de eventual. A prova dos autos remete que o autor era vendedor-cartazista, ou seja, além das vendas, era sua a atribuição de confeccionar cartazes das promoções da loja, e esta atribuição não se mostra de sobremaneira vultuosa, ou que lhe fossem exigidas atividades superiores à sua capacidade. Inteligência e aplicação do parágrafo único do art. 456 da CLT. Não havendo nos autos norma coletiva ou da empresa capazes de autorizar a pretensão perseguida pelo recorrente, nega-se provimento ao apelo. (TRT/SP - 00043200949102005 (00043200949102005) - RO - Ac. 12ªT 20100864656 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 17/09/2010)

Pagamento

662. A testemunha ouvida pelo autor confirmou os pagamentos "por fora", valendo-se a empregadora de um cartão bancário *Exchange*. De outra parte, a reclamada admitiu por omissão probatória a grave irregularidade alegada pelo trabalhador, tratando com menoscabo severa acusação, da qual poderia defender-se facilmente, eis que possuidora de inúmeras testemunhas que poderiam infirmar a contida na inicial. (TRT/SP - 02315001620075020086 (02315200708602001) - RO - Ac. 12ªT 20101132594 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 12/11/2010)

Participação nos lucros

663. Volkswagen. Pagamento mensal de participação nos lucros ou resultados. Possibilidade. Regular o pagamento em parcelas mensais de participação nos lucros ou resultados, quando submetido o procedimento a negociação coletiva. Aplicação da OJ Transitória 73 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01614004120085020461 (01614200846102006) - RO - Ac. 5ªT 20100850477 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/09/2010)

Vantagens. Integração

664. Bônus. Caráter salarial. Reflexos devidos. Bônus pago por liberalidade do empregador, em uma ou mais vezes por ano, tem caráter salarial, de acordo com o art. 457, § 1º da CLT, vez que se trata de gratificação tácita ou expressamente ajustada. Pode ser considerado salário concentrado, que deve ser diluído pelos meses do ano para o cálculo, por duodécimo, de reflexos em férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio. Não tendo por objetivo a recomposição de danos, mas o de acréscimo de ganhos, descarta-se o caráter indenizatório. (TRT/SP - 02587008620075020089 (02587200708902000) - RO - Ac. 15ªT 20101245550 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/12/2010)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

665. Contrato de trabalho extinto. Crédito remanescente no cartão de vale-refeição. Destinação. Findo o contrato de trabalho o crédito remanescente no cartão de vale refeição não é do empregador e muito menos da administradora do cartão. É do trabalhador, que tem direito de utilizá-lo até o final. O bloqueio do acesso ao cartão por parte da operadora, impedindo o trabalhador de utilizar do benefício constitui ato ilegal passível de indenização. A manifesta intenção da operadora em permanecer com o valor bloqueado, posto que também não o devolveu à empregador, implica em locupletamento ilícito e autoriza a condenação em litigância de má-fé. (TRT/SP - 00283201007302009 (00283201007302009) - RO - Ac. 3ªT 20100949384 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/10/2010)

666. Ajuda alimentação. Não integração. A jurisprudência trabalhista já é predominante no sentido de que a ajuda alimentação reveste-se de caráter nitidamente indenizatório, como ajuda de custo, não havendo de se falar na postulada integração. (TRT/SP - 00778200825102002 (00778200825102002) - RO - Ac. 3ªT 20101084085 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/10/2010)

Habitação

667. Habitação. Salário utilidade. A moradia recebida para exercer o trabalho é considerada instrumento de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial (art. 458 da CLT). Neste caso, não se trata de salário utilidade. (TRT/SP - 00823200801302006 (00823200801302006) - RO - Ac. 3ªT 20100912138 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/09/2010)

Transporte

668. Veículo. Concessão em razão do cargo. Salário *in natura*. Súmula nº 367 do C. TST. Inaplicabilidade. Integra o campo da remuneração do empregado o veículo fornecido para livre uso geral, dentro e fora do expediente, se do exame do conjunto fático-probatório restou evidenciado que a condição benéfica se dava para e pelo contrato, como autêntico *plus* salarial *in natura* (art. 458, CLT), e não apenas como instrumento ou ferramenta para a realização específica do trabalho. Indicativo da especificidade da situação, ou seja, de que o veículo compunha o concerto de condições pactuadas pelo contrato, é a circunstância de que além do uso indistinto, o veículo era adquirido em nome do empregado, com opção de custeio de 60% do valor pela empresa, vindo o bem a incorporar o patrimônio do empregado, o que afasta, na situação específica dos autos, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 367 do C. TST. Sentença que se reforma, no particular. (TRT/SP - 02109002420085020058 (02109200805802003) - RO - Ac. 4ªT 20101066605 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/11/2010)

SEGURO DESEMPREGO**Geral**

669. Seguro-desemprego. Adesão a programa de demissão voluntária. Cabimento: a adesão a Programa de Demissão Voluntária, ou a qualquer outro assemelhado, não obsta o recebimento do seguro-desemprego, desde que a rescisão contratual ocorra sob a modalidade de 'dispensa sem justa causa'. O obreiro recebe a multa fundiária, correspondente a 40% dos depósitos efetuados na conta fundiária. A Lei nº 7998/90 não estabelece qualquer vedação, no sentido de que os empregados que aderem ao PDV não fazem jus ao recebimento do benefício nela previsto. E o art. 19 desse diploma legal, ao dispor sobre a competência do Codefat, atribui-lhe o poder de 'deliberar' sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego, bem como regulamentar os dispositivos desta mesma lei dentro do seu âmbito de competência (inciso V). Não há, nesse dispositivo, qualquer atribuição de competência para que o Codefat expeça resolução ditando em quais hipóteses será, ou não, devido o benefício do seguro-desemprego. E nem poderia, vez que as condições para tanto estão expressamente previstas no art. 3º da Lei 7998/90, hierarquicamente superior a qualquer disposição normativa. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02199200746402006 (02199200746402006) - RO - Ac. 11ªT 20100799650 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/08/2010)

670. O recebimento de seguro desemprego, ainda que irregularmente, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego existente, sem prejuízo da responsabilização do trabalhador pelo recebimento ilegal. (TRT/SP - 00686200902402004 (00686200902402004) - RO - Ac. 3ªT 20100989483 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 08/10/2010)

671. Seguro-desemprego. Indenização. A r. sentença de origem determinou a entrega das guias de comunicação do seguro desemprego pela 1ª reclamada. A conversão em indenização equivalente somente ocorrerá na hipótese de descumprimento da determinação e afigura-se devida por força do disposto nos arts. 186, 248 e 927 do CC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 8º, CLT). Inteligência da Súmula 389, inciso II do C. TST. Apelo não provido. (TRT/SP - 00549007920065020053 (00549200605302002) - RO - Ac. 17ªT 20101170461 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 17/11/2010)

672. Seguro-desemprego. A omissão do empregador em entregar as guias respectivas deságua na obrigação de indenizar as perdas advindas para o trabalhador, pela não movimentação do seguro desemprego, não havendo que se falar em simples "obrigação de fazer". Inteligência da Súmula 389 do C. TST e dos arts. 186 e 927 do CC. (TRT/SP -

01359009520095020021 (01359200902102000) - RO - Ac. 4ªT 20100896426 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/09/2010)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento extra petita

673. Vínculo de emprego. Reconhecimento. O reconhecimento vínculo de emprego e a determinação de anotação em CTPS podem ocorrer independentemente do pedido expresso da parte, porquanto decorrentes de normas de ordem pública, de caráter cogente e imperativo, não havendo vedação para a atuação judicial *ex officio*. Decisão *extra petita* não configurada. Preliminar rejeitada. Não negada a prestação de serviços, mas alegada a condição de sócio, incumbe ao réu a prova do fato (art. 333, II, do CPC). Juntado o contrato social demonstrando a condição de sócio do autor, a este retorna o ônus de demonstrar a presença cabal dos requisitos da relação de emprego (art. 333, inciso I, do CPC). Não cumprindo o reclamante a com sua parte na prova, o vínculo de emprego deve ser afastado. Recurso patronal provido. (TRT/SP - 01009003120045020014 (01009200401402001) - RO - Ac. 13ªT 20101229687 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/12/2010)

674. Julgamento *extra petita*. Indenização do seguro desemprego. A reclamante pleiteou o benefício do seguro-desemprego e, ainda que o pedido tenha sido pela entrega das guias, o deferimento da indenização não caracteriza julgamento *extra petita*, pois a não entrega daquelas dentro do prazo legal impediria a autora de perceber o benefício, justificando a sua conversão em indenização. Inteligência da Súmula 389, II, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00676000620085020025 (00676200802502004) - RO - Ac. 8ªT 20101178691 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 19/11/2010)

Julgamento ultra petita

675. Cálculos. Adstrição ao pedido. Mesmo que a decisão cognitiva não tenha expressamente mencionado o número de horas extras devidas, é certo que ela deve adstringir-se do pleito inicial, conforme arts. 128 e 460 do CPC. Logo, ao contrário do que entendeu o Juízo de primeiro grau, respeitar o número de horas que o próprio exequente pediu não é inovação, de modo que não houve desrespeito ao art. 879, § 1º da CLT. (TRT/SP - 02358003320025020074 (02358200207402002) - AP - Ac. 9ªT 20100793457 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 30/08/2010)

Nulidade

676. Art. 285-A, do CPC. Julgamento antecipado da lide. Inobservância dos pressupostos legais. Decreto de nulidade do julgado que se impõe. As disposições contidas no art. 285-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.277/06, têm plena aplicabilidade ao processo do trabalho, diante do permissivo fixado pelo art. 769, da CLT, segundo o qual nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho e desde que haja compatibilidade com os demais preceitos disciplinadores do processo trabalhista. Vê-se, pois, que são dois os requisitos fixados pelo legislador para autorizar a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho: a omissão e a compatibilidade, essa última não apenas entre os textos isolados, mas também entre os princípios. Nesse contexto, a omissão legislativa é evidente, já que a CLT não trata procedimento nesse sentido, bem como há integral compatibilidade, inclusive principiológica, sobretudo em razão da efetividade e da celeridade que o citado art. 285-A, do CPC empresta à prestação jurisdicional. Contudo, a inovação processual constitui medida excepcional, vinculada ao estrito preenchimento dos pressupostos nela inseridos - reprodução de sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos e a matéria controvertida for unicamente de direito - e, portanto, sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do julgado. (TRT/SP -

00403200901902009 (00403200901902009) - RO - Ac. 9ªT 20101059293 - Rel. Jane Granzotto Torres da Silva - DOE 26/10/2010)

677. A sentença deve refletir a vontade concreta da lei. Nula é a decisão que confere alternativa ao título judicial, gerando incerteza jurídica. O objetivo do legislador não é apenas imprimir maior rapidez na solução das demandas. Pauta-se o Estado igualmente pela efetividade de suas decisões, e isto já numa dimensão política que também é escopo da jurisdição. Ao criar situação de incerteza olvidou-se o julgador da segurança jurídica, desvirtuando o escopo maior da jurisdição que é a pacificação com justiça. (TRT/SP - 00255002820105020005 (00255201000502003) - RO - Ac. 1ªT 20101093840 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 19/11/2010)

Omissão

678. Sentença *citra petita*. Determinação de integração da sentença pela prestação completa do provimento jurisdicional. A determinação da complementação da sentença pela apreciação de pedido não conhecido em primeira instância deve ser procedida *ex officio* pelo tribunal. O fato das razões do recurso apenas enunciar a insurgência contra a ausência de prestação jurisdicional, sem invocar expressa nulidade, não impede o conhecimento da questão, face à aplicação do princípio da indeclinabilidade da jurisdição que obsta a preclusão, questão sedimentada no TST (Súmula 412 e OJ 41 da SDI-II). Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02212200705702006 (02212200705702006) - RO - Ac. 9ªT 20101095419 - Rel. Bianca Bastos - DOE 08/11/2010)

679. Julgamento *citra petita*. Nulidade. Evidenciada a ausência de pronunciamento judicial sobre pedido formulado na petição inicial e não sanada a omissão em sede de embargos de declaração, mesmo instado o Juízo para tal desiderato, acolhe-se a preliminar de nulidade diante da constatação de julgamento *citra petita*. (TRT/SP - 00814001420065020303 (00814200630302000) - RO - Ac. 9ªT 20101212938 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 06/12/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

680. Recurso ordinário. Admissão de servidor público após a CF/88 sem concurso público. Efeitos do contrato. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363/TST. (TRT/SP - 01259003420085020033 (01259200803302003) - RO - Ac. 11ªT 20100800674 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/10/2010)

681. Recurso ordinário. Empregado público admitido após a Constituição Federal de 1988 sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos. Diferenças nos depósitos do FGTS. Indicação por amostragem. Ônus da prova. Base de cálculo do FGTS. 1. Contrato de trabalho eivado do vício de inconstitucionalidade. Efeitos. É fato incontrovertido nos autos que o reclamante foi admitido aos quadros funcionais da reclamada (ente integrante da administração pública indireta), sem a prévia submissão ao certame público e aprovação, afrontando assim o princípio constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público como forma regular de provimento de cargo e emprego público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. Como corolário da afronta à norma principiológica estampada no art. 37, II, da *Lex Legum*, o contrato de trabalho celebrado entre o particular e a administração pública padece do vício de inconstitucionalidade, emergindo daí a sua nulidade absoluta. 3. O reconhecimento da nulidade absoluta do contrato de trabalho, a qual opera efeitos *ex tunc*, faz com que haja a subtração de todos os efeitos jurídicos trabalhistas que poderiam surgir em condições contratuais normais, sendo um

verdadeiro câncer que se irradia da origem até o termo *ad quem* do contrato firmado. 4. Contudo, mitigando o efeito *ex tunc* gerado pela nulidade absoluta, a fim de se evitar a ofensa, de forma reflexa, a outros princípios também consagrados na Magna Carta, a exemplo, do valor social do trabalho estampado no art. 1º, IV, da CF/88, ou ainda ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, é que a jurisprudência majoritária desta especializada, consolidada através do preceito Sumular nº 363 do C. TST, aqui encampada, aplicando a técnica da ponderação de bens jurídicos ou de princípios em conflito, admite que o contrato eivado do vício de inconstitucionalidade surta os seguintes efeitos trabalhistas: direito do empregado "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363). 5. Na casuística, decidiu acertadamente a Instância monocrática ao deferir apenas as horas extraordinárias, sem o respectivo adicional, e o adicional de insalubridade. Isto porque tanto as horas extras, quanto o adicional de insalubridade, têm natureza eminentemente contraprestativa do trabalho, porquanto visam remunerar o labor em jornada extraordinária e em condições malsãs de saúde, respectivamente, estando, portanto, abrangidas na S. 363 do TST. Natureza jurídica esta não identificável nas demais verbas trabalhistas discriminadas na inicial. 6. Diferenças nos depósitos do FGTS. Ônus da prova. Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado, compete ao reclamante o ônus de demonstrar os períodos, ao menos por amostragem, nos quais os depósitos fundiários não foram adimplidos a contento (art. 818, da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou na espécie. E, no que respeita aos depósitos fundiários, consoante inteligência da OJ nº 301 da SDI-1 do TST, não existe prévia obrigação de contraprova, quando não há fundamentação analítica de pedido de presumíveis diferenças não demonstradas, até mesmo para definir os limites da controvérsia. 7. Base de cálculo do FGTS. É insofismável que o adicional de insalubridade por remunerar o labor em condições agressivas à saúde, possui natureza nitidamente salarial, logo deve integrar a base de cálculo do FGTS. 8. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e improvido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido parcialmente. (TRT/SP - 00456200625102001 (00456200625102001) - RO - Ac. 18ªT 20100831561 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 02/09/2010)

682. Contrato nulo por ausência de concurso público. Depósitos fundiários devidos. A literalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 (acrescentado pela MP 2164-41, de 24.08.2001) não deixa margem à dúvida de que, mesmo quando o contrato de trabalho é declarado nulo (questão incontroversa nos autos), ainda assim ele gera efeitos pecuniários no concernente aos depósitos do FGTS. (TRT/SP - 01839200822102007 (01839200822102007) - RO - Ac. 9ªT 20100793120 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 30/08/2010)

683. Administração pública. Contratação irregular de servidor ou empregado público. Nulidade. Não há como atribuir validade à contratação desprovida de pressuposto essencial à validade do ato, levada a efeito pelo Município, pois desde a Constituição Federal de 1988, o ingresso em cargo ou emprego público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme disposto no art. 37, inciso II, tudo de forma a atender os princípios que regem a administração pública. O provimento de empregos e cargos públicos está rigorosamente delimitado pela Constituição Federal, merecendo repúdio outras formas que fujam do modelo delineado pelo Constituinte originário, sob pena de ofensa aos princípios gerais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o particular. Nulidade que se impõe. (TRT/SP - 00949200744102001 (00949200744102001) - AIRO - Ac. 4ªT 20100804726 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

684. Contrato nulo. Município. Contrato de trabalho por prazo determinado prorrogado em desacordo com a Lei nº 650/90. Ausência de concurso público. Súmula nº 390 do C. TST.

Estabilidade do art. 41 da CF/88. Incabível. O trabalhador contratado pelo Município de Santos nos moldes da Lei nº 650/90, que tiver o contrato prorrogado reiteradamente, não tem direito à estabilidade no emprego, devido à ausência de aprovação em concurso público, em observância ao disposto no art. 41 da Constituição da República e ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 390 do C. TST. (TRT/SP - 01670200744702003 (01670200744702003) - RO - Ac. 8ªT 20101004154 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 19/10/2010)

685. Município. Contratação sem admissão em concurso público. Não se pode admitir que a administração, por conta do desrespeito à legislação pela certeza da impunidade, beneficie-se da ausência do reconhecimento de direitos trabalhistas, devendo se submeter aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e, principalmente, ao da moralidade, segundo o art. 37, *caput* da CF/88. (TRT/SP - 00473201023102000 (00473201023102000) - RO - Ac. 4ªT 20100855932 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/09/2010)

Estabilidade

686. Emurb. Estabilidade provisória. Necessidade de a administração pública, ainda que indireta, motivar a dispensa, independentemente de ter indenizado o período estável. Formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. O dever de motivação constitui requisito dos atos administrativos, o que implica, em última análise, no respeito ao princípio da moralidade e impessoalidade que deve reger todos os atos da administração pública. Vale dizer, constitui requisito do ato administrativo o motivo, definido por Diogenes Gasparini como "a circunstância de fato ou de direito que autoriza ou impõe ao agente público a prática do ato administrativo. Consubstancia situações do mundo real que devem ser levadas em consideração para o agir da administração pública competente. São ações ou omissões dos agentes públicos ou dos administrados ou ainda, necessidades do próprio Poder Público que impelem a administração pública à expedição do ato administrativo" (Direito Administrativo, pág. 66, editora Saraiva, 12ª Edição, 2007). Completa o autor que "o motivo pode estar, ou não, na lei. Se constante de lei, a prática do ato dependerá da efetiva ocorrência da situação prevista" (*op. cit.* pág. 66). Assim, a obrigatoriedade da motivação do ato administrativo decorre não apenas da necessária demonstração de transparência de seus atos, como também, no âmbito federal, do disposto no art. 3º da Lei 9874/99 e, no Estado de São Paulo, pelo art. 111 da Constituição Estadual. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "O princípio da motivação exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos" (Direito Administrativo, pág. 82, 18ª edição, 2005, Editora Atlas). Especificamente quanto à dispensa dos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, leciona Gasparini que, embora eles não possuam estabilidade, "não podem ser livremente dispensados, ou desligados ao nuto dos dirigentes dessas organizações. Somente podem ser dispensados se ao motivar o desligamento existir uma razão de interesse público". É cediço, ainda, que a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos deu origem à teoria dos motivos determinantes, pela qual "só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado, mesmo que não exigidos por lei" (Gasparini, *op. cit.*, pág. 64). Dessa forma, dispensado o reclamante sem qualquer motivação, conclui-se, inexoravelmente, pela invalidade da rescisão do contrato, razão pela qual a dispensa do trabalhador não poderia produzir efeitos no mundo jurídico, independentemente de a ré ter indenizado o período estável". (TRT/SP - 00035004120095020014 (00035200901402007) - RO - Ac. 14ªT 20101240907 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/12/2010)

687. I. Demissão de servidor estável. Fundação pública estadual. Febem. Reintegração. Na data de sua demissão sem justa causa, o reclamante já detinha a estabilidade prevista no *caput* do art. 41 da CFRB, combinado com o entendimento sedimentado no E. Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 390, I. Dispensa inquinada de nulidade absoluta, impassível de convalidação, eis que deixou de observar pressupostos essenciais previstos em sede constitucional para sua própria validade. (TRT/SP - 01588006920055020035 (01588200503502004) - RO - Ac. 18ªT 20100993855 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/10/2010)

Salário

688. Reajuste do servidor. Lei de iniciativa do governo. Omissão. Indenização correspondente. O direito ao reajuste realmente decorre de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado e não pode ser deferido, na sua ausência, pelo Poder Judiciário, salvo no caso de estrito e fundamentado dano, explícita e concretamente provado. Nos autos veio comprovado, em decorrência da lógica, que não pode ser afastada, quando a situação revela-se clara, o dano específico, dos autores, pela falta de uma revisão geral anual dos valores percebidos, com o conseqüente congelamento dos vencimentos. Observe-se a mensagem normativa constitucional, do art. 37, X: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". O Supremo Tribunal Federal, conforme consta da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (nº 2492-2), declarou em mora, o Governo do Estado de São Paulo (vol. de docs.). Ora, diante deste resultado nasceu o direito subjetivo dos autores em ver concretizado o comando declaratório e embora o Judiciário não possa implementar o aumento anual, porque exclusiva a iniciativa do Executivo, pode sem sombra de dúvida, condenar o governo e a autarquia dos trabalhadores no pagamento de uma indenização que repare a omissão. Entender que o Judiciário não possa assim decidir é fazer letra morta não só da decisão do Supremo Tribunal Federal - que pode ser implementada por diversas decisões dos juízes de quaisquer instâncias, até que o Governo do Estado resolva enviar as regras para a concretizada da Lei Maior - como também, e, principalmente, do art. 37, X, da CF, com o reconhecimento implícito e, jurídica e filosoficamente absurdo, de que existiriam normas constitucionais, dependentes de iniciativa de órgão específico do Poder Público, sem qualquer eficácia e sem meios de coagir o agente público a proceder à sua necessária efetivação. Isto significaria a ineficiência, a imprestabilidade, a ineficácia, da Lei Maior. É certo que a omissão legislativa pode causar dano e tais danos são indenizáveis. O Judiciário embora se limite a declarar a omissão e comunicar ao legislador que tal omissão deve ser sanada, sem atribuir prazo ou específicas conseqüências, pode e deve, quando acionado em cada caso concreto, fixar o valor do dano pela mora. A Constituição Federal deve ser respeitada, com a concretização de seus comandos, que foram esvaziados pela inação dos poderes constituídos, ainda mais quando se refere a direitos ditos fundamentais, voltados para o ser humano. Como o pleito é de indenização por dano, tem-se possível o acolhimento do pedido, pois, com isso, o Judiciário não se arvora em fazer a lei ou de implementar o reajuste, que é de iniciativa privativa do Executivo, mas de condenar o Estado, por seus órgãos diretos e indiretos pagar uma indenização pelo descumprimento. Desse modo, com a r. sentença, ora, mantida, não há infringência dos arts. 5º, LXXI, § 2º e 103, § 2º, da CF, antes materializá-los, tornando-os passíveis de efetividade mínima. Por outro lado, não houve indicação de índices, mas aceitação, do que foi razoavelmente apontado como possibilidade de estimativa com base no IGP-M/FG, o que na falta da lei resolve temporariamente o problema para aqueles interessados que entenderam por bem acionar o Judiciário. Também, não há desrespeito à separação dos poderes e o princípio da estrita legalidade, porque não há ingerência do Judiciário no Executivo e/ou no Legislativo e sim decisão que tem estritos limites subjetivos e objetivos, o que está dentro do ordenamento jurídico nacional. Não se trata de implementar uma revisão geral anual, sem prévia autorização legal, mesmo porque, apesar desta decisão, o Governo do Estado

de São Paulo continua em mora, por não cumprimento do desiderato constitucional. (TRT/SP - 02016006720055020050 (02016200505002005) - RO - Ac. 15ªT 20100790300 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 31/08/2010)

689. Irresignado com a r. sentença de fls. 86/87, que julgou procedente e em parte a ação, agrava o réu, pleiteando a sua reforma, alegando inaplicabilidade da sexta-parte e, alternativamente, alteração de sua base de cálculo. (TRT/SP - 00336200906502003 (00336200906502003) - RO - Ac. 12ªT 20100768207 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 14/09/2010)

690. Sexta-parte. Não incidência Nos termos do quanto disposto no art. 129 da Constituição Estadual e na Súmula nº 04 do TRT/2ª Região, inexistente qualquer diferenciação acerca do regime jurídico do servidor público à obtenção do benefício denominado sexta-parte. Preenchidos os requisitos legais à sua percepção, deve ser aplicado tanto ao servidor estatutário quanto ao servidor contratado pelo regime celetista. Todavia, tal benefício é devido aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, conforme interpretação do art. 124 do mesmo ordenamento. Tendo em vista a constituição da demandada sob a forma de sociedade anônima de economia mista, aos seus empregados não é assegurado o benefício postulado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02207005620075020076 (02207200707602001) - AIRO - Ac. 14ªT 20101241202 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 10/12/2010)

691. Sexta-parte. Empregado de empresa de economia mista. De acordo com os arts. 124 e 129 da Constituição do Estado de São Paulo, só aqueles que trabalham para a administração pública direta, autarquias e fundações públicas têm direito à sexta-parte. Não é possível, então, estender, por interpretação doutrinária, o direito a quem não se enquadra nas condições definidas na lei. Portanto, empregado de empresa de economia mista, que integra a administração indireta, não tem direito àquela verba. (TRT/SP - 00067005520085020252 (00067200825202004) - RO - Ac. 5ªT 20101064076 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2010)

692. Sexta-parte. Servidor celetista de empresa de economia mista. Vantagem não assegurada. O art. 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do art. 124 daquela Carta, entre as quais não se insere a reclamada, empresa de economia mista. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02661000320085020030 (02661200803002006) - RO - Ac. 9ªT 20100835648 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/09/2010)

693. Servidor público. Sexta-parte. Súmula nº 4 do TRT. A Súmula 4 deste Tribunal não se aplica aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz, apenas, que o art. 129 da Constituição Estadual não restringe aos servidores estatutários o direito à sexta parte; não faz referência ao órgão de origem do servidor candidato ao benefício. Dessa maneira, tratando-se de servidor integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, terá direito à sexta-parte, independentemente de ser estatutário ou celetista. O mesmo não se pode dizer do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que estas, por força de mandamento constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (TRT/SP - 01443200805302008 (01443200805302008) - RO - Ac. 1ªT 20100960205 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/10/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Prestação efetiva de serviços

694. Afastamento de empregado público para o exercício de cargo eletivo. Garantia do recebimento dos vencimentos integrais. Abrangência. O afastamento dos servidores públicos para

concorrer a cargo eletivo garante o pagamento dos vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/1990, § 1º, inciso II, I). Vencimentos integrais, no entanto, não podem abarcar aqueles variáveis e circunstanciais por sua própria natureza (salário-condição), ou seja, pagos apenas quando o empregado se expõe a condições especiais de trabalho não remuneradas pelo salário-básico. Assim, o afastado para candidatura a mandato eletivo não se ativa em condições perigosas e nem em horário extraordinário ou noturno, descabendo aludir ao pagamento desses títulos. (TRT/SP - 01342002620075020063 (01342200706302003) - RO - Ac. 5ªT 20100849690 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/09/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Atribuições

695. Os sindicatos das categorias profissionais e econômicas são os sujeitos legitimados pelo ordenamento jurídico para celebrar a negociação coletiva (art. 8º, incisos III e VI, da CF, e art. 611, § 1º, e 617, da CLT). As federações constituem entidades de grau superior (art. 533, Consolidado), as quais, apenas em se tratando de categorias inorganizadas, assumem a legitimidade para discutir e celebrar acordos ou convenções coletivas de trabalho destinadas a regulamentação das relações das respectivas categorias. Inteligência dos arts. 611, § 2º, 617, § 1º, e 857, parágrafo único, da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00990201006102005 (00990201006102005) - RO - Ac. 9ªT 20100917784 - Rel. Jane Granzotto Torres da Silva - DOE 28/09/2010)

Contribuição legal

696. Contribuição assistencial. Cobrança a não-associados. Contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. O Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513 e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e da CLT não se tem recepcionado pela CF. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do direito. (TRT/SP - 02828007620035020047 (02828200304702006) - RO - Ac. 15ªT 20100786647 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 31/08/2010)

697. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da CF). (TRT/SP - 01902200729102005 (01902200729102005) - RO - Ac. 5ªT 20100814586 - Rel. José Ruffolo - DOE 03/09/2010)

698. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Trabalhador não associado. Cobrança indevida: o repasse das contribuições assistenciais somente é devido em relação aos empregados associados ao sindicato profissional. Se as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos exatos termos da OJ nº 17, da SDC, do C. TST, evidentemente, são incabíveis as cobranças de tais contribuições pelos sindicatos em relação aos trabalhadores que não sejam seus associados. Recurso ordinário do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02421200808802009 (02421200808802009) - RO - Ac. 4ªT 20100675349 - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 06/08/2010)

699. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por

deliberação, ainda que legítima, de assembleia geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 01717200603902000 (01717200603902000) - RO - Ac. 11ªT 20100899700 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 28/09/2010)

700. Contribuição assistencial. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio sindical, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da CF, em seu inciso IV, preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 01998200808702007 (01998200808702007) - RO - Ac. 4ªT 20100805382 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 03/09/2010)

701. Contribuição confederativa e/ou assistencial. Obrigatoriedade de recolhimento. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 01628200808002005 (01628200808002005) - RO - Ac. 10ªT 20101158372 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/11/2010)

702. Contribuição sindical. Ação de cobrança. A contribuição sindical compulsória possui natureza tributária, de modo que deve ser exigida pela via executiva, mediante apresentação da certidão da dívida emitida na forma do art. 606, *caput* e § 2º da CLT. A utilização da ação de cobrança, sujeita ao rito ordinário, caracteriza a opção por via inadequada e redundante na falta de interesse processual. Extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC que se impõe. Contribuição assistencial. O Precedente Normativo nº 119 do TST e a Súmula nº 666 do STF deixam clara a não obrigatoriedade das contribuições constantes de normas coletivas para os empregados não filiados. Ação de cobrança que deve ser julgada improcedente. (TRT/SP - 00870000920085020024 (00870200802402003) - RO - Ac. 13ªT 20101231614 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 09/12/2010)

703. Contribuição assistencial. Obrigação que atinge apenas os empregados sindicalizados. O direito fundamental que se põe, aqui, é o da liberdade sindical, assegurado nos termos do art. 8º, V da CF, e que, diante da relevância de que se reveste, num critério de ponderação, se sobrepõe ao direito do sindicato de auferir rendas, até porque dispõe a entidade de outras verbas para sua manutenção. Assim sendo, conforme remansosa jurisprudência, é ilegal a estipulação de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 do C. TST. O art. 513, e, da CLT, atrai interpretação em conformidade com a Constituição Federal, pelo que a prerrogativa do sindicato na imposição de contribuições deve se restringir aos lindes do direito de liberdade sindical. Não há que se cogitar de afronta ao disposto no art. 7º XXVI da CF, cujo preceito deve ser interpretado de forma a se harmonizar com o disposto no art. 8º V da mesma Carta. (TRT/SP - 00148200807802000 (00148200807802000) - RO - Ac. 8ªT 20101053171 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/10/2010)

Enquadramento. Em geral

704. Enquadramento sindical. Casas André Luiz. Conceitos de filantropia e hospitalidade. O Centro Espírita Nosso Lar (Casas André Luiz) tem como atividade preponderante, tanto aque-

la inscrita no seu objeto social, como aquela efetivamente realizada, o tratamento de pacientes portadores de deficiências mentais, bem como a instituição de ambulatórios e clínicas de atendimento, inclusive em caráter de emergência, circunstâncias que atraem a aplicação dos instrumentos normativos próprios da categoria representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo. A alegada filantropia não se confunde com a "hospitalidade" inscrita na denominação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos/SP, posto que os conceitos dos termos são diversos, v.g. sendo essa hospitalidade pertinente aos abrigos de idosos, albergues de indigentes, e similares, quando em verdade a ré mantém uma instituição filantrópica voltada ao tratamento clínico de deficientes mentais, com corpo médico, equipe de enfermagem e toda a estrutura que indica se tratar, iniludivelmente, um estabelecimento de saúde. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 01752001720075020318 (01752200731802004) - RO - Ac. 8ªT 20101224162 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 26/11/2010)

705. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical se forma de acordo com a atividade econômica predominante do empregador, exceto para aqueles pertencentes à categoria diferenciada, conforme arts. 570, 577 e anexo, da CLT. Assim, empregado de empresa terceirizada que presta serviços a condomínio de edifício não tem direito a receber enquadramento sindical próprio dos empregados do condomínio. Recurso do empregado que é desprovido. (TRT/SP - 01404005220085020471 (01404200847102005) - RO - Ac. 15ªT 20101167835 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 10/12/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

706. Recurso ordinário. CEF. Representatividade da Contec. Considerando que a legitimidade da entidade sindical para a celebração de acordos coletivos de trabalho é definida pelo critério da amplitude territorial do interesse coletivo envolvido, a Contec é o ente legitimado para representar, em âmbito nacional, a categoria dos bancários da Caixa Econômica Federal, por exceder aos limites de representação do sindicato e da federação. Assim, em causas que envolvam interesses abstratos de toda a categoria profissional dos bancários da Caixa Econômica Federal, não há que se falar na ilegitimidade da Contec para representar os empregados do reclamado na celebração do acordo coletivo, por ser ela entidade sindical dos bancários a nível nacional, motivo pelo qual as normas coletivas firmadas por ela são aplicáveis. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01920200805602004 (01920200805602004) - RO - Ac. 12ªT 20101015180 - Rel. Benedito Valentini - DOE 22/10/2010)

707. Ação de cumprimento. Ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos. Natureza da legitimidade do sindicato. Desnecessidade de rol de substituídos. Inexistência de litispendência ou coisa julgada com ação individual anteriormente ajuizada. A presente ação trabalhista de cumprimento trata-se de típica ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, na qual o sindicato atua - em fase de conhecimento - como substituto processual de toda a categoria, enquanto grupo uno, e não como mero representante dos membros individualmente considerados que a compõem (fundamentação em que se pautou o cancelamento da Súmula 310 do C. TST), razão pela qual não há exigir rol de substituídos na petição inicial. O provimento jurisdicional condenatório nesses casos é genérico, cujos beneficiados somente serão individualizados quando da liquidação por artigos, momento em que poderá o executado opor sua exceção de coisa julgada ou litispendência caso algum daqueles contra os quais já litigou (ou litiga) pretenda liquidar seu crédito (arts. 97 e 98 do CDC). Na fase cognitiva, portanto, apenas se discute o direito de natureza coletiva, sendo incabíveis oposições de cunho individual. Honorários advocatícios. Ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos. Devidos. Tratando-se a presente ação de cumprimento de típica ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, não cabe aferição individual de miserabilidade dos beneficiados, nem *jus postulandi*. Seria um contrassenso admitir a atuação do sindicato

em demanda coletiva e, ao mesmo tempo, determinar que apresente declaração individual de hipossuficiência; afinal, a tutela jurisdicional coletiva se apoia justamente na indeterminação dos beneficiados individualmente na fase cognitiva. Nessa senda, são devidos honorários advocatícios em favor do sindicato-autor. Inteligência do art. 8º, III, da CF, do art. 391 da CLT e do art. 5º da IN 27/TST. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01022002320035020027 (01022200302702006) - RO - Ac. 5ªT 20100974303 - Rel. José Rufolo - DOE 07/10/2010)

708. Substituição processual. Necessidade de juntada de procuração dos substituídos na fase de execução. O direito pleiteado não pertence ao sindicato como órgão próprio, mas sim às pessoas a quem ele substituiu, de modo que se não existir a individualização, não se saberá quais são os efetivos beneficiários. Ademais, a ausência de procurações específicas dificultaria a efetiva prestação jurisdicional, vez que a liberação de valores exige a exata discriminação de quem deve recebê-los. (TRT/SP - 02037003220055020070 (02037200507002005) - AIAP - Ac. 9ªT 20100792710 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 30/08/2010)

709. Recurso ordinário. Substituição processual. Amplitude: a questão relativa à natureza jurídica dos pleitos, sejam decorrentes de direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou individuais, não influencia a legitimação extraordinária do sindicato, em razão da amplitude do quanto dispõe o art. 8º, III, da CF. Recurso ordinário do sindicato autor ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02479005920085020090 (02479200809002009) - RO - Ac. 4ªT 20100927950 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 01/10/2010)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

710. Empregado falecido. Inobservância da Lei 6858/80. Pagamento ineficaz. Restou incontroverso que o FGTS foi soerguido pelos genitores, sem que a reclamada tomasse as cautelas necessárias quanto ao conhecimento dos reais dependentes (e, por conseguinte, beneficiários dos valores a serem pagos ao *de cujus*), na forma da Lei 6858/80. Nesse contexto historiado, incide na hipótese discutida o princípio "quem paga mal, paga duas vezes", consubstanciado no art. 308 do CC. (TRT/SP - 01975008020085020465 (01975200846502008) - RO - Ac. 9ªT 20101212687 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/12/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

711. Quinquênio. Base de Cálculo. O TST, pela OJ Transitória 60, entende que o quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual 713, de 12.4.1993. A base de cálculo do quinquênio previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é o salário-base, tal como vem sendo corretamente pago pela recorrente. (TRT/SP - 01125003920085020069 (01125200806902002) - RO - Ac. 12ªT 20101201430 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 07/12/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

712. Suspeição testemunha. Não caracterizada. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357, C. TST). (TRT/SP - 00207201002202000 (00207201002202000) - RO - Ac. 3ªT 20101173975 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 19/11/2010)

713. Recursos ordinários. I - Recurso da reclamada associação. 1. Preliminar de nulidade. À luz do art. 405, § 3º, IV, do CPC, ficou claramente evidenciada a suspeição de parcialidade da testemunha que, pelo exercício do cargo de tesoureiro, detinha natural interesse no desfecho favorável à entidade da qual era um dos diretores. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Vínculo de emprego. A recorrente afirma que o reclamante permaneceu três anos sob contrato de voluntariado, mas não exhibe esse documento, sendo certo, também, que se essa fosse a natureza da relação mantida entre as partes, não haveria motivo para transferi-la a uma cooperativa cujo contrato obviamente onerava os seus cofres. Recurso desprovido. II - Recurso adesivo do autor. Horas extras. Trabalho externo. O trabalho externo contemplado no art. 62, I, da CLT ficou devidamente caracterizado. Impossível conceber o alegado controle de ponto, feito mesmo durante as rotineiras viagens de duas semanas por mês, pelo Estado, quando nenhuma das duas testemunhas apresentadas pelo autor alude à sua existência. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01029200806702001 (01029200806702001) - RO - Ac. 4ªT 20100803444 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/09/2010)

TRABALHO NOTURNO

Supressão

714. Lícita a supressão ou redução do adicional noturno; o trabalho em jornada noturna é prejudicial, sendo salutar que o trabalhador deixe de trabalhar em condições que coloquem em risco sua higidez física e mental. Aplicável a Súmula 265 do TST. (TRT/SP - 01044009620075020371 (01044200737102002) - RO - Ac. 11ªT 20101058297 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 26/10/2010)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

715. Adicional de transferência. Para que seja devido o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, a transferência deve dar-se em caráter provisório. A ideia do legislador é remunerar o empregado que estiver trabalhando, provisoriamente, fora do local para o qual está lotado, compensando-o pelo transtorno da instabilidade espacial. Ou seja, não se paga adicional de transferência para empregado cujo local de prestação de serviços foi alterado com ânimo definitivo. (TRT/SP - 00305001620065020048 (00305200604802004) - RO - Ac. 9ªT 20100887630 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 20/09/2010)

716. Recurso ordinário. Benefício da justiça gratuita. Adicional de transferência. 1. Justiça gratuita. Requisitos preenchidos. O benefício da justiça gratuita não se confunde com a assistência judiciária gratuita. Esta encontra-se prevista no art. 14 da Lei 5584/74 e exige assistência sindical. Por sua vez, aquele está previsto no § 3º do art. 790 da CLT, e requer tão-somente apresentação de documento contendo declaração, sob as penas da lei, de impossibilidade econômico-financeira. 2. Adicional de transferência. O adicional de transferência decorre do art. 469, § 3º, da CLT, e é sempre devido enquanto perdurar a situação, ou seja, enquanto permanecer o obreiro laborando em localidade diversa à da contratação. Esta é a inteligência da OJ 113 da SBDI-1 do TST. 3. A *ratio* inspiradora da norma estampada no § 3º, do art. 469, da CLT, é proporcionar uma compensação financeira ao empregado com alimentação, habitação e outras utilidades que se tornam mais onerosas com o deslocamento para novo local de prestação dos serviços, diverso de seu domicílio, por um curto período de tempo, de modo a manter as mesmas condições de trabalho que eram encontradas pelo obreiro no local de prestação de serviços originário. 4. É nítida, na espécie, a perda financeira e os efeitos desgastantes sofridos pelo obreiro, em razão das sucessivas transferências provisórias para prestar serviços em outras localidades, razão pela qual deve ser compensado com a percepção do referido adicional. 5. Ressalte-se que o adicional de transferência somente é devido quando o obreiro for deslocado para fora da região metropolitana onde se situa o local

de trabalho, sob pena de conspurcar a *mens legis* do art. 469, § 3º, da CLT. Aplicação analógica do conceito de "mesma localidade" previsto no inc. X, da Súmula nº 6 do TST. 6. Para aqueles que condicionam a percepção do adicional de transferência à necessária alteração provisória do domicílio do obreiro, este pressuposto encontra-se também presente, porquanto cada um dos lugares nos quais o reclamante exercitou as suas atividades laborativas constitui-se domicílio para as questões inerentes ao exercício da profissão, consoante literalidade do art. 72 do CC/02. 7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01359200626302006 (01359200626302006) - RO - Ac. 18ªT 20101040029 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 21/10/2010)

Cláusula permissiva

717. Adicional de transferência. Não caracterização. A natureza das atividades empreendidas pela reclamada e a contratação do reclamante com cláusula expressa de prestação de serviços tanto no local do contrato quanto em qualquer outra cidade do território nacional, aliadas ao fato de que não houve mudança de domicílio do reclamante, tornam inaplicável o disposto no art. 469 da CLT. (TRT/SP - 01664200426202000 (01664200426202000) - RO - Ac. 17ªT 20100965029 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 04/10/2010)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

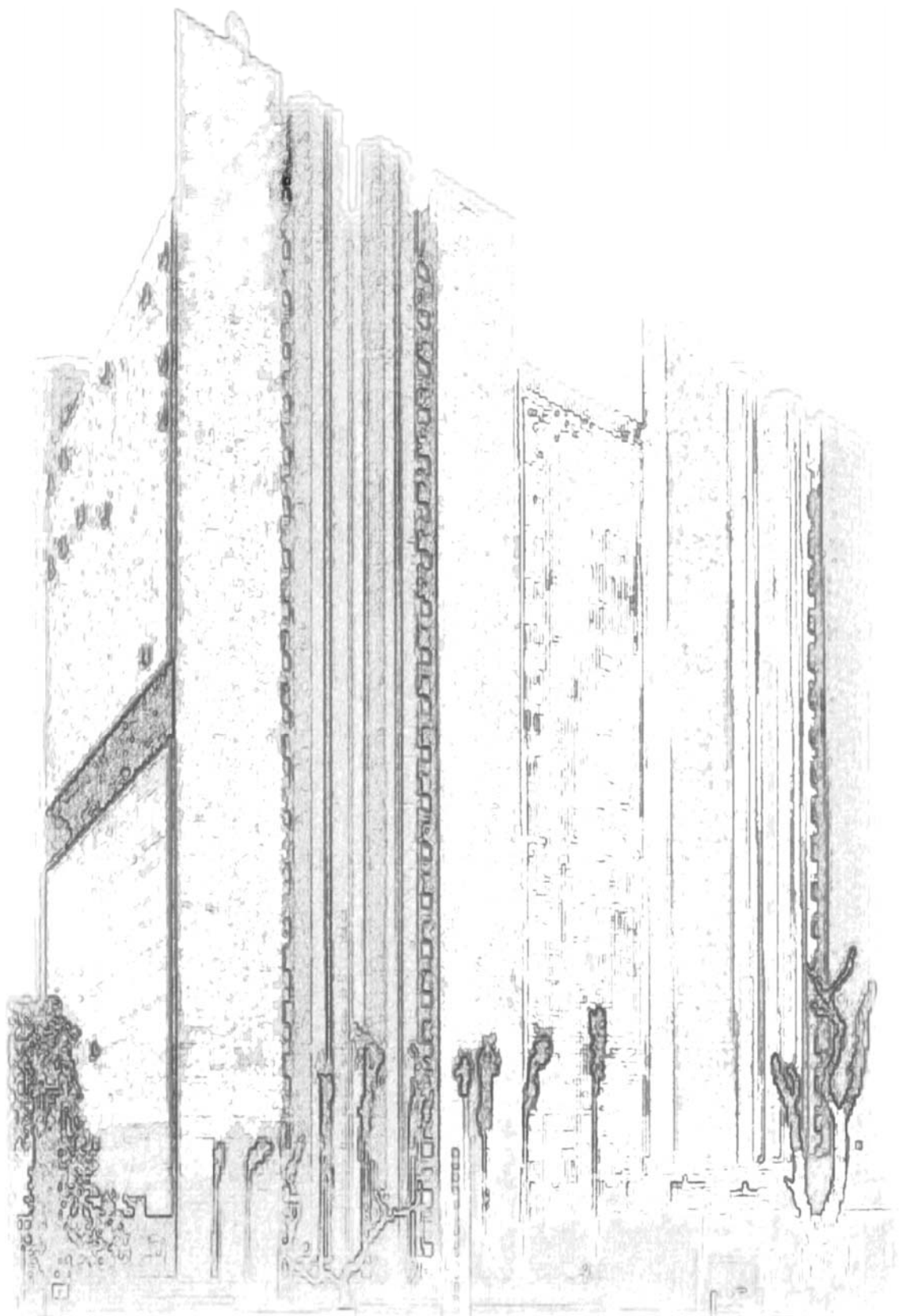
718. Ação cautelar. Impossibilidade de antecipação da tutela determinando a reintegração no emprego. Demonstrando a prova pericial produzida, na qual se funda a sentença, encontrar-se o requerido incapacitado para o trabalho, indevida a antecipação da tutela quanto à reintegração no emprego. (TRT/SP - 00079000920105020000 (00079201000002008) - Caulnom - Ac. 3ªT 20101084140 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/10/2010)

719. Reintegração ao emprego. Execução dos valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada nos próprios autos. Cabimento. A revogação superveniente da ordem reintegratória ao emprego autoriza a execução dos prejuízos, nos próprios autos, com vistas à restituição das partes ao estado anterior. Tal providência, meramente reparatória dos efeitos indevidos da precipitação de um ato, não implica inversão dos pólos ativo e passivo da relação jurídica, consubstanciando cobrança de crédito desprovido da feição de título executivo, escudado nos princípios da celeridade processual e da sucumbência, dada a inequívoca assunção dos riscos por quem o requereu, redundante na disponibilização de quantia, porque, afinal, não ratificado na decisão definitiva, a autorizar a aplicação sistemática das disposições contidas no CPC, em seus arts. 273, § 3º e 475-O, este introduzido pela Lei nº 11.232/2005, que revogou, dentre outros, o art. 588 do citado diploma legal. (TRT/SP - 02517002420045020062 (02517200406202000) - RO - Ac. 2ªT 20101036161 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/10/2010)

720. Não preenchidos os requisitos para deferimento da antecipação de tutela. Fere direito líquido e certo concessão de tutela antecipada para reintegração de empregada contratada por prazo determinado. (TRT/SP - 10421002520105020000 (10421201000002008) - MS01 - Ac. SDI 2010017089 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 22/11/2010)



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL⁵⁷

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES

NELSON NAZAR - PRESIDENTE
CARLOS FRANCISCO BERARDO - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
ODETTE SILVEIRA MORAES - CORREGEDORA REGIONAL
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
ANELIA LI CHUM
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
ROBERTO BARROS DA SILVA

⁵⁷ Composição em 30/03/2011.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE (PRESIDENTE)
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

SEXTA TURMA

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

SILVIA ALMEIDA PRADO (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Juíza Convocada SUELI TOMÉ DA PONTE

NONA TURMA

VILMA MAZZEI CAPATTO (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RITA MARIA SILVESTRE
BIANCA BASTOS

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
MARIA APARECIDA DUENHAS
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
ADALBERTO MARTINS
Juiz Convocado MARCOS NEVES FAVA

DÉCIMA QUINTA TURMA

CARLOS ROBERTO HUSEK (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
LEILA CHEVTCHUK
SANDRA CURI DE ALMEIDA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Juíza Convocada SUELI TOMÉ DA PONTE

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MARIA APARECIDA DUENHAS
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
NELI BARBUY CUNHA MONACCI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
ANELIA LI CHUM
SÉRGIO WINNIK
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
Juíza Convocada MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
Juíza Convocada ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Juiz Convocado ÁLVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
Juiz Convocado MARCOS NEVES FAVA

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 8ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
ALVARO ALVES NÔGA - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 30ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
PAULO KIM BARBOSA - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHES - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT
ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT

ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE CASARIN SCHRAMM - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

SONIA JARDIM CONTI - VT

CAJAMAR

ROSANA DE ALMEIDA BUONO - VT

CARAPICUÍBA

ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO - VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
RICARDO VERTA LUDUVICE - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT

FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT

ANNETH KONESUKE - 4ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

VERA MARIA ALVES CARDOSO - 1ª VT

DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

WILDNER IZZI PANCHERI - 1ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA - 4ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 1ª VT

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT

SÃO VICENTE

KYONG MI LEE - 1ª VT

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT

EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - VT

JUÍZES SUBSTITUTOS

ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALEX MORETTO VENTURIN
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA ALMEIDA FERREIRA
ANA PAULA FLORES
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANDRÉ CREMONESI
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILA LEAL LIMA
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA

DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELIZIO LUIZ PEREZ
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FABRÍCIO LIMA SILVA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
IEDA REGINA ALINERI PAULI
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTE
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CELSO BOTTARO

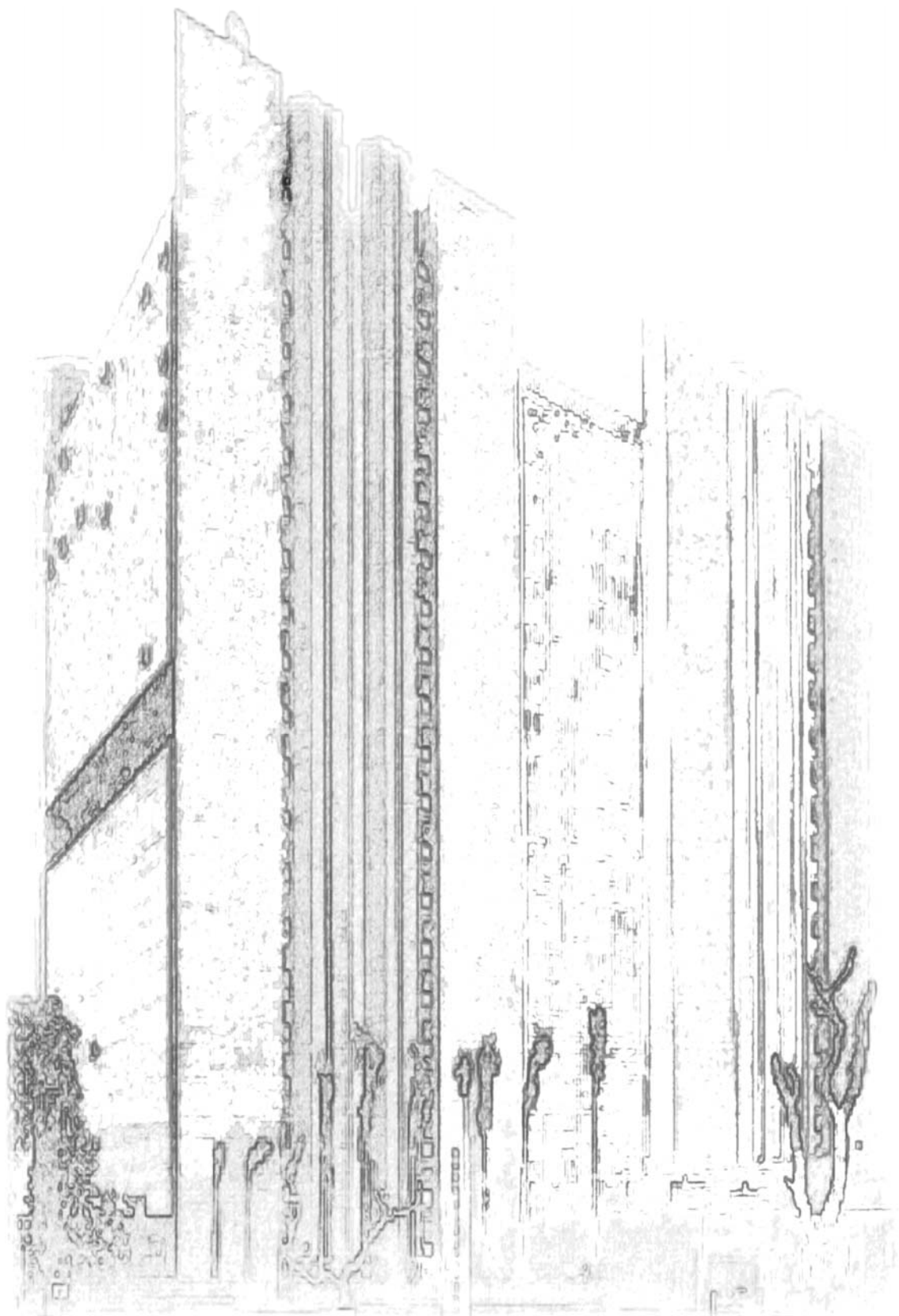
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA SANTONI VON HELD
KÁTIA BIZZETTO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LETICIA BEVILACQUA ZAHAR
LETÍCIA NETO AMARAL
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARA REGINA BERTINI
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OLGA VISHNEVSKY FORTES
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS

PATRÍCIA COKELI SELLER
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
RAFAELA SOARES FERNANDES
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA ANDRINO ANÇÃ
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROGÉRIA DO AMARAL
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
TOMÁS PEREIRA JOB

VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
WASSILY BUCHALOWICZ



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

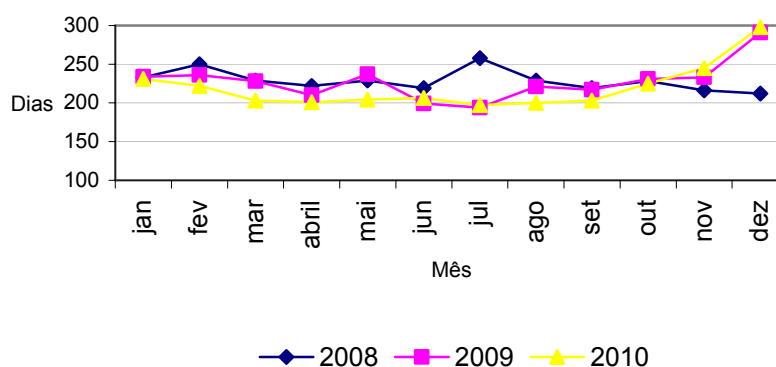
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010⁵⁸

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO⁵⁹

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2008	2009	2010
jan	233	234	231
fev	250	236	222
mar	229	228	203
abr	222	210	201
mai	229	237	204
jun	219	199	206
jul	258	194	197
ago	229	221	200
set	219	217	203
out	228	231	225
nov	216	233	245
dez	212	291	298

**PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO
1ª INSTÂNCIA**



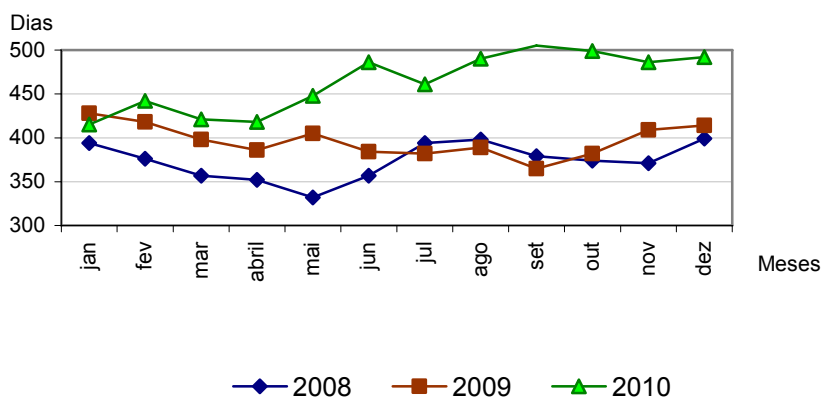
⁵⁸ Janeiro a dezembro de 2010.

⁵⁹ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2008	2009	2010
jan	394	428	415
fev	376	418	442
mar	357	398	421
abril	352	386	418
mai	332	405	448
jun	357	384	486
jul	394	382	461
ago	398	389	490
set	379	365	505
out	374	382	499
nov	371	409	486
dez	399	414	492

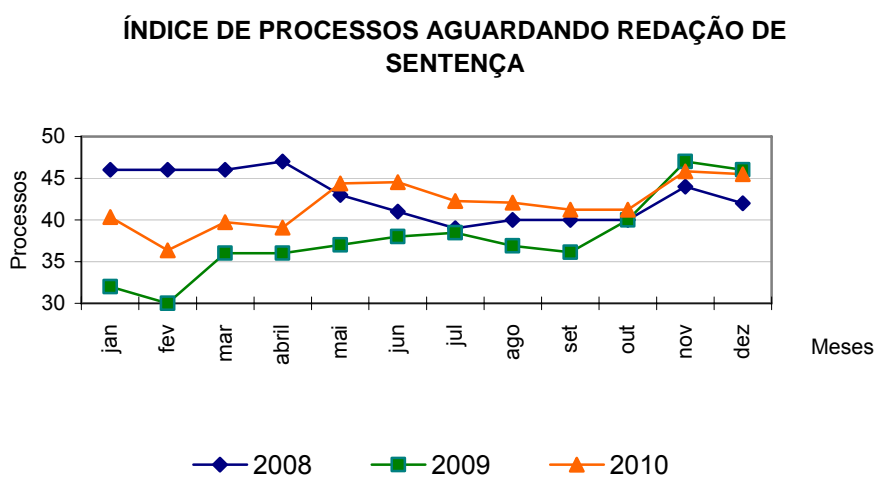
**PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO
2ª INSTÂNCIA**



ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA⁶⁰

1ª INSTÂNCIA

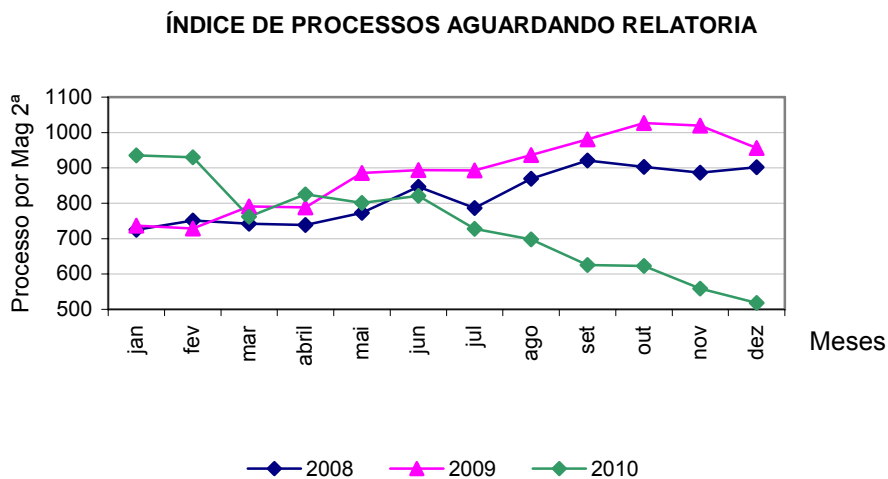
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2008	2009	2010
jan	46	32	40
fev	46	30	41
mar	46	36	39
abril	47	36	36
mai	43	37	44
jun	41	38	45
jul	39	38	42
ago	40	37	42
set	40	36	41
out	40	40	41
nov	44	47	46
dez	42	46	45



⁶⁰ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

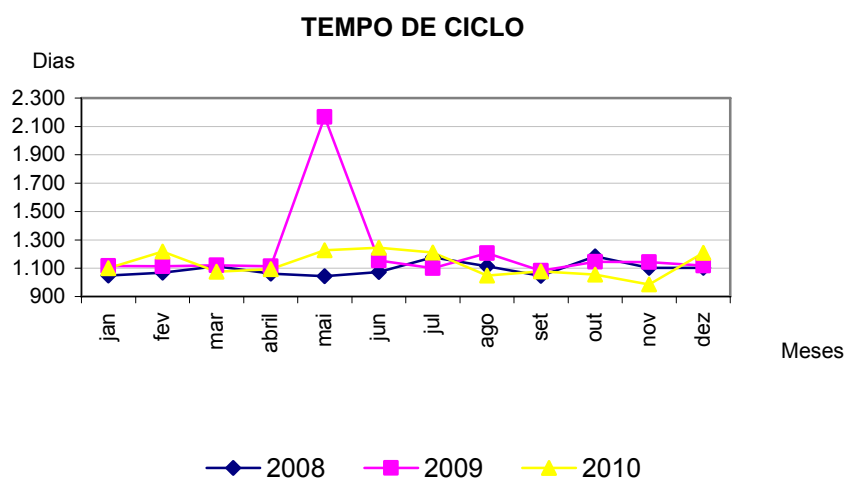
2ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2008	2009	2010
jan	725	737	935
fev	751	728	930
mar	742	791	762
abril	738	788	825
mai	773	886	801
jun	847	894	821
jul	786	893	728
ago	869	936	698
set	921	981	625
out	903	1.027	623
nov	887	1.020	559
dez	902	956	518



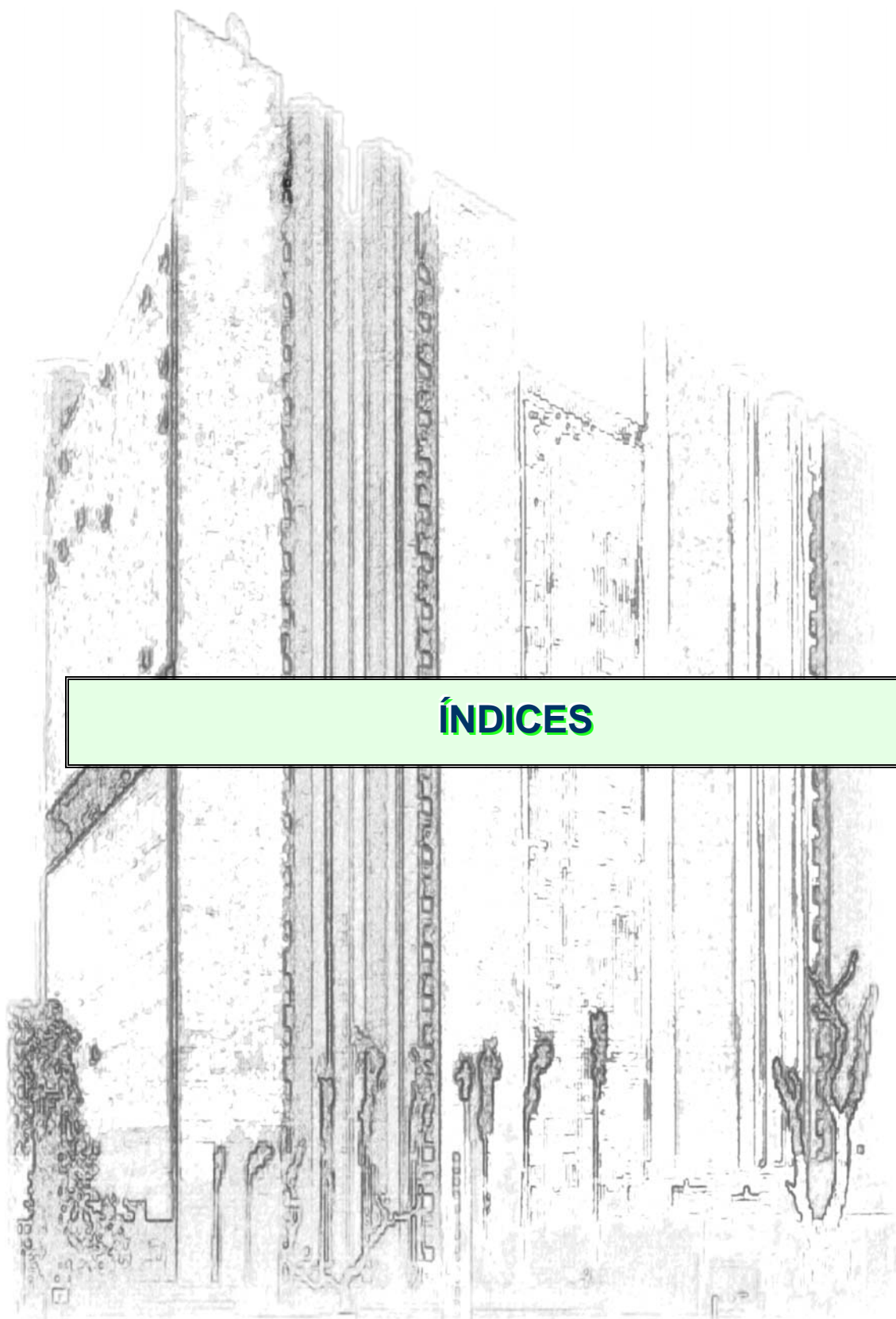
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO⁶¹

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2008	2009	2010
jan	1.049	1.116	1.101
fev	1.069	1.114	1.218
mar	1.115	1.122	1.076
abr	1.062	1.114	1.095
mai	1.045	2.168	1.228
jun	1.073	1.155	1.245
jul	1.177	1.100	1.211
ago	1.114	1.207	1.048
set	1.046	1.083	1.079
out	1.185	1.145	1.056
nov	1.103	1.144	985
dez	1.103	1.118	1.209

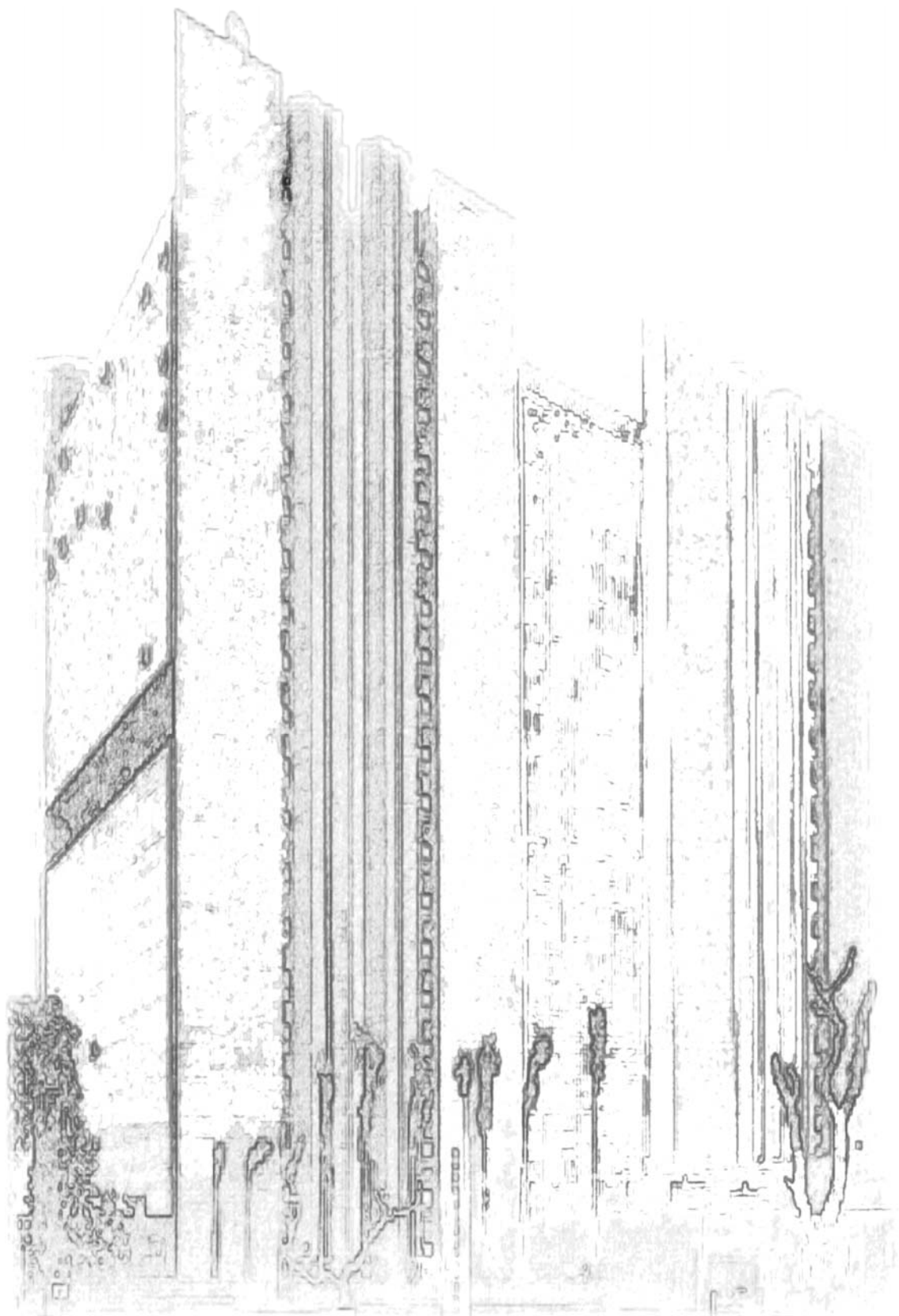


Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

⁶¹ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALBREGARD, Plínio Antônio Públio – 67
ANSCHAU, Andrea Rendeiro Domingues Pereira – 94
ANTONIO, Maria de Lourdes – 191
ARIANO, Manoel Antonio – 162
ARIANO, Silvana Abramo Margherito – 164
ASSAD, Valéria Lemos Fernandes – 112
ÁVOLI, Dâmia – 179
BASTOS, Bianca – 145
BOLDO, Rovirso Aparecido – 179, 184
BRAMANTE, Ivani Contini – 35, 133, 181
BRITO, Jonas Santana de – 185
CAMARA, Paulo Augusto – 185, 188
CHUM, Anelia Li – 186, 191, 194
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 187, 188, 192
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos – 173, 187
DUENHAS, Maria Aparecida – 189, 193
FEÓLA, Luiz Fernando – 120
FERNANDES, Wilson – 187
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon – 184
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 140
GODOI, Luiz Carlos Gomes – 185, 195
GONÇALVES, Lilian – 181, 191
GONÇALVES, Marcelo Freire – 187, 192
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 185, 189
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva – 196
JAKUTIS, Paulo Sérgio – 180, 192
JORGE NETO, Francisco Ferreira – 157, 187, 195
LEÃO, Cândida Alves – 149
LIMA, Camila Leal – 104
MACHADO, Sergio J. B. Junqueira – 168
MALHADAS, José Eduardo Olivé – 166
MARTINS, Adalberto – 182, 190
MARTINS, Antero Arantes – 43, 153
MARTINS, Margoth Giacomazzi – 181, 195, 196
MARTINS, Rose Mary Copazzi – 97
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 180, 195
MEIRELLES, Davi Furtado – 183, 193
MOMEZZO, Marta Cazadei – 182, 196
MONACCI, Nelí Barbuy Cunha – 138
MORAES, Odette Silveira – 190, 192
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de – 160
MURARO, Mariangela de Campos Argento – 130
NAHAS, Thereza Christina – 179
NÔGA, Álvaro Alves – 191
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de – 179
OLIVEIRA, Luiz Edgard Ferraz de – 29
PENA, Elisa Maria de Barros – 185, 189, 193
PORTO, Isabel Cristina Gomes – 86
PRADO, Silvia Almeida – 180, 190
PRINA, Dóris Ribeiro Torres – 141

QUEIROZ, Ivone de Souza Toniolo do Prado – 78
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño – 49
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese – 190, 193
ROCHA, Lizete Belido Barreto – 127
RODRIGUES, Sérgio Roberto – 143, 183, 194
RUFFOLO, José – 188
SCHIAVI, Mauro – 59
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 181, 184, 189
SILVA, Eduardo de Azevedo – 180, 186, 194
SILVESTRE, Rita Maria – 181, 186
TÁFFARI, Cíntia – 182, 191
TEIXEIRA, Sidnei Alves – 184
TITTO, Célia Gilda – 75
TOMAZINHO, Mércia – 131, 184
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 183, 191, 194
VALENTINI, Benedito – 182, 193, 194
WINNIK, Sergio – 183
ZUCCARO, Rosa Maria – 190

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 14, 88, 105, 127, 174, 177, 213, 340, 436, 526
 ANTONIO, Maria de Lourdes, 83, 161, 188, 297, 319, 372, 382, 396, 471, 617
 ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 139, 605, 619
 BARROS, Sonia Maria de, 195, 317, 357
 BASTOS, Bianca, 51, 70, 81, 199, 215, 245, 310, 344, 532, 678
 BATISTA, Maria da Conceição, 126, 259, 473, 509, 518, 540, 655, 682, 708, 710
 BERARDO, Carlos Francisco, 38, 55, 101, 144, 279, 345, 454, 482, 612, 680
 BOLDO, Rovirso Aparecido, 16, 19, 78, 173, 198, 267, 276, 312, 363, 379
 BRAMANTE, Ivani Contini, 4, 201, 229, 239, 255, 331, 376, 522, 544
 BRITO, Jonas Santana de, 184, 219, 299, 500, 508, 534, 552, 648, 664, 705
 BRITO, Magda Aparecida Kersul de, 95
 BUONO, Rosana de Almeida, 104, 242, 549, 559, 564
 CAMARA, Paulo Augusto, 43, 44, 61, 90, 190, 221, 222, 261, 355, 362
 CAPATTO, Vilma Mazzei, 196, 527, 594
 CARNEVALLE, Américo, 450, 491
 CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 347, 689
 CHUM, Anelia Li, 36, 60, 73, 96, 140, 180, 226, 238, 298, 503
 CORRÊA, Rui César Públio Borges, 350, 457, 460, 598
 CORSO, Celita Carmen, 273, 321, 479, 492, 596, 649, 681
 CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 528, 677
 DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 5, 6, 136, 205, 269, 391, 520, 524, 525, 599
 DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 72, 134, 163, 191, 264, 289, 343, 353, 378, 419
 DUENHAS, Maria Aparecida, 33, 56, 230, 395, 410, 427, 548, 587, 653, 699
 FAVA, Marcos Neves, 71, 76, 158, 220, 257, 277, 366, 371, 390, 425
 FERNANDES, Wilson, 28, 244, 389, 443, 449, 589, 609, 693
 FERRO, Waldir dos Santos, 47, 54, 228, 272, 291, 335, 405, 484, 513, 620
 FISCH, Maria Cristina, 41, 121, 150, 172, 241, 338, 481, 573, 597, 647
 FLORINDO, Valdir, 34, 37, 46, 271, 281, 418, 431, 542, 645, 657
 FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 87, 118, 176, 403, 483, 506, 515, 537, 602, 691
 FURTADO, Maria Aparecida Norce, 616
 GINDRO, Sonia Aparecida, 50, 58, 84, 152, 197, 270, 286, 511, 550, 600
 GODOI, Luiz Carlos Gomes, 49, 89, 113, 125, 128, 156, 160, 185, 377, 554
 GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 154, 316, 581, 585, 586, 630
 GONÇALVES, Lilian, 22, 110, 169, 351, 412, 417, 433, 442, 543, 671
 GONÇALVES, Marcelo Freire, 31, 68, 116, 187, 217, 227, 275, 306, 337, 555
 HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 194, 428, 441, 519, 531, 553, 591, 621, 636, 701
 HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 21, 109, 115, 132, 381, 411, 466, 475, 601, 714
 HUSEK, Carlos Roberto, 165, 166, 235, 315, 392, 521, 541, 623, 688, 696

JAKUTIS, Paulo Sérgio, 510, 556, 611, 632, 633, 639, 643, 656, 683, 700
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 129, 183, 211, 384, 423, 439, 458, 462, 463, 476
LEÃO, Cândida Alves, 23, 131, 153, 551, 580, 606, 627
LIMA, Edilson Soares de, 112, 252, 438, 455, 493, 607, 614, 711
LUDUVICE, Ricardo Verta, 114, 202, 265, 314, 349, 383, 397, 477, 536, 613
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 66, 123, 148, 203, 285, 325, 361, 375, 409,
720
MARTINS, Adalberto, 35, 97, 111, 130, 214, 248, 249, 292, 327, 610
MARTINS, Antero Arantes, 10, 164, 225, 246, 313, 365, 421, 545, 578, 665
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 135, 171, 212, 240, 258, 287, 305, 318, 364, 445
MARTINS, Sergio Pinto, 79, 232, 398, 401, 414, 468, 480, 560, 575, 638
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 133, 170, 342, 385, 435, 497, 535, 566, 624, 625
MEIRELLES, Davi Furtado, 40, 59, 75, 142, 167, 330, 346, 415, 485, 533
MOMEZZO, Marta Casadei, 26, 141, 147, 159, 208, 209, 224, 300, 374, 502
MORAES, Maria Isabel Cueva, 42, 162, 207, 332, 352, 568, 634, 659, 687, 716
MORAES, Odette Silveira, 7, 8, 9, 48, 326, 413, 467, 474, 488, 514
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 74, 146, 247, 260, 274, 400, 444, 570,
582, 719
NAHAS, Thereza Christina, 82, 223, 437, 512, 529
NÔGA, Alvaro Alves, 178, 206, 278, 282, 307, 367, 432, 538, 562, 717
NOVAES, Maria Doralice, 11, 25, 29, 32, 85, 373, 486, 487
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 145, 236, 322, 422, 451, 516, 626, 661,
662, 704
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 186, 294, 311, 370, 394, 424, 490, 501, 567, 652
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de, 57
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 92, 293, 447, 494, 584, 615, 654, 675, 679, 715
PENA, Elisa Maria de Barros, 65, 402, 407, 461, 507, 660, 666, 670, 712, 718
PEREIRA, Beatriz de Lima, 30
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 446
PRADO, Nelson Bueno do, 588
PRADO, Silvia Almeida, 80, 138, 218, 334, 577, 592, 604, 642, 644, 674
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 523
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 103, 157, 288, 323, 387, 456, 558, 574, 673,
702
RIBEIRO, Ivete, 24, 107, 360, 495, 499, 504, 517, 565, 686, 690
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 2, 52, 91, 106, 124, 231, 262, 263, 404, 489
RODRIGUES, Lucia Toledo Silva Pinto, 304, 440, 557, 572, 593, 631, 650, 698
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 69, 204, 243, 268, 333, 547, 576, 603, 684, 703
RUFFOLO, José, 237, 348, 354, 369, 393, 530, 663, 694, 697, 707
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 284, 328, 359, 399, 420, 453, 465, 539, 571, 667
SILVA, Donizete Vieira da, 117, 635
SILVA, Eduardo de Azevedo, 86, 94, 98, 120, 168, 181, 253, 254, 368, 478
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 99, 182, 210, 296, 341, 546, 569
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 67, 102, 137, 434, 452, 459, 470, 629, 676, 695
SILVA, Ricardo Apostólico, 608

SILVA, Roberto Barros da, 234
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da, 20, 63, 175, 179, 216, 302, 637, 646, 709,
713
SILVESTRE, Rita Maria, 266, 280, 406, 408, 448, 561, 563, 590, 640, 692
TÁFFARI, Cíntia, 15, 39, 119, 200, 233, 251, 283, 308, 339
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 45, 62, 100, 122, 290, 324, 329, 388, 416, 469
TOMAZINHO, Mércia, 12, 13, 17, 93, 108, 143, 151, 155, 189, 303
TREVINO, Dora Vaz, 1, 3, 309, 464, 472, 496, 628, 651, 658, 669
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 27, 64, 77, 192, 193, 295, 301, 386, 426, 668
VALENTINI, Benedito, 18, 250, 320, 336, 430, 595, 618, 622, 641, 706
VILLA, Rosa Maria, 53
WINNIK, Sérgio, 149, 356, 358, 380, 429, 498, 505, 579, 672, 685
ZUCCARO, Rosa Maria, 583

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

- Abandono do emprego, 293, 296, 474, 476
- Abuso
- (em geral), 259, 652
 - de direito, 492
- Ação
- anulatória, 12, 142, 158, 377
 - autônoma, 308, 389
 - cautelar, 15, 16, 17, 150, 289, 718
 - civil pública, 18, 156, 158, 498, 550
 - coletiva, 19, 197, 707
 - de cobrança, 702
 - de consignação em pagamento, 13, 157
 - de cumprimento, 515, 570, 707
 - de indenização, 576
 - de repetição de indébito, 31
 - declaratória, 21, 289
 - individual, 19, 197, 707
 - mandamental, 373
 - monitória, 22
 - penal, 32
 - rescisória, 23, 29, 30, 33, 34, 55, 178, 179, 186, 275, 368
 - revisional, 164
- Acessão, 343
- Acidente de trabalho, 35, 40, 48, 246, 294, 326, 330, 335, 541, 557, 563, 649, 658
- Acordo
- coletivo, 20, 107, 121, 197, 415, 419, 507, 521, 706
 - de compensação, 429
 - descumprimento de, 417
 - em execução, 357
 - extrajudicial, 180, 191, 482
 - homologação de, 153, 182, 198, 581, 587
 - judicial, 131
 - nulo, 178
 - sem reconhecimento de vínculo, 588, 589
- Acúmulo de função, 661
- Adicional
- de insalubridade, 9, 435, 446, 450, 451, 459, 681
 - de periculosidade, 51, 53, 451
 - de risco, 133
 - de transferência, 715, 717
 - noturno, 714
- Aditamento, 544
- Adjudicação, 309, 341
- Advogado
- associado, 470
 - condenação do, 50
 - honorários do, 166, 242, 420, 502, 707
 - particular, 421
 - representação irregular de, 49, 594, 596, 600
- Aeroviário, 53
- Aeronauta, 51, 52, 466
- Aeronave, 53
- Afastamento
- do trabalho, 59, 76, 225, 326, 328, 332, 403, 694
 - previdenciário, 93, 231, 331, 557
- Affectio societatis, 234
- Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 448
- Agravo
- de instrumento, 54, 86, 238, 279, 555
 - de petição, 345, 384, 387, 428, 482, 562, 580, 587, 623
 - regimental, 3, 56, 275, 488
- Agremiação, 518
- Agressão, 260, 335, 479
- Ajuda de custo, 138, 666
- Albergue, 704
- Alienação
- de ativos, 312
 - de bens, 360, 401
- Alimentação
- ajuda, 666
 - em pecúnia, 516
- Alteração de contrato, 65, 69, 220

Ambiente de trabalho, 38, 248, 270, 273
Analogia (aplicação por), 464
Anotação em CTPS, 123, 124, 125, 128, 242, 462, 673
Antecipação de tutela, 58, 718
Anulação de arrematação, 342
Aposentadoria
- complementação de, 58, 67, 137, 144, 145, 561, 571, 650
- espontânea, 71, 74, 102
- estabilidade pré-, 508
- plano de, 70
- por invalidez/doença, 66, 228, 230, 247, 557
- proventos de, 68
Apreensão judicial, 397
Arbitragem, 183, 185
Arquivamento, 73, 569
Arrematação, 309, 341, 390
Arresto, 150
Assédio
- moral, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 263
- sexual, 81, 82
Assinatura
- (em geral), 120, 297, 342, 593, 596
- eletrônica, 594
Assistência
- judiciária, 83, 716
- jurídica, 418
- médica, 60, 70
- sindical, 20, 103, 186, 191, 421, 422, 716
Associação sindical/de classe, 238, 485, 512, 700
Astreinte, 124, 364
Atestado médico, 11, 76
Atividade
- externa, 438, 441, 455, 462, 651, 713
- fim, 99, 216, 222, 226, 408, 494, 636, 640, 645
- meio, 491
Atleta, 89, 215
Ato ilegal/ilícito, 23, 44, 245, 250, 404, 471, 475, 665, 680
Atraso
- de pagamento, 261, 378, 403, 406, 417, 506

- em audiência, 207
- ínfimo, 205

Audição, 274

Auditor, 142, 289, 500

Ausência

- à audiência, 5, 204, 206
- de documento, 544
- de procuração, 597, 708
- de prova, 52, 60

Autarquia, 318, 324, 688

Autenticação, 242

Auto

- de infração, 142, 497, 501
- de penhora, 308

Autônomo, 194, 448, 614, 631, 640, 645

Auxiliar de enfermagem, 319, 325

Auxílio-doença, 93, 95, 209, 326, 328, 331, 557

Aviso prévio, 90, 92, 93, 94, 96, 202

B

Bacen Jud, 378

Bancário, 97, 100, 101, 103, 106, 108, 650, 706

Banco

- (em geral), 109, 355, 408
- Bradesco, 110
- Caixa Econômica Federal, 100, 240, 706
- de horas, 121, 510
- do Brasil, 240
- Nossa Caixa, 137

Bem de família, 310, 369

Benefício previdenciário, 59, 69, 168, 219, 229, 294, 578, 653

Bloqueio de valores, 377

Boa-fé, 343, 522, 578

Bônus, 664

C

Cabeleireiro, 628

Câmara fria, 452

Câncer (portador de), 251

Carência de ação, 10, 483, 539, 621

Cargo

- de confiança, 101, 104, 111, 112, 117, 143, 157, 632, 650

- eletivo, 694
- em comissão, 118, 143, 683
- público, 683
- Cartão de ponto, 49, 104, 120, 321, 606, 611
- Cartazista, 661
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 123, 124, 125, 128, 191, 211, 242, 338, 438, 462, 626, 673
- Cartorário, 173
- Cartório, 369
- Categoria diferenciada, 97, 513, 517, 705
- Causa *mortis*, 43, 710
- Celular, 464
- Cerceamento
 - de defesa, 532
 - de prova, 49, 189
- Certidão, 336, 702
- Chamamento ao processo, 129, 130
- Cipeiro, 335
- Citação, 1, 305, 348, 382
- Citra petita, 678
- Cláusula
 - contratual, 217
 - de acordo, 158, 507
 - de prorrogação, 210
 - normativa, 20, 96, 521
 - penal, 89
- Coação, 179, 185, 265, 620, 651
- Código
 - Civil (CC), 31, 42, 108, 181, 231, 261, 273, 275, 331, 346, 354, 364, 369, 421, 442, 444, 518, 522, 530, 557, 559, 569, 575, 595, 628, 649, 671, 710, 716
 - de Bustamante, 157
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 19, 498, 550, 707
 - de Processo Civil, 12, 16, 18, 21, 23, 30, 33, 34, 40, 50, 55, 82, 84, 89, 103, 126, 129, 134, 137, 150, 162, 179, 192, 233, 273, 275, 305, 308, 309, 321, 341, 348, 360, 364, 367, 376, 380, 382, 386, 390, 422, 438, 474, 476, 479, 482, 486, 504, 505, 510, 527, 531, 536, 541, 544, 546, 557, 572, 592, 594, 596, 607, 613, 621, 623, 634, 673, 675, 676, 681, 702, 713, 719
- Tributário Nacional (CTN), 276, 366, 376, 380, 442, 493, 582
- Coisa julgada, 1, 19, 23, 32, 33, 55, 89, 131, 133, 135, 185, 310, 364, 473, 584, 707
- Comissão
 - (em geral), 108, 138, 201, 439, 479, 644
 - de Conciliação Prévia (CCP), 180, 483
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 335
- Comissário de voo, 51
- Comissionista, 139, 439
- Compensação
 - (em geral), 64, 121, 140, 403, 509, 716
 - de jornada, 321
 - de horas, 429
 - orgânica, 51
- Competência
 - funcional, 20, 142
 - material, 29, 132, 144, 146, 152, 153, 155, 159, 161, 173, 176, 416, 650
- Complementação de aposentadoria, 58, 67, 137, 144, 561, 571, 650
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 330
- Conciliação
 - em execução, 353
 - extrajudicial, 178, 189
- Concurso público, 19, 680
- Condição
 - da ação, 349, 540, 621
 - impossível, 508
- Condomínio, 705
- Confissão
 - (em geral), 9, 41, 199, 206, 208, 321, 440, 531, 532, 593, 604, 612
 - de dívida, 352
- Conflito
 - de competência, 11, 150, 490
 - de jurisdição, 150
 - de normas, 219
 - internacional, 527
- Cônjuge, 346
- Conselho
 - profissional, 19

- regional, 222, 643
- Regional de Enfermagem, 325
- Constituição
 - do Estado de São Paulo, 686, 690, 691, 711
 - Federal, 2, 92, 136, 166, 255, 277, 416, 426, 485, 502, 507, 529, 548, 552, 681, 688, 703
- Construção, 308, 309, 371, 377, 383
- Construção civil, 557, 634, 655
- Conta
 - conjunta, 372
 - salário, 351
 - vinculada, 288
- Contestação
 - (em geral), 9, 128, 208, 658
 - falta de, 128
- Contrato
 - com empresa pública, 143
 - de empreitada, 634
 - de estágio, 574
 - de experiência, 49, 209, 210, 212, 225, 227, 410
 - de prazo determinado, 209, 211, 227
 - de prestação de serviço, 165, 493
 - extinto, 665
 - nulo, 681
 - social, 673
 - suspensão do, 93, 228, 230, 231, 232, 242, 557
 - temporário, 226
 - único (unicidade), 218, 313, 475, 572
 - verbal, 425
- Contribuição
 - assistencial, 575, 696, 700
 - confederativa, 700
 - previdenciária, 92, 153, 376, 416, 579, 580, 584, 588, 590, 591, 626
 - sindical, 20, 233, 702
- Controle de jornada, 104, 438, 462
- Convenção coletiva, 158, 507, 520, 524, 551, 695
- Convênio médico, 59
- Cooperativa, 234, 411, 635, 655, 713
- Correção monetária, 235, 354, 417, 472, 581, 591
- Corretor, 110, 645
- Crime
 - de falso testemunho, 28

- de falsidade ideológica, 85
- de sonegação, 295
- Culpa
 - da vítima, 35
 - do trabalhador, 659
 - in eligendo, 491
 - in vigilando, 491
 - recíproca, 236, 335
- Custas, 13, 73, 87, 237, 238, 239, 244, 283, 284, 291, 389

D

- Dano
 - material, 38, 261, 472, 649, 563
 - moral, 20, 35, 38, 49, 75, 82, 162, 242, 246, 248, 261, 273, 475, 541, 557, 563, 649, 652
- Data-base, 514
- De cuius, 710
- Decadência, 275, 276
- Décimo terceiro salário, 550, 612, 648, 664
- Decisão interlocutória, 158, 623
- Declaração
 - de inconstitucionalidade, 446
 - de pobreza, 84, 87, 103, 166, 707, 716
 - de vínculo, 99, 574
- Decreto
 - nº 357/1991, 331
 - nº 2.172/1997, 331
 - nº 3.048/1999, 274, 332, 541
 - nº 3.298/1999, 122
 - nº 6.939/2009, 274
 - nº 7.711/1976, 137
 - nº 83.284/1979, 467, 469
- Decreto-lei
 - nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 85
 - nº 972/1969 (Jornalista), 467
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 380
- Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 121, 184, 338, 501
- Demissão
 - discriminatória, 251
 - pedido de, 90, 296, 418, 651
 - por justa causa, 106, 405, 476, 478, 481
 - sem justa causa, 266, 337, 411, 548, 651, 669, 687

- voluntária, 140, 617, 618, 669
 - Dependentes, 330, 710
 - Depoimento
 - de preposto, 593
 - de testemunha, 28, 42, 81, 194, 270, 323, 478, 531, 532, 605, 607, 611
 - falso, 28
 - Depositário, 278
 - Depósito
 - bancário, judicial, 281, 288
 - de parcela de acordo, 357
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 261, 296, 303, 610, 680
 - em Juízo, 13
 - prévio, 26, 499
 - recibo de, 283
 - recursal, 239, 279, 280, 282, 283, 284, 287, 289, 626
 - Descanso semanal, 112, 434, 650
 - Desconsideração de personalidade jurídica, 349, 360, 395
 - Desconto
 - fiscal, 169
 - salarial, 94, 109, 159, 224, 516, 526, 659
 - Deserção, 239, 279, 282, 283, 285, 287, 289, 291, 389, 626
 - Desídia, 476
 - Desistência da ação, 6, 137
 - Despesa
 - com advogado, 421
 - com transporte, 526
 - de manutenção, 214
 - processual, 86, 428
 - Desvio de função, 250, 545, 661
 - Devolução de valores, 31, 698
 - Diárias, 479
 - Diarista, 298
 - Direito
 - adquirido, 59, 69, 219
 - autoral, 467, 479
 - coletivo, 182, 512, 519, 550, 709
 - de ação, 18, 362, 498, 514, 540, 573
 - de arena, 89
 - de imagem, 445
 - líquido e certo, 377, 382, 720
 - material, 67, 137, 144, 349, 362, 559, 613, 629
 - Diretor, 112, 157
 - Dirigente sindical, 335
 - Discriminação 18, 75, 251
 - Dissídio coletivo, 158, 415, 514, 515, 519, 522
 - Dívida
 - ativa, 377
 - confissão de, 352
 - Documento
 - ausência de, 544
 - de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 243, 286, 291
 - novo, 23
 - válido, 206
 - Doença
 - degenerativa, 247
 - grave, 2, 262
 - profissional, 35, 36, 37, 40, 43, 229, 272, 273, 330, 331, 541, 563
 - Dolo, 50, 253, 659
 - Doméstico, 298, 303, 612, 654
 - Dono de obra, 657
 - Duplicidade, 58, 259, 371
- E**
- Edital, 233, 341
 - Efeito
 - modificativo, 125
 - suspensivo, 16, 17, 231, 515
 - Eficácia liberatória, 181
 - Eleição, 572
 - Embargos
 - à declaração, 125, 304, 306, 679
 - à execução, 315, 384, 562
 - de terceiro, 55, 307, 309, 310, 385
 - Emolumento, 291
 - Empreitada, 630, 634, 654
 - Empresa
 - prestadora de serviço, 130
 - pública, 143, 693
 - Enquadramento
 - (em geral), 53, 330, 450, 479
 - funcional, 100, 102, 105, 113, 116, 408, 459, 462, 469, 561, 632
 - insalubridade/periculosidade, 53, 450
 - sindical, 551, 704
 - Ente público, 13, 136
 - Entidade filantrópica, 704

- Equipamento de Proteção Individual (EPI), 448
- Equiparação salarial, 61, 113, 319, 320, 322, 323, 325, 545
- Erga omnes*, 275, 528
- Erro
- (em geral), 26, 33, 103, 363, 384, 501, 555
 - de fato, 26, 33
 - de julgamento (*error in iudicando*), 33
 - de procedimento (*error in procedendo*), 1, 6
- Escala, 51, 302
- Espólio, 13, 43
- Estabilidade
- (em geral), 329, 619, 684, 686
 - do acidentado, 48, 326
 - do doente, 331
 - da gestante, 49, 336, 410, 411,
 - pré-aposentadoria, 508
- Estado estrangeiro, 527
- Estágio, 574, 638
- Estatutário, 173, 529, 690
- Estatuto
- (em geral), 529
 - da OAB, 50, 470
 - social, 596
- Ex officio*, 164, 310, 591, 621, 673, 678
- Exame
- demissional, 251
 - médico, 273
- Exceção
- de coisa julgada, 707
 - de litispendência, 339, 707
 - de pré-executividade, 387, 623
- Excesso
- de execução, 141, 374, 384
 - de jornada, 496, 502
 - de penhora, 359, 374
- Exclusão da lide, 282, 284
- Execução
- (em geral), 2, 26, 31, 58, 75, 135, 311, 315, 317, 341, 343, 344, 345, 346, 348, 350, 353, 357, 358, 364, 372, 378, 380, 381, 386, 387, 389, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 399, 427, 428, 482, 490, 491, 493, 504, 562, 566, 567, 568, 623, 624, 708, 719
 - de contribuição previdenciária, 153, 154, 155, 376
 - de contribuição sindical, 233
 - definitiva, 15, 379
 - excesso de, 141, 374, 384
 - fraude à, 55, 360
 - fiscal, 366, 377, 565
 - garantia da, 281, 289
 - provisória, 16, 382, 383
 - de sentença arbitral, 195
- Exordial, 42, 58, 128, 183, 321, 343, 438, 544, 550
- Ex-sócio, 347
- Extinção
- de contrato, 72, 74, 102, 146, 228, 560
 - da empresa, 140
 - do feito, 21, 73, 137, 151, 175, 195, 196, 221, 310, 339, 484, 558, 560, 569, 592, 702
- Extra petita, 673
- Extrajudicial
- acordo, 178, 180, 189, 191, 482, 618
 - termo executivo, 182, 352, 380
- F**
- Factum principis*, 391
- Falecimento, 43, 592
- Falência, 85, 280, 312, 392, 393, 401, 567
- Falsidade, 20, 28, 32, 85, 686
- ideológica, 85
 - de prova, 32
 - testemunhal, 28
- Falta
- de cadastramento (PIS), 176
 - de contestação, 128
 - de documento, 544
 - grave, 258, 295, 296, 405, 475, 478
 - de interesse processual, 151, 388, 702
 - de pressuposto processual, 26, 233
 - de registro, 165
- Fato
- constitutivo, 18, 321, 615, 681
 - extintivo, 479, 572
 - impeditivo, 323, 440, 479, 631
 - modificativo, 323, 448, 479, 510
- Fazenda Pública, 2, 146, 567
- Federação, 695, 706

Feriado, 455, 556

Férias

- (em geral), 406, 455, 550, 631, 648, 664
- indenizadas, 402, 404
- proporcionais, 405

Fidúcia, 102, 114, 475, 650

Filiação sindical, 699, 700

Folga, 572

Fraude

- (em geral), 27, 98, 106, 146, 165, 187, 202, 216, 221, 223, 275, 313, 361, 397, 411, 494, 495, 584, 614, 635, 663, 647
- à execução, 55, 360

Funcionário público, 19, 680, 686, 688, 694, 711

Fundação

- (em geral), 523, 687, 691
- Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), 687
- Faculdade de Medicina, 447

Fundo

- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 168
- de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 74, 102, 107, 157, 242, 271, 296, 303, 455, 548, 573, 631, 648, 669, 681, 710

Fungibilidade, 315

Furto, 257

G

Garantia

- (em geral), 306, 317, 368, 369, 477, 485, 536, 549, 602, 694
- de execução/do Juízo, 281, 289, 290, 315, 504, 626
- de emprego, 49, 71, 209, 259, 326, 327, 328, 330, 337, 338, 410, 411, 619, 653

Garçom, 413

Gerente, 102, 112, 116

Gestante, 49, 95, 336, 410, 411

Gestor, 494

Gorjeta, 412, 413

Greve, 159, 415, 519, 577

Grupo econômico, 3, 99, 311, 313, 391, 408, 538, 572

Guarda municipal, 63

Gueltas, 414

H

Habeas corpus, 278, 416

Habilitação

- legal/técnica, 52, 110, 325
- de crédito, 392

Hasta pública, 341, 374, 390

Herdeiro, 710

Homologação

- (em geral), 20, 324, 482, 651
- de acordo, 131, 153, 182, 186, 198, 276, 345, 353, 417, 419, 425, 519, 581, 583, 587
- de cálculo, 363, 386

Honorário

- advocatício, 166, 242, 420, 502, 707
- pericial, 335, 427, 448, 649

Hora

- extra, 28, 49, 51, 103, 104, 108, 114, 116, 117, 121, 139, 141, 157, 202, 321, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 441, 454, 455, 456, 457, 461, 466, 468, 475, 496, 510, 572, 606, 607, 608, 611, 648, 650, 651, 675, 681, 713
- *in itinere*, 465, 466

I

Identidade

- (em geral), 55, 89
- de ação, 340, 569
- física do juiz, 470
- de função, 320, 321
- de partes, 150, 339

Idoso, 302, 704

Igreja, 642

Illegitimidade de parte, 58, 362, 538, 649, 706

Imediatidade, 75, 208, 481

Imissão na posse, 343

Impenhorabilidade, 310, 367, 379

Imposto de renda, 135, 254, 404, 442, 530, 650

Imunidade de jurisdição, 527

Imutabilidade, 32, 136

In albis, 592

Incidente processual, 17, 623

- Incompetência
- funcional, 20, 158,
 - material, 130, 147, 153, 157, 160, 164, 184
- Inconstitucionalidade, 193, 528
- Incorporação, 599
- Indenização
- (em geral), 140, 236, 442, 454, 618, 688
 - de 40% (FGTS), 74, 102, 107, 296, 548
 - do art. 479, CLT, 89
 - do art. 404, CC, 421
 - por acidente de trabalho, 35, 41, 557, 563, 658
 - de aviso prévio, 91, 92, 93, 102
 - compensatória, 71, 242, 326, 327, 410, 411
 - por dano à imagem, 445, 604
 - por danos morais e materiais, 39, 75, 82, 131, 245, 255, 467, 650
 - por dano moral coletivo, 20
 - por doença laborativa, 576, 563
 - por litigância de má-fé, 4, 103
 - por morte, 524
 - pela perda de uma chance, 444
 - de PIS, 176
 - posse de má-fé, 530
 - securitária, 171
 - de seguro-desemprego, 671, 674
- Inépcia, 545, 550
- Inflamável, 53
- Informante, 536, 712
- Infração administrativa, 142, 268, 289, 386, 430, 497, 502
- Insalubridade, 9, 435, 446, 450, 451, 459, 681
- Insolvência, 360
- Instituição bancária/financeira, 355, 407, 408, 409, 645
- Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 79, 331, 542, 557, 578, 580, 587, 589, 591, 631, 653
- Intempestividade, 122, 206, 309, 418, 488, 554, 555, 556
- Interesse processual, 621
- Intermitência, 452
- Interrupção
- do contrato de trabalho, 95, 225, 228, 242
 - de prazo, 275
 - de prescrição, 544, 569
- Intervalo
- do digitador, 460
 - interjornada, 502
 - intrajornada, 64, 37, 141, 208, 321, 430, 434, 438, 452, 453, 502, 507, 607
- Intervenção
- estatal, 20
 - judicial, 338
 - de terceiros, 130
- Intimação, 7, 341, 382, 555, 581
- Invalidez, 70, 228, 230
- Inversão
- dos pólos ativo/passivo, 719
 - do ônus da prova, 273
 - da sucumbência, 237
- Investidura, 112
- Investigação, 28
- Irrenunciabilidade, 183, 558, 618
- Isenção
- de ânimo, 536
 - de custas, 86, 238, 335
 - de depósito recursal, 280
- Isonomia, 415
- Iura novit curia, 34
- J**
- Jornada
- (em geral), 51, 101, 103, 112, 209, 409, 430, 431, 434, 435, 452, 453, 475, 502, 651, 660, 681
 - de 6 horas, 103, 208
 - de 7 horas, 468
 - de 8 horas, 104, 438
 - compensação de, 121, 321, 429, 510
 - do médico plantonista, 496
 - móvel, 217
 - noturna, 714
 - ônus da prova, 461, 462, 606, 611
 - do operador de *telemarketing*, 458
 - reduzida, 447
 - em turno de revezamento, 463
- Jornalista, 467, 469
- Jubilação, 137
- Juri novit curia, 545
- Jurisdição
- (em geral), 21, 198, 387, 424, 479, 514, 621, 677, 678

- penal, 416
 - renúncia a, 185
- Juros
- (em geral), 354, 355, 356, 417, 473, 581, 583, 591
 - compensatórios, 472
 - de mora, 442, 443, 581, 582, 650
 - trabalhista, 356
- Jus variandi, 257, 292
- Justa causa, 80, 89, 106, 182, 236, 266, 293, 296, 335, 405, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 548, 610, 611, 651, 669, 687
- Justiça
- Comum, 143, 147, 164, 489, 490
 - Eleitoral, 572
 - Federal, 168, 591
 - gratuita, 85, 86, 166, 238, 335, 448, 716
- L**
- Laudo
- (em geral), 224
 - pericial, 53, 246, 272, 289, 427, 459, 541, 649
- Legitimidade
- ativa, 308, 310, 580, 621
 - extraordinária, 12, 58, 550, 695, 706, 707
 - passiva, 348, 493, 538, 539, 540, 539, 649
 - do sindicato, 695, 706, 707
- Lei
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 434, 648
 - nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 238
 - nº 3.207/1957 (Vendedores), 643
 - nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 222, 614, 643, 644, 646
 - nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 103, 238, 242, 423, 696, 716
 - nº 5.764/1971 (Cooperativas), 636
 - nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 298, 299, 300, 301, 303
 - nº 6.354/1976 (Atleta profissional de futebol), 157
 - nº 6.612/1978 (Jornalista), 469
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 366, 380, 505, 568
 - nº 6.858/1980 (FGTS, PIS-Pasep), 710
 - nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 84
 - nº 7.183/1984, 52, 466 (Aeronauta)
 - nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 498, 550
 - nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 128
 - nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 380
 - nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 669
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 368, 369
 - nº 8.036/1990 (FGTS), 648, 682
 - nº 8.078/1990 (CDC), 166, 498
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 92, 582, 588, 591
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 48, 229, 273, 277, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 337, 541, 649, 653
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 650
 - nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 551, 553, 567, 568
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 50, 425, 470
 - nº 8.923/1994, (CLT. Alteração) 434
 - nº 8.935/1994 (Cartórios), 173
 - nº 8.966/1994 (CLT. Alteração), 94, 112, 116
 - nº 8923/1994 (Intervalo intrajornada), 434
 - nº 9.307/1996 (Arbitragem), 183, 185, 193, 194, 195
 - nº 9.504/1997 (Eleições), 572
 - nº 9.610/1998, (Direiro Autoral) 467
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 89
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 72
 - nº 9.873/1999 (Prescrição), 565
 - nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 182, 192
 - nº 9.983/2000 (CP. Alteração), 295
 - nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 389, 448
 - nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 588

- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 85, 280, 312, 361, 392, 393, 394, 398, 400, 401, 490
 - nº 11.232/2005 (CPC. Alteração), 505, 719
 - nº 11.277/2006, (CPC. Alteração) 676
 - nº 11.457/2007 (Administração Tributária Federal), 154, 585
 - nº 11.941/2009 (Administração Tributária Federal), 582
 - nº 12.016/2009 (Mandado de Segurança), 488
 - estadual, 137
 - estrangeira, 157, 255
 - federal, 197
 - de introdução ao Código Civil (Licc), 157
 - municipal, 63, 391, 629, 684
 - omissão de, 688
 - violação literal à, 25, 29, 30
- Lei Complementar
- estadual, 93, 137, 711, 713
 - federal, 69, 70, 106, 694
- Leilão, 342
- Lex loci executionis, 157
- Licença
- maternidade, 411
 - médica, 76, 245
 - prêmio, 529
 - remunerada, 107, 403
- Lide simulada, 27, 179, 186, 221, 484
- Liminar, 17, 58, 488, 490
- Liquidação, 26, 276, 289, 363, 392, 427, 438, 505, 591, 613, 707
- Litigância de má-fé, 4, 50, 103, 192, 482, 483, 484, 665
- Litisconsórcio
- (em geral), 58
 - passivo, 8, 130
- Litispêndência, 21, 339, 340, 707
- Livro, 119
- Locação de mão-de-obra, 491
- Local de trabalho, 75, 236, 248, 465, 543, 590, 650, 715
- Lotérica, 100
- Lucro, 44, 265, 323, 355, 636, 663
- M**
- Má-fé, 181, 223, 355, 483, 530
- Mandado de segurança, 57, 168, 376, 381, 399, 485
- Mandato
- (em geral), 112, 595
 - eletivo, 694
 - tácito, 598
- Mão-de-obra
- demanda extraordinária de, 226
 - intermediação de, 98, 99, 495, 637, 645
 - na subempreitada, 491
 - do trabalhador avulso, 553
- Marca empresarial, 256, 315
- Massa falida, 279, 398, 567
- Mecanógrafo, 458
- Médico, 165, 496
- Medida cautelar, 15, 16, 17
- Mensalista, 436
- Meritum causae, 17
- Mihi factum dabo tibi ius, 545
- Ministério
- da Educação, 467
 - do Trabalho e Emprego, 53, 142, 182, 302, 324, 456, 459, 497, 502
 - Público, 18, 186
 - Público do Trabalho, 20, 498
- Mora, 197, 208, 261, 442, 580, 591, 650, 688
- Motoboy, 138
- Motorista, 214, 366, 434, 461, 462, 639, 640
- Mulher, 264, 430
- Multa
- (em geral), 74, 102, 103, 107, 165, 289, 296, 357, 417, 565, 591, 669
 - administrativa, 501
 - diária, 58, 123, 124, 125, 126
 - do art. 18 do CPC, 4
 - do art. 475-J do CPC, 16, 504, 505
 - do art. 477 da CLT, 20, 197, 268, 418, 481, 506, 572
 - do art. 479 da CLT, 89
 - do art. 538 do CPC, 306
 - do art. 467, CLT, 268, 646
 - do art. 461, CPC, 364
 - do art. 636, CLT, 499
- Município, 160, 529, 629, 683, 684, 685
- Músico, 642

N

Negociação/norma coletiva, 52, 60, 107, 108, 219, 139, 140, 193, 321, 323, 324, 338, 413, 415, 451, 459, 501, 507, 510, 514, 516, 521, 529, 553, 602, 650, 661, 663, 695, 702, 706

Norma

- interna, 137, 478
- regulamentadora, 53, 450, 459

Notificação

- (em geral), 7, 233
- da demissão, 227

Novação de dívida, 344

Núcleo intersindical, 189

Nulidade

- (em geral), 446, 453, 678
- de ato, 190, 341, 370
- de auto de infração, 497
- de cláusula de acordo ou convenção coletiva, 158
- contratual, 60, 65, 185, 213, 217, 222, 614, 681, 687
- processual, 20, 49, 386, 532, 533, 536, 537, 541, 713
- da rescisão, 230, 335, 337, 651, 687
- de sentença, 159, 172, 179, 183, 676, 679
- de transação extrajudicial, 178

Numerus clausus, 242

O

Obrigação de fazer, 17, 124, 282, 318, 364, 672

Obscuridade, 20

Ofícios

- (em geral), 471
- à Fazenda Estadual, 58
- ao Ministério Público, 484
- à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 484
- requisitório de pequeno valor, 358

Onus probandi, 82, 104, 273, 320, 321, 440, 448, 479, 510, 572, 606, 607, 608, 611, 631, 681

Operador

- de *telemarketing*, 458, 459, 460
- portuário, 551, 553

Ordem

- cronológica, 603

- dos Advogados do Brasil (OAB), 49, 470

- preferencial, 380

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 512

Órgão

- de classe, 184, 467, 518
- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 549, 553
- previdenciário, 580

Orientações Jurisprudenciais do

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

- nº 16, 20

- nº 17, 698

- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)

- nº 04, 459

- nº 07, 49

- nº 17, 701

- nº 49, 464

- nº 113, 716

- nº 118, 305

- nº 124, 235

- nº 140, 239, 285

- nº 186, 237

- nº 191, 634

- nº 230, 333

- nº 245, 207

- nº 269, 83

- nº 270, 74, 617, 618

- nº 273, 458

- nº 277, 515

- nº 296, 325

- nº 301, 681

- nº 304, 423

- nº 305, 423

- nº 307, 321, 455, 475, 456, 457, 611

- nº 342, 321, 434, 456

- nº 351, 268, 506

- nº 354, 457

- nº 356, 140

- nº 359, 570

- nº 361, 74

- nº 373, 595, 600

- nº 387, 335

- nº 394, 434, 648

- Seção de Dissídios Individuais 1 Transitória (SDI-1 Trans)

- nº 53, 389

- nº 73, 663

- nº 60, 711

- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 41, 678
 - nº 92, 487, 489
 - nº 130, 156
 - nº 49, 464
 - Tribunal Pleno
 - nº 09, 358
- P**
- Pagamento
- em atraso, 261, 406
 - em dobro, 403, 406
 - ineficaz, 710
 - mês a mês, 39
 - por fora, 295
 - prova de, 612
 - suspensão do, 68
- Paralisação, 577
- Parcela securitária, 171
- Parceria, 646
- Participação nos lucros e resultados (PLR), 323, 415, 663
- Pastor, 642
- Pecúlio, 70
- Pejotização, 632, 646
- Pena de reclusão, 85
- Penalidade, 4, 259, 270, 419, 530, 572, 610
- Penhora
- auto de, 308
 - de bem do sócio, 345
 - de garagem, 375
 - de imóvel, 27, 368
 - em conta-salário, 351
 - dinheiro, 382
 - excesso de, 359, 374
 - no rosto dos autos, 365, 489
 - *on line*, 376
- Pensão, 36, 46, 541, 649
- Percurso até o trabalho, 48, 590
- Perdão
- (em geral), 502
 - tácito, 75, 481
- Perícia
- contábil, 289
 - indireta, 543
 - judicial, 47, 273, 331
 - médica, 38, 209
 - técnica, 9, 38, 543
- Periculosidade, 51, 53, 446, 450, 451
- Período
- estável, 326, 329, 686
 - sem registro, 448
- Perito, 334, 363, 427, 459, 541, 542
- Pessoa
- física, 161, 214, 349, 360
 - jurídica, 85, 88, 147, 161, 167, 238, 349, 360, 595, 632
- Pessoalidade, 99, 214, 470, 614, 629, 633, 640, 645
- Petição inicial, 19, 57, 75, 104, 108, 122, 194, 208, 209, 252, 484, 510, 540, 544, 545, 546, 550, 611, 627, 658, 662, 679, 681, 707
- Piso normativo, 220
- Plano
- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 324, 561
 - de Demissão Voluntária (PDV), 140, 617, 618, 619, 669
 - de pecúlio, 70
 - de previdência privada, 68, 164, 167
 - de recuperação judicial, 400
 - de saúde, 60, 72, 131, 228, 230, 262
- Plantonista, 496
- Poder
- de gestão, 115
 - de mando, 104, 112, 116
 - diretivo, 44, 248, 445, 614
 - normativo, 159, 522
 - potestativo, 266, 269, 653
 - Público, 501, 629, 686, 688
- Policial militar, 641
- Pólo
- ativo, 426, 719
 - passivo, 129, 317, 540, 592, 719
- Porto, 552
- Portuário, 426, 548, 551, 549, 553
- Praça, 342, 394
- Prazo
- decadencial, 275
 - determinado, 209, 210, 211, 224, 225, 227, 684, 720
 - extintivo, 553, 559
 - indeterminado, 211, 212, 225, 410, 574
 - peremptório, 556

- prescricional, 231, 557, 558, 559, 560, 565, 569, 570, 571, 575
 - recursal, 83, 290, 554, 555
 - Precatório, 2, 358
 - Preclusão, 1, 141, 531, 562, 678
 - Pré-executividade, 387, 623
 - Prefeitura, 13
 - Prejuízo, 60, 65, 70, 86, 137, 183, 223, 254, 383, 411, 421, 430, 442, 445, 475, 505, 509, 569, 604, 670, 719
 - Preposição, 538
 - Preposto, 201, 264, 593
 - Prescrição
 - (em geral), 541, 553, 557, 560, 562, 564, 565, 570, 575
 - bienal, 569, 572, 576
 - civil, 559
 - extintiva, 569
 - parcial, 231, 650
 - quinquenal, 563, 569
 - total, 73, 322, 425, 561, 573, 574
 - vintenária, 559, 563
 - intercorrente, 566, 567, 568
 - Prestação de serviços, 44, 53, 99, 110, 128, 138, 165, 166, 194, 248, 367, 408, 491, 493, 495, 516, 548, 553, 572
 - Princípio
 - da celeridade, 130, 306
 - da concentração, 479
 - da continuidade, 293
 - da dignidade da pessoa humana, 337
 - da eficiência, 522
 - da identidade física do juiz, 470
 - da igualdade, 525, 529
 - da indeclinabilidade da jurisdição, 678
 - da instrumentalidade, 192
 - da intangibilidade salarial, 61
 - da irredutibilidade, 61
 - da isonomia, 415
 - da legalidade, 120, 136, 177, 529
 - da liberdade sindical, 512
 - da livre associação, 697
 - da menor onerosidade, 374
 - da moralidade, 686
 - da primazia da realidade, 462, 614, 632, 640
 - da razoabilidade, 289, 649
 - da segurança jurídica, 150, 528
 - da separação dos poderes, 527
 - da utilidade, 309
 - do acesso à Justiça, 279
 - Processo
 - administrativo, 565
 - falimentar, 396
 - Procuração irregular, 595
 - Professor, 602, 603
 - Profissional liberal, 166, 238
 - Programa
 - de demissão voluntária (PDV), 74, 140, 620, 669
 - de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), 168
 - de Integração Social (PIS), 168, 176
 - do seguro desemprego, 218
 - social de trabalho, 529
 - Promessa de compra e venda 343
 - Promoção, 64
 - Prorrogação de contrato, 210, 226, 684
 - Protelatório, 306
 - Protesto, 162
 - Protocolo, 121, 297
 - Prova
 - de pagamento, 612
 - de vis compulsiva, 652
 - de miserabilidade, 26, 86
 - do depósito, 13
 - documental, 120, 315, 502, 606, 609
 - emprestada, 605
 - falsa, 32
 - inequívoca, 379
 - oral, 82, 121, 178, 224, 510, 532, 535, 631
 - pericial, 451, 718
 - reexame de, 25
 - robusta, 250, 533, 630, 642
 - sem eficácia, 461
 - testemunhal, 81, 531, 605
 - Provento de aposentadoria, 68, 146
- Q**
- Quadro
 - de carreira, 324, 561
 - de credores, 392
 - funcional, 16, 314, 498, 522, 681
 - Qualificação do trabalhador, 629
 - Quebra de confiança, 475
 - Quinquênio, 711

Quitação, 2, 131, 141, 182, 187, 188,
190, 193, 197, 271, 354, 359, 365,
380, 402, 406, 418, 419, 473, 479,
617, 618, 620

R

Rateio, 395, 413, 415

Readaptação, 39, 245

Reajustamento, 62, 688

Rebaixamento, 61, 63

Recibo de pagamento, 49, 200

Recolhimento previdenciário, 136, 295,
416, 493, 579

Reconhecimento

- da justa causa, 296

- de direitos, 685

- de vínculo empregatício, 155, 116,
194, 215, 222, 242, 503, 588, 627,
634, 635, 640, 670, 673

Reconvenção, 421

Recuperação judicial, 279, 312, 392,
399, 490

Recurso

- adesivo, 19, 122, 157, 464, 631,
634, 646, 713

- administrativo, 499

- de revista, 29

- do Instituto Nacional de Seguridade
Social (INSS), 591

- extraordinário, 339

- ordinário, 20, 26, 159, 237, 538,
554, 562, 614, 621, 626, 627

- parcial, 557

Redução

- de capacidade laborativa, 246, 649

- de intervalo, 321, 456, 507

- de salário, 62, 118, 220

Reembolso, 51, 479, 520

Refeição, 232, 321, 456, 507, 611, 665

Reformatio in pejus, 103

Registro

- de horário, 433, 478, 611

- de imóvel, 307, 369, 375,

- de ponto, 433, 478

- do contrato, 165

- em CTPS, 127, 191, 438

Reintegração, 15, 16, 71, 93, 131,
251, 327, 337, 653, 687, 718

Relação

- de emprego, 75, 133, 142, 171,
228, 250, 300, 408, 426, 470, 495,
500, 548, 557, 574, 588, 614, 627,
635, 642, 643, 673, 694

- de trabalho, 46, 162, 164, 552, 633

- jurídica, 137, 143, 146, 147, 168,
194, 308, 310, 425, 493, 572, 719

Religioso, 642

Remessa de autos, 147, 152, 572

Remição, 309, 390

Remissão, 341

Remuneração

- (em geral), 51, 86, 112, 141, 403,
412, 432, 434, 441, 454, 516, 553,
571, 648, 649, 668, 688

- diferenciada, 300, 650

- variável, 108

Renúncia de direito, 187

Repouso

- (em geral), 437, 454, 603, 648

- semanal, 603, 648

- intervalo de, 454

Representação

- comercial, 174, 222, 643

- da categoria, 522, 706

- irregular, 596

- processual, 596

- sindical, 517

Representante

- comercial, 614, 643

- patronal, 202

Rescisão

- antecipada, 227

- de contrato, 70, 89, 94, 184, 197,
208, 218, 230, 313, 418, 474, 493,
572, 618, 649, 669, 686

- de sentença, 31

- indireta, 80, 208, 258, 292, 293,
296, 652

Responsabilidade

- civil, 81, 229, 245, 250, 273, 423,
493, 563

- da sucessora, 315

- de empregador, 557

- objetiva, 44, 557, 650

- solidária, 316, 392, 553, 654, 656

- subjetiva, 45

- subsidiária, 8, 317, 491, 547, 655

Restituição, 70, 374, 423, 719

Retenção, 135, 224, 343

Retroatividade, 91, 152

- Revelia, 6, 9, 205, 658
 Reversão ao cargo, 118
 Revezamento, 463
 Revisão anual, 177, 688
 Revisional, 479
 Revogação, 719
 Risco
 - à saúde, 502
 - adicional de, 133
 - área de, 53
 - da contratação, 185, 267, 408, 716
 - de dano, 4, 15
 Rito
 - ordinário, 702
 Rol, 97, 102, 185, 321, 352, 546, 707
 Roubo, 650
 Rural, 233, 560
- S**
- Sábado, 108, 650
 Salário
 - contratual, 220
 - de contribuição, 92 - 154
 - em atraso, 208
 - fixo, 439
 - hora, 314
 - in natura, 668
 - maternidade, 411
 - mínimo, 176, 420, 435, 446, 496, 680
 - por fora, 295
 - utilidade, 665, 667
 Secretaria da Fazenda, 137, 146
 Secretária, 460
 Seguro-desemprego, 168, 218, 261, 610, 669, 674
 Sentença
 - arbitral, 183
 - citra petita, 678
 - condenatória, 31, 153, 580, 584, 626
 - de liquidação, 591, 363
 - execução de, 31, 58, 394, 428
 - homologatória, 133, 581
 - normativa, 515, 521
 - nulidade da, 159, 172, 179, 183
 - transitada em julgado, 58, 473, 591
 Sequestro, 2
 Serviço
 - de Proteção ao Crédito (SPC), 163
 - prestação de, 99, 130, 142, 194, 367, 408, 491, 549, 581, 612, 614, 716
 Servidor
 - celetista, 529, 692
 - de cartório, 173
 - estatutário, 529, 690
 - público, 19, 680, 686, 688, 694, 711
 Sexta-parte, 30, 529, 689
 Sigilo bancário, 106
 Simulação, 27, 221
 Sindicato
 - (em geral), 20, 88, 103, 159, 182, 238, 323, 415, 419, 420, 518, 522, 550, 570, 575, 621, 651, 695, 698, 704, 706
 - dos Operadores Portuários, 551
 Sistema
 - Bacen Jud, 378
 - de compensação, 509
 - Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), 20, 86, 112, 137, 165, 187, 206, 246, 283, 288, 321, 325, 384, 402, 422, 454, 501, 533, 540, 649, 672, 712
 - Sisdoc, 297
 - Único de Saúde (SUS), 379
 Sob as penas da lei, 87, 716
 Sobreaviso, 464
 Sobrejornada, 104, 321, 607
 Sociedade
 - anônima, 110, 690
 - de economia mista, 522, 693
 - empresária, 111
 - limitada, 637
 Sócio
 - (em geral), 175, 270, 315, 344, 360, 393, 628, 673
 - retirante, 348
 Solidariedade, 129, 130, 282, 284, 311, 315, 635, 656
 Subempregada, 491, 654, 656
 Subordinação, 99, 103, 110, 114, 194, 214, 242, 298, 411, 470, 614, 629, 640, 644, 654
 Subsidiariedade, 134, 192, 268, 309, 317, 349, 470, 491, 531, 547, 550, 567, 654, 676
 Substituição processual, 550, 706, 708

Sucessão, 312, 313, 315, 361, 400,
649, 710

Súmula

STF

- nº 339, 178
- nº 666, 702

Vinculante

- nº 4, 446, 448, 449
- nº 21, 499
- nº 25, 278,

STJ

- nº 84, 307
- nº 125, 404
- nº 235, 11
- nº 278, 559, 563, 576
- nº 363, 166
- nº 386, 404

TRT 2ª Região

- nº 4, 30, 690, 693
- nº 7, 354, 356

TST

- nº 6, 321, 324, 716
- nº 8, 479
- nº 14, 236
- nº 32, 476
- nº 51, 137
- nº 55, 69, 407, 408, 409
- nº 64, 574
- nº 74, 205
- nº 83, 24
- nº 85, 429
- nº 86, 279, 280
- nº 102, 101, 102, 105
- nº 114, 566, 567, 568
- nº 128, 282, 284, 287
- nº 129, 572
- nº 136, 470
- nº 153, 562
- nº 164, 598
- nº 172, 434
- nº 192, 29
- nº 207, 157
- nº 214, 158, 623, 627
- nº 219, 103, 242, 422, 423
- nº 228, 448
- nº 239, 408
- nº 244, 49, 336
- nº 245, 290
- nº 246, 515
- nº 265, 714
- nº 267, 487
- nº 268, 569
- nº 275, 561
- nº 277, 521

- nº 287, 102
- nº 288, 68, 69
- nº 300, 176
- nº 310, 707
- nº 327, 650
- nº 329, 242, 420, 424
- nº 330, 188
- nº 331, 491, 492, 636
- nº 338, 104, 120, 122, 606
- nº 340, 139, 159, 439,
- nº 351, 603
- nº 354, 412
- nº 357, 712
- nº 362, 573
- nº 363, 680, 681
- nº 366, 433
- nº 367, 668
- nº 368, 153, 154, 579
- nº 372, 118
- nº 374, 517
- nº 378, 322
- nº 381, 235
- nº 383, 594, 596, 598, 601
- nº 385, 556
- nº 386, 641
- nº 389, 168, 671, 672, 674
- nº 390, 684, 687
- nº 393, 137
- nº 396, 327
- nº 408, 34
- nº 410, 25
- nº 412, 678
- nº 417, 383
- nº 418, 221
- nº 425, 424
- nº 481, 137

Supressão

- de instância, 159, 386, 557
- de intervalo, 321

Suspeição, 257, 471, 712

Suspensão

- de contrato, 93,95, 225, 228, 229,
230, 232, 242, 557
- de feito, 366, 592
- de pagamento, 68
- de prazo, 275

T

Tacógrafo, 461

Tarefa, 75, 102, 256, 321, 458, 501

Telefonia, 459

Telefonista, 458

Telegrafia, 459
 Telemarketing, 458
 Tempo
 - à disposição, 465
 - de serviço, 96, 99, 303, 320, 508, 525, 711
 Temporário, 168, 226
 Teoria
 - da asserção, 19, 539
 - do risco, 44, 273, 492
 Terceirização, 99, 267, 491, 705
 Terceiro, 8, 27, 55, 106, 130, 249, 307, 309, 310, 315, 347, 379, 385, 403, 414, 473, 475, 480, 658
 Termo
 - de conciliação, 180
 - final, 49, 275, 562
 - inicial, 559, 565
 Território, 156, 415, 706, 717
 Testemunha
 - depoimento da, 28, 42, 270, 323, 536, 605, 607, 611
 - suspeita, 712
 Tesoureiro, 713
 Teto, 137, 289
 Título
 - executivo, 363, 719
 - extrajudicial, 352
 - judicial, 22, 31, 140, 392, 626, 677
 Tomador de serviços, 8, 130, 226, 256, 298, 411, 491, 547, 614, 635
 Trabalhador
 - autônomo, 238, 614, 645
 - avulso, 548, 551, 552
 - bancário, 101
 - não sindicalizado, 698
 - urbano, 560
 Trabalho
 - autônomo, 194, 448, 614, 631
 - avulso, 548, 552
 - braçal, 460
 - doméstico, 301, 303
 - em turnos, 463
 - externo, 438, 440, 455, 462, 651, 713
 - habitual, 436
 - noturno, 292, 714
 - sem registro, 632
 - temporário, 226
 Transação extrajudicial, 178, 618

Transferência
 - adicional de, 715, 717
 - de propriedade, 341, 390
 Transporte público, 434, 526, 590
 Treinamentos, 41
 Tumulto processual, 7, 8
 Turno
 - de revezamento, 463
 - de trabalho, 292
 Tutela antecipada, 58, 71, 718, 719

U

Ultra petita, 675
 Ultraatividade, 521
 União
 - (em geral), 142, 168, 335, 353, 388
 - Federal
 - recurso da, 254
 Uniforme, 121, 256, 611
 Uso
 - (em geral), 18, 78, 128, 256, 332, 445, 458, 464, 533, 551, 657, 668
 - de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 448
 Utilidade
 - (em geral), 185, 235, 374, 385, 590, 716
 - salário, 667

V

Vale
 - refeição, 232, 665
 - transporte, 109, 128, 526, 549, 552, 590
 Valor da causa, 26
 Vantagem
 - (em geral), 118, 138, 355, 449, 664, 692
 - econômica, 501
 Variação, 433
 Vendedor, 315, 439, 643, 647, 651, 661
 Verba
 - honorária, 423
 - indenizatória, 610
 - rescisória, 49, 182, 197, 227, 261, 292, 419, 503, 506, 546, 631, 646, 658
 - salarial, 96, 153, 583
 Viagem, 479, 713

Vício

- (em geral), 20, 181, 221, 386, 418, 596, 620, 681
- de consentimento, 181, 651

Vigência

- (em geral), 154, 180, 212, 230, 259, 283, 290, 320, 411, 467, 472, 488, 514, 541, 559, 563, 569, 585
- de normas coletivas, 521
- do contrato de trabalho, 72, 144, 336, 345

Vigilantes, 480

Vinculação, 231, 657

Vínculo empregatício, 28, 68, 71, 98, 110, 142, 153, 194, 215, 222, 242, 268, 298, 411, 426, 495, 500, 503, 506, 548, 572, 614, 628, 634, 635, 639, 641, 643, 647, 673, 713

Z

Zoológico, 523

